



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 15/2017 – São Paulo, sexta-feira, 20 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6733

PROCEDIMENTO COMUM

0019477-28.1997.403.6100 (97.0019477-9) - INBRAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOCOLANTES LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. Às fls. 318 manifesta concordância com os cálculos da contadoria do autor, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos e, via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração no polo ativo da presente ação, fazendo constar Massa Falida de Inbrac Indústria Brasileira de Autocolantes LTDA, conforme fl. 306. Int.

0049803-34.1998.403.6100 (98.0049803-6) - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 517 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0012883-41.2010.403.6100 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 254 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0018227-61.2014.403.6100 - CONDOMINIO PREDIO XAVIER(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Devolvo o prazo para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se acerca da sentença de fl76/77-v. Assim, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 79. Aguarde-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8) - MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARA MONTEIRO COELHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MACETTI X UNIAO FEDERAL X FRANZ LEIBAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X UNIAO FEDERAL X LILIANE GONCALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agrava tal como lançada. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

Expediente Nº 6755

MONITORIA

0005304-47.2007.403.6100 (2007.61.00.005304-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X N & N CONFECÇÕES LTDA - ME X NOEMIA CESARIO DOS SANTOS X RYOSUKE NOMOTO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente Ação Monitória, em face de N&N CONFECÇÕES LTDA - ME E OUTROS visando à cobrança do valor de R\$ 34.209,49 (trinta e quatro mil, duzentos e nove reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 31/01/2007, decorrentes do contrato particular de limite de crédito para operações de desconto, o firmado entre as partes em 25 de abril de 2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/81. Citados os réus por edital em 04 de julho de 2012 (fls. 234/237) e dada vista à Defensoria Pública da União, esta interpôs embargos monitoriais às fls. 244/261. Houve impugnação (fls. 263/295). Determinada a especificação de provas, a Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fl. 302). O laudo pericial foi juntado às fls. 316/332. É o relatório. Fundamento e decidido. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanezer, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado ao caso sub iudice mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuidando no artigo 206: Art. 206. Prescrevem: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, proposta a ação e não aperfeiçoada a relação processual com a citação dos executados, impõe-se ao juiz a aplicação das disposições pertinentes aos prazos prescricionais, considerando-se, para tanto, a legislação vigente. No que tange ao caso em tela. Proposta a ação em 19/03/2007, ainda que anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe o endereço dos réus a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do 3º do artigo 240 bem assim do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se que após as inúmeras tentativas de citação dos réus (fls. 97, 101, 104, 118, 120, 12) foi determinada a expedição do edital de citação (fls. 129/130), vindo a parte autora requerer prazo para tentativa de localização dos réus, o que foi deferido (fl. 138). Efetuadas novas tentativas de citação (fls. 156, 157, 160, 161), todas infrutíferas, a parte autora requereu e foram expedidos os editais. Ocorre que, expedidos estes, a parte autora perdeu o prazo para publicação, requerendo nova expedição nos termos da petição de fls. 187. Expedidos novos editais, veio a parte autora, às fls. 219/222, noticiar que haviam sido inseridos dados incorretos, e requereu a retificação. Nos termos da decisão de fl. 223, foi reconhecida a expedição dos editais com base nos dados equivocados fornecidos pela autora, sendo determinada a expedição de novos editais. Expedidos, noticiou a parte autora, à fl. 228, que não havia publicação dos editais, conforme demonstram os documentos de fls. 234/237, quando já escoado o prazo prescricional. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (27/12/2006) sem que tenha ocorrido a citação dos réus, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 28/12/2011. Diante do exposto, reconhecido o ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026292-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA, visando à cobrança do valor de R\$ 15.402,63 (quinze mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos), atualizados até 31/08/2007, decorrentes do inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/42. Citados (fls. 50 e 53), os réus interuseram embargos monitoriais às fls. 58/65 e 72/99. À fl. 67 a CEF requereu o adiamento da inicial com a juntada de novo termo aditivo e requereu a exclusão do polo passivo da ação do réu PAULO DE FARIA. Impugnação às fls. 110/116 e fls. 117/136. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 147). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se as partes, sendo deferido o pedido de realização de prova pericial nos termos do despacho de fl. 156. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, deferiu-se a suspensão do feito por 45 dias, com vistas à composição (fl. 190). À fl. 228 foi deferido o pedido de exclusão do nome do réu do cadastro de inadimplentes. O laudo pericial foi juntado às fls. 248/269. A Defensoria Pública da União impugnou o laudo às fls. 273/274 ao passo que a parte autora requereu a procedência do feito, com base nas conclusões do Laudo Pericial. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECISÃO. A preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela DPU restou superada com a exclusão do polo passivo do correu PAULO DE FARIA. Superada referida preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.Registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos parâmetros não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). A alegação de impossibilidade de arcar com o financiamento pactuado diante de dificuldades financeiras não ocorrerem os embargantes, haja vista que as escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Estabelece a Constituição Federal Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. (...) Deste modo, as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer no estabelecimento de ensino, não podendo ser admitida a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, aceitar a inadimplência violaria o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema. Nesse sentido, a Lei n. 10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1º, caput, Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. 1. A Lei n. 10.260/2001 reza, em seu art. 1º, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, consequentemente, em nulidade contratual. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fls. 15/18), celebrado em 24/01/2000, e no último aditamento, que o embargante subscreveu os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos. O último aditamento foi celebrado em 16/01/2004 (fls. 69) e, segundo a planilha de evolução contratual, não foram pagas as parcelas a partir de 15/04/2004 (fl. 40). Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula 13, que dispõe: 13 - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; A cláusula Décima estabelece: 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Referida cláusula também foi inserida no contrato em consonância com o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001. Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN. O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº. 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. No mais, o parágrafo 10º do artigo 5º, inserido pela Lei nº 12.202/2010, determina que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A Resolução nº 3.842/2010, do Conselho Monetário Nacional, estabelece em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, a redução de juros para 3,4% ao ano poderá ser aplicada ao contrato já formalizado; no entanto, de acordo com o disposto no artigo 2º, deverá incidir a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010 (10/03/2010), e não desde o início de vigência contratual. A corroborar, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. JUROS. DIAS A QUO. 1. Pedido, por parte da CAIXA, de desistência do recurso homologado (art. 501, CPC). 2. Mantida a taxa de juros fixada na sentença, de 3,4% a.a., referida no art. 1º da Resolução número 3842/2010, há de incidir tal percentual a partir da data da publicação da aludida norma, como disposto no seu art. 2º (e não desde a contratação, ocorrida em 2003, como pleiteado pelos demandantes). 3. Homologação do pedido da CAIXA de desistência do recurso. Apelação dos autores desprovida. (PROCESSO: 00011090320124058100, AC557802/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 06/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 14/06/2013 - Página 177) DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. REDUÇÃO DOS JUROS. ARTIGO 5º, 10, DA LEI Nº 12.202/2010 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.842/2010. 1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN em 17 de junho de 2010, procedido no âmbito dos recursos repetitivos, consolidou a Colenda Primeira Seção do E. STJ o entendimento de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros. 2. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 3. A redução de juros prevista no artigo 5º, 10, da Lei nº 12.202/2010 e na Resolução BACEN nº 3.842/2010 incide sobre o saldo devedor existente a partir de 10/03/2010. Presente interesse de agir no caso dos autos. (AC 50004203520104047108, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 17/03/2011.) (grifos nossos) Portanto, sob os mesmos fundamentos do sistema de amortização pela Tabela Price, também não vislumbro ilegalidade na cláusula que determina os encargos incidentes sobre o saldo devedor, visto que a última prestação venceu em 15/08/2007, sendo possível a incidência dos juros previstos no contrato até 10/03/2010. Ademais, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal no artigo 4º, do Decreto 22.626/93, uma vez que, tendo sido observada o limite da taxa anual de 9% (nove por cento), é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (Cláusula Décima Quinta). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vem estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkell Júnior, pub. 10.02.2010) Por fim, não há ilegalidade na cobrança da pena convencional, no percentual de 10% (dez por cento), além de despesas e honorários advocatícios (Cláusula 12), pois, em não se aplicando ao presente contrato as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, não há vedação à estipulação de penalidade em referido percentual. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. MULTA. SISTEMA PRICE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIANÇA. RENÚNCIA BENEFÍCIO DE ORDEM. (...) 6. A cláusula-penal que impõe pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida e a fixação de honorários advocatícios é legal, tendo em vista, em não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) (AC 200783000018874, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 442 - Nº: 41.) PROVA PERICIAL. Laudo Pericial de fls. 248/269, requerido pela Defensoria Pública da União, atendeu os cálculos efetuados pela parte autora, noticiando que na elaboração foram observados os termos e condições financeiras pactuados no contrato, o que enseja o reconhecimento da improcedência dos embargos interpostos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita, requerida nos embargos. Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitória, em face de ATILIO BONGIOVANI NETO visando à cobrança do valor de R\$13.502,71 (treze mil, quinhentos e dois reais e setenta e um centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Azal firmado entre as partes em 19 de julho de 2006, com prazo fixado em 36 (trinta e seis) meses (fl. 13). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/19. As fls. 24/25 a autora comprovou o recolhimento das custas iniciais. Determinada a citação do réu (fls. 26, 33, 47, 93, 117, 129, 137, 200), as diligências restaram infrutíferas (fls. 29 v., 40, 71, 73 v., 100, 104, 120, 133, 134, 140, 206, 208). Foram deferidas e realizadas pesquisas pelos sistemas Bacenjud (fls. 88/91, 147/150), Webservice (fl. 101), Infojud (fls. 112, 157/158), Renajud (fl. 125) e Siel (fl. 159). Foram deferidos sucessivos prazos à autora para que processasse à busca de endereço para citação do requerido (fls. 161, 165, 170, 219). É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil/Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 13/16 foi firmado em 19 de julho de 2006, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo que a presente ação foi ajuizada em 09 de novembro de 2007. Não obstante o fato do ajuizamento da ação monitoria anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a autora não trouxe aos autos o endereço do réu a ensejar a sua citação, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil/Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizado nos autos a hipótese do enunciado da Súmula n.º 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Súmula n.º 106/Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se, inclusive, a realização de pesquisas por meio dos sistemas disponíveis nesta Vara, conforme fls. 88/91, 101, 112, 125, 147/150, 157/158, 159. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. O contrato que instrui a inicial foi firmado em 19 de julho de 2006, fixando o prazo de 36 parcelas com vencimento no dia 07 de cada mês (fls. 13/16). Destarte, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do vencimento do contrato ou da última parcela (07/08/2009) sem que tenha ocorrido a citação do réu, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da autora, que se consumou em 07/08/2014. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 197.627, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 14/05/2013, DJ. 21/05/2013). APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV, do CPC. 2. A ação monitoria foi proposta antes do término do prazo prescricional. Entretanto, apesar das diversas tentativas, a autora não conseguiu fornecer o endereço da parte ré, impedindo a citação desta para integração da relação processual. Na hipótese dos autos, a falta de citação não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, sendo inaplicável o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Note-se que, in casu, decorreu mais de cinco anos desde o início do inadimplemento, sem que a citação da demandada tenha sido efetuada. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2002.51.10.008197-1, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 30/05/2011, DJ. 03/06/2011, p. 233). MONITÓRIA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É correta a sentença que pronuncia a prescrição intercorrente e extingue monitoria quando, anos após proposta, nem se conhece o endereço da parte e a citação do réu não foi promovida. O endereço indicado na inicial estava desatualizado. A citação não foi promovida no prazo legal (art. 219, 2º e 3º do CPC) por conduta imputável à parte autora, e neste caso a prescrição não é interrompida. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2006.51.01.010776-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 17/01/2011, DJ. 25/01/2011, p. 96). (grifos nossos) Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 240, c/c 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido a formação da lide. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019015-41.2015.403.6100 - EVELYN CAROLINE SILVA/SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos em sentença. EVELYN CAROLINE SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine à requerida o fornecimento, de forma periódica e por prazo indeterminado, do medicamento Mipomersen (Kyanpro) 200mg/ml, conforme prescrição médica. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 202/204. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 329/329 v. a autora informa que não necessita dar continuidade ao tratamento com o referido medicamento, pleiteando a desistência da ação. Intimada, à fl. 335 a União Federal não se opôs ao pedido, e requer a intimação da autora para que comunique se houve sobre o medicamento, a fim de que seja providenciada a sua devolução. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, informe a autora se possui eventual sobre o medicamento que lhe foi fornecido. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019838-59.2008.403.6100 (2008.61.00.019838-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARCOS ALVES DA SILVA/SP341113 - VALDECIR DE SOUZA)

Vistos em sentença. MARCOS ALVES DA SILVA opôs os presentes embargos de declaração sob o fundamento de que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, havendo, entretanto, sido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios. Insurgiu-se, ainda, contra a fixação do valor do crédito em 01 de junho de 2007, visto que a Contadoria Judicial atualizou o valor devido até agosto de 2016. É o relatório. Decido. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, assiste razão ao embargante. Com efeito, à fl. 30 do processo principal foi deferido o pedido de gratuidade da justiça, não tendo ocorrido desde então algum fato que ensejasse sua revogação. Ainda que os Embargos à Execução tenham natureza de ação autônoma, deve-se estender à mesma o benefício da gratuidade concedido na ação ordinária principal, eis que se trata dos mesmos litigantes. Quanto à atualização do valor devido, despicienda manifestação judicial neste sentido, haja vista que os cálculos ofertados pela Contadoria posicionaram o valor inicialmente executado, o valor que o devedor entendeu devido e o apurado pelo Auxiliar do Juízo para a mesma data. Adotados os cálculos da Contadoria Judicial, serão estes devidamente atualizados até a data do pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face do exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e JULGO PROCEDENTE o pedido na parte conhecida, para o fim de suprir a omissão apontada, estendendo ao ora embargante os benefícios da gratuidade da justiça concedida na ação principal. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015515-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003800-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003800-0)) ESTER PIRES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. COMERCIAL RISSI & PIRES MERCADINHO LTDA E OUTROS, devidamente qualificada, por meio da defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a ausência de documentos essencial para a propositura da demanda. No mérito, pleiteia a necessidade de incidência ao caso do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; sustenta a falta de informações no contrato quanto aos encargos exigidos, pleiteia o afastamento da cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e outros encargos, a impossibilidade da cobrança de juros capitalizados e a ilegalidade da cobrança da pena convencional, despesas processuais e dos honorários advocatícios. Houve impugnação (fls. 263/279). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas, a embargada requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido, sendo o laudo pericial juntado às fls. 292/305. Com a juntada aos autos do Laudo, foram as partes intimadas para manifestação (fl. 306). A DPU manifestou sua concordância à fl. 307; a CEF, por sua vez, não se manifestou no prazo concedido, sobreindo decisão de encerramento da fase instrutória à fl. 309. Memorials da CEF às fls. 315/319, ao passo que a DPU reiterou os embargos opostos. É o relatório. Fundamento e decido. Destaco, de início, que todos os executados foram citados nos autos da ação principal, conforme demonstram a certidão de fl. 56 e a petição de fls. 139/142, a certidão de fls. 214/215 e o edital de fls. 243/245, todas dos autos principais. Desta forma, como já asseverado à fl. 284, somente a coexecutada ESTER PIRES HENRIQUE está representada nos presentes embargos à execução. Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de pressuposto válido e regular para o prosseguimento da ação executiva, observo que o título que embasa a ação executiva em apenso é o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.02.620.704.0000037-60... O inciso III do artigo 784 do Novo Código de Processo Civil relaciona os títulos executivos extrajudiciais, a saber: Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; Portanto, o contrato acima mencionado insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial, haja vista que assinado pelos devedores e firmado por suas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado (fls. 12/15). Tal instrumento é considerado título executivo extrajudicial, sendo apto a aparelhar a ação de execução, afinal, o referido contrato traz em seu conteúdo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos previstos na legislação processual, sendo cabível a ação de execução. Ademais, conforme se verifica à fl. 15 dos autos principais, consta a assinatura da empresa devedora, do co-devedor e de duas testemunhas no referido instrumento, além de a vença especificar os encargos devidos em caso de atualização monetária ou inadimplência, bastando simples cálculos aritméticos para se apurar o quanto devido em decorrência do lapso temporal ou de eventual falta de pagamento por parte dos devedores, o que ratifica a sua liquidez. Por fim, aludido instrumento veio devidamente instruído com a memória discriminada do débito, fato que, inclusive, ofereceu os elementos necessários à elaboração do laudo pericial encartado às fls. 292/303, encontrando-se, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à ação de execução de título extrajudicial, o que afasta as preliminares ventiladas pela embargante Superadas as matérias preliminares, passo ao exame do mérito. DA APLICABILIDADE DO CDC Entendo aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297-O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidora, uma vez que foi a destinatária final do empréstimo concedido. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que concerne à incidência da comissão de permanência, verifica-se que não houve a cumulação desta com a taxa de rentabilidade nos cálculos apresentados pela exequente, conforme documentos de fls. 18/22 dos autos principais, em que pese a previsão contratual, tendo, neste ponto, andado bem a exequente. Ocorre, entretanto, que o Perito nomeado pelo Juízo apontou diferença a maior nas contas elaboradas pela exequente, decorrentes da utilização da comissão de permanência de forma capitalizada, o que não está previsto no contrato. Ora, efetuados os cálculos nos termos do item 3.5.4 e do item 4.5 do Laudo Pericial, verifico o Sr. Perito a elevação da dívida no montante de R\$ 24.133,83 acima do valor efetivamente devido caso houvesse sido considerada a incidência da comissão de permanência de forma linear. Feitas todas estas considerações, e ante o Laudo Pericial de fls. 292/305, verifica-se que assiste razão em parte aos embargantes, devendo ser substituída a conta elaborada pela exequente por aquela apresentada pelo Perito da confiança do Juízo. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelos valores apontados pelo Sr. Perito, cujo montante devido alcança R\$ 190.421,12 (cento e noventa mil, quatrocentos e vinte e um reais e doze centavos), atualizados até 31/01/2007. Devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, haja vista a atuação desta na condição de curadora especial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0003800-06.2007.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013429-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-05.2015.403.6100) TARCISIO HENRIQUE TEIXEIRA - ME X TARCISIO HENRIQUE TEIXEIRA/SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. TARCISIO HENRIQUE TEIXEIRA - ME E OUTRO, devidamente qualificados, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o reconhecimento da ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título por falta de preenchimento dos requisitos legais, bem assim pela falta de assinatura de duas testemunhas, fato que retira do contrato a característica de título executivo extrajudicial. Sustenta a ocorrência de excesso de cobrança por conta dos juros excessivos, que deverão ser limitados a 12% ao ano, a ilegalidade da capitalização dos juros, a necessidade da incidência ao caso do Código de defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova e o reconhecimento de que o contrato em tela tem natureza de contrato de adesão, o que não permitiu ao embargante a discussão das cláusulas contratuais. Pleiteia, por fim, a determinação de que o nome dos embargantes não seja incluído nos cadastros de devedores. Houve impugnação (fls. 140/156). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 157), a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 158/159), ao passo que os embargantes nada requereram (fl. 160). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Examinado, de início, as preliminares de extinção da ação por falta de título executivo, bem assim pela ausência da assinatura de duas testemunhas. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Ademais, o mencionado artigo 29 não elenca entre os requisitos da cédula de crédito bancário a assinatura de duas testemunhas, sendo despendida maior profundidade na análise desta alegação. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial, não havendo que se falar, assim, em qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Restam superadas, assim, as preliminares suscitadas pelos embargantes. Passo ao exame do mérito da demanda. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Igualemente, destaque-se que a cédula de crédito bancário é instrumento hábil à promoção da execução, haja vista o teor da Lei nº 10.931/2004. Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, inclui-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de meros cálculos matemáticos, nos termos do inciso I, letra, b, do artigo 798 do CPC: Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: I - instruir a petição inicial com: a) o título executivo extrajudicial; b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso. Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc.; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados nos instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUILIBRAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUILIBRAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. I. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados pelo credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010) (grifos nossos) Assim, reputo preenchidos os requisitos exigidos para execução do título. CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Aplica-se ao caso o código de defesa do consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte ré se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. A ela não assiste, entretanto, razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS EXECUTADOS IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em pericla técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se obvia que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA05/03/2015) Destaco que a inversão do ônus da prova se dá por determinação judicial sempre que o juiz verificar a necessidade no caso concreto e não a pedido da parte, cumprindo aos litigantes a observância da distribuição do ônus da prova elencada nos artigos 373 e seguintes do Código de Processo Civil. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à questão dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise da Cédula de Crédito Bancário, todas emitidas após 2010, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros. Assim, tendo sido emitida referida cédula em data posterior à aludida Medida Provisória, é permitida a capitalização mensal de juros. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros com periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC. ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação

legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. LIMITAÇÃO DOS JUROS Já no tocante à limitação dos juros aos 12% ao ano, tal matéria já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é:Súmula Vinculante nº 7:A Norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido orçamental à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A ação monitoria tempor fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretensão de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ, AGRSP 200600415920, Rel. Nancy Andrichi, pub. 26.06.2006, p. 144) Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Cumprir registrar que, após a edição da Medida Provisória nº. 1.963/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, considerando-se que o contrato foi firmado entre as partes no ano de 2013, não há ilegalidade na capitalização de juros, bem como não se verifica o anatocismo alegado. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO BANCÁRIO. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 2. A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 3. A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O parágrafo único da cláusula quarta do contrato nas fls. 10/13 não prevê de forma expressa o anatocismo, sendo absolutamente vedada a capitalização de juros em período inferior ao anual: a apuração mensal dos acréscimos contratuais não implica que seriam mensalmente imputados no capital e sobre eles passariam a incidir os juros supervenientes. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200461060065273, Rel. Henrique Herkenhoff, pub. 08.04.2010, p. 220) (grifos meus) No caso em apreço, a incidência dos encargos cobrados pela embargada foi pactuada entre as partes, tendo o embargante alegado tão somente o excesso na cobrança do valor devido, sem ter demonstrado erro nos cálculos apresentados pela embargada, nem comprovado o pagamento do débito. Por conseguinte, não há como acolher a sua pretensão, pois caracterizado o inadimplemento de obrigação decorrente de instrumento contratual válido e eficaz. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito do direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. No que tange ao contrato formalizado entre as partes, verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Feitas estas considerações, reputo válidas todas as cláusulas contratuais inseridas no instrumento juntado em seu original nos autos em apenso. Cumprir registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se dispensada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução pelos valores executados nos autos em apenso. O fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução nos termos do artigo 98 do mesmo código, em face da gratuidade da justiça ora deferida. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0001829-05.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033225-64.1996.403.6100 (96.0033225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X RO - VICKY CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA X ARTIN GOGENHAN

Vistos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de RO-VICKY CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 24.289,24 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) decorrentes do inadimplemento do Contrato de Consolidação, confissão e renegociação de dívida. Estando o processo em regular tramitação e ante a impossibilidade de serem encontrados bens passíveis de penhora, sobreveio o pedido de desistência da ação, formulado às fls. 229 dos autos. Diante do exposto, acolho o pedido de desistência e EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSA)

Vistos em sentença. Diante do cumprimento do acordo homologado às fls. 183/185, conforme informado às fls. 257/258, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0019870-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE BRITO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de JOSÉ RAIMUNDO DE BRITTO, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 23.723,75, atualizada para 21.07.2011 (fl. 30), referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 3004.0107.0000008445. Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000495-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO BARROS DE QUEIROZ

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de THIAGO BARROS DE QUEIROZ, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 18.551,91, atualizada para 18.12.2012 (fl. 30), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida nº 21.1655.191.0000310-65. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 82 a exequente requereu a desistência da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050077-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050077-0) - SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA X PRISCILA ITALIA DE PAULA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA

Vistos em sentença. SILVIO CARLOS INOCENCIO DE PAULA e PRISCILA ITALIA DE PAULA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAU S/A, objetivando provimento que lhes assegure o direito à revisão de cláusulas do contrato de mútuo firmado; a autorização para depósito das parcelas no montante que entendem devido; a determinação para que as rés se abstenham de proceder à execução extrajudicial do imóvel e à inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. A ação foi julgada parcialmente procedente em relação ao Banco Itau S/A, nos termos da sentença de fls. 504/533, parcialmente modificada pela decisão de fls. 623/627, que acolheu em parte o recurso de apelação do Banco Itau S/A, mantendo a TR como índice de correção do saldo devedor, determinando a liberação da hipoteca após a quitação efetiva da dívida e fixando a sucumbência recíproca. À fl. 742 o requerido, Banco Itau S/A, informa o cumprimento do julgado, bem como a apuração de saldo em favor dos autores no valor de R\$ 29.397,75 (vinte e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). Intimados, às fls. 769/770 os autores manifestam discordância e apresentaram a conta de fls. 771/791, em que apuram o montante de R\$ 50.122,04 (cinquenta mil, cento e vinte e dois reais e quatro centavos). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, elaborou-se a conta de fls. 831/835, no valor de R\$ 49.777,26 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos). Intimadas as partes, às fls. 838/839 e fls. 840/843 os autores e o Banco Itau S/A informam a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação das partes e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo de fls. 838/839, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor dos autores, para o levantamento do valor depositado à fl. 843. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 906 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3) - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diante da petição de fls. 613/614 da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos, novamente, a contabilidade. Int.

0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5) - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0060933-26.1995.403.6100 (95.0060933-9) - ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE(SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifêste-se a parte autora, ora executante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0048205-11.1999.403.6100 (1999.61.00.048205-2) - SERASA S.A.(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMOSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017371-68.2012.403.6100 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4) - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X GURGEL MOTORES S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da disparida encontrada entre os números das contas informados na petição de fls. 363/367, postergo a remessa de ofício a Caixa Econômica Federal, haja vista a possibilidade de cumprimento indevido. Esclareça o representante de Massa Falida de Gurgel Motores S/A quais valores e contas requer a transferência para o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Rio Claro. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4) - VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRAMOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6787

MONITORIA

0033587-22.2003.403.6100 (2003.61.00.033587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008546-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008546-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0032331-93.1993.403.6100 (93.0032331-8) - MARIA SOARES GODINHO X MARIA DO SOCORRO BRITO FERNANDES X OLIVIO TEODORO - X PAULO JUVENAL DE OLIVEIRA X ROSA MITIKO YAMAUTI X SONIA NOBUKO IMAMURA X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010704-57.1998.403.6100 (98.0010704-5) - BUREAU BANDEIRANTES DE PRE-IMPRESSAO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0050065-81.1998.403.6100 (98.0050065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017780-69.1997.403.6100 (97.0017780-7)) JOAO VENANCIO PINTO X JOAQUIM DOMINGOS SILVEIRA X JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE DORNELES RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0) - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 1 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 2 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 3 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 4 X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA - FILIAL 5(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009002-37.2002.403.6100 (2002.61.00.009002-3) - ADRIANO GARCIA MARQUES DINIZ X ADEMIR JOAQUIM IRUSSA X ADILSON ARIZA OLIVEIRA X ARMENIO SOARES FERREIRA X CARMEN LUCIA FIGLIOLA AYRES X EDUARDO DI PIETRO SOBRINHO X EUFROZINO PEREIRA DA SILVA X FERNANDO FELICIANO DA SILVA X GILBERTO MARTINEZ X JOAO BOSCO FONSECA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015366-88.2003.403.6100 (2003.61.00.015366-9) - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2) - CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005921-70.2008.403.6100 (2008.61.00.005921-3) - ANTONIEL PAIVA DA SILVA - INCAPAZ X LUCILIA BAHIA DOS SANTOS(SP166077E - MARIA DULCE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP182476 - KATIA LEITE E SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009963-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009963-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X AF SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP023796 - CARLOS ALBERTO DE NORONHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002359-14.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025439-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025439-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA SOARES GODINHO X MARIA DO SOCORRO BRITO FERNANDES X OLIVIO TEODORO - X PAULO JUVENAL DE OLIVEIRA X ROSA MITKO YAMAUTI X SONIA NOBUKO IMAMURA X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001190-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014897-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0020583-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-55.1999.403.6100 (1999.61.00.004856-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034882-60.2004.403.6100 (2004.61.00.034882-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050065-81.1998.403.6100 (98.0050065-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOAO VENANCIO PINTO X JOAQUIM DOMINGOS SILVEIRA X JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA X JOSE BERNARDINO FILHO X JOSE DORNELES RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PETICAO

0013738-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022639-50.2005.403.6100 (2005.61.00.022639-6)) MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELLOS X MARCELO DE SOUSA CAMPOS X MAURICIO MANCINI X GUIOMAR RODRIGUES MAIA X IRINEU DE CASTRO X JOAO ALBERICO ALVES FARIAS X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X SANDRA MARIA ZAKIA LIAN SOUZA X THEREZA DE JESUS GERALDI X TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE - MEC

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0022639-50.2005.403.6100 (2005.61.00.022639-6) - MARIGLEIDE BENEDITO DE ARAUJO VASCONCELLOS X MARCELO DE SOUSA CAMPOS X MAURICIO MANCINI X GUIOMAR RODRIGUES MAIA X IRINEU DE CASTRO X JOAO ALBERICO ALVES FARIAS X JORGE ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS IGNACIO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X SANDRA MARIA ZAKIA LIAN SOUZA X THEREZA DE JESUS GERALDI X TEREZINHA DE MENEZES CARDOSO(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE - MEC(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017886-74.2010.403.6100 - FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024689-34.2014.403.6100 - JAIME TADEU CANAVES X LILIAN CALDAS FERREIRA X VERA LUCIA CALDAS FERREIRA X LIA PAGANO DO VALLE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 6791

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Trata-se e ação de execução de título executivo extrajudicial, onde já houve a avaliação de um galpão (estrutura metálica), sendo que as partes concordaram com o laudo do senhor perito avaliador. Assim, diga a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, no prazo de 15 (quinze) dias o que pretende nos termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, determine à exequente a substituição dos 06 (seis) volumes apensados aos autos principais, por mídia eletrônica (CD), devendo os volumes serem retirados no ato da troca. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-91.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida em sede liminar por seus próprios fundamentos.

Com a vinda das informações, ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-78.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal substituto

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5153

MONITORIA

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando

para tanto o contrato de abertura de crédito (fls. 09/35) e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citada e intimada, a parte Requerida apresentou embargos ao mandado monitorio alegando ilegalidade no contrato firmado e requerendo sua revisão, em face da ocorrência de anatocismo, lançamentos irregulares no segundo semestre de 2001, provocando com isso um aumento substancial no saldo devedor, bem como a incidência irregular de juros. No mérito, a necessidade de redução das taxas de juros, em face da atual crise mundial, bem como pelo fato do governo brasileiro ter reduzido as taxas de juros no país (fls. 65/72). A parte requerida apresentou reconvenção na ação monitoria com pedido de tutela antecipada, objetivando comprovar que é credora do quantum pretendido na presente ação monitoria, pois a cobrança se baseia em valores não liberados, além dos valores indevidos incluídos no segundo semestre 2001 e incorporado ao saldo, bem como a cobrança indevida de juros sobre juros e ocorrência de anatocismo. Apresentou, ainda, o pedido de redução dos juros em face da sanção da Lei 12.202/10. Requerer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita, a produção de pericia contábil, bem como a dedução dos depositados efetuados na ação ordinária da dívida do FIES e os lançamentos do segundo semestre de 2001. Por fim, requereu a redução dos juros e a ampliação do prazo do financiamento, na proporção de três vezes, em relação a tempo atual. Às fls. 127/129, a reconvincente alegou a prescrição da ação monitoria. Intimada à embargada impugnou os embargos monitorios, alegando preliminarmente, rejeição dos embargos monitorios, no mérito impugnou os embargos monitorios (fls. 159/162). Às fls. 166/169, a autora se manifestou em relação à reconvenção, alegando em preliminar, impossibilidade de reconvenção em ação monitoria, no mérito requereu a improcedência. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, requereu a produção de prova pericial, que foi deferida às 361. O laudo foi apresentado 368/382 e os esclarecimentos apresentados às 368/382 e 421/427. E o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 33.396,33 (trinta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos), saldo apurado até setembro de 2009, proveniente de Contrato de Crédito firmado em julho de 2000. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. O mutuário apresentou embargos, bem reconvenção à ação monitoria, nos termos abaixo mencionado. Nos Embargos Monitorios Cumpre, inicialmente, afastar alegação de prescrição, uma vez que a contagem do prazo inicia-se na data de vencimento da última parcela do contrato de financiamento, bem como de seus adiantamentos. Assim, o vencimento da última parcela ocorreu em 20/11/2009 e a presente ação foi distribuída em 25/11/2009. Portanto, dentro do quinquídio prescricional. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Observa-se que a questão referente à proposta de parcelamento de dívida, não foi objeto de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido neste ponto, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância. 2 - Sem razão as apelações quanto à arguição de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerado como marco inicial da data de vencimento da última parcela. Precedentes. 3 - No caso em tela, a data de vencimento da última parcela foi em 15/08/2008 e o ajuizamento da ação deu-se em 10/09/2008, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, I do CC. 4 - O Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. 5 - Considerando que o contrato foi assinado anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 6 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros. Precedentes. 7 - Como se vê, a adoção da sistemática da Tabela Price, que somente tem início a partir do décimo terceiro mês de amortização, não consiste em prática de anatocismo. No entanto, como já demonstrado, há ocorrência de capitalização de juros na fase de utilização. 8 - Apelações parcialmente providas. (AC 00128022720084036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos monitorios, uma vez que ação ordinária mencionada pela autora tem outro objeto, ou seja, a revisão do contrato de financiamento, com consequente compensação entre os valores já recolhidos e aplicação dos parâmetros do PROUNI, bem como a condenação da CEF em danos morais e materiais e a alegação de anatocismo em relação à utilização da Tabela Price. Já nos presentes embargos monitorios as alegações são as seguintes: irregularidade na aplicação dos juros, bem como a ocorrência de anatocismo. Não havendo outras preliminares em relação aos embargos monitorios, passo ao exame do mérito. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar aquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juiz, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Análises o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 10, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor: 10 - AMORTIZAÇÃO: o valor do financiamento será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da Caixa ou onde essa determinar, sendo amortizado da seguinte forma: 10.1 - Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão, da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.4, os quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 10.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 10.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas do principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.3.1 - O saldo devedor restante será dividido em até duas vezes e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.3.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 6.1.1. 10.3.2 - O valor da prestação é calculado da seguinte forma (fórmula): (\dots) 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 11.1 - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 19 do contrato (fl. 15), é estabelecido que: 13 - Fica caracterizada a imputabilidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de imputabilidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para adiantamentos contratuais. 13.2 - No caso de imputabilidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata de pelo período de atraso. 13.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagaráo, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. DOS JUROS E ANATOCISMO: a cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, dadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritariamente pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Temos, portanto, que os juros aplicados não são abusivos, em relação aos juros praticados no mercado financeiro e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato. Ademais, o embargante não comprovou por meios concretos a abusividade, somente apontou discordância quanto ao índice da taxa de juros de mora pactuada. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados, assim ementados: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. Aplica-se aos contratos de financiamento estudantil os dispositivos presentes no Código de Defesa do Consumidor, pois se trata o contrato de relação de consumo. Não é ilegal a cláusula que prevê o uso da Tabela Price na atualização do saldo devedor em contratos de financiamento estudantil, afastada, no entanto, a capitalização dos juros - destaqui. (TRF/4ª Região, AC 200471040105300/RS, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, v.u., DE 06/08/2007). AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONECTÁRIOS MORATÓRIOS. ANOTAÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUCUMBÊNCIA. TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. ... 3. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes... 4. Consoante entendimento pacificado da jurisprudência, a cobrança de juros capitalizados importa em injusta exigência do agente financeiro, o que retira os efeitos da mora sobre atraso no pagamento das parcelas vencidas pelo devedor, sendo inaplicáveis os juros e a multa moratórios antes de ser a dívida dotada de exigibilidade (TRF 4R, 3ª Turma, AC Nº 1997.71.00.009074-0/RS). 5... 6. Mantidos os juros pactuados no contrato, pois não há critério jurídico ou fático a validar pretensão em outro sentido. 7. ... 8. Sem reparo a ser feito sobre a fixação e distribuição da sucumbência. 9. Sentença mantida - destaqui. (TRF/4ª Região, AC 200671000134734/RS, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u., DE 30/05/2007). Ademais, o embargante não comprovou por meios concretos a abusividade ou o alegado anatocismo, somente apontou discordância quanto ao índice da taxa de juros de mora pactuada. Ressalta-se, ainda, que após o inadimplemento o saldo deverá ser submetido aos encargos moratórios fixados em lei, em homenagem ao ato jurídico perfeito. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas, uma vez que o contrato cumpriu sua finalidade que foi o financiamento da formação escolar do embargante, não podendo se falar de qualquer desvio de finalidade. No tocante ao pedido para a cláusula 10.1 seja utilizada em favor do aluno, indefiro, uma vez que não foi apresentada qualquer fundamentação para alteração da referida cláusula. Portanto, improcedente o pedido dos embargos ação monitoria, nos termos acima explicitados. DA RECONVENÇÃO: O reconvincente requer a redução dos juros, com base na edição da Lei nº 12.202/2010, a ampliação do prazo do financiamento para três vezes o período de financiamento, a limitação dos juros em R\$ 50,00, a dedução dos valores depositados mensalmente em conta judicial aberta, bem como retirar os valores indevidamente lançados no segundo semestre de 2001. Por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 356, foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicialmente afasto a preliminar de impossibilidade da reconvenção, uma vez que cabível na ação monitoria, após apresentação de embargos à ação monitoria. REDUÇÃO DOS JUROS E APLICAÇÃO DO PRAZO DE FINANCIAMENTO: O art. 7º da Lei 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não ultrapassariam o percentual de 6% (seis inteiros por cento) ao ano. O dispositivo acima citado foi revogado pela Lei nº 9.288/96 e não foi instituído um novo limite. Em 25.06.99 a Medida Provisória nº 1.827-1 determinou que o Conselho Monetário Nacional fixasse a taxa de juros aplicável aos financiamentos concedido com recurso do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior. Tal norma foi sucedida pela Medida Provisória nº 1.865, de 26.08.99, posteriormente regulamentada pela Resolução nº 2.647 do Banco Central do Brasil, de 22/09/99, que fixou em 9% (nove inteiros por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos de financiamento estudantil, capitalizada mensalmente. Contudo, em 13/10/2006, o Banco Central editou a Resolução CMN nº 415 e firmou nova taxa de juros, com a ressalva que seriam aplicáveis aos contratos celebrados a partir de 01.07.06. Posteriormente, sobreveio a Resolução CMN 3.777, de 26.08.09, assentando nova taxa de juros, a partir da sua entrada em vigor e para todos os contratos de financiamento estudantil firmados, em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano. Com a sanção da Resolução nº 3.842 de 10.03.10 houve a redução dos juros para 3,4% a.a. O art. 5º, 10º, da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei 12.202 de 15.01.10, a redução da taxa de juros 3,4% incidirá inclusive, sobre o saldo devedor dos contratos firmados anteriormente a Resolução nº 3.842/Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; 10. A redução dos juros, estipulada na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Entretanto, o referido disposto acima não se aplica às prestações vencidas e tampoou ao saldo da dívida já consolidada anteriormente a 11.0.10, uma vez que verificado o inadimplemento o saldo devedor se sujeitará aos encargos moratórios fixados na lei e no contrato em homenagem ao ato jurídico perfeito. No presente caso, não se questiona a taxa de juros considerando a celebração do contrato em 2.000, mas sim o inadimplemento iniciado em 2005. Assim, neste ponto impede o pedido do reconvincente. No caso de alongamento do prazo de amortização temos os seguintes: a Resolução FNDE nº 3 de 20/10/2010 (com anexo legislativo do artigo 5º - A da Lei n.10.260/01) previa a possibilidade de alongamento do prazo para amortização nas seguintes condições: Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições: I - tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010; II - estejam à época do pedido de alongamento, na fase de amortização I e II do financiamento; III - o valor da prestação seja superior a R\$ 100,00 (cem reais); IV - a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. Assim, no presente caso o reconvincente não preenche os requisitos para obter o alongamento do prazo do contrato de financiamento, não competendo ao judiciário se sobrepor ao poder executivo, uma vez que não foi constatada qualquer irregularidade. Portanto, neste ponto improcedo o pedido do reconvincente. Diz a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DILAÇÃO DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes. 2 - Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). 3 - A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se

também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 4 - No caso dos autos, o contrato foi assinado em 04.12.2001; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 5 - A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que, como assinalado, o CDC - Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos do FIES. O percentual de 10% fixado em contrato para a pena convencional é moderado e não comporta redução nos termos do artigo 413 do CC. 6 - No sentido da licitude da cláusula penal em contratos do FIES, inclusive de forma cumulada com a multa moratória, situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7 - Quanto à alegação de descabimento de dilação de prazo para amortização, assiste razão a CEF, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário intervir nesta questão, ante a ausência de comprovação de irregularidade. Precedentes. 8 - Nos termos do artigo 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/1950, vigente ao tempo da propositura da ação, gozará de presunção relativa de pobreza a parte que afirmar, na própria petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e com os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de seus familiares. 9 - Incumbe à parte contrária insurgir-se contra a justiça gratuita, suscitando o incidente processual de que trata o artigo 7º daquela lei, ocasião em que deverá provar a inexistência ou o desaparecimento da condição econômica declarada pelo titular desse benefício legal. 10 - O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária somente autoriza o Juízo a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 11 - Não obstante tenha a parte apresentado a declaração referida no artigo 4 da Lei n 1.060/1950, e diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5 do referido diploma legal. Precedentes. 12 - Não compete aos requerentes comprovar sua condição de miserabilidade, mas sim compete à parte contrária comprovar que os requerentes desfrutaram de situação econômica que lhes retire da esfera de proteção legal. 13 - O fato de haver escolhido advogado de sua preferência não retira do necessitado o direito à assistência judiciária que, uma vez requerido com as formalidades legais, somente pode ser indeferido de plano pelo Juiz se houver fundadas razões para fazê-lo. Precedentes. 14 - Apelação parcialmente provida.(AC 00133660820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) LIMITAÇÃO DOS JUROS EM R\$50,00, RETIRADA DOS VALORES DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2001 No que se refere ao pedido de limitação dos juros em R\$ 50,00, bem como a retirada do débito dos valores que compõe o segundo semestre de 2001, improcede o pedido, uma vez que não foi demonstrada a plausibilidade do pedido formulado ou o seu fundamento para que seja deferido. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, bem como pedido formulado na reconvenção, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e reconhecimento a CEF credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal. Tendo em vista os depósitos efetuados na ação ordinária nº 00084965620054036100 e Defiro o pedido efetuado pela ré e determino que a CEF refaça os cálculos do débito do referido contrato de financiamento, descontando-se os valores depositados na ação ordinária mencionada, prosseguindo na execução na presente. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução do E. CJF nº 267/2013, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003044-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSE DE ALMEIDA CARVALHO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de compelir a ré ao pagamento do valor de R\$ 24.862,91 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD nº 100316000043230. Ante a ausência de citação da ré, a autora requereu, à fl. 99, desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante do pedido formulado pela autora, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005611-83.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC) X ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP17445 - FABRICIO FAGNER FREY E SP297353 - MAURICIO KINOSHITA DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fundamentada no inadimplemento do contrato nº 9912310990, celebrado entre as partes. Regularmente citado (fls. 30-31), o réu apresentou comprovantes de depósito judicial às fls. 28 e 36 e requereu a extinção do feito em face da satisfação da obrigação. Expedido alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor, o comprovante de liquidação do mesmo foi juntado à fl. 45. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-83.1994.403.6100 (94.0003792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039826-91.1993.403.6100 (93.0039826-1)) CIA/ AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 498). Com a notícia de levantamento do valor disponibilizado referente ao ofício requisitório (fls. 503-504), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015708-17.1994.403.6100 (94.0015708-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-32.1994.403.6100 (94.0003291-9)) CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de execução promovida pelo exequente dos valores fixados na sentença, que deferiu a restituição da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei nº 7.689/88 e condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Às fls. 265/266, foram expedidos os Ofícios requisitórios e juntados os extratos de liberação dos pagamentos do Ofício Requisitório às fls. 275/276. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924 inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0001456-38.1996.403.6100 (96.0001456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049824-15.1995.403.6100 (95.0049824-3)) KATHARINA REPRESENTACAO E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 438-439). Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 440-441), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0018870-49.1996.403.6100 (96.0018870-0) - FABRICA DE MOLAS FALBO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

SENTENÇAVistos.Trata-se de cumprimento de sentença, em que Agenor Duarte da Silva, cessionário dos honorários advocatícios contratuais, pretende o recebimento de verba honorária contratada e cedida por Ramis Sayar e Geraldo Shaion, no valor de R\$ 603.363,15 (seiscentos e três mil, trezentos e sessenta e três reais e quinze centavos), conforme petição de fls. 216/235 e documentos de fls. 236/267. Cumpre esclarecer que no Juízo ad quem foi dado parcial provimento ao recurso da parte ré e à remessa oficial para impor à compensação dos valores indevidamente pagos as limitações contidas no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 e pela Lei nº 9.129/95, mantendo, quanto ao mais a decisão de Primeiro Grau (fl. 181).Na decisão de primeiro grau foi julgado procedente o pedido inicial para declarar a inexistência da Constituição Social sobre o pagamento feito a autônomos, administradores e empresários, bem como determinar a compensação do indevidamente recolhido. A parte ré foi condenada em custas e honorários advocatícios, estes em cinco por cento do valor atribuído à causa (fl. 150).Houve apelação. Com o retorno dos autos da Superior Instância, deu-se início à fase de cumprimento de sentença, tendo sido as partes devidamente intimadas em 03.10.2000 (fl. 203). Desse modo, o ora exequente, Agenor Duarte da Silva, apresentou requerimento para execução dos honorários advocatícios contratuais cedidos, equivalentes a 20% dos créditos efetivamente percebidos em Juízo (fl. 242, cláusula 2ª). Foi determinada a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, e a retificação do polo passivo para que constasse a União em lugar do INSS (fl. 268). Todavia, antes da citação, o referido despacho de fl. 268 foi reconsiderado (fls. 280/280-verso) para indeferir o pedido de execução dos honorários advocatícios. Dessa decisão, o exequente agravou, oportunidade em que foi declarada a nulidade da decisão de fls. 280/280-verso para nova análise do pedido de execução dos honorários contratuais cedidos, desta feita sob a ótica do artigo 100 da CF, antes de alterada pela EC 62/2009 (fls. 349/351). Em seguida, após a decisão proferida no AI 0021540-36.2010.4.03.0000 (fls. 349/351), foi determinada a intimação das partes para que trouxessem aos autos notícia acerca de eventual compensação do montante do crédito tributário, bem como para que a parte autora, Fábrica de Molas Falbo Ltda., juntasse declaração de que não havia realizado o pagamento dos honorários advocatícios contratuais. O exequente se manifestou às fls. 353/371, informando sobre a impossibilidade de atender ao despacho, por apenas estar executando os honorários contratuais, conforme avençado, aduzindo que seria ônus da executada provar que quitou o indébito. Na oportunidade, o exequente requereu o deferimento da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação, por ter mais de 60 (sessenta) anos (Lei 10.741/2003). Apresentou declaração de pobreza (fl. 372). A União se manifestou às fls. 381/382, por meio de vista (fl. 380). Afirma que o presente feito trata de execução contra a Fazenda, de modo que deveria ter sido expedido o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Alegou que a pretensão do exequente está prescrita, eis que a ação trata de repetição de indébito que prescreve em cinco anos, a teor do artigo 168, do CTN. Aduz que após o trânsito em julgado que ocorreu em 18.04.2000 (fl. 200), não houve a citação da União; os autos foram remetidos ao arquivo em 24.04.2001, tendo sido desarquivados por diversas vezes e arquivados em seguida; que somente em 29.06.2009 (fls. 216/240) é que foi requerida a citação da União, com apresentação de planilha do valor entendido como devido. Intimado, o exequente afirmou que a pretensão de cobrança dos honorários advocatícios contratuais não prescreveu porque: 1) não existe prazo prescricional para requerer precatório judicial; 2) a ação de execução da sentença prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento (súmula 150 STF); 3) de acordo com a Lei ordinária Federal, nº 3.807/60, as contribuições sociais/previdenciárias passaram a se sujeitar ao prazo prescricional trintenário, conforme estabelecido no artigo 144; na Lei 6.830/80, art. 2º, e de acordo com a jurisprudência; 4) foi declarada a inconstitucionalidade da Lei ordinária nº 8.212/91, artigo 46; 5) tendo havido a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, dando o direito à restituição àqueles que ingressaram com ação judicial até 11.06.2008, devendo ser adotada a prescrição decenal, caso este Juízo entenda pelo não cabimento da prescrição trintenária; ou 6) porque a presente ação trata de contribuição social/previdenciária, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deverá ser adotada a prescrição decenal, bem como em 18.04.2000 (data do trânsito em julgado da sentença), vigorava a tese dos cinco mais cinco adotada pelo STJ, não podendo retroagir a Lei e aplicar a regra insculpida na Lei complementar 118/2005, haja vista o direito adquirido e a coisa julgada; 7) a citação em fase de execução em verdade quer dizer intimação do devedor para pagar. A citação válida em fase de conhecimento é que interrompe a prescrição; 8) em caso de entender pela prescrição, o Juízo deve verificar o exequente requereu a citação, portanto, não foi sua culpa pela não citação da ré (Súmula 106 STF e RE 1.102.431-RJ). Reiterou o pedido de assistência judiciária gratuita e de prioridade no julgamento. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, diante dos documentos de fls. 372 (declaração de pobreza) e 426 (extrato de apostadorado por idade), defiro ao exequente, Agenor Duarte da Silva, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, prevista no Estatuto do Idoso. ANOTE-SE.Passo a decidir.O presente feito está em fase de cumprimento de sentença, na qual se requer a execução de honorários contratuais cedidos ao exequente, Agenor Duarte da Silva.Cumpre esclarecer que, em se tratando de execução de honorários advocatícios, mesmo que o valor seja destacado do montante principal, a verba terá natureza alimentar. É o que assegura a súmula vinculante 47, do STF.Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constatarem verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.Neste passo, entendo que o cumprimento da sentença para execução dos honorários advocatícios não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. Vejamos: O exequente pretende ver liquidado pela executada, Fazenda Pública, o valor a que teria direito referente aos honorários advocatícios contratuais e cedidos. Nesse diapasão, em se tratando de cobrança dos honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, com destaque do valor principal, a verba assume caráter alimentar e, portanto, deve ser aplicado o prazo previsto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que prevê a aplicação da prescrição quinquenal: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (Sem destaque no original)Nessa mesma linha, vejamos o seguinte aresto:EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO DE 5 ANOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS DEVOLVIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO E NÃO APRECIADAS. ART. 515, 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA VIA ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consagrado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. De firma a completar a prestação jurisdicional, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de apelação, para que sejam analisadas as teses recursais não decididas na instância ordinária, uma vez que, nesta instância, não se aplica o disposto no art. 515, 3.º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido. EMENTA: (AGRESP 200901384364, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/10/2010. DTPB.)Por tais motivos, tenho que é desnecessária a análise pormenorizada das alegações do exequente quanto às prescrições decenal e trintenária. No caso em tela, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 18.04.2000 (fl. 202), tendo sido dada ciência ao exequente, por intermédio da publicação no Diário da Justiça do dia 03.10.2000 (fl. 203), a fim de que pudesse iniciar a execução, mas não houve manifestação nesse sentido. Iniciou-se o prazo prescricional. O feito foi remetido ao arquivo em 24.04.2001 (fl. 204-verso), tendo sido desarquivado em 03.08.2005 (fl. 204-verso) para vista. Nada foi requerido, sendo novamente arquivado o processo em 31.08.2005 (fl. 206-verso). Desarquivado em 30.11.2005 (fls. 206-verso), novamente nada foi requerido, retornando os autos ao arquivo em 17.01.2006 (fl. 208-verso). Em 15.03.2006 o processo retornou do arquivo por solicitação do Procurador Federal (fl. 208-verso/209), mas nada foi requerido. Tornou ao arquivo em 22.03.2007 (fl. 210-verso). Desarquivado, finalmente em 23.06.2009 (fl. 210), oportunidade em que o exequente protocolou petição, em 29.06.2009, requerendo a execução dos honorários contratuais e cedidos (fls. 216/235). Com efeito, houve a inércia do exequente em promover os atos necessários para ver satisfeito o seu crédito. Neste quadro, verifico não foi dado o regular andamento ao feito em fase de execução de sentença, uma vez que da data do trânsito em julgado da sentença, até a data do requerimento de pagamento, decorreu mais de 05 (cinco) anos, operando-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva intercorrente. Não é o caso de analisar se houve ou não o pedido de citação da Fazenda, eis que somente houve o efetivo início da execução com o pedido formulado às fls. 216/235, em 29.06.2009. Por fim, em que pese a irresignação do exequente, observo que não é razoável permitir que o processo fique, indefinidamente, aguardando providências do credor. Tal fato afrontaria a estabilidade das relações jurídicas. De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 925 e 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo,

0025976-62.1996.403.6100 (96.0025976-3) - KAREI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 266-267). Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 268-269), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0031915-86.1997.403.6100 (97.0031915-6) - JOSE CARLOS DE MENEZES X AILZA RODRIGUES PINTO X ANGELA MORI RODRIGUES FEITOSA X ARILDO PEREIRA DA SILVA X BERNADETTE DE LOURDES SOARES X CELIO ACIOLY SOUZA X CICERA BRASIL FERNANDES X EDGAR FERREIRA DOS SANTOS X EIDYLEA DE JESUS COSTA DE SOUZA X FRANCISCO JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA X IRACY DE SENA PINHEIRO X JAMILE MAMED DE MIRANDA X JOSE HENRIQUE SOARES LINS X LUSIA REINALDA DA COSTA X MARIA MIRTES ALVES ARAUJO X MARIA PEREIRA DA CONCEICAO CARVALHO X MONICA MALECHA SGARBOSA X NORMA MARTINS SOARES X ROBERTO CARLOS MACIEL CARDOSO X SANDRA REGINA DE SENA X TANIA MARIA CAVALCANTE DA SILVA X VALERIA DIAS DE LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TACS PAICHELLI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0036575-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036575-2) - ANTONIO MARIA DE ARAUJO(SP008958 - ALDO LORENZETTI E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SPCP(SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da CEF, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a CEF noticiou o cumprimento do julgado às fls. 265-267.Com a juntada do alvará de levantamento expedido em favor do exequente (fl. 275), devidamente liquidado, os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0037570-29.2003.403.6100 (2003.61.00.037570-8) - JULIANA MORENO PAZ BARRETO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a principal e honorários a que foi condenada a ré.Após todo o processado, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 182-184).Foi proferida decisão (fls. 209-210v) que acolheu os cálculos apresentados pela contadora judicial e fixou o valor da execução em R\$ 35.851,83, atualizado até abril de 2013.Com a juntada dos alvarás de levantamento devidamente liquidados, os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.10530-2) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA E SP312300 - VANESSA HIKARI GAMBATA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença em face dos réus, para satisfação do pagamento a que foram condenados os réus, nos termos da decisão transitada em julgado.Com o cumprimento do julgado e a comprovação de levantamento dos valores pela exequente, os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004281-27.2011.403.6100 - MARIA SYLVIA CASTRO DE VASCONCELOS X FERNANDO PORTO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X MOIRA DE CASTRO VASCONCELOS(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP112732 - SIMONE HAIDAMAO E RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os Autores pleiteiam indenização por danos morais em face das rés, por acidente ocorrido no desembarque dos mesmos e que causou lesões ao Autor Sr. Fernando. Alegam que o procedimento adotado para a retirada do Autor, cadeirante, da aeronave e seu transporte até o terminal não foi realizado adotando-se os procedimentos de segurança necessários, não tendo sido providenciado o travamento da cadeira de rodas onde estava o Autor, com as presilhas ou faixas contidas no ambulatório para esse fim, o que causou o tombamento da cadeira de rodas na qual o mesmo se encontrava, com

sua conseqüente queda e ferimentos, resultando em agravamento de seu estado de saúde, que resultou em coma e seu falecimento. Pleiteiam, também, o pagamento do seguro RETA em face da corre Gol Linhas Aéreas. Foi requerida antecipação de tutela a fim de que a corre Infraero não interrompesse o custeamento do tratamento médico do Autor, indeferida por inexistência do interesse de agir, uma vez que não houve negativa por parte da empresa em dar continuidade ao referido custeio. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação. A Gol Linhas Aéreas, substituída posteriormente pela atual Ré VGR Linhas Aéreas S/A, alegou, preliminarmente, não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, por ser esta, a VGR, a empresa homologada pela ANAC para a realização de transportes aéreos, requerendo a substituição, o que foi deferido na decisão de fls. 826. Afirma também ser parte legítima para o pagamento do Seguro RETA, sendo parte legítima a seguradora contratada. Ainda, alega ilegitimidade pela total responsabilidade da segunda Ré, a INFRAERO. No mérito afirma que não agiu com qualquer culpa para a ocorrência do evento danoso, sendo a responsabilidade da INFRAERO. A INFRAERO também alegou ilegitimidade passiva, afirmando ser responsabilidade da companhia aérea a segurança do passageiro até o desembarque. No mérito afirma que a ela não se aplica o Código de Defesa do Consumidor porque não é provedora de serviços e, ainda, a responsabilidade total da Gol (VGR) e não exclusiva de terceiro, haja vista que a freada do veículo que causou a desestabilização da cadeira de rodas foi determinada pela interrupção de seu caminho por veículo da empresa Abatroz. Por fim, insurge-se face o valor pretendido pelos Autores a título de indenização. Na réplica os Autores respondem às preliminares e reiteram os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, os Autores protestam pela perícia médica no Autor e oitiva de testemunhas e das partes, a VGR pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas e a INFRAERO pela perícia médica e oitiva de testemunhas. À fls. 473 foi juntada cópia do processo penal movido em face do condutor do veículo ambulif. Deferido o ingresso da Mafpre Seguradora, pleiteado pela INFRAERO, esta apresentou sua contestação à fls. 554, tendo a parte autora apresentado réplica à fls. 625, oportunidade na qual protestou pelo chamamento ao feito da Allianz Seguradora, o que foi indeferido à fls. 361, nos termos do artigo 71 do Código de Processo Civil de 1973. Em seguida (fls. 636) o Autor anexou cópia dos termos da audiência realizada no procedimento criminal. À fls. 639 apresentou seu rol de testemunhas; à fls. 645 os quesitos para a perícia médica e outros documentos. A Mafpre protestou pela requisição do histórico médico do Autor (fls. 641), apresentou quesitos e assistente técnico (fls. 686 e 853) e pleiteia sejam fornecidas cópias integrais dos prontuários originais, não só o relatório médico (juntado à fls. 700), o que foi deferido à fls. 713 e cumprido à fls. 720. A VGR juntou, à fls. 673, as declarações da autora na Delegacia de Polícia do Aeroporto de Congonhas e a denúncia do Ministério Público contra o condutor do ambulif. Manifestou-se sobre o relatório médico de fls. 700 à fls. 709. A INFRAERO apresentou quesitos à fls. 691. À fls. 812 já parte autora comunicou o falecimento do Autor Sr. Fernando em 19 de fevereiro de 2014 (certidão à fls. 813), constando como inventariante a filha do Autor, a Sra. Moira de Castro Vasconcelos, regularizando a representação processual do espólio à fls. 966. Em saneador (fls. 826), foi deferido o pedido de retificação do polo passivo com a exclusão da Gol e inclusão da VGR Linhas Aéreas S.A.; convalidado o ingresso da Mafpre Seguradora na lide, na qualidade de terceiro interessado; postergou-se a análise das preliminares de ilegitimidade passiva para o momento da sentença, uma vez que seus argumentos se confundem com os do mérito e deferiu a produção de prova documental e testemunhal, após a realização da perícia médica, a ser realizada de forma indireta, tendo em vista o falecimento do Autor. À fls. 832 oficiou-se o Juízo Estadual pleiteando uma cópia integral do processo criminal. A VGR apresentou quesitos e assistente técnico à fls. 842. Protestou pelo não pagamento da perícia, o que foi indeferido (fls. 859). O Ministério Público Federal juntou cópia do Inquérito Civil sobre as condições de acessibilidade para pessoas com necessidades especiais nos aeroportos e as informações da Gol Linhas Aéreas (Fls. 864). Em seguida, a ANAC apresentou seu relatório sobre o evento (fls. 870). O laudo pericial médico foi apresentado à fls. 880, tendo a parte Autora apresentado sua manifestação à fls. 897, a VGR à fls. 901, a INFRAERO à fls. 906 e a Mafpre à fls. 910. As alegações finais foram apresentadas à fls. 980 pela parte Autora, à fls. 999 pela VGR, à fls. 968 pela INFRAERO e à fls. 1012 pela Mafpre. Estando o feito satisfatoriamente instruído, passo ao exame do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Neste momento, cabe ressaltar que as preliminares aventadas pelas partes, de ilegitimidade passiva, confundem-se com o mérito, uma vez que se referem sobre a responsabilidade das rés no evento danoso. Desta forma, a análise será efetuada em conjunto com o mesmo. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à pretensão dos Autores de recebimento do valor relativo ao seguro obrigatório RETA, pela VGR. O Seguro RETA é um seguro obrigatório. Toda aeronave, independentemente de sua operação ou utilização, deve possuir cobertura desse seguro de responsabilidade civil (RETA), correspondente a sua categoria de registro. A contratação do seguro RETA é obrigatória para todo o explorador (proprietário ou arrendatário) conforme previsto na lei 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e no apêndice B do RBHA 47, nos limites estabelecidos no comunicado DECAT 001/95 de 23 de janeiro de 1995 do IRB - Instituto de Resseguro do Brasil, bem como pela Resolução nº 37, de 07 de agosto de 2008: Art. 281. Todo explorador é obrigado a contratar o seguro para garantir eventual indenização de riscos futuros em relação: - aos danos previstos neste Título, com os limites de responsabilidade civil nele estabelecidos (artigos 257, 260, 262, 269 e 277) ou contratados (1 do artigo 257 e parágrafo único do artigo 262);II - aos tripulantes e viajantes gratuitos equiparados, para este efeito, aos passageiros (artigo 256, 2)III - ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e bens na superfície, nos serviços aéreos privados (artigo 178, 2, e artigo 267, I);IV - ao valor da aeronave.Parágrafo único. O recebimento do seguro exige o transportador da responsabilidade (artigo 250). A comprovação da contratação do seguro será feita mediante a apresentação da apólice de seguro ou certificação de seguro aeronáutico, em que conste o nome do segurado, explorador, a especificação das classes seguradas de acordo com a categoria de registro, o prazo de vigência e o comprovante de pagamento do prêmio. Desta feita, entendo que a RE VGR Linhas Aéreas S.A. é parte legítima para a pretensão relativa à exigibilidade do pagamento do valor relativo ao seguro, haja vista que a lei exige a contratação e o pagamento do valor estipulado para a contratação do seguro. O sinistro deve obter o pagamento do valor do prêmio diretamente com a seguradora contratada pela companhia aérea. Ultrapassada essa questão, passo ao exame da pretensão relativa ao recebimento de indenização por danos morais. Pretende a parte Autora receber indenização por danos morais por acidente ocorrido no momento do desembarque do Autor Sr. Fernando, cadeirante, através do veículo denominado ambulif. Relata a Autora que acompanhou o Autor nesse veículo quando da retirada do mesmo da aeronave, sendo utilizada a cadeira de rodas do próprio Autor. Afirma que não houve qualquer fixação da mesma nesse dispositivo, sendo utilizada apenas as travas de rodas da própria cadeira. Acrescenta que, durante o trajeto da aeronave até o saguão de desembarque, devido a outro veículo que transitava na pista ter parado repentinamente no caminho do ambulif, este efetuou uma freada brusca, que determinou o tombamento e queda da cadeira de rodas junto com o Autor, que bateu a cabeça e perdeu os sentidos. Desta queda resultou o agravamento de sua saúde, entrando em coma e vindo a falecer em 2014. Afirma que houve negligência tanto por parte do condutor do veículo, funcionário da INFRAERO, como da funcionária da Gol (VGR), que não providenciaram a correta e adequada fixação da cadeira no mencionado transporte. Pleiteia, também, o recebimento do seguro obrigatório RETA, acima analisado. Nas contestações, a INFRAERO e a VGR argüiam não ter responsabilidade pelo ocorrido, afirmando uma responsabilidade exclusiva da outra. Vejamos. Primeiramente, análise os argumentos da VGR Linhas Aéreas S.A.. Inicialmente, afirma a Ré que disponibilizou uma funcionária capacitada para acompanhar o Autor no embarque e desembarque e que esta funcionária não atuou na acomodação do Autor no ambulif, que é de propriedade e responsabilidade da INFRAERO. Acrescenta que o velocímetro do referido veículo não estava funcionando. Aduz que os Autores chegaram a São Paulo, vindos de Brasília, em segurança, tendo ocorrido o acidente após o desembarque, inexistindo nexo de causalidade de qualquer ato da empresa aérea e o evento. Acrescenta que a responsabilidade da INFRAERO a adoção de medidas necessárias à segurança das pessoas com necessidades especiais que utilizem o aeroporto, nos termos do artigo 16 da Resolução ANAC 09/2007:Artigo 16 As administrações aeroportuárias adotarão, no âmbito de sua competência, medidas necessárias para assegurar que as instalações e os serviços prestados nos aeroportos, onde opere aviação regular, estejam acessíveis para os passageiros que necessitam de assistência especial, conforme previsto no Dec. Nº 5296, de 2 de dezembro de 2004. Entendo não ter razão a Ré. A supra citada Resolução determina, seu Capítulo III, que:Art. 20. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida entre as aeronaves e o terminal. 1º As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota. 2º Para o cumprimento do disposto no 1º, as empresas aéreas ou operadores de aeronaves ficam autorizadas a celebrarem contratos, acordos, ou outros instrumentos jurídicos.Art. 21. O embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial será realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, visando permitir o conforto, a segurança e o bom atendimento.Parágrafo Único. O atendimento prioritário a que se refere o caput refere, inclusive, a dos possuidores de cartão de passageiro frequente.Art. 22. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves efetuarão o desembarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, logo após o desembarque dos demais, exceto nas situações previstas no art. 19.Parágrafo Único. O pessoal de bordo comandará o processo de desembarque, o qual deverá ser acompanhado por funcionários das empresas aéreas ou operadores de aeronaves, ou por elas contratados, devidamente treinados.Art. 23. Independentemente do meio utilizado para realização de reserva de voo por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, o atendimento deverá contemplar questionamento quanto à necessidade de assistência especial aopassageiro, a qual deverá ser registrada de acordo com os códigos explicitados no Anexo II, observado o estabelecido no art. 10. 1º O questionamento a que se refere o caput visa especificar as províões especiais de que carecem estes passageiros, inclusive quanto à necessidade de acompanhante, de ajudas técnicas, como cadeiras de rodas e/ou o uso de equipamento que proporcione oxigênio suplementar. 2º Quando se tratar de necessidade de uso de equipamento referido no 1º, o passageiro interessado deverá solicitá-lo a empresa aérea ou ao operador de aeronaves com no mínimo de setenta e duas horas (72 hs.) antes do voo, de acordo com a prescrição médica que deve ser registrada em formulário próprio de uso internacional (Medical Information Sheet - MEDIF), firmada pelo médico do enfermo.3º O documento a que se refere o 2º deverá ser avaliado pelo serviço médico da empresa, especializado em medicina de aviação, quanto a eventuais riscos para o solicitante e aos demais passageiros, ressalvadas, ainda, as limitações expressas no 121.574 do RBHA 121- Oxigênio medicinal para uso dos passageiros.Art. 24. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves designarão, previamente, funcionários capacitados para atender, acompanhar e acomodar nos assentos os passageiros que necessitam de assistência especial, conforme especifica do nos artigos 29 e 34.Art. 25. O uso dos meios a que se refere o art. 23 não acarretará qualquer ônus ao usuário.Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput não inclui o fornecimento de oxigênio e a disponibilidade de espaço extra na cabine de passageiros para abrigar manca. Art. 26. Até dezembro de 2007, as empresas aéreas ou operadores de aeronaves disponibilizarão:1 - mecanismos de segurança adicionais ao cinto de segurança de duas pontas para uso dos passageiros paraplégicos, tetraplégicos, amputados e outros que necessitem desse auxílio para sua firmeza e segurança durante o voo e nas operações de decolagem e pouso; eII - coletes salva-vidas infláveis para uso de pessoas portadoras de deficiência. Verifica-se, portanto, que a responsabilidade da empresa aérea a segurança do passageiro com necessidades especiais também após o desembarque, até a chegada ao terminal. Ainda, a companhia aérea responde objetivamente pelos danos causados a terceiros: (...).6. Serviço de transporte aéreo que é de natureza pública e é explorado em regime de concessão federal. CF, Art. 21, XII, c. STF, RE 107955; STJ, REsp 1248237/DF; TRF 1ª Região, AC 0043457-61.2003.4.01.3800/MG. Nos termos do Art. 37, 6º, da Constituição Federal (CF), [a]s pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. As concessionárias de transporte aéreo são empresas prestadoras de serviços públicos, e, assim, estão sujeitas à responsabilidade civil na modalidade objetiva. A jurisprudence do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço. (RE 591.874-RG [...]). (STF, AI 782929 ED).Consequente responsabilidade objetiva das empresas de transporte aéreo por danos causados aos seus passageiros e a terceiros. STF, Súmula 187: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Código Civil, Art. 735. Em se tratando de ação de indenização fundada em acidente aéreo, a responsabilidade civil, à frente, é, diante do princípio da especialidade, da companhia aérea, e, não, de quem a contratou para o transporte da vítima. Essa responsabilidade decorre, expressamente, do disposto nos Arts. 246, 247 e 248 da Lei 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica [CBA]). Precedentes. Consequentemente irrelevância da circunstância de que a vítima estava a serviço do IBAMA, em aeronave contratada por terceiro. 7. Apelação não provida. (e-DJF1 DATA:20/04/2016 PAGINA TRF1 Quinta Turma)RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarmazadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constituiu falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (...)(DJE DATA:10/10/2014 RSTJ VOL.00240 PG00603 ..DTPB STJ Terceira Turma) Não restam dúvidas, portanto, acerca da responsabilidade da VGR Linhas Aéreas. Acrescente-se que, ainda que não houvesse a responsabilidade legal e contratual de transportar os passageiros de forma segura e entregá-los em seu destino intactos, restou caracterizada, também, a conduta culposa da funcionária da empresa que acompanhou o Autor, uma vez que não determinou fossem adotados procedimentos de segurança para o transporte do passageiro cadeirante. Em manifestação ao Sr. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (fls. 870), a ANAC esclareceu que: A primeira das infrações consiste na omissão da Sra. Deise Florindo, funcionária da Empresa Aérea designada para atendimento do Sr. Fernando Porto de Vasconcelos, que descurou de seu dever de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física do passageiro, ao omitir-se de protestar ou de exigir a correta fixação da cadeira às presilhas internas do ambulif e do acionamento do passageiro com segurança - observações que registrou em seu termo de depoimento à Polícia Federal - durante o início de procedimento de transporte do cadeirante da posição remota à zona aeroportuária de desembarque. Deve, portanto, ser responsabilizada a empresa aérea. Passo à análise das alegações da INFRAERO e da Mafpre Seguradora, terceiro interessado que também defende a INFRAERO. Alegam as partes a irresponsabilidade da INFRAERO e exclusiva responsabilidade da corre, nos termos dos artigos 222, 233, 246 e 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamentoArt. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave. 1 Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas. 2 A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.Art. 246. A responsabilidade do transportador (artigos 123, 124 e 222, Parágrafo único), por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte (artigos 233, 234, 1, 245), está sujeita aos limites estabelecidos neste Título (artigos 257, 260, 262, 269 e 277).Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente: I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;II - de atraso do transporte aéreo contratado. 1 O transportador não será responsável no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada. 2 A responsabilidade do transportador estende-se:a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia. De fato não resta qualquer dúvida sobre a responsabilidade da empresa aérea, tal como já decidido acima. Entretanto, a responsabilidade da

correr não exclui a da INFRAERO. Afirma a Infraero que a ela não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se subsume à definição de fornecedor, trazida por esse Código. Entretanto, é concessionária de serviço público e, tal como já acima ressaltado inclusive em relação à VGR, tem responsabilidade objetiva nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º. Ainda, acrescenta-se o fato de o evento ter ocorrido em veículo de sua propriedade, conduzido por agente de seu corpo de funcionários. O modo como os fatos se desenrolaram demonstram claramente que o agente da INFRAERO não tomou todos os cuidados relativos à segurança do passageiro cadeirante, o que caracteriza a culpa por imprudência e negligência, ao não prender a cadeira de rodas e ao realizar manobra brusca, ainda que para evitar a colisão. À fls. 507, na conclusão do Inquérito Policial instaurado para esclarecer o acidente ocorrido com o Autor, o Sr. Delegado da Polícia Federal afirmou que: A materialidade do fato é inquestionável. O Sr. FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS sofreu lesão corporal, conforme Ficha de Atendimento Médico de fls. 76/76 verso, Relatório Médico de fls. 73/74 e cópia do Relatório Médico de fls. 129, em razão do acidente causado pela brusca freada do VPI - Veículo para Passageiros Incapacitados - conduzido por FABIO ARAÚJO ARÓSIO. Assim, a INFRAERO deve ser responsabilizada também subjetivamente, por culpa in eligendo. A responsabilidade tanto da empresa como da INFRAERO é questão pacífica, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado(. . .)7. Os fatos são praticamente incontroversos, posto que ficou sobejamente demonstrado que a vítima foi atropelada e morta por ônibus da empresa Pássaro Marron, no dia 12 de setembro de 2002, quando desembarcou de avião da TAM e tentava alcançar um veículo tipo Van que deveria transportar alguns passageiros até a sala de desembarque do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo. 8. Diante deste quadro probatório, inegável o nexo causal entre o evento danoso e o ato praticado pelo preposto da Empresa Pássaro Marron, o que, só por si, gera a responsabilidade objetiva dela e da INFRAERO 9. Na condição de prestadora de serviços públicos, a INFRAERO responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias destes serviços, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal 10. Não há como negar a responsabilidade objetiva da INFRAERO pelo trágico acidente, por se tratar de empresa pública federal responsável pelo bom funcionamento dos serviços aeroportuários, nos termos da Lei 5.862/72, tendo entre as suas atribuições implantar, administrar, operar e explorar a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (caput do art. 2º), competindo-lhe contratar obras e serviços de interesse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos (inciso IX do art. 3º). 11. Tanto a INFRAERO como a Empresa Pássaro Marron respondem objetivamente pelos danos causados na prestação de serviços públicos aos respectivos usuários. 12. Ainda que não houvesse responsabilidade objetiva, nem assim as rés estariam isentas da obrigação de indenizar, pois restou claro que houve imprudência e imperícia do motorista do ônibus. 13. Deve-se reconhecer que o preposto da Empresa Pássaro Marron agiu de forma culposa no acidente, incidindo nas violações previstas art. 159 do Código Civil de 1916, ainda em vigor ao tempo dos acontecimentos. (e-DIF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 684 .) FONTE: REPUBLICACAO TRF3 Terceira Turma Por fim, ambos os requeridos e a Mapfre alegam que as condições de saúde anteriores do Autor determinaram as consequências que se seguiram ao evento. Realizada perícia médica indireta, o Sr. Perito concluiu que (fls. 888 e seguintes) De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos conclui-se que o periciando foi vítima de acidente em 11 de dezembro de 2010 quando caiu de um carro de transporte no Aeroporto de Congonhas de São Paulo, ao ser transferido da aeronave para o solo. Segundo os dados contidos no prontuário médico do Hospital Santa Paula, o periciando apresentou traumatismo crânio-encefálico, com identificação de uma hemorragia subaracnóide difusa, evoluindo com quadro de hipertensão intracraniana e consequente rebaixamento do nível de consciência, demandando a implantação de cateter de PIC para a monitorização da pressão intracraniana e intubação traqueal para ventilação mecânica. O periciando também apresentou hipotensão e choque (queda acentuada da pressão arterial), sendo iniciada droga vasoativa para melhorar hemodinâmica. Posteriormente, o periciando foi submetido à procedimento neurocirúrgico de colocação de derivação ventricular externa e drenagem de hematoma intracraniano em 27 de dezembro de 2010 e realização de traqueostomia para facilitar a ventilação e gastrostomia para alimentação enteral em 04 de janeiro de 2011, evoluindo em estado vegetativo. Em 07 de maio de 2011 o periciando foi transferido do Hospital Israelita Albert Einstein, onde permaneceu internado até a ocasião de seu óbito, ocorrido em 19 de fevereiro de 2014. (. . .) Faz-se importante ressaltar que previamente ao acidente ocorrido em 11 de dezembro de 2010, que inclusive ocorreu quando o periciando se encontrava sobre uma cadeira de rodas, o mesmo já era portador de sequelas neurológicas decorrentes de um acidente vascular cerebral (AVC) hemorrágico ocorrido em 05 de dezembro de 2006, com acometimento do tronco encefálico, especificamente da região pontina à esquerda. (. . .) Segundo as informações médicas desde serviço, o periciando evoluiu com seqüela motora e cognitiva, caracterizadas por hemiparesia à direita com dificuldade de locomoção, realizada em andador em pequenas distâncias (residência) e cadeira de rodas com assistência em distâncias maiores (quando saía de casa). Além disso, o periciando também evoluiu com prejuízo cognitivo, respondendo apenas a ordens simples, com desatenção, apatia e desorientação tempo-espacial parcial. (. . .) Portanto, pode-se concluir que o periciando já era portador de seqüela neurológica com comprometimento da transferência corporal, demandando uso de cadeira de rodas e apresentava dano cognitivo significativo, com caracterização de incapacidade laborativa total e permanente e com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária. De fato, após o acidente o periciando apresentou piora do quadro neurológico, especialmente pelo rebaixamento do nível de consciência que o deixou inicialmente em coma e posteriormente em estado vegetativo, com pobre contato com o meio e com perda das capacidades básicas, como de respiração espontânea e alimentação independente, permanecendo hospitalizado desde o acidente ocorrido em 11 de dezembro até seu óbito, ocorrido em 19 de fevereiro de 2014. As partes apresentaram manifestações sobre o laudo. A Autora concorda com o mesmo e reitera o pedido de procedência da ação. A VGR (fls. 901 e seguintes) afirma que o Sr. Fernando, quando do acidente descrito na inicial, já era acometido por doença pré-existente, (. . .) logo, conclui-se que, não obstante o acidente ora reclamado tenha contribuído para piora do quadro neurológico do Autor, a queda do ambulante, isoladamente, não pode ser considerada como fato determinante do falecimento do Sr. Fernando. A INFRAERO (fls. 906 e seguintes) concorda com o laudo e ressalta o quadro anterior do Autor, de comprometimento motor e cognitivo. A Mapfre se manifestou à fls. 910 e seguintes, no mesmo sentido da INFRAERO, ressaltando a informação da possibilidade de tratamento em modo de home care. Verifica-se, assim, que as Rés argumentam, fundamentadas na doença preexistente do Autor, a inócuência de nexo causal entre o acidente e o estado vegetativo que veio apresentar e, posteriormente, sua morte. Analisando as provas trazidas aos autos e os argumentos das partes, conclui-se que houve o dano, o ato cometido pelas partes e o nexo causal. A circunstância de o Autor ter doença preexistente ao acidente, que lhe diminuía a mobilidade e a capacidade de cognição, não elide o fato de que o mesmo estava acordado, voltando de viagem na qual fora realizar tratamento médico em Brasília e, após a queda o trauma decorrente da mesma, entrou em coma que evoluiu para estado vegetativo e, por fim, seu óbito. Não há a possibilidade de afirmar-se com absoluta segurança se o falecimento do Autor decorreu do evento danoso. Entretanto, é possível, aí sim com certeza total, afirmar que o acidente causado pela negligência das Rés determinou seu estado de coma e vegetativo até a sua morte. Desta feita, é devida a indenização por danos morais, uma vez que presentes o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência(. . .) O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admitir-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/98. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. (. . .) (Relator: Juiz Poul Erik Dyrhund Dju Data:19/09/2002 Pg:308) Entendo existente, portanto, o dano, o nexo causal e a culpa, se apresentando esta na modalidade negligência (por parte dos representantes das Rés, que não tomaram as precauções necessárias para o transporte do Sr. Fernando), tudo isto sabendo-se que é dever das mesmas assegurar a segurança dos passageiros, ainda mais se tratando de pessoa com mobilidade reduzida. Diz a doutrina sobre o dano moral: Já o jurista francês Savatier nos legou uma noção de dano moral clássica observando que o dano moral é como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afições etc. (Tratado da responsabilidade civil, vol. II, nº 525). Danos morais podem ser definidos como sendo aqueles que afetam a paz de qualquer pessoa, violando, profundamente, seus sentimentos, sua honra, sua privacidade. Em outras palavras, representam a dor física e psíquica causada por outrem, em inúmeras situações da Vida. Uma ofensa, a perda de um ente querido, a difamação, a calúnia, a morte ou simples incapacidade havidas em decorrência de acidente, traduzem-se, certamente, no conceito de dano moral. O dano moral é causado pela dor, pelo sofrimento de alguém, em consequência de um ato danoso. Quem causou este sofrimento está obrigado a indenizar a vítima ou os parentes da mesma. (. . .) (pauloesteves.com.br) - grifamos. Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros acima tratados, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica, segurança e os fatos descritos pela parte autora, de coma por aproximadamente quatro anos com evolução para morte de ente querido, entendo que estes refletem aqueles. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. É notório o dissabor que causa o fato de morte de companheiro, pai ou filho, ainda mais havendo o sentimento de que, caso houvesse sido efetuado o procedimento de segurança previsto, o acidente que resultou no dano talvez pudesse ter sido evitado. Nem se afirma que não houve demonstração do nexo causal, uma vez que a prova está nos autos, veiculada através dos depoimentos tomados no inquérito policial e no laudo pericial. Assim, entendo que encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico, não havendo, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado, restando caracterizado o dano, o nexo causal e a culpa. Determinada a responsabilidade das Rés, cumpre fixar o valor da indenização a ser paga. A reparação dos danos, contudo, deve observar parâmetros que não permitam o enriquecimento sem causa, vedado pelo nosso sistema jurídico. Há que se levar em conta que a indenização pelo dano moral, prevista no Art. 5, inciso V, da Constituição Federal, independe de eventual dano material sofrido e tem por meta reparar, mediante o pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, honra ou estética de quem foi prejudicado pela atitude de outro. No presente caso, há que se considerar que houve morte aliada à injustiça e o desconforto causado pela omissão persistente do Poder Público, que trata com notório descaço a situação dos aeroportos que servem o país. Assim, o valor deve ser razoável para compensar o dano sofrido, correspondendo a soma que irá, de alguma forma, beneficiar os Requerentes sem configurar enriquecimento indevido e, ao mesmo tempo, deve representar medida educadora para os Réus. A parte autora pleiteia, na inicial, indenização no valor de 2000 salários mínimos para cada autor (Sra. Maria Sylvia Castro de Vasconcelos e Sr. Fernando Porto de Vasconcelos - espólio), o que equivale a R\$ 1.760.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta mil reais) para cada autor. Apesar de entender devida a indenização pelos danos morais causados, é ser excessivo o valor pretendido. No presente caso, tendo em vista todas as circunstâncias do evento descrito e também balizando-se pela impossibilidade de determinar em enriquecimento indevido, fixo o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor, totalizando o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), quantia suficiente para que a Autora supra necessidades financeiras e encontre algum conforto na punição dos Réus. Assim, acato parcialmente o pedido da parte autora, não determinando pagamento no valor pretendido, mas fixando o valor de indenização pelos danos morais sofridos nos termos acima. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a INFRAERO e a VGR Linhas Aéreas S.A. a pagar solidariamente, aos autores Sra. Maria Sylvia Castro de Vasconcelos e Sr. Fernando Porto de Vasconcelos - espólio, o valor R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada autor, totalizando o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de pagamento do seguro RETA. Tendo em vista a ação ter sido proposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cujas regras para fixação dos honorários advocatícios eram diferentes das atuais e, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, fixo honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da condenação a ser pago pelas Rés ao advogado dos Autores e fixo honorários a ser pago pelos Autores aos advogados das Rés em R\$ 1000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC e da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cadastre-se no sistema processual as atuais patronas do autor, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 185. Comprove o autor o depósito total dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, para o início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Fls. 179-200: Ciência à Caixa Econômica Federal, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0018711-47.2012.403.6100 - SONIA TORRES RODRIGUES X DANIEL PEREIRA CORREIA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 149: Indefero o quanto requerido, pois incumbe à parte autora promover as diligências para cumprimento do despacho de fl. 146. Ademais, o subscritor das petições de fls. 145, 147 e 149 não se encontra regularmente constituído nos autos. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fl. 146, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0016982-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja adimplido crédito referente a restituição de valor pago a maior a título de comissionamento, bem como o pagamento de multas derivadas do atraso na prestação de contas referentes às segundas quinzenas dos meses de julho e outubro de 2011 e o valor devido a título de repasse referente à segunda quinzena de outubro de 2011. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando que reconhece o débito de R\$ 10.186,17 (dez mil, cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos), pleiteando o parcelamento em oito vezes. Se insurge face a exigência da multa, afirmando que o atraso no pagamento foi causado pela própria autora e, por fim, afirma que efetuou o pagamento do valor relativo ao repasse da segunda quinzena de outubro, no valor de R\$ 23.490,91, em 13 de janeiro de 2012, através de TED. Na réplica o Autor afirmou que o pagamento do repasse foi efetuado através de transferência para conta que já havia sido encerrada. Em relação às multas, afirmou que as mesmas são previstas contratualmente e, por fim, rejeita a possibilidade de parcelamento do valor incontroverso. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela apresentação do extrato bancário que demonstre o pagamento efetuado. A Ré pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 130 determinou-se a apresentação do comprovante do encerramento da conta para a qual foi efetuada a transferência pelo autor e a do extrato referente a janeiro de 2012 pelo Réu. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende o Autor o recebimento dos valores descritos na inicial, relativos a contabilização em duplicidade de três faturas, o que causou um comissionamento a maior de R\$ 10.186,17; multa por atraso no repasse do valor referente à segunda quinzena de julho de 2011, no valor de R\$ 4.654,96 e o acerto de contas relativo à segunda quinzena de outubro de 2011, no valor de R\$ 21.490,91. Em contestação, a Ré reconhece o crédito de R\$ 10.186,17, pleiteando seu pagamento em oito parcelas. Em relação à multa, afirma ser indevida, alegando que a Autora enviava a cobrança para a Ré com atraso, por isso o pagamento fora efetuado fora do prazo; entretanto, não apresenta qualquer comprovação dessa alegação e, por fim, alega ter efetuado o repasse referente à segunda quinzena de outubro de 2011 em janeiro de 2012, anexando o comprovante da transferência eletrônica efetuada à fls. 106. Resta portanto, incontroversa a dívida de R\$ 10.186,17, restando controvertido somente o pedido de parcelamento. Entendo não deva ser deferido referido pedido, uma vez que desacompanhado de motivação para tanto. A multa aplicada deve ser mantida, uma vez que prevista contratualmente (fls. 32): o não recolhimento no prazo de 2 (DOIS) dias úteis incorrerá na multa financeira de 10% (DEZ POR CENTO) sobre o valor devido acrescido da variação da taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e, caso o débito original seja superior a 5% do total apurado no Demonstrativo Financeiro correspondente, dos juros de mora de 1% ao mês ou fração. - e não tendo o Réu comprovado a alegação de culpa da credora no atraso do recolhimento. Afirma também o Réu, ter efetuado o repasse relativo à segunda quinzena de outubro de 2011, no valor de R\$ 23.631,68, em 13 de janeiro de 2012, através de transferência bancária eletrônica (TED). Apresentou documento à fls. 106. A ECT afirmou que o pagamento não chegou a ser realizado, pois referida conta bancária havia sido encerrada em 2009 e, desta forma, provavelmente o valor teria sido estornado para a conta da Ré. Em vista dessas alegações, determinou-se (fls. 130) que as partes trouxessem aos autos a documentação referente ao encerramento da conta corrente, referida pela Autora e o extrato da movimentação da conta corrente da Ré do mês de janeiro de 2012. A autora apresentou a documentação requerida à fls. 134 e seguintes. Nessa documentação, verifica-se que a data de solicitação de encerramento da conta corrente foi 13 de julho de 2012, tendo como data limite para o efetivo encerramento o dia 19 de agosto de 2012. A Ré juntou, à fls. 139/140, o extrato determinado, demonstrando que em 13 de janeiro de 2012 efetuou a transferência, conforme já havia afirmado. Desta forma, verifica-se que a referida transferência foi realizada para conta corrente ativa, uma vez que o pedido de encerramento foi efetuado seis meses após esta data, ou seja, em julho de 2012, conforme os documentos apresentados pela autora. Assim, indevido o valor pretendido pela ECT referente ao repasse relativo à segunda quinzena de outubro de 2011, haja vista que já efetuado. Conclui-se, portanto, que deve ser parcialmente acatado o pedido do Autor, devendo o Réu pagar o valor referente ao comissionamento para a maior. Ressalte-se que o pedido efetuado à fls. 08 não faz menção à multa pelo atraso no repasse de julho de 2011, no valor de R\$ 4.654,96, motivo pelo qual não será abarcada pelo dispositivo, sob pena de caracterizar decisão ultra petita. Ainda, deverá ser excluído o montante referente ao repasse devido em relação a outubro de 2011, já quitado. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré ao Autor, do valor de R\$ 10.186,17 (dez mil, cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos), acrescido de correção monetária a partir do recebimento indevido e juros de mora a partir da citação. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 1.018,61), a ser pago pelo Réu a favor do Autor e 10 % sobre a diferença pretendida (R\$ 2.149,09 = R\$ 31.677,08 - R\$ 10.186,17) a ser pago pelo Autor a favor do advogado do Réu, tudo com os acréscimos legais, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0022725-40.2013.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora, seguradora contratada pela INFRAERO, pleiteia o ressarcimento dos valores reembolsados por ela à INFRAERO, que estava arcando com todas as despesas médicas decorrentes do tratamento do Sr. Fernando Castro Vasconcelos, acidentado no momento do desembarque de aeronave da Ré em 11 de dezembro de 2010, bem como passe a arcar com esses custos em 100% ou, caso se entenda que houve responsabilidade concorrente, em 50%. Determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual por se tratar de partes não relacionadas no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, o Autor apresentou embargos de declaração pelo interesse da INFRAERO no feito (fls. 65/66), fixando-se a competência para julgamento da demanda na Justiça Federal. O feito foi distribuído em dependência à Ação Ordinária de autos nº 0004281-27.2011.4036100, na qual o Sr. Fernando e a esposa são autores em face da ora Ré VGR e da INFRAERO, pleiteando indenização por danos morais. Foi requerida antecipação de tutela a fim de que a Ré custeasse 50% dos valores pagos com o tratamento médico do Sr. Fernando, até a decisão final do feito. Entretanto, em face da comunicação do falecimento do Sr. Fernando (fls. 81), postergou-se a apreciação do pedido para após a contestação. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação protestando inicialmente pela substituição, no polo passivo, da Gol Linhas Aéreas (inicialmente requerida no feito), pela VGR Linhas Aéreas S.A., empresa homologada pela ANAC, deferido à fls. 582. Preliminarmente, alega ausência de interesse de agir por parte da Autora. No mérito, afirma que a responsabilidade pelo ocorrido foi exclusivamente da INFRAERO, inexistindo nexo causal entre qualquer ato seu e o evento danoso. Na réplica a autora rebate a preliminar e reitera os termos da inicial. À fls. 581/582 determinou-se a suspensão do feito a fim de aguardar a produção das provas requeridas no processo a que este está dependente. A Autora juntou comprovantes dos reembolsos efetuados à INFRAERO. É o relatório. Fundamento e deciso. Neste momento, cabe ressaltar que a preliminar aventada pela Ré, de inexistência de interesse de agir, confundiu-se com o mérito, uma vez que se refere à irresponsabilidade da ré no evento danoso. Desta forma, a análise será efetuada em conjunto com o mesmo. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre destacar que o Juízo Ordinário de autos nº 0004281-27.2011.4036100, supra mencionada, na qual o Sr. Fernando e a esposa são autores em face da ora Ré VGR e da INFRAERO, o pedido de indenização por danos morais foi julgado procedente, condenando-se as duas corréis ao pagamento da referida indenização, nos termos abaixo: Pretende a parte Autora receber indenização por danos morais por acidente ocorrido no momento do desembarque do Autor Sr. Fernando, cadeirante, através do veículo denominado ambulif. Relata a Autora que acompanhou o Autor nesse veículo quando da retirada do mesmo da aeronave, sendo utilizada a cadeira de rodas do próprio Autor. Afirma que não houve qualquer fixação da mesma nesse dispositivo, sendo utilizada apenas as travas de rodas da própria cadeira. Acrescenta que, durante o trajeto da aeronave até o saguão de desembarque, devido a outro veículo que transitava na pista ter parado repentinamente no caminho do ambulif, este efetuou uma freada brusca, que determinou o tombamento e queda da cadeira de rodas junto com o Autor, que bateu a cabeça e perdeu os sentidos. Desta queda resultou o agravamento de sua saúde, entrando em coma e vindo a falecer em 2014. Afirma que houve negligência tanto por parte do condutor do veículo, funcionário da INFRAERO, como da funcionária da Gol (VGR), que não providenciaram a correta e adequada fixação da cadeira no mencionado transporte. Pleiteia, também, o recebimento do seguro obrigatório RETA, acima analisado. Nas contestações, a INFRAERO e a VGR arquivam não ter responsabilidade pelo ocorrido, afirmando uma a responsabilidade exclusiva da outra. Vejamos. Primeiramente, analiso os argumentos da VGR Linhas Aéreas S.A.. Inicialmente, afirma a Ré que disponibilizou uma funcionária capacitada para acompanhar o Autor no embarque e desembarque e que esta funcionária não atuou na acomodação do Autor no ambulif, que é de propriedade e responsabilidade da INFRAERO. Acrescenta que o velocímetro do referido veículo não estava funcionando. Aduz que os Autores chegaram a São Paulo, vindos de Brasília, em segurança, tendo ocorrido o acidente após o desembarque, inexistindo nexo de causalidade de qualquer ato da empresa aérea e o evento. Acrescenta que é responsabilidade da INFRAERO a adoção de medidas necessárias à segurança das pessoas com necessidades especiais que utilizem o aeroporto, nos termos do artigo 16 da Resolução ANAC 09/2007: Artigo 16 As administrações aeroportuárias adotarão, no âmbito de sua competência, medidas necessárias para assegurar que as instalações e os serviços prestados nos aeroportos, onde opere aviação regular, estejam acessíveis para os passageiros que necessitam de assistência especial, conforme previsto no Dec. Nº 5296, de 2 de dezembro de 2004. Entendo não ter razão a Ré. A supra citada Resolução determina, seu Capítulo III, que: Art. 20. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida entre as aeronaves e o terminal. 1º As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão oferecer veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não dispõem de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota. 2º Para o cumprimento do disposto no 1º, as empresas aéreas ou operadores de aeronaves ficam autorizadas a celebrarem contratos, acordos, ou outros instrumentos jurídicos. Art. 21. O embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial será realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, visando permitir o conforto, a segurança e o bom atendimento. Parágrafo Único. O atendimento prioritário a que se refere o caput refere, inclusive, aos dos possuidores de cartão de passageiro frequente. Art. 22. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves efetuarão o desembarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, logo após o desembarque dos demais, exceto nas situações previstas no art. 19. Parágrafo Único. O pessoal de bordo comandará o processo de desembarque, o qual deverá ser acompanhado por funcionários das empresas aéreas ou operadores de aeronaves, ou por elas contratados, devidamente treinados. Art. 23. Independentemente do meio utilizado para realização de reserva de voo por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, o atendimento deverá contemplar questionamento quanto à necessidade de assistência especial ao passageiro, a qual deverá ser registrada de acordo com os códigos explicados no Anexo II, observado o estabelecido no art. 10. 1º O questionamento a que se refere o caput visa especificar as providências especiais de que carecem estes passageiros, inclusive quanto à necessidade de acompanhante, de ajudas técnicas, como cadeiras de rodas e/ou o uso de equipamento que proporcione oxigênio suplementar. 2º Quando se tratar de necessidade de uso de equipamento referido no 1º, o passageiro interessado deverá solicitá-lo à empresa aérea ou ao operador de aeronaves com no mínimo de setenta e duas horas (72 hs.) antes do voo, de acordo com a prescrição médica que deve ser registrada em formulário próprio de uso internacional (Medical Information Sheet - MEDIF), firmada pelo médico do enfermo. 3º O documento a que se refere o 2º deverá ser avaliado pelo serviço médico da empresa, especializado em medicina de aviação, quanto a eventuais riscos para o solicitante e aos demais passageiros, ressalvadas, ainda, as limitações expressas no 121.574 do RBHA 121- Oxigênio medicinal para uso dos passageiros. Art. 24. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves designarão, previamente, funcionários capacitados para atender, acompanhar e acomodar nos assentos os passageiros que necessitam de assistência especial, conforme especificada dos nos artigos 29 e 34. Art. 25. O uso dos meios a que se refere o art. 23 não acarretará qualquer ônus ao usuário. Parágrafo único. A gratuidade de que trata o caput não inclui o fornecimento de oxigênio e a disponibilidade de espaço extra na cabine de passageiros para abrigar macas. Art. 26. Até dezembro de 2007, as empresas aéreas ou operadores de aeronaves disponibilizarão: - mecanismos de segurança adicionais ao cinto de segurança de duas pontas para uso dos passageiros paraplégicos, tetraplégicos, amputados e outros que necessitem desse auxílio para sua firmeza e segurança durante o voo e nas operações de decolagem e pouso; eII - coletes salva-vidas infláveis para uso de pessoas portadoras de deficiência. Verifica-se, portanto, que é responsabilidade da empresa aérea a segurança do passageiro com necessidades especiais também após o desembarque, até a chegada ao terminal. Ainda, a companhia aérea responde objetivamente pelos danos causados a terceiros: (...) 6. Serviço de transporte aéreo que é de natureza pública e é explorado em regime de concessão federal. CF, Art. 21, XII, c. STF, RE 107955; STJ, REsp 1248237/DF; TRF 1ª Região, AC 0043457-61.2003.4.01.3800/MG. Nos termos do Art. 37, 6º, da Constituição Federal (CF), [a]s pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. As concessionárias de transporte aéreo são empresas prestadoras de serviços públicos, e, assim, estão sujeitas à responsabilidade civil na modalidade objetiva. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço. (RE 591.874-RG [...]). (STF, AI 782929 ED). Conseqüente responsabilidade objetiva das empresas de transporte aéreo pelos danos causados aos seus passageiros e a terceiros. STF, Súmula 187: A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. Código Civil, Art. 735. Em se tratando de ação de indenização fundada em acidente aéreo, a responsabilidade civil, à frente, é, diante do princípio da especialidade, da companhia aérea, e, não, de quem a contratou para o transporte da vítima. Essa responsabilidade decorre, expressamente, do disposto nos Arts. 246, 247 e 248 da Lei 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica [CBA]). Precedentes. Conseqüente irrelevância da circunstância de que a vítima estava a serviço do IBAMA, em aeronave contratada por terceiro. 7. Apelação não provida. (e-DIJF DATA:20/04/2016 PAGINA TRF1 Quinta Turma) RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNÓITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desrazoavelmente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificações fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (DJE DATA:10/10/2014 RSTJ VOL.00240 PGC00603. e-DJPB STJ Terceira Turma) Não restam dúvidas, portanto, acerca da responsabilidade da VGR Linhas Aéreas. Acrescente-se que, ainda que não houvesse a responsabilidade legal e contratual de transportar os passageiros de forma segura e entregá-los em seu destino intactos, restou caracterizada, também, a conduta culposa da funcionária da empresa que acompanhou o Autor, uma vez que não determinou fossem adotados procedimentos de segurança para o transporte do passageiro cadeirante. Em manifestação ao Sr. Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (fls. 870), a ANAC esclareceu que: A primeira das infrações consignadas na omissão da Sra. Deise Florindo, funcionária da Empresa Aérea designada para atendimento do Sr. Fernando Porto de Vasconcelos, que descendeu de seu dever de adotar medidas necessárias para garantir a integridade física do passageiro, ao omitir-se de protestar ou de exigir a correta fixação da cadeira às presilhas internas do ambulif e do acatamento do passageiro com segurança - observações que registrou em seu termo de depoimento à Polícia Federal - durante o início de procedimento de transporte do cadeirante da posição remota à zona aeroportuária de desembarque. Deve, portanto, ser responsabilizada a empresa aérea. Passo à análise das alegações da INFRAERO e da Mapfre Seguradora, terceiro interessado que também defende a INFRAERO. Alegam as partes a irresponsabilidade da INFRAERO e exclusiva responsabilidade da corré, nos termos dos artigos 222, 233, 246 e 256 do Código Brasileiro da Aeronáutica. Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, carga, encomenda ou mala postal, por meio de aeronave, mediante pagamento. Art. 233. A execução do

contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave. 1 Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas. 2 A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral. Art. 246. A responsabilidade do transportador (artigos 123, 124 e 222, Parágrafo único), por danos ocorridos durante a execução do contrato de transporte (artigos 233, 234, 1, 245), está sujeita aos limites estabelecidos neste Título (artigos 257, 260, 262, 269 e 277). Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente: I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque; II - de atraso do transporte aéreo contratado. 1 O transportador não será responsável no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva; b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada. 2 A responsabilidade do transportador estende-se a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho; b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia. De fato não resta qualquer dúvida sobre a responsabilidade da empresa aérea, tal como já decidido acima. Entretanto, a responsabilidade da corre não exclui a da INFRAERO. Afirma a Infraero que a ela não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se subsume à definição de fornecedor, trazida por esse Código. Entretanto, é concessionária de serviço público e, tal como já acima ressaltado inclusive em relação à VGR, tem responsabilidade objetiva nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º. Ainda, acrescente-se o fato de o evento ter ocorrido em veículo de sua propriedade, conduzido por agente de seu corpo de funcionários. O modo como os fatos se desenrolaram demonstram claramente que o agente da INFRAERO não tomou todos os cuidados relativos à segurança do passageiro caído, o que caracteriza a culpa por imprudência e negligência, ao não prender a cadeira de rodas e ao realizar manobra brusca, ainda que para evitar a colisão. À fls. 507, na conclusão do Inquérito Policial instaurado para esclarecer o acidente ocorrido com o Autor, o Sr. Delegado da Polícia Federal afirmou que: A materialidade do fato é inquestionável. O Sr. FERNANDO PORTO DE VASCONCELLOS sofreu lesão corporal, conforme Ficha de Atendimento Médico de fls. 76/76 verso, Relatório Médico de fls. 73/74 e cópia do Relatório Médico de fls. 129, em razão do acidente causado pela brusca freada do VPI - Veículo para Passageiros Incapacitados - conduzido por FABIO ARAÚJO ARÓSIO. Assim, a INFRAERO deve ser responsabilizada também subjetivamente, por culpa in eligendo. A responsabilidade tanto da empresa como da INFRAERO é questão pacífica, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado: (...) 7. Os fatos são praticamente incontrovertidos, posto que ficou sobejamente demonstrado que a vítima foi atropelada e morta por ônibus da empresa Pássaro Marron, no dia 12 de setembro de 2002, quando desembarcou de avião da TAM e tentava alcançar um veículo tipo Van que deveria transportar alguns passageiros até a sala de desembarque do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo. 8. Diante deste quadro probatório, inegável o nexo causal entre o evento danoso e o ato praticado pelo preposto da Empresa Pássaro Marron, o que, só por si, gera a responsabilidade objetiva dela e da INFRAERO. 9. Na condição de prestadora de serviços públicos, a INFRAERO responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias destes serviços, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. 10. Não há como negar a responsabilidade objetiva da INFRAERO pelo trágico acidente, por se tratar de empresa pública federal responsável pelo bom funcionamento dos serviços aeroportuários, nos termos da Lei 5.862/72, tendo entre as suas atribuições implantar, administrar, operar e explorar a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica (caput do art. 2º), competindo-lhe contratar obras e serviços de interesse do Ministério da Aeronáutica, condizentes com seus objetivos (inciso IX do art. 3º). 11. Tanto a INFRAERO como a Empresa Pássaro Marron respondem objetivamente pelos danos causados na prestação de serviços públicos aos respectivos usuários. 12. Ainda que não houvesse responsabilidade objetiva, nem assim as rés estariam isentas da obrigação de indenizar, pois restou claro que houve imprudência e imperícia do motorista do ônibus. 13. Deve-se reconhecer que o preposto da empresa Pássaro Marron agiu de forma culposa no acidente, incidindo nas violações previstas art. 159 do Código Civil de 1916, ainda em vigor ao tempo dos acontecimentos. (e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 684 .. FONTE: REPUBLICACAO TRF3 Terceira Turma) Por fim, ambos os requeridos e a Mapfre alegam que as condições de saúde anteriores do Autor determinaram as consequências que se seguiram ao evento. Realizada perícia médica indireta, o Sr. Perito concluiu que (fls. 888 e seguintes): De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos conclui-se que o periciando foi vítima de acidente em 11 de dezembro de 2010 quando caiu de um carro de transporte no Aeroporto de Congonhas de São Paulo, ao ser transferido da aeronave para o solo. Segundo os dados contidos no prontuário médico do Hospital Santa Paula, o periciando apresentou traumatismo crânio-encefálico, com identificação de uma hemorragia subaracnóide difusa, evoluindo com quadro de hipertensão intracraniana e consequente rebaixamento do nível de consciência, demandando a implantação de cateter de PIC para a monitorização da pressão intracraniana e intubação traqueal para ventilação mecânica. O periciando também apresentou hipotensão e choque (queda acentuada da pressão arterial), sendo iniciada droga vasoativa para melhora hemodinâmica. Posteriormente, o periciando foi submetido à procedimento neurocirúrgico de colocação de derivação ventricular externa e drenagem de hematoma intracraniano em 27 de dezembro de 2010 e realização de traqueostomia para facilitar a ventilação e gastrostomia para alimentação enteral em 04 de janeiro de 2011, evoluindo em estado vegetativo. Em 07 de maio de 2011 o periciando foi transferido do Hospital Israelita Albert Einstein, onde permaneceu internado até a ocasião de seu óbito, ocorrido em 19 de fevereiro de 2014. (...) Faz-se importante ressaltar que previamente ao acidente ocorrido em 11 de dezembro de 2010, que inclusive ocorreu quando o periciando se encontrava sobre uma cadeira de rodas, o mesmo já era portador de sequelas neurológicas decorrentes de um acidente vascular cerebral (AVC) hemorrágico ocorrido em 05 de dezembro de 2006, com acometimento do tronco encefálico, especificamente da região pontina à esquerda. (...) Segundo as informações médicas desde serviço, o periciando evoluiu com seqüela motora e cognitiva, caracterizadas por hemiparesia à direita com dificuldade de locomoção, realizada em andador em pequenas distâncias (residência) e cadeira de rodas com assistência em distâncias maiores (quando saía de casa). Além disso, o periciando também evoluiu com prejuízo cognitivo, respondendo apenas a ordens simples, com desatenção, apatia e desorientação témporo-espaçial parcial. (...) Portanto, pode-se concluir que o periciando já era portador de seqüela neurológica com comprometimento da transferência corporal, demandando uso de cadeira de rodas e apresentava dano cognitivo significativo, com caracterização de incapacidade laborativa total e permanente e com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária. De fato, após o acidente o periciando apresentou piora do quadro neurológico, especialmente pelo rebaixamento do nível de consciência que o deixou inicialmente em coma e posteriormente em estado vegetativo, com pobre contato com o meio e com perda das capacidades básicas, como de respiração espontânea e alimentação independente, permanecendo hospitalizado desde o acidente ocorrido em 11 de dezembro até seu óbito, ocorrido em 19 de fevereiro de 2014. As partes apresentaram manifestações sobre o laudo. A Autora concorda com o mesmo e reitera o pedido de procedência da ação. A VGR (fls. 901 e seguintes) afirma que o Sr. Fernando, quando do acidente descrito na inicial, já era acometido por doença pré-existente, (...) logo, conclui-se que, não obstante o acidente ora reclamado tenha contribuído para piora do quadro neurológico do Autor, a queda do ambulif, isoladamente, não pode ser considerada como fato determinante do falecimento do Sr. Fernando. A INFRAERO (fls. 906 e seguintes) concorda com o laudo e ressalta o quadro anterior do Autor, de comprometimento motor e cognitivo. A Mapfre se manifestou à fls. 910 e seguintes, no mesmo sentido da INFRAERO, ressaltando a informação da possibilidade de tratamento em modo de home care. Verifica-se, assim, que as Rés argumentam, fundamentadas na doença preexistente do Autor, a incoerência de nexo causal entre o acidente e o estado vegetativo que veio apresentar e, posteriormente, sua morte. Analisando as provas trazidas aos autos e os argumentos das partes, conclui-se que houve o dano, o ato cometido pelas partes e o nexo causal. A circunstância de o Autor ter doença preexistente ao acidente, que lhe diminuía a mobilidade e a capacidade de cognição, não elide o fato de que o mesmo estava acordado, voltando de viagem na qual fora realizar tratamento médico em Brasília e, após a queda o trauma decorrente da mesma, entrou em coma que evoluiu para estado vegetativo e, por fim, seu óbito. Não há a possibilidade de afirmar-se com absoluta segurança se o falecimento do Autor decorreu do evento danoso. Entretanto, é possível, ai sim com certeza total, afirmar que o acidente causado pela negligência das Rés determinou seu estado de coma e vegetativo até a sua morte. Desta feita, é devida a indenização por danos morais, uma vez que presentes o dano, o nexo causal e a culpa. Diz a jurisprudência: (...) O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutro eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. (...) (Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308) Entendo existente, portanto, o dano, o nexo causal e a culpa, se apresentando esta na modalidade negligência (por parte dos representantes das Rés, que não tomaram as precauções necessárias para o transporte do Sr. Fernando), tudo isto sabendo-se que é dever das mesmas assegurar a segurança dos passageiros, ainda mais se tratando de pessoa com mobilidade reduzida. Assim, estando já decidida a responsabilidade concorrente da Ré e da seguradora da Autora, entendo deva ser acolhido o pedido subsidiário efetuado, condenando-se a VGR ao ressarcimento de 50% dos valores reembolsados pela Autora à INFRAERO, comprovado nos autos. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a VGR Linhas Aéreas S.A. a pagar 50% (cinquenta por cento) dos valores reembolsados pela Autora à INFRAERO, demonstrados nos autos, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a ser pago pela Ré ao advogado da Autora. Custas na forma da lei.

0012467-34.2014.403.6100 - MARISA GATTI MOLLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustentada) que o sistema de amortização constante - SAC onera em demasia o contrato firmado;b) a falta de amortização das prestações;c) a existência de anatocismo/capitalização de juros;d) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros para aplicação do método Hamburguês (juros simples);e) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva, com prestações cobradas indevidamente, devendo haver a restituição em dobro;f) a ilegalidade da imposição ao mutuário da taxa de administração e do seguro habitacional;g) a incompatibilidade da execução especial de que trata a Lei nº 9.514/97 com os princípios do juiz natural, contraditório e ampla defesa. Inicialmente a autora foi instada a promover a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais (fl. 127) e, ato seguinte, requereu a concessão de justiça gratuita (fls. 130/131). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 133/135). Contra a decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 192/206), ao qual foi negado seguimento (fls. 222/223). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e aduziu, preliminarmente, a carência de ação diante da consolidação da propriedade do imóvel. Quanto ao mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos e afirmou que o contrato foi pactuado livremente entre as partes, sendo que não detém autonomia para definir regras de financiamento, não havendo qualquer ilegalidade quanto ao cumprimento das regras contratuais. Juntos documentos (fls. 140/186). Réplica às fls. 208/220. A ré não requereu provas (fl. 239) e a parte autora protestou pela produção de prova pericial contábil (fl. 244/245). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a questão versada nos autos não demanda dilação probatória, razão pela qual passo a profirir diretamente sentença, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que não quando do ajuizamento da demanda, ainda não havia sido consolidada a propriedade do imóvel (vide documento de fls. 165/169). Apreciada a questão preliminar, passo ao mérito da demanda. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge em face dos valores cobrados no contrato de financiamento requerendo a sua revisão. A ré pleiteia pela improcedência do pedido, afirmando que cumpre todos os parâmetros estabelecidos em instrumento contratual firmado entre as partes. Tenho que não merece guarida a pretensão posta pela parte autora. Vejamos: Do Sistema SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que não existe a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO. 1 - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não viola em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que não existe a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprovar, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação provida. (AC 0005620220154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 .FONTE PUBLICACAO:). No caso dos autos, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 180/186, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros, não havendo razões para modificar a metodologia aplicada pela ré para proceder aos cálculos com juros simples/lineares, conforme requerido pelo autor, quando há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos. Nesse diapasão, não se sustentam as alegações quanto à existência de onerosidade excessiva e a lesão enorme, frise-se, considerando que os valores cobrados estão seguindo os ditames contratuais. Da execução extrajudicial O contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter. Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submette-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta E. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJJ DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original. Com efeito, não se confirmaram as alegações quanto à existência de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido. Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Da forma de amortização A autora alega que a forma de amortização efetuada pela ré não segue os ditames da Lei nº 4380/64, alínea c e d. A pretensão acerca da alteração na forma de amortização pleiteada pela parte autora, não deve prosperar, haja vista que a forma de amortização efetuada pela ré não quebra o equilíbrio financeiro do contrato e, ao contrário do alegado, não se efetua em desacordo com os parâmetros legais. A questão está pacificada no âmbito do C. STJ, entendimento esse constante da súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Da taxa de administração O autor afirma a ilegalidade e abusividade da taxa de administração. Na hipótese tratada, não há ilegalidade na cobrança da taxa de administração, na medida em que se trata de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados, devidamente pactuada em contrato. Nesse sentido: SFH - ESPECIALLIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - SISTEMA SAC: LEGALIDADE - LEGITIMIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- [...] 3- A especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente autor, inexistindo nos autos qualquer elemento indicativo de que houve cobrança capitalizada de juros. 4- Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva inerente à presente demanda, âmbito no qual incumbe à parte autora conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a demonstrar laborou a parte ré em erro no cálculo do mútuo habitacional litigado, como ônus elementar, inciso I, do art. 333, CPC. 5- Legítimo o Sistema de Amortização Constante (SAC), não acarretando a afirmada capitalização de juros, traduzindo-se num mecanismo em que as parcelas tendem a reduzir ou a manterem-se estáveis, bem assim o saldo devedor, mediante o decréscimo de juros, o que afasta mencionado prejuízo ao mutuário. Precedentes. 6- Também desmerece guarida a tese segundo a qual taxa de juros teria ultrapassado 8,16% ao ano, pois não verificada mencionada capitalização. 7- Ausente afirmada ilegalidade na taxa de administração, vez que foi livremente pactuada, pois prevista contratualmente, tendo a parte autora dela tomado ciência e com ela concordado ao firmar o contrato com a CEF, fazendo lei entre as partes, pacta sunt servanda. Precedentes. [...] (AC 00071826120084036103, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011 .FONTE PUBLICACAO:). grifei. Assim, a cobrança é devida. Do Seguro habitacional Em relação ao seguro de vida contratado, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou, ainda, de que tenha havido abusividade nos termos da contratação do seguro ou nos valores cobrados, não prospera tal pedido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 285-A - PROVA PERICIAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - JUROS SOBRE JUROS - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEGURO HABITACIONAL - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. 1. [...] 5. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. Apelação da parte autora provida. Condenação da autora no ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. (AC 00173520420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 .FONTE PUBLICACAO:). destaques não são do original. Ainda que assim não fosse, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, a contratação de seguradora é de livre escolha do mutuário, cabendo ao autor a demonstração da recusa do agente financeiro em aceitar contratação de empresa diversa, o que não ocorreu nos autos. Portanto, não prosperam as alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos 2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões do sistema financeiro da habitação são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento nos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018380-60.2015.403.6100 - WELLINGTON VIEIRA PEREIRA X AGATA KESSI CORDESCHI(SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA E SP355499 - CICERO GERMANO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustentam(A) que o sistema de amortização constante - SAC onera em demasia o contrato firmado - substituição do SAC pelo sistema GAUS;(b) existência de anatocismo/capitalização de juros;(c) a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez constatada a onerosidade excessiva;(d) compensação dos valores pagos a maior;(E) afastar do débito os juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual.Em sede de tutela requereram a autorização para depósito judicial das prestações em atraso (27/01/2015 a 27/07/2015) pelo valor incontroverso apurado nos cálculos juntados como a inicial, nos termos do art. 285-B do CPC, bem como o depósito do vencidas a partir da parcela 30ª, em juízo ou diretamente na CEF. Ainda, em sede de antecipação de tutela, que seja determinada a inversão do ônus da prova, que a parte ré se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.9.514/97. O pedido de antecipação de tutela foi relegado para após a vinda aos autos da contestação (fl. 127). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, inicialmente, alegou a inépcia da petição inicial por ausência de idoneidade no pedido de depósito correspondente a 25% da primeira prestação paga em 03/2013, por ausência de vícios contratuais, da regência do sistema SAC e em relação ao pedido de aplicação de juros lineares, por ausência de fundamentação legal; impossibilidade jurídica do pedido por consolidação da propriedade em 03/2015. No mérito, em suma, rebatou todas as alegações da parte autora e requereu a improcedência dos pedidos. Os autos foram remetidos ao Setor de Conciliação, restando infrutífera a conciliação (fls. 185/187). Réplica às fls. 198/199.A ré promoveu a juntada de cópias do procedimento de execução extrajudicial (fls. 200/236). A esse respeito a parte autora se manifestou às fls. 239/293. A parte autora apresentou petição requerendo a suspensão do leilão que irá ocorrer no próximo dia 03.12.2016.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Observo, por oportuno que o pedido de tutela antecipada foi relegado para após a vinda aos autos da contestação e, até o presente momento não fora apreciado, o que será apreciado nesta ocasião, assim como o pedido de suspensão do leilão pleiteado às fls. 296/306. O feito está maduro para sentença, na medida em que a questão versada nos autos não demanda dilação probatória, além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A parte ré aduziu, preliminarmente: i) inépcia da inicial por inidoneidade do pedido de depósito no valor correspondente a 25% do valor da primeira prestação, por ausência de vícios contratuais, da regência do sistema SAC e em relação ao pedido de aplicação de juros lineares, por ausência de fundamentação legal e; ii) a impossibilidade jurídica do pedido, por estar o processo em fase de consolidação da propriedade. Todas as alegações trazidas aos autos pela ré no que tange à preliminar de inépcia da inicial, em verdade, são afetadas ao mérito da demanda e, juntamente com este serão apreciadas. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato de o contrato em discussão nos autos estar em processo de consolidação de propriedade, haja vista que, na época da propositura, não havia ainda sido transferida a propriedade para a ré. Ademais, ainda que assim não fosse, detenho o entendimento de que a parte autora poderia purgar a mora, antes da assinatura do auto de arrematação (momento posterior à consolidação da propriedade), o que não inviabiliza a propositura da demanda.No mais, denoto que a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 319, do CPC e permitiu a defesa do réu. Não havendo outras questões preliminares a apreciar e, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual os autores pretendem a revisão contratual sob a alegação de onerosidade excessiva e capitalização de juros/anatocismo. Pretendem, ainda: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para anulação de cláusulas consideradas abusivas no contrato firmado;b) a substituição do sistema SAC pelo método GAUS;c) nulidade da cláusula que estipula a taxa de juros;d) repetição/compensação dos valores cobrados a maior;e) afastar do débito a cobrança de juros moratórios, comissão de permanência e multa contratual.A Ré, na sua manifestação, afirma que o contrato faz lei entre as partes tendo o Autor avençado e aceito todas as suas disposições. Tenho que não assiste razão à parte autora, senão vejamos: O contrato sob a égide da Lei n.º 9.514/97, deverão as partes se a ele submeter. De plano, cumpre fixar algumas premissas:Do Código de Defesa do Consumidor O contrato de financiamento habitacional não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem as políticas públicas de habitação, restando aos contratantes pouca margem de liberdade, já que as cláusulas pactuadas decorrem da lei, não havendo que se falar em cláusulas abusivas, legais ou que não atendem à finalidade social do contrato. Uma vez pactuado o contrato, deverá ser obedecida a sistemática por ele estabelecida. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com base no Sistema Financeiro Imobiliário, regido pela Lei n.º 9.514/97, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu.Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação.Desse modo, estando a parte autora inadimplente, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado.Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regimento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Do Sistema de Amortização Constante - SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que não existe a capitalização de juros.É pacífico na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CDC. ANATOCISMO. SAC. RECURSO IMPROVIDO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH/SFI são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A da Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IV - A parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a ré deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, deixando precluir a oportunidade para a especificação de provas. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora. V - Apelação a que se nega provimento.(AC 00229011920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO);JAGRAWA LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido.(AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127).Ressalve-se, ainda, que, no caso em tela, da análise da planilha de evolução de financiamento, acostada aos autos às fls. 180/182, denota-se a inexistência de anatocismo ou capitalização de juros. Assim, há a comprovação de que todos os parâmetros fixados em contrato estão sendo cumpridos, não havendo que se falar em onerosidade excessiva, razão pela qual não assiste razão à parte autora em seu pleito de substituição da tabela SAC pelo método GAUS.Taxa de Juros pactuadaA parte autora insurge-se em face da cláusula D7.1, especificamente, em relação à taxa de juros reduzida que condiciona tal benefício ao débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA. Neste caso, ao contrário do alegado pela parte autora, verifico que a taxa reduzida de juros foi apresentada ao mutuário como uma opção e, acaso houvesse interesse pelo benefício, deveriam ser obedecidas as condições estipuladas (fl. 47). A questão se assemelha a uma fidelização de clientes ou um bônus, tal como ocorre nos descontos por pagamentos antecipados. Ora, tais condições foram apresentadas e figuram no contrato sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, existindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis praticadas dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro Imobiliário, considerando o valor do imóvel, bem como o financiamento contratado. Desse modo, não há que se falar em nulidade da cláusula impugnada pela parte autora. A questão trazida pelos autores no tocante aos juros moratórios, a comissão de permanência e multa contratual, também não merece guarida. A jurisprudência do C. STJ, já firmou entendimento de que multa ou juros moratórios não podem ser cumulados com a comissão de permanência. No entanto, no caso dos autos, não há previsão de incidência de comissão de permanência no contrato firmado entre as partes, mas tão somente, a previsão de cobrança de juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória incidente sobre as obrigações em atraso, nos termos da cláusula décima segunda (fl. 53). Assim, não havendo cobrança de comissão de permanência, a cumulação de juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual, não se afigura ilegal. Nesse sentido, já decidiu o Eg. TRF-3ª Região: AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE NÃO PROVIMENTO. 1. Nos casos em que o contrato de financiamento é posterior à edição da Lei nº 8.177/91, de 1ª/09/1991, ou, mesmo quando anterior, desde que haja previsão contratual para que o saldo devedor seja corrigido nos mesmos moldes da caderneta de poupança ou das contas do FGTS é válida a atualização conforme a Taxa Referencial - TR. 2. Fica afastada qualquer ilegalidade na cobrança conjunta de juros moratórios e multa contratual, sempre é indevida a cumulação destes encargos com a comissão de permanência. 3. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AC 00081716220024036108, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO);Da tutela de urgência da execução extrajudicial e do pedido de sustação do leilãoPor derradeiro, anoto que a questão da nulidade do procedimento de execução extrajudicial não foi ventilada no bojo da petição inicial, haja vista que o procedimento não tinha sido concluído quando do ajuizamento da ação, todavia, a parte autora, às fls. 239/293 e 296/306, afirmou a nulidade da execução extrajudicial e requereu, posteriormente, a suspensão do leilão agendado para 03.12.2016. Com efeito, considero que a análise de eventual nulidade no procedimento de execução extrajudicial seria salutar, nos exatos termos do artigo 463, do CPC, a fim de que fosse dirimida a questão sobre a sustação ou não do leilão. Ressalte-se que a petição de fls. 239/293 foi apresentada após a ré ter juntado aos autos as cópias do procedimento de execução extrajudicial. Noutro giro, verifico não haver tempo hábil para dar vista à ré quanto ao pedido de suspensão, ora apreciado em caráter de tutela de urgência. Tenho que não restou demonstrado os requisitos da plausibilidade do direito, por tudo quanto exposto na fundamentação da presente decisão, haja vista que não está demonstrada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, apta a ensejar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, não obstante as alegações da parte autora acerca do envio de notificação para endereço diverso do seu endereço residencial verificado dos documentos de fls.200/236 que foram direcionadas notificações em ambos os endereços que a ré tinha ciência (endereço anterior e endereço atual do imóvel do contrato em questão) e, não logrando êxito na notificação dos mutuários, houve a notificação válida por edital, o que cumpriu a finalidade da lei. Noutro turno, conforme já delineado na decisão de fl. 127, entendo que somente o depósito integral do valor incontroverso, devidamente comprovado nos autos seria apto para a purgação da mora, não havendo qualquer comprovação nos autos nesse sentido. Assim, do que consta dos autos, indefiro o pedido de sustação do leilão. Considerando o inadimplemento confessado da parte autora nos autos, não há como impedir que a ré adote as providências necessárias para a cobrança do débito, consecutório do descumprimento das obrigações avençadas, nem tampouco, de impedir a inclusão do nome das partes nos órgãos restritivos de crédito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a qual resta suspensa diante da concessão da justiça gratuita (fl. 112).Após o trânsito em julgado da presente, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021022-06.2015.403.6100 - VALDIRMIR TAVARES - ESPOLIO X RENUZIA BARBOSA TAVARES X MARY ELLEN BARBOSA TAVARES X DOUGLAS BARBOSA TAVARES X JONATA BARBOSA TAVARES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenização prevista na Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, devidamente atualizados.Narram os autores, em suma, que Valdir Tavares, já falecido, foi trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda sua vida. Afirma que, por força da Lei 8.630/93, associou-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Assevera que consta na referida Lei que, em havendo o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faz jus à indenização no importe de R\$500.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992.Informam que o Banco do Brasil, ora réu, foi instituído como gestor do fundo que arrecada o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), criado para que as indenizações fossem adimplidas. Aduzem que Valdir Tavares nunca recebeu a indenização pretendida, apesar de ter se habilitado junto ao OGMO para tanto. Salientam que no ano de 2010, o Banco do Brasil enviou relatório ao Tribunal de Contas da União informando que o referido fundo encontrava-se positivo com montante de R\$ 509.305,19 (quinhentos e nove mil, trezentos e cinco reais e dezesseis centavos).Por fim, requerem a gratuidade da justiça, que foi deferida à fl. 141. Atribuíram à causa o valor de R\$553.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntaram procuração e documentos (fs. 09/101). Foi determinada a juntada do termo do inventário/arrolamento de bens ou que a parte autora promovesse a habilitação dos herdeiros, com a finalidade de regularizar a representação do espólio de Valdir Tavares, sob pena de extinção do feito, bem como que a parte autora regularizasse a procuração e declaração de pobreza (fl. 104). A parte autora cumpriu as determinações (fs. 108/109/115/125).Citados (fs. 146/146-verso e 200/201), os réus contestaram. O Banco do Brasil, às fls. 148/163. Em preliminar, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou procuração em cópia simples (fl.164). A União, a seu turno, arguiu em preliminar ser parte ilegítima a figurar no polo passivo desta demanda. Alegou também como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fs. 192/197).Réplica às fls. 126/140.Os autos vieram conclusos.É o resumo do necessário.DECIDIDO. Inicialmente, insta analisar a legitimidade da União a figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda.Da preliminar de ilegitimidade passiva da União.A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida.Isso porque, a jurisprudência vem entendendo que a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização.Nesse sentido a Jurisprudência:TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A Jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal(art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido. (REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em 1/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido: TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONALDE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra- OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal(AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:28/08/2009 - Página:353 - Nº:165.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL. TRABALHADORPORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONALDE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADORAVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADEDO OGMO- ORGANISMO LOCAL DEGESTÃO DEMÃO-DE-OBRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causa pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Estec. Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ:CC nº48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andrighie do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(AC 200405000217860, Desembargador FederalJosé Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/11/2008 - Página:414 - Nº:222.) (grifos nossos). Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União.Da competência. Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Cumpre frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes, não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. A competência é fixada de forma absoluta.A respeito, confira-se a Jurisprudência do E. STJ: Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO e suscitados o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos da ação de indenização ajuizada por JOÃO MORAIS E OUTROS contra BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS. Na ação, os autores pretendem o recebimento de indenização a que fazem jus com base no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, previsto na Lei n. 8.603/1993, como compensação na qualidade de trabalhadores avulsos que se desvincularam do sistema com a Lei de Modernização dos Portos (e-STJ fl. 7). O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA declinou de sua competência para a Justiça Federal, aduzindo, em resumo, que (e-STJ fls. 389/390): (...) Pois bem. Da simples leitura inicial, constatado que não há alegação de existência de contrato de trabalho portuário ou prestação de trabalho avulso portuário, não se postula verbas decorrentes de qualquer relação trabalhista com o operador portuário, mas sim verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão de obra, nos termos do que preveem os arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93. E como se sabe, a competência material é fixada a partir do pedido e causa de pedir apresentados na petição inicial, e sendo o pedido a condenação da União e Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/93 em razão do cancelamento do registro profissional junto ao organismo local de mão de obra, que nada tem a ver com a prestação de serviço do reclamante enquanto trabalhador portuário, não será da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito. Em suma, são as razões da pretensão e a própria pretensão (causa de pedir e pedido) que definem a competência material do Órgão Judiciário. E não havendo pedido de parcelas decorrentes da prestação de serviços do trabalhador portuário, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada. Por outro lado, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão declinou sua competência para o Juizado Especial Federal, in verbis (e-STJ fl. 403): Tendo em vista certidão de fl. 317, dando conta do transcurso in albis do prazo para manifestação a respeito do valor da causa atribuído à presente demanda e considerando-se o conteúdo do litígio trazido a julgamento, o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e a competência absoluta dos órgãos jurisdicionais instituídos pelo diploma legal em referência (art. 3º, 3º), DECLARO a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe. O Juízo suscitante, por sua vez, considerou que a competência para conhecimento e julgamento do feito seria da Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 427/429): 2. Nada obstante o presente processo ter sido redistribuído a esta Juízo por conta de decisão do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em razão de declaração de competência, sobretudo por defender que os presentes autos não postulam verbas decorrentes de relação de trabalho com o operador portuário, mas sim, verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão-de-obra, entendo que a controversia sobre indenização prevista no art. 59, I, da Lei nº 8.630/93 em função do cancelamento do registro profissional não pode ser resolvida no âmbito da Justiça Federal, à vista de expressa vedação legal (art. 643, 3º da CLT). Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (fls. 443/448): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. LEI 8.630/93. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. É o relatório. Decido. Têm razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal. Com efeito, a demanda deve ser solucionada na Justiça do Trabalho porque, em princípio, o possível direito à indenização decorre da relação de trabalho havida entre o trabalhador portuário e o OGMO. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (ESTIVADOR). OGMO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. 1 - A partir da MP 1.952/2000, alterando os arts. 643 e 652 da CLT, é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - decorrente da relação de trabalho. 2 - Uma vez requerida a indenização de que trata a Lei 8.630, de 1993, pelo trabalhador portuário avulso, seu subsequente falecimento não impede e nem retira a legitimidade do cônjuge sobrevivente de pleitear o benefício, sendo neste caso, competente a Justiça do Trabalho. 3 - Sentença prolatada pela Justiça Estadual declarada nula com remessa dos autos à Justiça do Trabalho de primeiro grau e não ao TRT - art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso especial conhecido. (REsp 550861/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, Dje 20/10/2008). PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO - INDENIZAÇÃO - LEI N. 8.630/93 - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MP N. 1.952/00 E DA EC. N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Está assentada por esta Corte atualmente que a competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido cominatório, com o fim de recebimento de indenização prevista na Lei n. 8.630/93, proposta contra Órgão Gestor de Mão-de-obra Portuária - OGMO, é da Justiça do Trabalho. (...). (CC 95229/AL, Rel. Ministro SIDINEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, Dje 06/10/2008). Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 17 de julho de 2013. (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/08/2013) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.653 - MA (2012.010223-0). - Sem destaques no original.Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) 3o A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC.Em virtude do exposto, i. Com relação à UNIÃO, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, por ilegitimidade passiva.ii. DECLINO da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua REMESSA para a Justiça do Trabalho de Santos/SP.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da União, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Resta suspensa exigibilidade, contudo, em razão da gratuidade de justiça (fl. 141).Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da UNIÃO do polo passivo. Após, cumpram-se as determinações acima, com as devida cautelas.P. R. I.

0005042-82.2016.403.6100 - OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Omega Paper Indústria Comércio e Serviços Ltda em face da União (Fazenda Nacional), com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que restitua valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS.Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 32-32v).Intimada a juntar aos autos, inclusive pessoalmente, as guias correspondentes aos recolhimentos de PIS e COFINS que fundamentam o pedido de repetição de indébito efetuado no presente feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 38.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (documentação essencial à comprovação do direito alegado). Os artigos 485, 3.º e 337, 5.º dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e, em qualquer tempo, das matérias constantes dos incisos IV, V, VI e IX do art. 485 e das matérias constantes do art. 337, todos do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330 e 485, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de triangularização da relação processual.Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0022587-68.2016.403.6100 - SAMIA LIZANDRA BOTOLE(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO DE AQUINO E SP283285 - MARCUS VINICIUS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada na qual pretendia a autora obter provimento jurisdicional que declare nulo o leilão realizado com relação ao imóvel da autora, situado na Rua Dr. Augusto de Miranda nº 408, apto 73, bl. I, Torre Verdi, Pompeia, SP/SP, matrícula 118852, e todos os demais subsequentes, retomando as partes ao status quo ante.A tutela antecipada foi indeferida (fs.162/163).As fls. 169 a autora requereu a desistência da presente demanda.É o relatório do essencial. DECIDIDO.No presente caso, não há necessidade de consentimento da parte contrária, uma vez que não se aperfeiçoou a triangulação processual. Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a triangulação processual. Determino que a parte autora recolla às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do art. 290, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após, o pagamento das custas processual e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015326-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)) FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI)

Trata-se de embargos à execução, opostos sob alegação de excesso de execução. Tendo em vista a homologação do pedido de extinção da execução extrajudicial, portanto, conclui-se que a embargante não necessita do provimento jurisdicional aqui perseguido, uma vez que não há controvérsia a respeito do débito, ora discutido, não remanesce o interesse processual. Diante da falta de interesse processual e conseqüente perda superveniente do objeto da presente demanda, extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista já ter sido decido nos autos da execução. Custas na forma da lei. P. R. I.

0019620-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-97.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil de 1973, alegando excesso de execução. Narra que fora condenado a restituir ao embargado o IR que incidiu sobre os juros de mora, bem como efetuar o cálculo do IR de acordo com o regime de competência, ou seja, como se as diferenças salariais tivessem sido recebidas em seu devido tempo e não acumuladamente, relativo ao montante recebido pelo embargado de R\$ 185.983,55, em face de sentença favorável na justiça do trabalho. Aduz, ainda, que o valor mencionado foi declarado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - do exercício de 2010, com retenção de Imposto de Renda no montante de R\$ 78.896,47. Sustenta que o cálculo do exequente encontra-se majorado, uma vez que efetuando o cálculo na forma determinada pelo poder judiciário o embargado tem direito a restituição de R\$ 9.518,80 (nove mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos), atualizados até março de 2015. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 9.518,80 (nove mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos) atualizados para 03/2015. Devidamente intimado o embargado manifestou-se, concordando com os embargos em relação ao valor do principal, no importe de R\$ 9.518,80, contudo, apontou que a embargante não incluiu em seu cálculo o montante relativo aos honorários advocatícios no valor de R\$ 951,88 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, bem como intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados aos fls. 30/35. O embargado apresentou manifestação discordando dos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a homologação do cálculo apresentado nos embargos à execução, desde que incluído o valor relativo aos honorários advocatícios (38/40). A embargante manifestou-se concordando com o pedido do embargado apontado como valor devido a título de principal a importância de R\$ 9.518,80 (nove mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos) e a título de honorários advocatícios a importância de R\$ 951,88 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), totalizando o montante de R\$ 10.470,68 (dez mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) atualizados até março de 2015 (fls. 41). Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelas partes, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 10.470,68 (dez mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) atualizados até março de 2015, devendo ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro R\$ 951,88 (novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), nos termos do art. 85, 8, do Código de Processo Civil, uma vez que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, assim, a solução da lide não envolveu grande complexidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003431-61.1997.403.6100 (07.0003431-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILLELA)

Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal. Devidamente citada à ré (fls. 234), não efetuou o pagamento do valor devido e apresentou embargos à execução extrajudicial. As partes transigiram em 14/12/2012, contudo, conforme petição da Caixa Econômica a parte exequente não cumpriu o acordo firmado (fls. 263/265 e 278). À fl. 294, a exequente requereu a desistência do feito (fls. 294/295). Intimada a parte ré para manifestar-se sobre o pedido de desistência, manifestou-se e concordou com o pedido formulado e requereu que fosse observado o artigo 90 do CPC (fls. 309). É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 294, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo. P.R.I.

0014283-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVERINO FERREIRA DE AQUINO

Vistos. A presente ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 19.885,44 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente à Cédula de Crédito Bancário nº 21.0907.110.0020288-35, firmado entre as partes. À fl. 45, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de realizar a citação do executado em razão da notícia de seu falecimento. A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 75). Os autos vieram conclusos para sentença. Diante do pedido formulado pela exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003933-67.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALVO CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 704,52 (setecentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/03/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-14. Citação do executado à fl. 31. As fls. 45-46 o exequente requereu a extinção do feito, por ter sido a obrigação satisfeita. Requereu, ainda, desistência do prazo recursal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fls. 45-46). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 46), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010694-17.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE REINALDO LUKS X MARIA SOCORRO OLIVEIRA CORREIA(SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO E SP379917 - FERNANDA ALVES RIBEIRO FAVERO)

Trata-se de execução de sentença movida para recebimento de obrigação principal. Devidamente citada à ré (fls. 234), não efetuou o pagamento do valor devido e apresentou embargos à execução extrajudicial. As partes transigiram em 14/12/2012, contudo, conforme petição da Caixa Econômica a parte exequente não cumpriu o acordo firmado (fls. 263/265 e 278). À fl. 294, a exequente requereu a desistência do feito (fls. 294/295). Intimada a parte ré para manifestar-se sobre o pedido de desistência, manifestou-se e concordou com o pedido formulado e requereu que fosse observado o artigo 90 do CPC (fls. 309). É o breve relatório. Decido. Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 294, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002946-65.2014.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANÇ S PAULO-DEINF

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o afastamento da incidência da multa de mora, imposta pela autoridade, afirmando que não houve mora, uma vez que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa por sentença que concedeu a segurança e confirmou a liminar, tendo sido a apelação recebida somente no efeito devolutivo e, portanto, a suspensão vigorou até o pedido de desistência das ações para adesão à anistia prevista na Lei 12.865/2013. A liminar foi indeferida à fls. 602/603, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Em seguida, o Impetrante procedeu ao depósito integral do valor exigido, determinando a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional (fls. 666). À fls. 814 informam que também realizaram o depósito referente às competências de 12/2012, 05/2013, 07/2013, 08/2013 e 09/2013. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional, artigo 63 da Lei 9430/96 e parágrafo 4º do artigo 9º da Lei 6.830/80. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional alegou ser parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito. O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção. À fls. 1041, a Receita Federal informa que encerrou as cobranças combatidas no presente mandado de segurança, tendo adotado a tese do Impetrante. Entretanto, pede prazo para verificar a existência da suspensão da exigibilidade arguida, o que foi deferido. O Impetrante peticiona requerendo a procedência do feito, com base na informação da própria Impetrada, de baixa administrativa dos débitos ora combatidos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante o reconhecimento da suspensão do prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9430/96, em decorrência do recolhimento do tributo antes da desistência do feito que o questionava, para adesão ao programa de anistia, ou seja, antes de ter sua exigibilidade restaurada, inexistindo a mora, portanto. A autoridade afirma que tal suspensão não pode ser reconhecida, uma vez que somente o depósito integral evita a mora, não a suspensão por decisão judicial, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Diz o texto normativo (grifamos): Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Temos, assim, que a lei 9430/96 determina que após a publicação da decisão judicial que considerar devida a exação questionada judicialmente, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para efetuar o recolhimento dos valores cuja exigibilidade foi suspensa por decisão liminar e confirmada na sentença. Essa suspensão atinge o prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei 9430/96, ou seja, não existe mora na hipótese descrita nos autos, tendo o Impetrante recolhido o tributo no prazo de 30 dias da publicação da decisão que homologa a desistência apresentada. Fica, desta forma, caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, sendo passível tal ato de correção por mandado de segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pelo impetrante, não existindo a mora que gerou a multa aplicada pela administração. Ainda, a própria requerida reconheceu administrativamente a tese trazida pela Impetrante: A Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF), em data recente, proferiu despacho nos autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) 16327.720390/2014-07, para encerrar a cobrança formalizada nesse processo com vistas a exigir saldo devedor de PIS/COFINS, com período de apuração de 12/2012 a 10/2013, ora sub judice, afeto ao impetrante MAPFRE SEGUROS GERAIS. A decisão da DEINF de encerrar a cobrança do saldo devedor em discussão nesses autos mandamentais deu-se em função do reconhecimento da tese sustentada aqui nesse mandamus pelo Impetrante MAPFRE SEGUROS GERAIS, segundo a qual esse saldo devedor é indevido, visto que originário de multas não quitadas, de cujos pagamentos, no entanto, o impetrante MAPFRE SEGUROS GERIAS estava supostamente exonerado, por força do que dispõe o art. 61 da Lei 9.430/96. (fls. 1041) Assim, entendendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao Sr. Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. P.R.I.O.

0020300-06.2014.403.6100 - OVERLAP CONSULTORES EM MARKETING E FORMACAO SOCIEDADE LTDA X OVERLAP INTERNACIONAL, S.A. SOCIEDAD UNIPERSONAL(SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende determinação que o desobrigue a recolher imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos efetuados a empresa estrangeira a título de remuneração por prestação de serviços. A liminar foi deferida à fls. 140/141. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora, em um primeiro momento alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus. Em seguida, regularizou o polo passivo, foram apresentadas informações nas quais alega não haver razão no pleito do Requerente. O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação alegando ausência de interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante afastar a incidência do imposto de renda na fonte sobre os valores a serem remetidos ao exterior a título de prestação de serviços administrativos de consultoria prestados pela co-autora na Espanha. Alega que se aplica à hipótese o artigo 7º da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre a Renda Brasil-Espanha (Decreto 76.975/1976), que prevê que os lucros da empresa de um país só podem ser tributados nesse mesmo país. Nas informações, a autoridade argumenta que a Convenção em questão não teria definido o que seja lucro, a ensejar, portanto, a solução do caso à luz do direito interno de cada um dos países, concluindo pela submissão do caso em questão à determinação do inciso II alínea a do art. 685 do RIR/99, à alíquota de 25%. Afirma que a renda enviada ao exterior como contraprestação por serviços prestados não se enquadra no conceito de lucro da empresa estrangeira, pois o lucro perfectibiliza-se, apenas, ao fim do exercício financeiro, após as adições e deduções determinadas pela legislação de regência. Assim, concluiu que a renda deveria ser tributada no Brasil - o que impunha à tomadora dos serviços a sua retenção na fonte -, já que se trataria de rendimento que caracteriza royalty. Nos termos da Convenção, os rendimentos não expressamente mencionados serão tributáveis no Estado de onde se originam; os expressamente mencionados, dentre eles o lucro das empresas, serão tributáveis no Estado de destino, onde domiciliado aquele que recebe a renda. Assim, o termo lucro das empresas, não se limita ao lucro real, do contrário, não haveria materialidade possível sobre a qual incidir o dispositivo, porque todo e qualquer pagamento ou remuneração remetido ao estrangeiro está - e estará sempre - sujeito a adições e subtrações ao longo do exercício financeiro. A tributação do rendimento somente no Estado de destino permite que lá sejam realizados os ajustes necessários à apuração do lucro efetivamente tributável. Caso se admita a retenção antecipada - e portanto, definitiva - do tributo na fonte pagadora, como pretende a Fazenda Nacional, serão inviáveis os referidos ajustes, afastando-se a possibilidade de compensação se apurado lucro real negativo no final do exercício financeiro. Portanto, lucro da empresa estrangeira deve ser interpretado não como lucro real, mas como lucro operacional, previsto nos arts. 6º, 11 e 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 como o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, aí incluído, obviamente, o rendimento pago como contrapartida de serviços prestados. A antinomia supostamente existente entre a norma da convenção e o direito tributário interno resolve-se pela regra da especialidade, ainda que a normatização interna seja posterior à internacional. O art. 98 do CTN deve ser interpretado à luz do princípio lex specialis derogat generalis, não havendo, propriamente, revogação ou derrogação da norma interna pelo regimento internacional, mas apenas suspensão de eficácia que atinge, tão só, as situações envolvendo os sujeitos e os elementos de estraneidade descritos na norma da convenção. A norma interna perde a sua aplicabilidade naquele caso específico, mas não perde a sua existência ou validade em relação ao sistema normativo interno. Ocorre uma revogação funcional, na expressão cunhada por Helene Torres, o que torna as normas internas relativamente inaplicáveis àquelas situações previstas no tratado internacional, envolvendo determinadas pessoas, situações e relações jurídicas específicas, mas não acarreta a revogação, stricto sensu, da norma para as demais situações jurídicas a envolver elementos não relacionados aos Estados contratantes. No caso, a regra da Convenção deve prevalecer sobre a regra nacional, já que a norma internacional é especial e se aplica, exclusivamente, para evitar a tributação entre o Brasil e o outro país signatário. As demais relações jurídicas não abrangidas pela Convenção, aplica-se, integralmente e sem ressalvas, a norma interna, que determina a tributação pela fonte pagadora a ser realizada no Brasil. (RESP 200901980512 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1161467 - Relator(a) Castro Meira - Stj - Segunda Turma - Fonte DJE DATA:01/06/2012 RDDT VOL.:00207 PG:00181 RSTJ VOL.:00227 PG:00323 RT VOL.:00105 PG:00430). (fundamentação baseada em e-DJF1 DATA:04/12/2013 PAGINA:226 TRF1 Quinta Turma Suplementar) O entendimento segundo o qual o pagamento por serviços prestados por empresa no exterior reflete a hipótese prevista no Tratado é pacífica, conforme demonstram os julgados abaixo mencionados: AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. IRRF. TRATADO INTERNACIONAL. BRASIL-ESPANHA. SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. CONTRATANTE BRASILEIRA. REMESSA AO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DO PAÍS DE DESTINO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de que haja entendimento unânime nos Tribunais Pátrios. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Precedentes do STJ. 2. A mera alegação de que a jurisprudência mencionada pela decisão combatida não é dominante porque foi decidida em único julgamento, sem que venha acompanhada da indicação de precedentes outros que possam sugerir o afastamento da preponderância afirmada pela decisão, por certo não é bastante a impedir o julgamento monocrático do recurso ocorrido ao amparo da sistemática processual inserida no art. 557 do CPC. 3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que os Tratados e Convenções Internacionais têm força de lei ordinária, prevalecendo aquela mais recente ou específica, já que não há hierarquia entre lei federal e tratado. 4. Em matéria tributária, havendo confronto entre tratado e lei federal, deve-se observar o contido no art. 98 do Código Tributário Nacional que estabelece que lei ordinária não pode se sobrepor a tratado em vigor. 5. A legislação do imposto de renda, lei federal, cede ao previsto no Tratado Internacional, quando com ele incompatível. 6. O art. 7 do Tratado Internacional firmado com a Espanha para evitar a dupla tributação, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 62/75 e internalizado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 76.975/76, não conceitua o termo lucros, cabendo extrair-se da legislação interna tal conceito. 7. A interpretação que se deve dar à expressão lucros equivale à lucro operacional que decorre imediatamente da venda de produtos e prestação de serviços. 8. Demonstrada a existência de contrato firmado com pessoa jurídica situada no exterior relativo à prestação de serviço, não se pode compeli-lo contribuinte à dupla tributação, devendo haver incidência do imposto sobre a renda somente no país de destino. Precedentes. 9. Agravo desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014..FONTE: REPUBLICACAO TRF3 Sexta Turma) - grifamos TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL BRASIL-ESPANHA. DECRETO Nº 76.975/96. VALORES REMETIDOS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1 - Os tratados excluíram da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a legislação respectiva, a dedução de despesas e encargos. 2 - A Convenção Brasil-Espanha foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 76.795/76. 3 - É entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal a aplicação da legislação alienígena exclusivamente, se o chamado fato gerador se deu posteriormente a edição da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio segundo o qual os tratados internacionais regularmente incorporados ao direito nacional não têm superioridade hierárquica, sujeitam-se a revogação por norma posterior, desde que a norma seja igualmente especial, hipótese em que não teria ocorrido a revogação por aquela. 5 - O que excluiu o tratado da tributação no Brasil, para evitar a dupla incidência, foi o rendimento auferido com a prestação do serviço para que, no Estado de prestação, ou seja, no exterior, seja promovida a sua tributação, garantida ali, conforme a lei respectiva, a dedução de despesas e encargos, revelando, portanto, que não existe espaço válido para a prevalência da aplicação da lei interna, que prevê tributação, pela fonte pagadora no Brasil, de pagamentos, com remessa de valores a prestadoras de serviços, exclusivamente domiciliadas no exterior. 6 - Agravo retido rejeitado. Apelação e remessa oficial não providas. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014..FONTE: REPUBLICACAO TRF3 Terceira Turma) - grifamos Deve, portanto, ser confirmada a liminar e concedida a segurança pretendida, acolhendo-se o pedido do Impetrante. Consequentemente, sendo indevidas as referidas retenções, as já eventualmente efetuadas são passíveis de compensação, após o trânsito em julgado da presente. Desta forma, julgo procedente o pedido, concedo a segurança pleiteada e confirmo a liminar concedida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0019268-29.2015.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende ver reconhecido o direito à participação do refinanciamento de débitos junto à Fazenda Nacional, nos termos da Lei 12.996/2014. Afirma que aderiu ao parcelamento dentro do prazo mas, no momento de realização da consolidação, seu débito não estava disponibilizado no site da Fazenda Nacional. A liminar foi concedida à fls. 72/72 v., decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi dado provimento. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou que não existe ato ilegal ou coator porque os débitos passíveis de serem beneficiados com esse parcelamento deveriam estar sob a administração da Receita Federal ou já deveriam estar inscritos no momento da adesão ao parcelamento, ou seja, antes de dezembro de 2014 e o débito da Impetrante somente foi inscrito em abril de 2015 e não era administrado pela Receita Federal, mas pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Em seguida, a União Federa protesta pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido. O DD representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. À fls. 96 o Impetrante apresenta nova manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante efetuar o parcelamento do débito relativo a Contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN -, sob a alegação de que tem direito a participar do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, por preencher os requisitos instituídos pela mesma. Segundo afirma, tais requisitos são: 1) estar o débito sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional e 2) estar dentro da data de vencimento estipulada. A autoridade apontada como coatora afirmou que inexistia ato ilegal ou coator, na medida em que o crédito oriundo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA foi definitivamente constituído por esse Órgão de Origem em abril de 2015, ou seja, muito tempo após o momento da adesão ao parcelamento da Lei 12.996/2014. Determina a referida legislação: Lei 12.996/2014-Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. Diz o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º Poderão ser pagas ou parceladas, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma a Impetrante que, no momento da adesão, o débito já estava sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 97): Na data de adesão do impetrante ao acordo especial (21/08/2014), referido débito já havia sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (. . .) Entretanto, a União Federal esclarece que (fls. 117): A impetrante sustenta direito líquido e certo de ser mantida no parcelamento da Lei nº 12.996/14 relativamente ao débito constabuciado no Processo Administrativo nº 21000.008987/2012-22, na medida em que, quando da adesão ao parcelamento em 21/08/14, o débito já havia sido enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional. No entanto, conforme consulta anexa e documento juntado à fls. 89, verifica-se que o débito fora enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional em 16/04/15 e inscrito em dívida ativa somente na data de 07/10/2015, posteriormente, portanto, à formalização do parcelamento em 21/08/14. (. . .) Resta claro, pois, que o débito relativo ao Processo Administrativo nº 21000.008987/2012-22 não era débito administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tampouco o débito se encontrava na Procuradoria da Fazenda Nacional quando se deu a adesão ao referido parcelamento. Entendo não ter razão a Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da Fazenda Nacional deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei, vez que para a adesão ao parcelamento pretendido o débito deveria ser administrado pela Receita Federal ou estar na Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição, hipóteses que não foram refletidas pelo débito da Impetrante. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifestado na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Mello, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entende inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O.

0026005-48.2015.403.6100 - COMUNIDADE ASSISTENCIAL RAINHA DOS APOSTOLOS(SP186675 - ISLEI MARON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende manter as isenções decorrentes do fato de ser Entidade Beneficente de Assistência Social, até a análise do recurso que indeferiu a emissão de seu certificado CEBAS, sob a fundamentação de que o indeferimento de seu pedido decorreu do fato de as condições para sua obtenção terem sido alteradas após o protocolo do pedido de renovação, efetuado em 07/04/2010. A liminar foi deferida à fls. 78/79 e, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem efeito suspensivo. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando a não comprovação, pela Impetrante, do preenchimento das exigências legais para as pretendidas isenções. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende o Impetrante a manutenção da isenção determinada pela regra de imunidade do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal até a análise do recurso do indeferimento do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, indeferido após quatro anos de sua apresentação, por não preencher os requisitos; alega, entretanto, que tal indeferimento foi causado por alteração determinada por lei posterior ao protocolo do referido pedido de renovação. A autoridade apontada como coatora afirmou, nas informações, que o Impetrante não demonstrou preencher esses requisitos. Vejamos. Diz a Constituição Federal, no parágrafo 7º do artigo 195, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A imunidade frente às contribuições de seguridade social, prevista no art. 195, 7º, da CF, deve ter sua regulamentação efetuada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. A mudança pretendida pelo art. 1º da Lei nº 9.738/98 nos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, restou suspensa, conforme decidiu o STF no julgamento da medida cautelar na ADIN nº 2.028-5 (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.6.2000). O art. 55 da Lei nº 8.212/91 também teve sua constitucionalidade questionada em relação à inadequação formal da norma, ou seja, a necessidade ou não de Lei Complementar para veicular a matéria. Restou, entretanto, pacificado que lei ordinária, no caso a de nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem ofensa ao art. 146, inciso II da Constituição Federal. O entendimento referendado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2028-5 é no sentido de que a cláusula inscrita no 7º do art. 195 da Constituição Federal institui a hipótese de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Ademais, a absoluta gratuidade das atividades das mencionadas entidades não é requisito essencial à fruição do benefício em tela, sendo certo que a Corte Constitucional tem entendido que a entidade beneficente de assistência social, a que alude o 7º do artigo 195 da Carta Política, abarca a entidade beneficente de assistência educacional (ROMS 22.192, rel. Min. Celso de Mello; ROMS 22.360, rel. Min. Inar Galvão; MI 232, rel. Min. Moreira Alves). (Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ac - Apelação Cível - 342692 Processo: 199851010465778 Uf: RJ Órgão Julgador: Terceira Turma Especializada Data Da Decisão: 21/08/2007 Documento: Trf200170509) Assim, fazem jus à imunidade as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde. Entretanto, somente farão jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e estiverem enquadradas no conceito de assistência social delimitado pelo STF. A ulterior revogação do art. 55 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 12.101/2009, que, estabelecendo requisitos detalhados para a certificação das entidades beneficentes de assistência social e final reconhecimento de isenção de contribuições previdenciárias, corrobora a tese de que a renovação periódica dos certificados é legítima, devendo-se atender à legislação em vigor ao tempo do reconhecimento/renovação. 7. SÚMULA nº 352 do STJ: A obtenção ou a renovação do (...) (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. 8. Declaração da inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e o Fisco em razão da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, c e o art. 195, º, da CF/88 que se restringe à vigência da MP 446/2008 que, rejeitada, deixou de produzir efeitos jurídico-tributários a partir de fevereiro/2009. 9. A continuidade do gozo da isenção/imunidade pela autora após a rejeição da MP 446/2008 deve ser analisada sob a égide da legislação superveniente. (e-DJF1 DATA:16/01/2015 PAGINA:319 TRF1 Sétima Turma) No caso em tela, a entidade impetrante foi beneficiária da isenção até 2010, obtendo até então o Certificado que reconhece sua situação de entidade beneficente de assistência social. A negativa da renovação desse certificado, segundo relata na inicial e se depreende do documento de fls. 36, derivou de alterações na legislação que a regulamentação, posterior ao seu pedido de renovação. Pretende, portanto, não o reconhecimento do direito à isenção, mas a manutenção desta até a análise de seu pedido, efetuado, segundo relata e não rebatido pela autoridade, de acordo com as novas determinações. Entendo estar presente o direito pretendido pela Requerente. A jurisprudência é pacífica no sentido esposado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE IMUNIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE CEBAS PENDENTE DE ANÁLISE E DEFERIMENTO. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX-TUNC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. -O art. 150, VI, c, da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. -Do mesmo modo, o art. 195, 7º da mesma Carta Magna contempla a hipótese de imunidade tributária, eis que dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. -Ressalto que as contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, também são alcançadas pela imunidade ora questionada, nos termos em que dispõe o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, visto que a contribuição paga pelo empregador tem sua arrecadação revertida à seguridade social. -Com relação à imunidade conferida pelo dispositivo constitucional anteriormente mencionado (7º do art. 195), de acordo com o qual são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a discussão sobre sua natureza jurídica - imunidade ou isenção, bem como o tipo de lei adequada à sua regulamentação - ordinária ou complementar, foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.941/RS -Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afluado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados (previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF). - Portanto, para que seja considerada uma instituição de assistência social sem fins lucrativos, resta à impetrante juntar o competente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, pendente de análise e concessão pela Secretaria Nacional de Assistência Social, órgão competente vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. -Ainda, diante dos requisitos devidamente preenchidos, é importante notar que os certificados de filantropia têm natureza declaratória e efeitos ex tunc, retroagindo à data do requerimento. -Porém, enquanto não é proferida decisão sobre o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS nos autos do processo administrativo nº 71000.133420/2010-08, tomando-se como base o estatuto social da impetrante, verifico presente a plausibilidade do direito invocado, mantendo a autorização da impetrante em proceder ao levantamento dos valores depositados judicialmente nos autos, referentes ao PIS/PASEP, COFINS e contribuições sociais, caso tenha reconhecido o direito ao recebimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, nos autos do processo administrativo citado. -Remessa oficial improvida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3 Quarta Turma) Conclui-se, portanto, que o Impetrante demonstra haver direito líquido e certo a ser amparado através do mandado de segurança. Assim, preenchidos os requisitos exigidos para a segurança preventiva, entendo, assim, deva ser deferido o pedido do Impetrante, uma vez demonstrado o abuso no momento da análise do pedido de renovação do certificado necessário para a subsunção aos requisitos que dão direito à isenção. Desta forma, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleitada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários, nos termos da Súmula 512 do E. STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

0013790-06.2016.403.6100 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA(SP370910 - FABIO ALVES DE OLIVEIRA) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM PINHEIROS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure, independentemente de agendamento, filas ou senhas e, por prazo indeterminado, o atendimento prioritário na agência de Pinheiros do INSS durante o horário de expediente, sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas; ii) a devolução imediata da documentação referente ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, referente ao NB 21/171.708.116-6; iii) que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a digitalização de novos recursos endereçados ao CRPS/CRSS, em caso de processo eletrônico, com a consequente devolução dos documentos digitalizados, seu respectivo comprovante de processamento e o encaminhamento à Corte Recursal, bem como o protocolo das demais petições; iv) que a autoridade impetrada abstenha-se, também, de impedir o livre acesso do impetrante na unidade Pinheiros em qualquer horário, local e divisão, para falar com qualquer servidor presente. O impetrante, advogado, afirma que em 05/06/2016, ao tentar agendar atendimento para protocolo de Recurso Ordinário para a Junta de Recursos do CRSS/CRPS, percebeu que existia somente a opção para agendamento de Recurso Seguro Defeso (SDPA) e Recurso Benefício por Incapacidade (fl. 33). Sustenta que, em 08/06/2016 compareceu pessoalmente à agência Pinheiros da Previdência Social, retirou a senha e aguardou atendimento. Ao ser atendido, alega ter explicado que não havia conseguido fazer o agendamento e necessitava que o recurso ordinário fosse digitalizado e incluído no sistema e-recurso, o que lhe foi negado, por ausência de agendamento. Foi-lhe comunicado que o recurso seria enviado por malote à agência de Cotia, unidade do INSS que proferiu a decisão, com o que não concordou o impetrante. Afirma o impetrante que, em outras agências do INSS interpõe recursos independentemente de agendamento, com a devida digitalização e encaminhamento via sistema e-recurso. Sustenta que foi atendido por outra servidora que alegou estar com problemas na digitalização e requereu prazo para efetivar o procedimento, ficando acertado o dia 14/06/2016 para retirada dos documentos e o comprovante de encaminhamento do recurso à Junta Recursal. Aduz que, na data acordada compareceu à unidade Pinheiros e foi informado que o recurso não havia sido digitalizado e seria encaminhado à agência Cotia por malote. Ante a negativa de realização do serviço, chamou a polícia e registrou Boletim de Ocorrência. Argumenta o impetrante que os procedimentos adotados pela agência Pinheiros do INSS ferem prerrogativas dos advogados, as leis e suas normas internas, visto que se negam a dar prosseguimento ao recurso ordinário e a devolver os documentos deixados para digitalização para posterior encaminhamento à Corte Recursal, ferindo, dessa forma, os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, além de impedir o regular exercício da Advocacia, conforme disposto no art. 133 da Constituição Federal e artigos 6º e 7º da Lei nº 8.906/1994. Com a inicial, juntou documentos (fls. 25-37). O impetrante foi instado a trazer aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, o que foi cumprido, conforme petição de fl. 43. A liminar foi indeferida (fls. 44-46v). Notificado, o Procurador Chefe da 3ª Região requereu o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide como pessoa jurídica interessada, informando, em apertada síntese, que o acolhimento da pretensão do impetrante fere o princípio da isonomia, preterindo, inclusive, o atendimento preferencial dos idosos, deficientes e pessoas portadoras de doenças. Pugnou pela denegação da segurança. O impetrante comprovou às fls. 77-100, a interposição de agravo de instrumento (0013917-08.2016.4.03.0000). A Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 103-104v), apenas para determinar que os documentos mencionados fossem digitalizados e devolvidos, com a impressão do comprovante, e que o agravante não seja mais submetido à exigência de agendamento prévio na agência do INSS de Pinheiros, nem seja impedido de ter novos recursos digitalizados. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 125-126), alegando que, em razão do advogado ter comparecido à unidade Pinheiros sem o agendamento prévio, o recurso foi protocolado no atendimento espontâneo sob nº 36624012940/2016-27, para posterior remessa à APS Cotia, órgão que indeferiu o benefício pleiteado. Ressaltou, ainda, que o comprovante do e-recurso só é gerado quando da inclusão do recurso no sistema corporativo digital, cujo prazo é de 30 (trinta) dias a contar do protocolo (08/06/2016). Às fls. 129-136 e 158-168, a autoridade impetrada noticia o cumprimento ao quanto determinado nos autos do agravo de instrumento nº 0013917-08.2016.4.03.0000. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para confirmar a medida liminar deferida em sede de agravo para devolução da documentação referente ao recurso ordinário interposto. Requereu, ainda, a expedição de ofício, instruído com cópia integral do presente feito, inclusive de sua manifestação, para envio à Ouvidoria do INSS, solicitando a apuração dos fatos apontados e a tomada das providências que entender cabíveis. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal, na medida em que este pode instaurar Inquérito Civil para apuração dos fatos. Cumpre observar, ainda, que o pedido liminar foi deferido parcialmente em sede de agravo de instrumento (fls. 103-104v). Em que pese a v. decisão proferida pela Terceira Turma do E. TRF/3ª Região, ressalto que a medida liminar referente ao ato coator discutido no presente feito encontra-se exaurida. Entendo que o deferimento parcial da liminar não deve ser estendido para outros atos, apenas para o ato coator discutido neste mandamus. Conforme informações da autoridade impetrada, a medida liminar deferida em sede de agravo de instrumento foi integralmente cumprida. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - art. 3º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-Agr, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-Agr, Rel. Min. Sydney Sanchez, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4ª. REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados.) Nesse passo, tem-se que a organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. II - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. III - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. IV - Afirmação aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. V - A exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não impede o pleno exercício da atividade profissional do advogado, devendo ser afastada, tão somente, a exigência de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado. VI - O pleiteado atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida. (AMS 00007905820124036138, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifo nosso. b) Por outro lado, a digitalização do recurso ordinário interposto pelo impetrante, referente ao NB 21/171.708.116-6, bem como a devolução da documentação, com o respectivo protocolo já foi devidamente efetivado, conforme informações da autoridade impetrada, em cumprimento à medida liminar parcialmente concedida em sede de agravo de instrumento. Destarte, verificado que a autoridade impetrada procedeu à digitalização do recurso após a liminar parcialmente concedida E. TRF da 3ª Região, de rigor, a concessão parcial da segurança. Portanto, entendo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que devolva a documentação referente ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, referente ao NB 21/171.708.116-6, com sua regular digitalização, impressão do comprovante do processamento para o sistema e-recurso, bem como encaminhamento à Corte Recursal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Exm. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0013917-08.2016.4.03.0000 a prolação desta decisão (Eg. Terceira Turma). Com ou sem recurso das partes, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0016221-13.2016.403.6100 - ALCOEEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(AL006820 - AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação da mercadoria importada constante das declarações de importação nºs 15/1730405-0 e 15/1730608-08, com a anulação da multa e da pena de perdimento aplicada pela autoridade coatora. Afirma a impetrante, em suma, que é empresa idônea que explora o ramo de importação há mais de 11 (onze) anos, ao longo dos quais já teria realizado mais de 1.500 desembarques de containers atingindo uma movimentação superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), todos efetuados com a mesma instituição financeira. Informa que possui no ativo fixo um patrimônio de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), o que demonstra a sua plena capacidade econômica e financeira para atuar no ramo de comércio exterior e promover importações. Aduz que, por ser autorizada para operar no mercado de importação, com radar limitado, fez a importação junto à empresa Sul Africana Fraser Alexander PTY LTD, visando à nacionalização de tubos de aço galvanizado e outros equipamentos diversos utilizados no transporte de água - produtos esses a serem vendidos no mercado interno, sendo a exportadora a única fabricante destes produtos. Alega, contudo, que após a parametrização para o CANAL VERDE, a mercadoria foi apreendida e, não obstante tenha cumprido todas as exigências da autoridade alfandegária, tais como: apresentação da documentação e demais requisitos legais para liberação da mercadoria, qual não foi sua surpresa quando foi lavrado o auto de infração e a firma de guarda fiscal nº 0817900/09012/16, com base no art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, por suposta ocultação de sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, interposição fraudulenta na importação e falsidade na teoria comercial, com imposição de multa no valor de R\$92.026,97 (noventa e dois mil, vinte e seis reais e noventa e sete centavos), apenado, ainda, com a pena de perdimento da mercadoria. Sustenta a nulidade do processo administrativo nº 15771-722.635/2016-83, diante da existência de abuso de autoridade e do poder de polícia, na medida em que a autoridade teria desconsiderado o negócio jurídico formalizado pela impetrante. Afirma, ainda, a inexistência de dano ao erário, posto que todos os tributos foram recolhidos, a ausência de interposição fraudulenta (ausência de comprovação de dolo - afastamento da presunção de fraude e ausência de provas - a empresa destinatária das mercadorias não foi notificada para apresentar explicações), estando o auto de infração evitado de vícios, com atuação da impetrada de forma desproporcional e desarrazoada. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 37/72). O pedido liminar foi indeferido (fls. 75/77). Em face dessa decisão, o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/145), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 205/206). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 152/202), sustentando, preliminarmente: i) a legitimidade e a legitimidade do Inspetor Chefe da ALF/SP, requerendo a correção de ofício; ii) a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória. No mérito sustentou, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. A União manifestou interesse de ingresso na lide (fls. 203), o que foi deferido (fl. 204). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 208/215). O impetrante apresentou petição às fls. 216/222, protestando pelo julgamento da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. A autoridade impetrada em suas informações aduziu, preliminarmente a legitimidade passiva e a inadequação da via eleita. A preliminar de legitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada deve ser acolhida, considerando que a autoridade impetrada apontada no polo passivo, age por delegação do Inspetor Chefe da Alfândega, o qual, após o término do procedimento especial de fiscalização aduaneira, será o responsável por aplicar ou deixar de aplicar a penalidade lavrada pelo auditor (conforme consta no Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - Portaria MF nº 203/2012, artigos 224 e 302 e Portaria ALF/SPO nº 612/2014, artigos 10 e 32 e IN 1.169/2011). Assim, determino a retificação de ofício do polo passivo da demanda para constar o Inspetor Chefe da ALF/SPO, tal como apontado pela impetrada, com exclusão da auditoria fiscal apontada na inicial. AO SEDI para retificação. A retificação do polo passivo de ofício pode se dar, em homenagem ao princípio da efetividade e economia processuais, momentaneamente considerando-se tratar do rito cêlere do mandado de segurança. Ainda que assim não fosse, constata-se que a autoridade impetrada adentrou no mérito da demanda em suas informações, não obstante tenha informado a sua legitimidade passiva, o que não traz qualquer prejuízo às partes, podendo o feito prosseguir. Diz a jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Mandado de Segurança, à luz de sua essência constitucional, com singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceda a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com uma errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 3. A errônea indicação da autoridade coatora não implica legitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 4. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 5. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua legitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimidade ad causam passiva. Precedentes da Corte: RMS 19378/DF, DJ 19.04.2007; RMS 17802/PE, DJ de 20/03/2006; RMS 18418/MG, DJ de 02/05/2006; RMS 15262/TO, DJ de 02/02/2004. 6. In casu, o Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais, ao prestar suas informações às fls. 63/96, não obstante ter alegado a sua legitimidade passiva, adentrou no mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, o que, segundo entendimento assente nesta Corte, autoriza a aplicação da teoria da encampação, tomando-o legitimado para figurar no polo passivo do mandamus. 7. Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame meritório, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a extinguir o feito com base na legitimidade da autoridade apontada coatora (Precedentes: RMS 15.803-SC, DJ de 05.12.2007; RMS 22.207-PR, DJ de 06.12.2007; RMS 14.0789-SP, DJ de 06.08.2007). 8. Recurso ordinário provido o para reconhecer a legitimidade passiva do Secretário de Educação do Estado de Minas Gerais, determinando que o Tribunal local proceda ao exame de mérito do mandamus. ..EMEN:(RMS

200600477312, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2008 .DTPB:)A preliminar aventada de inadequação da via eleita, em verdade diz respeito ao mérito da demanda e, juntamente com este será apreciado. Apreciadas as preliminares, passo ao mérito. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto à existência de eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade na condução do procedimento fiscal sob nº 15771.722636/2016-28, o qual culminou com a lavratura do auto de infração impugnado nos autos, bem como na decretação de pena de perdimento, ao concluir pela interposição fraudulenta (ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação). A impetrante afirma que o aludido procedimento deve ser anulado por conter vícios insanáveis e apresenta os seguintes argumentos: ausência de comprovação de dolo e de dano ao erário, afastamento da presunção de fraude, ausência de provas, não podendo se supor a má-fé ou o dolo, afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, na medida em que a autoridade não teria notificado acerca da pena de perdimento e sim a empresa Fraser do Brasil, a existência de capacidade financeira comprovando que poderia arcar com os custos da importação em discussão. A autoridade impetrada, por sua vez, afirma a regularidade do procedimento fiscal, a competência dos auditores fiscais para fiscalização de operações e tributos relativos ao comércio exterior, a comprovação acerca da caracterização de ocultação do sujeito passivo (interposição fraudulenta), a comprovação da real beneficiária das mercadorias importadas, a instrução das declarações de importação com faturas comerciais ideologicamente falsas. Tenho que não assiste razão ao impetrante, senão vejamos: Como é cediço ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito das decisões administrativas, ressalvados os casos em que se verifique ilegalidade ou inconstitucionalidade. No caso posto, no procedimento fiscal nº 15771.722636/2016-28, instaurado pela autoridade aduaneira, após a conferência física de mercadoria importada registrada nas Declarações de Importação sob nºs 15/1730405-0 e 15/1730608-8 (tubos de aços galvanizados, pulverizadores mecânicos de alta pressão com seus acessórios, volantes, suportes e válvulas de segurança), a autoridade aduaneira iniciou as diligências para apuração da lisura da importação realizada. Depreende-se da documentação constante da mídia digital de fls. 70, que a fiscalização teria feito todo o trâmite das operações realizadas anteriormente até chegar a conclusão de que o impetrante não era o real adquirente das mercadorias e sim a empresa FRASER ALEXANDER SERVIÇOS DE MINERAÇÃO DO BRASIL. Frise-se que, após a verificação física da carga, a fiscalização apurou que as mercadorias importadas pelo impetrante estariam destinadas para o Projeto Santo Antônio - Cidade da Paracatu - Minas Gerais. A partir daí, constatou que a exportadora FRASER ALEXANDER (com sede na África do Sul), celebrou em 30.03.2015, contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais com a empresa Kinross Brasil Mineração S/A, para estruturar posto de mineração do denominado Projeto Santo Antônio, ocasião em que se criou a subsidiária Fraser Alexander Serviços de Mineração do Brasil para envio dos equipamentos destinados ao cumprimento do referido contrato. Num primeiro momento, a Fraser Brasil, já teria se mantido oculta, por não possuir habilitação para operar no comércio exterior, enviando aportes financeiros para a empresa 7TRADEX para nacionalização das mercadorias. A 7TRADEX, por sua vez, deveria utilizar o montante recebido para pagamento dos tributos e demais despesas, registrar as Declarações de Importação (DIs) em seu nome. Ocorre que a denominada empresa tinha habilitação limitada no SISCOMEX e não conseguiu registrar todas as Declarações de Importação, bem como não conseguiu a revisão da modalidade da habilitação, posto que não detinha capacidade econômica suficiente, razão pela qual registrou apenas a Admissão em Entrepósito Aduaneiro e depois, segundo apurado, negociou os conhecimentos de transporte com a ora impetrante - ALCOEX, repassando os aportes financeiros recebidos para o impetrante em 30.09.2015. O nexo causal entre o aporte financeiro do adquirente das mercadorias e o registro das declarações ficou confirmado no processo fiscalizatório, o que caracterizou a cessão do nome do impetrante na operação da importação. Analisando a documentação verifico que não houve qualquer abuso de autoridade ou de poder na condução do processo, bem como que as conclusões adotadas pela autoridade aduaneira não se pautaram em meras suposições, mas com base em documentação amplamente analisada. Da regularidade da fiscalização. Competência da autoridade. Com a análise preliminar das declarações de importação, as mercadorias do impetrante foram retidas, a fim de apurar indícios de irregularidade, tudo com base no art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Art. 68 MP 2.158-35/2001: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Já a Instrução Normativa nº 1.169/2011, ao disciplinar a matéria, afirma ser o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente e responsável pela instauração, condução na apuração, instrução, conclusão e, se o caso, a lavratura do auto de infração, consoante se extrai dos artigos 4º, 6º, 9º e 10. Desse modo, verifica-se que o auto de infração 0817900/01834/15 e o procedimento fiscalizatório foram conduzidos corretamente por autoridade competente, qual seja Auditora Fiscal da Receita Federal, agindo por delegação de competência do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (a esse respeito - Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - Portaria MF nº 203/2012, artigos 224 e 302 e Portaria ALF/SPO nº 612/2014, artigos 10 e 32). 2. Da verificação de ocultação do real adquirente. O impetrante afirmou em sua inicial que importou as mercadorias para, quando no mercado nacional, buscar compradores. No entanto, o que restou demonstrado é que a mercadoria importada é bem específica e já tinha sido objeto de contratação anterior, mas somente não havia sido internalizada por ausência de capacidade econômica do real adquirente. Nesse diapasão, deve ser afastada a alegação de inexistência de dano ao erário, na medida em que, ainda que se alegue o pagamento de todos os tributos, houve articulação entre as empresas caracterizando a interposição fraudulenta e, ou seja, uma omissão intencional e, conforme apurou a fiscalização, houve até apresentação de fatura comercial falsa, o que deixa clara a intenção de burla às normas aduaneiras, evidenciando sim um dano ao erário por fraude. Desse modo, as penalidades aplicadas foram corretas, com base no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976, artigo 105 do Decreto-Lei 37/19663. Devido processo legal - cerceamento de defesa. Não verifico a ocorrência de cerceamento de defesa, na medida em que ao analisar a condução do processo fiscalizatório, observa-se a vista ao impetrante, sendo-lhe oportunizada a ampla defesa e o contraditório, a fim de comprovar ser o real adquirente das mercadorias, o que não logrou êxito. Ao final do procedimento, o impetrante afirma que não teria sido notificado da decretação da pena de perdimento, o que não vicia o procedimento, haja vista o entendimento de que o impetrante não suportou o ônus com a perda da mercadoria, posto que não foi o importador real adquirente (os recursos vieram da Fraser), razão pela qual é correta a notificação do fisco dirigida para a FRASER BRASIL. A penalidade dirigida ao impetrante foi corretamente pautada no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007, multa por cessão de seu nome de 10% do valor da operação acobertada. Nesse sentido, diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇA ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. IN/SRF 206/02. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. CABIMENTO. 1. Para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros nos autos administrativos. 2. O procedimento especial de fiscalização adotado no caso seguiu expressamente o trâmite previsto na IN SRF 206/2002, por se tratar de controle aduaneiro, com foco na mercadoria, transação comercial ou empresa, não se tratando do procedimento especial previsto na IN SRF 228/02. 3. O teor do auto de infração 0817800/06108/08, consistente na descrição detalhada de todo o procedimento e das irregularidades encontradas, bem como das sanções cabíveis, afastam por completo as alegações de imputação genérica na autuação, possibilitando o pleno conhecimento da real acusação feita pelo Fisco. 4. Nesse aspecto, o enquadramento legal apontou especificamente o art. 23, inc. V, e parágrafos 1º e 2º, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002 e Decreto nº 4.543/2002, art. 618, inc. XXII com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.765/2003. 5. Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa no processo administrativo nem a ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a imputação foi clara, tendo sido devidamente oportunizada a defesa das partes, que foram inclusive notificadas a apresentar a documentação necessária para comprovar a regularidade de sua situação e de todo o procedimento de importação, tendo estas, porém, se recusado a entregar parte importante dos documentos, por justificativas inaceitáveis. 6. A análise dos elementos trazidos aos presentes autos demonstra de forma cabal o correto procedimento por parte do Fisco, quer na conferência física das mercadorias, quer na classificação aduaneira dos bens importados, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal. 7. Justificada a retenção dos bens, perante a observância dos princípios da legalidade, da ampla defesa e contraditório, não há que se falar na ocorrência de inobservância do enunciado da Súmula 323 do C. STF, uma vez que não se tratou de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento e no ato administrativo. 8. A alegação da suficiência financeira da impetrante para a realização da importação não foi devidamente comprovada perante o Fisco, não cabendo ao Judiciário iniscuir-se na atividade Administrativa, exceto em caso de abuso de autoridade ou manifesta ilegalidade, o que não ocorreu na espécie. Precedentes do C. STJ. 9. Apelação improvida. (AMS 00118541220084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. OCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante realizou a importação de mercadorias, tendo sido levantados indícios de ocultação do real adquirente. Constatada a simulação na aquisição das mercadorias para revenda a um encomendante predeterminado, bem como a apresentação de documento falso, necessário ao desembaraço aduaneiro, o que implicou na fraudulenta interposição de terceiros, acarretando a pena de perdimento. 3. Segundo consta do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/90254/13, processo 10814-729.457/2013-10, todos os elementos colhidos e até aqui apontados evidenciam que as mercadorias ora importadas pela MUNDISON têm como encomendante a SCHNEIDER, que ficou oculta na operação de importação. Importante frisar que a terceirização de importações é procedimento perfeitamente legal, desde que cumpridas as obrigações e requisitos emitidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), nos instrumentos legais que disciplinam a matéria. 4. A autoridade fiscal enquadrou a conduta praticada no artigo 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66, aplicando-se a pena de perdimento nos termos do artigo 689 do Decreto nº 6.759/09, de forma fundamentada, precedida de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro. 5. Esta E. Corte Regional entende correta a interpretação da fiscalização e a aplicação da pena de perdimento da mercadoria quando qualquer documento necessário ao seu embarque tiver sido falsificado ou adulterado. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeado por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. 6. A prestação de garantia a fim de obter a liberação da mercadoria só é aceita quando afastada a hipótese de fraude, o que não se verificou no presente caso. 7. Agravo legal não provido. (AI 00324845820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 .FONTE: REPUBLICAÇÃO: A Fraser Brasil não é parte nesta demanda, razão pela qual não caberia ao impetrante arguir eventual nulidade por ausência de notificação desta no curso do procedimento especial desenvolvido contra a impetrante. Ainda que assim não fosse, após o término do procedimento, com a apuração da real adquirente, abre-se nova fase de autuação fiscal, com a notificação da Fraser do Brasil e início de sua defesa acerca da penalidade de perdimento de bens, o que inclusive foi realizada, com a impugnação administrativa apresentada (doc. 5 da mídia). Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, verifico que não houve afronta aos princípios constitucionais - contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que NÃO ocorreu no caso. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Não havendo o impetrante ilidido a presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos administrativos, não há como conceder o seu pleito, devendo ser mantido inócuo o auto de infração e a penalidade de perdimento dos bens. Assim, DENEGO a segurança pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar Inspetor Chefe da ALF/SPO. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/09. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0016938-25.2016.403.6100 - FODOP PIERRE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, nacional da República Democrática do Congo, pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de naturalização, com o aceite da documentação já apresentada e sem a exigência do atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem. Relata o impetrante que é estrangeiro e ingressou em território nacional em 2006, como refugiado vindo da República Democrática do Congo e, no intuito de iniciar o pedido de naturalização, compareceu na Polícia Federal, mas não logrou êxito em formalizar o pedido, diante da falta do atestado de antecedentes criminais do seu país. Afirma que não há como apresentar tal documento, uma vez que não há qualquer consulado ou embaixada da República do Congo em São Paulo, tendo apenas embaixada em Brasília. Informa que tentou contato naquela embaixada e não obteve qualquer retorno, o que inviabilizou o seu protocolo posto que a Polícia Federal considera tal documentação imprescindível para o mero recebimento e regular processamento do pedido de naturalização. Sustenta seu direito líquido e certo, haja vista que entende que o ato da autoridade coatora é ilegal e arbitrário, afirmando que a postura da autoridade fere o direito de petição, obstando que seu pedido de naturalização seja analisado pelo órgão do Poder Executivo (Ministério da Justiça), na medida em que a Polícia Federal somente recebe os pedidos de naturalização e, assim, somente operacionaliza o sistema, não cabendo a apreciação prévia e negativa dos pedidos de naturalização. O impetrante, assistido pela Defensoria Pública da União, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou documentos (fls. 19/31). O pedido liminar foi indeferido (fls. 34-35), oportunidade em que foi deferida a gratuidade da justiça. Intimada, a União Federal apresentou manifestação às fls. 42-45. Alegou que a exigência de atestado de antecedentes criminais para recebimento e processamento de pedidos de naturalização está prevista no art. 112 da Lei nº 6.815/50 e pugna pela denegação da segurança. Regularmente notificada (fls. 40-40v), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47-49. Sustentou que os processos de naturalização estão regulados pela Portaria MJ 1949/15 e que, nos termos do art. 12, inciso I, de referida norma, os refugiados, asilados políticos e apátridas solicitantes de naturalização ficam dispensados de apresentar atestado de antecedentes criminais, o que é o caso dos autos, tratando-se do impetrante de refugiado. Afirmo assistir razão ao impetrante em ter seu pedido de naturalização recebido e processado sem a apresentação de referido documento. As fls. 50-64 o impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (0016564-73.2016.4.03.0000 - Terceira Turma). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 66-69, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante por parte do impetrante em ter seu pedido de naturalização recebido e processado sem a exigência de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem. Consoante apontado pela própria autoridade coatora, a Portaria do Ministério da Justiça nº 1949 de 25 de novembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos relativos à naturalização, à alteração de assentamentos de estrangeiros e averbação de nacionalidade, e à igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros, assim prevê em seu artigo 12, II, Art. 12. Os refugiados, asilados políticos e apátridas solicitantes de naturalização ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos anexos a esta Portaria: I - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial, no Brasil, previstos nos Anexos I e J; e (grifo nosso). Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser concedida a segurança. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator da Terceira Turma, nos autos do agravo de instrumento nº 0016564-73.2016.4.03.0000, a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017888-34.2016.403.6100 - SOCIEDADE DOS CABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME/SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. SOCIEDADE DOS CABOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, pretendendo, liminarmente, seja reconhecido o direito à suspensão da exigibilidade do débito referente ao auto de infração 0818000.2015.4095418, até julgamento final do processo administrativo nº 16592.725878/2015-63. Afirma a impetrante, em suma, que recebeu notificação quanto ao teor do auto de infração em discussão em 17.11.2015, originado por supostos atrasos na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Argumenta que apresentou, em 14.12.2015, impugnação ao auto de infração, na via administrativa, a qual estaria pendente de apreciação, fazendo jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), até decisão definitiva no processo administrativo. Aduz que o débito constante do auto de infração estaria impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07-26). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). O pedido liminar foi deferido (fls. 31-32v), para determinar à autoridade impetrada que promovesse a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 0818000.2015.4095418, até decisão definitiva no processo administrativo nº 16592.725878/2015-63. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, com amparo no art. 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 42), o que foi deferido à fl. 46. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43-45). Informou que procedeu à suspensão da exigibilidade do débito objeto do presente mandamus e encaminhou o processo administrativo nº 16592.725878/2015-63 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, para julgamento da impugnação apresentada. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. O Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 48-48v). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito: A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à suspensão da exigibilidade do débito referente ao auto de infração nº 0818000.2015.4095418, até julgamento definitivo do processo administrativo nº 16592.725878/2015-63. Nas informações prestadas, a autoridade impetrada informou que a impetrante faz jus à suspensão da exigibilidade do débito, independentemente da concessão da medida liminar, e noticiou que procedeu à anotação da suspensão da exigibilidade do débito, objeto do presente mandamus, e encaminhou o processo administrativo nº 16592.725878/2015-63 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, para julgamento da impugnação apresentada. Apesar de a autoridade coatora informar que o débito em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa, certo é que a referida suspensão somente foi anotada após a decisão liminar exarada. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à anotação de suspensão da exigibilidade do débito referente ao auto de infração nº 0818000.2015.4095418, o que constituiu ato ilegal que ocasionou prejuízos à impetrante. Em razão do exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 30-32v e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018618-45.2016.403.6100 - RODRIGO LIMA CONCEICAO/SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, bem como que se abstenha de exigir o protocolo apenas por meio de atendimento com hora marcada. O impetrante, advogado, afirma que milita na área da previdência social, com atividade fim que se resume em requerer benefícios, certidões, entre outros documentos de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega que a autoridade impetrada estaria impedindo-o de protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento e, ainda, obrigando que os protocolos sejam efetuados mediante agendamento em data futura (atendimento por hora marcada), em desrespeito ao direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para recebimento de benefícios da Previdência Social. Sustenta que o atendimento com hora marcada se configura abuso de autoridade, posto que pode levar meses, desde a data do agendamento até o efetivo atendimento, gerando prejuízos irreparáveis aos segurados. Quanto à limitação de um protocolo de entrada ou de cumprimento de exigência por senha, alega que fere o livre exercício de sua atividade profissional. Aduz que, ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada impede o exercício da profissão, em afronta ao art. 133 da Constituição Federal, bem como viola as garantias previstas na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimado a emendar a petição inicial, comprovou o cumprimento às fls. 38-40. A liminar foi deferida em parte (fls. 41-43), ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça. Notificado, o Procurador Chefe da PRF da 3ª Região requereu o ingresso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na lide como pessoa jurídica interessada (fl. 68). O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento (0017795-38.2016.4.03.0000), sendo que a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (49-51) e noticiou o cumprimento da decisão liminar. Ressaltou que o impetrante não está sofrendo nenhum tipo de retaliação ou ônus ao desempenho de suas atividades, e que o tratamento a ele dispensado é o mesmo dispensado a todo o público que comparece ao INSS. Sustentou que o atendimento com hora marcada é critério utilizado com a finalidade de dar atendimento ao público de forma compatível com a dignidade humana, com mais conforto e segurança e, ainda, evitar tratamento prioritário a prepostos que, via de regra, representam vários segurados, em detrimento daqueles que, em inferioridade de condições, buscam seus direitos junto ao INSS, dentre eles idosos e deficientes. Ressaltou que o atendimento mediante agendamento prévio, filas e distribuição de senhas é critério que iguala o atendimento e respeita a isonomia. Afirmo não haver direito líquido e certo para extensão da liminar concedida. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre observar que o pedido liminar foi parcialmente concedido tão somente para que, após a sujeição do impetrante ao agendamento prévio, sejam protocolizados em um mesmo ato, todos os requerimentos de benefícios previdenciários apresentados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao exercício profissional. Tal entendimento firmado em decisão liminar deve ser confirmado em sentença. Diversamente do alegado na peça vestibular, inexistiu qualquer ilegalidade na exigência de agendamento prévio dos pedidos de benefícios a serem protocolizados junto à autarquia previdenciária. Explico. Para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho a fim de otimizar. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - art. 3º, inciso, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é limitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgrR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgrR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgrR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal (TRF 4ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados.) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n. 3.048/99). c) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscará na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como lhe impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) Portanto, entende parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, CONFIRMO a decisão liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante agendamento prévio em prazo razoável, considerado este como o prazo limite previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias, conforme art. 174 do Decreto n. 3.048/99), permita ao impetrante, junto às agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, sem limitação de quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0017795-38.2016.4.03.0000 (Sexta Turma) a prolação desta decisão. Com ou sem recurso das partes, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise os pedidos administrativos de restituição de contribuições recolhidas a maior, protocolizados em 19.08.2015, referentes aos valores recolhidos a maior nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 até o mês de abril/2015. Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades societárias (prestação de serviços) se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social. Narra que, por força do Decreto nº 3.048/99, era obrigada a reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou recibo de prestação de serviços, passando a 3,5% (três e meio por cento), com o advento da Lei nº 12.844/2013, retroagindo os efeitos a 03.06.2013. Aduz que, com a Lei nº 13.161/2015, voltou a ser opcional o percentual de 11% (onze por cento) do valor da nota fiscal. Alega, ainda, que pode compensar os valores pagos quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de salários. Relata que apresentou, em 19.08.2015, pedidos de restituição dos valores recolhidos a maior relativos aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 até abril/2015, perfazendo o valor total de R\$ 1.422.256,02 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), pendentes de apreciação há mais de 12 (doze) meses. Aduz ser inadmissível tal conduta da autoridade coatora, o que afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da celeridade, assim como o disposto nas Leis nºs 9.784/99 e 11.457/2007, no que tange ao prazo para análise de processos administrativos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23-108). Foi atribuída à causa o valor de R\$ 1.422.256,02 (um milhão, quatrocentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dois centavos). O pedido liminar foi deferido (fls. 113-114v), para determinar à autoridade impetrada que analisasse, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição PERD/COMPS protocolizados pelo impetrante. Notificada (fls. 118-118v), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 121-127). Aduziu inexistir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista os inúmeros processos pendentes de análise frente aos recursos humanos disponíveis, bem como qualquer fato que determinasse o tratamento diferenciado e o julgamento privilegiado. Alegou, ainda, que a análise preferencial dos pedidos efetuados pela impetrante viola, flagrantemente, os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade. Pugnou pela denegação da segurança. As fls. 130-133, a União (Fazenda Nacional) informou que a impetrante foi intimada a apresentar documentos para decisão final no processo administrativo nº 19.679.723.458/2016-61, que trata dos pedidos de restituição em questão. O Ministério Público Federal, às fls. 135-137, manifestou-se pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados e concluídos os pedidos de restituição PERD/COMPS protocolizados em 19.08.2015, nos termos do que dispõem as Leis nºs 9.784/99 e 11.457/2007. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida com cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, o ato referido nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDITFP VOL.00022 PG00105.) Também nesse sentido o seguinte aresto: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei 11.457/07, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precariamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG nº 000887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da razoável duração do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso dos autos, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante utilizou-se de PERD/COMPS da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição tributária, protocolizados em 19.08.2015, encontrando-se tais solicitações, até a data da impetração do presente mandamus, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias de sua transmissão, na situação Em análise, conforme documentos às fls. 33-80. Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante em relação à análise dos pedidos de restituição. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 113-114v, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição PERD/COMPS, protocolizados pela impetrante em 19.08.2015. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019503-59.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, sobre os valores pagos a título de: 1) férias usufruídas; 2) salário-maternidade; 3) adicionais de hora extra, noturno, periculosidade e insalubridade; 4) vale-transporte pago em pecúnia. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC, de acordo com o disposto na Súmula 162 do STJ. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias. Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal relativa às verbas mencionadas na inicial, até julgamento final da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Juntou procuração e documentos às fls. 22-79. Intimada a emendar a petição inicial para juntar aos autos cópia autenticada do contrato social, uma contrafe e declaração de autenticidade dos demais documentos que instruíram a inicial, a impetrante comprovou o cumprimento às fls. 84-89. O pedido liminar foi deferido em parte (fls. 90-93), para suspender a exigibilidade, com fulcro no art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários dos empregados da impetrante, especificamente no que tange aos valores pagos a título de vale-transporte pago em pecúnia. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 116, e informou que deixou de interpor o recurso cabível, ante a dispensa prevista no Ato Declaratório PGFN nº 04/2016. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 103-115). Preliminarmente, alegou que a autoridade coatora competente é o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, pugnou pela legalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias usufruídas, salário-maternidade, adicionais de hora extra, noturno, periculosidade e insalubridade. No que diz respeito ao vale-transporte pago em pecúnia, informou que, por expressa previsão do art. 3º, alínea b, da Lei nº 7.418/85, a parcela relativa a esta verba não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Quanto à compensação, afirmou que somente poderá ser compensado com as contribuições

previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes ao da compensação apurada como devida, nos termos do caput do art. 56 da IN RFB nº 1300/12.O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 118-119) e, não existindo interesse público que justifique sua intervenção, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar.Deve ser afastada a preliminar de incompetência da autoridade coatora indicada.Iso porque, ao caso, deve ser aplicada a teoria da encampação. Essa teoria sustenta que, no mandado de segurança se aplica em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente, não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra o mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no polo passivo da demanda. Trata-se de um valioso instrumento que fulmina a possibilidade de se cercar a busca do direito líquido e certo da impetrante em virtude de uma mera impressão técnica processual.Afasto, portanto, a preliminar, passando ao exame do mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC nº 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre(a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.(...).Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei nº 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei nº 8.212/91, que atualmente a rege.Diz o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de cl - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98).Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física com contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:Das férias usufruídasEntendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.Nesse sentido a recente jurisprudência do E. STJEMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. 3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 20140219401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 - DTPB); Negritei.Portanto, incide a contribuição previdenciária patronal sobre férias usufruídas. Do salário-maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se extingue, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Iso é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: Edcl nos Edcl no Resp. 1.322.945/DF, Rel. P/ACÓRDÃO Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016 - DTPB); - Destaquei:EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. 3. Está igualmente pacificada, na Seção de Direito Público desta Corte Superior, a compreensão de que o pagamento de férias gozadas ostenta natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT; portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total reconhecido em sentença ou em acordo trabalhista, como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 20140219401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 - DTPB); - Sem destaque no original.Dessa forma, sobre tal verba incide a contribuição em comento. Dos adicionais de hora extra, noturno, periculosidade e insalubridadeEmbora não exista um conceito preciso de salário, momento pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que os adicionais em destaque integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que tais verbas revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciando no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pag habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 - DTPB); - Negritei.TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). 3. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pag. 890. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 5. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea a, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91 (TRF 3ª Região - AMS 0014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015). 6. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de prêmios e gratificações têm natureza remuneratória, eis que servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho (Edcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 7. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo interno deve ser improvido. (REO 00057166520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) - Sem destaque no original. Assim, entendo que incide sobre tais verbas a contribuição previdenciária patronal.Do vale-transporte pago em pecúniaO C. Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), decidiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de seu pagamento, tal benefício detém natureza indenizatória (Informativo 578 do STF).Diante desse precedente, o Eg. Superior Tribunal de Justiça reviu seu posicionamento, pacificando sua jurisprudência sobre o tema no mesmo sentido da decisão proferida pela Corte Suprema.Nesse sentido, também vem decidindo o Eg. TRF da 3ª Região:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E SALÁRIO-MATERNIDADE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre o salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.(APELREEX 00111402520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) - Negritei.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS,

AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO-CRECHE. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. III - Em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. IV - A jurisprudência se encontra pacificada no sentido de que o auxílio-creche possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula 310 do STJ, não se havendo falar em incidência de contribuição previdenciária. VI - Agravo de instrumento não provido. (AI 00143025320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- Destaquei.Dessa forma, prestigiando a segurança jurídica, acompanho a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, motivo pelo qual entendo assistir razão à impetrante em relação a tal verba (vale-transporte pago em pecúnia).Diante da procedência de parte dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensaçãoA impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação/restituição previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação/restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCACIONAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da correção constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a rogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculadas às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido.AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJJ DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença.Reconhecida a inexigibilidade da exação (vale-transporte pago em pecúnia), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 90-93 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei n.8.212/91, a verba referente ao vale-transporte pago em pecúnia, assim como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0020632-02.2016.403.6100 - ISRAEL HENRIQUE DA SILVA FILHO(SPI48386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante, obter provimento jurisdicional que determine a extinção do crédito tributário e a imediata baixa do débito inscrito sob nº 80 4 05 016428-06 (PA nº 10880.217683/2005-41), no valor de R\$ 6.947,57, na qualidade de corresponsável pela dívida, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.947,57 (seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 08-21).Inicialmente, considerando o pedido veiculado liminarmente (expedição de CND, cujo óbice apresentado são débitos que estariam prescritos), verificou-se a necessidade de prévia oitiva da parte contrária, que foi notificada a prestar informações (fls. 37-37v).As fls. 30-32, o impetrante apresentou comprovante de depósito judicial do valor questionado no presente mandamus.À fl. 39 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido à fl. 40.A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 41-55), reconhecendo a existência dos créditos tributários inscritos sob nº 80 4 05 016428-06, e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual do impetrante. Informou, ainda, ter sido expedida a certidão de regularidade fiscal.Tendo em vista o reconhecimento, por parte da autoridade impetrada, quanto à extinção do débito pela prescrição e a consequente expedição da CND pretendida, o impetrante requereu, à fl. 56, a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado nos autos.O Ministério Público Federal apresentou parecer e manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 64-65).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decisão.Da ausência superveniente de interesse de agir.O pedido formulado na inicial já foi integralmente satisfeito em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos tributários inscritos sob nº 80 4 05 016428-06 e a expedição da CND pretendida, conforme informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 41-55.De rigor, portanto, a extinção do processo por ausência superveniente de interesse processual. Isto posto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 31 em favor do impetrante.Com o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0021555-28.2016.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de IRRF, competência 02/2016, no valor de R\$ 599.850,46 (quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), a fim de que, até que a autoridade impetrada realize o processamento definitivo das DCTFs retificadoras transmitidas, suposto débito não constitua óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal. Afirma a impetrante que fora surpreendida com seu relatório de situação fiscal, ao constatar a existência de um débito em aberto referente ao imposto de renda retido na fonte - IRRF, haja vista que referida pendência já teria sido regularizada, com a entrega de DCTF retificadora. Alegou que apresentou DCTF de 02/2016 (débito apurado de IRRF) e, por equívoco, lançou um valor de R\$ 988.481,25 (novecentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), todavia, fora pago via DARF o valor de R\$ 388.630,79 (trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e setenta e nove centavos), resultando numa diferença de R\$ 599.850,46, valor este apresentado como pendente no relatório fiscal. Afirma que já foi apresentada DCTF retificadora protocolizada em 17.05.2016, estando o débito quitado. Sustentou que, com a necessidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, diligenciou junto à Receita Federal e esclareceu a situação quanto à regularidade fiscal e a pendência de análise da retificadora, a fim de renovar a certidão (com vencimento em 03.10.2016), ocasião em que requereu a renovação da certidão e, decorridos 10 (dez) dias, teve ciência do indeferimento de seu pedido, com o seguinte fundamento: ausência de resposta da equipe responsável pela análise do dossiê nº 10010.016808/0916-86 (dossiê em que foi requerida a análise da declaração retificadora). Argumentou que o apontamento indevido estaria impedindo a renovação de sua CNJ, sendo tal documento indispensável para participação em pregão eletrônico, cuja data para entrega da documentação se encerrou em 04.10.2016. Alegou, ainda, que não pode ser penalizada pela morosidade da administração que, decorridos 04 (quatro) meses, não apreciou a DCTF retificadora. Pleiteou a concessão de medida liminar para obter a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até a análise das DCTFs retificadoras transmitidas, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal. A liminar foi deferida (fls. 284-285v). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 294-299). Afirma, em suma, que procedeu à retificação do débito (06.10.2016), tendo, inclusive, expedido a certidão de regularidade fiscal. A União se manifestou às fls. 300-300v, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da carência superveniente de interesse de agir. O Ministério Público Federal, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da demanda, requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 307-308). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia cinge-se em ter suspensa a exigibilidade dos débitos existentes em decorrência do erro material, até que seja emitida certidão de regularidade fiscal. Com efeito, nas informações prestadas a autoridade coatora informa ter realizado a análise da retificadora e, com a devida retificação da DCTF, o débito referente a IRRF 02/2016 não mais consta no Relatório de Situação Fiscal, tendo sido, inclusive, expedida a certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Todavia, compulsando os autos, verifico que somente após notificada da decisão que concedeu liminar, em 04.04.2016 (fl. 292), é que a autoridade coatora analisou a retificadora e procedeu à retificação da DCTF (fl. 297). Tem o presente remédio, a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Destarte, verificado que a autoridade impetrada regularizou a situação fiscal da impetrante, conforme requerido na inicial após a liminar concedida por este Juízo, de rigor, a confirmação da liminar e concessão da segurança pretendida. Posto isso, CONFIRMO A LIMINAR concedida às fls. 284-285v, CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmite-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei 12.016/2009). Custas ex vi legis. Com ou sem interposição de recurso, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0728515-33.1991.403.6100 (01.0728515-9) - REINALDO ANTONIO BONINI X RONALDO BONINI X RICARDO BONINI(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RÜSSOMANO E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS BONINI ATACADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO ANTONIO BONINI X UNIAO FEDERAL X RONALDO BONINI X UNIAO FEDERAL X RICARDO BONINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pelos exequentes dos valores fixados na sentença, que deferiu a restituição ou a compensação do FINSOCIAL, instituída pelo Decreto nº 1940/82, mantido pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88 e majorada pela legislação. As fls. 257 e 258, foram expedidos os Ofícios Requisitórios e juntados o extratos de liberação dos pagamentos do Ofício Requisitório às fls. 260/262. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0003518-90.1992.403.6100 (02.0003518-3) - VIACAO CLEWIS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X VIACAO CLEWIS LTDA. X UNIAO FEDERAL X VIACAO CLEWIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela exequente do valor fixado na sentença, que deferiu a restituição da contribuição de FINSOCIAL, exigível das empresas prestadoras de serviço, mediante ao reconhecimento do termo receita buta como correspondente ao faturamento. As fls. 398, foi expedido o Ofício Requisitório e juntado o extrato da liberação do valor às fls. 406. Diante disso, declaro extinta a execução com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0035962-45.1993.403.6100 (03.0035962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030688-03.1993.403.6100 (03.0030688-0)) PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PAVANI COMERCIO DE COFRES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. A União Federal requereu a transferência do crédito em favor da parte autora para os autos das Execuções Fiscais nºs 0472346-70.1982.403.6182 e 0015096-37.1988.403.6182. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios e a juntada dos ofícios expedidos ao Banco do Brasil, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a notícia de cumprimento aos ofícios expedidos ao Banco do Brasil, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004502-06.1994.403.6100 (04.0004502-6) - CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X ZENAIDE BORIM FERNANDES X MARIA DA SILVA SOARES X VALTER JOSE DA SILVA X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X ANA REGINA PIMENTA X MARIA SILVIA MAGOGA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X IRENE FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X CELIA MARIA BELETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE BORIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA GUEDES RODRIGUES DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVIA MAGOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MASSAKO SUGAHARA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 777-789). Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 790-800), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0026219-74.1994.403.6100 (04.0026219-1) - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA X UNIAO FEDERAL X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 441). Com a notícia de pagamento do ofício requisitório (fl. 442), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005033-58.1995.403.6100 (05.0005033-1) - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução promovida pela exequente dos valores fixados na sentença, que deferiu a restituição ou a compensação da Contribuição Social sobre o pagamento feito a autônomos, administradores e empresários, bem como condenou a ré em custas e honorários advocatícios. As fls. 367/368, foram expedidos os Ofícios Requisitórios e juntados os extratos da liberação dos valores às fls. 378/379. Diante disso, declaro extinta a execução com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0013241-94.1996.403.6100 (06.0013241-0) - MARCIA NAVARRO AFONSO - ESPOLIO X CLOVIS PUSCHNICK AFONSO X IGOR NAVARRO AFONSO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELLOS X MARGARET GORI MOURO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X MARGARIDA JORZINA GOMES X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA APARECIDA BRANDAO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP295655 - EMILIA DE OLIVEIRA AMATUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CLOVIS PUSCHNICK AFONSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARET GORI MOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA JORZINA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANTONIA NUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000128-39.1997.403.6100 (07.0000128-8) - JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X MAURO JORGE DOS SANTOS X NELSON RAMOS DE ABREU X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X WILLIAN DEIVIS MENDES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATTIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE TARCIZO DE ALMEIDA PINTO X UNIAO FEDERAL X MAURO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RAMOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X SUSETE DOS SANTOS LOPES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X WILLIAN DEIVIS MENDES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela exequente Suzete dos Santos Lopes de Freitas, referente ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios. Às fls. 24/249, foram expedidos os Ofícios requisitórios e juntados os extratos da liberação dos valores às fls. 266/268. Diante disso, declaro extinta a execução, em relação ao valor principal da exequente acima mencionada, bem como dos honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0006821-05.1998.403.6100 (98.0006821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-42.1998.403.6100 (98.0000423-8)) ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 623-624). Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 625-626), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015366-90.2001.403.0399 (2001.03.99.015366-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDA E SP166101 - HELOISA SCARPELLI SOLER MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. A União Federal requereu a transferência do crédito da parte autora para os autos da Execução Fiscal nº 0031471-20.2005.403.6182. Com a notícia de transferência, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011532-48.2001.403.6100 (2001.61.00.011532-5) - MAKRO ATACADISTA S/A X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MAKRO ATACADISTA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório. A União Federal requereu a transferência dos valores depositados nos autos para os autos da Execução Fiscal nº 0017720-29.2006.403.6182. Com a notícia de transferência e da disponibilização dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010349-66.2006.403.6100 (2006.61.00.010349-7) - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA (SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA BOZZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 262-263). Com a notícia de pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 264-265), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022004-83.2016.403.6100 - BIALE ADVPL TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - EPP X MARCOS ROBERTO BALDUINO X CRISTIANE DE CAMPOS FIGUEIREDO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de exigir contas, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado à Caixa Econômica Federal preste contas acerca dos lançamentos e débitos realizados durante toda a movimentação da conta corrente nº 600-1, agência nº 3191 de titularidade dos autores e caso não seja demonstrada a origem dos débitos, que tais valores sejam devolvidos em dobro, bem como a ré se abstenha, enquanto o débito estiver sobre sub júdice, de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Narra, em síntese, que em diversas oportunidades os requerentes manifestaram dúvidas e insatisfação acerca dos lançamentos unilaterais praticados pela requerida, contudo, esta jamais prestou esclarecimentos suficientes sobre os referidos lançamentos. Aduz, ainda, que em face de a não transparência dos lançamentos, foi contratada empresa especializada em auditoria financeira para prestar esclarecimentos sobre a origem e legitimidade dos débitos efetuados na conta corrente. As fls. 107, foi determinada a parte autora que juntasse aos autos procuração original, bem como declaração de autenticidade dos documentos nos termos do inciso IV do art. 425 do CPC, sob pena de extinção do feito. Silente a parte autora, conforme fls. 107, verso. As fls. 108, em face do não cumprimento do determinado as fls. 107, a parte autora foi intimada para regularizar o feito. Silente, conforme fls. 108, verso. A parte autora deixou de cumprir as determinações de 108, conforme certidão de fls. 108 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 321, do novo CPC determina que seja concedido 15 (quinze) dias para que a petição inicial seja devidamente instruída (art. 320, do CPC). Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de quinze dias para que a parte autora emendasse a peça vestibular, juntasse aos autos o original da procuração ad judícia, bem como apresentasse cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos, nos termos do artigo 425, inciso IV do CPC, de todos os documentos juntados com a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, já se passaram muito mais de quinze dias úteis para que a diligência fosse efetivada, quedando-se inerte a parte autora. Consta-se, assim, em espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte suprisse a falta, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fls. 107). A parte autora, todavia, não cumpriu a decisão, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 108 verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falta fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, mormente no caso em que foi intimada para sanar o vício. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do art. 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (RÉsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Código Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJJ 20/12/2010, p. 499) - Destaquei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027323-38.1993.403.6100 (93.0027323-0) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (SP115863 - CESAR GOMES CALILLE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP334641 - MARIA MARCELINA RODRIGUES DO CARMO)

Vistos. Trata-se de execução de julgado, relativo a principal e honorários advocatícios a que foi condenada a CEF. Intimada para o pagamento, a executada comprovou a realização do depósito do valor executado à fl. 325 e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 317-321). Expedidos os alvarás de levantamento em favor das partes e devidamente liquidados, os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL (SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS E SP280224 - NATALIA MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da CEF, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, a exequente requereu a intimação da executada para o pagamento do valor de R\$ 24.595,73 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), atualizados até 08/2015 (fls. 285-286). A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 291-308) e, à fl. 309 comprovou o depósito do valor apresentado pela exequente. Apresentou como correto o valor de R\$ 13.773,32 (treze mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados até 10/2015. Às fls. 315-315v foi proferida decisão que acolheu o valor apresentado pela CEF, no valor de R\$ 13.773,32 (treze mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos), atualizados até 10/2015, e condenou a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Expedidos os alvarás de levantamento em favor das partes, os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e, com a juntada do alvará de levantamento nº 278/2016, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0022688-13.2013.403.6100 - SONIA MARIA DELBOSQUE - EPP(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X SONIA MARIA DELBOSQUE - EPP

Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora.Após todo o processado, a autora noticiou o cumprimento do julgado às fls. 169-171.Intimada a se manifestar, a exequente requereu a conversão em renda do valor depositado à fl. 171.Às fls. 178-180, a Caixa Econômica Federal - CEF, comprovou a conversão em renda da União Federal.Os autos vieram conclusos.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000156-74.2015.403.6100 - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK

Vistos.Trata-se de execução de julgado, relativo a honorários a que foi condenada a parte autora.Após todo o processado, a parte autora comprovou o pagamento à fl. 269.Oficiou-se à CEF para a conversão em renda da União Federal os valores depositados.Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e a juntada da resposta ao ofício 918/2016, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011511-47.2016.403.6100 - JOSEILTON FRANCISCO MARQUES SANTOS(SP230894 - ANDRE BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará Judicial, requerido com escopo de se obter a ordem judicial que autorize o levantamento de valores depositados em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, junto a Caixa Econômica Federal.Em síntese, alega a Requerente que passou por dificuldades financeiras, em face da esposa do requerente - Sra. Lucilene não ter mais condições de ajudá-lo a acatá-las com as prestações do financiamento do seu imóvel, uma vez que diminuiu seus ganhos com o trabalho de artesanato.Às fls. 70, foi intimada a autora para que trouxesse aos autos procuração original para regular prosseguimento (fls. 70). O Requerente requereu a desistência do feito, em face de acordo firmado com o agente financeiro de seu imóvel (fls. 73).Não há contestação nos autos, apesar de ter havido a citação. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido.O pleito de desistência formulado pelo autor há de ser atendido. Assim, homologo por sentença o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a apresentação de contestação. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002741-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002741-1) - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença em face da União, para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 316). Com a notícia de pagamento do ofício requisitório (fl. 317), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento do ofício requisitório expedido, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ FERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9739

MANDADO DE SEGURANÇA

0018235-15.1989.403.6100 (89.0018235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014844-52.1989.403.6100 (89.0014844-3)) CERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, conforme consta na inicial.Após, dê-se vista à representante judicial da parte impetrada (PFN), acerca da decisão de fls. 387/388v, bem como do pedido da parte impetrante de fls.395/419.Com o retorno, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações apresentadas às fls. 420/425.

0002454-69.1997.403.6100 (97.0002454-7) - BANCO ITAULEASING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP135603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Cuida-se de requerimento formulado pela impetrante, para o fim de intimar-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para creditar a diferença de valores que deixou de ser levantada pela impetrante, em razão de equívocos na remuneração das contas judiciais vinculadas a estes autos.Por decisão proferida às fls. 1027/1028, foi determinada a correção dos depósitos, nos termos da lei 9.703/98.A instituição financeira impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cuja decisão definitiva, proferida pelo E. Superior de Justiça, conforme cópias reproduzidas às fls. 1166/1176, reconheceu a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na remuneração dos depósitos judiciais.Instada a creditar o valor que deixou de ser levantado pela impetrante, a CEF apresenta objeções aos cálculos, consubstanciadas no ofício às fls. 1208/1224.A impetrante manifesta-se às fls. 1227/1229, impugnando as alegações da CEF, afirmando estarem alcançadas pela preclusão, bem como pela coisa julgada formada nos mencionados autos do mandado de segurança por ela impetrado perante o E. T.R.F., da 3.ª Região.É o relato.Razão assiste à impetrante, uma vez que todas as razões da CEF deveriam ter sido objeto da mencionada impetração, não podendo a instituição financeira furtar-se ao cumprimento de determinação judicial. Assim, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL seja intimada, por mandado, a creditar a diferença que a impetrante deixou de levantar em Junho/2012, no valor de R\$. 1.596.922,76 (um milhão quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigida pelo mesmo critério de atualização dos depósitos judiciais (taxa SELIC), nos termos da Lei 9.703/98, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 1027/1028. Int.

0016751-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016751-2) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO VOLOTÃO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo o valor de R\$. 80.250,08 (oitenta mil, duzentos e cinquenta reais e oito centavos), com data de 15.09.2006, nos moldes dos cálculos apresentados pela União Federal à fl. 268, que deverá instruir o mencionado ofício. Deverá a instituição bancária comprovar a operação, nos autos e apresentar o saldo remanescente da conta 0265.635.00241561-8. Após, tomem os autos conclusos para deliberar acerca do levantamento do saldo remanescente por parte da impetrante

0024676-50.2005.403.6100 (2005.61.00.024676-0) - BANCO VR S/A(SPI43225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista a informação acostada às fls. 385/387, determino a desconstituição da penhora efetivada às fls. 337. Atente-se que os autos do processo nº 0006358-20.2013.826.0068 foram redistribuídos à 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP, recebendo o nº 0000696-53.2016.403.6144.Informe ao Juízo da Vara acima referida acerca da desconstituição da penhora.II - Após, intuem-se as partes para ciência da desconstituição da penhora e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III - Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013324-22.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fl. 1656/1659, anulou a sentença de fl. 12989/1291 e determinou que as autoridades impetradas fossem intimadas para prestar informações acerca do mérito do pedido. Assim, intuem-se as autoridades impetradas a prestar as informações acerca do mérito da impetração. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

0006473-54.2016.403.6100 - FREELANE COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA(SPI32203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pelo impetrado (fls. 200/210), intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.Int.

Nos termos do 2º, artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto aos embargos opostos pela impetrante. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0018686-92.2016.403.6100 - GISELI JANCAR(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 413/422: trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, GISELI JANCAR, buscando aclarar a decisão proferida às fls. 407/408, que indeferiu o pedido de liminar formulado na exordial. Sustenta a embargante que a decisão atacada é omissa no que concerne: a) à alegação de desnecessidade do arrolamento dos bens levado a efeito pela autoridade impetrada, já que a pessoa jurídica autuada possui patrimônio suficiente para garantir a integralidade do débito, dispensando a invasão patrimonial do sócio; b) à alegação de que, como não é responsável tributária pelo débito, o arrolamento de seus bens não seria permitido pela legislação de regência. Outrossim, defende a existência de contradição na decisão proferida, na medida em que não considera os efeitos práticos prejudiciais que a medida gravosa impõe à Impetrante. Assiste razão à embargante no que toca à omissão da decisão atacada em relação à alegada desnecessidade do arrolamento dos bens dos sócios no caso em apreço, bem como acerca da contradição apontada. Em que pese a medida combatida seja autorizada pela legislação vigente, não basta a mera possibilidade, em abstrato, de responsabilização tributária para admitir o arrolamento. De fato, o arrolamento de bens é uma medida excepcional, voltada a assegurar a liquidação de crédito tributário pelos contribuintes devedores. No caso em tela, mesmo que se buscasse o enquadramento da impetrante na hipótese de responsabilização pessoal do artigo 135 do CTN, o patrimônio da pessoa jurídica não pode ser desconsiderado para fins de apuração do limite de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. Ainda que exista divergência doutrinária acerca da natureza da responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN, havendo aqueles que defendem que se trata de uma responsabilidade pessoal, exclusiva do administrador (v.g., COSTA, Regina Helena. Curso de Direito Tributário, Saraiva, 2009, p. 205), o fato é que, no caso em tela, ainda que se trate de ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, a pessoa jurídica inegavelmente se beneficiou do ato, o que, ao menos, indica a responsabilidade solidária do artigo 124, I, do CTN. No mais, ainda que o objetivo do Fisco fosse adotar a tese de que a responsabilidade do art. 135 do CTN é de natureza pessoal e exclusiva dos sócios, excluindo a da pessoa jurídica - possibilidade absolutamente remota, pois se trata de tese absolutamente contrária ao interesse arrecadatório -, o arrolamento não poderia dispensar a prévia demonstração da existência de relevantes indícios acerca das condições impostas pelo dispositivo, isto é, o cometimento de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim sendo, seja pelo fato do patrimônio da empresa ter sido desconsiderado no cálculo do limite de 30% (trinta por cento) previsto na Instrução Normativa nº 1.565/2015, seja pelo fato do arrolamento não ter considerado relevantes indícios da prática de ato em consonância com os requisitos previstos no artigo 135 do CTN, a medida de arrolamento de bens efetivada em desfavor da impetrante configura-se abusiva. Por seu turno, embora o mero arrolamento não impeça a alienação de bens por parte da impetrante, até mesmo a teor do senso comum (CPC/2015, art. 375) pode-se concluir que representa um óbice a transações patrimoniais, eis que eventuais interessados em adquirir bens da demandante, ao efetuar pesquisas junto à RFB em nome da autora, descobrirão a existência do referido procedimento, o que pode vir a configurar fraude à execução fiscal no futuro, nos termos do art. 185 do CTN, inibindo potenciais compradores ou depreciando o valor de mercado dos bens. Desta feita, entendo que os presentes embargos, apesar de seus efeitos infringentes, merecem acolhimento. Pelo exposto, presentes os pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração para DEFERIR EM PARTE A LIMINAR pleiteada, suspendendo os efeitos do arrolamento de bens da demandante, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 10314.720031/2016-76, bem como para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder, até ulterior deliberação deste Juízo, ao arrolamento de outros bens da impetrante em função da responsabilidade tributária atribuída nos autos dos Processos Administrativos Fiscais nº 10314.728047/2015-46. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, com urgência. Após, já prestadas as informações pertinentes, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tomem conclusos para sentença.

0025558-26.2016.403.6100 - EDSON ARAUJO DE SOUZA(SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

0025576-47.2016.403.6100 - BIBICHA ZOLA X ERNESTO ZOLA LUSALA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista à Impetrante para que esclareça a impetração, uma vez que, existe Mandado de Segurança anteriormente ajuizado em curso pela 8ª Vara Federal Cível, no qual deduz idêntico pedido, conforme cópias juntadas às fls. 30 e seguintes. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Por cautela, remetam-se os autos ao Plantão Judicial.

0025608-52.2016.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS S/A.(SP248545 - MARCELLO KARKOTLI BERTONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS S/A. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie de forma terminativa o pedido de revisão de consolidação de débitos autuado sob o nº 13807.730784/2015-55. Relata a impetrante que solicitou junto à Receita Federal do Brasil, em 24 de setembro de 2015, o parcelamento do seu saldo remanescente dos débitos na modalidade demais débitos administrados pela RFB no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 12.996/2014. Informa, no entanto, que ao realizar a consolidação dos débitos em seu domicílio eletrônico, a impetrante foi surpreendida com a ausência de parte dos débitos que pretendia incluir no REFIS na relação apresentada pela RFB via e-CAC, constando, naquele momento, somente os débitos do processo administrativo nº 10880.412.082/2011-98. Neste contexto, afirma que, por diversas vezes, representantes da empresa se dirigiram ao Posto da Receita Federal requisitando a revisão da consolidação a fim de incluir os débitos dos processos nºs 10880.406429/2011-63, 10880.673663/2009-80, 10880.907828/2010-66, 10880.908312/2010-39, 10880.908313/2010-83 e 10880.415246/2011-39. Todavia, a despeito das tentativas informadas, assevera que os débitos dos processos supracitados foram incluídos como pendência no sistema do Ministério da Fazenda, impossibilitando a demandante de obter certidão Positiva com Efeitos de Negativa a partir de 01/11/2015. Diante dos fatos, aduz haver proposto processo administrativo, protocolizado em 18/12/2015, com o objetivo precípuo de reconstituir seus débitos e, consequentemente, garantir a emissão de CNF em seu favor. No entanto, esclarece que o aludido processo administrativo, autuado sob o nº 13807.730784/2015-55, encontra-se sem qualquer andamento desde 29/12/2015. Outrossim, informa que também formulou Requerimento de Quitação Antecipada de Saldos do Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, que deu origem ao processo administrativo nº 13807.725562/2014-30, proposto em 17/11/2014 e também se qualquer movimentação desde 24/11/2014. Neste cenário, requer a impetrante a concessão de liminar determinando a imediata expedição em seu favor de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, ao final, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que aprecie de forma terminativa o pedido de revisão de consolidação de débitos autuado sob o nº 13807.730784/2015-55. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/126. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. No caso dos autos, apesar de insurgir-se contra a não inclusão dos débitos elencados na exordial no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, a Impetrante não alega qualquer causa suspensiva da exigibilidade de tais débitos que justifique o deferimento da liminar pleiteada. Com efeito, considerando que a condição *sine qua non* para que a CNF seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não merece prosperar o pedido de liminar da forma como pleiteada. De toda sorte, entendo que o contribuinte não pode estar submetido ao pagamento de valores que poderiam ser incluídos em parcelamento por tempo indeterminado, restando clara a urgência na apreciação do pedido administrativo de revisão de consolidação nº 13807.730784/2015-55, protocolizado em 18/12/2015 (fls. 39), especialmente considerando que a inércia da autoridade impetrada por prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) ultrapassa os limites impostos pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de revisão de consolidação de parcelamento autuado sob o n. 13807.730784/2015-55 no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

0025712-44.2016.403.6100 - MARIANE MATTOSO LADEIA DE OLIVEIRA X WALDIR BARBOSA DA SILVA JUNIOR(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariane Mattoso Ladeia de Oliveira e Waldir Barbosa da Silva Jr. Contra ato do Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, através do qual os impetrantes pleiteiam ordem visando afastar a exigência de inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Músicos de São Paulo e o consequente pagamento de mensalidades à entidade. Para tanto, em síntese, aduzem que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Requerem, ao final, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Há urgência no pleito formulado, tendo em vista que os impetrantes exercem atividade profissional de músicos, estando sujeitos à eventual atuação por parte do Conselho Regional dos músicos de São Paulo. Também está comprovado o relevante fundamento jurídico, conforme será adiante analisado. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULACÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO (STF, RE-ED 635023, RELATOR MINISTRO CELSO DE MELLO, Julgamento: 13/12/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 555320, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Julgamento: 18/10/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg. 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00028637720134036102, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:13/11/2013) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de inscrição dos Impetrantes no Conselho Regional dos Músicos de São Paulo, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição dos Impetrantes perante o Conselho ou o pagamento das anuidades, bem como de adotar qualquer ato para impedir a realização de eventos musicais para os quais os Impetrantes foram ou forem contratados. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Infirme-se.

0025767-92.2016.403.6100 - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STD Sistemas de Segurança LTDA. contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise e se pronuncie conclusivamente a respeito dos processos de restituição elencados na exordial e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, efetue a restituição dos valores então apurados, na forma da Lei Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/78. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Em relação ao prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, a Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participarem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acreditado que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid sit possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obrigatoriedade ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sob regime. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) É no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012) Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCCOMP) elencados às fls. 04/06 entre 09 de maio de 2014 e 17 de outubro de 2015, os quais ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, existe até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em todos eles. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante. Mesmo se existisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação aos requerimentos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por outro lado, não há como amparar, por ora, o pleito da impetrante de pagamento do crédito apurado no prazo de 10 (dez) dias, pois nem se sabe se a autoridade impetrada deferirá ou não os pedidos de restituição. Logo, referida questão, se for o caso, deverá ser objeto de demanda própria. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para determinar, apenas, que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição elencados às fls. 42/76, protocolados entre 09 de maio de 2014 e 17 de outubro de 2015, solicitando eventuais informações à impetrante. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes, bem como para dar cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, sob pena de desobediência. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0025787-83.2016.403.6100 - MARTIENA & PIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTTITUCOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Preliminarmente, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:1) apresentando uma via da contrafé com todos os documentos que acompanharam a inicial para cada autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009;2) promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil;3) recolhendo as custas processuais.4) esclarecendo sobre a 4ª autoridade impetrada, qual seja, Delegada Titular da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas físicas em São Paulo, tendo em vista que, segundo informação prestada pelo setor de distribuição e cadastramento (SEDI), não tem sede em São Paulo. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

0008632-12.2016.403.6183 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da acerca da redistribuição. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0000008-92.2017.403.6100 - ASSEMED ASSESSORIA MEDICA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a sustação dos protestos constantes das intimações expedidas pelos 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (RS 160.510,23 - CDA 80616029040), 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (RS 2.134,70 - CDA 8061508284541) e 7º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo (RS 112.307,33 - CDA 80615082846), a fim de que a impetrante não venha a sofrer qualquer constrangimento no desempenho das suas funções econômicas. Alega que recebeu intimação dos Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa, no valor total de R\$ 274.952,26, com vencimento em 21/12/2016. Sustenta que, de acordo com as intimações, aludido débito corresponde a valores supostamente não recolhidos a título de Contribuição Social, inscritos em dívida ativa. Afirma que a cobrança da exação tal como realizada impede o exercício do direito de defesa, tendo em vista que acaba coagindo os contribuintes ao pagamento do débito para não ter seu nome incluído no cadastro de inadimplentes. Defende a legalidade e inconstitucionalidade do protesto de CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a sustação dos protestos constantes das intimações expedidas pelo 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (RS 160.510,23 - CDA 80616029040), 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (RS 2.134,70 - CDA 8061508284541) e 7º Tabelião de Protestos e Títulos de São Paulo (RS 112.307,33 - CDA 80615082846), sob o fundamento de que o protesto das CDAs é ilegal. Todavia, na esteira do que restou assentado pela segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que alterou sua jurisprudência sobre o tema em questão, o protesto de Certidão de Dívida Ativa de entes federativos goza de inequívoca legalidade. Nesta linha de raciocínio, a inclusão do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767/2012, tornou manifesta a possibilidade de se levar a protesto certidões de dívida ativa oriundas dos entes federativos. Veja o seu inteiro teor: Art. 1º (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por outro lado, o protesto de título de dívida ativa com força executiva constitui meio menos oneroso e mais breve de compeli-lo contribuinte ao pagamento de dívidas, sem a necessidade de movimentar o Judiciário para tanto. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São fútilos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veja, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O instituto do debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irsignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento no REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1450622, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, data 06/08/2014) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017611-92.1991.403.6100 (91.0017611-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1021: Expeça-se ofício à CEF para que transforme em pagamento definitivo a integralidade do saldo nas contas 0265.280.179364-3 e 0265.280.179921-8, utilizando-se o código 181. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHIER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X EDUARDO SERGIO CARVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Fl2242: Considerando o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a manifestação conclusiva da parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004465-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8)) JP MORGAN CHASE BANK N.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da União Federal de fls.257/261.Int.

Expediente Nº 9754

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-60.2017.403.6100 - JOSE LUCIO FERREIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ LUCIO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL e, visando à concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a ré forneça gratuitamente o medicamento Fabrazyme (betagalsidase), nas quantidades e prazos recomendados pelo médico do autor para consumo mensal, sem qualquer custo para o autor, sob pena de arbitramento de multa diária. O autor relata que é portador de enfermidade conhecida como Doença de Fabry (CID E75.2), doença genética, de caráter hereditário e crônico com agravamento gradual e progressivo, que pode evoluir ao óbito. Afirma que buscou tratamento perante o Sistema Único de Saúde - SUS, porém foi informado de que o medicamento necessário não estava disponível, por ser de altíssimo custo. Informa que foi examinado pelo especialista em neurogenética Dr. Marco A. Curiati - CRM 145.336, que realizou exames que confirmou o diagnóstico e receitou o uso do medicamento denominado Fabrazyme (betagalsidase), na quantidade de cinco frascos por mês. Alega que o medicamento prescrito passou por estudos clínicos que demonstraram sua eficácia e segurança em pacientes com Doença de Fabry, já tendo sido aprovado pelo Food and Drug Administration (FDA), pela European Medicines Agency (EMA), assim como pela ANVISA. Defende que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e prevê em seu artigo 196 que ela é direito de todos e dever do Estado, garantido por intermédio de políticas sociais e econômicas. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/83. É o breve relatório. Decido. O autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça gratuitamente o medicamento Fabrazyme (betagalsidase), nas quantidades e prazos recomendados por seu médico, sob pena de arbitramento de multa diária. Quanto ao exame da pretensão antecipatória, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido à sua integridade física e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique a necessidade de utilização Fabrazyme (betagalsidase) para melhorar da qualidade de vida do autor, depende a análise do pleito antecipatório de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino (I) ao autor que, por meio de seu médico, Dr. Marco A. Curiati, CRM 145.336, com endereço na Rua Coronel Lisboa, nº 957, Vila Clementino, São Paulo, SP, esclareça em cinco dias: 1. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa., fls. 31/33 dos autos, Fabrazyme (betagalsidase), infusão endovenosa, dois frascos na primeira quinzena e três frascos por via endovenosa na segunda quinzena, por tempo indeterminado, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não for fornecido? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal cuidado é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não for fornecido? 2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? (II) à ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento Fabrazyme (betagalsidase), conforme declaração de fls. 32/33 e receituário de fl. 31, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não for fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não for fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não for fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias. Oficie-se a União Federal e o médico do autor que proferiu a declaração de fls. 32/33, Dr. Marco A. Curiati, CRM 145.336, com endereço na Rua Coronel Lisboa, nº 957, Vila Clementino, São Paulo, SP, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000120-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: FRANCISCO EDJANIO BORGES NUNES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que os patronos Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) e Jerson dos Santos (OAB/SP n 202.264) não estão constituídos nos presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISHIYAMA ENERGIA MONTAGENS E INFRAESTRUTURA LTDA, contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em seu favor.

Narra ter aderido ao parcelamento relativo ao processo administrativo nº 19679-403.625/2015-70, e, após o pagamento das quatro primeiras parcelas, decidiu antecipar as prestações restantes, realizando a quitação do débito, em 16/10/2015.

Afirma que, embora os valores tenham sido totalmente pagos antecipadamente, a Secretaria da Receita Federal decidiu pela rescisão do parcelamento, pelo fato de não ter sido paga nenhuma outra parcela. Em 12/04/2016, o suposto remanescente da dívida foi inscrito em dívida ativa da União.

A impetrante peticionou administrativamente requerendo a revisão dos débitos perante a RFB, que se declarou incompetente para análise do pedido, remetendo-o para a Procuradoria da Fazenda Nacional. Esta, por sua vez, também deixou de analisar o requerimento, igualmente alegando incompetência.

Sustenta ter direito à extinção do débito fiscal, tendo em vista o seu pagamento integral.

É o relatório. Decido.

Aceito a petição de ID nº 517510 como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n.º 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no Código Tributário Nacional.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

A Lei n.º 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Para facilitar a visualização, segue tabela relativa aos débitos parcelados, tendo em vista os documentos juntados aos autos, que comprovam a consolidação do parcelamento, bem como o recolhimento dos valores que seguem:

Débito referente a		PIS (doc. ID nº 510916)	IRPJ (doc. ID nº 510921)	CSLL (doc. ID nº 510923)	COFINS (doc. ID nº 510925)	
Valor da consolidação		R\$ 17.521,70	R\$ 167.175,00	R\$ 38.086,80	R\$ 80.869,20	
Nº Parcelas		35	60	60	60	
Parcelas pagas	Vencimento	Pagamento	Valor pago	Valor pago	Valor pago	Valor pago
	19/05/2015	19/05/2015	R\$ 500,62	R\$ 2.786,25	R\$ 634,78	R\$ 1.347,82
	30/06/2015	31/07/2015	R\$ 510,98	R\$ 2.834,92	R\$ 647,91	R\$ 1.375,71
	31/07/2015	31/08/2015	R\$ 516,89	R\$ 2.876,80	R\$ 655,41	R\$ 1.391,62
	31/08/2015	31/08/2015	R\$ 516,89	R\$ 2.876,80	R\$ 655,41	R\$ 1.391,62
	30/09/2015	16/10/2015	R\$ 16.368,00	R\$ 164.564,40	R\$ 37.492,00	R\$ 79.606,24
Total Pago		R\$ 18.413,38	R\$ 175.939,17	R\$ 40.085,51	R\$ 85.113,01	

Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei n.º 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos.

Anoto que tanto a Lei nº 10.522/2002 quanto a Portaria supracitada não trazem nenhuma previsão relativa à quitação antecipada dos parcelamentos por elas regidos.

Destaco que os pagamentos foram efetuados pelo contribuinte antes da rescisão do parcelamento discutido (08/01/2016 – doc. ID nº 510926), bem como da inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União (12/04/2016 – doc. ID nº 510931).

Em que pese o contribuinte tenha realizado o pagamento dos valores a título de quitação da mesma forma como foi feito o recolhimento das demais parcelas, sem a prévia comunicação ou anuência da Receita Federal, conta-se que o montante por ele recolhido é suficiente para a quitação integral dos valores parcelados.

Todavia, embora tenha sido realizado o pagamento integral dos valores parcelados, constata-se que os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União, sob os nºs 80.7.16.012132-73, 80.6.16.028630-10, 80.2.16.011380-38 e 80.6.16.028631-00 (doc. ID nº 510931).

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, encontra-se evidenciada a boa-fé objetiva do contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário.

Ademais, reconheço o perigo na demora até julgamento definitivo do *writ*, na medida em que a negativa à emissão de certidão de regularidade fiscal prejudica o desenvolvimento das atividades sociais da impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao processo administrativo nº 19679.403.625/2015-70 (CDAs nº 80.7.16.012132-73, 80.6.16.028630-10, 80.2.16.011380-38 e 80.6.16.028631-00), de forma que tais exações não constituam óbice à expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, sem prejuízo da análise administrativa em relação a outros débitos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para alteração do valor da causa para R\$ 377.487,56.

Verifica-se que a parte impetrante cometeu equívoco ao recolher a primeira parte das custas iniciais, utilizando-se de Código de Recolhimento equivocado (18720-8).

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), comprove o recolhimento dos R\$ 100,00 no código correto (18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

Cumprida a determinação supra, Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de janeiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5688

MANDADO DE SEGURANCA

0005039-74.2009.403.6100 (2009.61.00.005039-1) - CANTINA AS LTDA(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 891/894: Espeça-se novo ofício ao DERAT para que informe e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se foram tomadas todas as providências necessárias para o fiel cumprimento do Venerando Acórdão, nos termos da r. decisão de folhas 884, tendo em vista que o processo administrativo nº 12157.000540/2009-35 encontra-se na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO desde 02 de janeiro de 2017, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumpra-se. Int.

0007730-17.2016.403.6100 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014530-61.2016.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SPI163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0018053-81.2016.403.6100 - ODONTOPREV SERVICOS LTDA(SPI54384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SPI14521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0019330-35.2016.403.6100 - MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011242-08.2016.403.6100 - AZTLAN INDUSTRIA DE ELETROELETRONICOS LTDA(SPI138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE RAVELLY MOREIRA RONDON

Vistos.Folhas 95/96: Providencie a requerente o aditamento da inicial para inclusão no pólo passivo da demanda da Senhora Ruth Moreira de Almeida (CPF nº 004.578.061-70) no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se ciência à CEF da presente determinação. Voltem os autos conclusos para apreciar o pedido da parte requerente de folhas 95/96.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO COMUM

0021048-29.2000.403.6100 (2000.61.00.021048-2) - NEUSA SONCINO PETRUCELLI X ARMANDO LEPORE X ARMANDO LEPORE JUNIOR X HEROLD SIDINEY MANTOVANI X JOSE BUSNARDO JUNIOR - ESPOLIO (THEREZA RIZATTO BUSNARDO)(SPI14834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SPI65822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 282 e 289: Defiro. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores devidos aos autores e verba sucumbencial, nos moldes da planilha de fls. 236, intimando-se os interessados para retirada, sob pena de cancelamento. Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum solicitando a apropriação do saldo remanescente na conta judicial 0265.005.251878-0, comunicando-se este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do cumprimento da medida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDOS E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

MANDADO DE SEGURANCA

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SPI54138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0016070-86.2012.403.6100 - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS(SPI015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP356927 - GABRIEL LAREDO CUENTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0016273-49.1992.403.6100 (92.0016273-8) - CONARTE CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA X MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SPI08238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E SP240976 - RAFAEL TSUHAW YANG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 152/153 e 156/158: Tendo em vista a concordância da União Federal, expeça-se a guia de levantamento do valor remanescente na conta nº 0265.635.5503-7 para a empresa autora MAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e em nome do Senhor Patrono Doutor Rafael Tshuhaw Yang, OAB/SP 240.976 (subestabelecimento às folhas 66 e procuração às folhas 11).Após a juntada da guia líquidada, aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0026584-60.2015.403.0000 no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

0072938-85.1992.403.6100 (92.0072938-0) - SILVA NUNES & NUNES DE MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP045942P - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista o esclarecimento prestado pela União às fls. 247/248, expeça-se alvará para levantamento, em favor da autora e da advogada indicada às fls. 245 do depósito realizado em fevereiro/1999, no valor histórico de R\$ 74,35 (setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), intimando-se a interessado para retirá-lo, sob pena de seu cancelamento.Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União do saldo remanescente na conta judicial n. 0265.635.128025-5.Com a confirmação da transferência, dê-se vista à União para ciência, arquivando-se os autos em seguida, observadas as formalidades legais. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655096-24.1984.403.6100 (00.0655096-7) - AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X AKZO NOBEL LTDA X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X SANTO AMARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X POLYENKA LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X VALTRA DO BRASIL LTDA X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SPI138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SPI17622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A X UNIAO FEDERAL X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S.A X UNIAO FEDERAL X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ AGRICOLA SANTA GLORIA X UNIAO FEDERAL X COCAM CIA/ DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL X SANTO AMARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL X POLYENKA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X VALTRA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CSA - SANTO AMARO ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.2662/2663; Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de procedimento comum, tendo por questionamento a repetição de indébito relativa ao FINSOCIAL do exercício 1982, em fase de liquidação de sentença, a aguardar o pagamento de ofícios precatórios complementares.As fls. 1907/1908, foram acolhidos os cálculos da União Federal, dada a concordância dos autores, contidos na planilha de fls. 1266/1282.Considero importante salientar as autoras que possuem créditos penhorados. São elas:INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS (crédito: R\$ 2.324.113,61 - setembro/2010)*R\$ 19.881.711,95 - 4ª Vara Federal do Espírito Santo (fl.1670), por carta precatória 0034841-94.2011.2011.403.6182 - 3ª VEF;*R\$ 504.473,66, 13/3/2014 (fl.2166), - 3ª VEF;*R\$ 47.237,49, junho/2014 - 6ª VEF (CP 0019425-81.2014.403.6182 - 16ª Vara Federal de Porto Alegre (fls. 2169/2169/2170);*R\$ 1.642.083,25, 06/6/2014 - CDAs 00395000239-35, 00697001250-08 e 00398000435-16 - 10ª VEF (CP 0017424-26.2014.403.6182 - 23ª Vara Federal de Porto Alegre);*R\$ 1.515.038,68 (fls. 2196/2197) - 7ª VEF;*R\$ 51.965,14, 27/2/2014, (fl.2205) 3ª VEF (CP 0034676-42.2014.403.6182 - 19ª Vara Federal de Porto Alegre);*R\$ 1.390.944,46, nov/2013 - 8ª VEF - fls. 2224/2226;*R\$ 537.675,32, fev/2014, fl.2226vº - 2ª Vara de Porto Alegre;*R\$ 1.146,79, fev/2014, fl.2230vº - 1ª VEF (CP da 19ª Vara de Porto Alegre;*R\$ 598.081,24, 13/3/2014 (fl.2331vº) - CDA 80.3.95.000678-04 - 1ª VEF;*R\$ 1.015.070,01, fev/2014, (fl.2335);*R\$ 934.316,39, 27/2/2014 (fl.2507) - CDA 80.3.95.000731-03 - 1ª VEF;*R\$ 256.215,68, 04/8/2015 (fl.2544) - 5ª VEF;*R\$ 5.182.026,83, 27/2/2014 (fls. 2583/2586) - 19ª Vara de Porto Alegre (CP 4 VEF);*R\$ 29.548.777,02, JAN/2015 (fl.2648) - 6ª VEF (CP 0064174-52.2015.4036182, deprecada pela Vara Única do Foro de Santa Branca.PAGAMENTO REALIZADO EM 01/12/2015 - R\$ 3.282.702,40 INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS*R\$ 161.313,60, 30/11/2011 (fl.1919) -- CDA 80.3.92.000073-34 - 3ª VEF - (fl.1949);*R\$ 36.787,54, 24/10/2011 (fl.2022), 1ª VEF;*R\$ 2.281.282,98, fev/2012 (fl.2032), 6ª VEF;*R\$ 9.900.067,96 (fl.2203), 2ª VEF.INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO*R\$ 10.917,57, (fl.1943) - CDA 80.295.002139-00 - 1ª VEF;*R\$ 261.590,93, maio/2012 (fl.2056/2057) - CDA 80.3.98.000366-61 - 6ª VEF;*R\$ 2.727.745,74, janeiro/2-12 (fl.2504 - 6ª VEF.INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS - crédito: R\$ 2.048.372,75 - precatório encaminhado ao TRF3 em 01/7/2015*R\$ 1.590.191,12 - 3ª VEF;*R\$ 2.727.745,74, janeiro/2012 (fl.2038) - 6ª VEF;*R\$ 747.354,41, janeiro/2014 (fl.2159) - 3ª VEF;*R\$ 2.480.033,76, julho/2012 (fls. 2172/2173) - 2ª VEF;*R\$ 40.073.777,73, junho/2015 (fl.2538) - CDA 80.395.000389-79 - 6ª VEF;*R\$ 2.954.784,96, 05/11/2013 (fl.2508) - CDA 80.7.001415-82 - 1ª VEF.INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS - crédito: R\$ 1.339.361,20 - set/2010 - precatório encaminhado ao TRF3 em 01/7/2015*R\$ 77.014,81, 14/12/2011 (fl.2068) - CDA 80.6.9351-3942 - 1ª VEF;*R\$ 158.702,12, 26/12/2013 (fl.2179) - CDA 39.483.027-0 - 10ª VEF;*R\$ 65.433,93, DEZ/2013 (fl.2500/2501) - 6ª VEF;*R\$ 1.064.111,79, 27/12/2013 (fl.2506) - 1ª VEF. O e.TRF3 comprovou, às fls. 2562/2565, os pagamentos realizados às autoras Valtra do Brasil Ltda. (R\$ 5.919.519,81), INBRAC S/A Condutores Elétricos (R\$ 3.282.702,40), Pancostura S/A Ind.Com (R\$ 1.247.871,94) e Advocacia Krakowiak (R\$ 1.058.818,79), todos posicionados para 26/11/2015.As fls. 2566/2576 e 2577, a coautora VALTRA requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor, assim como a autora PANCOSTURA, às fls. 2587/2611.O MM. Juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscal comunicou decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000007-11.2016.403.0000 determinando o levantamento da penhora realizada sobre os créditos da autora PANCOSTURA. É o relatório. Decido.Fl. 2618: anote-se a penhora no valor de R\$ 29.548.777,02 (jan/2015) sobre os créditos da INBRAC, emanada da carta precatória nº 0064174-52.2015.40366182, que tramita na 6ª VEF, deprecada pela Vara Única do Foro de Santa Branca-SP.Fls. 2619/2624 e 2625/2626, 2629/2630 e 2631/2633: encaminhe-se cópia desta decisão para os respectivos juízos fiscais.Fls. 2636/2652: Facilite do Brasil Corretora de Títulos de Créditos Ltda-ME informe que adquiriu, por escritura pública de cessão de direitos creditórios, o crédito oriundo do precatório nº 2015.0125984, no valor de R\$ 5.016.248,17 (90% do total) em favor da coautora CSA - Santo Amaro Administração, Participação e Comércio Ltda. Requer, por conseguinte, seu ingresso nos autos, como credor do precatório, bem como a devida comunicação ao e.TRF3 sobre a alteração do credor em razão da cessão de crédito.Manifeste-se a União Federal (PFN) sobre os requerimentos das autoras VALTRA e PANCOSTURA, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição fundamentada, defiro, desde já, a expedição dos alvarás de levantamento conforme pleiteado às fls. 2566/2576 e 2587/2611.Requiste-se ao SEDI a inclusão de Facilite do Brasil Corretora de Títulos de Créditos Ltda-ME, CNPJ 29.742.863/0001-16, como substituta processual de CSA, em decorrência da cessão de créditos comprovada às fls. 2636/2652, comunicando-se ao setor de Precatórios do e.TRF3 para as providências que se fizerem necessárias nos autos do precatório nº 2015.0125984, ainda em proposta, de acordo com pesquisa realizada no site da Tribunal.Manifeste-se a União Federal (PFN) quanto às penhoras que recaíram sobre o crédito da autora INBRAC, ressaltando-se que em valores muito superiores, indicando o Juízo, CDA, valor, banco e agência, para realização da(s) transferência(s). Prazo: 10 (dez) dias.Fl.2661: ciência aos interessados do pagamento do precatório, realizado ao escritório Dias de Souza - Advogados Associados.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004347-61.1998.403.6100 (98.0004347-0) - ANDRE ESTEVES DA SILVA X ANTONIA PEREIRA GALVAO X BENEDITA TEREZA SILVA BOTELHO X CARLOS ALBERTO ROSSINI X OSMAR SANTONI X PAULO LEITE DE MORAES X SERGIO FRANCO DE MORAES X SEVERINO OLEGARIO DAS GRACAS X TADEU CANDIDO DOS SANTOS X VALDEMAR GRANERO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR SANTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR GRANERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, g, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)s beneficiário(a)s intimado(a)s para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0005975-60.2013.403.6100 - GENI ZELINDA CREMASCIO X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GENI ZELINDA CREMASCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 182/189: peça-se alvará de levantamento, referente à verba honorária, em nome da sociedade de advogados. Para tanto, requirite-se o necessário ao SEDI. Após, tornem para extinção. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO COMUM

0501105-96.1982.403.6100 (00.0501105-1) - CIA/NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017694-79.1989.403.6100 (89.0017694-3) - ARCELORMITTAL BRASIL S.A. X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP50227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0706155-07.1991.403.6100 (91.0706155-2) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI15127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0074624-15.1992.403.6100 (92.0074624-1) - ADRIANO ANTUNES TALAMO X ELIZETE FERREIRA DOS SANTOS X HILDA MELO DIAS PEIROVICH X LEILA MARIA RODRIGUES X LUCIA TERESINHA CLAUDINO X LUCY DOMINGUES DE O FRANCA X MARIA GILDA MASSOLA X MARILENA DA SILVA MOTTA FARAH X MARLENE PUREZA DA S MARTINS X RITA DE CASSIA M DIAS DE LEAO X RITA DE CASSIA PINHO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA V M DA SILVA X ROSALINA SOUZA BARRETO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4) - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0019539-39.1995.403.6100 (95.0019539-9) - RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X SHEILA MARIA DEL NERY X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VARIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requirite(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0053201-91.1995.403.6100 (95.0053201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020232-91.1993.403.6100 (93.0020232-4)) ITALO SALZANO JUNIOR X CESAR LUIZ VENEZIANI X ROGERIO JEREZ X LAURINDO MASSAKI NAKANO X WALTER RICCI FILHO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP158831 - SANDRA TSUCUDA SASAKI E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0047564-91.1997.403.6100 (97.0047564-6) - LINEU SOARES DA SILVA X ASSIS SEVERINO DOS SANTOS X ANTONIO CAVACO X MARINA GERALDA AGOSTINHO(SP303730 - GABRIELA ZORDÃO) X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0046244-69.1998.403.6100 (98.0046244-9) - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA X EUGENIO PARASMO X SERGIO DE ALMEIDA PARASMO X EGIDIO PARASMO(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0014221-36.1999.403.6100 (1999.61.00.0014221-6) - APARECIDO LUIZ PAGAMISSE X NEIVA DE SOUZA CHARRUA PAGAMISSE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006251-43.2003.403.6100 (2003.61.00.006251-2) - CARLOS ALBERTO PIRES DA CONCEICAO(Proc. SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008097-27.2005.403.6100 (2005.61.00.008097-3) - EMERSON LUIS BARBOSA X ANDREA CESARIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003362-14.2006.403.6100 (2006.61.00.003362-8) - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0020681-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020681-3) - AMANDA ROBERTA REIS VERISSIMO LOURENCO X MARCOS PAULO VERISSIMO LOURENCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Fls. 198/200: assiste razão à CEF, pois, uma vez que a demanda foi julgada improcedente, não pode subsistir a determinação exarada em sede de tutela antecipada para suspender o registro da carta de arrematação do leilão que seria realizado em 05/07/2007. Portanto, expeça-se ofício ao 12º Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de cancelar a prenotação concernente à suspensão do registro da carta de arrematação do imóvel (AV3/149.150). Com a resposta do cumprimento da medida, dê-se vista à CEF e tomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010429-49.2014.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003366-61.2000.403.6100 (2000.61.00.003366-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-50.1988.403.6100 (88.0010268-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP158796 - LETICIA MARTINS FERREIRA BILHA)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031238-12.2004.403.6100 (2004.61.00.031238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPEZ DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0902297-90.2005.403.6100 (2005.61.00.902297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018200-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SHEILA MARIA DEL NERY(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO) X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PETICAO

0048576-14.1995.403.6100 (95.0048576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-14.1992.403.6100 (92.0001596-4)) RECOPA REFEICOES COLETIVAS PAULISTA LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) do desarmamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0942507-19.1987.403.6100 (00.0942507-1) - PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PHILIPS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA X UNIAO FEDERAL X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0692302-28.1991.403.6100 (91.0692302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674372-94.1991.403.6100 (91.0674372-2)) AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUSTEX IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CORTINOX IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNOMECANICA PRIES IND ECOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0695504-13.1991.403.6100 (91.0695504-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-89.1991.403.6100 (91.0015322-2)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0726100-77.1991.403.6100 (91.0726100-4) - PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL X PARQUE MORUMBY ADMINISTRACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl.577: ciência às partes do extrato de pagamento de precatório em benefício da autora, expedido pelo e.TRF3. fls. 578/595: em que pesem os argumentos da autora, faz-se necessário aguardar o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fl.521, para prosseguimento deste feito, especialmente quanto à destinação dos créditos a ela atrelados. Portanto, dou o pleito da autora por prejudicado. Aguarde-se, em secretaria, o trânsito em julgado do agravo de instrumento para ulteriores deliberações. Int.Cumpra-se.

0006750-13.1992.403.6100 (92.0006750-6) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Fl.615: ciência às partes do extrato de pagamento da 9ª parcela do precatório encaminhado pelo e.TRF3.Fls. 616/617: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo óbices quanto ao pleito dos exequentes, defiro, desde já, a expedição dos alvarás de levantamento (principal e verba honorária contratual).Após a liquidação dos alvarás, tomem ao arquivo (sobrestado).Todavia, em caso de discordância da União Federal, tomem à conclusão.Int.Cumpra-se.

0014141-48.1994.403.6100 (94.0014141-6) - ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO X UNIAO FEDERAL X ANDREA GEORGEA DE CAMARGO CAAMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP157924 - SARAH CHAIA SILVARELLI E SP280470 - EDIVALDO BARDELLA JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0007121-35.1996.403.6100 (96.0007121-7) - ALPE LTDA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X QUITAUNA SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou de cumprimento voluntário da obrigação, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito (no caso da parte exequente) ou sobre a existência de óbice ao levantamento do valor (no caso da parte executada), no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 526, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004327-07.1997.403.6100 (97.0004327-4) - ENEAS GUERRA X OLGA MARIA GARCIA GUERRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MARIA GARCIA GUERRA

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cient(e)s do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0020807-89.1999.403.6100 (1999.61.00.020807-0) - ADAO RODRIGUES X ADAO SABINO DA SILVA X ADAO TORRES X ADAUTINO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cient(e)s do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0005113-46.2000.403.6100 (2000.61.00.005113-6) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA X ROBERTO KIYOSHI ITO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KIYOSHI ITO

Trata-se de demanda julgada improcedente, com a condenação da autora no pagamento de honorários em favor da União Federal (fls.199/205). A União requereu a execução do julgado (fls.249/252). Contudo, em razão do não pagamento voluntário da verba sucumbencial, da não localização de ativos financeiros e da possibilidade de inscrição do débito em Dívida Ativa, requereu a desistência da execução (fl.361), o que foi extinto por sentença à fl. 365. Registro que se, posteriormente, a credora mudou seu entendimento quanto à execução judicial de seu crédito (fl.373), tal fato não conduz à invalidação da sentença prolatada. Passo a decidir. É certo, a desistência da execução não implica renúncia ao direito de crédito, é lícito à credora, a qualquer momento, desde que observado o prazo prescricional próprio, instaurar o procedimento executivo. Considerando que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para processar e julgar a execução do título judicial, bem como, tendo em vista os princípios processuais da celeridade, economia e eficiência, determino o processamento da fase de cumprimento de sentença nestes autos. Altere-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Notícia a exequente, União Federal (PFN), às fls.377 e verso, que a empresa-executada foi baixada, por omissão contumaz, documentalmente comprovado às fls.381 e seguintes. Caracteriza-se a omissão contumaz quando a empresa não entrega a declaração de imposto e renda há cinco anos. Pleiteia a exequente, PFN, uma vez revelada a dissolução irregular seja reconhecida a responsabilidade do sócio pelo débito da sociedade. Para tanto, requer a inclusão do Sr. Roberto Kyoshi Ito - CPF nº 092.849.938-30, como representante legal da empresa-executada (vide fls.379/380), para o recolhimento da verba sucumbencial no valor de R\$ 26.283,74, atualizado até 10/15. A Súmula nº 435 do STJ estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim sendo, caracterizada a dissolução irregular, os sócios da sociedade empresária serão responsabilizados pela desídia de não promoverem na forma da lei, a comunicação de paralisação das atividades ou por não promoverem a dissolução regular da sociedade. Diante do exposto, aceito a petição da parte exequente de fls.377/378 como início do processo de execução dos honorários sucumbenciais, visto que foram atendidos os requisitos do art.524 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Condiciono a citação do sócio da empresa-autora, Sr. ROBERTO KYOSHI ITO - CPF nº 092.849.938-30 ao pagamento da importância de R\$ 26.283,74 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 10/2015, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art.790, II, c/c o art.829, ambos do CPC, a juntada pela parte exequente, PFN, no prazo de 05 (cinco) dias, das cópias necessárias das peças que irão instruir o mandado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0023056-08.2002.403.6100 (2002.61.00.023056-8) - EMIKO MORI EWALD X CLEIDE CARVALHO DE ARAUJO SARTORIO X ANTONIO PIROLA NETO X ELINELSON DA SILVA X JOSE CARLOS MARTINELLI (SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EMIKO MORI EWALD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE CARVALHO DE ARAUJO SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PIROLA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELINELSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requiera(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764514-23.1986.403.6100 (00.0764514-7) - ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA. (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALBERTO GOSSON JORGE CONSULTORIA EM VENDAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl.480/481: ciência às partes dos extratos de pagamento de parcela do precatório, em favor da autora, encaminhados pelo e.TRF3. Fls. 482: manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo óbices quanto ao pleito da exequente, defiro, desde já, a expedição dos alvarás de levantamento em nome do advogado indicado. Após a liquidação dos alvarás, tomem conclusos para extinção, visto que os precatórios foram pagos em sua integralidade. Todavia, em caso de discordância da União Federal, tomem à conclusão. Int. Cumpra-se.

0030475-89.1996.403.6100 (96.0030475-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requiera(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

FEITOS CONTENCIOSOS

0482902-86.1982.403.6100 (00.0482902-6) - CIA/ DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-39.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUANA YURI IWAMOTO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-20.2017.4.03.6100
AUTOR: EDVIGES MARIA CEZARETO PASSARO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão do benefício aos necessitados, possibilitando, aos que se encontrem em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

A autora é médica e comprovou receber proventos que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido."

(grifo nosso)

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do referido recurso.

Int.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7886

PROCEDIMENTO COMUM

0037825-94.1997.403.6100 (97.0037825-0) - JOSE GERALDO ONO ABE X SATORU NAKASE X MARIO KAZUNORI TABATA X ANTONIO CARLOS MARCIO X CARLOS ROBERTO BOLDORINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0047777-97.1997.403.6100 (97.0047777-0) - CARBONO LORENA S/A X CARBONO LORENA S/A - FILIAL 1 X CARBONO LORENA S/A - FILIAL 2 X CARBONO LORENA S/A - FILIAL 3 X CARBONO LORENA S/A - FILIAL 4 X CARBONO LORENA S/A - FILIAL 5(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO MAURICO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018555-11.2002.403.6100 (2002.61.00.018555-1) - JOSE CARLOS ALEGRETTI X JOSE CARLOS CALLEJON(SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI E SP094595 - MARISA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 386/390, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000003-22.2007.403.6100 (2007.61.00.000003-2) - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007016-72.2007.403.6100 (2007.61.00.007016-2) - EDNEL MALTA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 2226/2238, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

0008053-37.2007.403.6100 (2007.61.00.008053-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023277-15.2007.403.6100 (2007.61.00.023277-0) - CINTIA DA SILVA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023440-92.2007.403.6100 (2007.61.00.023440-7) - FABIO KURONUMA X IWAO NISHITANI(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021199-14.2008.403.6100 (2008.61.00.021199-0) - ANTONIO ARCEDIACONO - ESPOLIO X HILDA DA SILVA ARCEDIACONO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo a parte autora esclarecer o pedido de realização de acordo, ante o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0014177-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014177-3) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000871-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000871-6) - COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005729-69.2010.403.6100 - ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014219-80.2010.403.6100 - VALMIR PRASCIPELLI(SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196272 - IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906055-44.1986.403.6100 (00.0906055-3) - VAGNER GUERREIRO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VAGNER GUERREIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 357/359: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 353. Int.

0981696-04.1987.403.6100 (00.0981696-8) - TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRS - IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TRATORSOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 482: Ciência às partes do arresto lavrado no rosto dos autos. Anote-se. Comunique-se ao Juízo Fiscal o teor deste despacho, a fim de que seja expedido o auto de penhora. Com a juntada de referido documento, transfira-se àquele Juízo o montante total depositado na conta indicada a fls. 342. Após, abra-se vista à União Federal e na ausência de impugnação, comunique-se. Por fim, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035969-95.1997.403.6100 (97.0035969-7) - SERGIO LIMA AUGUSTO X JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LIMA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 279/287, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

ACOES DIVERSAS

0229431-13.1980.403.6100 (00.0229431-1) - USINA COSTA PINTO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. CARLA CARDUZ ROCHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente Nº 7887

MONITORIA

0010181-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARIOSMAR NERIS(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X CELSO DO AMARAL(SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X ARIOSMAR NERIS X CELSO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0029153-48.2007.403.6100 (2007.61.00.029153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA SOARES(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X LUIZ ANTONIO RONAMO X MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO

Ciência acerca do desarquivamento. Compulsando-se os autos, verifica-se que a com. TATIANA BARBOSA SOARES constituiu advogado particular nos autos (fls. 273/274), revogando o poderes conferido à D.P.U., de modo que é desnecessária abertura de vista dos autos. Às fls. 307/308, os corréus LUIZ ANTONIO RONAMO e MARIA LUCI PIRAHÍ ROMANO, que não haviam constituído advogado nos autos, juntaram substabelecimento sem reserva de poderes do advogado de TATIANA BARBOSA SOARES, restando irregular sua representação processual. Assim, permanece SIDNEY PAGANOTTI advogado constituído por TATIANA BARBOSA SOARES a receber intimações, devendo esclarecer a petição de fls. 307/308, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconSIDERAÇÃO. Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer o depósito judicial de fl. 317. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca do ocorrido. Intime-se.

0020433-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela Caixa Econômica Federal em face de Joseph Cheryl Albuquerque de Aguiar e Antonio Oliveira de Souza, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.771,09 atualizada até 14/09/2010, referente à dívida do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado pelos réus. A fls. 13/38 a autora acostou os contratos e a planilha de cálculos. Devidamente citados, apenas o corréu Antonio Oliveira de Souza foi localizado, tendo apresentado embargos monitorios às fls. 61/80, pretendendo a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da CEF para ingressar com ação monitoria, entendendo que a mesma já dispõe de um título executivo extrajudicial. Alternativamente, pleiteou pela sua exclusão do polo passivo da demanda, argumentando que não poderia ser compelido a pagar dívida que não contraiu, alegando ainda que foi fiador do corréu JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR no Contrato de Abertura de Crédito Estudantil - FIES em apenas quatro semestres, de modo que a cobrança de parcelas anteriores ao 2º semestre de 2006 deve ser garantida pelo fiador anterior. No mérito requereu a improcedência da ação, afastando-se a aplicação da Tabela Price, bem como de juros compostos (anatocismo) e reduzindo-se a taxa de juros de 9% para 6,5% a.a. conforme previsto na Resolução do CMN nº 3.415/2006. Pleiteou, por fim, pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, envio dos autos ao contador judicial e exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em impugnação, a CEF requereu a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 92/107). Foi realizada audiência de conciliação, tendo sido negativa a tentativa de acordo (fls. 204/205). O corréu Joseph Cheryl Albuquerque de Aguiar não foi localizado, sendo certo que a CEF foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 283 e 287), limitando-se a pugnar por prazo suplementar, o que foi deferido a fls. 291. Ainda assim, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 292). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decisão. No que toca ao corréu Joseph Cheryl Albuquerque de Aguiar, verifica-se que não foi localizado, não tendo a CEF tomado as providências necessárias a dar continuidade ao feito em relação a este devedor. Assim, considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia da parte autora, a extinção do feito para este réu é medida que se impõe, devendo a ação prosseguir somente em relação ao Antonio Oliveira de Souza, que já interps embargos monitorios, os quais passo à análise. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo corréu Antonio Oliveira de Souza a fls. 61/80, ora embargante. Anote-se. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que é facultada ao credor a escolha da ação monitoria ainda que disponha de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a facilidade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitoria por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. (Processo Resp 1180033/RS - Recurso Especial - 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA 29/06/2010). Também não merece prosperar o pleito de exclusão do embargante do polo passivo da demanda. Como bem asseverou a CEF, o embargante assinou contrato de fls. 22/23 como fiador, comprometendo-se solidariamente ao pagamento do débito (parágrafo segundo da cláusula primeira). Ademais, consta expressamente na cláusula primeira, parágrafo primeiro do Termo Aditivo acostado a fls. 22/23, que o novo fiador se obriga a satisfazer todas as obrigações passadas, em especial aquelas que foram constituídas na vigência do contrato de fiança anterior, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil e Termos Aditivos. Indefiro ainda o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de prova pericial. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. Quanto à alegação de anatocismo, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado segundo a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, no Resp 1.155.684/RN, julgado em 18/05/2010, havia decidido pela impossibilidade de sua incidência em contratos de Financiamento Estudantil, por ausência de amparo legal. Posteriormente, foi editada a MP 517/10, convertida na Lei nº 12.431/2011, que alterou a redação do artigo 5º, II da Lei que dispõe sobre o FIES, nº 10.260/2011, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de FIES, aplicável aos contratos celebrados após a alteração, o que não é o caso dos autos. Todavia, o embargante não comprovou a efetiva cobrança dos juros capitalizados, de forma que não há como acolher a alegação formulada. Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões de nossos Tribunais: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO DÉBITO INCORRETO. DESISTÊNCIA DO CURSO ANTES DA CONCLUSÃO. COBRANÇA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS NO SALDO DEVEDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. II - Nos moldes do entendimento proferido pela Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em se tratando de contrato de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. III - É possível a adoção do sistema de amortização denominado Tabela Price, vez que não há vedação legal à sua utilização. Precedentes. IV - O apelante alegou incorreção no valor da dívida, em razão de ter desistido do curso. No entanto, na planilha juntada aos autos não constam cobrança de parcelas após a desistência, mas somente juros e amortização previstos contratualmente. V - A mera previsão contratual de vencimento antecipado diante do inadimplemento da parte não configura abusividade nem ilegalidade, conforme jurisprudência assentada. VI - A cláusula contratual de honorários advocatícios e abusiva no presente contrato, visto que cabe ao magistrado arbitrar os honorários conforme disposto no art. 85 do Código de Processo Civil 2015. (TRF3. Segunda Turma. AC 00071226320094036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1576666. Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) No que atine ao pedido de redução dos juros fixados de 9% ao ano para 6,5% ao ano com base na Resolução CMN nº 3415/2006, também resta indeferido. Isto porque a Resolução nº 3415/2006 foi editada estabelecendo que, para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006. No caso dos autos o contrato foi firmado em 2003, permanecendo os juros de 9% ao ano. Por fim, quanto à inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chanceada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFIRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009) Em face do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a Joseph Cheryl Albuquerque de Aguiar, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil; 2) JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos por Antonio Oliveira de Souza, e procedente a ação monitoria, a pagamento da presente demanda prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observada a disposição acerca da gratuidade deferida. P. R. I.

0015325-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA LASAGNA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JALMIR FRANCISCO SILVA

Fl. 202: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0004775-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X THAIS PROTITI X MARIO MESSIAS PROTITI(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações dos embargantes de que não há comprovação da concessão dos créditos na conta corrente, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos dos extratos bancários, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Uma vez cumprida a determinação acima, dê-se ciência aos réus/embargantes. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016032-40.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Vistos, etc. Através dos presentes Embargos à Ação Monitória proposta pela EMGEA pretende o embargante, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se irregularidades na contratação firmada, tais como a abusividade/nulidade da Cláusula 18ª do contrato de financiamento; capitalização de juros; cobrança ilegal do CES e cobrança cumulativa de juros de mora e juros remuneratórios. Suscitou preliminares de inadequação da ação monitoria e ilegitimidade da EMGEA, em virtude de irregular cessão dos créditos hipotecários. Formulou pedido de tutela antecipada para proceder ao depósito das prestações vencidas no valor da última parcela paga no período regular do financiamento (R\$ 318,38) e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 110/245). A decisão de fls. 249/249-v deferiu a gratuidade pleiteada e considerou descabido o pleito de antecipação de tutela (fls. 249/249-v). A EMGEA apresentou Impugnação aos Embargos Monitoriais e pugnou pela sua improcedência (fls. 254/273). A tentativa de conciliação promovida pela Central de Conciliação - CEUNI restou infrutífera, conforme termo de fls. 279. O feito foi convertido em diligência. A decisão de fls. 284/285 afastou as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade da EMGEA, bem como determinou a realização de prova pericial contábil para apuração de eventual excesso de execução, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Ambas as partes apresentaram quesitos (fls. 289/290) e a EMGEA indicou assistente técnico (fls. 291/294). Laudo pericial acostado a fls. 314/343. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do laudo, conforme certidão de fls. 347. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. As questões preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 284/285. Passo, portanto, à análise do mérito. Inicialmente, ressalto que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve o interessado acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIA. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) O contrato firmado entre o Embargante e a CEF (cedente dos créditos) refere-se a financiamento de NCZ\$ 493.318,16, pelo sistema de amortização PRICE; Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajuste das prestações, no prazo de 264 (duzentos e sessenta e quatro meses) meses, a uma taxa de juros nominal de 09,0000% e efetiva de 09,3806% e não prevê cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Inicialmente, afasta-se a nulidade da Cláusula 18ª e seus parágrafos, pois não se configura a abusividade alegada pelo Embargante. Tal regra visa apenas garantir a quitação pelo devedor de eventual saldo residual ao final do prazo do financiamento, o que, aliás, é bastante comum nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação sem previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ademais, essa condição era conhecida pelo Embargante desde a época da assinatura do contrato, sendo incabível a exclusão de tal previsão passados mais de 25 (vinte e cinco) anos da data da avença. Nesse sentido: SFH. LEGITIMIDADE DA CEF. PROVA PERICIAL. CDC. ANATOCISMO. NULIDADE CLÁUSULA. SALDO RESIDUAL. EFEITOS DA MORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA RECURSAL INCIDENTAL. 1. A teor da Súmula nº 327 do STJ, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação, nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo em ações relativas a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (Precedente: STJ, EDcl no Ag 1069070/PE). 2. Não é necessária a realização de prova pericial contábil, pois os documentos acostados aos autos - especialmente a Planilha de Evolução do Financiamento - são suficientes para a solução da lide. 3. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH firmados antes de sua vigência (STJ, AgRg no REsp 930979/DF). 4. Reconhecido o anatocismo, conforme análise da Planilha de Evolução do Financiamento, tendo em vista que o valor do encargo mensal não foi suficiente para solver os juros remuneratórios, sendo o resíduo transferido para o saldo devedor, incrementando o seu valor, a CEF deve o realizar o seu recálculo, deduzindo o valor correspondente à capitalização de juros no período de amortização negativa. 5. Não há como declarar a nulidade de cláusula que prevê o pagamento do saldo remanescente, pois no contrato não há previsão de contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sendo de inteira responsabilidade do devedor o pagamento de eventual saldo devedor residual, após o término do prazo ajustado. 6. Anuindo com os termos do contrato, não pode a autora pretender sua modificação unilateral, pois tendo sido celebrado por agentes capazes, com objeto lícito e revestido da forma prevista em lei, erige-se em ato jurídico válido e perfeito, de observância obrigatória para os contratantes, não se verificando qualquer defeito que o tome anulável. 7. A despeito de ter sido reconhecida a prática do anatocismo, tal fato, por si só, não repercutirá efeitos em eventual mora incorrida pelo mutuário durante o período normal de amortização contratual. (...) (TRF 2ª Região. Processo AC 201350010047544 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 604657 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:28/11/2013). Grifos Nossos. Segundo atesta o perito no laudo de fls. 314/343, a planilha de evolução do financiamento (fls. 296/307) cedida pela CEF reflete as condições pactuadas no contrato, o que implica em dizer que a instituição financeira, de fato, respeitou os termos da avença. Sendo assim, não prospera a alegação relativa à cobrança do denominado Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) embutido no valor de cada prestação. Comprovou-se, segundo os cálculos elaborados pelo perito, a cobrança de tal acréscimo (15%) na prestação inicial, circunstância comum, aliás, pois a aplicação de tal coeficiente visa estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajuste do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial/PES. Quanto à capitalização de juros (juros compostos) não há qualquer irregularidade a ser reparada. Segundo informa o perito, o sistema de amortização vinculado ao financiamento (PRICE) indica a aplicação de juros compostos. E, justamente em razão disso o contrato traz a indicação de uma taxa de juros nominal (09,0000%) e uma efetiva (09,3806%). Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, tal previsão contratual, sobretudo porque a incidência do encargo deu-se nos termos do pactuado. Atesta o perito que os juros - parcela integrante da prestação básica que é composta de amortização + juros - foi calculado com base na taxa nominal. (fl. 319-v). Ainda quanto ao tema juros, não há ilegalidade nas cláusulas contratuais que disciplinam a cobrança de juros remuneratórios e juros de mora. O primeiro refere-se à remuneração paga pelo capital mutuado. Já os juros moratórios incidem por causa de atraso no pagamento do mútuo. Não há, portanto, bis in idem, pois tais encargos têm finalidades completamente diversas. Ocorre, porém, que em resposta ao segundo quesito do Embargante o perito afirma a ocorrência de amortização negativa e define o instituto da seguinte maneira: a amortização negativa ocorre em contratos de financiamento onde o valor dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor é maior que o valor da prestação paga naquele mês. O excedente, então, correspondente ao juros, que extrapolaram o valor da prestação do mês, caracteriza a chamada amortização negativa, pois esse excedente de juros incorporará o saldo devedor. Tal fato autoriza a revisão do saldo devedor, com a contabilização do excedente de juros em conta apartada, onde incida apenas correção monetária, todos os meses em que se verificar a ocorrência da amortização negativa. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A utilização do sistema francês de amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). (...) 8. Agravo regimental desprovido. (AAGARESP 201202309208. AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 251028. Relator(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA. DJe: 15/05/2013). Grifo Nossos. Observa-se que, a mesma linha de raciocínio é seguida pelo E. TRF da 5ª Região, conforme se verifica na ementa do seguinte julgamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL VEDADA. RESTITUIÇÃO INDEBITO ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA CEF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Apelação interposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a sentença que, em sede de ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a revisão do contrato de mútuo, excluindo a incidência de juros sobre juros; a contabilização em conta separada nos meses em que ocorreu amortização negativa; repetição do indébito referentes às diferenças financeiras indevidamente pagas a maior, desde o início da execução contratual, relativas ao anatocismo advindo da incorporação ao saldo devedor dos valores referentes aos juros não pagos, o que poderá ser feito pela via da compensação com o saldo devedor, devendo o montante a ser repetido ser corrigido monetariamente, acrescida de juros de mora. 2. No caso dos autos, da simples análise da planilha acostada que demonstra a evolução do financiamento do contrato pactuado, verifica-se que em diversos meses a prestação não foi suficiente para pagar a totalidade dos juros. Assim, clara a existência de anatocismo, ao contrário do que alegou a CEF, vez que efetivamente vinha sendo incorporado ao saldo devedor o montante de juros que não tinha sido pago na parcela anterior. 3. Correto o entendimento propugnado na sentença que determinou que os juros mensais que deixaram de ser pagos não devem ser lançados ao saldo devedor (base de cálculo dos juros no mês subsequente), mas contabilizados em separado, evitando-se o anatocismo. Assim, caberá ao agente financeiro proceder à evolução da planilha de modo a considerar os juros de modo apartado, a fim de excluí-los de nova incidência de juros, não incorporando-os ao saldo devedor antes da incidência dos encargos contratuais. (...) 7. Considerando a complexidade e as circunstâncias do feito, atentando-se, ainda, para a atuação do profissional e as peculiaridades da causa, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, entendendo que devida a quantia de R\$ 200,00. 8. Apelação parcialmente procedente. (TRF 5. Processo AC 200081000160680. AC - Apelação Cível - 495540. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJe: 22/04/2010). Grifo Nosso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos Monitoriais para determinar o recálculo do saldo devedor cobrado pela Embargada, de modo que o excedente de juros seja contabilizado em conta apartada, todos os meses em que se verificar amortização negativa, a fim de que incida sobre esses valores apurados apenas correção monetária. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora/embargada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da presente decisão. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizada, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições da justiça gratuita a ele concedida. Isto feito prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0008834-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491) - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VIEIRA PRIOSTE

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do instrumento padrão com as cláusulas gerais do contrato de crédito rotativo (CROT), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Isto feito, dê-se ciência ao réu. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0012208-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA IZANEA DE ALMEIDA

Fl. 80: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkimim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019681-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DOS SANTOS FALCAO

Fl. 87: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0023413-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERIENE DOS SANTOS SALES

Fl. 85: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0000399-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA LAGO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento. Fl. 120: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0001137-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VICENTE DA SILVA

Fl. 150: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007645-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010410-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMARTLUX COMERCIO E SERVICOS DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA-ME X VIVIANE LOPES

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0016228-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA BATISTA DOS SANTOS

Fls. 69/70: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0025309-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR3 PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME X ALMIR MIRANDA RICCA X AURORA MIRANDA RICCA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF, pretendem os embargantes a extinção do feito por carência da ação, tendo em vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia. No mérito, requerem a procedência dos embargos e a improcedência da ação monitória, alegando que o contrato está em desconformidade com a legislação, afrontando ao Código de Defesa do Consumidor, tendo sido aplicados juros abusivos e com capitalização composta. Argumentam que a CEF utilizou como valor nominal o montante das parcelas devidas, sem abater as prestações, requerendo a pericia contábil para apuração do real valor devido. Requereram os benefícios da justiça gratuita, que foram concedidos a fls. 93. Em impugnação, a CEF pugna pela improcedência dos embargos e a consequente procedência da ação monitória (fls. 98/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação. A ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CONSTRUCARD. CONTRATO CONSTRUCARD. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSIÇÃO DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ. 1 - O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo precitado pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os requisitos de executividade, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitória, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC. 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 200638120085101 - Quinta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia - julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DIF 1 em 09/10/2014) - grifo nosso. Ainda que assim não fosse, é facultada ao credor a escolha da ação monitória mesmo que disponha de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. I - Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. II - Recurso Especial provido. (Processo REsp 1180033/RS - Recurso Especial - 2010/0020203-0 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Julgado em 17/06/2010 - Fonte DJE DATA: 29/06/2010). No caso dos autos, a autora instruiu a inicial com os contratos devidamente assinados pelos réus, bem ainda com a planilha de cálculo, nos quais se encontram especificados todos os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. Quanto ao pedido de realização de prova, inclusive a pericial, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferrar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afiora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferrar o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Nos contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo foi convenacionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente liquidado anatocismo, também carece razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 prevê a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenacionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: **CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Tesses para os efeitos do art. 543-C do CPC. - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada. Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou a TR mais 1,74% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP - RECURSO ESPECIAL - 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.00035 PG00048) Por fim, também não procede a alegação de que a CEF se baseou em valor nominal do contrato de confissão da dívida sem abatimento dos pagamentos. Analisando-se a planilha acostada a fls. 38/41 verifica-se que, se tal procedimento tivesse sido realizado, o montante considerado na data do início do inadimplemento (07/09/2015) seria muito superior a R\$ 183.555,27. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P.R.I.**********

0003796-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS FERNANDES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007104-95.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVISION BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS - EIRELI

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0008370-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HILDO XAVIER DE SOUSA 25911658828

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fimdo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0009363-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON MARTINS SANTOS (SP313780 - EDGARD DOLATA CARNEIRO E SP313798 - FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA E SP330690 - DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes, quanto à designação de data de audiência pela Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP para o dia 07/03/2017, às 15:00 (quinze), devendo comparecer no seguinte endereço: Praça da República nº 299, 1º andar, Centro - São Paulo/SP. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 60. DESPACHO DE FLS. 60: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. Assim sendo, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010521-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME X WILLIAM DE CARVALHO VARGAS X HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

Fls. 71/73: Indefiro o pedido de arresto, por se tratar de Ação Monitória, na qual a constituição do título executivo ocorre somente com a citação do devedor, a qual ainda não se efetivou nestes autos. Defiro a pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL, este último apenas para pessoa física. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos executados, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Fica desde já deferido o desentranhamento das custas eventualmente recolhidas para instrução da deprecata. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a parte autora. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012780-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL TIENI LTDA - ME X JURANDIR TIENI

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, guarde-se no arquivo (baixa-fundo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0018383-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024277-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fl. 14 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acatamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Trata-se de ação monitoria proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes na mídia juntada à fl. 14), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente. É o que se extrai da leitura do artigo 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0015652-80.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME(SP357121 - CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0024485-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO X DARCY ALVES FLAUSINO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AUTO PECAS LTDA - ME

Fls. 335/336: Indefiro o pedido de sucessão processual na forma requerida, uma vez que é obrigatória a abertura de inventário dos bens do falecido, tanto porque há que se respeitar os direitos dos credores, caso haja mais de um, sendo a parte exequente legítima para requerer o inventário, segundo o art. 616, VI, NCPC. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pedido. Decorrido o prazo, intime-se, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, NCPC. Silente, tomem os autos conclusos para extinção com relação a ULISSES FLAUSINO. Sem prejuízo, deverá a exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito com relação aos demais executados, indicando bens suscetíveis de penhora, no mesmo prazo. Intime-se.

0017451-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO SILVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO SILVIO DA SILVA

Fls. 51 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado HAROLDO SILVIO DA SILVA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Fls. 53 - Diante do transcurso do prazo para impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, expedindo-se, oportunamente, o alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 50. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002685-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C R COMERCIAL DE ARTE E RESTAURO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C R COMERCIAL DE ARTE E RESTAURO LTDA

Fls. 32/33: Defiro, por ora, o pedido de expedição de mandado de penhora e intimação no endereço indicado para satisfação do débito indicado à fl. 33. Retornando negativo, tomem os autos conclusos para apreciação do 2º pedido contido na petição retro. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 7892

PROCEDIMENTO COMUM

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO X CREUSA MARIA FATTORI BRITO X GILBERTO ALONSO FATTORE X ORESTES FATTORI FILHO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ROBERTO ALONSO FATTORE X MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 605/621: Nada a deliberar, tendo em vista que contra a decisão interlocutória proferida a fls. 602/603 o recurso cabível é agravo de instrumento. Após o decurso de prazo, cumpra-se a referida decisão. Int.

0016954-19.1992.403.6100 (92.0016954-6) - PLINIO SCANAVINI X ALEXANDRE SCANAVINI(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA E SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência do desarquivamento. Anote-se no sistema de movimentação processual o nome do patrono subscritor da petição de fls. 57/58. Providenciem os herdeiros de Plínio Scanavini a juntada aos autos da cópia do formal de partilha e certidão atualizada do processo de inventário, ou da escritura pública, no caso de inventário extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENG(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 281/282: Ciência à parte autora do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento do montante. Após, expeça-se alvará. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0003550-90.1995.403.6100 (95.0003550-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032862-48.1994.403.6100 (94.0032862-1)) SUPERCREDE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIMENTOS E BENS E CONSTRUTORA PAO DE ACUCAR LTDA X TRANSPORTADORA JUMBO LTDA X PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA X PAO DE ACUCAR PUBLICIDADE LTDA X PAO DE ACUCAR PARTICIPACOES LTDA X WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA X PAO DE ACUCAR S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0026777-75.1996.403.6100 (96.0026777-4) - VALDELINA DE MATTA ARES(SP008273 - WADIH HELU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 476/479: Tendo em vista tratar-se de pedido de penhora de terreno, que não se inclui na fundamentação contida na decisão proferida anteriormente, acerca da onerosidade e bem de família, defiro o pedido.Proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe os artigos 844 e 845 do Novo Código de Processo Civil, ficando a executada VALDELINA DE MATTA ARES constituída fiel depositária do imóvel.Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, proceda a Secretaria à anotação da construção, via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP.Após, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a executada acerca da constituição da penhora do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 425.768 do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como certificar a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel supramencionado.Uma vez avaliada o imóvel, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a avaliação efetivada.Ultimadas todas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, após intimem-se.

0014333-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014333-0) - KIKUE OGASAWARA X MARIA DAS GRACAS DANTAS DO NASCIMENTO SILVA X TANIA SOARES DA SILVA X CLAUDIO FRANCISCO DE MELLO X SILVIO LUIS DOMINGUES ASTROMSKIS X WILSON ROSA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X PAULO REINALDO BOTARI X ZULMIRA JOSELINA DO BONFIM(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 469-473, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

0015251-72.2000.403.6100 (2000.61.00.015251-2) - JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0013150-57.2003.403.6100 (2003.61.00.013150-9) - PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Diante da inércia da parte executada, requeira o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0902120-29.2005.403.6100 (2005.61.00.902120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0034265-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034265-4) - ALESSANDRA BRANDAO DJURASKOVIC ESPINOZA X IVAN BORIS ESPINOZA GARCIA X JULIO NICOLAS ESPINOZA SALDIAS X JUANA ADELIA GARCIA DE ESPINOZA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0010918-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010918-6) - MAURICIO TADEU LEOBALDO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

0010528-82.2015.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2) - CONFECCOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CONFECCOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1011/1012-^v - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face do despacho de fls. 1006, alegando a existência de omissão/contradição em seu teor, sob o argumento de que, a Sra. Prescila Luzia Bellucio não possui legitimidade para representar o espólio de José Roberto Marcondes, haja vista que, a decisão proferida nos autos do incidente de remoção de inventariante, nomeando inventariante dativa a Dra. Cinthia S. K. Habe, possui eficácia imediata. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Isto porque, no ofício de informação encaminhado a este feito pelo Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - onde tramita o inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Roberto Marcondes -, restou expressamente consignado que, a decisão de remoção da Sra. Prescila do encargo de inventariante não transitou em julgado, bem como, que todos os créditos do de cujus devem ser depositados à disposição do Juízo do inventário em questão. Nota-se ainda que, tal determinação foi observada quando da expedição da minuta de ofício requisitório de fls. 1008, tendo em vista a solicitação de pagamento dos valores à ordem deste Juízo, para que posteriormente os mesmos sejam transferidos aos autos do inventário. Sendo assim, não há que se questionar a aplicação da regra prevista no art. 625 do NCPC, já que os valores pagos em seu favor neste feito serão futuramente transferidos ao Juízo do inventário, onde restará definitivamente decidido quem possui legitimidade para promover eventual levantamento das quantias, caso as mesmas superem os valores das penhoras que recaem sobre o acervo, conforme mencionado no ofício de fls. 1004 dos autos. Abra-se nova vista dos autos à União Federal, posteriormente publicando-se a presente decisão juntamente com fls. 1006 e 1009, e na ausência de impugnação, transmita-se a ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 1009: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 1.006/Fls. 1001/1005: Em que pese o incidente que destituiu a inventariante Prescila Luzia Bellucio do cargo, através de decisão ainda não transitada em julgado, considerando a certidão lavrada pelo Juízo do inventário, determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, de acordo com o despacho de fls. 922, elabore-se minuta de ofício requisitório, em favor da referida inventariante, nos termos dos cálculos fixados nos autos dos embargos à execução (fls. 853/866). Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Saliento que, quando do pagamento do ofício requisitório, o montante será transferido ao Juízo do inventário, observando-se os dados bancários já fornecidos a fls. 1.004. Para tanto, faça-se constar da minuta de ofício requisitório, observação para que os valores sejam disponibilizados à ordem deste Juízo. Fls. 990/994 e 877/879: Ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado. Cumpra-se, após publique-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-54.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: GOLD SUECIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Questiona o impetrante a legalidade de ato praticado pelo Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, que invocando a Instrução Normativa 10 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, negou a alteração dos objetivos sociais do impetrante, pois enquadrada na restrição destinada às sociedades constituídas na modalidade de sociedade de propósito específico.

Decido.

Em exame perfunctório, o pleito do impetrante reúne condições para deferimento.

A instrução normativa 10 ao impor a restrição prevista no Anexo II, item 3.2.15, não apresenta qualquer justificativa legal ou fática para impedir a alteração do objeto social das sociedades de propósito específico.

Não existe qualquer fundamento lógico ou razoável para tal restrição, visto que dentre as finalidades das juntas comerciais ou de qualquer banco de dados de registro público, está zelar pelo correto arquivamento das informações, o que pressupõe a exata descrição da situação fática e jurídica dos interessados.

Não existe justificativa para conferir tratamento diferenciado às sociedades de propósito específico, quando se permite às demais empresas LTDA a livre alteração de seus objetivos sociais.

Não vislumbro razoabilidade no engessamento imposto pela instrução normativa 10, ora atacada, tratando-se de medida de natureza exclusivamente burocrática sem propósito aparente.

Assim, não existindo vedação legal para a alteração parcial dos objetivos sociais do impetrante, DEFIRO a medida liminar e DETERMINO à autoridade impetrada que proceda no imediato registro das alterações sociais solicitadas pelo impetrante. O impetrante, no entanto, não está isento do pagamento das respectivas custas.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-30.2016.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a certidão nº 192579, fica a parte autora intimada para, em 15 dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-57.2017.4.03.6100
AUTOR: CLEUZA PIRES DO AMARAL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.
2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assentado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fúido.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.026/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-87.2016.4.03.6182
AUTOR: LUAN GABRIEL PLACERES CASA DE RACOES
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem, e no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-59.2016.4.03.6100
AUTOR: TAIS GOULART SCHMIDT RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A autora ratifica a sua pretensão de litigar somente contra o estado de São Paulo.

Considerando o posicionamento adotado pelo E. STJ, no sentido de não existir litisconsórcio necessário entre União, Estados e Municípios, sendo de livre opção do administrado a escolha contra qual ente da federação pretende litigar, resta evidenciada a incompetência desta Justiça Federal.

Assim, DECLINO da competência para conhecimento e julgamento do feito em favor de uma das varas da fazenda pública da comarca da capital.

Providencie a serventia o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais, com baixa na distribuição

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GAUTAMA SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GAUTAMA SISTEMAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ante os fatos e documentos juntados, reputo necessária a juntada das informações da autoridade impetrada e postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-55.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO IADICOLA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta".

3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para ai sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido."

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 9670

MONITORIA

0002794-71.2001.403.6100 (2001.61.00.002794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TECNOSIS - INFORMATICA, SISTEMAS E PRODUTOS LTDA X JOSEF RICARDO HAGE CHAIN

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Outrossim, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0003492-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A CAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Outrossim, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0007463-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUANIA ROSA DE SOUZA

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Outrossim, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0022590-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Outrossim, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0009830-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Outrossim, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0000673-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ GUSTAVO MONTEIRO INFANTE VIEIRA

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Outrossim, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0018440-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRISTIANE GRISOLIA DE ALMEIDA

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Outrossim, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0001523-70.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Outrossim, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0006256-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY BRESSAN

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Outrossim, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0011349-23.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X WIFI JEANS ACESSORIOS E AFINS LTDA - EPP

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Outrossim, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0015768-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X DANIELA DE FATIMA VIEIRA - ME

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil. O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado. Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Outrossim, intime(m)-se o(s) réu(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, considerando a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) na inicial pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005169-35.2007.403.6100 (2007.61.00.005169-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0023691-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0015286-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER LEODORIO DA SILVA

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0011094-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W.S DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA X SILVIA MARCIA LOPES X WALID FOUAD EL SAYED

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0018650-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MEDICVIP LTDA - ME X SIDNEI DE FREITAS GUERREIRO X ROSANA DE CASSIA TERTULIANO GUERREIRO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0023105-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CABBÍ CONSTRUTORA LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DE ABREU X PAULO BIE

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0023822-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO DA SILVA SOUZA LIMPEZA X EDIVALDO DA SILVA SOUZA

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0001529-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EPR INDUSTRIA E MONTAGENS DE PECAS LTDA - EPP X ELENA SHOKO ITO X PAULA REGINA YURIKO ITO DE MORAES

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0003435-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. MACIEL TAVARES - ME X MARCOS MACIEL TAVARES

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0004388-32.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE EUGENIO DA SILVA

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0004452-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO VIVONE RODOVALHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0005891-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLD ALFA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0026161-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNA CAROLINA ALVES BRAZ - ME X ANNA CAROLINA ALVES BRAZ

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

0000220-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEVEN PRIME IMPORTACAO & EXPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA X JESSE FERREIRA MAIA X WHEYDEN TADEU DORTA

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, em 20 dias, manifeste(m)-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Sem prejuízo, havendo a necessidade de expedição de carta precatória para a citação do(s) réu(s), eis que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a outro Município, intime-se a autora, por publicação, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001513-67.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARTINS - SP309450
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é **exame de suficiência para registro** como Técnico em Contabilidade.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, no ano de 1995, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador.

Sustentando ilegalidade da Resolução n. 1.373/2011 e o livre exercício da profissão, conforme previsão do art. 5º, XIII, da Constituição Federal, pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Sobre o requisito da urgência, é evidente que restrições impostas ao exercício profissional de profissionais supostamente habilitados provocam lesões óbvias a direitos, já que essas pessoas estarão privadas não só de sua atividade profissional mas também provavelmente de seus meios de sustento.

Quanto ao necessário relevante fundamento jurídico, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Já o §2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo.

Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC n. 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC n. 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica.

Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência.

No caso do processo, a impetrante *concluiu o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade) no ano de 2014. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal – exame de suficiência.*

Além disso, o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), apesar de fazer menção à "bacharelado", também vincula os técnicos em contabilidade – sendo estes obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o *caput* deste artigo dispõe expressamente que os "profissionais a que se refere este Decreto-Lei", dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame.

Disso resulta a inexistência de violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando o indeferimento da ordem liminar reclamada.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que o impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de inscrição no Conselho sem exame.

2. Indefiro a assistência judiciária.

3. Retifique-se o assunto para constar "REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZACAO PROFISSIONAL E AFINS - ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA/ ADMINISTRACAO PUBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO".

4. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.

5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001839-27.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSIANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

1. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-97.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO COMERCIAL MUNDOCAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO FUENTES VENTURINI - SP157104

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO E DO DIRETOR GERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é exigência do pagamento de débitos de imóvel efetuado por terceiro.

Narrou ter alugado imóvel para exploração do comércio de combustíveis e lubrificantes no varejo, mas a licença foi negada sob o argumento de que a empresa que locava o imóvel anteriormente à impetrante possuía débitos.

Sustentou que não houve sucessão de empresas e que os sócios das empresas não são os mesmos e a empresa antecessora foi despejada, sendo arbitrária a exigência estabelecida pela Resolução n. 41/2013 da ANP. A mencionada Resolução faz menção à possibilidade do despejo do imóvel emitido contra a empresa substituída.

Requeru a concessão de liminar para "[...] **determinar à Autoridade Coatora a imediata expedição da licença**, sem a necessidade de quitação dos débitos do antecessor com quem nenhuma ligação possui [...]" e a procedência do pedido da ação para "[...] o fim de afastar a exigência abusiva e ilegal [...]".

Determinada a emenda da petição inicial (id. 357752), a impetrante juntou a petição de emenda (id. 490723) e documentos (id. 490750-490755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante alocou no polo passivo da relação processual o CHEFE DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS e o DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, que está localizado em Brasília/DF.

Determinada a emenda da petição inicial para que a impetrante esclarecesse "[...] qual foi a autoridade que proferiu a decisão que indeferiu seu pedido, com a juntada da decisão" e "Comprovar a data em que foi proferida decisão e a data em que foi cientificada da decisão" (id. 357752), a impetrante juntou o documento (id. 490754) que está inválido.

Não foi possível a abertura do arquivo em formato PDF no PJE.

Em sua petição de emenda (id. 490723) a impetrante alegou que "[...] há precedente, inclusive desta mesma Vara Federal que, além de enfrentar o mérito e conceder a ordem em hipótese semelhante afastando a presunção de sucessão, superou a alegação de incompetência, senão vejamos trecho da brilhante decisão da MMª Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi: "**Portanto, não é o caso de declínio da competência. O ponto controvertido na presente ação é o óbice apontado pela autoridade impetrada para conceder autorização à impetrante para funcionar no endereço descrito na petição inicial, qual seja, sua condição como sucessora de empresa inadimplente perante a ANP, daí decorrendo a obrigação de honrar os compromissos em nome da sucedida. A impetrante demonstrou neste processo, pelos documentos juntados à inicial, que seu quadro social é distinto do que compunha a empresa SLP Auto Posto Indaiatuba Ltda. (e denominações anteriores), a qual encontra-se em débito junto à autoridade impetrada (fls. 17; 20-24; 38-41). Soma-se a isso o fato de que a autoridade impetrada não juntou qualquer documento em sentido contrário. Além disso, a sucessão das empresas não pode ser presumida, sendo certo que a identidade do ramo de atividade e do endereço não são suficientes, por si só, para concluir que efetivamente tenha havido a sucessão.**" (Mandado de segurança n.º 0019360-51.2008.4.03.6100, 11ª Vara Federal Cível, 09/01/2009)".

No entanto, a impetrante deixou de observar que o julgamento proferido por esta Juíza no mandado de segurança n. 0019360-51.2008.4.03.6100, data de 09/01/2009, com menção expressa às Leis n. 1.533/51, n. 4.348/64 e n. 5.021/66.

Mencionadas leis foram revogadas pela Lei n. 12.016/09, de 07 de agosto de 2009, que atualmente rege o mandado de segurança.

Além disso, apesar de os fatos narrados no mandado de segurança n. 0019360-51.2008.4.03.6100 serem semelhantes ao do presente processo, a legislação da ANP que rege tanto a concessão de licença quanto as competências da estrutura organizacional da ANP também foram alteradas.

Conforme mencionado na decisão que determinou a emenda da petição inicial (id. 357752), "No caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, ou seja, a parte demandante não pode eleger o foro pela mera existência de um escritório regional, pois a competência é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada, que é a autoridade que proferiu a decisão".

Embora a impetrante não tenha juntado a decisão que indeferiu o pedido de emissão da licença para demonstrar qual foi a autoridade que proferiu a decisão, os pedidos de emissão de licença não são realizados nos escritórios regionais, mas pelo site da ANP, conforme previsão do artigo 7º da Resolução n. 41/2013 da ANP.

O inciso II do artigo 27 da Portaria ANP n. 69, de 06/04/2011, dispõe que:

Art. 27. Compete à Superintendência de Abastecimento:

[...]

II - propor a aprovação ou indeferimento de pedidos de autorização, formulados por empresas interessadas em exercer as atividades de distribuição, revenda de derivados de petróleo, gás natural veicular e biocombustíveis, produção de óleos lubrificantes acabados, rerrefino de óleos lubrificantes usados e contaminados e coleta de óleo lubrificante usado;

A Superintendência de Abastecimento da ANP está localizada na Av. Rio Branco nº 65 - 16º Andar - Centro - RJ - CEP: 20090-004.

Ou seja, o pedido de concessão de licença não é formulado ao CHEFE DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO e, este não possui competência para análise do pedido.

A autoridade coatora é a autoridade que praticou o ato que seria arbitrário e é esta que deve figurar no polo passivo da ação.

Logo, o CHEFE DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação.

Conforme previsão do artigo 354 do CPC, "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença" e, conforme o artigo 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Assim, com a exclusão do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO do polo passivo da ação, deve ser declarada a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento em relação ao DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (ilegitimidade passiva). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil de 2015 em relação ao CHEFE DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO.

Com a exclusão do CHEFE DO ESCRITÓRIO DE SÃO PAULO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO do polo passivo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a redistribuição do processo a uma das Varas Federais do Distrito Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2017.

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é a exigência de agendamento prévio no INSS.

Narrou o impetrante que é advogado especializado em direito previdenciário, cuja atividade fim resume-se em requerer benefícios, certidões, entre outros documentos de seus clientes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social.

O impetrante vem sendo obrigado a protocolizar seus pedidos por meio de agendamento, ou seja, em uma data futura por meio de "Atendimento por Hora Marcada", "desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tornarem beneficiários da Previdência Social no momento do atendimento".

Sustentou que o atendimento por hora marcada muitas vezes chega a demorar meses, gerando prejuízos ao segurados e que "ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade está impedindo o exercício da profissão o que viola o art. 133 da Constituição Federal, na medida em que sendo indispensável à administração da justiça, o advogado se vê impedido de trabalhar" e, também, "viola-se assim, o princípio da ampla defesa, que se vê prejudicada, contrariando-se também o inciso LV do art. 5º da Carta Magna".

Requeru o deferimento do pedido de liminar para "[...] determinar às autoridades impetradas que o impetrante seja atendido pelos servidores da autarquia previdenciária independente de retirada de senhas para requerimentos, obtenção de documentos diversos como CNIS e cópia de processos administrativos em quaisquer das agências vinculadas" e, cumulativamente, seja concedida liminar "[...]" para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir prévio agendamento para os requerimentos de benefícios previdenciários, interposição de recursos administrativos, obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, ou quaisquer pedidos administrativos envolvendo interesses dos constituintes do impetrante em quaisquer das agências vinculadas a estas Gerências Executivas".

O processo foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária e, declarada a incompetência daquele Juízo, foi redistribuído a esta 11ª Vara Federal Cível.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de suplantar a regra que determina o prévio agendamento.

O impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.

O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.

Neste caso, verifica-se que o impetrante, informado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato.

Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.

Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente.

Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.

Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.

Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de dispensa de prévio agendamento no INSS.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do §2º do artigo 99 do Código de Processo Civil e, em caso negativo, recolha as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, a fim de incluir a autoridade impetrada indicada na petição inicial: Superintendente Regional Sudeste I (vinculado ao INSS).

4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é a exigência de agendamento prévio no INSS.

Narrou o impetrante que é advogado e não consegue obter resposta aos seus pedidos administrativos, protocolados em 07/04/2016 (pedido de revisão) e 07/06/2016 (recurso).

Formulou reclamação na ouvidoria do INSS e não obteve resposta.

Alegou, ainda, que todas as agências em São Paulo exigem, inclusive do advogado, o prévio agendamento para protocolizar pedidos administrativos para os segurados, bem como para praticar qualquer outro ato e que "tendo em vista a condição imposta de ter de fazer o tal agendamento, que certamente demora meses (somente para protocolizar), correspondendo a uma fila virtual, sendo que na data agendada ainda deve-se pegar uma senha e esperar horas na fila para a prática de qualquer ato".

Sustentou a violação ao princípio da ampla defesa, ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, às garantias previstas no artigo 7º, incisos XIII e VX da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e à Lei 9.784/99, que prescreve que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir em processo administrativo.

Requeru o deferimento do pedido de liminar para que "[...] o IMPETRADO se manifeste SOBRE DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO PARA QUE O IMPETRANTE RECEBA DECISÃO DOS PROCESSOS COM OU SEM DEFERIMENTO, (37306.016249/2016-88 e 37306.0009682/2016-67) PROTOCOLADOS EM 07/04/2016 (pedido de revisão) em relação ao mesmo pedido foi interposto RECURSO AO CRPS em 07/06/2016 SEM DEVIDO ENCAMINHAMENTO À INSTÂNCIA SUPERIOR", bem como "[...] SEJA CONCEDIDO PRAZO DE 24 HORAS PARA A IMPETRADA APRESENTE DECISÃO COMO O SEM DEFERIMENTO [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste em saber se o Impetrante tem direito de suplantar a regra que determina o prévio agendamento.

O impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.

O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.

Neste caso, verifica-se que o impetrante, informado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato.

Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.

Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente.

Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.

Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.

Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de dispensa de prévio agendamento no INSS.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

D e c i s ã o
L i m i n a r

O objeto da ação é obrigatoriedade de contratação de responsável técnico farmacêutico por empresa transportadora de medicamentos.

A impetrante tem como atividade principal a exploração comercial de transporte rodoviário intramunicipal, intermunicipal e interestadual de cargas, transporte de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, farmoquímicos, correlatos, saneantes domissanitários, produtos dietéticos, produtos de higiene, perfumes e cosméticos, dentre outras.

Em virtude de realizar transporte de medicamentos "tem, constantemente, sofrido fiscalizações e recebido autuações por parte do Conselho Regional de Farmácia (CRF) contra a sua filial localizada no Município de São José do Rio Preto e agora também vem sofrendo penalizações em Ribeirão Preto".

Os autos de infração lavrados baseiam-se na falta de responsável farmacêutico devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Realizada fiscalização da VISA – Vigilância Sanitária, a impetrante não foi autuada e foi informada de que não necessita de responsável técnico para obtenção de registro no referido órgão.

Sustentou a inconstitucionalidade da Lei n. 15.626/2014 do Estado de São Paulo, que torna obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Requeru liminar "[...] para que a impetrada se abstenha de atuar a IMPETRANTE em razão dos fatos narrados no Termo de Fiscalização/Auto de Infração nº 382278, bem como se abstenha de efetuar novas fiscalizações/autuações baseadas na mesma infração".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Consta do auto de infração TI 305440 que a impetrante foi autuada em 22 de novembro de 2016 por estar o estabelecimento funcionando sem registro perante o Conselho Regional de Farmácia e sem o Responsável Técnico Farmacêutico, incorrendo em infração aos artigos 10, alínea "c" e artigo 24 da lei n. 3.820/60, artigo 1º da lei n. 6.839/80 e artigo 1º da Lei Estadual n. 15.626/2014.

Desta forma, a questão situa-se na obrigatoriedade ou não de empresa transportadora de medicamentos manter farmacêutico responsável técnico em seus quadros.

O Conselho Regional de Farmácia, criado pela Lei n. 3.820/60, alterada pela Lei n. 9.120/95, é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades às empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico e que violem seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão.

Os artigos 1º e 2º do Decreto n. 85.878/81, que estabelece normas para a execução da lei n. 3.820/60, definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado:

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

- I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;
- II - assessoramento e responsabilidade técnica em:
 - a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;
 - b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;
 - c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;
 - d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;
- III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;
- IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;
- V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;
- VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

- I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:
 - a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;
 - b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;
 - c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;
 - d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;
 - e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;
 - f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;
 - g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;
 - h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;
 - i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;
 - j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.
- II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;
- III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

Conforme se verifica dos documentos acostados à exordial, a atividade preponderante da Impetrante é de cunho comercial, no ramo do transporte rodoviário de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, farmoquímicos e correlatos, não estando abrangidos serviços peculiares ao exercício da profissão de farmacêutico, ou seja, aqueles previstos artigos 1º e 2º da do Decreto n. 85.878/81.

Ademais, pelo exame do artigo 15 da Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, constata-se que a exigência de responsável técnico foi estabelecida apenas para as farmácias e drogas.

A impetrante apresentou recurso no processo fiscal, referente à autuação, o que foi indeferido com fundamentação na Lei Estadual n. 15.626/2014, que tornou obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico nos quadros das empresas transportadoras de medicamentos e de insumos farmacêuticos.

Referida lei teve seu projeto aprovado pela Assembleia Legislativa de São Paulo e foi integralmente vetado pelo governador. No entanto o veto foi derrubado e o projeto foi convertido em lei.

Foi ajuizada pelo governador do estado de São Paulo a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5352) em que se sustenta que a lei estadual é inconstitucional por afrontar o artigo 24, inciso XII, e parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, que atribui à União, Estados e Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a proteção à saúde. Desta forma, quando se trata de competência concorrente, cabe à União a edição de normas gerais.

Não obstante a inexistência, até o momento, de decisão liminar na Ação Direta de Constitucionalidade, a tese defendida na ADI pela parte autora é a mesma majoritariamente adotada nos Tribunais, conforme demonstra ementa abaixo transcrita.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMPRESA TRANSPORTADORA. MEDICAMENTOS. MULTA POR AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL E OBRIGAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE. INCABÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. IMPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando que a autora não desenvolve atividades destinadas a atividade farmacêutica, não justifica a aplicação da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia e tampouco a obrigação do registro da empresa no mencionado Conselho, uma vez que atendendo ao critério finalístico, o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico.

2. Somente a ANVISA é que deverá autorizar e deliberar o transporte de cargas de medicamentos, vez que as atividades profissionais farmacêuticas não podem ser confundidas com o transporte de cargas (art. 10, inciso IV da Lei nº 6.437/77).

3. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas.

(TRF 3 – AMS – Apelação Cível n. 00113651920064036112 – QUARTA TURMA – Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva – Julgado em 15/06/2016 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2016)

Em conclusão, não se faz necessário a supervisão de técnico farmacêutico nos quadros da empresa impetrante até decisão final da presente ação.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de suspender as notificações para recolhimento de multa n. 382278 e n. 383072, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à exigência das multas aplicadas, de inscrição no Conselho Regional de Farmácia e de responsável técnico farmacêutico nos quadros da impetrante.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-58.2016.4.03.6100
AUTOR: FACAR LOG TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI ME
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
RÉU: CNPJ CORREIOS, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O objeto da ação é nulidade de cláusulas de contrato administrativo de prestação de serviços.

Narrou a autora ter sido multada por pequenos atrasos na prestação de serviços à EBCT, conforme cláusulas contratuais, que teriam sido causados pela demora na entrega de automóveis adquiridos da CITROEN, bem como pela ocorrência de assaltos durante o perigoso trajeto. Seus recursos administrativos foram indeferidos, tendo sido descontados os valores de R\$56.515,99, R\$20.043,27 e R\$1.108,03 do faturamento da autora.

Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens:

- As multas extrapolam o valor mensal dos contratos firmados e, conforme previsão do artigo 412 do Código Civil o valor da multa não pode exceder o da obrigação principal e o artigo 370 do Código Civil desautoriza a compensação de prestações.

- Embora existam cláusulas contratuais que estipularam a cobrança das multas, as cláusulas são leoninas, abusivas, ilegais, abstratas e incoerentes, pois os contratos são de adesão, com cláusulas que beneficiam os correios.

- Apesar dos atrasos, as cargas foram entregues aos destinatários.

- Não pode ser realizada compensação "[...] haja vista ser a cláusula penal um pacto acessório que depende de condição e defesa prévia (como previsto na própria cláusula contratual), sendo assim, não tem liquidez, certeza e não pode ser exigido sem um processo de conhecimento [...]", conforme previsão do artigo 369 do Código Civil e doutrina.

- Os atrasos e não comparecimentos não foram causados pela autora, mas pela CITROEN que atrasou a entrega de seus veículos. A responsabilidade da autora foi excluída por ato praticado pela CITROEN (caso fortuito), conforme previsão dos artigos 186, 187, 389 e 927 do Código Civil e artigos 12 de 14 do CDC.

- A EBCT não demonstrou a ocorrência de danos para que possa cobrar indenização.

Requeru a procedência do pedido da ação em relação aos correios com a "[...] declaração de nulidade dos procedimentos de constatação de multas, indenizações e respectivas cláusulas que as preveem com relação ao réu Correios, declarando-se que as penalidades não poderá ser superior ao total de 10% do valor mensal recebido pela autora [...] Devolução em dobro dos valores indevidamente compensados, com a declaração de nulidade da cláusula que prevê a compensação de multas e indenizações com o faturamento obtido pela autora com relação ao réu Correios" (id. 302438).

Em relação à Citroen requereu "A condenação no valor total com relação a ré Citroen, a fim de reparar o dano sofrido pela autora, caso a autora seja condenada a pagar os valores aqui discutidos ao réu Correios" (id. 302438).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 354231).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (ids. 443811 e 443815).

Intimada para justificar qual das hipóteses previstas no artigo 113 do CPC permitiria o litisconsórcio passivo com a CITROEN (id. 354231), a autora alegou que "[...] o artigo 113, incisos II e III são os autorizadores do litisconsórcio passivo com a Citroen, observando os artigos seguintes, bem como outra hipótese autorizadora de entendimento deste r. Juízo, tendo em vista evitar decisões contraditórias e aproveitar a mesma instrução, realizando, de forma concreta, o Princípio da Economia Processual" (id. 443800).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autora indicou no polo passivo da ação a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e a CITROEN BUSINESS CENTER – GRUPO SHC.

Os artigos 55 e 113, do Código de Processo Civil, dispõem sobre a conexão e a formação de litisconsórcio passivo nos seguintes termos:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

[...]

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

(sem negrito no original).

Intimada para justificar qual das hipóteses previstas no artigo 113 do CPC permitiria o litisconsórcio passivo com a CITROEN (id. 354231), a autora alegou que "[...] o artigo 113, incisos II e III são os autorizadores do litisconsórcio passivo com a Citroen, observando os artigos seguintes, bem como outra hipótese autorizadora de entendimento deste r. Juízo, tendo em vista evitar decisões contraditórias e aproveitar a mesma instrução, realizando, de forma concreta, o Princípio da Economia Processual" (id. 443800).

Os pedidos formulados em relação às rés são diversos.

Em relação à EBCT, a autora pediu a "[...] declaração de nulidade dos procedimentos de constatação de multas, indenizações e respectivas cláusulas que as preveem com relação ao réu Correios, declarando-se que as penalidades não poderá ser superior ao total de 10% do valor mensal recebido pela autora [...] Devolução em dobro dos valores indevidamente compensados, com a declaração de nulidade da cláusula que prevê a compensação de multas e indenizações com o faturamento obtido pela autora com relação ao réu Correios" (id. 302438). (sem negrito no original).

Quanto à CITROEN, a autora pediu "A condenação no valor total com relação a ré Citroen, a fim de reparar o dano sofrido pela autora, caso a autora seja condenada a pagar os valores aqui discutidos ao réu Correios" (id. 302438). (sem negrito no original).

Todavia, a presente ação não é uma ação condenatória, ajuizada pela EBCT para que a autora seja condenada a pagar valores previstos contratualmente.

A EBCT já aplicou administrativamente as penalidades na autora e, na presente ação, a autora objetiva a declaração de nulidade da decisão que determinou a aplicação das multas.

Da mesma forma, a causa de pedir em relação às rés não é a mesma.

A causa de pedir em relação à EBCT é a aplicação de multas previstas em contrato administrativo, por descumprimento contratual da autora.

A causa de pedir quanto à CITROEN seria o atraso da ré no fornecimento de veículos, de acordo com contrato particular de compra e venda firmado entre as partes.

O regime jurídico do contrato firmado entre a autora e a EBCT, que é uma empresa pública, é público e regido pela Lei n. 8.666/93, enquanto o contrato firmado entre a autora e a CITROEN, que são pessoas jurídicas de direito privado, é regido pela legislação civil.

Não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso as questões contratuais firmadas pela autora sejam decididas separadamente, pois os contratos, bem como a natureza jurídica dos contratos são diversos.

Não há fato em comum entre as relações jurídicas firmadas pela autora com pessoas diversas.

A pretensão da autora de manter a CITROEN em litisconsórcio passivo não se enquadra nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 113 do CPC.

Não se pode deixar de mencionar, que a competência da Justiça Federal é prevista na Constituição da República e que as regras do CPC são utilizadas apenas subsidiariamente, se necessário.

O julgamento da relação contratual firmada entre a autora e a CITROEN, que são pessoas jurídicas de direito privado, não se insere nas hipóteses de competência para julgamento pela Justiça Federal, na forma prevista pelo artigo 109 da Constituição Federal.

Como último argumento, a autora suscitou o princípio da economia processual para justificar a permanência da CITROEN em litisconsórcio passivo.

Ao contrário da alegação da autora, a permanência da CITROEN em litisconsórcio passivo causaria tumulto processual, uma vez que as provas a serem produzidas são diferentes e a legislação aplicável aos contratos é diversa.

A manutenção do litisconsórcio facultativo dificultaria o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada em relação a cada um dos contratos, o que compromete a rápida solução do litígio.

Cabe lembrar, que o pedido não é de simples declaração, mas de devolução de valores que teriam sido indevidamente descontados pela EBCT; portanto, é necessário que se faça análise da documentação de cada uma das rés, da legislação aplicável aos respectivos tipos de contratos e, principalmente eventuais quantias já recebidas que precisariam ser descontadas.

Em conclusão, a situação narrada na petição inicial não se enquadra em hipótese de litisconsórcio passivo necessário e não pode ser admitida como de litisconsórcio passivo facultativo, pois implica em fatos de contratos distintos, o que resulta em julgamento individualizado para cada ré, além do tumulto processual causado pela diferença das provas a serem produzidas, o que compromete a rápida solução do litígio, situações que autorizam o juiz a limitar o litisconsórcio na fase de conhecimento, nos termos do §1º do artigo 113 do CPC.

Portanto, por não ser hipótese de litisconsórcio necessário passivo, bem como do tumulto processual causado pela diferença dos contratos e natureza jurídica das partes e dos contratos, deve ser mantida no polo passivo somente a EBCT.

A CITROEN será excluída deste processo.

Decisão

a) INDEFIRO a formação de litisconsórcio passivo.

Excluo do polo passivo a ré CITROEN BUSINESS CENTER – GRUPO SHC.

Retifique-se.

b) Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-15.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BB MAPFRE SH1 PARTICIPACOES S/A, MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.

Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa.

Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras.

Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigo 150, da Constituição Federal; que as receitas financeiras não se configuram base tributável para o PIS/COFINS, seja sob o regime cumulativo ou não, por ausência de definição legal; e, que o artigo 27, § 2º da Lei n. 10.865 de 2004 está em confronto com os princípios constitucionais da não cumulatividade e da isonomia.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] relativamente ao período-base de dezembro de 2016 e subsequentes, suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos veiculados pelo Decreto nº 8.426/2015, ou, ao menos, possibilitar o desconto dos respectivos créditos, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente à exigi-las, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.

A impetrante alegou que a Lei n. 10.865/2015 não poderia ter delegado ao Poder Executivo a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não cumulativo.

O que se veda é a possibilidade de os entes políticos exigirem ou aumentarem tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.

Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.

Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.

Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.

Em relação ao restabelecimento, o *caput* do artigo 27 da Lei n. [10.865, de 30 de abril de 2004](#), fixou expressamente:

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 8º desta Lei, **as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.** (sem grifo negro no original)

Tanto a redução quanto o **restabelecimento** decorreram da autorização expressa da lei.

Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.

Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, a impetrante alegou que “[...] **O Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras não possibilitou o respectivo creditamento, o que resulta num verdadeiro regime não-cumulativo de fachada.** Isso porque, no regime não-cumulativo, a tributação de receitas pressupõe a possibilidade de crédito quanto às despesas, de modo que se as receitas financeiras voltaram a ser tributadas a partir do Decreto 8.426/2015, na mesma proporção deve ser assegurado ao contribuinte se creditar das despesas financeiras incorridas no mesmo período.”.

Não assiste razão à impetrante, uma vez que os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa.

Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos.

“A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa”^[1]

As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.

A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. [10.865, de 30 de abril de 2004](#), que em seu artigo 27, fixou:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar** o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às **despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos**, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original).

Conforme o texto, o Poder Executivo **poderá** autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.

O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal.

A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.

Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.

Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.

Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão do PIS e da COFINS do Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como para comprovar o mandato do subscritor da procuração, uma vez que a ATA da Assembleia de 26/06/2013 está ilegível (id. 470387).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263, in agravo de instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000, Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI, QUARTA TURMA, TRF3, Data da Decisão: 29/07/2015, DJe: 06/08/2015)

[1] (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263, in agravo de instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000, Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI, QUARTA TURMA, TRF3, Data da Decisão: 29/07/2015, DJe: 06/08/2015)

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001704-15.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: BB MAPFRE SH1 PARTICIPACOES S/A, MAPFRE BB SH2 PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

L i m i n a r

O objeto da ação é recolhimento de PIS e COFINS dos Decretos 8.426/2015 e 8.451/2015.

Narrou a impetrante que, na consecução de suas atividades, se sujeita à incidência não cumulativa da contribuição ao PIS e COFINS, sobre a totalidade das receitas, conforme previsão das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas estava desonerada do recolhimento por força do Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero a alíquota dos tributos incidentes para os contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa.

Porém, foi editado o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações introduzidas pelo Decreto n. 8.451/2015, que revogou o Decreto anterior e restabeleceu as alíquotas sobre as receitas financeiras.

Sustentou que a reintrodução ao pagamento das alíquotas incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que é vedado aos entes políticos exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça, conforme artigo 150, da Constituição Federal; que as receitas financeiras não se configuram base tributável para o PIS/COFINS, seja sob o regime cumulativo ou não, por ausência de definição legal; e, que o artigo 27, § 2º da Lei n. 10.865 de 2004 está em confronto com os princípios constitucionais da não cumulatividade e da isonomia.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] relativamente ao período-base de dezembro de 2016 e subsequentes, suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, nos termos veiculados pelo Decreto nº 8.426/2015, ou, ao menos, possibilitar o desconto dos respectivos créditos, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente à exigi-las, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a revogação de um decreto por outro, com a retomada ao pagamento das alíquotas de PIS e COFINS, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 acarreta ilegalidade e inconstitucionalidade.

A impetrante alegou que a Lei n. 10.865/2015 não poderia ter delegado ao Poder Executivo a competência para reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não cumulativo.

O que se veda é a possibilidade de os entes políticos exigirem ou aumentarem tributos sem lei que o estabeleça, mas a exigência do PIS e da COFINS decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

As Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003 é que instituíram os percentuais cobrados, hipóteses de incidência, cumulatividade e não cumulatividade, base de cálculos e descontos a título dos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ou seja, a exigência dos tributos decorre das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

O fato de um Decreto (n. 5.442/2005) ter concedido um benefício, com a redução de alíquota a zero e, posteriormente, outro decreto (n. 8.426/2015) revogar o anterior, não é inconstitucional ou ilegal.

Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.

Um decreto pode revogar outro decreto a qualquer tempo e isso não é inconstitucional ou ilegal.

Não houve a criação de tributo via decreto, os tributos já existiam e foram criados por lei, o que houve foi o restabelecimento do tributo, após a sua redução, pelo mesmo ente público e na mesma forma.

Em relação ao restabelecimento, o *caput* do artigo 27 da Lei n. [10.865, de 30 de abril de 2004](#), fixou expressamente:

§ 2º **O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, **as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS** incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (sem grifo negro no original)

Tanto a redução quanto o **restabelecimento** decorreram da autorização expressa da lei.

Somente haveria aumento de alíquota se os percentuais fossem além do anteriormente fixado pela lei, ou se eles não existissem e surgissem de decreto, o que não ocorreu.

Quanto à questão do desconto de créditos relativos às despesas financeiras, a impetrante alegou que "[...] **O Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras não possibilitou o respectivo creditamento, o que resulta num verdadeiro regime não-cumulativo de fachada.** Isso porque, no regime não-cumulativo, a tributação de receitas pressupõe a possibilidade de crédito quanto às despesas, de modo que se as receitas financeiras voltaram a ser tributadas a partir do Decreto 8.426/2015, na mesma proporção deve ser assegurado ao contribuinte se creditar das despesas financeiras incorridas no mesmo período."

Não assiste razão à impetrante, uma vez que os Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015 nada interferiram na não cumulatividade e tributos não se confundem com despesas, pois sua origem é totalmente diversa.

Não cumulatividade diz respeito somente a incidência de tributos sobre outros tributos.

"A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa".^[1]

As leis 10.637/02 e 10.833/03 falam em não cumulatividade, mas também falam em descontos autorizados.

A possibilidade de desconto das despesas financeiras era prevista nos incisos V, dos artigos 3º, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, porém, esses incisos foram revogados pela Lei n. [10.865, de 30 de abril de 2004](#), que em seu artigo 27, fixou:

Art. 27. **O Poder Executivo poderá autorizar** o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às **despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos**, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior (sem grifo no original).

Conforme o texto, o Poder Executivo **poderá** autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras.

O legislador concedeu uma faculdade ao Administrador para controle de arrecadação em sua política de ajuste fiscal.

A concessão ou não de tal desconto, de acordo com o dispositivo mencionado, é um ato discricionário da Administração Pública, na qual não há obrigatoriedade de execução exigida por norma legal.

Não cabe ao Judiciário criar essa autorização em substituição ao Administrador.

Anteriormente à edição dos Decretos n. 5.442/2005 e n. 8.426/2015, a disposição legal já era essa.

Em conclusão, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão do PIS e da COFINS do Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC, bem como para comprovar o mandato do subscritor da procuração, uma vez que a ATA da Assembleia de 26/06/2013 está ilegível (id. 470387).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263, in agravo de instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000, Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI, QUARTA TURMA, TRF3, Data da Decisão: 29/07/2015, DJe: 06/08/2015)

[1] (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263, in agravo de instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000, Juíza Federal Convocada TAÍS FERRACINI, QUARTA TURMA, TRF3, Data da Decisão: 29/07/2015, DJe: 06/08/2015)

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001555-19.2016.4.03.6100
REQUERENTE: VIVIAN DA LUZ TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: NATÁLIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
REQUERIDO: UNESP FACULDADE HOYLER DE PEDAGOGIA DE VARGEM GRANDE PAULISTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O objeto da ação é indenização por danos morais.

Narrou a autora ter iniciado o curso de pedagogia "[...] através do programa "Escola da Família", onde o aluno trabalha em uma escola credenciada do governo do Estado no programa conforme escala e, em troca, o governo estadual custeia o curso de ensino superior", mas no segundo semestre do curso, a autora foi informada que o seria transferida do mencionado programa para o FIES, bem como de que além de manter o trabalho na escola, deveria pagar o valor de R\$50,00 a cada 3 meses e obter nota acima de 3 no ENADE, mas a faculdade descumpriu o compromisso e não lhe concedeu o certificado de conclusão do curso e a CEF passou a cobrar as mensalidades da autora.

Sustentou ter cumprido suas obrigações e que as rés possuem responsabilidade civil de indenizar a autora, nos termos do CDC.

Requeru antecipação de tutela para que "A primeira ré seja condenada EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, em obrigação de FAZER, para que emita imediatamente o certificado de conclusão de curso da autora".

No entanto, mencionado documento já foi emitido conforme consta do documento identificado por "docs0520", datado de 15/04/2015 (id. 453536), ou seja, há mais de um ano atrás.

A autora não tem interesse de agir em relação ao pedido de emissão de certificado de conclusão do curso e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

A petição inicial está inepta, pois os fatos narrados não conferem com os documentos juntados.

Decisão

1. Diante do exposto, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Regularizar a representação processual, com juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico do advogado.
- b) Informar a profissão e o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- c) Esclarecer os fatos, causa de pedir e pedido em relação a cada uma das rés.

Em outras palavras, a autora terá de explicar o que cada uma das rés fez que seria ilícito ou em desacordo com o contrato firmado e o motivo porque cada uma delas deve pagar indenização à autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Retifique-se a classe para "Procedimento Comum".

3. Após, façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-57.2016.4.03.6100
AUTOR: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO PEREIRA - SP95144, DANIEL FERREIRA BUENO - SP217597, ANDRE JOSE LUDUVERIO PIZA URO - SP272593
RÉU: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A n t e c i p a ç ã o

O objeto da ação é nulidade da patente.

Narrou a impetrante que foi concedida à ré Citrotec Indústria e Comércio Ltda pelo INPI, a patente PI 0801519-8.

Os documentos que originaram a patente foram depositados pela ré junto ao INPI em 12/05/2008 e, em primeira decisão, o pedido foi indeferido por falta de atividade inventiva, motivada principalmente em razão da existência da patente norte-americana n. US4428799.

A ré apresentou recurso junto ao INPI, que reconsiderou o indeferimento e concedeu-lhe o referido título patentário em 05/05/2016.

A autora apresentou, em 18/09/2016, o Processo Administrativo de Nulidade (PAN) n. 8060150213807 junto ao INPI "no qual apresentou documentos relativos ao estado de técnica, que revelam, de maneira indubitosa, a falta de atividade inventiva da indigitada invenção", o qual encontra-se pendente de análise.

A concessão indevida da patente em debate cerceou a sua atuação no mercado, bem como que a corré, na posse da carta patente, ajuizou diversas ações de contrafação perante a Justiça Estadual, sendo uma delas em face da autora.

Sustentou que a referida patente foi concedida em desatendimento aos requisitos exigidos no artigo 8º da Lei 9.279/96, uma vez que carece de suficiência descritiva e de atividade inventiva, definidas nos artigos 24, 25, 13 e 11, §1º da referida lei.

Foram apresentados quatro PANs, junto ao órgão regulamentador, por pessoas distintas, "o que demonstra nitidamente um sério indicio de que o procedimento aplicado não foi correto", bem como que a corré Citrotec formulou pedido de concessão da patente nos Estados Unidos, o qual foi arquivado por falta de atividade inventiva.

Requeru a antecipação da tutela "[...] para, nos termos do artigo 56, §2º, da LPI, bem como do artigo 300 e seguintes do CPC, determinar a suspensão dos efeitos da patente PI0801915-8 [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão situa-se em saber se a patente concedida à corré Citrotec deve ser, ou não, anulada por ausência dos requisitos de novidade e ausência de suficiência descritiva, exigidos nos artigos 8º, 24 e 25 da Lei n. 9.279/96.

A presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, muitas vezes, é revelada apenas com base na análise da causa de pedir. Isso normalmente ocorre quando se trata de questão de direito. Nesta hipótese, a probabilidade do direito encontra-se domiciliada na própria aferição da norma questionada juridicamente.

De outra parte, quando a questão é fática, no sentido de que não se está a discutir a validade da norma, em termos de legalidade ou constitucionalidade, mas apenas um Juízo de subsunção do fato à norma em si, a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito pode ser extraída diante de um quadro fático em que a comprovação do verossímil não exige do Juiz conhecimento técnico-específico. O fato por si só revela o direito. E, desta forma, o deferimento da tutela escora-se apenas na comprovação do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

No entanto, existem situações em que, apesar de a questão ser de índole fática, a insurgência do demandante se contrapõe a atos que demandam prévia análise técnica.

No presente processo, não se trata apenas de uma questão fática submetida à apreciação. É tema de caráter técnico.

E, com relação a esta análise, importante lembrar que o registro foi concedido pelo INPI, autarquia federal criada justamente para exercer atividade técnica e cujo desiderato visa à proteção dos direitos relativos à propriedade industrial.

A partir do momento em que o INPI concede a patente de invenção e de modelo de utilidade e/ou o registro de desenho industrial, tais atos gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Em casos como este, ocorre uma verossimilhança da alegação invertida, ou seja, como o INPI concedeu o registro de desenho industrial, a verossimilhança é contrária ao autor.

Por certo que esta presunção inicial encontra-se sujeita à uma alteração total, todavia, tal fato apenas pode ocorrer após a produção de provas, momento em que todos os protagonistas da relação processual poderão exercer o devido processo legal.

Em conclusão, não existe prova inequívoca no sentido de se declarar a nulidade da patente e não se constatam, por conseguinte, os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar a suspensão dos efeitos da patente PI0801915-8.

2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-44.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DE MULHERES PROTETORAS DOS ANIMAIS REJEITADOS E ABANDONADOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SPI28341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

A D e c i s ã o ç ã o

n t e c i p a

O objeto da ação é imunidade tributária.

Narrou a parte autora ser uma associação civil, não governamental, OSCIP, autônoma e sem fins lucrativos, cujas ações preventivas acontecem por meio de projetos educativos, propagação da adoção e esterilização para controle populacional; e, ações ativas por meio do amparo e suporte a mais de 240 abrigos, doação de alimentos, medicamentos, vacinas, atendimento veterinário e organização de eventos de adoção.

É considerada entidade beneficente de assistência social, abrangida pelo instituto da imunidade tributária, e cumprir as determinações do artigo 14 do Código Tributário Nacional, que regula os requisitos para o gozo da imunidade das entidades referidas no artigo 9º, inciso IV, alínea 'c' do CTN, dentre as quais, as entidades beneficentes de assistência social.

Aduziu que nos termos do artigo 146, II, da Constituição Federal, a disciplina infraconstitucional das imunidades tributárias deve ser veiculada por meio de lei complementar. Não obstante a norma constitucional, a Lei n. 12.101 de 2009 exige outros requisitos além daqueles previstos no Código Tributário Nacional para fins de concessão da imunidade tributária.

Sustentou que faz jus à imunidade, por prestar atividade essencialmente pública, além de necessária ao propósito da norma constitucional de tutela do meio ambiente, e preencher os requisitos do artigo 14 do CTN.

As exigências oriundas da Lei n. 12.101 de 2009 seriam inconstitucionais, por afronta ao artigo 146, inciso II, da Constituição da República, que exige o tratamento das matérias relativas às limitações constitucionais ao poder de tributar por meio de lei complementar.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para "suspender a exigibilidade de todos os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da CF/88, e contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, caput da CF/88 equivocadamente devidos pela Autora à Ré" ou, alternativamente "seja autorizada a realização de depósitos judiciais de todas contribuições devidos e arcados pela Autora" (fl. 22, doc. n. 449186).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão consiste em saber se a autora faz jus à imunidade tributária conferida às entidades beneficentes de assistência social. Para tanto, faz-se necessário aferir a constitucionalidade da Lei n. 12.101 de 2009; o preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN; e, se a atividade exercida pela parte autora pode ser enquadrada como assistência social, que possui densidade normativa conferida pela própria Constituição da República em seu artigo 203.

A Constituição da República, nos artigos 150, inciso VI, alínea 'c' e artigo 195, parágrafo 7º dispõe que as entidades mencionadas deverão atender os requisitos dispostos em lei para que possam gozar das imunidades mencionadas.

Embora o artigo 146, inciso II da Constituição disponha que lei complementar deverá regular as limitações ao poder de tributar, os artigos 150 e 195, nos incisos supramencionados, autorizam que lei ordinária disponha sobre requisitos de determinados elementos normativos, tais como a própria caracterização do que seria partido político, fundação, entidade sindical dos trabalhadores, ou, ainda, instituições de assistência social, de maneira que não há necessidade de lei complementar para regular o que seria uma instituição de assistência social.

Em outras palavras, lei ordinária pode definir o que é uma instituição de assistência social. Apenas as instituições de assistência social, que cumpram os requisitos definidos em lei, podem gozar das imunidades estabelecidas pela Constituição, serão reguladas por meio de lei complementar. A lei 12.101 de 2009 faz justamente isto, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social.

"A norma do art. 195, parágrafo 7º, da Constituição da República condiciona a imunidade das entidades beneficentes de assistência social ao atendimento das exigências estabelecidas na lei, prescrevendo que 'são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei'. Tal normativo autorizou a intervenção mediadora da lei ordinária, sem reservar a matéria expressamente à lei complementar" (TRF-5 - AC: 429689 AL 0000271-45.2007.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 06/04/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 22/04/2010 - Página: 247 - Ano: 2010, grifei).

Assim, não há elementos para afirmar, o preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade pleiteada pela autora.

Não se encontram presentes, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Do depósito judicial

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade.

Neste caso, a autora não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A intenção do impetrante é de depositar as parcelas vincendas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional.

Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima *solve et repete* era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento.

A autora deve efetuar o pagamento do tributo e, se for o caso, repetir ou compensar depois.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para "suspender a exigibilidade de todos os impostos federais previstos nos artigos 153 e 154 da CF/88, e contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, caput da CF/88 equivocadamente devidos pela Autora à Ré" ou, alternativamente "seja autorizada a realização de depósitos judiciais de todas contribuições devidos e arcados pela Autora" (fl. 22, doc. n. 449186).
2. Indefiro o pedido de depósito judicial.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-24.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O pedido de concessão do benefício da Assistência Gratuita será analisado pelo Juízo competente.

Observo que o valor dado à causa (R\$16.103,45) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, § 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.

1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001.
2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.
3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.
4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.
5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no § 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.
6. Conflito improcedente.
7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.”

(TRF – 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC – 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA
DI: 21/08/2003, p. 23)

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Intim-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-51.2016.4.03.6100
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTOFINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.

Analisando os autos, observo que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001.

Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA JULGAR AS CAUSAS DE ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. 1. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido.”

2. No caso dos autos, numa seara preliminar, verifica-se que a pretensão contida na ação originária objetiva a correta atualização das contas vinculadas dos agravantes, com recomposição plena desde 1999.
3. O valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor. Força convir que, sendo o montante atribuído à causa inferior ao limite estipulado no artigo 3º da Lei n.10.259/01, fixa-se a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento da ação originária.
4. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n.10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 5. Agravo regimental desprovido.”

(TRF – 3ª Região, 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº515151/Processo nº 0023884-82.2013.403.0000/SP Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, data do julgamento 18/02/2014, e-DJF3, Judicial 1 de 24/03/2014).

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

I.C.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000855-43.2016.4.03.6100
REQUERENTE: IRANY MENGHI
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LEIS - SP298953, ALICE GODINHO MENDONÇA - SP335550
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência em que a parte autora objetiva, cautelamente, determinação para que a ré deposite em juízo o valor do seu saldo em conta vinculada ao FGTS. Ao final, pleiteia a procedência da demanda com a declaração da possibilidade de utilização do saldo de FGTS para quitar ou amortizar o saldo remanescente do contrato de compra e venda existente no âmbito do SFH.

A autora narra que formalizou contrato de compra e venda de imóvel, figurando a CEF como instituição bancária financiadora, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Alega que existe previsão contratual de utilização do saldo do FGTS para o pagamento da dívida, mas que, ao requerer a liberação dos valores, houve uma recusa por parte da instituição financeira.

Argumenta que é entendimento recorrente da jurisprudência pátria que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.039/90, que regula as situações de liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é meramente exemplificativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (docs. ID 374303, 374308, 374311, 374313 e 374316).

Foi proferido despacho em 01.12.2016 determinando que a parte autora emendasse a inicial (doc. ID 407013), o que foi cumprido em 19.12.2016.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido em tutela de urgência.

É o relatório. Decida.

A autora sustenta possuir direito à utilização dos recursos constantes do FGTS para pagamento do débito relativo ao contrato firmado com a ré. Ou seja, pretende utilizar o FGTS para a quitação de débitos junto ao SFH.

Em sede antecipatória, pleiteia provimento jurisdicional que obrigue a ré a depositar judicialmente o montante apontado na conta vinculada ao FGTS em seu nome.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela ré, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da medida.

Conforme mencionado na exordial, o contrato firmado prevê a utilização do saldo de FGTS para a quitação ou amortização do saldo devedor, nos termos da Cláusula Terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS – O valor constante na letra “D3” bem como, se houver, o valor do FGTS do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) citados na letra “B1”, serão pagos ao(s) VENDEDOR(ES), mediante crédito em conta de depósitos de sua titularidade em Agência da CAIXA, ficando o levantamento respectivo condicionado à entrega à CAIXA de exemplar deste instrumento com a respectiva certidão de seu registro no competente Registro de Imóveis e ao cumprimento das demais exigências nele estabelecidas.

Entretanto, extrai-se da leitura do item B1 da avença que não foi prevista a utilização de valores da conta vinculada de FGTS para o pagamento do imóvel residencial financiado, somente os recursos nas seguintes proporções:

“Recursos próprios, se houver: R\$ 60.000,00

Recursos da conta vinculada de FGTS, se houver: R\$ 0,00

Financiamento concedido pela CAIXA: R\$ 230.000,00”

Diante disso, ao menos em análise perfunctória, verifico não estar comprovada a existência de ajuste entre as partes para a utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS no adimplemento do contrato anexado aos autos.

Além disso, não consta do processo documento que comprove o pedido administrativo supostamente formulado pela autora para liberação destes valores e a recusa da CEF. Por este motivo, não restou caracterizada a comprovação da probabilidade do direito alegado pela autora.

Igualmente não entendo estar presente o requisito do perigo de dano, uma vez que não há elementos que indiquem que a ré pretende utilizar os recursos mencionados ao arripio da vontade da autora. Diante da inexistência de justificativa plausível para o pedido de depósito judicial, os valores debatidos devem permanecer depositados na conta vinculada da requerente até o julgamento de mérito da demanda.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência formulado nos autos.

Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo legal.

Semprejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual, em conformidade com a petição inicial.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3388

USUCAPIAO

0022425-44.2014.403.6100 - EDISON QUERINO DE MEDEIROS(SP315251 - DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA) X EMERSON GUIMARAES DE BARROS(SP310431 - DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS) X ANGELITA GONCALVES DE LIMA BARROS(SP310431 - DIONI JUNIOR LUCIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por EDISON QUERINO DE MEDEIROS contra EMERSON GUIMARÃES DE BARROS, ANGELITA GONÇALVES DE LIMA BARROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de domínio de imóvel, mediante reconhecimento de usucapião ordinário. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de liminar (fls. 117). Citada (fls. 127), a ré CEF apresentou contestação às fls. 134-184. Preliminarmente, aduziu ausência de requisitos da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a CEF alegou a ausência de justo título e posse mansa e pacífica. Os demais réus foram citados, ofertando contestação às fls. 213-393. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, pela condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, bem como pela revogação do benefício de justiça gratuita concedido ao autor. A ré CEF informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 402). Por sua vez, o autor e demais réus permaneceram inertes. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual manifestou ausência de interesse em intervir no feito (fls. 418-419). O feito foi saneado às fls. 421 verso, encerrando-se a instrução processual. O autor juntou cópia de mandado de intimação em posse, expedido conforme decisão liminar concedida nos Autos de Intimação nº 1059179-51.2014.8.26.0002, pela 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, a qual deferiu a reintegração de posse a Emerson Guimarães de Barros, réu na presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. Inicialmente, mantenho o deferimento do benefício de gratuidade ao autor tendo em vista que há declaração de hipossuficiência nos autos (fls. 14). De tal afirmação resulta presunção de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não ocorreu nos autos. Afasta o pedido da CEF de condenação da autora por litigância de má-fé, por não ter restado configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/2015, como alegou a ré. DAS PRELIMINARES Quanto à alegação de ausência dos requisitos da petição inicial, não verifico a imprescindibilidade da planta do imóvel, já que tal documento pode ser suprido pela escritura pública apresentada às fls. 18-21, na qual se encontram todas as informações acerca do imóvel. No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, verifico que confunde-se com o mérito e com ele será analisado. DO MÉRITO A controvérsia cinge-se à possibilidade de reconhecimento de usucapião ordinário mediante regularização do domínio de um apartamento sob o nº 15, localizado no 2º pavimento do Bloco A-4, integrante do empreendimento denominado PARQUE RESIDENCIAL PALMARES, situado na Rua Giuseppe Tartini s/nº, Rua Lagos da Tocha, Rua Sinfonia Italiana, Rua Sete, Rua Nove e Rua Vinte e Nove, no 3º Subdistrito- Capela do Socorro, com área útil de 48,59 m², correspondendo-lhe a fração ideal de 0,000451502 no terreno do condomínio. Referido bloco foi submetido ao regime de condomínio, conforme o registro nº 11 feito na matrícula nº 197.712. O art. 1.242 do Código Civil prevê o usucapião ordinário nos seguintes termos: Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possui por dez anos. Para que seja reconhecida a usucapião ordinária, um dos modos de aquisição da propriedade, é exigido pelo nosso ordenamento jurídico cível, a comprovação do concurso de requisitos pessoais, reais e formais, além dos requisitos suplementares - o justo título e a boa-fé - e o psíquico, assim considerado o animus domini ou intenção de dono. Em primeiro lugar, o adquirente deve ser capaz e ter qualidade para adquirir o domínio dessa maneira. Em relação aos requisitos reais, nem todos os bens e direitos são suscetíveis de serem usucapidos, como por exemplo, os bens públicos, objeto da discussão nestes autos. Por sua vez, os requisitos formais compreendem o exercício da posse, o lapso temporal ininterrupto e a sentença judicial (requisitos comuns) além do justo título e a boa-fé (requisitos especiais), supra referenciados. Sem posse, não há usucapião, já que elemento essencial para a aquisição do domínio. Contudo, a posse deve ser exercida mansa e pacificamente, contínua e publicamente, durante o prazo prescricional descrito em lei. A posse mansa e pacífica é aquela exercida sem contestação do proprietário contra quem se pretenda usucapir. A posse contínua significa aquela exercida sem intermitência ou intervalos, apesar de ser admitido, neste caso, sucessão dentro dela. Além desses requisitos, é exigido que a posse seja justa, sem vícios de violência, clandestinidade ou precariedade, situações que não induzirão posse, enquanto não cessar a violência ou clandestinidade ou se adquirida a título precário. A legislação exige, ainda, o justo título e a boa-fé, elementos imperiosos quando se trata de aquisição de usucapião ordinário (artigo 1.242 do Código Civil). Assim, sendo o usucapião uma forma de aquisição da propriedade fundada no exercício da posse, é a posse que deve ser analisada. Além disso, para que uma posse seja considerada passível de dar origem ao domínio, deve ser revestida de TODOS os requisitos legais exigidos. Cabe observar, por oportuno, que as coisas que estão fora do comércio não podem ser objeto de usucapião, dentre eles os imóveis públicos, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 183, 3º estabelece. No caso dos autos, alega o autor ser possuidor do imóvel em questão, sem oposição de terceiros, durante mais de 10 (dez) anos, exercendo a posse de forma mansa e pacífica, bem como com animus rem sibi habendi. Para comprovação da cadeia dominial descrita na exordial, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 18-114), dentre eles, as certidões do imóvel expedidas pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital (fls. 18-21). Afirma o autor que, em momento algum teve ciência de que não era dono do imóvel, pois sua ex-esposa, Sra. Maristela Acorsi, havia lhe dito que deixaria com ele o apartamento onde moravam juntos à época, tendo ele acreditado ser ela proprietária do imóvel. Narra que reside no imóvel desde meados de fevereiro de 1990, tendo passado a exercer sozinho a posse como proprietário em janeiro de 2003, quando sua ex-esposa deixou o apartamento. Verifico que o imóvel foi hipotecado pela CEF e depois arrematado pela EMGEA, em razão de inadimplemento de financiamento imobiliário dos adquirentes Ana Mendes Marques e Francisco Marques Neto. O imóvel então foi vendido a Angelita Gonçalves de Lima Barros e Emerson Guimarães de Barros, ora corréus, mediante contrato de financiamento, no qual o imóvel foi dado em garantia no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme averbado na certidão do registro do imóvel expedida pelo 11º Cartório de Registros da Capital, juntada às fls. 21. Duas questões devem ser apreciadas nestes autos. A primeira concernente à existência de justo título e boa-fé e a segunda quanto à alegada natureza jurídica de bem público do imóvel usucapiendo. I-A AUSÊNCIA DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ art. 1.242 do Código Civil possibilita a aquisição da propriedade do imóvel aquele que de forma contínua e incontestada, com justo título e boa-fé, o possui por dez anos, de modo que a ausência de quaisquer dessas condições afasta por si só a possibilidade de adquirir o domínio do bem, pela prescrição aquisitiva. A posse qualificada (a que preenche determinados requisitos) e o animus de dono, não estavam preenchidos. A posse era precária e o autor tinha pleno conhecimento de que o imóvel hipotecado estava submetido ao Sistema Financeiro de Habitação. Conforme escritura pública registrada de fls. 18-21, em 02/01/1990, os antigos proprietários Ana Mendes Marques, Francisco Marques Neto e Gonzala Mendes do Amaral adquiriram o imóvel da Cooperativa Habitacional de Campo Limpo. Na mesma data, celebraram contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, ficando o imóvel hipotecado à CEF. O autor usucapiente então celebrou com os antigos proprietários, em 31/08/1992, contrato particular de compromisso de compra e venda quitado, conhecido como contrato de gaveta, pagando o valor de Cr\$ 18.500.000, ficando como responsável pelo pagamento das prestações do financiamento junto à CEF, conforme cópia do contrato às fls. 227-231. As fls. 103-114, constam boletins dominiais e notificações de IPTU do imóvel, e todos emitidos em nome da ex-proprietária Ana Mendes Marques. Em razão do inadimplemento contratual, em 18/03/2002 a CEF cedeu e transferiu os direitos creditórios decorrentes da hipoteca à EMGEA- Empresa Gestora de Ativos. Então, em 30/06/2006, os antigos proprietários ajuizaram ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 2006.63.01.058352-6, objetivando a suspensão do leilão do imóvel insurgindo-se contra a forma de correção das prestações e sustentando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. A ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito, pois os ex-proprietários do imóvel não compareceram à audiência de instrução e julgamento. Em razão do inadimplemento contratual do usucapiente, os antigos proprietários ajuizaram contra o autor a ação nº 0143768-37.2007.8.26.0002, perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, requerendo a transferência do financiamento do saldo devedor para o nome dele, bem como requerendo a condenação em perdas e danos decorrentes do envio do nome dos proprietários aos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC. Em sua defesa, o autor alegou a impossibilidade financeira de quitar as prestações, conforme fls. 312 e ss. A ação foi julgada improcedente, em razão da ausência de previsão de tal transferência para o nome do autor no contrato de gaveta. Em 14/07/2014, a EMGEA vendeu o imóvel para os réus Angelita Gonçalves de Lima Barros e Emerson Guimarães de Barros, o qual ficou alienado fiduciariamente em garantia à Caixa Econômica Federal. Vê-se que os sucessivos gravames que recaíram sobre o imóvel sempre estiveram prenotados em escritura pública de registro do imóvel, conforme fls. 18-21, portanto acessíveis ao autor. Ademais, o autor estava ciente de que o imóvel estava hipotecado à CEF e de que o não pagamento das prestações implicaria na sua perda. Conclui-se que o autor tinha perfeito conhecimento de que sua posse não era justa e de, no momento em que começou a não pagar as prestações, passou a agir sem a necessária boa-fé em relação ao imóvel, portanto, sem animus rem sibi habendi. II-DA NATUREZA JURÍDICA DE BEM PÚBLICO DO IMÓVEL No caso concreto, verifico que os imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação têm destinação social e pública especial, pois, a Caixa Econômica Federal explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64, agindo como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, sendo aplicável a regra que veda a aquisição por meio de usucapião. Neste sentido, recente julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal. 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia. 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível. 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016) CONCLUSÃO Observo do exame dos autos, portanto, a ausência dos requisitos necessários à configuração da prescrição aquisitiva, quais sejam, justo título e boa-fé. Ademais, o imóvel não poderia de qualquer forma usucapido, tendo em vista a natureza de bem público. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC/2015, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0023356-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANA WALICEK MOELLER

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 53.675,58 (cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitorios e a conversão do decreto em título executivo judicial. Em 19.12.2016 a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 109). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Noticiada a transação entre as partes em 19.12.2016, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005048-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI (SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 50.094,88 (cinquenta mil e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), bem como a improcedência de eventuais embargos monitorios e a conversão do decreto em título executivo judicial. As fls. 132/137 foi proferida sentença julgando improcedentes os embargos monitorios. Em 09.01.2017 a parte autora informou que as partes compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 154). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Noticiada a transação entre as partes em 09.01.2017, com a satisfação integral do débito, o exequente pleiteou a extinção da execução. Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito uma vez que o acordo foi firmado extrajudicialmente, e o exequente sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos. Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002512-0) - LOURENCO MATOS DEMETRIO (SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Vistos em sentença. LOURENÇO MATOS DEMÉTRIO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a indenização por danos morais decorrentes da demora na concessão do benefício de auxílio doença. Alega o autor que requereu o benefício de auxílio doença em 06/07/1999, em razão da incapacidade para as atividades laborativas. Que o benefício foi concedido pelo INSS somente em 23.08.2002, ou seja, após 3 anos contados do requerimento administrativo, daí decorrendo danos morais no valor de R\$ 110.319,00. O autor ingressou com processo judicial nº 2005.61.83.004677-9 visando o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 01.07.1999 a 31.10.2002, a qual foi julgada procedente. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09-100. Por sentença de fls. 104-108 o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de causa de pedir. A parte autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 113-118), a qual foi provida para anular a sentença proferida, conforme acórdão de fls. 133-134. O julgamento foi convertido em diligência para citação do réu e demais atos de instrução (fls. 101 e verso). O réu ofertou contestação às fls. 150-154. Preliminarmente, aduziu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição, posto que o benefício foi concedido em 23/08/2002 e a ação foi ajuizada em 05/02/2007, não havendo decorrido o prazo quinzenal até então. DO MÉRITO. Antes de analisar o caso concreto em si, algumas breves considerações quando o instituto da responsabilidade civil. No direito brasileiro a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, dispensando a comprovação de culpa do agente. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaxo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teor do que dispõe a norma supra, para que reste configurada a responsabilidade civil do Estado, basta a demonstração do dano (efetivo) e do nexo causal - consagrando-se a responsabilidade objetiva. Ou seja, para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral basta a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. De outra via, a Previdência Social como direito constitucionalmente garantido tem um de seus pilares no princípio da legalidade, também disposto no art. 37 da CF/88. Nesta esteira, a ação ou omissão praticada pelo agente público da autarquia deve estar sempre pautada por norma validamente vigente. Mesmo as normas e instruções internas da autarquia devem ser guiadas pela legislação previdenciária vigente. Assim, considero que a verificação do ato capaz de lesionar o segurado passa, necessariamente, pela verificação de (i) legalidade para configurar a possibilidade da reparação civil (moral ou material). Isto porque faz parte das atribuições da autarquia previdenciária a gestão inerente à sua atuação. Assim que, a concessão, manutenção ou mesmo cancelamento de benefícios segue um conjunto de requisitos legais, atualmente constantes do Plano de Benefícios da Previdência Social. Cabe ao INSS seguir essas normas, ou seja, não se trata de uma atuação discricionária pontuada pela legalidade, mas o contrário. Por tal razão que o deferimento do benefício após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para concessão do benefício por parte do INSS não ensina, per si, dano moral e/ou material, pois cabe à autarquia previdenciária a gestão de tais concessões. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano material e moral passível de indenização. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem material e moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Inere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a demora na concessão do benefício e a conduta da autarquia, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. 6. Apelação improvida. (AC 00087936320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.: JEMENTA: ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. RESTABELECIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo o cancelamento de benefício por parte do INSS, não se prestam para caracterizar dano moral. 2. É inerente à Administração a tomada de decisões, podendo, inclusive, ocorrer interpretação diversa de laudos, e somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, o que não é o caso. (TRF4, AC 5039928-46.2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 17/12/2015). No caso dos autos, verifico que a demora se deveu à regular tramitação do pedido, essencialmente burocrática. Ademais, o autor não se desincumbiu da prova do nexo causal entre a conduta do INSS e o alegado dano. Isto porque as certidões de protesto por falta de pagamento, juntadas às fls. 11 e 12, as quais teriam dado causa aos dissabores morais, referem-se a cheque emitido em 15/04/1999, antes mesmo do requerimento administrativo de benefício pelo autor, que ocorreu em 06/07/1999. Logo, a alegação de que a privação de renda deu causa a referido protesto e, portanto, ao dano moral, não procede. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a comprovação de que tenha sido atingido desproporcionalmente em sua honra cabe ao autor. Não comprovada a ofensa ao seu patrimônio moral, em razão da demora na concessão do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não recebimento das prestações resolveu-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados nos autos do processo nº 2005.61.83.004677-9, distribuído ao Juizado Especial Federal, em fase de execução de sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015 e extingo o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. A execução dos honorários devidos fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008388-85.2009.403.6100 (2009.61.00.008388-8) - DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, promovida por DROGA EX LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade pela ré, validando os documentos apresentados no processo administrativo da concessão da licença. A autora narra que formalizou requerimento administrativo visando o registro de firma e assunção de responsabilidade técnica, bem como a renovação e regularização do estabelecimento perante a ré, mas que esta negou a expedição de Certificado de Regularidade sob o fundamento de que a autora comercializa produtos diversos ao ramo farmacêutico. Argumenta que a negativa é indevida na medida em que foram cumpridos todos os requisitos exigidos em lei, bem como que foram apresentados todos os documentos necessários à instrução do pleito administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 39/41). A parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 45/46), contudo a decisão foi mantida em 02.05.2009 (fl. 47). Foi interposto recurso de agravo de instrumento pela autora às fls. 49/69. Em 21.08.2009 foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, por ausência de cumprimento integral de decisão judicial proferida (fls. 76/78). Interposta apelação pelo autor (fls. 92/99), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituiu a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos ao 1º grau para que prosseguisse nos seus devidos termos (fls. 110/111 verso). O acórdão transitou em julgado em 18.09.2015 (fl. 113). Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 123/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/172. O Conselho argumenta, preliminarmente, ausência de interesse superveniente de agir da parte autora, uma vez que já foi expedida a Certidão de Regularidade pleiteada na inicial. No mérito, pretende a parcial procedência da demanda. Em 09.12.2015 as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, bem como foi concedido prazo para réplica da parte autora (fl. 174). Réplica às fls. 175/180. As partes não requereram a produção de outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Análise inicialmente a preliminar formulada pela parte ré. Preliminar - ausência de interesse superveniente de agir. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo alega que o feito deve ser extinto, sem análise de mérito, por ausência de interesse superveniente de agir da parte autora, na medida em que os óbices que existiam à expedição da CR em 2009 desapareceram com o transcurso do tempo. A ré explica que na data do requerimento inaugural para registro da filial, o estabelecimento não contava com assistência integral, conforme exigência prevista na Lei nº 5.991/73, pois na ocasião somente possuía 1 (uma) farmacêutica responsável. Narra, ainda, que a autora formulou novo requerimento em 09.09.2009 e que este foi deferido após a adequação do horário de trabalho da farmacêutica. Sustenta, dessa forma, que ocorreu causa superveniente que exterminou o interesse da parte autora de prosseguir na demanda, de modo que a medida que se impõe no caso é a extinção, sem resolução de mérito. Apresentou os documentos de fls. 171/172 comprovando a existência de Certificado de Regularidade em nome da parte autora com validade até novembro de 2016. Complementarmente, acessando o sítio eletrônico do CRF/SP constatou que o estabelecimento autor (CNPJ nº 02743218/0001-61) possui Certidão de Regularidade Válida nesta data (13.01.2017), e que a mesma possui validade até dezembro do corrente ano (fls. 185/186 verso). Pois bem. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito uma vez que já foi expedida a Certidão de Regularidade nos termos pleiteados, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Conforme leciona o artigo 85, 1º, do NCPC, nos casos de perda de objeto os honorários sucumbenciais serão devidos por quem deu causa ao processo, em conformidade com o princípio da causalidade. Na hipótese dos autos, entendo que o Conselho réu deu causa à demanda ao indeferir a expedição da certidão de regularidade em nome da parte autora na via administrativa, motivando a pretensão da parte contrária. Posto isso, condeno o CRF/SP ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 2º e 10, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas nos termos da lei. P.R.I.C.

0009907-90.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CONSTRUTORA SAB LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos em sentença. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e CONSTRUTORA SAB LTDA., objetivando o pagamento do valor de R\$ 58.055,00 a título de danos materiais. Alega a autora que celebrou contrato de seguro com Jordino José de Oliveira, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre e, aos 19/11/2010, o veículo segurado pela autora trafegava pela Rodovia Federal - BR-319, no Município de Canutama - AM, sentido Humaitá - Porto Velho quando, na altura do Km 849, Ponte Igarapé Bem-te-vi, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um barranco localizado no canteiro de obras, o que provocou a perda de controle e decorrente capotamento do veículo pelo segurado. A materialidade do fato e a autoria estão evidenciadas pelo BO lavrado e acostado aos autos às fls. 36-39. Cumprindo o contrato mencionado, alega a autora que em 11.01.2011 pagou a quantia de R\$ 60.255,00, sendo-lhe transferidos os direitos e a propriedade do veículo sinistrado, que foi vendido pelo estado que se encontrava, recebendo a importância de R\$ 2.200,00, restando uma diferença de R\$ 58.055,00 por direito de regresso, visto que pagou pelos danos causados pelo veículo da requerida. Pleiteou a procedência da ação e a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 58.055,00, valor este despendido pela autora que deverá ser corrigido desde a data do desembolso até o efetivo pagamento, acrescido de juros, além dos ônus da sucumbência. Deu a causa o valor de R\$ 58.055,00, juntando documentos (fls. 02-52). Foi designada audiência de conciliação (fls. 70). Citado (fls. 75 verso), o réu ofertou contestação às fls. 81-115. Preliminarmente, denunciou a lide a Construtora Sab Ltda., imputando-lhe a culpa exclusiva pelo acidente e aduzindo a impossibilidade de acordo entre as partes em demandas deste valor. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com fulcro na ausência de prova do pagamento de qualquer valor ao segurado, mas somente ao Banco Réplica às fls. 126-154. Deferido o pedido de inclusão da Construtora Sab no polo passivo da ação, foi realizada a sua citação através de carta precatória (fls. 217-288), sendo por ela oferecida a contestação impugnando o mérito, às fls. 317-337. Houve réplica às fls. 374-389. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 390-391). A ré Construtora Sab Ltda. requereu a produção de prova pericial e oral (fls. 392-393). O feito foi saneado às fls. 412-417. As fls. 452-460 a ré Construtora Sab Ltda. interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão saneadora, impugnando o indeferimento de provas pericial e testemunhal. Foi realizada audiência de instrução e julgamento conforme termo de fls. 495-498. Memoriais pela autora às fls. 500-515, e pelo réu DNIT às fls. 517-527. As fls. 530 o julgamento do feito foi convertido em diligência para apresentação do documento comprobatório do pagamento da indenização ao segurado, Sr. Jordino José de Oliveira. A autora manifestou-se às fls. 532-540, porém sem apresentação do documento solicitado. Concedida dilação de prazo para juntada do documento, a autora manifestou-se às fls. 542-543, contudo, sem apresentar a documentação requerida. Intimado, o réu DNIT requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 545 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas. Além disso, não foram identificadas outras hipóteses de conhecimento de ofício capazes de influenciar no julgamento da causa. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Verifico que impede o pedido da autora por falta de prova da origem do direito pleiteado, qual seja, a prova da quitação do seguro. Segundo Carnelutti (CARNELUTTI, Francesco. Sistema de Direito Processual Civil. Vol. II. 1ª Ed. São Paulo: Classic Book, 2000, p.498) o objeto da prova: é o fato que deve ser verificado e sobre o qual verta o juízo. Na objetiva explanação de Giuseppe Chiovenda (CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. v. III. São Paulo: Saraiva, 1945, p.131): provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo. Dispõe o art. 346, III, do Novo Código Civil que a sub-rogação opera-se de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte. Deve-se lembrar que, na falta de lei expressa assegurando a sub-rogação, devem ser aplicados os princípios da sub-rogação legal, limitando o reembolso à soma que o sub-rogado desembolsou efetivamente, incidindo a regra do artigo 760 e seg. Código Civil/2002. O segurador age como sub-rogado, a teor do art. 728, do antigo Código Comercial Brasileiro: Pagando o segurador um dano acontecido à coisa segura, ficará sub-rogado em todos os direitos e ações que ao segurado competirem contra terceiro; e o segurado não pode praticar ato algum em prejuízo do direito adquirido dos seguradores. Nesta linha, a Súmula n 188, do Pretório Excelso, reza: O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro. O segurador, por efeito da sub-rogação legal, tem o direito de exigir o reembolso da quantia que despendeu, sendo desnecessário à seguradora provar o contrato de seguro para assegurar-se do direito de regresso contra o causador do dano pelo que pagar ao prejudicado, devendo, contudo, comprovar o efetivo desembolso. Para obter sucesso na ação regressiva, portanto, faz-se necessária de que o pagamento reverteu em proveito do segurado, o que não ocorreu nos autos. No caso concreto, a autora não se desincumbiu de comprovar o pagamento. Analisando as provas documentais, verifico que acostou aos autos a apólice de seguro (fls. 34 e verso), o aviso do sinistro (fls. 42-43) e o Boletim de Ocorrência (fls. 36-37) e boleto em que figura como favorecido Banco BBA (fls. 49). Contudo, não apresentou prova do efetivo pagamento da indenização ao segurado, necessária para demonstrar que o valor reverteu em seu proveito. Resta impossibilitado, portanto, este juízo de adentrar ao mérito do direito ao ressarcimento do seguro, analisando o grau de culpa dos litigantes no evento danoso, sem antes ser provado que houve o seu efetivo pagamento. E de tal não se desincumbiu a parte autora, sendo o caso de improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e CONSTRUTORA SAB LTDA., extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido no duplo efeito, nos termos do art. 1.012 do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pelo autor observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pelo réu com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0019655-49.2012.403.6100 - ARTHUR ALVES PEIXOTO - ESPOLIO X ANA MARIA DE FREITAS (SP256538 - MARCEL PEDRO DOS SANTOS BELOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 275-276 em face da sentença de fls. 269-273, a qual julgou improcedente o pedido de anulação de diferenças de imposto de renda recolhidos nos exercícios 2008/2009 e 2009/2010. Sustenta que a sentença feriu o direito de ampla defesa por ter sido prolatada sem dar às partes a oportunidade de especificar provas. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 280-281 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, antes mesmo de formular pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento na desistência da ação decorrente de fato novo, no caso o óbito do autor durante a ação (fls. 246-257), a embargante já havia requerido o julgamento antecipado da lide, conforme réplica de fls. 229-237, concluindo o r. juízo sentenciante pelo seu desinteresse na produção de provas. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0008893-37.2013.403.6100 - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (SP195995 - ELLANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida às fls. 319-321 a qual julgou procedente o pedido, autorizando a embargada a produzir e comercializar as bebidas descritas na referida decisão. A embargante sustenta que a sentença padece de contradição em dois pontos: primeiramente, ao reconhecer a legitimidade passiva da ré Arvisa quando da análise da questão preliminar mas, em seu dispositivo, determinar a exclusão do referido órgão da presente ação. O segundo ponto consiste na duplicidade de parágrafos referentes à condenação para cumprimento da tutela, o primeiro corretamente lançado, mas um segundo parágrafo concedendo tutela em relação a bem da vida e parte ré diversos dos da presente ação, no caso, revisão de renda mensal de benefício previdenciário pelo INSS. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a União Federal possui razão em seus argumentos. De fato, verifico a presença de contradição na sentença ao reconhecer a legitimidade da Arvisa para compor o polo passivo da ação, no entanto, determinando a sua exclusão, razão pela qual referido parágrafo deve ser excluído da referida sentença. Ainda, quanto à determinação de cumprimento da tutela, verifico que houve equívoco erro material ao constar dois parágrafos em relação à concessão de tutela. O primeiro correto e o segundo referindo-se a parte e bem da vida estranhos aos autos. Assim, acolho os presentes embargos, excluindo os parágrafos relativos aos vícios apontados, alterando o dispositivo da sentença embargada de fls. 319-321, para que conste: Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, para autorizar a parte autora a produzir e comercializar as bebidas Poderoso Catuaba, Passarin Ervas Amargas, Poderoso Catuaba, Vinho tinto composto com catuaba doce e Coquetel fermentado de maçã, uvas tintas, álcool e catuaba. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da tutela de evidência, evidenciados pela procedência da ação. Assim, nos termos do art. 300 do Novo CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de evitar dano de difícil reparação, determinando à ré União Federal, que conceda o registro para produção e comercialização dos produtos pela autora. Assim, eventual recurso interposto pela ré União Federal, será recebido somente no efeito devolutivo. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do Novo CPC, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme a RMI acima, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Ao SEDI para excluir do polo passivo a ANVISA, P.R.L. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para constar a alteração acima, mantendo, no mais, a sentença como prolatada. Publique-se. Intimem-se.

0009243-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA CHRISTINA ZANHOLLO

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fl. 245, nos autos da ação que move contra Jessica Christina Zanholo. Narra haver contradição na sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de cumprimento a determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré ou requerer a sua citação por edital. Argumenta que foi protocolado substabelecimento em 14.09.2016 que não foi cadastrado nos autos, de modo que o despacho que determinava a sua manifestação para indicar novo endereço da parte requerida não foi republicado em nome da advogada substabelecida nos autos. Além disso, fundamenta que não houve intimação pessoal para que a requerente desse regular prosseguimento ao feito. Sustenta que a sentença proferida é nula, pleiteando o acolhimento integral dos embargos e que se dê regular prosseguimento ao feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. A autora sustenta contradição na sentença proferida, vez que não foi republicado o despacho de fl. 233 em nome da advogada substabelecida, tampouco a parte foi intimada pessoalmente para se manifestar. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Entretanto, esclareço o ponto debatido a fim de resolver a dúvida apontada pela embargante. Conforme mencionado, foi juntado aos autos substabelecimento com reserva de poderes outorgado pelo Dr. Renato Vidal de Lima aos Drs. Gustavo Ouwintas Gavioli e Giza Helena Coelho na data de 16.09.2016, ou seja, mais de 1 (um) mês após a publicação do despacho de fl. 233, conforme a certidão aposta na fl. 237. Consta, ainda, da fl. 243 dos autos, que foi realizada a anotação do nome da advogada indicada na petição supra no sistema processual informatizado em 19.09.2016 para que recebesse as publicações a partir daquele momento. Ocorre que somente as publicações seguintes seriam realizadas também em nome da patrona substabelecida, posto que não é razoável exigir que todos os despachos e decisões proferidas antes da juntada do instrumento no processo sejam republicadas. Além disso, verifico que a petição anexada não requereu que as intimações fossem feitas exclusivamente no nome da advogada substabelecida. Nesse sentido, tendo em vista que o nome dos Drs. Rodrigo Motta Saraiva e João Paulo Vicente Heróli foi mantido no cadastro do sistema processual informatizado para efeitos de recebimento de intimações e publicações, inexistiu prejuízo à parte autora, que tomou conhecimento regular das intimações processuais. Assim, afastado o alegação de nulidade da sentença proferida. Finalmente, a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal também não prospera. Ainda que o artigo 485, 1º, preveja a intimação pessoal da parte para suprir a falta na hipótese em que não promova os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, entendo que no caso fora intimada diversas vezes para fornecer o endereço da ré, e todas as tentativas de citação restaram infrutíferas ao longo de 3 (três) anos, de forma que o juízo não pode aguardar indefinidamente o cumprimento das diligências para dar prosseguimento ao feito. Transcrevo entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema em hipótese semelhante em que se afastou a aplicação do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação semelhante ao artigo 485, 1º, do NCPC, seu correspondente no vigente diploma processual civil: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO FORNECIMENTO EXATO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência de intimação pessoal, nos termos do 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, não enseja, na espécie, a declaração de nulidade da sentença. 2. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 3. Para que se verifique esta causa de extinção do processo - segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery -, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 525). 4. A agravante, Caixa Econômica Federal, alega que não cabia a extinção do processo sem a sua prévia intimação pessoal, para que lhe fosse oportunizado diligenciar no sentido de localizar a ré e fornecer ao Juízo o endereço para citação. 5. Hipótese em que vem a Autora, há anos, tentando fornecer o correto endereço para citação da ré, sem lograr êxito em seu intuito. 6. Compete ao autor, nos termos do art. 282, II, CPC, indicar na petição inicial os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 7. No caso dos autos, embora intimado diversas vezes a fornecer o endereço do réu, a ora agravante forneceu por três vezes o mesmo endereço em relação ao qual haviam sido infrutíferas as tentativas de citação promovidas pelo oficial de justiça, de forma que não poderia o juízo aguardar indefinidamente o cumprimento da diligência. 8. Assim, não se trata de abandono da causa, sendo de rigor a extinção do feito. 9. Apelação improvida. (AC 00054031720074036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefani, publicado em 08.06.2016). Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013481-87.2013.403.6100 - CAECILIA MALACRIDA - INCAPAZ X LARA FABIOLA MALACRIDA GODOY (SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido antecipação de tutela, movida por CAECILIA MALACRIDA, representada por sua curadora LARA FABÍOLA MALACRIDA GODOY em face da União Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, em razão da isenção de que goza a Autora, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a consequente devolução, pela Ré, dos valores tributados na fonte, objeto dos processos administrativos n 11610.009939/2010-58, 11610.009941/2010-27 e 11610.009940/2010-82, devidamente corrigidos. Alega a Autora, em síntese, que durante os anos-calendário de 2006 a 2008 sofreu tributação indevida na fonte, a título de Imposto de Renda, em seus rendimentos recebidos em virtude de aposentadoria. Todavia, assevera gozar de isenção tributária em razão de ser portadora de uma das patologias elencadas no artigo da lei supracitada, tendo sido, inclusive, interdiçada civilmente em decorrência de seu estado de saúde. Informa, outrossim, que a partir do exercício do ano 2010, deixou a Ré de realizar descontos na fonte de seus rendimentos ante a regularização, no âmbito administrativo, de situação como isenta. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/65. Em decisão proferida em 02.08.2013, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da petição inicial, o que restou cumprido pela Autora na petição de fl. 71. Às fls. 74/77, foi deferida parcialmente a tutela antecipada determinando que a Ré processasse à análise e conclusão dos pedidos administrativos formulados pela Demandante. Devidamente citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 84/87). Aduziu, em sede preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento de que não houve a apresentação de laudo médico oficial válido quando do protocolo de impugnação administrativa, bem como alegou a regularidade na tributação imposta. Réplica às fls. 158/159. Instada a se manifestar, a União Federal informou a conclusão dos processos administrativos (fls. 165/170). Sobreveio em 10.03.2015 decisão saneadora determinando a realização de perícia médica. Entretanto, diante da impossibilidade da realização da prova em comento, foi determinada por este Juízo a solicitação de certidão de objeto e pé, bem como do laudo pericial da Demandante referentes à Ação de Interdição nº 0035578-41.2011.8.26.0001 (fl. 189), tendo sido juntados referidos documentos às fls. 192/197. Aberta oportunidade de manifestação das partes, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 199), enquanto a Ré ratificou seu pedido de improcedência da demanda (fl. 203 e vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à questão preliminar suscitada, verifico que a existência do laudo médico a comprovar a qualidade de portador de patologia constante da Lei 7.713/88 refere-se à discussão do próprio mérito da presente demanda, sendo nele analisada. Passo à análise do mérito discutido nos autos. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. A legislação do Imposto de Renda prevê a isenção de tributos a portadores de moléstias de doenças graves, desde que se enquadrem nas seguintes situações, quais sejam: receber rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e ser portador de uma das moléstias constantes do rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irremediável e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) (Grifo nosso) Cumpro salientar que não se encontram abrangidos por referida norma isentiva os rendimentos percebidos, pelos portadores de doenças graves, decorrentes de qualquer atividade empregatícia, recebidos concomitantemente com proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Da análise da certidão de objeto e pé expedida nos autos da Ação de Interdição nº 0035578-41.2011.8.26.0001 (fl. 193), bem como considerando o teor do laudo elaborado por Perito Oficial naqueles autos em 30.08.2014 (fls. 194/197), verifica-se que a Demandante foi acometida de Paralisia Supranuclear Progressiva, encontrando-se total e permanentemente incapaz para realizar atos de vida civil há cerca de 12 (doze) anos a contar da data do laudo, estando abrangida no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e, por conseguinte, isenta do pagamento da evação tributária. Ademais, os documentos que instruem a inicial (fls. 16/65), especificamente as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, demonstram que os rendimentos recebidos pela Demandante configuram-se como benefício previdenciário, sobre os quais houve retenção indevida pela fonte pagadora. Por outro giro, alega a União Federal a necessidade de elaboração de laudo pericial emitido por órgão oficial, laudo este dotado de prazo de validade, nos termos do artigo 30 e seu 1º, da Lei da Lei nº 9.250/95. O referido artigo possui a seguinte redação: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O fato de inexistir no ordenamento normativo que regulamente o 1º do artigo supra referido não significa afirmar a dispensa de avaliação periódica do serviço médico oficial acerca das condições de manutenção do benefício fiscal, em relação a qualquer caso. A isenção em tela é concedida em decorrência dos gastos extraordinários que os aposentados e pensionados acometidos de doenças graves possuem com o tratamento. A gravidade da enfermidade (neoplasia maligna, cardiopatia, entre outras) não significa a impossibilidade de cura e pleno restabelecimento, de forma a esgotar o fundamento jurídico da isenção. Por evidente, enfermidades de caráter progressivo, sem possibilidade de cura no atual estado de pesquisa, podem dispensar a avaliação periódica, mas essa análise deve ser realizada caso a caso, restando sempre aberta a possibilidade da revisão judicial. Nesse sentido, já decidiram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 - NEOPLASIA MALIGNA - DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - RESERVA REMUNERADA - ISENÇÃO - OFENSA AO ART. 111 DO CTN - CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. ..EMEN: (RESP 200900337419, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2010 ..DTPB:) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO POR DOENÇA. CARDIOPATIA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. 1. O laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Jurisprudência do STJ. 2. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 3. Considerando que o atestado médico, o prontuário e os exames médicos juntados aos autos atestam que o autor é portador de cardiopatia grave, a realização de procedimento cirúrgico que possibilitou a melhora do paciente não impede o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, que deve ser deferida nos exatos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, não há que se falar em interpretação extensiva da norma isentiva. 4. Recurso a que se nega provimento. (EI 00066558920114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) Pois bem, ainda que esta magistrada conheça o entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da doença para a concessão da isenção, a verdade é que referido entendimento não pode ser generalizado para todo e qualquer caso previsto no artigo 6º, incisos XIV e XXI; a margem de apreciação deve sempre ter em conta o caso concreto, sob pena de se alterar a natureza do benefício fiscal concedido que, pelo regime jurídico vigente, deve ser interpretado de forma restritiva. Afastar toda e qualquer reavaliação, para efeitos de manutenção da isenção de imposto de renda aos aposentados, sem o estabelecimento de padrões mínimos pelos médicos peritos da junta oficial de saúde nos casos em que há a possibilidade de recuperação da moléstia, resultaria, inevitavelmente, em manutenções desarrazoadas a beneficiários que não possuem mais as enfermidades listadas na lei, nem sofrem os encargos financeiros delas decorrentes. Na análise do caso em tela, verifica-se que a patologia que acometeu a Autora há cerca de 12 (doze) anos a partir da perícia realizada nos Autos da Ação de Interdição, conforme o laudo médico elaborado por Perito Oficial do Juízo Estadual é uma doença neurodegenerativa que afeta principalmente o tronco cerebral e os núcleos da base. O quadro clínico se caracteriza por instabilidade postural progressiva e demência, hipótese esta que se configura como enfermidade de caráter progressivo, de modo a afastar a necessidade de reavaliação periódica. Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito de CAECILIA MALACRIDA à isenção da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, condenando a UNIÃO FEDERAL a proceder à devolução dos valores indevidamente tributados a este título, referentes aos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, devidamente corrigidos e atualizados monetariamente. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0005691-43.2013.403.6103 - GUSTAVO ORTIZ DE MELLO(SP345810 - LARISSA AZEVEDO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por GUSTAVO ORTIZ DE MELLO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4, objetivando seja declarado o reconhecimento do exercício da atividade profissional, como provisionado em educação física, no período de 1990 a 1994. O autor relata que exerce a função de professor de musculação desde o ano de 1990 e, apesar de não ser diplomado em Educação Física, tem possibilidade de ser registrado no correspondente Conselho Regional como Provisionado. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 05/21). O despacho proferido em 26.11.2011 pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). O réu apresentou contestação às fls. 49/82. Preliminarmente, suscitou a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. No mérito, salienta que é necessária a comprovação do exercício de atividade profissional por meio de documentos públicos oficiais. Pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 107/108. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 109). O autor requereu a produção de prova testemunhal, arrolando testemunhas (fl. 111). À fl. 112 consta certidão suspendendo o processo em virtude do oferecimento de exceção de incompetência. Em decorrência da exceção foi declarada a incompetência da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Santos, sendo necessária a redistribuição dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 114). À fl. 124 o Juízo desta 12ª Vara Federal concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O feito foi saneado às fls. 133/136, determinando a realização de prova testemunhal pelo fato de que as declarações juntadas pelo autor, na inicial, apenas possuem a presunção de serem verdadeiras em relação aos seus signatários, não podendo ser presumidas verdadeiras em relação a quem não as subscreveu. Foi designada audiência para a data de 27.08.2014, às 15:00, realizada pelo Juizado Especial Federal de São José dos Campos (fl. 143). Assentada, termo de oitiva das testemunhas e mídia eletrônica com os depoimentos colhidos foram anexadas aos autos às fls. 161/165. O CREF4 apresentou alegações finais às fls. 170/182. Os autos baixaram em diligência para que o autor manifestasse se tinha interesse em provar o exercício de atividade profissional no período de 1990 a 1992 (fl. 185). E atendimento, o autor apresentou novo rol de testemunhas para comprovar o exercício no interregno mencionado (fls. 188/189). Designada audiência para a data de 01.03.2016, às 14:30, realizada pela 3ª Vara Federal, às fls. 210/213 consta assentada, termo de oitiva de testemunhas e mídia digital contendo os depoimentos colhidos. O réu apresentou alegações finais às fls. 217/227. Manifestação do autor requerendo o julgamento do feito às fls. 230/231. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim passo ao mérito. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do autor ao registro perante a ré como Profissional Provisionado, na modalidade instrutor de musculação, nos termos da Lei nº 9.696/98. O autor alegou que exerce a atividade profissional desde 1990. Pois bem, a matéria em comento é regida pela Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Consoante dispõe o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.696/98, serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, de modo que a lei não faz distinção entre categorias de profissionais. Por sua vez, o inciso III do artigo 2º da mesma Lei possibilitou que, até a data do início da vigência daquela Lei, aqueles que, comprovadamente tiverem exercido atividades próprias dos profissionais de educação física poderiam se registrar junto ao Conselho Regional de Educação Física exercendo as prerrogativas dos profissionais da área, in verbis: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Contudo, a lei em comento foi omissa no que tange ao modo de comprovação do exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física, relegando à regulamentação da matéria ao Conselho Federal de Educação Física, que, no cumprimento de sua prerrogativa fiscalizatória e normativa editou a Resolução CONFEF nº 45/2002, cuja redação transcrevo abaixo: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório ou, III - documento público oficial do exercício profissional ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Após, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, que acrescentou um parágrafo à redação original da resolução acima transcrita, com a finalidade de esclarecer o que poderia ser considerado documento público para efeito de registro no Conselho Regional de Educação Física, in verbis: Art. 2º - (...) 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Consta que a Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas regulamentou o que se entende por documento público e a forma de suprir sua carência, para fins de comprovação do exercício de atividade própria de profissional da área de educação física. Vale dizer que a Resolução não inovou quanto aos documentos exigidos para comprovação do exercício profissional, mas somente define o que se entende por documento público oficial previsto no artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.696/98, ressaltando que somente será aceita declaração judicial que reconheça a experiência profissional do interessado, se ausentes os demais documentos elencados na Resolução. Com efeito, as condições ali estabelecidas mostram-se condizentes com a finalidade da norma de privilegiar o interesse público, impedindo que profissionais sem comprovação da qualificação necessária exerçam as atividades de educação física. Tecidas essas considerações, passo à análise dos autos. Para a prova material, indicária do exercício das atividades de instrutor de musculação, verifico que o autor apresentou Declaração de Trabalho fornecida pela Academia Capoeira Besouro Mangangá Ltda., na qual se atesta sua prestação de serviços na qualidade de instrutor de musculação no período de 01/01/1990 a 20/02/1991 (fl. 12); Declaração de Trabalho fornecida por SR Centro de Estética S/C Ltda. atestando a prestação dos serviços de musculação do autor no interregno de 14.05.1991 a 03.03.1994 (fl. 13); e Certificados de participação nos eventos Musculação em Alto Nível, First Meeting de Musculação, Curso Técnico de Musculação, Curso de Musculação referentes ao interregno de setembro de 1991 a março de 1993 (fls. 15/19). Inicialmente, desconsidero os atestados de participação em competições de body building e prova de vencedor em diversas oportunidades, todos os títulos conquistados foram posteriores ao ano de 1998, motivo pelo qual não podem ser computadas para efeitos de registro no CREF. Contudo, da análise dos demais elementos carreados aos autos, especialmente a prova testemunhal produzida, vislumbro a demonstração do efetivo exercício da atividade pelo autor pelo tempo necessário exigido por lei. Os certificados acostados às fls. 15/19 demonstram que o autor participou de diversos cursos, atividades e eventos esportivos ligados à International Federation of Body-Builders e à Confederação Brasileira de Culturismo e Musculação entre setembro do ano de 1991 e março do ano de 1993, comprovando materialmente o exercício pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Por outro lado, consigno que os documentos anexados às fls. 12/13, não obstante atestem o exercício do autor nos anos de 1990 a 1994 nas empresas Academia Capoeira Besouro Mangangá Ltda. e SR Centro de Estética S/C Ltda., foram suscritas somente no ano de 2011 e representam declarações unilaterais, as quais somente possuem força probatória com respaldo em outros elementos de convicção. Examinando a prova testemunhal produzida em audiência, verifico que o Sr. Leonardo Massao Okamoto narrou que frequentou a Academia Lobão no período de 1995 a 1996, e que teve aulas de musculação com o autor nesse intervalo, bem como que os treinos eram montados e passados exclusivamente por ele. O Sr. Ricardo Ramos Teles informou que recebeu instrução de musculação com o autor na Academia Lobão no período aproximado de 1 (um) ano e meio, entre 1994 e 1995. Já a testemunha Sr. Alexander Berki atestou que praticou musculação e recebeu orientação de fortalecimento muscular com o autor, que atuava na qualidade de instrutor de musculação na referida academia, aproximadamente nos anos de 1993 e 1994. O Sr. Paulo César Ferreira testemunhou que estagou na Academia By Myth, no bairro Jardim Satélite em São José dos Campos, a partir de 1992, pelo período aproximado de 1 (um) ano, acompanhando e observando o trabalho realizado pelo autor na qualidade de instrutor de musculação. Por fim, o Sr. José Horta da Silva Júnior depôs que frequentou de maneira intermitente, entre 1989 e 1991, a mesma academia, e que o autor atuou em todo o período mencionado como instrutor de musculação. A testemunha informou, ainda, que em todo o período em que frequentou a academia, desde o final de 1989 até 1992, o autor exerceu a referida atividade. Em síntese, os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor foram no sentido de que este atuou nas academias Lobão e By Myth na qualidade de instrutor de musculação e preparador físico, exercendo atividades como montagem de treinos, orientação da correta utilização dos aparelhos, entre outras, a partir do final do ano de 1989 até 1996. Nesse sentido, a despeito de não constarem documentos nos autos que corroborem as alegações das testemunhas, como declarações das academias citadas de que tenha feito parte dos seus quadros nos períodos coincidentes com aqueles indicados pelas testemunhas, não há exigência de prova indicária no período, sendo certo que a lei não exigiu a apresentação de documentos outros não relativos ao contrato de trabalho e declaração do órgão público ao qual o requerente foi vinculado. Pois bem. Levando em consideração o interregno contemplado pelas provas produzidas no processo, entendo evidenciada a prática da atividade de instrutor de musculação pelo autor por mais de 06 (seis) anos. Portanto, houve o cumprimento das condições estabelecidas pela Resolução CREF4 nº 45/2008 para o registro do autor no Conselho Regional de Educação Física, como instrutor de musculação, vez que presente a comprovação do exercício de atividade pelo prazo mínimo de 03 (três) anos até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de setembro de 1998. Ante todo o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar o reconhecimento do exercício de atividade profissional de instrutor de musculação pelo autor no intervalo de 1990 a 1994, devendo ser inscrito nos quadros da ré na qualidade de provisionado com fundamento no artigo 2º, 2º, da Resolução CREF4/SP nº 45/2008. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCP. Custas ex lege. Concedo, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar ao Conselho ré o imediato registro do autor nos seus quadros na qualidade de provisionado, em conformidade com o exposto acima. Oficie-se o CREF4 para o imediato cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017703-46.2013.403.6182 - FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR J S MAUAD LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA em face de FAZENDA NACIONAL e BAR J. S. MAUAD LTDA- ME, objetivando a declaração de nulidade e extinção da ação de execução nº 0007435-74.2006.4.03.61282, anulando-se os lançamentos tributários efetuados em seu nome, bem como todos os atos processuais praticados em decorrência da sua inclusão como sócia e responsável tributária pelos atos praticados pela ré BAR J. S. MAUAD LTDA. - ME. Alega a autora que nunca subscreveu qualquer contrato social ou foi sócia da ré. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02-13). Inicialmente distribuída à 8ª Vara de Execuções Fiscais, foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis, conforme decisão de fls. 15-18. Houve emenda da inicial às fls. 21-24. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 35-43. Diante da não localização do réu BAR J. S. MAUAD LTDA. - ME, foi procedida a citação por hora certa, conforme certidão de fls. 92. O réu BAR J. S. MAUAD LTDA. - ME não ofertou contestação, tendo sido decretada sua revelia, conforme decisão de fls. 101, razão pela qual foi nomeado defensor público o qual ofertou contestação por negativa geral às fls. 103-105. Não houve réplica, nem requerimento de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a ausência superveniente de interesse de agir, uma das condições da ação, configurando-se a hipótese de extinção do processo, sem o julgamento do mérito. Verifico conforme consulta anexada aos autos às fls. retro que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.007435-7, excluindo a autora da responsabilidade pelas dívidas da pessoa jurídica com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, julgando extinta a execução em relação à parte autora, com o seguinte dispositivo: Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios FRANCINEIDE BRAZ DA COSTA, SEMANN MOUAOUAD e JOÃO JACOB MAUAD com fundamento no art. 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados... Deste modo, em sendo reconhecida a ausência de interesse de agir da exequente é necessária a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCP. Contudo, isento a enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e s/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002326-53.2014.403.6100 - ANDERSON DA COSTA ARAUJO X HERMINIA DA SILVA FERREIRA ARAUJO(SP337155 - NATALIA SIQUEIRA RIBEIRO E SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA E SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDERSON DA COSTA ARAÚJO e HERMÍNIA DA SILVA FERREIRA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando a consignação dos valores mensais incontroversos relativos às parcelas vincendas de contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária. Requerem, outrossim, a substituição do método de amortização da dívida. Alegam os autores que, em 07 de outubro de 1998, celebraram com a ré o instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, no valor de R\$ 32.000,00, com prazo de amortização em 240 meses (fls. 39/46). Contudo, não estaria informado claramente no instrumento contratual qual o sistema utilizado para liquidação da dívida, somente constando serem devidos juros e encargos capitulados no preâmbulo do quadro resumo. Inicial e documentos às fls. 02/53. Na decisão proferida em 18.02.2014, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da exordial, o que foi cumprido pelos autores às fls. 63/70 e 75/88. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 104/121. Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o contrato fora quitado em 16.12.2011. Assevera, por seu turno, a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores, visto que celebrado há mais de 16 anos o negócio jurídico objeto da presente demanda. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais, bem como a utilização do sistema PRICE para atualização do saldo devedor, pugnanço pela improcedência da demanda. Trouxe documentos para corroborar suas alegações (fls. 124/140). Instada a se manifestar, a parte Autora não apresentou réplica. As partes não especificaram outras provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. DECIDO. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Preliminares Da falta de interesse de agir No que se refere à alegação de falta de interesse de agir em razão da quitação do contrato, entendo que se trata de questão de mérito, devendo nele ser apreciada e decidida. Da prescrição Afirma a alegação de prescrição, posto que, em se tratando de ação de revisão contratual de demanda de natureza pessoal à qual a Lei Civil não fixa prazo especial, aplica-se a regra geral do prazo de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205, do Código Civil. Ademais, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, visto que o financiamento possui prazo de amortização estendido, o lapso prescricional renova-se mês a mês, ao longo de todo o período pactuado para o total adimplemento da obrigação. Acerca do tema, já se pronunciaram os E. Tribunais Regionais Federais, in verbis: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE PRECITO COMINATÓRIO (BAIXA DE HIPOTECA). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O AGENTE FINANCEIRO COBRAR DIFERENÇAS DE PRESTAÇÕES VERIFICADAS NO TÉRMINO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Segundo já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal, o prazo prescricional previsto, seja no Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida (AC n. 0001656-24.2010.4.01.3800, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJe de 16.09.2014). 2. O STJ tem o entendimento de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014), observando-se, ainda, o que dispõe o art. 2028 da Lei 10.406/2002. (...) (AC 00128291720154013300 0012829-17.2015.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3 - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 205/226 dá conta de que os autores efetuaram o pagamento de 240 (duzentos e quarenta) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cunpiram 100% (cem por cento) de suas prestações por todo o período estipulado para quitação da dívida. Aproveu-se a existência de um saldo devedor residual no importe de R\$ 211.805,42 (duzentos e onze mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), não havendo, portanto, que se falar em prescrição da dívida, uma vez que a obrigação estipulada no contrato firmado entre as partes, com base no Sistema Financeiro da Habitação, é de trato sucessivo, logo, o prazo prescricional se renova a cada mês, durante todo o período de amortização pactuado. 4 - Verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF requereu o chamamento ao processo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para figurar no polo passivo da demanda. O chamamento ao processo, previsto no artigo 77 do Código de Processo Civil, tem como finalidade uma das formas de ingresso de terceiro, exclusiva do réu, em que o chamado assume a qualidade de parte, como litisconsorte; já a nomeação à autoria, prevista no artigo 62 do mesmo diploma legal, busca a correção da legitimidade passiva para a causa, devendo o nomeado assumir o processo, pois é contra este que a ação deveria ter sido movida. No entanto, não há como reconhecer quaisquer das aludidas modalidades de intervenção de terceiros tendo em vista que inexistiu nos autos prova da anuência dos mutuários à cessação de crédito alegada pela CEF e EMGEA, valendo, portanto, somente entre o cedente e o cessionário. Com relação aos interesses de uma das partes contratantes, não pode a EMGEA substituir a CEF sem o consentimento do mutuário, conforme o previsto no parágrafo 1º do art. 42 do Código de Processo Civil. 5 - Não há anuência dos devedores quanto ao ingresso da EMGEA, podendo esta intervir no feito apenas na qualidade de assistente simples, conforme o disposto no 2º do artigo acima citado; 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 6 - A sentença que decretou a prescrição da revisão do contrato deve ser desconstituída, tornando-se prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pelos autores, para, com o prosseguimento do feito e final apreciação de mérito, ser proferida nova sentença. (...) (AC 00060783820114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) Mérito O contrato em tela prevê que o valor do crédito concedido é R\$ 32.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de 240 meses, e incidência de taxa de juros de 6,17% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 293,33, para 07/11/1998, conforme fls. 39/46. O contrato de mútuo avançado entre as partes se deu com alienação fiduciária em garantia do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/1997, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolvida da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vendida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. No caso objeto da presente demanda, observa-se da análise da cópia da escritura definitiva referente à matrícula nº 39.812, do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 91/95) que consta da averbação nº 10 a quitação dada pela Ré em favor dos Autores quanto à totalidade da importância devida em razão do contrato entre eles celebrado. Portanto, o contrato já foi cumprido. Os pedidos formulados pela parte autora não procedem. Em contrato já finalizado, não há que se falar em depósito ou consignação de parcelas já quitadas. Por outro lado, não há pedido de devolução de parcelas pagas a maior ou outros valores decorrentes do contrato. Desse modo, assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto à impossibilidade de discussão, pelos Autores, dos critérios adotados para cálculo das parcelas vincendas, visto que inexistem valores em aberto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003020-22.2014.403.6100 - JOSEMIR NAZARIO DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. JOSEMIR NAZÁRIO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida inscrita pela ré em cadastro restritivo de crédito, a exclusão dos apontamentos efetuados, a baixa de dados no cadastro interno da empresa pública, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 45.000,00. O autor alega que, a despeito de já ter mantido relações jurídicas com a ré, não firmou o contrato de empréstimo nº 012106574000002, no valor de R\$ 168,01. Alega que não tem cópia do contrato, e que não lhe pode ser imputada a dívida. Inicial e documentos às fls. 02-15. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19). A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 22-25. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30-43. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos, em razão da legitimidade da inscrição. As fls. 49-63, a ré requereu a produção de prova documental e, às fls. 64, apontou o valor consolidado da dívida, requerendo a designação de audiência de conciliação. Réplica às fls. 65-73. Intimada a se manifestar acerca do interesse na realização de conciliação, a parte autora quedou-se inerte. Despacho saneador às fls. 76-78, reconhecendo a relação de consumo e invertendo o ônus da prova e determinando a apresentação de prova da obrigação pela parte ré. A parte ré apresentou os documentos de fls. 79-91. Intimado, às fls. 93-94 o autor se manifestou acerca dos documentos apresentados. A ré foi instada a cumprir a determinação de fls. 76-78, manifestando-se às fls. 99-113. As fls. 124-125 houve novo saneamento do feito. Nada mais foi requerido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares suscitadas pela ré em contestação já foram analisadas por decisão saneadora de fls. 76-78, razão pela qual passo ao exame do mérito. DO MÉRITO O cerne da questão debatida nos autos refere-se à declaração de inexistência de dívida originada de contrato celebrado com a ré e condenação da Caixa Econômica Federal por alegados danos morais ocasionados pela inclusão irregular do nome do autor no órgão de proteção ao crédito SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna. Alega o autor que foi lesado moralmente, devendo ser ressarcido pelos prejuízos causados pela ré. Basicamente, resume-se a solução da lide na constatação da existência ou não dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da ré perante a autora. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subordinando-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Consta de fls. 15 dos autos que a ré enviou o nome do autor ao cadastro de inadimplentes SERASA para inscrição de dívida no valor de R\$ 168,01 de 10/12/2013 referente ao Contrato de financiamento nº 012106574000002. As fls. 99-100 a ré apresenta a relação de contratos celebrados pelo autor, enviados para os órgãos de proteção ao crédito, cujos números são 210657400000299177 e 210657144000029792. Em relação ao contrato de nº 210657400000299177 foi acostada consulta às fls. 62, apontando a dívida de R\$ 3.317,11, em 28/05/2014. A via do contrato não foi acostada aos autos, pois a ré alega ser este o contrato correspondente ao nº 012106574000002 indicado na exordial, com numeração diferente por questões operacionais do SERASA. Acrescenta que este contrato trata-se de um empréstimo CDC - Crédito Direto ao Consumidor, contratado pelo próprio autor pelo terminal de autotendimento, motivo pelo qual inexistiu via contratual referente a este contrato. Já quanto ao contrato de nº 210657144000029792 a cópia foi juntada às fls. 55-58 onde SE vê que se trata de Cédula de crédito bancário - Microcrédito Caixa, correspondente a um empréstimo de R\$ 2.990,00, celebrado em 29/07/2013. Instada a esclarecer se o contrato nº 01210674000002, indicado na inicial, gerou o contrato 210657144000029792 constante da consulta nos dados da ré, por força de refinanciamento da dívida, já que o valor do débito relativamente a esse negócio - R\$ 271,61 é muito próximo do valor da dívida de R\$ 168,01, tratada nestes autos, a CEF informou que não, pois o referido contrato 210657144000029792 consiste em empréstimo na modalidade microcrédito produtivo destinado a clientes empreendedores e de atividade informal, e não resulta de refinanciamento de dívida. Em suas manifestações de fls. 93-94 e 119-123, o autor não impugnou especificamente a planilha de evolução de débito referente ao contrato CDC que teria gerado o envio do seu nome ao cadastro de inadimplentes, juntada às fls. 89, e na qual consta a parcela com vencimento em 10.12.2013 como não paga, limitando-se a negar genericamente a existência de qualquer parcela em atraso. Conforme se extrai da contestação e dos documentos colacionados aos autos, a manutenção do nome da autora no cadastro de devedores não foi injustificado. Com efeito, o autor firmou regularmente com a ré todos os contratos questionados nos autos, tendo deixado de proceder ao pagamento da parcela vencida em 10.12.2013, por isso mantendo-se em situação de inadimplência. Verifico no caso dos autos que não se configura qualquer conduta da ré apta a ensejar sua responsabilização, posto que a culpa pela causação de eventual dano pelo envio do nome do autor aos cadastros de proteção foi ocasionado culpa exclusiva do autor em razão de inadimplência, excluindo qualquer responsabilidade da ré. Ante o acima narrado, reputo presente uma causa excludente de responsabilidade da ré capitulada no art. 14, 3º, inc. II da Lei 8.078/90, a saber, culpa exclusiva do consumidor. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, não se afigura ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF, o que impõe a rejeição do pedido inicial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita às fls. 19. Custas ex lege. P. R. I.

0012560-94.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO CINTRA (SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO CINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de rescisão do empréstimo consignado realizado por terceiro em seu nome sem autorização, a indenização por danos materiais correspondentes ao dobro do valor dos saques efetuados sobre seu benefício, ou seja, R\$ 69.012,10, bem como, a indenização pelos danos morais sofridos, correspondente ao valor de R\$ 100.000,00. Em síntese, o autor alega que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/10/2011, perante o INSS de Vila Prudente - SP, o qual foi indeferido, conforme comunicado enviado ao autor em 26/11/2011. Inconformado, o autor recorreu administrativamente em 30/12/2011 e, em 04/02/2012, recebeu comunicação de manutenção a decisão de indeferimento. Que, diante da recusa, o autor optou por não mais se aposentar. Contudo, em 25/11/2012, alega que recebeu um telefonema de Ângela, do Grupo MRX, oferecendo empréstimo consignado já aprovado por ser aposentado, sendo-lhe informado que constava aposentadoria em seu nome no valor de R\$ 1.937,12 e confirmando, inclusive, seus dados pessoais. Que, estranhando a notícia de deferimento do benefício entrou em contato com o INSS, onde foi confirmado que o benefício havia sido deferido conforme decisão da 10ª Junta de Recursos acerca do seu recurso interposto em 30/12/2011. Que a comunicação de tal decisão somente foi feita em 13/11/2012, através de carta. Ou seja, um ano depois, conforme documentos de fls. 26-33. Entretanto, como não mais queria se aposentar, não compareceu à agência para receber o benefício, pois fora informado por atendente da agência do INSS que se não sacasse os valores, a aposentadoria seria arquivada. Narra que, em 19/12/2012, recebeu comunicado do INSS informando que seu benefício havia sido transferido do Bradesco para a Caixa Econômica Federal de Artur Alvim (fls. 50), sem qualquer requerimento por sua parte. Que, após consultar um advogado, resolveu sacar os valores da aposentadoria, dirigindo-se à agência da CEF em 10/01/2013, onde foi informado que seu benefício havia sido clonado e sacado por terceiros estelionatários. Assim, em 16/01/2013, retornou à CEF para elaborar contestação do saque do benefício e empréstimos consignados realizados indevidamente. Acrescenta que, mesmo após a contestação dos saques, o empréstimo consignado no valor mensal de R\$ 143,55 continuou sendo descontado da sua conta e que os valores sacados, no montante de R\$ 31.778,60, não foram restituídos. Alega que foi tratado com desrespeito nas diversas ligações à CEF e, ainda, que informou o INSS acerca sobre a fraude sofrida e lavrou Boletim de Ocorrência acerca dos fatos (fls. 52-53). Inicial e documentos às fls. 02-54. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada foi deferida para suspender a transferência da prestação do empréstimo consignado para o Banco do Brasil, atual agente financeiro que recebe os proventos de aposentadoria do autor, possibilitando o recebimento do valor integral do benefício (fls. 57-59 verso). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 69-93. Sustentou preliminarmente a ilegitimidade passiva e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. A ré CEF contestou o feito às fls. 94-138, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnanado pela improcedência do pedido. As fls. 139, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 169.012,10, o que foi deferido, conforme decisão de fls. 142. Houve réplica às fls. 145-153 e 154-166. Documentos pelo réu INSS foram juntados às fls. 174-204. As fls. 234-236, a CEF informa a não localização do documento de transferência do benefício para a agência Águia de Haia. Juntos na ocasião extrato da conta, porém informou que a conta já estava encerrada - pois havia sido transferida pelo autor para o Banco do Brasil - e que não seria mais possível visualizar a tela acerca do destino de cada saque realizado. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 226, 227, 229 e 237-238). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO INSS. A responsabilidade civil do Estado decorre da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescindindo de dolo ou culpa. No caso da alegação de ocorrência de danos morais, os atos estatutários devem atingir os direitos da personalidade, vale dizer, (...) os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos. Pois bem, no caso em tela não verifico a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil do INSS pelos danos materiais e morais sofridos pelo autor. In casu, constato a inexistência de ato ilícito da administração pública, pois, de acordo com a documentação trazida aos autos, principalmente pela cópia do processo administrativo perante a autoridade previdenciária, juntado às fls. 174-204, não há que se falar em conduta vexatória ou constrangimento ilegal praticado pelo INSS, tampouco em suspensão irregular de benefício previdenciário, o que poderia, em tese, dar ensejo à indenização pretendida. Pelo contrário, verifico que o INSS agiu de acordo com os ditames do princípio da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública, concedendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo autor. De fato, o exame dos autos revela que o benefício NB 42/158.049.655-2 foi concedido regularmente ao Autor em 13/11/2012, com DIB em 26/09/2011. Assim, não procedem os pedidos formulados em relação ao INSS. DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Dos danos materiais. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada, o que passo a fazer em seguida. O pedido é parcialmente procedente. Primeiramente, com supedâneo no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, porquanto se mostram verossímiles as alegações do autor quanto às movimentações desautorizadas em sua conta. Ademais, seria contra o espírito da legislação consumerista, que tem como um de seus princípios o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação da defesa de seus direitos, se impor a este produção de prova negativa, pois, invariavelmente, o levaria à derrota nas demandas propostas contra o fornecedor. O autor alega que foi deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme Carta de concessão/Memória de cálculo de fls. 28 e 28 verso e consulta ao Histórico de Créditos - HISCRE às fls. 39, sendo creditados o valor de R\$ 26.273,00 referente a créditos atrasados, bem como a parcela do mês 11/2012, acrescida de 13º salário, no valor de R\$ 3.829,00. Contudo, alega que tais valores foram sacados indevidamente de sua conta corrente, a título de saques e descontos de empréstimo consignado, no valor de R\$ 31.778,60 (trinta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), referente ao período de requerimento de aposentação até a concessão do benefício, e de R\$ 2.727,45 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente aos descontos efetuados após a apresentação de contestação dos débitos junto à CEF em 12/2012 até 06/2014, no valor mensal de R\$ 143,55. Alega, ainda, que foi contratado em seu nome empréstimo consignado no valor de R\$ 5.612,51, conforme documento de fls. 40. Requer a indenização pelo alegado dano material sofrido no valor correspondente ao dobro do valor de R\$ 34.506,51 (trinta e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e um centavos). Conforme consta do contrato de abertura de conta (fls. 106-107) e do contrato de crédito consignado (fl. 119), alguém abriu conta corrente, bem como contratou empréstimo consignado em nome do autor mediante apresentação de RG com dados idênticos aos do autor. No entanto, considerando as fotos e assinaturas constantes dos documentos apresentados, resta patente a falsificação pela comparação dos documentos de identificação constantes de fls. 20, CNH do autor, e de fls. 123, RG do falsário. Ademais, o endereço declarado pelo falsário no momento das contratações diverge do endereço do autor, conforme comprovantes de endereço de fls. 29, do autor, e fls. 37, do falsário. Neste diapasão, incumbia à ré CEF comprovar que os saques foram realizados pelo autor, todavia, nada produziu neste sentido, limitando-se a alegar que não houve qualquer falha operacional de seus funcionários ou de seus serviços; razão pela qual se tem como provada a conduta ilícita da ré em permitir que fosse aberta conta com base em documentação falsa, possibilitando o recebimento do benefício por terceiro em nome do autor. O nexo de causalidade e o dano estão perfeitamente demonstrados. Em decorrência dos descontos e saques indevidos, o autor teve um prejuízo de R\$ 34.506,61. A diminuição patrimonial de que foi vítima em virtude da conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, merece ser indenizada. Acrescente-se que, subsumindo-se a relação jurídica de direito material ao Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da ré, fornecedora de serviços, é objetiva, vale dizer, basta, para que acarrete a obrigação de indenizar, a conduta, sem que seja necessário falar-se em culpa, e que dessa conduta decorra dano ao consumidor. Não merecem guarida as alegações da ré tendentes a excluir o nexo causal, imputando a culpa exclusiva do evento a terceiro, uma vez que, cabia à ré tomar os cuidados necessários para evitar a abertura de conta com documentação falsificada, tomando as providências necessárias, ônus do qual não se desincumbiu. Quanto ao pedido de indenização prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista, qual seja, a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou indevidamente/em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável - entendo que não se aplica ao pleito. Isso porque, na hipótese dos autos, não restou evidenciada qualquer cobrança de valores ao autor. E, ainda que assim não fosse, somente seria cabível a devolução em dobro na hipótese de efetivo pagamento indevido, o que não ocorreu no caso. Dos danos morais. Requer o autor indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Verifico que, de fato, o autor teve sacada quantia considerável de sua conta e a ré nada ressarciu. No entanto, não houve maiores consequências senão aquelas referentes ao aborrecimento de ter de solicitar o ressarcimento, o que foi negado pela CEF. Não houve devolução de cheques nem foi comprovada a inclusão de nome nos cadastros negativos de crédito. Ademais, o fato de deixar de receber o benefício na data devida não lhe causou maiores transtornos, pois o próprio autor alega que havia desistido de se aposentar. Não basta, para a configuração dos danos morais, o aborrecimento ordinário, diuturnamente suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intensamente, qualquer direito da personalidade. Nesse sentido, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUEDA EM COLETIVO. O merecimento ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 53.321/RJ, Min. Nelson Naves). Na estipulação do valor do dano moral deve-se observar os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgastro, aos efeitos do gravame suportado. Recurso especial conhecido e provido (STJ - RESP 337771 - Processo: 200101057940 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 16/04/2002 - DJ DATA: 19/08/2002 PÁGINA: 175 RNDI VOL.: 00034 PÁGINA: 140 RSTJ VOL.: 00163 PÁGINA: 400 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) (grifos nossos). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré Caixa Econômica Federal a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 34.506,61 (trinta e quatro mil, quinhentos e seis reais e um centavo), monetariamente atualizado a partir da data de cada saque em que se decompõe o total da indenização, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, ambos com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Ofício-se ao SCPC para que, em caso de existência de apontamento a título de cobrança do contrato de empréstimo consignado nº 21.3289.110.0001980-40, exclua o nome do autor de seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

0023941-02.2014.403.6100 - M. A. W. DE OLIVEIRA SERVICOS DE ALIMENTACAO - ME/SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por M.A.W. DE OLIVEIRA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de inscrever o seu nome em qualquer órgão de restrição de crédito, de executar os débitos referentes aos contratos especificados na inicial e de efetuar qualquer restrição, bloqueio ou retenção de valores que transitam junto à conta corrente vinculada ao contrato especificado na demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/112). O despacho de fl. 117 determinou que a parte autora emendasse a petição inicial e regularizasse a representação processual, o que foi cumprido às fls. 119/121. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 122/123). Contestação às fls. 132/140 verso, acompanhada dos documentos de fls. 141/144. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 146). Réplica às fls. 147/154. Em 28.10.2015 foi proferida decisão determinando que a parte autora regularizasse sua representação processual (fls. 156/157). Em 29.02.2016 o autor requereu a desistência da ação (fl. 159). Instada a se manifestar, a CEF discordou com o pedido de desistência (fls. 161/161 verso). Foi concedido prazo para que o polo ativo se manifestasse a respeito da discordância da CEF, bem como para regularização da sua representação processual, mas deixou o prazo transcorrer em branco (fl. 167). Em 09.09.2016 a parte autora reiterou todos os termos da inicial, pugnanado pela procedência da demanda (fls. 171/198). Foi concedido novo prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual (fl. 201), entretanto o prazo transcorreu in albis. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que o autor não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de anexar aos autos instrumento de procuração para a regularização de sua representação processual, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Ressalto que a repropósito de demanda idêntica fica condicionada ao pagamento ou depósito em cartório das despesas e honorários a que foi condenado nestes autos, a teor do que dispõe o artigo 92 do NCPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C.

000068-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAQUEL LOPES CONSTANTE

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fl. 148, nos autos da ação que move contra Raquel Lopes Constante. Narra haver contradição na sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de cumprimento a determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré ou requerer a sua citação por edital. Argumenta que foi protocolado substabelecimento em 26.10.2016 que não foi cadastrado nos autos, de modo que o despacho que determinava a sua manifestação para requerer a citação por edital não foi republicado em nome da advogada substabelecida nos autos. Além disso, fundamenta que não houve intimação pessoal para que a requerente desse regular prosseguimento ao feito. Sustenta que a sentença proferida é nula, pleiteando o acolhimento integral dos embargos e que se dê regular prosseguimento ao feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. A autora sustenta contradição na sentença proferida, vez que não foi republicado o despacho de fl. 142 em nome da advogada substabelecida, tampouco a parte foi intimada pessoalmente para se manifestar. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexiste, nesse passo, contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Entretanto, esclareço o ponto debatido a fim de resolver a dúvida apontada pela embargante. Conforme mencionado, foi juntado aos autos substabelecimento com reserva de poderes outorgado pelo Dr. Daniel Zorzenon Niero aos Drs. Gustavo Ouwilhas Gavioli e Giza Helena Coelho na data de 26.10.2016, ou seja, 7 (sete) dias após a publicação do despacho de fl. 142, conforme a certidão aposta na fl. 142 verso. Consta, ainda, da fl. 145 dos autos, que foi realizada a anotação do nome da advogada indicada na petição supra no sistema processual informatizado em 28.10.2016 para que recebesse as publicações a partir daquele momento. Ocorre que somente as publicações seguintes seriam realizadas também em nome da patrona substabelecida, posto que não é razoável exigir que todos os despachos e decisões proferidas antes da juntada do instrumento no processo sejam republicadas. Além disso, verifico que a petição anexada não requereu que as intimações fossem feitas exclusivamente no nome da advogada substabelecida. Nesse sentido, tendo em vista que o nome da Dra. Elisabete Parisotto Pinheiro Victór foi mantido no cadastro do sistema processual informatizado para efeitos de recebimento de intimações e publicações, inexistiu prejuízo à parte autora, que tomou conhecimento regular das intimações processuais. Assim, afastado a alegação de nulidade da sentença proferida. Finalmente, a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal também não prospera. Ainda que o artigo 485, 1º, preveja a intimação pessoal da parte para suprir a falta na hipótese em que não promova os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, entendo que no caso fora intimada diversas vezes para fornecer o endereço da ré, e todas as tentativas de citação restaram infrutíferas ao longo de 2 (dois) anos, de forma que o juízo não pode aguardar indefinidamente o cumprimento das diligências para dar prosseguimento ao feito. Transcrevo entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema em hipótese semelhante em que se afastou a aplicação do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação semelhante ao artigo 485, 1º, do NCPC, seu correspondente no vigente diploma processual civil: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO FORNECIMENTO EXATO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ausência de intimação pessoal, nos termos do 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, não enseja, na espécie, a declaração de nulidade da sentença. 2. O parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal estabelece que o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 3. Para que se verifique esta causa de extinção do processo - segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery -, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 525). 4. A agravante, Caixa Econômica Federal, alega que não cabia a extinção do processo sem a sua prévia intimação pessoal, para que lhe fosse oportunizado diligenciar no sentido de localizar a ré e fornecer ao Juízo o endereço para citação. 5. Hipótese em que vem a Autora, há anos, tentando fornecer o correto endereço para citação da ré, sem lograr êxito em seu intuito. 6. Compete ao autor, nos termos do art. 282, II, CPC, indicar na petição inicial os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. 7. No caso dos autos, embora intimado diversas vezes a fornecer o endereço do réu, a ora agravante forneceu por três vezes o mesmo endereço em relação ao qual haviam sido infrutíferas as tentativas de citação promovidas pelo oficial de justiça, de forma que não poderia o juízo aguardar indefinidamente o cumprimento da diligência. 8. Assim, não se trata de abandono da causa, sendo de rigor a extinção do feito. 9. Apelação improvida. (AC 00054031720074036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefani, publicado em 08.06.2016). Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provida. Inq. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Publique-se. Intimem-se.

0001285-17.2015.403.6100 - INDEX FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré às fls. 112-116, em face da sentença de fls. 106-109, a qual julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade do IPI sobre materiais gráficos. Alega que houve omissão no tocante à análise da preliminar levantada pela ré de que a autora não individualizou com exatidão quais produtos efetivamente saídos de seu estabelecimento não estariam sujeitos à incidência do IPI. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que discorreu exaustivamente sobre a preliminar, afastando-a ao afirmar que a demandante apresentou, ainda que por amostragem, notas fiscais em que consta no campo dados do produto/serviço, a descrição dos produtos, bem como o recolhimento do IPI. Assim, referida sentença não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0006143-91.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X EDMILTON MANOEL(SP078822 - AUGUSTO GONCALVES)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS em face do EDMILTON MANOEL objetivando a condenação do requerido para restituição de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário - enriquecimento sem causa. Consta da inicial que, após revisão administrativa interna, foi constatada irregularidade na documentação que sustentou deferimento do benefício NB 31/125.363.842-7, DIP 14/06/2002, com renda mensal de R\$ 1.072,39 (um mil, setenta e dois reais e trinta e nove centavos). Após trâmite processual administrativo, foi gerado um débito no valor de R\$ 115.598,57 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos), o qual não foi liquidado pelo requerido, dando ensejo à presente ação de cobrança. Instrui a inicial os documentos de fls. 14-92v. Citado [27/11/2015], o requerido apresentou contestação às fls. 113-146 sustentando, em sede de preliminar, a prescrição da cobrança feita pela autarquia. No mérito, sustenta a inexistência de prova da fraude alegada e a irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em vista à sua natureza alimentar. Réplica às fls. 160-168, o autor refuta a contestação, especialmente no que tange à prescrição do pedido inicial bem como a aplicação da irrepetibilidade das verbas alimentares. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Recentemente, em sessão plenária ocorrida em 03/02/2016 para julgamento do RE 669069, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Segundo firmado pelo relator do processo, o Ministro Teori Zavascki, a ressava contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que remete a lei à fixação de prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, deverá ser entendida de forma estrita. Segundo o Ministro, a interpretação ampla conduziria à imprescritibilidade de toda e qualquer ação de ressarcimento movida pelo erário, mesmo aquelas fundadas em ilícitos civis não decorrentes de culpa ou dolo. Destaco: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). Ressava-se, no julgamento plenário, o fato de que a tese não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa, terra não discutido no RE 669069. Posto isso, afastado a tese do autor de imprescritibilidade da ação de ressarcimento e passo a analisar a preliminar arguida. No processo em apreço deve ser verificada a prescrição nos termos do art. 206, do Código Civil de 2002: Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos, (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; (...) Assim sendo, na hipótese em concreto, deve ser aplicada a prescrição de três anos prevista no Código Civil, uma vez que o cerne do pedido inicial limita-se à ressarcimento ao erário público de dano causado por outrem. Quanto ao início da contagem, em obediência ao princípio da actio nata, o prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se quando o titular do direito subjetivo violado toma conhecimento do ato que o prejudicou, ou seja, somente se inicia quando possível ao titular do direito reclamar contra o ato. No caso concreto, o termo inicial da prescrição será contado a partir da negativa [tácita] do requerido em quitar a dívida junto ao INSS. Observo que a Administração apurou indícios de irregularidade da concessão do benefício NB 31/125.363.842-7 em 08/05/2007, conforme Comunicado de Débito às fls. 32. Constatada a irregularidade, foi gerado um débito no valor de R\$ 115.598,57 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos). O requerido, por sua vez, foi notificado do débito nos termos do Ofício nº 1263/2009/APS - OSASCO, dando ciência da notificação em 14/10/2009 (fls. 67-68v). Tendo em vista o prazo para pagamento/defesa transcorreu em albis, de rigor dizer-se que o prazo prescricional iniciou-se em 24/10/2009. Assim sendo, quando do ajuizamento da presente ação de cobrança em 25/03/2015, a pretensão inicial já se encontrava fulminada pela prescrição trienal. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0009822-02.2015.403.6100 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES(SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em face da sentença de fls. 103/105, a qual julgou improcedente o pedido de anulação de 03(três) autos de infração lavrados em desfavor do autor da demanda em 10.10.2014. Sustenta que a sentença padece de omissão por não trazer em seu bojo qualquer informação acerca da manutenção e/ou revogação da tutela anteriormente deferida. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Assiste razão ao embargante. Na sentença embargada não houve qualquer menção acerca da tutela antecipada deferida às fls. 39/40. Assim, tratando-se de erro de natureza material, passo a suprir a omissão da sentença, determinando que dela conste a seguinte análise acerca da tutela, nos seguintes termos: (...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Revogo a tutela concedida às fls. 39/40. (...) DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo réu, e lhes DOU PROVIMENTO, para suprir a omissão da decisão embargada, na forma da fundamentação supra. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014091-84.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO GRANDE(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salto Grande em face da União Federal visando o provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, tendo em vista fazer jus à imunidade prevista no 7º, do artigo 195, da Constituição da República. Requer, ainda, a repetição do montante relativo à contribuição ao PIS recolhido nos últimos 5 anos devidamente corrigido. Narra, em síntese, ser uma associação civil de direito privado beneficente, de assistência social sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, bem como ser portadora de títulos de utilidade pública e possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) em vigor. Sustenta que apesar de constituir uma entidade beneficente de assistência social e ser imune ao pagamento da contribuição para a seguridade social, nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal, a ré vem exigindo da autora o recolhimento das contribuições ao PIS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/30. Em decisão exarada em 27.07.2015 (fl. 34), foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, na qual alegou, inicialmente, a ausência de documento indispensável à propositura da demanda. No mérito, assevera que a Constituição Federal traz determinação expressa no sentido de ser necessário o atendimento das exigências estabelecidas em lei para fins de concessão de imunidade às entidades beneficentes de assistência social, situação esta não comprovada pela Autora. Pugnou pela improcedência da demanda. Apresentada réplica (fls. 49/51), sobreveio decisão em 14.12.2015 (fl. 55), a qual determinou a comprovação, por parte da Autora, do preenchimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como dos artigos 3º e 29, da Lei 12.101/2009. As fls. 56/58, a parte Autora cumpriu a determinação. E o relatório. DECIDIDO. Não há preliminares para exame, passo à apreciar o mérito da questão. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profirindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Passo à análise do mérito. O art. 150, inciso VI, alínea c da Constituição Federal ampara valores éticos, garantindo-os e protegendo-os, e, especificamente no caso das instituições de educação e assistência social, visa proteger os veículos de cultura, beneficência, solidariedade e filantropia. A imunidade das instituições de educação e assistência social protege-as da incidência do imposto de renda, dos impostos sobre o patrimônio e dos impostos sobre serviços, conforme o dispositivo constitucional citado. Qualquer outro tipo de imposto só não será devido se houver isenção legal. A questão de fundo refere-se ao reconhecimento da imunidade das pessoas jurídicas prestadoras de assistência social a partir do preenchimento dos requisitos constantes em lei ordinária. Não há dúvidas que se trata de imunidade tributária e não isenção. O regime jurídico destes institutos se distingue porque a isenção é exceção feita por lei à regra jurídica de tributação, enquanto a imunidade é o obstáculo criado por uma norma constitucional que impede a incidência de lei ordinária de tributação. A situação da impetrante enquadra-se perfeitamente na imunidade concedida pela Constituição Federal. Conforme ensina o ilustre jurista Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, 2ª edição, Ed. Forense, a imunidade em tela visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistências porque seus fins são elevados, nobres, e, de uma certa maneira, emparelham com as finalidades e deveres do próprio Estado: proteção e assistência social, promoção da cultura e incremento da educação lato sensu. Todavia a Constituição exige acréscimo normativo para aplicação deste dispositivo, que evidentemente é a lei complementar, sendo que toda imunidade é uma limitação ao poder de tributar, de acordo com o art. 146, inciso II, da CF. Esta limitação deve ser regulada em lei complementar. A lei complementar *ratione materiae* neste caso é o Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66, que foi recepcionado como tal pela Constituição, que só pode ser revogada por outra lei complementar. O art. 14 do CTN dispõe sobre a imunidade que se está a examinar estabelecendo quatro requisitos, quais sejam a escrituração regular, não distribuição de lucros, proibição de remetê-los ao exterior, obrigação de ser aplicados na manutenção dos objetivos institucionais e cumprimento das obrigações acessórias. Por seu turno, muito se discutia se Lei Ordinária, como a Lei nº 9532/97, estaria a violar preceito constitucional na medida em que revogaria Lei Complementar ao instituir outros requisitos além dos elencados no art. 14 do CTN, como de fato o faz no art. 12, exigindo a incidência sobre rendimentos de capital auferidos em aplicações financeiras, o que representaria tributação sobre a renda, o que é expressamente vedado na Constituição. Todavia, referida questão já se encontra superada, visto que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI/MC 1.802, acolheu preliminarmente apenas a inconstitucionalidade dos arts. 12, 1º e 2º, alínea f, 13, caput, e 14 da Lei 9532/97, asseverando que somente quanto aos limites da imunidade é que se requer regulamentação por lei complementar, podendo os requisitos para a constituição e funcionamento de normas serem estabelecidos por lei ordinária. No mesmo sentido, trago à baila *v. acórdãos* do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANLOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). (...) AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. (...) 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Lei nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem reguladas por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardada a Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sóis ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (...) Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. 1. A apelante não juntou aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e o STF, em recente julgamento pelo 543-B/CPC, decidiu que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88 se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (RE 636.941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-067 publicado em 04/04/2014) (AC 0039892-22.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Angela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p.319 de 16/01/2015). (...) 4. A 4ª Seção do TRF1 (T7+T8: EIAC nº 0034788-26.2001.4.01.3400/DF) entende que: [a] O direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais decorre de isenção (7º do art. 195 da CF/88 c/c art. 55 da Lei nº 8.212/91), não de imunidade; [b] porque expediu a requerimento da interessada, após procedimento administrativo, o CEBAS/CNAS tem natureza constitutiva, não declaratória; [c] a isenção, dependente que é do preenchimento de requisitos legais, atestados por documentos de índole constitutiva, também possui tal natureza, evidenciando que, deferido o benefício, ele não pode retroagir à lei instituidora; [d] isenção não se estende: deferida em dada época, se sujeita, porém, para sua manutenção ou renovação, aos eventuais novos requisitos estatuidos por legislação superveniente, tanto mais se a satisfação de aludidos pressupostos funda-se em determinação constitucional; [e] a MP nº 446/2008 (art. 30), ao assegurar o CEBAS/CNAS, explicitou que ausente efeito retroativo; e [f] SÚMULA nº 352 do STF: A obtenção ou a renovação do (...) (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. (AMS 0014142-92.2001.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.368 de 17/05/2013). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 2003.34.00.033225-6, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:...) (Grifo nosso) Nesse mesmo sentido, aplicando-se analogicamente o já decidido pelo E. Tribunal Superior e considerando que já foi pacificado o entendimento quanto à aceitação dos requisitos previstos nas Leis nº 8.212/91 e 9532/97, não há que se falar em inconstitucionalidade dos requisitos expressos na Lei nº 12.101/2009, posto que também não extrapolam os limites da imunidade. A Autora provou ser entidade que promove a assistência social, nos termos de seu estatuto social. Outrossim, juntou cópia de Portaria publicada no Diário Oficial da União, na qual foi deferida a renovação do certificado expedido pelo Ministério competente comprovando que se dedica a fins filantrópicos. O Certificado ou Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, previsto no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, somente é concedido às entidades que, cumulativamente, atendam às exigências previstas no artigo 3º, do Decreto 2.536/98. Como esses requisitos abarcam todas as condições impostas pelo artigo 55, da Lei 8.212/91 e pelo artigo 14, do CTN, concluo que ser titular do certificado conferido pelos CNAS comprova o preenchimento dos requisitos para gozo da imunidade. Nesse sentido, recente julgado profirido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. 1. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. 2. Muito se discutia a respeito de quem seriam os contribuintes abrangidos pela expressão entidades beneficentes de assistência social até que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a dúvida, manifestando entendimento de que nesse conceito estão abrangidas tanto as entidades de assistência social, como as de educação. 3. Também se discutiu quais seriam os requisitos mínimos exigidos dessas entidades para o gozo do benefício e que tipo de lei poderia trazê-los, já que a Constituição se refere apenas à lei sem discriminar se é a lei ordinária ou a complementar. 4. As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos. 5. As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Exceção Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade. 6. Afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades, devem ser exigidos, no caso concreto, os demais requisitos constantes da Lei 8.212/91, que nada mais são do que repetição dos requisitos criados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação. (AMS 279464, DJU 05/08/2008) Verifico que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fl. 58) expedido em favor da Autora possui validade até 15.07.2019, motivo pelo qual reconheço que faz jus à imunidade em relação às contribuições para a seguridade social até 15 de julho de 2019. A restrição temporal ao reconhecimento da imunidade decorre da necessidade de renovação periódica do CEBAS para aferição do cumprimento dos requisitos legais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica a esse respeito: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTIGOS 146, II e 195, 7º DA CF/88. INOCORRÊNCIA. 1. A imunidade das entidades beneficentes de assistência social às contribuições sociais obedece a regime jurídico definido na Constituição. 2. O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.212/91 estabelece como uma das condições da isenção tributária das entidades filantrópicas, a exigência de que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, renovável a cada três anos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de afirmar a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, razão motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado. 4. A exigência de renovação periódica do CEBAS não ofende os artigos 146, II, e 195, 7º, da Constituição. Precedente [RE n. 428.815, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.6.05]. 5. Hipótese em que a recorrente não cumpriu os requisitos legais de renovação do certificado. Recurso não provido. (RMS 27093, DJU 14/11/2008) (Grifo nosso) Quanto ao pedido de repetição do indébito, relativo a recolhimentos de contribuição ao PIS desde 2010, assiste razão à autora somente em parte. Como acostou aos autos o CEBAS válido relativo ao período de 16.07.2014 a 15.07.2019 (fl. 58), somente os valores recolhidos indevidamente pela autora em referido período deverão ser restituídos. Por fim, não há que se falar em provimento jurisdicional que garanta à autora o não recolhimento da contribuição ao PIS, ante o reconhecimento de sua qualidade de entidade filantrópica, uma vez que, como já foi dito alhures, a imunidade em comento tem caráter precário, fazendo-se, assim, necessária a comprovação periódica da qualidade de entidade beneficente e de seu caráter filantrópico, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212/91. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer que a autora faz jus à imunidade tributária prevista no 7º, do artigo 195, da Constituição da República, no período de 16.04.2014 a 15.07.2019, e, por conseguinte, para condenar a ré a repetir o montante recolhido a título de PIS no período, acrescido de Taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do único, do artigo 167, do CTN. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015598-80.2015.403.6100 - NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA (SP294513 - ANTONIO DAS CANDELAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Norma Benvenuti Moreira Lima em face da União Federal, objetivando a conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia, determinar o pagamento do valor correspondente à conversão e declarar a natureza indenizatória das verbas reclamadas, para efeito de não incidência de imposto de renda. Narra a autora que aposentou-se em 08 de outubro de 2007 como Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme comprova o Diário Oficial da União publicado naquela data (fl. 37). Alega que obteve o reconhecimento de 13 meses de licença-prêmio concedidos e não usufruídos da seguinte forma: de 25/02/1969 a 23/02/1974, 24/02/1974 a 22/02/1979, 23/02/1979 a 21/02/1984, 22/02/1984 a 19/02/1989 e 20/02/1989 a 18/02/1994. Argumenta que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconheceu ao servidor o direito de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Acrescenta que não incide imposto de renda sobre referidos valores, já que têm caráter indenizatório, ou seja, não se enquadram no conceito de rendas e proventos de qualquer natureza. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 29/57). Em 13.08.2015 foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse cópia legível do documento de fl. 34, assim como cópia da petição de emenda à inicial (fl. 62). A diligência foi cumprida às fls. 63/66. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 75/84. Alega a ocorrência de prescrição do direito, eis que decorridos mais de cinco anos da data da aposentadoria do autor. Acrescenta que a data do registro da aposentadoria no TCU é o termo inicial para a contagem da decadência administrativa, ou seja, do direito da Administração Pública anular a aposentadoria, e não para a prescrição do pleito de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. Assim, para o servidor, o ato de concessão da aposentadoria gera efeitos a partir da própria concessão do benefício. No tocante à licença-prêmio, explica que ela configura um afastamento temporário do servidor público, de maneira que, tanto nos moldes da redação atual do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, como de sua redação anterior, nunca foi concedido ao próprio servidor público o direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Pontua que, antes da Lei nº 9.527/97, que alterou a redação do citado artigo 87 da Lei nº 8.112/90, era possível a conversão em pecúnia somente aos beneficiários da pensão em caso de morte do servidor. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 85/93. Réplica às fls. 96/103. A parte autora não manifestou a respeito da necessidade de produção de outras provas. A União Federal informou que não pretende produzir outras provas (fl. 105). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte ré suscitou questão prejudicial da análise do mérito da demanda, examino primeiramente a alegação de prescrição. Prescrição A União Federal sustenta que a autora deixou de observar o prazo prescricional previsto em lei, uma vez que a demanda foi proposta somente em 12.08.2015, ou seja, após mais de 5 (cinco) anos da concessão da sua aposentadoria voluntária. Com efeito, os Tribunais pátrios possuem entendimento pacífico no sentido de que o prazo quinquenal para as ações que pretendem a conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia começa a correr a partir do momento da concessão, pela Administração Pública, da aposentadoria (cf. STJ, REsp nº 1254456/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 02.05.2012, julgado na sistemática de recurso repetitivo de controvérsia). Entretanto, verifico haver no caso em análise causa interruptiva do lapso prescricional. Conforme se depreende da inicial e dos documentos acostados aos autos, a autora formulou requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil no ano de 2012 visando obter a conversão do direito à licença-prêmio em pecúnia pela via administrativa. Nesse sentido, ainda que a concessão administrativa da aposentadoria da autora tenha encetado o lapso prescricional, a elaboração de pedido administrativo dentro do prazo de 5 (cinco) anos da aposentadoria interrompeu o seu curso, como lecionam os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTAÇÃO. STJ. RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.254.456/PE. 1. Restou decidido pela Primeira Seção do eg. STJ, em sede de recurso repetitivo de controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1254456/PE), que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para fins de aposentação, tem como termo a quo a data da aposentadoria do servidor público. 2. O requerimento administrativo interposto dentro do prazo de cinco anos é causa de interrupção da prescrição. No caso, o pedido administrativo formulado em 06/12/2006 (fl. 21/22), não foi capaz de interromper a prescrição, eis que requerido mais de 15 (quinze) anos após a aposentadoria da impetrante, que se deu em 18.03.1991 (fl.25). 3. Transcorrido, na hipótese, prazo superior ao de cinco anos entre a data da aposentadoria concedida ao impetrante (18/03/1991) e a do ajustamento da ação (30/09/2009), impõe-se reconhecer a prescrição do fundo de direito. 4. Apelação do autor desprovida. (TRF 1ª Região, AC 2009.34.00.032852-5, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha, e-DJF1 07.04.2016), CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR APOSENTADO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. PEDIDO REJEITADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a decidir quanto a possibilidade de aposentado desde 1990 receber valor correspondente à conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida e não gozada na atividade, tampouco computada para fins de aposentadoria pelo ex-servidor, vez que somente protocolou requerimento administrativo, com fins de obter a pretendida conversão em pecúnia, no ano de 2007. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa, impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. A jurisprudência consolidada sobre o tema (conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida e não usufruída para qualquer fim de direito) firma a prescrição a partir da data da aposentadoria. 4. A postulação administrativa, capaz de produzir efeito suspensivo da prescrição, deve ser exercida dentro do período previsto para prescrição. Formulado o primeiro pedido administrativo em 2007, operou-se, por certo, a prescrição do direito do autor, aposentado em 1990, requerer conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, não usufruída para qualquer fim de direito. 5. Sentença que extinguiu o feito, com julgamento do mérito, forte no art. 269, IV, do CPC que se mantém por seus próprios fundamentos. 6. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, AC 2008.34.00.039400-0, 2ª Turma, Relator Juiz Federal convocado Cleberson José Rocha, e-DJF1 16.10.2015). Portanto, afastado a alegação de prescrição da ação e passo aos demais fundamentos apresentados pelas partes. Conversão da licença-prêmio em pecúnia A questão debatida nos autos consiste no exame do suposto direito da autora à conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, em face de sua aposentadoria, com supedâneo em doutrina e jurisprudência. A autora requereu sua aposentadoria perante a Gerência Regional de Administração em São Paulo, publicada pela Portaria nº 378/2007, conforme fl. 37, e formulou requerimento administrativo perante o Ministério da Fazenda, o qual restou indeferido (fls. 49/51). O artigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União - Lei nº 1.711/52 contemplava a licença-prêmio como licença especial, na forma prevista por seu artigo 116, estabelecendo que, a cada 10 (dez) anos de serviço, o servidor fará jus à licença especial de 6 (seis) meses, nos seguintes termos: Art. 116. Após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo. Com o advento da Lei nº 8.112/91, foram alterados os critérios para concessão, passando a licença-prêmio por assiduidade a ser devida por 3 (três) meses a cada quinquênio ininterrupto, nos moldes do artigo 87, caput, da lei, conforme segue: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. A redação inicial da Lei nº 8.112/90 previa a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas em vida pelo servidor (artigo 87, 2º). Esse direito foi estendido ao servidor que passava à inatividade, com contagem em dobro do período não fruído, conforme o artigo 5º da Lei nº 8.162/91. A Lei nº 9.527/97 alterou os artigos 87 a 89 do Estatuto dos Servidores Civis, extinguindo a possibilidade de contagem em dobro para fins de aposentadoria e de cumulação de cada período adquirido, resguardando, contudo, o direito adquirido dos servidores que, até 15.10.1996, já haviam integralizado as condições de fruição do benefício na forma da norma então vigente. A licença-prêmio foi convertida em licença para capacitação, prevendo a lei a concessão de 3 (três) meses a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício para capacitação. Desta forma, duas opções foram conferidas ao servidor que não usufruiu dos períodos de licenças-prêmio quando em atividade: a) contagem dos períodos em dobro, para fins de aposentadoria; b) conversão em pecúnia dos períodos não utilizados para contagem em dobro, no caso de falecimento do servidor. O autor alega que tem direito a licença-prêmio não usufruída e nem contada em dobro, no total de 13 (treze) meses e formulou requerimento para que o período seja convertido em pecúnia. Os documentos de fls. 38/39 comprovam que a autora não usufruiu os mencionados 13 (treze) meses, e conforme os documentos de fls. 41/51 o requerimento formulado foi indeferido por ausência de anparo legal. No entanto, o artigo 7º da Lei 9527/97 não excluiu a possibilidade de conversão, nos casos em que as licenças-prêmio não tenham sido gozadas, nem contadas em dobro. Este entendimento já foi objeto de apreciação em diversos precedentes jurisprudenciais, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXPRESSA. PERÍODO NÃO GOZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, em razão do serviço público, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.360.642/RS - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 22-05-2013) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: REsp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido (STJ, 5ª T, AGRESP nº 200800720376, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/03/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97. 1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 25/04/2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA PARA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Têm direito os servidores inativos à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas nem contadas em dobro no momento da aposentadoria, sob pena de enriquecimento sem causa ou ilícito por parte da Administração. Precedentes do STF, STJ e deste TRF. 2. Não havendo transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da aposentadoria e a do ajustamento da ação, não há que se falar em prescrição. 3. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR. 4. Os juros de mora, tratando-se de ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180/35, de 24 de agosto de 2001, devem incidir à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subsequentes. 5. A isenção dos entes públicos ao pagamento das custas não os desobrigam do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a simplicidade da questão, que tem sido reiteradamente decidida pelos Tribunais. Diante da ausência de apelo da parte-autora, mantenho-os como fixados pela sentença. 7. Apelação desprovida. 8. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 33986620094013300, TRF 1, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Neuzia Maria Alves da Silva, DJF 17/01/2014, PG. 43.) Não há que se falar também em comprovação de que a licença não foi usufruída por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 21/05/2007, p. 554). Incidência do imposto de renda sobre o valor a ser pago Por fim, dado o manifesto caráter indenizatório da verba recebida pela licença-prêmio não gozada durante o período em atividade do autor, vez que não implica acréscimo patrimonial, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Sob essa acepção: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO. I - Infere-se dos autos que a discussão recai sobre o pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não convertida em dobro para a aposentadoria. Alega o impetrante ser servidor aposentado e que, conforme certificado emitido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, possuía direito líquido e certo de usufruir de período de licença-prêmio não gozada quando de sua aposentadoria. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Em suma, não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por licença-prêmio em razão da natureza indenizatória, sendo desnecessário indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. IV - Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio, tendo a parte autora direito que o pagamento da referida indenização seja devidamente corrigido monetariamente com os juros de mora na forma legal. Os valores a serem restituídos pelo autor deverão ser corrigidos em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, em relação ao período relativo a taxa SELIC. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00221299020124036100, Rel. Des. Antonio Cedenho, São Paulo, 31 de outubro de 2014). Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora à conversão de 13 (treze) meses de licença-prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia, bem como determinar à União o pagamento dos valores decorrentes desta conversão. Ressalto que o valor deverá ser pago considerando-se a última remuneração do cargo efetivo e fixando como termo inicial do pagamento a data da aposentadoria. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, com isenção de imposto de renda. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor do provento econômico obtido pela autora, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.L.C.

0015691-43.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO DE LIMA (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por Marco Antônio de Lima em face da Caixa Econômica Federal, em que se objetiva a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor a ser arbitrado por esse juízo, não inferior a R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). O autor narra que, ao tentar ingressar na agência nº 1652-7 da Caixa Econômica Federal, foi barrado na porta giratória. Descreve que, ao ser impedido de entrar no estabelecimento, tentou entrar em contato com a gerente da agência mencionada, mas que não foi atendido por qualquer funcionário mesmo após aguardar um longo período de tempo do lado de fora. Sustenta que acionou a Polícia Militar após ter sido informado que não poderia ingressar na agência e que sofreu constrangimento desproporcional ao ser revistado diante de todos os indivíduos que se encontravam no local. Salienta, ainda, que os policiais constataram que não estava portando qualquer tipo de arma ou objeto metálico. Informa que tentou ingressar novamente na agência após a revista e que a porta giratória do banco não travou, o que demonstra que os seguranças contratados da ré definem quando a porta giratória é acionada e também o momento do seu destravamento. Argumenta que o constrangimento e humilhação sofridos foram excessivos, o que justifica a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial e documentos às fls. 01/29. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33/34. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/44 verso. Preliminarmente, suscitou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Em 24.09.2015 foi proferido despacho intimando o autor para apresentar réplica e especificar se pretende a produção de outras provas e a ré para especificação de provas. A Caixa Econômica Federal requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas (fl. 49). O autor apresentou réplica às fls. 50/68 e requereu a produção de prova testemunhal e documental às fls. 69/71. Em 16.02.2016 o feito foi saneado, afastando-se a preliminar de incompetência absoluta do Juízo e designando audiência de instrução e julgamento (fls. 73/74). Foi realizada audiência de instrução em 13.04.2016, sendo colhido o depoimento pessoal do autor e o depoimento da testemunha arrolada, Sr. Wallace Rezende da Silva, gravados em mídia digitalizada (fl. 93). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Tendo em vista que a preliminar formulada pela ré foi analisada às fls. 73/74, passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. No que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a CEF). No caso dos autos, fato que o autor compareceu à agência da CEF na Rua Doutor Veiga Filho no dia 14/10/2013, conforme comprova o documento de fl. 21. Não houve impugnação pela ré quanto a este fato. O autor alega que a sua ida à mencionada agência se deu porque pretendia efetuar o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Constatado, de plano, que não há documentos comprobatórios deste fato. A cópia da carteira de trabalho não traz datas seguras quanto à data do desligamento da empregadora. Todavia, o saque do FGTS não é o fato controverso ou relevante para esses autos. O autor alega que estava acompanhado pelo colega Sr. Wallace Rezende da Silva, e que ambos vestiam o mesmo uniforme de trabalho na oportunidade, inclusive botas com bico metálico. Alega que o Sr. Wallace foi o primeiro a passar na porta giratória e entrou no banco sem dificuldade. Esse fato também não é controverso. Aliás, o fato foi confirmado pela testemunha e também constou do Boletim de ocorrência anexado aos autos (fls. 22/23). Há controvérsia se dos fatos narrados há ou não nexos causais para a ocorrência de dano a ser suportado pela ré. Nesse sentido, entendo que os fatos, como ocorridos, causaram sofrimento desnecessário ao autor. Segundo foi demonstrado nos autos, ao tentar adentrar à agência da ré, o autor foi impedido uma vez que a porta giratória identificou a presença de metais. Ao ser questionado a respeito da possibilidade de portar algum objeto metálico, informou ao agente de segurança que calçava uma bota com bico metálico, idêntica à do colega que o acompanhava, que já havia ingressado. Não tendo obtida a autorização pelo segurança, solicitou a presença da gerente do banco no local para esclarecer a situação, mas ela sequer se apresentou para solucionar a situação. Por este motivo, decidiu entrar em contato com a polícia militar. Somente após a revista e a entrada do policial na agência, é que ele foi autorizado a entrar. A situação vivida pelo autor causou-lhe constrangimento na medida em que não recebeu qualquer forma de atendimento pela Caixa Econômica Federal, e, mesmo tendo sido revistado pessoalmente diante de todos os clientes presentes na oportunidade, só pode entrar na agência após a constatação dos policiais de que não portava objetos metálicos. Com efeito, a existência da porta giratória, com detector de metais que implica no seu travamento automático, é uma garantia de segurança, de proteção, à população, aos clientes do banco e aqueles que se encontrem na agência, pois diminui as chances de assaltos ao local. No entanto, não pode servir de obstáculo ao acesso de pessoas que utilizam os serviços prestados pela agência bancária. Assim, fica evidenciado que a CEF não prestou corretamente o serviço ao permitir o acesso da parte autora na agência bancária somente após ser constatado, por meio de revista física realizada por policiais militares, que não portava objetos metálicos. Isso porque apresentou sua documentação pessoal, bem como rescisão do seu contrato de trabalho, justificando sua necessidade de entrar no banco e solicitar o levantamento dos valores de FGTS a que teria direito. Note-se, neste particular, que o autor foi previamente impedido de ingressar na agência sob a suposta alegação de que a bota que calçava no momento acionava o travamento da porta giratória. Entretanto, trata-se de uniforme padronizado fornecido pela empresa ora empregadora do autor e da testemunha arrolada, de modo que ambas possuíam o referido bico de aço. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Nesse sentido, deve ser aplicada a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar, o que foi provado. Por outro lado, determina o artigo 6º do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. A disposição acima enfatiza a previsão constitucional que estabelece, como regra geral e cogente, a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, em qualquer circunstância, sob pena de indenização por dano material ou moral, e com a regra do inciso XXXII, que impõe ao Estado o dever de promover a defesa do consumidor, que deve ser efetiva, a fim de culminar sanção aos que desrespeitarem as citadas normas. No entanto, com relação ao quantum da indenização por dano moral, o legislador deixou de prevê-lo. O CDC não impôs limites, cabendo ao julgador, no caso concreto, avaliar a dimensão do dano sofrido pelo consumidor, a fim de estipular o valor que deve compensar sua avaria. Tal critério, estando dentro do poder discricionário, o julgador deve ser coerente e balancear o direito violado. Não há como medir a intensidade provocada em cada consumidor que foi impedido de adentrar a agência bancária por ter sido barrado na porta giratória mesmo após de comprovar que não portava objetos metálicos, pois além de atingir seu ânimo reflete na segurança jurídica de cada cidadão. Sem considerar o tempo gasto para a solução do caso, e até a necessidade de buscar a tutela jurisdicional, quando houve falha do serviço prestado. Não se pode falar no caso de mero aborrecimento, pois o autor foi impedido de entrar na agência bancária, tentou entrar em contato com a gerência da agência em que ocorreram os fatos e sequer foi atendido, submeteu-se a revista pessoal por policiais militares diante de todos que transitavam dentro da agência e somente então, ao ser constatado pela Polícia Militar que não carregava objetos metálicos ou armas, foi liberado pelo agente de segurança. Destarte, analisando as circunstâncias que envolvem o contexto fático apresentado, fixo o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para compensar a violação moral sofrida pelo autor. Posto isso, julgo procedente esta ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor no importe de o que faço levando em consideração as especificidades do caso, no valor total de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oficie-se a CEF para efetuar o pagamento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017080-63.2015.403.6100 - HEILYANE ANDRADE COSTA X MANOEL SANTOS COSTA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada promovida por Heilyane Andrade Costa e Manoel Santos Costa pretendendo a revisão de contrato de empréstimo, no que concerne aos juros e amortizações, a fim de apurar créditos em favor dos autores, condenando a ré ao pagamento em dobro do indébito. Os demandantes alegam que o contrato (nº 1.5555.2282510) formalizado com a ré é ilegal porque fixou juros abusivos no contrato, gerando um montante total a pagar superior a 270% do valor originalmente contratado (R\$ 50.000,00). Os requerentes afirmam que tal situação decorre de conduta da ré, lesiva à boa fé e probidade, além de atuar contra os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Conforme exposto na exordial, os demandantes afirmam que foi dado o próprio imóvel em que residem como garantia, mas que encontram-se em dificuldades de suportar as prestações, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, para sustar os efeitos da cobrança da dívida, até final julgamento da lide. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fs. 15/61. Em decisão datada de 09.09.2015 (fs. 65/67), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citada, a ré contestou o pedido (fs. 72/78 verso), propugnando pela improcedência da demanda. Em decisão exarada em 25.09.2015 (f. 97), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A ré (CEF), em sua manifestação à f. 98, manifestou seu desinteresse na produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, os autores, em petição datada de 03.11.2015 (fs. 99/107), replicaram os termos da contestação, e pela petição de f. 108, formularam pedido de produção de prova contábil, para certificar que os juros aplicados estão em consonância com o contrato, bem como a fim de apurar o saldo devedor. Em 29.01.2016 foi proferida decisão indeferindo a realização de perícia contábil e encerrando a instrução processual (fs. 109/110). Contra a referida decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelos autores (fs. 112/126), ao qual foi negado seguimento através de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 25.02.2016 (fs. 128/132). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar Não obstante a decisão de fs. 109/110 não tenha verificado a presença de questões preliminares, verifico que a ré suscitou, em sede de contestação, a inépcia da petição inicial e a consequente extinção da demanda sem análise de mérito. Argumenta que os autores requereram a declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato, sem ao menos indicar quais seriam as referidas cláusulas, bem como que dos fatos aduzidos não decorre a consequência lógica expressada no pedido contido na petição inicial. Entretanto, compulsando a petição inicial verifico que os autores indicaram expressamente que a revisão contratual deve ser operada especialmente relativamente às cláusulas 5ª, 6ª e 7ª do contrato firmado com a ré (fl. 10). Além disso, o pedido final é de que seja revista o contrato especificamente no que concerne aos juros e amortizações, com o devido cálculo contábil (...) (fl. 13), de modo que é possível extrair, da exordial, a causa de pedir dos requerentes. Por fim, a réplica apresentada às fs. 99/107 esclarece especificamente quais cláusulas os autores pretendem rever, quais sejam as que estabelecem juros remuneratórios em uma taxa superior a 12% (doze por cento) ao ano e a capitalização de juros. Dessa maneira, entendo que a preliminar formulada pela ré não prospera uma vez que é possível extrair, das manifestações apresentadas pelos demandantes, a pretensão contida na inicial e os limites objetivos da lide. Passo à análise do mérito da demanda. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme leciona a Súmula 297 do STJ. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro imobiliário, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. 2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. 3. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. 4. Repetição de indébito inexistente. 5. Recurso desprovido. (TRF 3, AC 00064799520154036100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, publicado em 01.09.2016). Assim, cabe analisar todos os argumentos elaborados pelos autores relativamente às cláusulas gerasadas com o intuito de aferir se foi comprovada, no caso concreto, a alegada abusividade contratual. Sistema Financeiro Imobiliário e a Capitalização de Juros O contrato de mútuo pactuado pela parte autora com a CEF encontra-se regido pela Lei 9.514/97 (fs. 19/33), que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário que tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral. Nas operações de financiamento imobiliário em geral, disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. Portanto, nesse tipo de avença prevalece fundamentalmente o convenção das partes, prescrevendo o artigo 5º da Lei 9.514/97 que: Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização dos juros; IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. A Lei nº 9.514/97 é clara e taxativa com relação à liberdade de contratação e anuência dos mutuários, inclusive considerando a capitalização dos juros como requisito intrínseco ao financiamento. Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do SFI, nos termos da Lei nº 9.514/97, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convenção no contrato sem fundamentação que a justifique. Nessa linha, já decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO - ADESAO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TEORIA DA IMPREVISÃO - SFI - SACRE - JUROS - ANATOCISMO - SEGURO HABITACIONAL - COMPENSAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. (...) 5 - As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. As regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, bem como os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente, sendo a capitalização de juros um dos princípios básicos do SFI. 6 - Nos termos dos artigos 368 e 369 do novo Código Civil não se admite a compensação de dívidas líquidas ou ainda não vencidas. (...) 8 - Apelação desprovida. (TRF 3, AC 0006998120074036100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, publicado em 01.12.2015). Assim, não prospera a alegação dos demandantes de abusividade da cláusula contratual que prevê a capitalização de juros no contrato. Sistema de Amortização Constante O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SAC, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convenção. Nesse sentido a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições averçadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (TRF 4, Apelação Cível, Processo nº 20017209006784-7-SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., DJU 16.07.2003, pág. 228) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 6776 NÃO CONHECIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - SAC - - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contramínuta de fs. 6776 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência da agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em julho de 2007 é que interps a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de primeiro público leilão e intimação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 6. Agravo improvido. (TRF 3, AI 320005, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 12/05/2008). Juros remuneratórios A parte autora sustentou que os juros remuneratórios fixados em taxa superior a 12% (doze por cento) ao ano revelam a abusividade do contrato formalizado com CEF, de modo que a cláusula respectiva deve ser declarada nula e revista de acordo com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência. Analisando a Cláusula Sexta do contrato, verifico que a taxa de juros é representada pela TR - Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 18.6000 ao ano, proporcional a 1,5500% ao mês. Conforme sedimentado na decisão de fs. 109/110, trata-se de taxa notoriamente baixa para os padrões de mercado. Além disso, a Lei nº 9.514/97 não estabelece limitação aos juros remuneratórios vinculados ao SFI, de modo que não há argumentação que justifique a pretensão revisional sem a comprovação da onerosidade excessiva. Nesse sentido, leia-se acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 1ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) E DA TAXA REFERENCIAL. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. Se o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ) nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, com maior razão naqueles firmados na forma da Lei n. 9.514/1997, que instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 4. É legítima a incidência da TR, como índice de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor, quando previsto no contrato, como critério de reajuste desses encargos, a aplicação dos mesmos índices de atualização dos depósitos em caderneta de poupança. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação não provida. (TRF 1, AC 20053300018502-3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, publicado em 01.08.2014). Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação da máxima pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. A execução dos honorários devidos fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017422-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLARICE DIOGO - ME

Vistos em sentença. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fl. 102, nos autos da ação que move contra Clarice Diogo - ME. Narra haver contradição na sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de cumprimento a determinação judicial que lhe fora imposta, deixando de apresentar endereço para a citação da ré ou requerer a sua citação por edital. Argumenta que foi protocolado substabelecimento em 23.09.2015 que não foi cadastrado nos autos, de modo que o despacho que determinava a sua manifestação para indicar novo endereço da parte requerida não foi republicado em nome da advogada substabelecida nos autos. Requer o reconhecimento de nulidade da decisão, bem como concessão de prazo para que seja dado andamento ao feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho. A autora sustenta contradição na sentença proferida, vez que não foi republicado o despacho de fl. 100 em nome da advogada substabelecida. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma. A contradição deve ocorrer entre os termos da própria decisão que, elaborados em sentido contrário, geram uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos. Inexistem, nesse passo, contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto. Entretanto, esclareço o ponto debatido a fim de resolver a dúvida apontada pela embargante. Conforme mencionado, foi juntado aos autos substabelecimento com reserva de poderes outorgado pelo Dr. Renato Vidal de Lima aos Drs. Gustavo Ouverinhas Gavioli e Giza Helena Coelho na data de 25.09.2015. Com efeito, por um equívoco não foi providenciado o cadastramento daquela patrona no sistema processual eletrônico, de modo que a intimação do despacho de fl. 100 foi direcionada exclusivamente à Dra. Elisabete Parisotto Pinheiro Victór. Constatado a este respeito, entretanto, que em 08.03.2016 foi expedida carta de intimação à Dra. Elisabete Parisotto Pinheiro Victór relativamente ao despacho de fl. 77 dos autos, contudo, quando assinou a petição atendendo ao teor da determinação judicial foi a Dra. Giza Helena Coelho, conforme se verifica à fl. 80. Por este motivo, entendo que a referida patrona tomou conhecimento do andamento do feito, inclusive da ausência de anotação de seu nome no sistema eletrônico, mas quedou-se inerte quando poderia ter noticiado o lapso ocorrido. Confirmando a tese esposada, tanto a patrona tinha conhecimento do andamento do processo que apresentou embargos declaratórios tempestivamente, mesmo não havendo intimação em seu nome. Posto isso, inexistiu prejuízo à parte autora, que, tomando ciência regular da tramitação do feito e da ausência de cumprimento da anotação no sistema aqui debatida, optou por noticiá-la somente após a prolação da sentença. Assim, afastado alegação de nulidade da sentença proferida. Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Permanece a sentença tal como prolatada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024138-20.2015.403.6100 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL visando em que se objetiva determinação judicial para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) e devidas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio doença durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, feriados e folgas trabalhados, aviso prévio indenizado e reflexos desta verba em 13º salário proporcional. A parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Juntou procuração e documentos (fls. 53/73). A ré apresentou contestação (fls. 83/94). A parte-autora interpôs réplica à contestação (fls. 97/130). A União informou que não pretende produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 131). A parte autora requereu a juntada de prova documental (fls. 132/135). Em 05.04.2016 foi proferida decisão fixando os pontos controvertidos e encerrando a instrução processual. As partes tomaram ciência da decisão proferida. Em 01.07.2016 foi proferida decisão declinando da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das MM. Varas Federais de Campinas (fls. 140/142). Contra a referida decisão foram opostos embargos declaratórios pela parte autora (fls. 143/150). Após concessão de vista dos embargos à União, esta informou que nada opõe ao seu teor (fl. 154). Os embargos foram acolhidos às fls. 155/155 verso, reconsiderando a decisão proferida para determinar que o feito fosse processado neste Juízo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se em saber se os valores pagos pelas demandantes, a título de: terço constitucional de férias; valores pagos até os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência de licença por concessão de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; aviso prévio indenizado e projeção do mesmo sobre férias proporcionais e 13º salário proporcional, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador, bem como das contribuições devidas a terceiros. A controvérsia em questão é unicamente de direito, a permitir o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. A requerente juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, guias comprobatórias de recolhimento das contribuições (fl. 57-153), documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fiscalizadora se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaura um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, julgada pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo (...). Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54; (...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa; (...) (grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins-Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por seu turno, conforme definição de Decleociano Torrieri Guimarães, adicional (...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos) Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) (grifo nosso) Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se submetem à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaque! Por derradeiro, importa salientar que, embora a impetrante tenha evocado um aresto proferido pelo Exceleso STF (Ag.Reg. no AI 727.958-1) e outro exarado pelo Colendo STJ (AgREsp 895.589), aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho. Deste modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional. SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, 2, da Lei n. 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Em que pese a tese autoral acerca da pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Exceleso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento. Ademais, a ementa de jurisprudência colacionada pela impetrante refere-se a uma decisão anterior ao julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, pelo qual aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada

empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(...)(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque!Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.FÉRIAS USUFRUÍDAS A impetrante pretende a declaração judicial de inexistência das contribuições incidentes sobre o montante pago pelas férias usufruídas por seus empregados, invocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, aos qual foi dado provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.DISSCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.CONCLUSÃO.Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a vênua do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)(STJ, EDel nos EDel no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaque!Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/03/2009; entre outros.2. A conclusão acerca da natureza do termo constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaque!Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Quanto a não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Dje de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaque!Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.ADICIONAL NOTURNOConforme definição de Deocleiano Torrieri Guimarães, o termo adicional(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos)Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.Quanto ao adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, emprega natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, REsp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaque!Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional noturno.AUXÍLIO-DOENÇA DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTONo que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, já citado acima, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte.Nestes termos, deve ser reconhecida a inexistência de contribuições previdenciárias em relação a estas verbas.AVISO PRÉVIO INDENIZADO pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas resarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, já citado acima.REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO E FÉRIASContudo, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Assim, em face da jurisprudência dominante do C. STJ, conclui-se que a contribuição social previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.FERIADOS E FOLGAS TRABALHADASAnalisando, finalmente, a natureza dos valores pagos pelo empregador em contrapartida aos feriados e folgas trabalhadas.Nesse sentido, alinhino-me ao entendimento mais recente prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o qual a natureza dessa prestação é remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS E FOLGAS. QUEBRA DE CAIXA. MANUTENÇÃO DE UNIFORME. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...)4. Quanto aos valores pagos pelo empregador a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme e feriados e folgas trabalhadas, esta Corte Regional consolidou o entendimento de que tais valores possuem natureza remuneratória, devendo, portanto, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.(...)7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.12. Apelação da parte autora não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0004698722014036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado em 25.10.2016).Assim, é legítima a incidência da contribuição social em comento sobre as referidas verbas.COMPENSAÇÃO A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento desta demanda. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser, além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a Administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este já era o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 213, ao prever que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação, mas não para desde já efetivar a pretensão, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Veja-se aresto neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que as demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Emb.Decl.Ag.Resp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010) - destaque!Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.Desse modo, faz jus a impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que

recolheu indevidamente ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, entendo que deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o formulado para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados e a terceiros a título de adicional de 1/3 de férias, auxílio doença nos primeiros 15 (quinze) dias e aviso prévio indenizado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Reconheço ainda o direito da impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre o montante indevidamente recolhido, que será apurado em fase de liquidação de sentença, e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor das contribuições mantidas por esta decisão, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. Em ambos os casos aplicar-se-ão as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-05.2016.403.6100 - LAR ASSISTENCIAL SAO BENEDITO(SP295876 - JOHNNY FANTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de obrigação tributária em relação às contribuições vertidas ao PIS, bem como seja autorizada a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05(cinco) anos, especificamente, do período de fevereiro de 2011 a fevereiro de 2016. A autora sustenta que preenche os requisitos para enquadramento como entidade de assistência social, para fins de imunidade tributária, prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. Conforme exposto na exordial, a requerente entende que referido enquadramento, por envolver limitação constitucional ao poder de tributar, deveria ser objeto de lei complementar, a teor do art. 146, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, salienta que existem disposições a este respeito no art. 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional, as quais prevalecem sobre os dispositivos instituídos por leis ordinárias. Por fim, assevera a demandante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estes tributos, onerando suas receitas e prejudicando a consecução de seus objetivos, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/233. Em decisão exarada em 17.02.2016 (fl. 240), foi determinada a emenda da petição inicial, o que restou cumprido pela parte Autora às fls. 241/313. Devidamente citada, a Ré apresentou contestação, na qual alegou que a Constituição Federal traz determinação expressa no sentido de ser necessário o atendimento das exigências estabelecidas em lei para fins de concessão de imunidade às entidades beneficentes de assistência social, situação esta não comprovada pela Autora. Pugnou pela improcedência da demanda. Foi apresentada réplica (fls. 327/330). Instadas a se manifestarem, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares para exame. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, profirindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Passo à análise do mérito. O art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal ampara valores éticos, garantindo-os e protegendo-os, e, especificamente no caso das instituições de educação e assistência social, visa proteger os veículos de cultura, beneficência, solidariedade e filantropia. A imunidade das instituições de educação e assistência social protegidas da incidência do imposto de renda, dos impostos sobre o patrimônio e dos impostos sobre serviço, conforme o dispositivo constitucional citado. Qualquer outro tipo de imposto só não será devido se houver isenção legal. A questão de fundo refere-se à possibilidade de se restringir a imunidade das pessoas jurídicas prestadoras de assistência social por meio de lei ordinária. Não há dúvidas que se trata de imunidade tributária e não isenção. O regime jurídico destes institutos se distingue porque a isenção é exceção feita por lei à regra jurídica de tributação, enquanto a imunidade é o obstáculo criado por uma norma constitucional que impede a incidência de lei ordinária de tributação. A situação da Autora enquadra-se perfeitamente na imunidade concedida pela Constituição Federal. Conforme ensina o ilustre jurista Sacha Calmon Navarro Coelho, em sua obra Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, 2ª edição, Ed. Forense, a imunidade em tela visa a preservar o patrimônio, os serviços e as rendas das instituições de educação e assistências porque seus fins são elevados, nobres, e, de uma certa maneira, emparelham com as finalidades e deveres do próprio Estado: proteção e assistência social, promoção da cultura e incremento da educação lato sensu. Todavia, a Constituição exige acréscimo normativo para aplicação deste dispositivo, que evidentemente é a lei complementar, sendo que toda imunidade é uma limitação ao poder de tributar, de acordo com o art. 146, inciso II, da CF esta limitação deve ser regulada em lei complementar. A lei complementar *ratione materiae* neste caso é o Código Tributário Nacional - Lei nº 5172/66, que foi recepcionado como tal pela Constituição, que só pode ser revogada por outra lei complementar. O art. 14 do CTN dispõe sobre a imunidade que se está a examinar estabelecendo quatro requisitos, quais sejam: a escrituração regular, não distribuição de lucros, proibição de remetê-los ao exterior, obrigação de ser aplicados na manutenção dos objetivos institucionais e cumprimento das obrigações acessórias. Por seu turno, muito se discutia se Lei Ordinária, como a Lei nº 9332/97, estaria a violar preceito constitucional na medida em que revogaria Lei Complementar ao instituir outros requisitos além dos elencados no art. 14 do CTN, como de fato o faz no art. 12, exigindo a incidência sobre rendimentos de capital auferidos em aplicações financeiras, o que representaria tributação sobre a renda, o que é expressamente vedado na Constituição. Todavia, referida questão já se encontra superada, visto que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI/MC 1.802, acolheu preliminarmente apenas a inconstitucionalidade dos arts. 12, 1º e 2º, alínea f, 13, caput, e 14 da Lei 9532/97, assentando que somente quanto aos limites da imunidade é que se requer regulamentação por lei complementar, podendo os requisitos para a constituição e funcionamento de normas serem estabelecidos por lei ordinária. No mesmo sentido, trago à baila v. acórdãos do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). (...) AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. (...) 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Lei nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada no art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, os quais só ocorrem com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (...) Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636.941, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 446/2008. 1. A apelação não juntou aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e o STF, em recente julgamento pelo 543-B/CPC, decidiu que as entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88 se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. (RE 636.941, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE-067 publicado em 04/04/2014) (AC 0039892-52.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p.319 de 16/01/2015). (...) 4. A 4ª Seção do TRF1 (T7+T8: EIAC nº 0034788-26.2001.4.01.3400/DF) entende que: [a] O direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais decorre de isenção (7º do art. 195 da CF/88 c/c art. 55 da Lei nº 8.212/91), não de imunidade; [b] porque expedido a requerimento da interessada, após procedimento administrativo, o CEBAS/CNAS tem natureza constitutiva, não declaratória; [c] a isenção, dependente que é do preenchimento de requisitos legais, atestados por documentos de índole constitutiva, também possui tal natureza, evidenciando que, deferido o benefício, ele não pode retroagir à lei instituidora; [d] isenção não se eterniza: deferida em dada época, se sujeita, porém, para sua manutenção ou renovação, aos eventuais novos requisitos estatuidos por legislação superveniente, tanto mais se a satisfação de aludidos pressupostos funda-se em determinação constitucional. [e] a MP nº 446/2008 (art. 30), ao assegurar o CEBAS/CNAS, explicitou que ausente efeito retroativo; e [f] SÚMULA nº 352 do STF: A obtenção ou a renovação do (...) (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. (AMS 001442-92.2001.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.368 de 17/05/2013). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 2003.34.00.033225-6, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/03/2016 PAGINA:). (Grifo nosso) Nesse mesmo sentido, aplicando-se analogicamente o já decidido pelo E. Tribunal Superior e considerando que já foi pacificado o entendimento quanto à aceitação dos requisitos previstos nas Leis nº 8.212/91 e 9532/97, não há que se falar em inconstitucionalidade dos requisitos expressos na Lei nº 12.101/2009, posto que também não extrapolam os limites da imunidade. A Autora provou ser entidade que promove a assistência social, nos termos de seu estatuto social. Ademais, juntou certificados expedidos pelo Ministério competente comprovando que se dedica a fins filantrópicos (fls. 23/27), bem como a publicação oficial acerca da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade no período compreendido entre 11.12.2011 e 10.12.2016. Diante disso, merece prosperar o pedido da Autora, considerando a fundamentação supra, uma vez que comprovado o atendimento a todos os requisitos legais. Por seu turno, quanto ao direito à repetição do indébito, o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, sob a sistemática do artigo 543-B do antigo Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09.06.2005, como é o caso da presente demanda. Desta sorte, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 12.02.2016, estão prescritos todos os recolhimentos efetuados a título de PIS anteriores a 12.02.2011. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, 7º, CF. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. CUMPRIMENTO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. 1. A Constituição da República assegurou, em seu art. 195, 7º, da Magna Carta, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 2. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, 1º e 2º, alínea f, caput e 14, da Lei nº 9.532/97. 3. Em se tratando de contribuições, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da Constituição da República. 4. Rejeito posicionamento anteriormente externado, diante do decidido pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, que se orientou quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. 5. O art. 55, da Lei nº 8.212/91 sofreu alterações em decorrência de leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade. (...) 9. No caso concreto, conforme documentação acostada às autos, a autora é portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde, tendo colacionado os balanços patrimoniais e as demonstrações de resultados dos exercícios dos últimos 10 anos, além de certificados de regularidade de FGTS e certidões negativa e positiva com efeitos de negativa de débitos federais e estaduais (fls. 75/369, 829/904). 10. Outrossim, às fls. 812/827, a autora demonstra que a entidade não distribui rendimentos e que seus diretores não são remunerados e que aplica integralmente suas rendas e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais no território nacional. 11. Reconhecidos os requisitos legais para o gozo da imunidade concernente ao PIS, faz jus a autora à restituição dos valores pagos a este título, nos termos do art. 165, I, do CTN. 12. De acordo com o art. 3º, da LC nº 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, I, do CTN), independentemente de homologação. Trata-se, portanto, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar. 13. No caso em questão, a ação foi ajuizada em 26/04/2013, de modo que estão prescritos os recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS anteriores a 26/04/2008. 14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para restituição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da restituição, com aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 15. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 16. Apelação parcialmente provida. (AC 00028776120134036102, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.) (Grifo nosso) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO em face da UNIÃO FEDERAL, para o fim de reconhecer a inexistência de obrigação tributária com relação ao PIS por parte da autora, com o consequente direito à restituição, por parte da ré, dos valores pagos entre o período de 12.02.2011 a 12.02.2016, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (art. 85, 16, do Código de Processo Civil), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008389-26.2016.403.6100 - AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA. X AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.(SP)13343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária movida por AUTOSTAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS BLINDADOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa. Alega a autora, em síntese, que a contribuição em questão foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que, em janeiro de 2007, teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, conseqüentemente, teria ocorrido a perda da finalidade da contribuição. Informa ainda que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original, tendo sua destinação deslocada para o reforço do superávit primário, por meio da retenção de recursos pela União. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Inicial e documentos às fls. 02-379. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 383-384 verso. As fls. 389-406, a autora informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela às fls. 387-401, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 423-432. Citada, a ré CEF ofereceu contestação às fls. 412-416, sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 418 verso). Intimadas, as partes não especificaram outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. DO MÉRITO O pedido da autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o esaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.556, transitada em julgado em 25-09-2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO. BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o esaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5011570-20.2013.404.7201/SC, Segunda Turma, Rel. Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Julgado em 20-05-2014). TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descrição específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, após a realização de perícia específica das contas fundiárias, ato esse que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que existem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do réu, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 2º). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008419-28.2016.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0013940-84.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP)113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade de contribuições previdenciárias [recolhimentos] sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamento de salários: referente aos 15/30 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados que antecedem o recebimento do auxílio-doença ou auxílio-acidente e do adicional constitucional de férias. Sustenta na inicial que a obrigação dos recolhimentos instituída nos termos da Lei nº 13.135/2015 não se enquadra nas hipóteses de incidência instituída pela própria lei do Plano de Custeio (Lei nº 8.212/91). Ressalta que o adicional de férias e os valores pagos nos 15/30 primeiros dias de afastamento tem natureza indenizatória e não remuneratória. Instrui a inicial com os documentos de fls. 352-353v. Em decisão de fls. 352-353v, foi apreciado de deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade tributária. Citado e intimado [30/06/2016], a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 368-372 aduzindo que a Lei nº 8.212/91, art. 22 prevê a contribuição previdenciária incidente sobre o total das remunerações pagas sendo que, a inexigibilidade pretendida na inicial, não se enquadra nas exceções previstas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. Por fim, relata que nos primeiros 15/30 dias de afastamento por motivo de saúde caracterizam-se como hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Em petição às fls. 359-366v, agravou da tutela deferida. Réplica às fls. 379-383, em que o autor ressalta a necessidade de ser fixada a natureza das verbas sobre as quais versa o pedido inicial. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. A matéria encontra-se sedimentada no âmbito dos tribunais superiores, de modo que dispensa maiores debates. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, I, com redação dada pela EC nº 20/98, especificou que a parcela de financiamento da Seguridade Social, pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento e o lucro. Por sua vez, o art. 201, 11 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1659-6/DF, firmou que a expressão folha de salários não é qualquer pagamento, devendo ser diferenciado da remuneração em geral. Assim, em decisão liminar o STF suspendeu a eficácia dos arts. 22, 2º, e 28, 9º, d e e, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas Medidas Provisórias n. 1.523/96 e n. 1.596/97, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. Ao disciplinar a matéria, a Lei nº 8.212/1991, estabelece que as contribuições de responsabilidade das empresas incidam sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (art. 22, Lei nº 8.212/91, Redação dada pela Lei nº 9.876/99). O art. 28, 9, Lei 8212/91 expressamente indica as verbas que não integram o salário de contribuição do segurado e que não são consideradas remunerações para fins do cálculo da contribuição devida pela empresa, nos termos do art. 22, 2, Lei 8212/91, destacando-se as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137, CLT; as recebidas a título da indenização; as recebidas a título de incentivo à demissão e as referentes ao abono de férias. Veja-se pelo breve exposto que a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, necessariamente, pela análise e definição sobre sua natureza, se remuneratória ou indenizatória. A partir daí, uma vez fixada a natureza indenizatória da verba, não há que se falar em incidência da contribuição social patronal. A partir da premissa acima, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do trabalhador. Neste sentido cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZAD; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) (grifos nossos) Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFATAMENTO. O auxílio-doença (art. 60, Lei n.8.213/91), corresponde ao benefício concedido ao trabalhador após o prazo de 15 (quinze) dias em que esteve afastado da atividade laboral, vez que acometido por moléstia. Ressalta-se que até os 15 (quinze) primeiros dias, a responsabilidade pelo pagamento ficará a cargo do empregador (interrupção do contrato de trabalho) e, após, caberá à Previdência Social (suspensão do contrato de trabalho). O auxílio-acidente, previsto no art. 86, Lei n.8213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O STJ já firmou orientação, em recurso repetitivo, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, pois estas verbas não têm natureza salarial, não havendo prestação de serviço no período. Neste sentido colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1517381 SC 2015/0041151-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015) Quanto ao auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, ou seja, reconheceu o caráter indenizatório do benefício em comento e, portanto, resta impossibilitada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVISTO NO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA INDEENIZADÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1403607 SP 2013/0277853-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015) Isto posto, tendo em vista o caráter não remuneratório das verbas acima destacadas, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária ora em debate. Da Compensação e atualização monetária: Impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguindo não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este já era o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 213, ao prever que o mandato de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação, mas não para desde a efetivar do direito, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Veja-se aresto neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que as demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Emb. Decl. Ag. REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010) - Destaqui Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. No que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, entendo que deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar inexigibilidade de recolhimento, pelo empregador, da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e sobre os valores pagos pelos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Ratifico, portanto, a tutela antecipada concedida em decisão às fls. 352-353v. Condeno, ainda, a UNIÃO no reconhecimento ao direito do impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação [23/06/2016], com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Publicada a presente decisão, comunique-se à Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região para a qual foi distribuído o Agravo de Instrumento 0014117-15.2016.4.03.0000/SP interposto pela União. Condene a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, 3º, I). A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido no arts. 534 a 535 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC/2015, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Juíza Federal

0021934-66.2016.403.6100 - ZF & ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos em sentença. Trata-se ação movida por ZF & Engenheiros Associados S/A em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP objetivando a condenação da ré à devolução dos valores indevidamente pagos em função da declaração da inconstitucionalidade da taxa de anotação de responsabilidade técnica - ART. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 27/54). O autor requereu a desistência da demanda (fls. 68/70 e 93/94). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010201-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010201-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor do despacho de fl. 594, bem como o silêncio de ambas as partes, determino o desamparamento deste processo dos autos nº 0040810-70.1996.4.03.6100 e o seu arquivamento. Traslade-se cópia das fls. 500/503, 524/528, 570/585 e 594 destes autos para a ação principal. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela União Federal, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução no cálculo apresentado pelos embargados, requer provimento dos presentes Embargos. Sustenta que os índices adotados para a realização dos cálculos relativos aos juros e atualização monetária estão em desconformidade em relação ao decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357, bem como no julgado firmado nos autos principais, processo nº 0016252-72.2012.403.6100. Argumenta que o exequente/embargado não possui direito à repetição de nenhum valor a título de Imposto de Renda, tendo em vista o apurado após a realização da recomposição das Declarações de Ajuste Anual do Exequente, deduzindo-se dos rendimentos tributáveis as verbas indicadas na r. sentença proferida às fls. 121/126 e no vº acórdão de fls. 151/155 dos autos principais. Indica que o valor correto da execução totaliza R\$ 599,66 (quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizados para fevereiro de 2016. Juntou documentos (fls. 05/46). Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade para impugnação, apresentada às fls. 50/51. O embargado sustenta a existência de valores a serem repetidos em seu favor, ao argumento de que a Receita Federal incorreu em erro quando da apresentação de seu parecer à Embargante. Ao final, requer a improcedência dos presentes embargos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 52), foi anexado laudo às fls. 53/61, cuja conclusão apontou no sentido de inexistir valor a ser restituído à parte Autora, vez que os valores atualizados do Imposto a pagar somados aos valores que não seriam restituídos são maiores do que o valor efetivamente pago em 2008. Assevera a Sra. Contadora, em relação ao cálculo do Autor, que atualizou os valores que o autor pagaria pelos critérios utilizados nas ações trabalhistas e considerou que o valor a restituir na DIRPF 2008/2009 era de R\$ 62.178,41, maior do que o que realmente foi efetivamente pago naquele ano calendário (R\$ 43.435,59 já desconsiderado o valor já restituído). Instadas as partes para manifestação, o embargado discordou dos cálculos (fls. 65/68). Alega que o valor calculado pela Contadoria encontra-se incorreto, visto que a metodologia de correção utilizada reflete verdadeiro confisco, à exceção do montante apurado a título de custas a serem reembolsadas. A Embargante, às fls. 70/76, reiterou os termos da exordial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O processo nº 0016252-72.2012.403.6100 trata a respeito de ação de repetição de indébito, visando a restituição de quantia paga indevidamente. As fls. 121/126 destes autos foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o processo, condenando a União Federal a devolver ao autor a quantia paga indevidamente a título de incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora calculados sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Interposta apelação pelo Autor, às fls. 151/155 foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando parcial provimento ao recurso para reconhecer afastada a incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora computados sobre verbas trabalhistas. Opostos embargos declaratórios pelo embargado (fls. 157), os quais foram acolhidos pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 158/159). Transitada em julgado a decisão, foram remetidos os autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento. As fls. 151/155 foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento à apelação interposta pela União, fixando os índices de atualização monetária e juros nos seguintes termos (fl. 462 verso): (...) Quanto à correção monetária do quantum a ser restituído, devem ser aplicados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, na forma da Resolução CJF nº 267/2013, a qual determina aplicação da taxa SELIC a partir de janeiro/96. Ressalto ser a taxa SELIC constituída concomitantemente de juros e correção monetária, daí porque deve ser aplicada de forma exclusiva (...). Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 53/61, estão em consonância com o julgado dos autos principais, corrigindo monetariamente os valores pelos mesmos índices previstos na Resolução nº 267/2013 com as suas alterações, conforme demonstrativos anexos às fls. 54/61. Tendo em vista que os valores resultantes divergem dos cálculos elaborados por ambas as partes, os embargos merecem acolhimento apenas em parte. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução apresentados, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria para fixar o valor devido nos autos principais, a penas a título de custas, atualizado para agosto de 2016, em R\$ 770,14 (setecentos e setenta reais e quatorze centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser liquidado na fase de execução, e condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução. Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009113-30.2016.403.6100 - WAFIOS DO BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração interpostos por WAFIOS DO BRASIL LTDA. Em face da sentença de fls. 220-223, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de declaração de inexigibilidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas da folha de pagamento de salários de natureza indenizatória. Sustenta que a sentença padece de omissões por não ter analisado especificamente todas as verbas relatadas às quais pretende o impetrante seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária. Intimada, a parte contrária manifestou-se pela procedência dos embargos (fls. 237). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Assiste razão ao embargante. Na sentença embargada não foram analisadas as seguintes verbas em relação às quais pretende o impetrante seja declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária: contribuições para férias gozadas, salário maternidade, hora extra mais acréscimo da hora extra, faltas abonadas por lei e atestado médico e prêmio assiduidade. Requer, ainda, análise da possibilidade de compensação e da aplicação da taxa Selic na correção monetária. Assim, passo a suprir a omissão da sentença, determinando que dela conste a seguinte análise das referidas verbas, nos seguintes termos: 1) Contribuições para férias gozadas: No pertinente às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCR, Salário-Educação (FNDE), Sistema S, considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros, ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo - remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a terceiros, quais sejam, a contribuição ao INCR, Salário-Educação (FNDE), Sistema S. Neste mesmo sentido, trago a lume os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98. RETENÇÃO DO PERCENTUAL DE 11% PELA EMPRESA CONTRATANTE. AFERIÇÃO INDIRETA - LEGITIMIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR, AO SESC, AO SENAC, AO SEBRAE, SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - LEGITIMIDADE. 1 - A Lei nº 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não somente criou hipótese de responsabilidade tributária (CTN, art. 128), transferindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente. Não houve, portanto, qualquer modificação no quantum a ser pago a título de contribuição social pelas empresas cedentes de mão-de-obra, tampouco criação de nova espécie tributária. Precedentes deste TRF, do STJ e do Supremo Tribunal Federal. 2 - Com base no que dispunha o art. 33 da Lei nº 8.212/91, a recusa ou a sonegação de elementos, informações ou a sua apresentação deficiente autoriza o INSS a proceder ao arbitramento da importância que reputa devida, cabendo a parte autora, o ônus da prova em contrário. 3 - Dessa forma, para obter a anulação da NFLD lavrada pelos fiscais do INSS, a parte autora deveria ter provado a regularidade de sua escrita, através da documentação pertinente, e isto não fez, já que instruiu a ação com cópias tão-somente dos procedimentos administrativos que nada contribuem a seu favor. Logo, inexistente, nos autos, produção de prova idônea, inequívoca e convincente a fim de afastar a legitimidade da aferição, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, I, do CPC, devendo, pois, arcar com as consequências de sua inércia processual. Legítima a aferição indireta. 4 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96 Súmula 732 do STF. 5 - A contribuição destinada ao INCR, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE), destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e continua em vigor até os dias atuais, e por não ter sido revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existe óbice a sua cobrança, mesmo em relação às empresas urbanas. 6 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça considerou legítimo o recolhimento das contribuições para o SESC e o SENAC pelas empresas prestadoras de serviços, por se encontrarem inseridas nas categorias econômicas e profissionais vinculadas à Confederação Nacional do Comércio (REsp nº 431.347-SC, DJ de 25.11.2002). 7 - A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam as Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 8 - O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido da constitucionalidade da Contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho, cobrada nos termos do 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, e legislação correlata. 9 - Apelação não provida. (TRF 1, AC 00062664220044013801, 5ª Turma, Rel.: Juiz Grigório Carlos dos Santos, Data do Julg.: 06.11.2014, Data da Publ.: 13.11.2014) - Destaque(2) Férias usufruídas A impetrante pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o montante pago pelas férias usufruídas por seus empregados, invocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945. Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional. Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (com a vênua do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). (STJ, Ecl no Ecl no Resp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaque(Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. I. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Turma, Dje 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaque(Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas. 3) Salário maternidade O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Em que pese a tese autoral acerca da pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento. Ademais, a ementa de jurisprudência colacionada pela impetrante refere-se a uma decisão anterior ao julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, pelo qual aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 3. Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver

prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiDestarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.4) Horas extras e respectivo adicionalNos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (grifos nossos)Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.(...)(grifo nosso)Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Coleto STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se submetem à incidência de contribuição previdenciária.(...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqueiPor derradeiro, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado dois arestos proferidos pelo Excelso STJ (Ag.Reg. no RE 545.317-1 e Ag.Reg. no AI 727.958-1), aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.5) Abonos e outras ausências permitidas ao trabalhoNeste tópico, há que se considerar duas hipóteses distintas. A primeira diz respeito às ausências decorrentes de eventos legalmente previstos, tais como aqueles constantes do art. 473 da CLT. Tais hipóteses constituem interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não pode ser penalizado pela ausência ao serviço. O pagamento dos dias de afastamento tem sua natureza remuneratória, e não indenizatória, de modo que incide mesmo contribuição previdenciária sobre este período. A segunda hipótese diz respeito a ausências ao trabalho decorrentes de previsão contratual ou convencional, estipulando condições para o benefício. Neste particular, caberia à impetrante, como fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), demonstrar o anparo de sua pretensão em norma regulamentar. Sem tal elemento nos autos, não há como prover o pedido formulado.6) Prêmio assiduidadeEm que pesem os argumentos evocados pela impetrante no seu arrazoado exordial, no tocante à verba intitulada prêmio assiduidade ressalto que não está prevista em lei. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento das verbas acima, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual incide a contribuição em relação a estes valores.7) Da compensação A impetrante requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Esta regra incide, de modo que, reconhecendo o direito à compensação, o mesmo permanece subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá a impetrante promover a compensação seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto a administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este já era o entendimento do Coleto Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 213, ao prever que o mandato de segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação, mas não para desde a efetivar do direito, pois ainda deverão ser liquidados os créditos e débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Veja-se aresto neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Verificada a omissão, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão do Agravo Regimental. 2. Em relação à compensação, pacificou-se no STJ o entendimento de que às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/2001 se aplica o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Não há óbice para compensação dos créditos recolhidos indevidamente com parcelas vencidas e vincendas da exação. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Emb.Decl.Ag.REsp 200900564189, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data de Julg.: 23.04.2010) - Destaquei Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu indevidamente ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, do quantum a compensar e da conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.8) Da correção monetáriaNo que concerne ao parâmetro para atualização monetária dos valores a serem apurados, entendo que deve ser aplicado o mesmo índice empregado pela RFB para atualização monetária de seus créditos tributários a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento de salários. O período de apuração deve ser contado a partir da data de cada recolhimento indevido, até a data de efetiva compensação.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo autor, e lhes DOU PROVIMENTO, para suprir as omissões da decisão embargada, na forma da fundamentação supra. No mais, permaneça a sentença tal como prolatada.Registre-se. Intimem-se.

0012349-87.2016.403.6100 - SOLANGE APARECIDA MARIA DE MIRANDA X GINA ANGELA ANTONACCIO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SOLANGE APARECIDA MARIA e GINA ANGELA ANTONACCIO contra ato do Senhor REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, objetivando que sejam expedidos seus diplomas de formação no curso de Gestão de Recursos Humanos. Informam as impetrantes terem concluído o curso em 2015 com a entrega do Trabalho de Conclusão, tendo solicitado a expedição dos correspondentes diplomas. Aduzem que ainda não receberam o documento, sob o fundamento de que não haveriam submetido os trabalhos de conclusão de curso à apreciação de banca examinadora. Narram, ainda, que vêm sendo cobradas mensalidades a respeito do curso mesmo após o seu término em dezembro de 2015. Em decisão exarada em 02.06.2016 (fl. 53 e verso), foi determinada a emenda à inicial pelas impetrantes para que, juntassem aos autos cópia do comprovante de envio do TCC em nome de Gina Angelo Antonaccio e cópia de documento comprobatório do ato coator. Às fls. 55/59, as impetrantes anexaram aos autos os documentos que julgaram necessários, reiterando o pedido de concessão da liminar. Informações da autoridade impetrada às fls. 68/74. Preliminarmente, requer a extinção da demanda sem resolução de mérito por ausência de comprovação do direito líquido e certo por parte das autoras. No mérito, alega que as impetrantes tiveram seus trabalhos de conclusão de curso analisados, mas que foram reprovados, de modo que as demandantes propõem a presente demanda tão somente para rever o ato de reprovação emanado pela Universidade. Baixaram os autos em diligência para manifestação das impetrantes a respeito das questões preliminares suscitadas nas informações (fls. 108/109), o que foi cumprido às fls. 110/112. A liminar foi deferida em parte para determinar que a autoridade coatora apreciasse conclusivamente os TCCs das impetrantes, lançando as respectivas notas no Ambiente Virtual de Aprendizado, permitindo o acesso das mesmas ao sistema (fls. 114/115 verso). Às fls. 124/125 consta petição da IREP manifestando a impossibilidade de cumprimento da decisão liminar em virtude da situação em que as impetrantes se encontram relativamente à impetrada. Manifestação das impetrantes sobre a petição às fls. 127/129. À fl. 131 consta decisão determinando o integral cumprimento da decisão liminar pela impetrada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 136/136 verso pelo regular prosseguimento da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a preliminar foi analisada na decisão de fls. 114/115 verso, passo à análise do mérito da demanda. Conforme narrado na inicial, o impetrado deixou de expedir o Certificado de Conclusão de Curso de RH e o respectivo Diploma, sob o argumento de que as impetrantes não apresentaram o Trabalho de Conclusão de Curso (fl. 03). Alegam as impetrantes, ainda, que teriam sofrido bloqueio inotivado de acesso ao sistema AVA (Ambiente Virtual de Aprendizado), o que as impediu de acompanhar os trabalhos apresentados e as notas auferidas ao longo do curso. Por seu turno, a autoridade impetrada alega que as autoras teriam sido reprovadas na avaliação do referido trabalho de conclusão, razão pela qual não haveria ilegalidade a ser sanada pela presente via mandamental. Como se vê, pelo teor das próprias informações, a autoridade coatora reconhece que houve em efetivo a apresentação do TCC pelas impetrantes, apenas contrapondo fato impeditivo do direito das autoras, contudo, sem se desvincular do ônus probatório que lhe incumbia, a teor do inciso II do art. 373 do CPC/2015. Com efeito, não consta dos documentos ajuizados com a defesa do ato impugnado qualquer demonstração de que os trabalhos de conclusão tenham sido reprovados, sendo que as impetrantes, ao serem instadas a se manifestar sobre a questão posta, juntaram email encaminhado pela Universidade, datado de 25.03.2016 (fl. 113), pelo qual é reportado que o TCC seria brevemente corrigido, devendo aguardar a correção pelo tutor. Logo, forçoso concluir pela mora da Instituição de Ensino em proceder ao lançamento da nota correspondente aos trabalhos de conclusão, ferindo o direito das impetrantes a uma avaliação em prazo razoável. Nesse sentido, a decisão liminar proferida determinou que a impetrada procedesse à análise do trabalho de conclusão de curso em nome das impetrantes, anotando no sistema eletrônico (AVA) as notas atribuídas e garantindo às autoras integral acesso por meio virtual. Tendo em vista que a decisão de fl. 131 determinou o cumprimento da decisão liminar pela parte impetrada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que já transcorreu o referido lapso e que as impetrantes não notificaram o descumprimento por parte da instituição de ensino, considero cumprida a providência determinada em sede de liminar, com a apreciação conclusiva dos trabalhos de conclusão de curso em nome das impetrantes. Saliento, por fim, que a sentença se presta a ratificar as decisões proferidas anteriormente e os atos praticados no processo com a finalidade de resguardar o direito das impetrantes e consolidar a situação fática estabelecida. Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para validar os atos praticados pela autoridade impetrada, que analisou conclusivamente o TCC em nome das impetrantes lançando as respectivas notas no Ambiente Virtual de Aprendizado (AVA), permitindo o acesso pelas autoras ao sistema. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cunpra-se.

0013123-20.2016.403.6100 - JULIO CESAR MEIRON DE SOUZA REIS(MGI58752 - JUNIOR ANANIAS CASTRO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. NORTE LESTE EMPREENDIMENTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMÓVEIS - CRECI- SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de registro cadastral perante o réu, cancelando-se a inscrição da autora, bem como reconhecendo a ilegalidade da cobrança de qualquer valor relativo à contribuição da mensalidade ou anuidade do conselho-réu. Relata a autora que, em 30.04.2014, foi alterado o objeto social da empresa, passando a constar expressamente que sua atuação no mercado seria restrita a operações atinentes a imóveis próprios. Assim, em 18.02.2015, requereu o cancelamento do pedido de inscrição da pessoa jurídica perante o conselho-réu. Contudo, a solicitação efetuada foi indeferida em 30.05.2016, sob o argumento de que a atividade exercida pela empresa requerente estava incluída no rol de atividades privativas de Corretor de Imóveis. Juntou procuração e documentos (fs. 02-64). Houve emenda da inicial às fs. 70-71 para o fim de alterar o valor da causa. O pedido de tutela antecipada foi deferida às fs. 74-76. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 83-160. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela procedência da ação (fs. 163-164). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e, não havendo preliminares a ultrapassar, passo ao exame do mérito. Na presente demanda pretende a parte autora que o réu se abstenha de lhe exigir a inscrição NO Conselho a partir da alteração do objeto social da empresa, em 30.04.2014. A autoridade impetrada alega que a impetrante não comprovou a propriedade dos imóveis que alega comercializar. Alega, ainda, que a autora não comprovou ser proprietária de um imóvel sequer, bem como que se esses imóveis existissem eles deveriam fazer parte do ativo circulante da empresa, tendo em vista que o capital social da autora foi totalmente integralizado em moeda corrente. Compulsando os autos, tenho que não merecem guarda as alegações da Impetrante. Senão, vejamos. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis é autarquia federal fiscalizadora do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em cumprimento ao que determina a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978. O impetrado, investido no exercício de Poder de Polícia, verificou que a impetrante atuava dentro do campo privativo do corretor de imóveis, ao que lavrou a Notificação nº 022473-J, constante de fs. 18, a fim de cobrar a anuidade referente ao ano de 2015, com prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de sanções legais e regimentais pertinentes. A autora solicitou sua inscrição perante o Conselho-réu, tendo posteriormente, requerido o cancelamento do pedido de inscrição, a restituição do valor pago e a devolução dos documentos apresentados, sob o argumento de que ocorreria a alteração de seu contrato social que alterou seu objeto para comercialização de imóveis próprios. As atividades privativas de corretores de imóvel estão definidas no art. 3º da Lei nº 6.530/78: Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Da leitura da cláusula 2 da Alteração e Consolidação do Contrato Social ocorrida em 30.04.2015 (fs. 38), verifico que a autora tem por objeto social a exploração por conta própria do ramo de incorporação e compra e venda de imóveis, urbanização e comercialização de lotes urbanos, podendo tal atividade ser expandida desde que haja aquiescência unânime dos sócios, não havendo qualquer menção de que os imóveis são próprios. No caso, se comprovado o exercício unicamente de atividades de administração de imóveis próprios a autora estaria desobrigada de proceder e manter seu registro junto ao Conselho-réu. No entanto, tal hipótese não restou comprovada nos autos. A autora tão somente juntou cópia de seu contrato social aos autos a fim de comprovar que suas atividades se restringem à administração de imóveis próprios, não tendo juntado aos autos qualquer outro documento capaz de corroborar o alegado. Ademais, a alteração do contrato social firma-se em declaração unilateral de vontade, sem demais comprovações. Verifico que apenas a alteração do contrato social não tem o condão de alterar o contexto fático, pois se ocorreu a alteração tão somente do contrato social, mas se a autora continua exercendo como sua atividade principal atividades de corretagem, deve então se inscrever e manter o registro no Conselho-réu. Observo ainda que o capital da empresa impetrada é de aproximadamente R\$ 120.000,00 o que, conforme observado pela parte impetrada às fs. 84, sequer lhe permitiria a aquisição de um apartamento simples num bairro modesto. Ademais, referido valor foi totalmente integralizado em moeda corrente. Acrescento que a atividade de incorporação informada como uma das praticadas pela empresa se realiza com o objetivo de venda por oferta pública, o que implica na intermediação por corretagem. Instadas, as partes não requereram a produção de provas. Assim, não se desincumbiu a autora de comprovar o direito alegado. Por conseguinte, não restou evidenciado que as atividades exercidas pela autora não estão sujeitas à inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis. De rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Exceção Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0016852-54.2016.403.6100 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS (SP360536 - CHRISTINA AGUIAR MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHRISTINA AGUIAR MARTINS, atuando em causa própria, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que receba e protocolize, em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente ou limitação à quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da liminar, com o reconhecimento de seu direito a não se submeter às exigências formuladas pela autoridade impetrada. Afirma a impetrante que, na condição de advogada, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito de exercer sua atividade profissional, além de violar o princípio da eficiência administrativa, bem como da isonomia, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/21. Em decisão exarada em 03.08.2016 (fs. 26/28 verso), foi deferido em parte o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita à impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. A impetrante apresentou manifestação às fs. 30/37, acompanhada dos documentos de fs. 38/41, informando que ocorreu o descumprimento da decisão liminar por parte da autarquia impetrada. A manifestação foi recebida como aditamento à petição inicial (fl. 42). Defesa do ato impugnado pela Procuradoria da autarquia previdenciária (fs. 47/63, defendendo os atos impugnados, asseverando que as restrições impostas pelas agências do INSS visam organizar o atendimento ao público de forma compatível com as condições físicas dos locais de prestação e serviços e com o número de servidores. Salienta ainda a autarquia que os requerimentos perante as agências do INSS não dependem da constituição de procuradores pelos segurados, de modo que não está ferindo qualquer prerrogativa profissional do impetrante, propugnando, assim pela denegação de segurança. A autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar às fs. 66/88. Parecer pelo Ministério Público Federal (fs. 91/96 verso), opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem apreciadas, assim, passo ao mérito. Destaco que a impetrante não apontou um único ato concreto por parte da autoridade reputada como coatora, que tenha impedido a autora de protocolar requerimentos em Agências da Previdência Social. Contudo, considerando os próprios termos da manifestação pela Procuradoria da autarquia previdenciária, que demonstram sua resistência à pretensão formulada pela requerente, entendo caracterizado o interesse de agir da parte. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legalidade de exigências formuladas pelo INSS para recebimento de requerimentos e agendamento de atendimento para advogados que representam segurados. Neste particular, entendo que as exigências da autoridade impetrada configuram abusividade, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercício da advocacia pela impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione reparação judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de seu tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relator: Ministra CARMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64). De seu turno, não se olvidá que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. Por sua vez, a organização de atendimento segundo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, per se, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. Posto isso, confirmo a liminar deferida e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, julgando procedente em parte o pedido para determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita à impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Exceção Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0016891-51.2016.403.6100 - ALPARGATAS S.A. (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Alpagatas S.A. contra ato praticado pela i. Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de ressarcimento nº 37261.34397.190313.1.1.17-5304, 32968.36917.190313.1.1.17-3844, 18981.98332.270315.1.17-1117 e 36727.66789.120515.1.17-0618, formalizados em 19.03.2013, 27.03.2015 e 12.05.2015. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/88. A liminar foi deferida às fls. 93/96 verso. As fls. 105/108 foram apresentadas as informações pela autoridade impetrada. Manifestação da União Federal às fls. 111/112, acompanhada dos documentos de fl. 113/113 verso. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 115/117). Os autos baixaram em diligência à fl. 119 para que o impetrante se manifestasse a respeito da alegação da autoridade impetrada de que a análise dos pedidos administrativos tinha sido realizada antes mesmo da propositura da demanda. Nesse sentido, a impetrante afirma que não foi intimada a respeito da prolação de decisão em sede definitiva realizada de forma automática pela autoridade coatora. Informa, outrossim, que os pedidos objeto da demanda permanecem em análise no sistema eletrônico de consulta da impetrada (fls. 121/125). Juntou documentos (fls. 126/133). A autoridade foi intimada a esclarecer se houve a intimação acerca do término da análise do pedido de restituição (fl. 134). Em atendimento, informou que não houve intimação da impetrante uma vez que o pedido de ressarcimento foi deferido, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese, bem como que não há interesse de agir pelo impetrante (fl. 135). A parte impetrante apresentou manifestação justificando seu interesse de agir na demanda (fls. 136/138). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a preliminar formulada pela impetrada de ausência de interesse de agir. De acordo com as informações prestadas pela i. Delegada da DERAT/SP, os pedidos administrativos objeto da demanda haviam sido apreciados e decididos definitivamente antes mesmo da impetração do mandamus, motivo pelo qual a demanda deveria ser extinta sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir. Juntos, nesse sentido, documentos que comprovam a análise dos pedidos, inclusive a quantificação de saldo disponível apurado. Entretanto, verifico que na página eletrônica para acompanhamento dos pedidos de ressarcimento ainda consta a informação em análise no campo Situação PER/DCOMP. Desta maneira, não há dúvidas que para o autor, que sequer foi intimado das decisões/despachos administrativos proferidos, subsiste o interesse em impetrar o mandado de segurança, pois no momento da propositura não possuía a informação de análise conclusiva dos pedidos administrativos, o que corrobora sua tese de presença de interesse de agir na demanda. Ressalto, ainda, que permanece o interesse de agir na medida em que os sistemas eletrônicos da impetrada não foram atualizados e que a parte impetrante não foi intimada de nenhum ato praticado, o que viola os princípios da publicidade e do devido processo legal. Desta feita, afianço a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada e avalio o mérito da demanda. Mérito. A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a conteúdo às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, com o ê: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007.1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014.2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos.4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos.5 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, publicado em 09.09.2016). A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato. Neste contexto, a parte impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento definitivo em âmbito administrativo dos processos indicados na exordial, fazendo constar nos sistemas eletrônicos da impetrada o resultado dos julgamentos, conforme demonstram os documentos de fls. 113/113 verso. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a autoridade impetrada julgue os pedidos de restituição indicados na petição inicial, formalizados em 19.03.2013, 27.03.2015 e 12.05.2015, atualizando o sistema eletrônico da impetrada para alimentá-lo com as decisões já proferidas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018436-59.2016.403.6100 - MELINA DE CAMPOS CABRAL(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SPI84337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MELINA DE CAMPOS CABRAL contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - OMB/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante junto ao Conselho, bem como o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. A impetrante alega que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/1960, com o fim de exigir a inscrição dos demandantes em seus quadros. Alegam que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe, pois decorre da própria liberdade de expressão, garantida pela Constituição de 1988, e que a profissão de músico não oferece perigo à integridade física ou patrimonial de terceiros. Colaciona jurisprudência favorável à sua tese. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/10. A liminar foi deferida às fls. 13/15 verso para afastar a exigência de inscrição da impetrante perante o Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil. Informações da autoridade impetrada às fls. 22/37. Preliminarmente, suscita ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, requerendo a extinção da demanda sem resolução de mérito. No mérito, pugna pela suspensão da demanda até o julgamento da ADPF 183/DF ou, sucessivamente, a denegação da segurança por ausência de comprovação de ato coator e demais fundamentos apresentados. Manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da ordem pleiteada (fls. 39/41). Concedido prazo à parte impetrante para manifestação acerca das questões preliminares postas pela impetrada, este transcorreu em branco (fls. 42/42 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que foram suscitadas questões preliminares em sede de informações, pela autoridade impetrada, merecem análise prévia à questão de mérito. Ausência de condições da ação. A autoridade coatora sustenta que o mandado de segurança impetrado é inócuo na medida em que não existe interesse de agir por parte da impetrante, bem como que o pedido é juridicamente impossível, pois não há a obrigatoriedade de inscrição do músico nos quadros da OMB. Em que pese a impetrante não tenha apresentado documentos que comprovem a exigência de inscrição por este Conselho Regional, diante da multiplicidade de demandas reclamando idêntico direito à liberdade de expressão artística entendo cabível a concessão de provimento jurisdicional em caráter preventivo. Por outro lado, tendo em vista que a possibilidade jurídica do pedido não configura mais condição da ação após o advento do Novo Código de Processo Civil, analiso a possibilidade da prestação jurisdicional pleiteada juntamente com o mérito da demanda. Mérito. Em sede meritória, a autoridade impetrada requer primeiramente a suspensão da demanda até o julgamento definitivo da ADPF 183/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Ocorre que não foi proferida decisão naquele processo determinando a suspensão das demais demandas sobre o tema, de modo que esta magistrada fica vinculada ao entendimento do STF somente após o julgamento da ADPF, nos termos do artigo 10, 3º, da Lei nº 9.882/99. Além disso, não é razoável que o jurisdicionado aguarde indefinidamente pelo julgamento da referida arguição de descumprimento de preceito fundamental, que se submete a procedimento complexo e que pode se prolongar por um longo período de tempo. Logo, afianço o pedido de suspensão do processo. Enfrento, por fim, o mérito da demanda. A liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal. Esse mandamento do ordenamento constitucional de 1988 revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.). Por outro lado, o art. 5º, XIII, da Constituição assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada). A Lei nº 3.857/1960 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da aludida norma, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver o local de sua atividade. A Constituição Federal, como já afirmamos, permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. A atividade do músico não traz perigo à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades desenvolvidas por médicos, advogados ou engenheiros, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que podem colocar em risco a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULACÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO CONCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUIDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, ED em RE 635.023, Rel.: Min.: Celso de Mello, Data de Julg.: 13.12.2011). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistindo comprovação de que a inscrição na respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR em RE 555.320, Rel.: Min.: Luiz Fux, Data de Julg.: 18.10.2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo Exceção Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194, divul 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00028637720134036102, 4ª TURMA, Rel.: Des.: Maril Ferreira, e-DJF3 Judicial DATA:13.11.2013) Deste modo, imperioso reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, concedendo a segurança. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Exceção Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpria-se.

0019041-05.2016.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA - EPP X EMPORIO BERTON LTDA. X COBESI COML BERTON SILVA LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMERCIAL DE ALIMENTOS BERTON LTDA. - EPP E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FRANCO DA ROCHA, objetivando obter medida liminar que declare o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal. Alega a impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Inicial e documentos às fls. 02-53. Por decisão de fls. 57 e verso, o impetrante foi instado a emendar a inicial, cumprindo a determinação às fls. 59-78. Às fls. 79 foi determinada ao impetrante nova emenda da inicial, cumprindo a determinação às fls. 81-101. A liminar foi indeferida por decisão de fls. 102-103 verso. A União Federal requereu sua inclusão no feito (fls. 110). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 113-122, aduzindo incompetência da autoridade coatora, bem como incompetência territorial. A União Federal requereu o reconhecimento da preliminar de incompetência da autoridade coatora (fls. 123). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse do público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 125 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Preliminarmente Afasto a preliminar de legitimidade passiva arguida pelo impetrado pois, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. 1. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/02/2014) Passo ao exame do mérito. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 30, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC). 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. (AgInt no AgRg no REsp 1168593/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) (Grifo nosso) Saliento que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consignou que: No mérito, indubitoso que o valor do ICMS incluí-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pela impetrante. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida anteriormente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512, do excelso Supremo Tribunal Federal, e Súmula 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019833-56.2016.403.6100 - TWB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TWB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando obter medida liminar que declare o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vincendos. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar para que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal. Alega a impetrante, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Procuração e documentos às fls. 23/37. Em 12.09.2016 foi proferida decisão determinando que o emendasse a inicial sob pena de indeferimento e extinção da demanda (fls. 42/42 verso). O impetrante cumpriu as determinações às fls. 44/158 e 160/161. A liminar foi indeferida às fls. 162/163 verso. A União demonstrou seu interesse em ingressar na lide à fl. 170. Informações pela autoridade coatora às fls. 172/178. O Ministério Público Federal manifestou que não existe interesse público que justifique sua intervenção na demanda (fls. 181/181 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado pois, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabeleceu normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. I. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...) 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e DJF3 Judicial 1 DATA26/02/2014) Passo ao exame do mérito. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2 do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. Ao contrário disso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO INTERNO PROVIDO. 1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC). 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte. (AgInt no AgRg no REsp 1168593/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) (Grifo nosso) Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consignou que: No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pela impetrante. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019839-63.2016.403.6100 - SHESA OTEPA LONDIA (Proc. 2947 - PRISCILA GUMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHESA OTEPA LONDJA, assistidos pela Defensoria Pública da União, em face do SENHOR DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas para a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro, ou, sucessivamente, que sejam aplicadas as taxas pelos valores previstos na Portaria nº 2.368/2006. O impetrante, nacional do Congo, narra que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição de Registro Nacional de Estrangeiro em território nacional, sendo informado de que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento no total de R\$ 479,35 (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Assevera que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Por fim, salienta que as taxas para emissão do RNE foram reajustadas pela Portaria nº 927/2015, a qual elevou substancialmente os valores, ferindo os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Ainda neste particular, ressalta que o valor para a emissão do documento é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade. Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que sejam isentos do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/28. A liminar foi deferida às fls. 31/33. Informações da autoridade coatora às fls. 41/44. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 46/52). O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança às fls. 55/58 verso. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão nos autos do agravo de instrumento interposto, concedendo efeito suspensivo ao recurso (fls. 60/64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No caso, o impetrante sustenta que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por o registro nacional de estrangeiro ser elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por sua vez, Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...) V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público (...). Com efeito, embora não haja norma legal específica destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. No caso dos autos, o autor demonstra a insuficiência econômica para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, conforme a declaração de pobreza e os formulários que permitiram a assistência da DPU. Assim, resta evidente seu direito à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem o RNE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inválvel o acolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior. 3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é isto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social. 4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstruir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. 5. Desprovemento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 0003349220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016) - destaque! Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de taxas para a expedição do Registro Nacional de Estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Exceção Supremo Tribunal Federal e 105 do Colégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020619-03.2016.403.6100 - BRUNO SERGIO HEILBERG/SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRUNO SERGIO HEILBERG contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente requerimento administrativo de restituição PER nº 26964.13359.250412.2.2.04-3338, formalizado em 25.04.2012. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de imposto de renda sobre ganho de capital formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 15/28). Em decisão exarada em 23.09.2016 (fl. 33), foi determinada a emenda da inicial para correção do valor dado à causa, bem como apresentação de cópias simples a fim de formar contráfó, o que foi atendido pela impetrante em 04.10.2016 (fls. 34/35). A liminar foi deferida às fls. 36/37. Informações da autoridade impetrada às fls. 45/47 acompanhadas dos documentos de fls. 48/49. A União Federal requereu seu ingresso na lide à fl. 50 e apresentou manifestação às fls. 53/54 verso. Alega, em síntese, que com o cumprimento da decisão liminar exauriu o interesse da parte impetrante na demanda. Por este motivo, requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57/59 pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Análise, primeiramente, as questões prejudiciais de mérito formuladas pela autoridade impetrada e pela União Federal. Preliminares Com a apresentação de manifestação pelo i. Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF/SP, julgo superada a questão preliminar presente às fls. 46/46 verso. Quanto à preliminar de carência de interesse superveniente de agir da União, suscitada na petição de fls. 53/54 verso, não prospera diante dos elementos constantes nos autos. Isso pois o andamento dado ao pedido administrativo de ressarcimento nº 26964.13359.250412.2.2.04-3338 somente ocorreu em virtude da determinação judicial exarada por este juízo em 10.10.2016. Dessa maneira, faz-se necessária a confirmação da liminar deferida para garantir o direito reconhecido ao impetrante. Passo à análise do mérito. Mérito A Administração está sujeita à observância de princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, com se lê: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457/2007. 1 - Os pedidos de restituição/compensação foram apresentados pela impetrante há mais de um ano sem que a autoridade tenha analisado ou proferido qualquer decisão sobre mencionados pedidos, que ainda figuram no sistema eletrônico da Receita Federal com o status em análise, como se observa nos documentos referidos, até a data da impetração deste mandado de segurança em impressos do site da Receita Federal do Brasil em 16/12/2014. 2 - Em relação ao prazo para apreciação dos requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3 - Conclui-se que apresentado requerimento pelo contribuinte, a administração dispõe do prazo de 360 dias para proferir decisão conclusiva sobre os pedidos. 4 - Considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, não merece reforma a sentença que determinou à autoridade impetrada que apreciasse os pedidos de restituição apresentados pela impetrante e discutidos nos autos. 5 - Remessa oficial desprovida. (TRF 3, REOMS 00245889420144036100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauly, publicado em 09.09.2016). A alegada morosidade em função do excessivo número de processos sob sua atribuição não pode ser oposta à parte impetrante, eis que não foi esta quem deu causa ao fato. Neste contexto, a parte impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento definitivo em âmbito administrativo dos processos indicados na exordial, uma vez que somente foram analisados por força da medida liminar concedida nestes autos. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do pedido de restituição indicado na petição inicial, formalizado em 25.04.2012, desde que não haja pendências documentais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021703-39.2016.403.6100 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da necessidade de participação em futuras licitações, para as quais o documento é essencial. Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a eventuais parcelas em atraso do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, tendo quitado as parcelas antecipadamente quando da adesão ao novo regime de Parcelamento da Lei nº 13.043/2014, ou seja, em momento anterior ao da impetração, razão pela qual não poderia a autoridade Impetrada se negar à expedição da certidão requerida. Aduz ainda que, não obstante a autoridade Impetrada informe a existência de divergências entre as guias GFIPs apresentadas e os recolhimentos efetuados, tal não pode ser óbice à obtenção da certidão, vez que não há débito definitivamente constituído em nome do impetrante, bem como ante o comprovante de pagamento do valor divergente (fl. 51). Portanto, estando suspensa a exigibilidade dos créditos tributários existentes, requer a expedição da certidão, nos termos do artigo 205 ou 206, ambos do CTN. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (fls. 18/63). O impetrante recolheu custas e juntou documentos às fls. 83-96. Intimada, a União Federal manifestou ausência de interesse processual na causa (fls. 97 e verso). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 99-104 verso informando que a impetrante obteve a certidão de regularidade fiscal administrativamente, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir. O Ministério Público entendeu desnecessária a intervenção ministerial (fls. 107-108). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. De início, afasto as supostas prevenções apontadas às fls. 65-71, tendo em vista que se referem a tributos e/ou períodos diversos do objeto do presente writ. A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do impetrante em obter ou não a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN. Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN. Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso VI, quer seja, existência de parcelamento. Na guarida desse direito, segue entendimento pacífico: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. (...)2. Entendimento assente nesta Corte no sentido de que é assegurado ao contribuinte a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, na hipótese em que o crédito tributário encontra-se com a sua exigibilidade suspensa mediante adesão a parcelamento, em que não houve a exigência de garantia para a sua concessão, e o contribuinte vem regularmente cumprindo as parcelas do acordo. Precedentes: AgRg no REsp 1209674/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29.11.2010; REsp 1243062/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 10.5.2011; AgRg no Ag 248.960/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 29.11.99. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201102208498, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2012 ..DTPB:.) (Grifo nosso) Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida em razão de divergências existentes entre as guias GFIPs apresentadas pelo impetrante e os valores por ele recolhidos, vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado. Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se torna o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra. Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude do depósito efetuado pela Impetrante do valor objeto da divergência (fl. 51), entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada. Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empesar a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330). Já no que tange à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa quando efetivado o depósito do valor controvertido constante da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP - FALTA DE APRESENTAÇÃO E DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS RECOLHIDOS - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES DIVERGENTES - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. (...)2. No caso de divergência entre os valores recolhidos e os declarados, torna-se dispensável o lançamento formal pelo Fisco, uma vez que as declarações prestadas pelo sujeito passivo, constantes da GFIP, constituem o crédito tributário, tornando-o imediatamente exigível. 3. Na hipótese dos autos, contudo, a impetrante demonstrou ter efetuado o depósito judicial dos valores divergentes, o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), fazendo jus à obtenção da certidão positiva de débito com efeitos de negativa. 4. Apelação e remessa necessária improvidas. (AMS 200351010228845, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:12/12/2006 - Página:258.) (Grifo nosso) DISPOSITIVO. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a tutela concedida às fls. 73-75, para determinar à autoridade impetrada que forneça ao impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes outros apontamentos que não os relacionados nos presentes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Exceção Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0022140-80.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para afastar qualquer ato da autoridade coatora tendente a obstar o direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS calculados sobre receitas financeiras, bem como afastar qualquer interpretação restritiva ou demais normas expedidas pelas autoridades fiscais que busquem limitar o direito ao credenciamento pela parte autora. Afirma a impetrante que recolhe contribuições ao PIS e à COFINS segundo a sistemática não cumulativa, mas não vem conseguindo aproveitar créditos decorrentes da incidência dos aludidos tributos sobre suas receitas financeiras. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/32). Emenda à inicial às fls. 45/48. O pedido liminar foi indeferido (fls. 49/51). Informações da autoridade coatora às fls. 61/64. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação em virtude da matéria debatida, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 67/67 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares pendentes de análise, passo ao exame de mérito. Inicialmente, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentem-se inconvencionalmente, isto é, provados de plano. Com efeito, o art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, que respalda a edição do Decreto nº 8.426/2015, restringe a incidência de contribuições sociais às receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS. Por sua vez, tal regime não-cumulativo é disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais foram alteradas pela Lei nº 12.973/2014, passando a constar com a seguinte redação: Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) (grifos nossos) Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) (grifos nossos) Entendo que a questão da definição da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS foi resolvida com a edição da Lei nº 12.973/2014, a qual padronizou os conceitos de receita bruta e receitas financeiras, bem como os fatos geradores e respectivas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS. Por sua vez, em 2004, a Lei nº 10.865, assim dispôs em seu art. 27: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (grifos nossos) Assim, diante dos dispositivos legais acima, a alegação de invasão de competência legislativa do Congresso Nacional não encontra respaldo de plano, pois o que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). Da mesma forma, não há evidência da alegação de violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A edição da EC nº 42/2003, elevou ao âmbito constitucional a sistemática da não-cumulatividade, mas não houve, contudo, estabelecimento de qualquer requisito, como ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Enquanto no regime do IPI e do ICMS, tributos que incidem sobre o consumo, o parâmetro de credenciamento é a cadeia econômica do produto ou mercadoria, na sistemática do PIS e da COFINS, tributos pessoais, se tem por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Com efeito, a Constituição autorizou a instituição desta forma de tributação, sem, contudo, delimitar os seus contornos, de forma que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Extra-se da tese das impetrantes que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Por fim, saliente que, para a aplicação do princípio da não-cumulatividade seria necessária a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS em etapa anterior da operação. Ocorre que, em se tratando de receita financeira, as Instituições que remuneraram o capital das impetrantes não computam, na base de cálculo de tais tributos, as despesas decorrentes das operações de intermediação financeira, dentre as quais a remuneração de captações, por força do art. 3º, 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998. Por fim, destaco que o entendimento do TRF da 3ª Região, ainda que em sede de análise inicial, é no sentido de inexistência de inconstitucionalidade na sistemática estabelecida pela legislação atacada, a saber: AMS 00030556420154036126Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVAÓrgão julgador SEXTA TURMA Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETO Nº 8.426/2015. LEGALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ADVINDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I e III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material. 2. Conforme bem lançado no decisum embargado, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade das referidas contribuições. 3. O Decreto nº 8.426/2015, contra o qual se insurgiu a embargante, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. 4. Tratando-se de restabelecimento de alíquota das contribuições, e não de majoração, não há que falar em violação ao princípio da legalidade, em razão de expressa autorização legal prevista no artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004. Destaque-se que as alíquotas foram mantidas em patamar inferior à precisão legal, inexistindo qualquer violação ao artigo 150, I da Constituição Federal. 5. Quanto ao pleito subsidiário, de aproveitamento dos créditos advindos das despesas financeiras, o artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 enuncia que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, prevendo, assim, uma facultade e não uma obrigatoriedade da contrapartida, inexistindo qualquer direito subjetivo do contribuinte no credenciamento das despesas financeiras. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito integrativo. (Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016) Sendo assim, é devida a incidência das contribuições sociais para PIS e COFINS sobre as receitas financeiras. De outra parte, não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restanda prejudicado tal pedido. Por derradeiro, resalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0024246-15.2016.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S.A. X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, em razão da sentença de fls. 61 e vº, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Requer a embargante a supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na sentença ora embargada. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado que os atos executivos decorrentes do provimento jurisdicional obtido junto ao feito do D. Juízo da 6ª Vara Federal devem ser requeridos naquele âmbito. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Impetrante. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0023961-22.2016.403.6100 - NATHALIA AVALOS FERREIRA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Nathalia Avalos Ferreira, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Sustenta a requerente que nasceu no Paraguai em 07.12.1997, filha de genitor paraguaio e genitora brasileira, e que foi registrada no Cartório de Registro Civil paraguaio e validado seu registro no Brasil. Narra ainda que reside no Brasil desde criança, e que possui a intenção de aqui permanecer definitivamente. Pleiteia a homologação pela nacionalidade brasileira. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 04/10). Em 25.11.2016 foi proferido despacho intimando a requerente a regularizar a petição inicial e providenciar cópias para contrafe (fl. 12). A determinação foi cumprida em 07.12.2016 (fls. 14/15 verso). Intimado como interveniente o Ministério Público Federal, manifestou-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls. 17/18). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Nascida no Paraguai, filha de pai paraguaio e mãe brasileira, a requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil (fls. 08/09). Na forma da documentação acostada restou comprovado que a requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfetas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coadta com o ordenamento constitucional, que prescreve art. 12 - São brasileiros...c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar à optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais. Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pela requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024653-21.2016.403.6100 - EMERSON JOSE ALOSILLA MARINHO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Emerson José Alosilla Marinho, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Sustenta o requerente que nasceu no Peru em 18.10.1976, filho de genitor peruano e genitora brasileira, e que foi registrado em Cartório de Registro Civil do Peru e validado seu registro no Brasil. Narra ainda que reside no Brasil desde criança, e que possui ampla intenção de permanecer neste país, pois aqui constituiu família e residem seus genitores e irmãos. Pleiteia a homologação pela nacionalidade brasileira. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 06/16). Intimado como interveniente o Ministério Público Federal, manifestou-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira (fls. 19/20). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Nascido Peru, filho de pai peruano e mãe brasileira, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil, bem como junto aos autos Certidão de Nascimento registrada no Brasil (fls. 09/10). Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfetas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coadta com o ordenamento constitucional, que prescreve art. 12 - São brasileiros...c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos pressupostos constitucionais. Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082034-27.1992.403.6100 (92.0082034-4) - LUIZ RONAUD JUNIOR X LAIS CRISTINA RENAUD X VERISSIMO FERNANDES BARBEIRO X MARIA CANDIDA CAMARGO BARBEIRO X JOSE MARIA MARQUES X JOAO BATISTA RENAUD(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LAIS CRISTINA RENAUD X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA MARQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RONAUD JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Lais Cristina Renaud e outros. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 456/458), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024445-09.1994.403.6100 (94.0024445-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-16.1994.403.6100 (94.0020959-2)) TEXTIL J SERRANO LTDA X TEXTIL J SERRANO LTDA - FILIAL X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIREZ OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TEXTIL J SERRANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Textil J Serrand Ltda. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 432/433), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6) - SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA E Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SILVIA MILOCO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X TANIA REGINA ANACLETO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Sílvia Miloco e outros. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 370/372), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024136-26.2010.403.6100 - ANTONIO MANUEL DA COSTA PINTO(CSP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO MANUEL DA COSTA PINTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução impetrado por ANTÔNIO MANUEL DA COSTA PINTO em face UNIAO FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial, formado às fls. 123-127v, na forma do CPC, art. 515 c/c art. 534. Para tanto, juntou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, às fls. 166-171. Em petição às fls. 174-177 e 180-180v, o executado impugnou o valor apurado, alegando excesso de execução (CPC, art. 535, IV); na mesma oportunidade juntou planilha de cálculo do valor que julga devido. Diante da discordância das partes a respeito dos cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que emitiu laudo técnico às fls. 183-186. Sobre estes, o exequente manifestou concordância às fls. 189; por sua vez, o executado questiona, exclusivamente, a atualização das custas pelo IPCA-E. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. A controversia refere-se à atualização das custas processuais pelo IPCA-E, quando o executado entende devida a correção pela TR. Conforme o acordado transitado em julgado, o título executivo em que se fundamenta a presente execução determinou que: Com relação à correção monetária, em se tratando de hipótese de repetição de indébito tributário, nos termos do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, Conselho da Justiça Federal, sobre o montante devido deverá incidir a Taxa SELIC (a título de juros moratórios e correção monetária), a contar de janeiro de 1996, sendo vedada a cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Portanto, a atualização do valor principal está de acordo com o título executivo transitado em julgado. Quanto ao valor das custas processuais, deve ser acolhida a impugnação proposta pelo executado. Isto porque, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870947 RG / SE - SERGIPE, em sede de repercussão geral, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Destacou o Ministro Relator Luiz Fux, em seu voto: (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto posto, acolho a impugnação do executado e julgo parcialmente procedente o pedido de cumprimento da sentença e condeno o executado no pagamento de quantia certa, no prazo disposto no CPC, art. 535, 3º, II, nos seguintes termos: R\$ 90.042,47 (noventa mil, quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 08/2016 e R\$ 823,32 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos), a título de ressarcimento de custas, conforme memória de cálculo às fls. 192-197. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, excluído o ressarcimento de custas, nos termos do art. 85, 3º, IV, do CPC. Satisfeita a obrigação, extinga-se o processo de execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. PRI. São Paulo, 16/01/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024333-54.2005.403.6100 (2005.61.00.024333-3) - DALCY MARIA ANTONIA MARCONDES MANGA DANDRETTA X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X DORALIZA JULIA FREITAS CORSI DE FILIPPI X DULCE MARIA FONSECA SOARES MARTINS X EDNA HAAPALAINEN X EDUARDO DE SOUZA X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X ELLEN OSBORN X EMIL BURIHAN X ENJO BUFFOLO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SELJI MATSUZAWA) X UNIAO FEDERAL X DALCY MARIA ANTONIA MARCONDES MANGA DANDRETTA X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DORALIZA JULIA FREITAS CORSI DE FILIPPI X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA FONSECA SOARES MARTINS X UNIAO FEDERAL X EDNA HAAPALAINEN X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELLEN OSBORN X UNIAO FEDERAL X EMIL BURIHAN X UNIAO FEDERAL X ENJO BUFFOLO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIAO FEDERAL e OUTROS em face de DALCY MARIA ANTONIA MARCONDES MANGA DANDRETTA e OUTROS. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação relativamente a Dalcly Maria Antonia Marcondes Manga Dandretta, Dulce Maria Fonseca Soares Martins, Eduardo de Souza, Ellen Osborn, Emil Burihan, Enio Buffolo (fls. 204/216) e Doraliza Julia Freitas Corsi de Filippi e Edna Haapalainen (fls. 218/222), julgo extinta a execução em parte, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009563-70.2016.403.6100 - ARIELA ALON X EDGAR JOSE RITA RODRIGUES(SP375706 - KLEBER MEIRA RIBEIRO E SP370496 - NATHALIA FORTUNA DE FIGUEIREDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por ARIELA ALON e EDGAR JOSÉ RITA RODRIGUES em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL objetivando o reconhecimento e homologação de união estável, para fins de obtenção de visto permanente para o requerente Edgar, natural de Portugal. Inicial e documentos às fls. 02-56. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 60-61 e 79-81 pela procedência da ação. O feito foi baixado em diligência por decisão de fls. 83-84, determinando a citação da União Federal. Citada, a União Federal contestou às fls. 92-114. A parte autora requereu a desistência da demanda às fls. 127-129. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No tocante à condenação em honorários, diante da resistência da ré União Federal à pretensão da parte autora através da contestação apresentada às fls. 92-114, configurou-se a litigiosidade suficiente à imposição das verbas resultantes da condenação à parte autora. Neste sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITAS. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. DESISTÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. A tese recursal limita-se à necessidade de intimação da parte ré do pedido de desistência realizado pelo autor quando há contestação nos autos e de fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 do Código de Processo Civil. 2. Não há falar em jurisdição voluntária quando, na ação de modificação de visitas, há partes e contestação, com pleito de improcedência dos pedidos da inicial. 3. Existindo lide, se o processo terminar por desistência da ação, os honorários serão pagos pela parte que desistiu. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. ..EMEN:(RESP 201202220303, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2015 ..DTPB:..)Assim, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC/2015. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039229-25.1993.403.6100 (93.0039229-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029853-15.1993.403.6100 (93.0029853-4)) REVESTIMENTOS EM PLÁSTICOS REVESTITO LTDA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X REVESTIMENTOS EM PLÁSTICOS REVESTITO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por REVESTIMENTOS EM PLÁSTICOS REVESTITO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5% e, ainda, a compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente, nos moldes do artigo 66 da Lei 8383/91 e Lei 9.430/96 com os valores devidos a título de contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, até o encontro das respectivas cotas, atualizadas nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. O feito foi julgado procedente por sentença de fls. 110-114. A ré interps recurso de apelação às fls. 116-124. O acórdão do E. TRF da 3ª Região, às fls. 177-178, negou provimento à apelação, transitando em julgado em 01/02/1999, conforme certidão de fls. 180. Intimado, o exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 184-187. Determinada a apresentação de cópias para instruir o mandado de citação do executado para pagamento, o exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 190 verso, razão pela qual os autos foram enviados ao arquivo. A exequente manifestou-se em 30/03/2015 requerendo o envio dos autos à contadoria para cálculos. Indeferido o pedido, a exequente foi instada a apresentar cálculos, fazendo-o às fls. 216-219. Intimada, a ré União Federal impugnou a execução, sustentando a ocorrência de prescrição e o contoso de execução (fls. 222-231). Juntou cálculos. Diante da alegação de questão prejudicial de mérito, foi dada vista para manifestação da exequente, conforme despacho de fls. 232 e verso, a qual ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, a preliminar de prescrição da ação merece acolhida. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Cumpre salientar que a pretensão de execução prescreve no mesmo prazo daquela veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal, computando-se o termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, na forma do verbete da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo prescricional para a execução de honorários advocatícios fixados em sentença e da pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo é de cinco anos, nos termos dos arts. 25, II, da Lei nº 8.906/1994 e art. 206, 5º, incisos II e III do Código Civil. A jurisprudência é firme quanto à prescrição da pretensão executória de honorários advocatícios e custas no prazo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que os houver fixado. A respeito do tema, colaciono acórdãos de relatoria da eminente Juíza Eliana Calmon, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, hoje Ministra do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. Após o processo de conhecimento, cuja ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, tem início o prazo prescricional da ação de execução do título sentencial, este idêntico ao prazo de conhecimento (súmula 150 do STF). 2. Sentença confirmada. (Processo nº 1989.01.232.847, DJ de 11.12.1989). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição da execução é um lapso igual ao da ação, tendo início ao trânsito em julgado da sentença. 2. Lapso quinquenal interrompido com o pedido de execução de sentença. 3. Recurso provido. (Processo nº 1998.01.000054739, DJ de 28.05.1998). A condenação da ré no pagamento das parcelas de honorários e custas processuais pretendidas foi objeto de decisão transitada em julgado em 01/02/1999. Em 20/06/2000, a exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito. Ocorre que a parte autora deu prosseguimento à execução somente em 30/03/2015, pleiteando o seu pagamento, restando prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio legal que antecede a propositura da ação, ou seja, parcelas anteriores a 30/03/2010. Portanto, infere-se a partir das datas entre o trânsito em julgado e o requerimento da exequente que a sua pretensão já se encontrava prescrita, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0022528-80.2016.403.6100 - JOAO JOSE DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA TERSARIOELLI (SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA NEVES DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida João José dos Santos e Fátima Aparecida Tersariolli em face da Caixa Econômica Federal e Leticia Neves da Silva em que se objetiva provimento que determine o cancelamento de hasta pública realizada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/24). Em 24.10.2016 foi proferido despacho determinando que os requerentes emendassem a inicial para a regularização das questões apontadas (fl. 31). O prazo concedido transcorreu in albis (fl. 31 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é a medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3412

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025699-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X JAYRO SANT ANA JUNIOR

Vistos em despacho. Promova a autora a juntada ao feitos dos documentos de fls. 09, 10 e 11 em sua via original. Regularize a sua representação processual juntado ao feito Instrumento de Mandato que conste que o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, possui poderes para atuar no feito e substabelecer poderes. Declare, ainda, sob as penas da lei que os demais documentos de fls. 13/18, bem como de fls. 23/39, conferem com o original. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023295-21.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SERSIL TRANSPORTES LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 75. Outrossim, emende a autora a inicial, apresentando novo endereço a fim de possibilitar a citação do réu. Fornecido novo endereço, cite-se o réu. Prazo: 15 (quinze) dias. I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013812-64.2016.403.6100 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO (SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em despacho. Fl. 110 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pelo autor a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

HABEAS DATA

0022258-56.2016.403.6100 - HOSPITAL ESPERANCA SA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 90/97. Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Vistos em despacho. Considerando a manifestação das partes (fls. 979 e 984), defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, dos valores depositados neste processo conforme comprovante à fl. 982, devendo ser oficiada a CEF para que adote as providências cabíveis. Com o retorno do ofício de transformação em pagamento definitivo cumprido, dê-se nova vista à União Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos. Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao ofício da Caixa Econômica Federal, juntado aos autos às fls. 1314/1316, considerando os documentos de fls. 1164, 1188, 1189 e 1194. Com as manifestações tomem conclusos. Intimem-se.

0008172-71.2002.403.6100 (2002.61.00.008172-1) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALÉ E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP312093 - BEATRIZ HELENA THEOPHILO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Considerando o ofício da CEF bem como a manifestação da Fazenda Nacional, requiera a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intime-se.

0020026-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020026-8) - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Fls. 435/437: Manifeste-se a impetrante quanto ao alegado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001647-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001647-6) - PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Petição de fls. 412/414: Assiste razão o Impetrante. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final do STF. Intime-se. Cumpra-se.

0018286-15.2015.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência as partes do ofício da Caixa Econômica Federal informando a transferência dos valores aos autos de Execução Fiscal nº 0008134-16.403.6182. Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, e nada sendo requerido, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0004864-36.2016.403.6100 - F W DISTRIBUIDORA LTDA.(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA CAMILOTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos. Diante do recurso de apelação juntado aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012339-43.2016.403.6100 - LUCIANA NEGRAO ARMAGANIAN X FERNANDO ARMAGANIAN FIASCO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a Autoridade Impetrada assevera, às fls. 236/238, que o bem ofertado em garantia está abarcado pela impenhorabilidade que recai sobre os bens de família. Desta sorte, informe a Impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, se o bem indicado para garantir o débito é bem de família, hipótese na qual deverá indicar outro bem para resguardar eventual crédito de titularidade da Impetrada. Indicado novo bem, dê-se vista à Impetrada. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar conforme requerido às fls. 216/227. Intimem-se. Cumpra-se.

0013317-20.2016.403.6100 - DAVID CYTRYNOWICZ X MARIA BEATRIZ CYTRYNOWICZ(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, nos termos em que solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 98. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0017163-45.2016.403.6100 - ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao Impetrante quanto às informações prestadas pela União Federal em fls. 58/66. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0021768-34.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Converto o feito em diligência. Fls. 103/108 - Considerando o teor da manifestação apresentada pela Autoridade Impetrada, aguarde-se a comunicação acerca da conclusão da análise das GFIPs, por 15(quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão da União Federal, consoante determinado às fls. 90/92v. Com a resposta da Impetrada, dê-se vista à Impetrante, para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias e, após, tomem estes autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0023783-73.2016.403.6100 - THIAGO OTELINGER ESPOSITO(SP285671 - HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Thiago Otelinger Esposito em face do i. Vice-Presidente de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer novo certame ou mesmo contratação que desrespeite o critério de aprovação no certame realizado em que o Impetrante fora aprovado para exercer o cargo de Técnico Bancário. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 14/63). Em decisão proferida em 25.11.2016, foi determinada a emenda da exordial, o que restou cumprido às fls. 69/75. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda. Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus. 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Ref. Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) - Destaque: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus. 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora. 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança. 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua legitimidade. 7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Ref. Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) - Destaque: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante. II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ. III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos. IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Ref. Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) - Destaque: Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o Vice-Presidente de Gestão de Pessoas da Caixa Econômica Federal, com sede funcional no Distrito Federal. Por este motivo, a competência para o processamento do mandamus é da Justiça Federal do Distrito Federal. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição, c/c artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais do Distrito Federal, com as homenagens de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0024037-46.2016.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP314395 - MORGANA OLIVEIRA ZAMORA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos. Dê-se vista ao impetrante para manifestação acerca das razões dos embargos de declaração interpostos às fls. 103-116 em face da decisão de fls. 93-95, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 117-127, no prazo de 05(cinco) dias. Cumprida a determinação, tomem estes autos conclusos para análise dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0024087-72.2016.403.6100 - SABORAMA-SABORES E CONCENTRADOS LTDA(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 97/100: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 95, juntando aos autos cópia da petição inicial, e dos documentos de fls. 12/25, necessários à instrução do ofício de notificação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0025271-63.2016.403.6100 - ANDRE PALOMO COELHO(SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Vistos em despacho. Regularize o impetrante a inicial, DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados aos autos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Providencie o impetrante CÓPIA SIMPLES DA PETIÇÃO INICIAL, a fim de possibilitar a intimação do representante judicial da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Esclareça o impetrante qual o ato coator, uma vez que os fatos narrados, por si só, não demonstram a plausibilidade de potenciais afrontas ao seu direito, juntando os documentos necessários a comprovar suas alegações, quais sejam, a suspeição dos membros da comissão, a existência de provas ilícitas, e a ausência de oportunidade para seu pronunciamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0025337-43.2016.403.6100 - ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR E SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALLPORT SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente requerimentos administrativos de restituição PER/DCCOMPS nº 09968.85710.181215.1.2.15-5657, 17926.66008.181215.1.2.15-8018, 13187.19576.181215.1.2.15-0790, 08294.26863.181215.1.2.15-3146, 31066.25286.181215.1.2.15-9060, 34820.24546.181215.1.2.15-0601, 26401.47969.181215.1.2.15-0886, 42218.76927.181215.1.2.15-9619, 14408.23688.181215.1.2.15-8503, 30294.45244.181215.1.2.15-9694, 26614.06264.181215.1.2.15-8629, 01561.80047.181215.1.2.15-4713, 12632.97719.181215.1.2.15-9607, 42475.55373.181215.1.2.15-9307, 07555.29391.181215.1.2.15-3546, 11691.28582.181215.1.2.15-8023, 26684.30876.181215.1.2.15-0026, 13299.22619.181215.1.2.15-6283, 42224.99955.181215.1.2.15-8493, 13287.10147.181215.1.2.15-4370, 04622.96979.181215.1.2.15-6200, 32877.27621.181215.1.2.15-0021 e 23479.48930.181215.1.2.15-3546, formalizadas em 18.12.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de valores retidos em suas notas fiscais formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/50). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. Decido. De início, corrijo o valor da causa de ofício, devendo ser atribuído à causa o valor correspondente ao total do benefício pretendido. Desta sorte, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 145.906,70 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e seis reais e setenta centavos). No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada. Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, recibo de transmissão dos pedidos administrativos de restituição de valor pago a maior no total de R\$ 145.906,70 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e seis reais e setenta centavos), protocolados em 25.04.2012. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (20.09.2016). A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presunido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decid-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel. Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaque! Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial (PER nº 26964.13359.250412.2.2.04-3338). Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares. Recolha a parte Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor referente à complementação das custas, sob pena de revogação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0025515-89.2016.403.6100 - JULIA MARIA PIZA DE SOUZA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos em despacho. Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Esclareça a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a data máxima para sua inscrição no curso de ADM. era 07/07/2015, e o prazo se expirou há quase 1 (um) ano e meio. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0025684-76.2016.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., contra ato do Senhor DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada. Requer, ainda, seja determinado que a ré se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a Impetrante, tais como autuações inscrição em dívida ativa, comunicação ao CADIN, recusa de expedição de CND e construção de bens. Afirma a Impetrante que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 36/163. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Em análise de cognição sumária da questão meritória, não vislumbro o *fumus boni iuris*, necessário para concessão da medida antecipatória postulada. Com efeito, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das alíquotas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso sub judice. Saliente que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula n 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP. 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/05/2016 ..DTPB:J) Sendo, portanto, devida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, não verifico a presença do direito alegado pelo Impetrante a ensejar a concessão da tutela. De outra parte, considerando o acima fundamentado, neste momento não há que se falar em recolhimento indevido a gerar crédito passível de compensação ou repetição de indébito, restando prejudicado tal pedido. Por todo o acima exposto, indefiro a liminar requerida. Regularize a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, recolhendo eventuais diferenças das custas. No mesmo prazo, deverá providenciar 01 (uma) cópia simples da petição inicial, para fins de formação da contraparte para instrução do mandado de intimação do representante judicial da Autoridade Impetrada. Após, intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. De-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria do Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0025732-35.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA(SP139985 - LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente requerimento administrativo de Impugnação à Cobrança referente ao Processo/Debad nº 18186.725915/2013-99, protocolizado em 30.03.2015. A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que até o momento não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de revisão de débitos a título de Imposto de Renda formulado pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007. Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/84). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. Decido. No que concerne ao pedido antecipatório formulado, entendendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada. Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, cópia do pedido administrativo de impugnação à cobrança, protocolado em 15.04.2015. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (19.12.2016). A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidir-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel. Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei! Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo Impetrante, indicado na inicial (requerimento administrativo de Impugnação à Cobrança referente ao Processo/Debad nº 18186.725915/2013-99, protocolizado em 30.03.2015). Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar a autora acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000040-97.2017.403.6100 - INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL S/A(S/PI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Liminar já apreciada no plantão judiciário conforme fls. 277/278. Regularize, o impetrante, a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando CÓPIA COMPLETA DA PETIÇÃO INICIAL COM TODOS OS DOCUMENTOS, a fim de possibilitar a notificação da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Com a juntada da contrafe, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada na mesma prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem a juntada do documento requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-33.2017.403.6100 - IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X IT2B TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(S/PI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IT2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. e suas filiais contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: a) salário maternidade; b) vale-transporte fornecido em dinheiro; c) adicionais de hora-extra, de trabalho noturno, de insalubridade e de transferência; d) salário paternidade; e) horas prêmio; f) bonificações; g) comissões; h) licença prêmio; i) reembolso de combustível; j) ausência permitida do trabalho; k) auxílio quilométrico; l) quebra de caixa; m) ticket refeição; n) prêmio pecúnia por dispensa incentivada; o) abono salarial de acordo coletivo; p) salário de contribuição na forma de stock options; q) bolsa de estudos; r) vale transporte em dinheiro; s) bônus de contratação; t) férias; u) vale transporte. Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é, se a verba ostenta natureza de remunerações decorrentes do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, ainda que fora do domicílio do empregado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC). No mesmo sentido, entendendo devida a contribuição sobre salário maternidade e salário paternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). O vale-transporte e vale-refeição, fornecidos na forma da lei, não possuem natureza salarial porque não integram a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição. Prevista a não incidência tributária no artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/91, não se revela legítimo ou razoável descaracterizar a verba não salarial em razão de sua prestação ocorrer em moeda e não em vale-transporte (confira-se: STF, Pleno, RE 478410; STJ, 1ª Seção, REsp 1185685). Por não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tampouco serem incorporados esses benefícios à aposentadoria tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.322.945/DF). No que se refere às horas extras e adicionais, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores (confira-se: STJ, REsp 1.358.281). No que diz respeito às ausências decorrentes de eventos legalmente previstos, tais como aqueles constantes do art. 473 da CLT, entendo que tais hipóteses constituem interrupção do contrato de trabalho, quando o empregado não pode ser penalizado pela ausência ao serviço. O pagamento dos dias de afastamento tem sua natureza remuneratória, e não indenizatória, de modo que incide mesmo contribuição previdenciária sobre este período. Por outro giro, no que diz respeito às ausências ao trabalho decorrentes de previsão contratual ou convencional, estipulando condições para o benefício, ressalto que as decisões colacionadas aos autos pela demandante refletem hipóteses de ausências permitidas ao trabalho por força dos Planos de Cargos e Salários do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e foi sob o enfoque destes Planos que o Colendo STJ atribuiu a natureza não remuneratória aos valores. Portanto, caberia à impetrante, como fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), demonstrar o amparo de sua pretensão em norma regulamentar semelhante àquelas que embasaram as decisões proferidas pela Corte Superior. Sem tal elemento nos autos, não há como prover o pedido formulado. Quanto à verba intitulada quebra de caixa, estabelecida comumente em acordos ou convenções coletivas de trabalho, a qual visa retribuir o exercício de atividades que envolvam a movimentação de numerários, tais como caixas de bancos, supermercados, tesouraria, etc., não se trata de indenização, pois o valor é pago em parcela fixa, e se o empregado sofrer desfálques superiores ao adicional, em regra, terá que responder pessoalmente pela diferença devida. Outrossim, afirma a impetrante que os abonos salariais estabelecidos em Acordos Coletivos de Trabalho são verbas pagas de forma eventual, o que descaracterizaria a sua natureza remuneratória, sendo, pois, excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Em que pesem os argumentos evocados pela parte autora, ocorre que não foi juntado aos autos um único Acordo Coletivo de Trabalho, a comprovar que a impetrante pactuou referido pagamento a seus empregados. Portanto, sem a prova pré-constituída acerca dos termos em que negociado o pagamento do abono, não há como aferir o direito líquido e certo da parte, neste particular, razão pela qual indefiro a liminar, em relação a esta verba. No que se refere aos argumentos evocados pela impetrante no seu arazoado exordial, no tocante às verbas intituladas ticket-lanche, auxílio-refeição, abono-assiduidade, abono compensatório e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, ressalto que nenhuma delas está prevista em lei. Quanto à bolsa de estudos, o art. 458, 2º, II, da CLT, exclui expressamente da remuneração os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Contudo, tal previsão deve ser interpretada em conjunto com o 2º do aludido dispositivo consolidado, extraindo-se do texto legal que tal verba apenas não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias quando for prestada através do pagamento diretamente à Instituição de Ensino ou ao fornecedor de livros ou material didático (confira-se: STJ, AgRg no AgResp 182.495, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 26.02.2013). Nesse ponto, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do Seguro de Acidentes de Trabalho os valores desembolsados pela impetrante a título de custeio de educação a seus empregados, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, mediante a efetiva comprovação dos pagamentos feitos diretamente a Instituições de Ensino ou fornecedores de livros e materiais didáticos, a ser mantida pela empresa, à disposição da administração tributária. Em relação a bonificações, comissões e horas-prêmio, a impetrante respalda sua pretensão na ausência de habitualidade do pagamento, o que exclui sua incidência na remuneração. Ocorre que, nos termos do art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Ressalto que, independentemente da habitualidade, o pagamento dos valores a título de comissões, bonificações e prêmios (gênero do qual pertencem as horas-prêmio) decorrem do efetivo desenvolvimento do trabalho a serviço do empregador. Ademais, quanto às Stock options e bônus de contratação, tratam-se de instrumentos geralmente utilizados para captação e manutenção de empregados qualificados, com conhecimento e experiência relevantes para o empregador. Contudo, não há ainda legislação a reger os pagamentos a estes títulos, de modo que tais institutos são estabelecidos por meio de contrato individual de trabalho ou mesmo através de acordos pré-contratuais. Deste modo, apenas mediante análise das condições concretas em que são celebrados os negócios jurídicos, seria possível apurar se as opções de compra de ações do próprio empregador revelam contraprestação pelo desempenho do trabalho ou tão somente uma relação de índole societária. Da mesma forma, o pagamento de bônus de contratação pode corresponder a um pagamento para estimular o trabalhador a deixar o empregador anterior (popularmente chamado por *livas*) ou mascarar a antecipação por salários futuros. Assim, não há direito líquido e certo da impetrante a afastar, pelo cotejo do direito em tese, a incidência de contribuições previdenciárias e ao Seguro de Acidentes de Trabalho sobre os valores decorrentes de stock options e de bônus de contratação. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, tão somente para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as férias gozadas, vale refeição, vale transporte, vale-transporte pago em pecúnia e bolsas de estudo. Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-61.2017.403.6100 - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(S/PI20139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a presente data. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015233-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024304-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024304-1)) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistas ao Impetrante para manifestação quanto às informações trazidas aos autos em petições de fls. 46 a 51. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO COMUM

0012180-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS

Vistos em despacho. Fl. 153: Concedo o prazo solicitado pelo autor de 20 (vinte) dias para que promova o regular andamento do feito, nos termos do despacho de fl. 150. Silente, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 152. L.C.

0018299-48.2014.403.6100 - TUFIC MADI FILHO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. L.C.

0008261-40.2015.403.6100 - FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA(SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Baixo os autos em diligência. Da análise dos autos, verifico que, muito embora a parte Autora tenha alegado a retenção indevida de valores a título de Imposto de Renda desde o mês de março de 2007, a inicial não foi instruída com documentos comprobatórios de referidas retenções. Desta sorte, concedo à parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que traga aos autos os documentos comprobatórios de eventual retenção efetuada sobre os proventos de aposentadoria do Sr. Francisco Eliezer Dantas Pinheiro. Cumprida a determinação, dê-se vista à Ré, para que se manifeste no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0025359-38.2015.403.6100 - VALDILSON MARQUES SOUSA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA(SP180624B - RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO E SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760B - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTEGUY)

Vistos. Fls. 433-436: Requer o autor a reconsideração da decisão de fls. 422, que determinou o fornecimento do medicamento na Unidade de Saúde onde realiza os tratamentos, solicitando que a entrega se faça em sua residência, uma vez que a unidade de saúde onde faz tratamento não possui condições de armazenar o referido medicamento. Aduz, ainda, que vem sendo recusado o fornecimento do medicamento. DECIDO. Em relação ao pedido de fornecimento do medicamento Soliris diretamente à Unidade de Saúde onde o autor realiza tratamento, verifico que a alegação de ausência de condições de armazenamento parte tão somente do próprio autor, sendo necessária manifestação da própria unidade em relação à falta de condições. Assim, mantenho, por ora, a decisão de fls. 422 na forma deferida. No tocante à negativa de fornecimento dos medicamentos ao autor pela unidade, intime-se a ré, COM URGÊNCIA, para que CUMPRAM A TUTELA CONCEDIDA, INFORMANDO se os medicamentos já foram entregues à unidade de saúde onde o autor realiza os tratamentos ou, caso ainda não tenham sido fornecidos, para que os forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição das sanções legais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0004184-51.2016.403.6100 - CARLOS ANTONIO APRILE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Considerando que o Egrégio Superior Tribunal Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial - TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que trataram do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0005921-89.2016.403.6100 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Vista ao réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC. L.C.

0009476-17.2016.403.6100 - LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, com pedido liminar, proposta por LAILA EL RAFIH e outros em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando, liminarmente, a desocupação do imóvel locado no prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, pleiteia a procedência da demanda com a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, a decretação do despejo da ré e a sua condenação ao pagamento do débito atualizado. Os autores sustentam que firmaram contrato de locação com a ré cujo valor mensal atual é R\$ 9.894,92 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos). Alegam que o réu deixou de efetuar o pagamento do aluguel do mês de fevereiro de 2016, motivo pelo qual deve ser decretado o seu despejo no prazo assinalado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/23). Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Cível Federal e, na decisão de 02.05.2016, foi determinada sua redistribuição a esta 12ª Vara em função da conexão com o processo nº 0012866-29.2015.4.03.6100 (fl. 32). A decisão de 16.06.2016 determinou o cancelamento desta ação ao processo mencionado, bem como que os autores emendassem a inicial, apresentando original da procuração e cópias atualizadas das certidões juntadas com a exordial (fls. 36/37). As determinações foram cumpridas parcialmente na petição de fls. 39/47. Concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias (fl. 48), os autores requereram nova emenda à inicial para fazer constar somente sua procuradora no polo ativo da demanda, Sra. Nair José Rafih, excluindo as demais autoras. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Fls. 49/50: reconsidero a decisão de fls. 36/37 no que toca à necessidade de apresentação de certidões atualizadas dos instrumentos públicos de fls. 8/9, 10/11 e 12, uma vez que não há lei estipulando o prazo de validade, tampouco menção expressa nos instrumentos nesse sentido. A controvérsia presente nos autos reside na possibilidade de decretação do despejo da ré ante a ausência de pagamento dos locatícios avençados desde o mês de fevereiro de 2016. Na locação, regulada pela Lei nº 8.245/91, a Administração Pública, como regra geral, não tem prerrogativas ou privilégios em face do particular com quem contrata, isto é, nesta relação jurídico-contratual a Administração e o particular se encontram basicamente em relação de igualdade. Embora todo o contrato da Administração objetivo, direta ou indiretamente, atender o interesse público, nos contratos de locação para instalação de estabelecimento para a execução dos serviços da ECT esse interesse coletivo se revela de forma indireta, na medida em que a Administração está apenas se equipando dos instrumentos necessários à realização de sua atividade principal (prestação do serviço público), esta, sim, submetida ao regime de direito público (cf. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 258). Assim, a ECT poderá se valer de imóvel particular para instalar suas agências, desde que respeitado o sinalagma contratual, ou seja, observando-se o prazo de vigência do contrato, o adimplemento das obrigações contraiadas e, especialmente para o fim de prorrogação da vigência, o interesse do particular em manter a locação. Frise-se, nesta oportunidade, que o serviço prestado com exclusividade pela ré, embora se enquadre na categoria de serviço de interesse público, não descaracteriza a sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade econômica, e por ela respondendo em igualdade de condições aos agentes privados, inclusive para efeitos de obrigações civis, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição. Portanto, ainda que o imóvel locado seja utilizado para o fornecimento do serviço postal, necessário à população, ao término da vigência do contrato, caso não exista o interesse do proprietário na prorrogação do contrato, deve a Administração buscar por meios próprios, e se ainda existir interesse na manutenção do estabelecimento, o reinstalar em outro local. Entendo, no caso em análise há a intenção das partes em renovar o contrato de locação firmado, de modo que a controvérsia reside especificamente na contraprestação mensal pecuniária. Por este motivo, e em atendimento ao princípio da eficiência e continuidade do serviço público, não vislumbro, nesse momento, a existência de fundamentos suficientes à decretação do despejo da ré sem que se dê a oportunidade prévia de adimplemento das parcelas em atraso. De seu turno, foi proferida decisão nos autos da ação ordinária nº 0012866-29.2015.4.03.6100, às fls. 141/142 daquele feito, nos seguintes termos: (...)Dito isso, fixo o valor do aluguel provisório em R\$ 9.435,58 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), valor este a ser aplicado desde fevereiro de 2016, data do inadimplemento da parte autora conforme informações da ação de despejo nº 0009476-17.2016.4.03.6100, incidindo juros e correção monetária sobre os valores atrasados não pagos. (...)Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, e concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a ré efetue a purga da mora contratual, realizando o pagamento integral dos alugueres em atraso, desde o mês de fevereiro de 2016, tomando como referência o montante fixado a título de aluguel provisório nos autos da ação nº 0012866-29.2015.4.03.6100 (R\$ 9.435,58). Ressalto que o descumprimento da decisão pela parte conduzirá à expedição de mandado de despejo, em 30 (trinta) dias corridos, a contar do vencimento do prazo para purga da mora. Com o cumprimento da ordem de pagamento, a ré deve comprovar nos autos a integralidade dos depósitos efetuados. Apresentados os comprovantes de pagamento, dê-se vistas aos autores, por 5 (cinco) dias, a fim de manifestarem-se sobre a integralidade do valor depositado, sob pena de preclusão. Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se.

0010286-89.2016.403.6100 - ANTONIO FERNANDES JANUARIO JUNIOR X MICHELLE MARION CARMIGNANI FERNANDES JANUARIO(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho. Diante do caráter infringente dos embargos interpostos pela parte autora às fls. 163/168, dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença. L.C.

0012337-73.2016.403.6100 - WALKYRIA MARQUES DE PAULA X ROBSON ANTONIO DE PAULA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Fls. 217/230 - Manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, após voltem conclusos. Int.

0018020-91.2016.403.6100 - NAYRA MACIEL BARBOSA - INCAPAZ X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350, 351 e 358 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0018798-61.2016.403.6100 - CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em liminar. Trata-se de ação de procedimento comum, completo liminar, ajuizada por CBL - LAMINAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão, em conta corrente, dos débitos constantes dos Processos Administrativos nº 10880.916020/2010-70, 10880.916021/2010-14, 10880.915090/2010-19, 10880.915088/2010-31, 10880.915089/2010-86, com consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Afirma que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a incorreções constantes dos primeiros 02(dois) trimestres de 2014, tendo efetuado o preenchimento dos códigos referentes ao Lucro Real, o que resultou em recolhimento a maior dos tributos, razão pela qual a Autora formulou pedidos de REDARF e PERDCOMPS, sendo que o primeiro encontra-se pendente de análise desde 04/02/2005, ou seja, 11(onze) anos.Assim, reconhecida como suspensa a exigibilidade dos créditos tributários existentes, requer a expedição da certidão, nos termos do artigo 205 ou 206, ambos do CTN. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação (fs. 45/200 e 203/291).Em decisão proferida em 29.08.2016, restou postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.Sobreveio a contestação da ré às fs. 303/310, pugrando pela improcedência da demanda, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, bem como requereu prazo para apresentação de manifestação administrativa da Receita Federal do Brasil acerca do caso.Réplica às fs. 313/321.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relatório. DECIDO.A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Autor em obter ou não a suspensão dos débitos elencados na exordial com consequente expedição da certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação da sentença, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.Verifico que a parte Autora juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, recibo do DARF pago no valor de R\$ 105.960,54 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), sob o código 5856 (fl. 54) referente ao período de apuração de 31/07/2004 e a expedição de Termo de Intimação, no mesmo valor e referente ao mesmo período de apuração, referente ao Código 2172 (fl.87), bem como dos demais DARFs enquadrados em situação idêntica (fs. 53/56 e 116 e ss), tendo a Receita Federal do Brasil somente se pronunciado sobre as manifestações de inconformismo sem, contudo, apreciar o pedido de REDARF pendente desde 04.02.2005. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (25.08.2016).A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a conteúdo às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presunido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as consequências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidí-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel. Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - DestaqueiNo que diz respeito ao periculum in mora, a Impetrante logrou êxito em demonstrar o requisito para concessão da liminar, ante as pendências e discussões acerca dos valores supostamente devidos pela Autora, impedindo a empresa de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.O artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.Consorteio elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso pendente de apreciação.Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida em razão de divergências existentes entre as guias DARFs apresentadas pelo Autor por conta de incorreções nos códigos de recolhimento vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado. Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontestoso se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação de mera incorreção nos códigos de recolhimento, aliados ao fato da pendência de apreciação do pedido de REDARF, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a que a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a impedir a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, determinando que a ré proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10880.916020/2010-70, 10880.916021/2010-14, 10880.915090/2010-19, 10880.915088/2010-31, 10880.915089/2010-86 que se refiram aos pagamentos efetuados através de DARFS recolhidos sob códigos de recolhimento equivocados constantes dos presente autos, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.Intime-se a ré para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas. Sem prejuízo, informe a ré, no mesmo prazo, acerca das conclusões por parte da Receita Federal do Brasil em relação ao Ofício 002643/2016-PRFN/3 (fl. 308).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0021643-66.2016.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos em despacho. Fls.157/166: Dé-se vista à parte autora acerca da informação fornecida pela ré, no sentido de cumprimento da tutela de urgência deferida e realização do depósito judicial por ela efetuado, relativamente ao custo de seis meses do tratamento do medicamento em comento, devendo a autora comprovar através de nota fiscal que o valor foi utilizado para compra do medicamento deferido pela tutela. Ademais, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos para cumprimento da parte final da decisão de fl. 73.I.C.

0021757-05.2016.403.6100 - ROGERIO LUIS FERREIRA DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da decisão de fs. 55/56vº fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.Requer a embargante que sejam supridas omissões, manifestando-se este Juízo acerca da impossibilidade de purgação da mora, tendo em vista que a propriedade já teria sido consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, razão pela qual, inclusive, não haveria que se falar em impossibilidade de expedição de carta de arrematação do bem, visto que o mesmo pertence ao credor fiduciário.Terrestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.Vieram os autos conclusos para decisão.E o relatório. DECIDO.Analisando as razões dos embargos, entendo que estes merecem prosperar parcialmente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a concessão no fato da possibilidade de purgação da mora, bem como determinando a apresentação de cópia do contrato a fim de que o Demandante possa, uma vez verificado o valor das prestações pendentes, efetivar o depósito integral no prazo de 30(trinta) dias, para fins de purgação da mora e restabelecimento do contrato.Contudo, da análise dos documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, verifico que às fs. 111/114 consta certidão do 9º Cartório de Registro de Imóveis, na qual resta comprovada a consolidação da propriedade em favor da Ré em 13.11.2015, ou seja, quase 01(um) ano antes da propositura da presente demanda, fato até então desconhecido por este Juízo.Desta sorte, em que pese a alegação da Embargante quanto à existência de omissões na r. decisão embargada referentes ao pagamento das despesas, não há que se falar em omissão, visto que a consolidação da propriedade se trata de fato informado em momento superveniente a este Juízo, em que pese seja devido.Ademais, consta da petição de fs. 118/136 a cópia do contrato celebrado entre as partes, em atendimento à r. decisão proferida às fs. 55/56vº, viabilizando o depósito judicial do valor integral por parte do Autor.Muito embora a Embargante assevere que, consolidada a propriedade, seria descabida a purgação da mora, mantenho o entendimento, neste ponto, constante da r. decisão embargada, vez que, efetivado o pagamento do montante integral, acrescido das demais despesas, pelo devedor e a vez obtida a anuência da credora, considera-se purgada a mora e restabelecida a relação contratual originariamente celebrada.Em razão do acima exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, conforme fundamentação acima exposta, concedendo à parte Autora o prazo de 30(trinta) dias corridos, nos termos da r. decisão de fs. 55/56vº, a fim de que promova o depósito judicial do montante integral devido, incluídas as despesas havidas pela Caixa Econômica Federal em decorrência da consolidação da propriedade, sob pena de revogação da medida cautelar.Efetivado o depósito, manifeste-se a ré, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da integralidade da garantia, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo legal.Int.

0022835-34.2016.403.6100 - DAMIAO HENRIQUE GARCIA X SANDRA REGINA PELAQUIM(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DAMIÃO HENRIQUE GARCIA e SANDRA REGINA PELAQUIM em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para suspender a cobrança de parcelas mensais de financiamento imobiliário, além de que a Ré seja impedida de enviar correspondências ou promover outro tipo de meio coercitivo de cobrança, bem como da prática de registro de rescisão ou ato expropriatório junto à matrícula do imóvel, com consequente realização de leilão extrajudicial. No mérito, alegam que a forma de aplicação dos juros gera flagrante distorção nos valores a serem pagos por força do contrato de financiamento para aquisição de imóvel, situação esta agravada pela dificuldade financeira em saldar seus débitos, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/66. Em decisão proferida em 28.10.2016, foi deferida a benesse da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial, o que restou cumprido pela parte Autora às fls. 70 e 72/74. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os Requerentes buscam a suspensão de atos tendentes à alienação de propriedade pela credora ré, alegando diversas irregularidades no contrato celebrado. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, considerando as alegações da parte Autora fins de suspensão dos atos executivos, ao argumento da ausência de recursos, entendo que não merece acolhido o pedido dos Demandantes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apto a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela ética e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Por seu turno, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei. Desta sorte, ausentes os pressupostos legais para concessão da tutela ora requerida, INDEFIRO a tutela cautelar requerida. Cite-se a ré, para apresentar defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do interesse em conciliar. Intimem-se. Cumpra-se.

0025502-90.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PENHA DE FRANCA I (SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados pela Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para que regularize o feito devendo atualizar o valor da causa, recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, NCPC) e declarar expressamente a autenticidade dos documentos de fls. 11/34. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, voltem conclusos. I.C.

0025516-74.2016.403.6100 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP/SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIARIOS

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12a. Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados pela Justiça Estadual. Intime-se a parte autora para que regularize o feito devendo recolher as custas judiciais devidas à Justiça Federal, indicar corretamente as pessoas jurídicas que integrarão o polo passivo do feito, bem como seus respectivos endereços e declarar expressamente a autenticidade dos documentos de fls. 10/26. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópias para a instrução de contrafés necessárias à citação dos réus. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizados, voltem conclusos. I.C.

0000135-30.2017.403.6100 - CHARLES ROBERT ZYNGIER (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Para possibilitar a análise do pedido de gratuidade, apresente o autor sob as penas da Lei, declaração de pobreza, bem como, declaração de Imposto de Renda do último exercício, ou recolla as custas iniciais nos termos da Legislação vigente. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Apresente o autor, cópia completa da CTPS. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

0000208-02.2017.403.6100 - MARIA APARECIDA MOREIRA X GEORGE ANTONIO LIMA DE SOUSA X DANIELLE DA CONCEICAO DE ARAUJO X TARCISIO DOMINGOS X ALEXANDRE MALDI DIAS X VLADIMIR LEMES GONCALVES X SANDRA MIEKO OURA DE SOUZA X EUVANIA BENVINDO CAVALCANTE SVINKAL X HELDER ITO DE MORAIS (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$ 56.300,00 divididos por NOVE autores- reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretária providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação e da análise do pedido de gratuidade e da possibilidade de prevenção apontada à fl. 110. Intime-se. Cumpra-se.

0000234-97.2017.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo em complemento, as custas iniciais devidas. Retificado o valor, remetam os autos ao SEDI. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a complementação da contrafé necessária à citação do réu. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos para a análise do pedido de tutela. I.C.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de eximir as impetrantes da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias (patronais e laborais) dispostas no art. 195, I, "a", II, da Constituição Federal, nos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c"; e 20, 22, I e II, da Lei nº 8.212/1991, as contribuições de terceiros, dispostas no art. 240 da Constituição Federal e salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e no art. 15 da Lei nº 9.424/1996, sobre (a) aviso prévio indenizado; (b) terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais; (c) adicional noturno; (d) adicional insalubridade; (e) horas extras; e (f) férias gozadas, inclusive as proporcionais.

Observe em parte a plausibilidade das alegações das impetrantes.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a **qualquer título**, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a **qualquer título**, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das **remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;".

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a **qualquer título**.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167).

-

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O **aviso prévio indenizado**, não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Disponha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, momento porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Essa é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO A (...) os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório."

(STJ, RESP nº 973436, Relator Ministro José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290).

HORAS EXTRAS

As **horas extras** não devem integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcelas que não se incorporam ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

FÉRIAS GOZADAS

As férias não gozadas (abono de férias) têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91.

Contudo, quando gozadas as férias consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.

Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado ensina contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, § 9º, e 60, § 3º, da Lei 8.212/91 não contém comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei". 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios."

(STJ, EDRESP 200801910377, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE DATA:27/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a anparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a prestação de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos." (STJ, AGRESP 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:02/12/2009).

TERÇO CONSTITUCIONAL

Em relação ao respectivo adicional de um terço constitucional sobre férias gozadas pelo empregado tem prevalecido o entendimento de que não deve incidir a contribuição previdenciária, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária."

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 07.04.2009)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 389903, Relator Ministro Eros Grau, j. 21.02.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irsignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, RESP 200901342774, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02.09.2010, DJE 22.09.2010).

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Quanto ao terço constitucional de férias, este possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória. V - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. VI - Agravo improvido."

Observe-se, outrossim, que a controvérsia sobre a referida questão outrora existente no Superior Tribunal de Justiça restou superada após o julgamento da PET n.º 7.296/DF, na qual foi realinhada sua jurisprudência para acompanhar o Supremo Tribunal Federal pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cujo teor segue transcrito:

“TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.” (PET n.º 7296, Relatora Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 10.11.2009)

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência na hipótese de férias indenizadas.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade a [Constituição](#) da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;

AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte impetrante será compelida ao pagamento da exação questionada.

Destarte, **defiro em parte a liminar** requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (patronais e laborais), as contribuições de terceiros e a contribuição ao salário-educação sobre o aviso prévio indenizado, horas extras e o terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intimem-se os terceiros (SESC, SENAC, SESI, SEBRAE, INCRA, FNDE, SEST, SENAR, SENAT, SESCOOP, DPC e Fundo Aeroviário) para que manifestem se possuem interesse de ingressar na lide.

Oficie-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-09.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: HASSAN EL ASSALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos,

Pretende o impetrante a concessão da liminar no sentido de permitir que por meio de depósito judicial à disposição do Juízo, seja caucionado o valor aduaneiro das mercadorias descritas nas DI 16/1227436-8 e 16/1344435-6, com a imediata liberação das mesmas.

Alega o impetrante, em síntese, que tem como objeto social a importação de produtos e mercadorias em nome próprio, para fins de revenda junto ao mercado interno nacional e que adquiriu da empresa TITUS LOGISTIC LIMITED, alguma quantidade de telas de LCD destinadas à telefonia celular, para reposição em caso de quebra ou defeito, num montante de US\$ 2.269,90, conforme Invoice Comercial HA16AUG03 e US\$ 3.993,20 conforme Invoice Comercial HA16AUG18 (Traduções acostadas com a presente petição).

Aduz que nas datas de 10/08/2016 e 30/08/2016, o importador procedeu ao registro das respectivas Declarações de Importação, correspondentes aos produtos importados, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias mencionadas nas DI 16/1227436-8 e 16/1344435-6.

Argui que o despacho aduaneiro teve seu curso interrompido em 02/09/2016, tendo em vista que a importação foi remetida para o canal cinza de conferência aduaneira, onde foi instaurado por sua vez o procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do Inciso IV do art. 2º da IN RFB nº 1.169/2011, sendo assim emitido o Termo de Intimação nº 100/2016, o qual foi solicitado informações e documentos, por suspeita de subfaturamento do preço das mercadorias.

Adverte que a mercadoria importada encontra-se apreendida, desde início de setembro do presente ano, uma vez que o Fisco local alega que existe suspeita de subfaturamento do preço da mercadoria e de ocultação do real importador.

Sustenta que, no entanto, a autoridade impetrada não admitiu a apresentação de caução do valor aduaneiro respectivo a fim de possibilitar a liberação da mercadoria.

A inicial foi instruída com documentos.

Contudo, não se verifica a plausibilidade das alegações do impetrante.

A Lei nº 10.637/2002 alterou o art. 23 do Decreto-Lei nº 1455/76 e criou nova hipótese à aplicação da pena de perdimento, in verbis:

"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...); V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no "caput" deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. § 2º. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados."

A Instrução Normativa RFB nº 1161/2011 dispõe no seu art. 5º:

"Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial."

No caso dos autos, conforme a própria impetrante afirma na inicial, as mercadorias importadas foram submetidas a procedimentos especiais de controle aduaneiro, ficando retidas até a conclusão no procedimento, estando, sujeitas, em tese, à pena de perdimento, a teor do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº. 1.169/2011.

Por tais razões, em hipóteses de suspeita de fraude, a caução não é admitida para fins de liberação da mercadoria apreendida.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. FUNDADOS INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DO REAL IMPORTADOR E DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA A AFASTAR A FRAUDE VEDA PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA FINS DE LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional está sujeita ao controle aduaneiro e, constatada pela fiscalização ser hipótese de retenção das mercadorias e, interrupção do despacho aduaneiro, instaura procedimento preparatório ao processo administrativo, se houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, nos termos das INNN SRF 206 e 228/02. 2. A Lei nº 10.637/2002, ao dar nova redação ao art. 23 do DL 1455/76, contempla a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, quando se constatar fundados indícios de ocultação do real importador, verdadeiro responsável pela importação. Inaplicabilidade da Súmula 323/STF 3. Restando incomprovada a inexistência de fraude pelo importador, no âmbito do processo administrativo, cabível a retenção da mercadoria com a seqüente aplicação da pena de perdimento, ficando prejudicada a pretensão de liberação mediante caução, pois não se resume a irregularidade apurada apenas ao subfaturamento. 4. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AMS 00022009820084036104, Desembargadora Federal ALDA BASTOS, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013).

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intime-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2016.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-22.2016.4.03.6100

AUTOR: LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.* em face da *UNIAO FEDERAL* buscando a anulação de crédito tributário referente ao auto de infração que resultou no Processo Administrativo nº 13808.000.175/00-74, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue à inclusão de **valores transferidos a terceiros na apuração da COFINS**.

Em síntese, a parte-autora sustenta que o Decreto 57.690/1966 obriga agências de publicidade e propaganda a cobrar conjuntamente valores devidos exclusivamente às agências (receita própria) quanto aqueles devidos aos veículos de comunicação (receita de terceiros), motivo pelo qual, ao receber tais pagamentos, reconhecia as receitas próprias e as submetia à tributação pelo PIS e pela COFINS e, então, repassava, diretamente aos veículos de comunicação, a parcela relativa à contratação da mídia, sem recolher tributos. Alegando que a União lavrou auto de infração referente a esse não recolhimento, relativo ao período de janeiro/1995 a dezembro/1998 (gerando o Processo Administrativo nº 13808.000.175/00-74), e sustentando que tal medida é ilegal já que alarga a base de cálculo da COFINS além do que permite o art. 2º da Lei Complementar 70/1991, bem como afronta a disposição do Decreto nº 57.690/1966 acima referida, a parte-autora pede a anulação da referida autuação, bem como seja a União impedida de incluir a autora no CADIN, SERASA ou SPC e de negar a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (ID 370800).

A União contestou (ID 418996) combatendo o mérito, alegando, em síntese, que a exação feita está nos moldes do que dispõe o art. 1º, §1º, da Lei 10.833/2003, uma vez que receita bruta, sujeita à incidência da COFINS, compreende todos os valores que, embora 'transiando temporariamente' pela escrita fiscal da empresa, ingressam em seu patrimônio e dele saem para o pagamento de terceiros. Réplica (ID 459283) reiterando os termos da inicial.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não verifico demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória pleiteada, pois ainda que seja possível cogitar em urgência quando aos efeitos da desençaixe da exação combatida, não vejo presente a plausibilidade no direito tal como ventilado nos autos.

Anoto que a COFINS (instituída pela Lei Complementar 70/1991) possui natureza tributária (a saber, de contribuição social, criada para o financiamento da Seguridade Social), cujo fundamento constitucional para a instituição foi o inciso I do art. 195 (na redação vigente em 1991, antes da Emenda 20/1998, particularmente no que tange à contribuição calculada sobre o faturamento dos empregadores). Tratou-se de exercício de competência tributária originária, motivo pelo qual não há que se falar em exigência de lei complementar própria de competência residual (§ 4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os §§ 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684.

Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 70/1991 exerce função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêm), do que resta, à evidência, a possibilidade de ser alterada por lei ordinária ou diploma de igual "força/competência" normativa (dentre os quais as medidas provisórias).

Sob o aspecto material, a questão posta nos autos consiste em saber se, na base de cálculo da COFINS, podem ser deduzidos valores transferidos a terceiros, o que passa pelo conceito jurídico de faturamento (tanto na redação original do art. 195, I da Constituição quanto no que passou a constar no art. 195, I, "b" após a Emenda 20/1998).

É certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento, embora seja certo que, juridicamente, tanto receita quanto faturamento constam do campo de incidência tratado no art. 195, I, "b", da Constituição (desde a Emenda 20/1998). "Receita" corresponde a todo ingresso (pelo regime de caixa ou de competência) de bens e direitos auferido por um empreendimento (incluindo suas atividades operacionais e não operacionais) ao passo que "faturamento" compreende à modalidade de receita diretamente relacionada com o objeto social de um empreendimento. O conceito de entrada é ainda mais abrangente, porque inclui qualquer ingresso no ativo de um empreendimento (mesmo sem transitar por conta de resultados, como o ingresso na caixa derivado de empréstimo a curto ou longo prazo), ao passo em que receitas são modalidades de ingresso que transitam por conta de resultado do empreendimento porque envolvem potenciais ganhos em atividades econômicas.

Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (mas não de todas as entradas), conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da "receita operacional bruta" (na qual está inserido o faturamento).

É verdade que a tributação de "receita" ou de "faturamento" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). Houve e ainda há muitos litígios pretendendo a redução do significado de faturamento, especialmente quando não há entrada de numerário (p., ex., a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

A tributação sobre receita ou faturamento apenas após a dedução de despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. A Lei Complementar 70/1991 e diversas outras leis ordinárias pertinentes à COFINS realizaram exclusões das bases de cálculo associadas ao faturamento ou receita bruta, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional (notadamente a partir do campo de incidência delimitado pelo Constituinte).

Visto isso, e em face do pedido deduzido neste feito, é óbvio que, se os valores recebidos por pessoas jurídicas sequer transitarem por conta de resultados (ou seja, se forem contabilizados a débito de caixa e crédito de passivo para posterior pagamento a quem de direito), não representarão faturamento ou receita, motivo pelo qual não estarão sujeitos à incidência de COFINS. Questão diversa está em saber se é possível excluir da base de cálculo da COFINS valores que efetivamente transitam por conta de resultados da pessoa jurídica mas que devem ser repassados a terceiros em razão de subcontratações ou outros compromissos (ainda que por praxe de mercado). Nesses casos, a possibilidade de dedução funciona efetivamente como benefício fiscal (já que esses valores estão no campo constitucional e legal de incidência das exações), daí porque a exclusão da base de cálculo da COFINS depende de lei expressamente prevendo (art. 150, § 6º, da Constituição), cujas disposições devem ser interpretadas restritivamente (art. 111 do CTN).

Dito isso, e em vista de a autuação posta nos autos compreender os anos de 1995 a 1998, não há autorização na Lei Complementar 70/1991 para a pretendida desoneração, pois, ao definir o faturamento como a receita bruta da pessoa jurídica, em seu art. 2º, parágrafo único, o Legislador não permitiu a exclusão de valores a serem transferidos a terceiros. O mesmo se dá no que tange ao art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/1998.

Quando uma atividade econômica é prestada por uma pessoa jurídica, naturalmente há custos necessários para o exercício dessa atividade, dentre eles pertinentes a bens e direitos adquiridos de terceiros, os salários pagos aos empregados, bem como as remunerações devidas a autônomos e a empresas prestadoras de serviço. Nesses casos, o faturamento ou receita pela execução da atividade econômica é auferido pela pessoa jurídica que adquire direitos e bens de terceiros, que contrata os empregados e os prestadores de serviços, ao passo em que o pagamento de bens e direitos adquiridos de terceiros, de salários e de remunerações são custos para o empregador ou tomador do serviço ou do bem. Pretender deduzir esses custos (inclusive salários e remunerações) decorrentes da contratação ou da subcontratação é reduzir indevidamente a base de cálculo da COFINS, que deixaria de ser o faturamento ou a receita para incidir sobre o lucro bruto ou até mesmo o lucro líquido.

Sobre o tema, a jurisprudência já se consolidou no sentido da tributação desses valores (quando transferidos a terceiros), como se pode notar no E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. ART. 111, I, DO CTN. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 289 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. É certo que a Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Sucede, entretanto, que, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, aliás, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000. 2. Diante disso, não se excluem da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica. 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF na hipótese em que a questão suscitada – violação dos arts. 128, 460 e 289 do CPC – não tenha sido objeto de exame no acórdão recorrido. 4. O recurso especial não constitui via própria para o exame de questões de índole eminentemente constitucional. 5. Inexiste norma legal que autorize a dedução dos custos da empresa da base de cálculo da Cofins e do PIS. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional provido." (REsp 644969/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 27.09.2004, p. 350)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.718/98. 1. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para negar seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 — que dispõe sobre a exclusão da receita bruta dos valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS — nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/00. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 676889/PR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2005/0070039-4, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., DJ de 29.08.2005, p. 176)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA TRANSFERIDA A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI N. 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 não é norma auto aplicável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo, a fim de estabelecer a forma e os critérios de exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas" (EDeI no REsp 654515/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3/5/2005, DJ 6/6/2005). Precedentes: AgRg no Ag 667170/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/8/2005, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp 759.298/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/11/2009, DJe 13/11/2009; e REsp 749.340/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ 12/9/2007. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200300229987, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:..)

No caso dos autos, a parte autora atua na área de prestação de serviços de publicidade e propaganda, responsabilizando-se pela contratação de meios de comunicação como televisão, rádio, revistas etc., para veiculação de campanhas publicitárias por ela criadas, o que enseja a tributação da COFINS em relação a todo o valor de suas receitas. A esse respeito, o Decreto 57.690/1966 que aprova o regulamento para a execução da Lei 4.680/1965 (dispondo sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda) vem em desfavor do pleito deduzido na inicial, porque o seu art 6º e 7º permitem concluir que valores devidos a terceiros transitam por sua conta de resultado. Por esses preceitos normativos, os serviços de propaganda serão prestados pela agência de propaganda mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso de despesas previamente autorizadas (antes da redação do Decreto 2.262/1997, a redação original ainda falava em observância das Normas Padrão recomendadas pelo I Congresso Brasileiro de Propaganda), vale dizer, são as agências (especializadas nos métodos, na arte e na técnica publicitários), que, através, de profissionais a seu serviço, estudam, concebem, executam e distribuem propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem, motivo pelo qual tais agências recebem valores que transitam por sua conta de resultado como receita (ainda que devidos a terceiros).

Reafirmo ser evidente que agências de propaganda contratam terceiros a quem devem pagamentos, como também contratam empregados a quem devem salários, ou prestadores de serviço a quem devem honorários, e assim por todas as etapas de seu processo produtivo de bens e serviços. Juridicamente (tanto pela Constituição quanto pelas leis infraconstitucionais aplicáveis ao presente), esses valores devidos a outros (terceiros, empregados etc.) não podem ser deduzidos do faturamento ou da receita sob pena de reduzir o campo constitucional e legal de imposição tributária ao lucro (bruto ou líquido), salvo se ato normativo competente excluir tais montantes da base tributável.

Boletins extraordinários da Receita Federal não têm valor normativo e, quando muito, serviriam como orientação fazendária nos moldes do art. 100 do CTN, não fosse a expressa violação de ato normativo superior (no caso, o Decreto nº 57.690/1966), daí porque não pode ser empregado como fundamento de validade para a pretendida desoneração tributária.

À evidência, a incidência ora em questão está plenamente amparada em válidos preceitos normativos, o que afasta ilação quanto à violação do contido no art. 150, I, da Constituição Federal, bem como do art. 97, art. 109 e art. 110, todos do CTN. Tratando-se de contribuições sociais com legislação específica, não há que se aplicar ao caso dos autos legislação de Imposto de Renda, negando vigência aos comandos próprios das exações sociais em questão, muito menos do art. 212, § 1º, da Constituição (até porque são situações totalmente diversas, envolvendo pessoas jurídicas com naturezas distintas, impedindo qualquer equiparação).

Sem fundamento a alegação de violação à capacidade, seja porque os negócios da parte-autora têm continuidade normal (a despeito da tributação em tela), seja porque, em princípio, os encargos em questão oneram o preço final do produto (daí, sendo custeado pelos adquirentes dos produtos). Muito menos há tributação sobre patrimônio, à evidência de essas exações incidirem sobre as receitas da parte-autora.

Especificamente sobre a incidência do tributo sobre as receitas auferidas por agências de propaganda, confira-se o julgado pelo E. TRF da 1ª Região:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PROPAGANDA - DEDUÇÃO DE VALORES REPASSADOS A OUTRAS EMPRESAS (LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, §2º, III) - BENEFÍCIO FISCAL VALIDAMENTE REVOGADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-18/2000 - VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1 - Pelos serviços oferecidos a seus clientes, divulgação dos produtos dos anunciantes nos meios de comunicação (televisão, rádio, jornais e revistas), as empresas de propaganda e publicidade auferem receitas correspondentes à remuneração global dos serviços contratados, sendo irrelevante a classificação que se lhes atribuem, já que, na realidade, consubstanciam faturamento, receita tributária, nos termos da legislação vigente. Conseqüentemente, lícita a incidência de contribuições para a Financiamento da Seguridade Social-COFINS e para o Programa de Integração Social-PIS sobre tais receitas. 2 - A Medida Provisória nº 1.991-18/2000 não violou o art. 246 da Constituição Federal, uma vez que alterou o texto da Lei nº 9.718/98, não o objeto de regulamentação do art. 195 da Constituição Federal, feita pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo das contribuições sociais. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas. 4 - Sentença reformada. (APELAÇÃO 2002.34.00.015024-9, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:24/08/2007 PAGINA:169.)

Legislações posteriores aos períodos ventilados nos autos não podem ser aduzidas nem a favor nem contra a pretensão deduzida nos autos, pois a exclusão da base de cálculo pretendida dependia e ainda depende da discricionariedade do agente normativo competente.

Uma vez que a pretensão de excluir as receitas de contratação de terceiras pessoas jurídicas da base de cálculo da COFINS não tem procedência, por óbvio que não há cabimento na suspensão de exigibilidade do crédito exigido pela União, com permissão da renovação da CPDEN, nem no impedimento de inscrição da autora em órgãos de proteção ao crédito em caso de não pagamento.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis.

No silêncio, ou havendo manifestação de ambas as partes pelo julgamento antecipado do mérito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ITALO HENRIQUE DOS SANTOS CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S ã O

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no documento (ID 515699), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

4. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-53.2017.4.03.6100
AUTOR: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO STEFANI - SP261106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 510496 como emenda à inicial.

Mantenho o despacho de ID 501175 por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9436

PROCEDIMENTO COMUM

0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4) - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que restou infrutífera a conciliação, prossiga-se com a execução do julgado, requerendo a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715761-59.1991.403.6100 (91.0715761-4) - SOMA-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SOMA-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 607/611 - De modo geral, o ônus da prova incumbe à parte quanto às suas alegações, excetuados os casos em que peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo autorizem a atribuição do ônus da prova, pelo Juiz, de modo diverso (art. 373, p.1º, CPC). Portanto, uma vez acolhido o pleito de compensação formulado pela União, com o qual anuiu a parte autora, antes mesmo da expedição do ofício requisitório, a alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à compensação deve estar embasada em elementos aptos a demonstrá-la, e não em meras ilações acerca de sua possível ocorrência. Além disso, impende destacar que as certidões da dívida ativa, como atos administrativos, se revestem de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, de modo que compete à parte que pretender desconstituí-la produzir as provas necessárias para tanto. Deste modo, não prospera o pleito formulado pela autora, no sentido de ser a União compelida a comprovar se a CDA n. 80.7.96.007838-88 exigida na Execução Fiscal n.0015263-08.1997.8.26.0510, não fora extinta pela ocorrência da prescrição, haja vista que aquela se encontra amparada por presunção legal, conforme acima exposto. Sendo assim, expeça a Secretaria ofício para conversão em renda do valor de R\$ 179.868,62 (cento e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizado para janeiro/2012 (fls. 584, fls. 588, fls. 591 e fls. 596), observando-se os dados apresentados pela União às fls. 549, cuja cópia deverá instruir o ofício. Sem prejuízo, deverá a União esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, qual o código a ser observado para conversão em renda do saldo remanescente de R\$ 5.562,95, atualizado para janeiro/2012), a título de imposto de renda (fls. 584). Por fim, dê-se vista às partes sobre o pagamento de diferença oriunda de correção monetária (fls. 632/633), para que se manifestem também no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da efetivação de nova compensação e/ou penhora no rosto dos autos, conforme aludido pela União às fls. 614/631. Intimem-se e, após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060956-98.1997.403.6100 (97.0060956-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DI RENUIS COM/ DE ROUPAS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE MAXIMIANO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LUIZ LEAL DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo, proceda a Secretária a adoção das providências necessárias à obtenção de informações junto ao Juízo Deprecado, acerca do integral cumprimento da Carta Precatória 32/2014 (autuada sob o n. 0001975-74.2014.826.0452 - Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piraju - endereço às fls. 627). Cumpra-se.

0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9) - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAÍDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAÍDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 436/438, fls. 442/443, fls. 507/509 - Requeira a parte autora o que de direito com relação aos depósitos judiciais dos honorários de sucumbência e custas judiciais, apontando os dados do beneficiário que figurará no alvará de levantamento, lembrando que, para valores pertencentes aos autores, faz-se necessário que o destinatário tenha poderes para receber e dar quitação e/ou proceder levantamento nos autos. Indo adiante, conforme se observa às fls. 658/659, fls. 690/691, fls. 694 e fls. 702/703, remanescem controvertidas nos autos duas questões a saber) a ocorrência de prescrição trintenária em relação aos autores, a exigir, na visão da CEF, que os cálculos sejam iniciados somente em janeiro/1973;b) a alegação de saque pelo autor LUIZ VICENTE VIEIRA, em decorrência do encerramento do vínculo empregatício com a empresa, o que ensejaria a alteração do índice de correção monetária aplicado, conforme alegado pela CEF.Insta salientar que, no tocante ao item b, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos por si elaborados (fls. 659/678 e fls. 694), ao fundamento de que conforme os extratos de fls. 351, este autor apresentava conta ativa até pelo menos agosto de 1992; por tal motivo, logramos obter valor superior àquele creditado na conta do fundista pela ré. E, com relação ao item a, a Caixa Econômica Federal sustenta que a Contadoria Judicial se equivocou na data de início do cálculo para Imar Ataíde Novaes, José Sebastião Pires Mendes, Luiz Vicente Vieira e Voaldir Carvalho, pois inicia a apuração das diferenças em 01.01.72, sendo que a prescrição se estende até 11.12.72, razão pela qual a apuração das diferenças deverá ser iniciada em 01.01.73 (fls. 610). No tocante a esse aspecto, a Contadoria Judicial afirma que: as discrepâncias apontadas (...) no que se refere especificamente à data de início da apuração das diferenças para os autores (...), informamos que tais divergências não se referem ao termo inicial da prescrição (que, a propósito, foi afastada pelo juízo - vide as considerações contidas às fls. 110), como fora suscitado, mas deve-se ao fato de a data indicada - janeiro de 1972 - ter sido o marco de início das diferenças entre os juros devidos e os creditados, haja vista que o banco gestor à época reduziu os juros remuneratórios das contas para a taxa de 3% em razão da interpretação dada à Lei 5.705/71 (fls. 658/659). Nota-se, por oportuno, que a prescrição não afasta o direito à progressividade dos juros (que leva em conta a data de ingresso na empresa e permanência do trabalhador), mas tão-somente o direito ao recebimento das diferenças correspondentes ao percentual aplicado à época em que aquele seria devido, em decorrência da regra da progressividade. Essas diferenças estarão acobertadas pela prescrição quando se referirem a período anterior aos trinta anos que antecederam a propositura da ação. No caso em exame, a ação foi proposta em 11/12/2002; logo, encontram-se prescritas as diferenças referentes a período anterior a janeiro/1973. Enfim, para solução dos pontos controvertidos acima especificados, INTIME-SE A CEF para, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, esclarecer quais documentos acostados aos autos dão suporte à assertiva de que o autor Luiz Vicente Vieira efetuou o saque em 04/09/1990, a justificar a alteração do critério de atualização aplicável à luz do julgado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, para que esclareça, de forma pomenorizada, qual o momento considerado para início da incidência dos critérios de atualização, à vista da prescrição trintenária, ou seja, se procede ou não a alegação da CEF de que os cálculos iniciaram-se em 01/1972, ao passo que a prescrição se estende até dezembro/1972, conforme determinado no julgado (fls. 109/113 e fls. 152/155). Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9597

DESAPROPRIACAO

0501654-09.1982.403.6100 (00.0501654-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MAJURE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO)

Dê-se ciência às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Oficiê-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado do depósito ofertado nos autos, às fls. 93. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0702536-69.1991.403.6100 (91.0702536-0) - ADMAR MARTINS BARBEIRO(SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 176. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para análise dos autos, conforme requerido pela parte autora. Int.

0050773-39.1995.403.6100 (95.0050773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046696-84.1995.403.6100 (95.0046696-1)) MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Com razão a União Federal em sua manifestação de fl. 193, porque o depósito de fl. 520 deve ser convertido em partes iguais entre União e DNPM.Porque ainda não houve conversão em renda conforme fl. 183, concedo o prazo de 15 dias para que a União Federal e DNPM esclareça o requerido pela CEF no ofício 3997/2015.Com os esclarecimentos, proceda a Secretária o novo ofício à CEF para a correta conversão em renda.

0033452-54.1996.403.6100 (96.0033452-8) - OMAR FELIX TRINDADE X LUIZ DOMINGOS DA CRUZ X LUIZ ANTONIO COLITO X FRANCISCO EDMILSON PESSOA X MARIA GORETE FERREIRA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 639/651 - Diga a CEF em 15 dias, especialmente acerca de eventual proposta de acordo. Int.

0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 848/851 - Diga a parte autora em 15 dias, requerendo o que de direito. Int.

0008766-51.2003.403.6100 (2003.61.00.008766-1) - HIROSHI TANIMOTO X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA X JOAQUIM DIONISIO FACIOLI X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X SHIGUERU MIYAKE X PEDRO AKIWA FUKUMURA X NELSON RODRIGUES PANDELO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da pluralidade de ações noticiada às fls. 905/906, digam as partes em 15 dias.Intime-se com urgência ante ao tempo transcorrido.Int.

0015396-23.2004.403.0399 (2004.03.99.015396-7) - BERNARDO MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU X DIOGO DE MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etcEm vista do contido nos arts. 6º e seguintes do CPC, digam as partes sobre eventual prescrição intercorrente, diante do tempo transcorrido em relação à situação ora pendente.Intimem-se para manifestação em 15 dias.Int.

0018920-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOUZA E SANTOS RESTAURANTES E EVENTOS LTDA - ME(SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO)

Fls. 206/207 - Intime-se a ré para pagamento da condenação, sob pena dos acréscimos legais, em vista do início do cumprimento de sentença requerido, com prazo de 15 dias para tanto.Por ora, indefiro a penhora on line.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018676-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2)) ADMA EID TAVARES DE ARAUJO X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Despacho de fls. 747: Dê-se ciência às partes do julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Trasladem-se as principais peças dos autos aos da ação de execução nº 0031083-54.1977.403.6100. Int.Despacho de fls. 748: Visando à agilidade e à otimização da prestação jurisdicional, determino que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução sejam executados e processados na ação principal. Sendo assim, providencie a Secretária o traslado das principais peças do início da execução dos honorários advocatícios, bem como cópia deste despacho. Publique-se o despacho retro de fl. 747. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687530-22.1991.403.6100 (91.0687530-0) - MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 405: Concedo prazo de trinta dias, conforme requerido. Int.

0003547-43.1992.403.6100 (92.0003547-7) - EDSON HIROSHI MAGARI X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO X OLGA POSSANDI X MASASHIRO ASAI X JOSE PIMENTEL(SP084830 - WALTER DE SOUZA MELLO E SP091748 - ZILA APARECIDA PACHARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDSON HIROSHI MAGARI X UNIAO FEDERAL X OLGA POSSANDI X UNIAO FEDERAL X MASASHIRO ASAI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO ISIDORO DE MEDEIROS FILHO(SP075513 - OLIVIA REGINA ARANTES)

Fls. 402: À vista do tempo transcorrido, concedo o prazo de dez dias para manifestação nos autos. Fls. 403: Anote-se no sistema processual a exclusão da patrona, conforme requerido. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0021223-67.1993.403.6100 (93.0021223-0) - ADALBERTO PEREIRA MARQUES(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ADALBERTO PEREIRA MARQUES X INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM SAO PAULO

Fls. 308/323. Diga a parte autora em 15 dias, requerendo o que de direito, especialmente esclarecendo o não comparecimento para a posse.Int.

0029324-54.1997.403.6100 (97.0029324-6) - GILBERTO GOMES PEIXOTO X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MARIA LOPES RUEDA X GELVAIR RITA DA SILVA X APARECIDO CARLOS CESARIO X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X MARIA DO CARMO MARTINELLI MARIOTTI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GILBERTO GOMES PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X HILDA MARIA FRANCISCA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X UNIAO FEDERAL X MARIA LOPES RUEDA X UNIAO FEDERAL X GELVAIR RITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARLOS CESARIO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO MARTINELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 678/681. Diga a executada em 15 dias.No silêncio, expeçam-se os RPVs, se em termos.Int.

0004511-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004511-0) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc..Em vista da superveniência da vigência do novo CPC, reconsidero a parte final do despacho de fls. 894. Acerca do requerido às fls. 902/998, intime-se o Conselho Regional de Farmácia para cumprimento da sentença, observando-se o contido no art. 536 e seguintes do CPC. Prematura a fixação de multas requerida pela municipalidade.Int.

0004272-89.2016.403.6100 - ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/145: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004534-39.2016.403.6100 - ROSANA TORRES VAVER MARRACH(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/130: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 15 dias.Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016278-65.2015.403.6100 - HENRIQUE ANTONIO SALA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 51/54: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, conforme determinação final de fls. 48. Int.

0016293-34.2015.403.6100 - VALDEMAR PERES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 38/41: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, conforme determinação final de fls. 35. Int.

0016313-25.2015.403.6100 - TERESA GERMANI DORTH(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 38/41: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, conforme determinação final de fls. 35. Int.

0017461-71.2015.403.6100 - WALTER NUNES RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 38/41: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, conforme determinação final de fls. 35. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0692311-87.1991.403.6100 (91.0692311-9) - LUIZ ANTONIO FAQUERI(SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP104184 - CARLOS ROGERIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FAQUERI

Fls.186/187: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0046664-79.1995.403.6100 (95.0046664-3) - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCIDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etcEm face da certidão de fls. 369v, bem como do contido na decisão de fls. 369, resta configurada a impossibilidade material de cumprimento da sentença.Assim, arquivem-se os autos conforme fls. 366.Int.

0046696-84.1995.403.6100 (95.0046696-1) - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA

Fls. 593 - Com razão a União Federal em vista do contido no acórdão do E. TRF. A respeito, despachei às fl. 196 dos autos da ação cautelar apenso ao presente. Int.

0010082-46.1996.403.6100 (96.0010082-9) - LUCILIA LOPES X APARECIDA ROSA JORGE X MARIA ANTONINA DA SILVA X MARY ANN DI NARDO RIO X NEYDE CAMPOS DA COSTA X ORLANDO GUERRERIRO X RONILSON MACHADO X ROSA MARIA NAGAO X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SIRLEY TEIXEIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X APARECIDA ROSA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP187585 - JOSE CAVALCANTE DA SILVA)

Fls. 760/763 - Diga a parte autora, no prazo de 15 dias. Int.

0019220-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019220-6) - ARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE E SP187947 - ANDRE DE OLIVEIRA PAGANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ARCELINO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123/126: Tendo em vista que houve o levantamento da importância total indicada no alvará, cabe a própria parte, quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, informar o desconto da retenção indevida do imposto calculado no levantamento do Alvará n.89/14/2016, solicitando-se a restituição do respectivo valor. Tomem os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença. Int.

0025925-65.2007.403.6100 (2007.61.00.025925-8) - HELAINE SILVA DE JESUS X MARIA ODETE DA SILVA JESUS X ALOYSIO FRANCISCO DE JESUS(SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL X HELAINE SILVA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELAINE SILVA DE JESUS X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 326: Manifeste-se a parte credora acerca da Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a memória de cálculo de fls. 317. Havendo concordância da parte credora com o valor da CEF, no montante de R\$ 3.035,48 depositado na guia acostada às fls. 321, expeçam-se os alvarás de levantamento: 1) em favor da parte credora, a importância de R\$ 3.035,48 - referente aos honorários sucumbenciais devidos pela CEF; 2) em favor da CEF, a importância de R\$ 3.035,49 - referente ao valor excedente depositado. Para tanto, deverão as partes informarem o nome e RG do advogado que deverá constar nos respectivos alvarás de levantamento. Após, se em termos, expeçam-se. Dê-se ciência à parte autora dos documentos acostados às fls. 318/319, 327/340 e 341/342. Com o retorno dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006333-88.2014.403.6100 - CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANICA ELETRONICO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS LTDA

Expediente Nº 9610

PROCEDIMENTO COMUM

0005881-45.1995.403.6100 (95.0005881-2) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0029812-77.1995.403.6100 (95.0029812-0) - SUELY JUNKO HIRATA SATO X MARIO SATO X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X MAGALI FRANCO JOAO SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0020457-72.1997.403.6100 (97.0020457-0) - ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA X GETULIO FERNANDES X JOSEPHINA CRUZ X LYSIA GOMES BRAGA PEREIRA X MARIA DO CARMO SALLES X MARGARIDA DE BARROS CABRAL LAVORENTI X MILTON DOS SANTOS X OLGA DE OLIVEIRA SIMOES X OSCAR PACHECO X WAGNER PARDINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024396-60.1997.403.6100 (97.0024396-6) - ADIBOARD S/A(SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0060007-74.1997.403.6100 (97.0060007-6) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA X DEOLINDA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CARLOS MATTOS X IVETE TELLES X LUIZA TAMASHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005718-11.2008.403.6100 (2008.61.00.005718-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060007-74.1997.403.6100 (97.0060007-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X DEOLINDA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO CARLOS MATTOS X IVETE TELLES X LUIZA TAMASHIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012429-37.2005.403.6100 (2005.61.00.012429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029812-77.1995.403.6100 (95.0029812-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X SUELY JUNKO HIRATA SATO X MARIO SATO X JESUINA GOMES DE MIRANDA E SILVA X MAGALI FRANCO JOAO SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001756-96.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002929-93.1995.403.6100 (95.0002929-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10575

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-65.1995.403.6100 (95.0000771-1) - LUIZ FRANCISCO IAPICHINI X LUCILIA BARCELOS DOS SANTOS X LUCIANE APARECIDA ROSA LIMA X LUIZ ALBERTO ORLANDINI X LUIZ FERNANDO SAQUETO X LAERCIO VENTURINI X LUIZ CARLOS BASSANETTO X LUIZ CARLOS SOARES X LUIZ ANTONIO EQUI X LUIZ TADEU BOSIO JORGE(SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas às fls. 557/558, pela parte exequente, Luiz Carlos Soares, comprovando-se o respectivo depósito integral na conta fundiária. Int.

0020777-10.2006.403.6100 (2006.61.00.020777-1) - EMILIA ANTONINI X JULIO CESAR ILLIPRONTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO NEVES E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a informação constante à fl. 552, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras - BA, via comunicação eletrônica (01vara.bes@trf1.jus.br e 01gabju.bes@trf1.jus.br), para que promova a transferência para este Juízo, do importe equivalente a R\$ 23.500,00 (em 12/11/2015), depositado a título de honorários periciais, na conta nº 0783.005.50000458-6 (fl. 372), a ordem e disposição daquele Juízo, vinculado aos autos da carta precatória sob nº 0003240-89.2015.4.01.3303. 2. Juntamente com este, publique-se o teor da decisão exarada à fl. 551. Int. (TEOR DA DECISÃO DE FL. 551: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora às fls. 547/550, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 523. Int.)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 338/344, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0002563-53.2015.403.6100 - AMERICA COMERCIAL LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE SCS LTDA. X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE MPS LTDA. X ANALIA FRANCO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA. X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013795-62.2015.403.6100 - ELIANA TAVARES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 217: ciência às partes. 2. Fls. 214/215: defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, 452, sala 31, CEP 09620-030, telefone: 99172-4213 - e-mail: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 5. Intime(m)-se.

0026149-22.2015.403.6100 - VENCOREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP162414 - MAURICIO VEDOVATO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VENCOREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do débito fiscal relativo ao auto de infração n.º 0817800/00147/15, que formou o processo administrativo nº 11128.721557/2015-52. Narra a autora que pretende anular o débito fiscal sobre o II e IPI acrescidos de multa de multa regulamentar do valor das operações constituído através do auto de infração lavrado em 26/03/2015. O auto de infração tem por base a revisão da classificação fiscal de produtos importados pela autora, cujo desembaraço aduaneiro ocorreu regularmente, com anuência da fiscalização federal, após terem sido submetidos ao procedimento de Canal Vermelho de Conferência Aduaneira. A situação deu-se a partir da importação do denominado HDI na forma biureto e na forma trimero, caracterizado como matéria prima essencial para revestimentos de alta durabilidade para proteção de substratos em geral e como insumo para a produção de endurecedores para o mercado de tintas e vernizes. Assim, esclarece que nunca teve dúvida quanto a classificação fiscal sob o código de nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 2929.10.90 produtos químicos orgânicos compostos com outras funções. A importação do produto mencionado registrada em 29/10/2013 através de Declaração de Importação DI nº 13/2140060-0 foi realizada sob esse código - NCM 2929.10.90, tendo sido expressamente homologada pelas autoridades aduaneiras. A autora alega que importou o produto, submeteu-o ao despacho aduaneiro sob o código 2929.10.90, recolheu os respectivos tributos e internalizou definitivamente o composto químico no país. Alega que a importação foi submetida ao canal vermelho por meio do qual houve a conferência documental da importação e também a conferência física do produto importado e a verificação da pertinência da classificação fiscal adotada. Doc 3. Após 3 meses de análises desde a chegada do produto no território nacional, as autoridades aduaneiras homologaram expressamente o lançamento tributário com o desembaraço aduaneiro da mercadoria. As autoridades fiscais pretendem revisar os próprios atos, o que culminou com a lavratura do auto de infração. Fl. 42. A ré exige o diferencial referente a reclassificação da alíquota do Imposto de Importação e do IPI decorrente da reclassificação fiscal dos produtos importados para o código 3911.90.29, além de multa por erro no preenchimento da DI. - Fl. 66/113. Alega a impossibilidade de revisão do ato administrativo após o desembaraço aduaneiro artigo 146 e 149 do CTN. A autora apresentou guias de depósito às fls. 146/150. A União Federal apresentou contestação às fls. 157/164. Alega que ao ser analisado o processo administrativo fiscal n.º 11128.721557/2015-52, constatou-se a ocorrência de erro na classificação da mercadoria. Em ato de conferência física, foi solicitado o pedido de Exame Laboratorial onde constam quesitos formulados por AFRFB responsável, pelo setor competente. A retirada da amostra do produto para análise, sendo firmada em dados complementares da Declaração de Importação, o Termo de Entrega de Mercadoria objeto de ação fiscal fundamentado no parágrafo 4º, do artigo 48, da Instrução Normativa SRF 680/2006. Após foi expedido laudo de análise, o qual constatou tratar-se de outro produto, e auto de infração para cobrança do crédito tributário. Esclarece que ao contrário do afirmado pelo autor, não houve alteração do critério jurídico e o desembaraço ocorreu nos termos do 4º do artigo 48 da IN SRF 680/2006 que a mercadoria poderá ser desembaraçada, ainda, quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente de análise laboratorial mediante a assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria objeto da ação fiscal pelo qual o importador será informado do procedimento de revisão interna. Alega que houve solicitação de exame laboratorial das mercadorias importadas pelo autor em 16/01/2014. Assim, constatou a seguinte situação: registro da entrada das mercadorias em 29/10/2013 e desembaraço em 22/01/2014, porém em 16/01/2014 houve pedido de exame laboratorial com a respectiva assinatura pela autora do Termo de Entrega das Mercadorias Objeto da ação fiscal. Menciona que o desembaraço ocorreu assim que fora firmado o Termo de Entrega de Mercadoria objeto da ação fiscal, isto é, firmado em 16/01/2014 e a mercadoria desembaraçada em 22/01/2014. Alega que não se trata de alteração do critério jurídico e sim da correta classificação, tendo em vista que a mercadoria foi levada à perícia pela autoridade fazendária. Relata a diferença entre multa moratória e penal, alegando que a primeira não trata de punição, e sim uma forma de retomar o equilíbrio do Tesouro Público, o qual use encontrava abalado por não ter recebido a verba esperada para aquele determinado momento. Alega que no caso a multa tem caráter sancionatório, que deverá ser arbitrada de forma discricionária pelo administrador. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. No caso dos autos, a parte Autora está a combater o auto de infração n.º 0817800/00147/15, lavrado pela Receita Federal do Brasil em 26/03/2015, referente ao II e ao IPI, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, além de multa regulamentar no valor de 1% do valor das operações. Consta às fls. 43/45 e o auto de infração às fls. 46/64, no qual foi garantida a possibilidade de impugnação no prazo de 30 dias contados da ciência do documento, bem como sobre as hipóteses de redução no valor da multa. De acordo com auto de infração, a autora por meio da adição I da Declaração de Importação n.º 13/2140060-0, registrada em 29/10/2013 submeteu a despacho o produto descrito como TOLONATE HDB PURO, que consiste em matéria prima para revestimentos de alta durabilidade, classificando como código NCM 2929.10.90, com as alíquotas de 2% para Imposto de Importação e 0% para IPI, 1,65% PIS e 7,6% COFINS e 18% para ICMS. Foi solicitado Pedido de Exame Laboratorial nº LAB 1491/2013, no qual constam quesitos formulados pelo agente responsável. Foram formados dados complementares da Declaração de Importação, com termo de entrega fundamentado no artigo 48, 4º da IN SRF 680/2006 e expedido Laudo de Análise 258/2014, datado de 24/02/2014. Analisando o resultado do exame, a autoridade fazendária verificou tratar de outro produto sintético, enquadrado no código NCM 3911.90.29, cujas alíquotas são diversas. Foi o contribuinte autuado e sujeito ao recolhimento da multa prevista no artigo 84, da Medida Provisória nº 2.158/2001, combinado com os artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/03 e inciso I, do artigo 711, do Decreto nº 6759/2009 para a mercadoria da adição referente a declaração de importação constante dos autos. Consta à fl. 97 o laudo 1491/13, datado de 16 de janeiro de 2014. De acordo com o documento de fls. 122/127, foi efetuada a classificação do produto no código 29291090. A autora alega na inicial que não há possibilidade de revisão do ato administrativo para justificar um lançamento tributário após o desembaraço aduaneiro (arts. 146 e 149 CTN). Assevera que a importação efetuada foi inicialmente conferida física e documental e em 22/01/2014 houve o desembaraço aduaneiro das mercadorias, sem qualquer tipo de ressalva da fiscalização, ou seja, houve a homologação formal e expressa do lançamento tributário. Aduz quer nos termos do artigo 571 do Decreto 6759/2009, o desembaraço aduaneiro é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira, sendo este o último ato do procedimento de despacho aduaneiro. Relata que constatando-se que o desembaraço aduaneiro foi realizado sem qualquer ressalva pelas autoridades fiscais, concluiu-se que a Administração Pública retificou definitivamente a correção do critério jurídico utilizado pela autora na importação e uma vez concluído o desembaraço, vedada a revisão de classificação fiscal. Indica o documento de fl. 65. A autora assevera que não pode ocorrer revisão do critério jurídico adotado para classificação fiscal do produto importado, especialmente pela classificação estar correta e em vista da vedação contida no CTN. Argumenta que se a ré efetuou o desembaraço dos produtos sob o código elencado pela autora, significa que aceitou a classificação fiscal adotada e possibilitou o desembaraço da mercadoria com a homologação do lançamento realizado, e assim, não poderia retroagir quanto a sua interpretação e critério adotado. O artigo 146 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. Estabelece o artigo 149 do CTN que: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprovar omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprovar ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Dispõe a Súmula nº 227 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos: Súmula 227: A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão de lançamento. No caso em apreço, o desembaraço da mercadoria ocorreu nos termos do 4º do artigo 48 da Instrução Normativa n.º 680/2006 (fl. 56), que estabelece: Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada (...) 4º. A mercadoria poderá ser desembaraçada, ainda, quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal pelo qual o importador será informado que a importação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna. O registro da entrada das mercadorias foi em 29/10/2013 (fl. 65), através da Declaração de Importação 13/2140060-0, sob o código NCM 2929.10.90, com desembaraço em 22/01/2014. Foi solicitado Exame Laboratorial n.º 1491/2013-EQCOF, com a respectiva assinatura da empresa fls. 163/164. Foram coletados 03 frascos de produtos e formulados quesitos. Nos termos do laudo pericial: Trata-se de Biureto de Diisocianato de Hexametileno, sem carga, na forma líquida, Polocarbamida à base de diisocianato de hexametileno. Outro Produto Sintético, em forma primária. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida, apresentado isoladamente. De acordo com Folha de Dados do Produto, a mercadoria de nome comercial Tolonate HDB é utilizada na fabricação de tintas e vernizes, como um agente de cross-linking de polímeros hidroxilados, especialmente poliésteres e polióis poliacrílicos e na fabricação de revestimentos de poliuretano bifásicos. De acordo com referências bibliográficas, Biureto de Diisocianato de Hexametileno é obtido através da reação do diisocianato de hexametileno com água, seguida da perda do dióxido de carbono e adição de outra molécula de HDI. Portanto, não há que se falar em alteração do critério jurídico, eis que a situação aqui apresentada configura erro na classificação e não alteração do critério jurídico do lançamento, e assim, há possibilidade de revisão de lançamento (art. 149, V, CTN). Nesta seara, confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. É iterativa a jurisprudência desta Corte de que pode ser revisto o lançamento tributário, se houver efetivamente erro de fato, como no caso. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900423084 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1126642, Rel. Min. Castro Meira, DJE 17/08/2010. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO COMPLEMENTAR. MULTA. REVISÃO DE LANÇAMENTO. ARTIGOS 145 E 149 DO CTN. ERRO DE FATO. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA... LEI Nº 10.833/2003, ART. 68. POSSIBILIDADE. 1 - A controvérsia colocada nos autos cinge-se a verificar a possibilidade de o Fisco proceder à revisão aduaneira, com a reclassificação tarifária de mercadorias importadas do exterior, após o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que deu ensejo ao pagamento de Imposto de Importação complementar por meio do Auto de Infração nº 0727600/00958/09, e se a reclassificação contábil caracteriza erro de fato ou de direito. 2 - A apuração da regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional se dá pela revisão aduaneira, após o desembaraço aduaneiro, de acordo com o art. 638 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras. 3 - Há presunção de identidade de mercadorias para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro quando elas são descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, conforme o art. 68 da Lei nº 10.833/2003. 4 - Como a revisão aduaneira motivada na inexistência de informações foi feita após o desembaraço aduaneiro das DI's 09/0062069-7 e 09/1388319-5, mas antes de liberadas as mercadorias, não há ilegalidade a ser reparada, em face da norma contida no art. 638, caput, do Decreto nº 6.759/2009. 5 - Não há que se falar em mudança de critério jurídico, que decorre da aplicação incorreta da norma e cuja revisão é vedada pelo Código Tributário Nacional no art. 146. A incorreta classificação tarifária de produto importado constituiu-se em erro de fato, que enseja a revisão de lançamento tributário, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça nos precedentes: RESP 1149025 e AGRESP 1126642. 6 - Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada. (TRF 2, Terceira Turma Especializada, AC 201050010039455 AC - APELAÇÃO CIVEL - 510670, Rel. Des. Fed. Geraldine Pinto Vital de Castro, DJF 22/07/2013). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BENS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 10.833/2003. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de ato que determinou o recolhimento de multa por classificação incorreta, diferença dos tributos com acréscimos legais e multa por descrição imprecisa das mercadorias, como condição para o seu desembaraço aduaneiro. 2. Durante o procedimento administrativo de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da declaração de importação nº 06/1124101-8, a recorrente foi notificada pela autoridade fazendária para que efetuasse o recolhimento de multa por classificação incorreta, diferença

dos tributos com os acréscimos legais e multa por descrição imprecisa de mercadorias, o que, segundo alega, teria infringido diversos princípios legais e constitucionais e estaria lhe causando grandes prejuízos, como a incidência da taxa de armazenagem, em razão da retenção das referidas mercadorias, e comprometendo suas atividades empresariais, uma vez que as mesmas seriam utilizadas na fabricação de vários produtos. 3. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 159.972/CE, Rel. Ministro FRANCISCUCCI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2001, DJ 13.08.2001 p. 87) a importação de bens, por se tratar de procedimento administrativo, é completada pelo desembaraço aduaneiro, o que, em princípio, possibilitaria à autoridade fazendária a reclassificação das mercadorias descritas na respectiva declaração de importação, desde que antes de sua conclusão (do desembaraço) e quando verificada a incorreção da classificação indicada pelo contribuinte/importador. 4. In casu, a reclassificação ocorreu exatamente durante o procedimento de desembaraço e foi fundamentada em informações constantes de um banco de dados do laboratório Labor, no qual o produto importado (VERTOFIX) tem classificação diversa da atribuída pelo impetrante na declaração de importação nº 06/1124101-8, banco de dados esse que, segundo documento constante dos autos, tem por finalidade auxiliar o Fisco na conferência das declarações parametrizadas para o canal verde, através do qual se daria o desembaraço automático dos produtos importados. 5. Embora o denominado canal verde de Conferência Aduaneira preveja o desembaraço automático das mercadorias, independentemente de análise documental e/ou física, conforme reconhecido nas informações prestadas, a hipótese ora examinada não consiste na revisão de lançamento em razão de mudança do critério jurídico adotado pelo Fisco, o que seria expressamente vedado pelo Código Tributário Nacional (artigo 146) e pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, mas, tão-somente, a verificação pela autoridade fazendária, no exercício das atribuições legais que lhe competem, de incorreta classificação tarifária levada a efeito pelo contribuinte, fazendo incidir a prescrição contida nos artigos 68, parágrafo único, e 69 da Lei 10.833/03. 6. Inexiste qualquer afronta a princípios constitucionais ou infraconstitucionais, na medida em que a conduta adotada pela autoridade fiscal encontra-se legalmente fundamentada e autorizada e, a despeito de a impetrante ter realizado diversas importações sem que a Alfândega fizesse qualquer tipo de observação ou reclassificação tarifária, conforme sustentado na peça de ingresso, tal fato não tem o condão de afastar as previsões legais específicas sobre o tema, quanto mais não seja em razão da prescrição normativa contida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil -, segundo o qual Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. 7. No que se refere à retenção das mercadorias até o cumprimento das exigências fiscais já referidas, a questão não merece análise mais detida, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento jurisprudencial sobre tal impossibilidade com a edição da súmula nº 323 e, por analogia, das súmulas nº 70 e 547. 8. Apelo conhecido e parcialmente provido. (TRF 2, Terceira Turma Especializada, AMS 200651010189725 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 69192, Rel. FRANCISCO PIZZOLANTE, DJU 31/03/2008) Portanto, conforme explicitado, entendo que os argumentos da parte autora não foram aptos a desconstituir o crédito tributário constituído no processo administrativo em comento. Esclarece o autor, à fl. 16 que Até porque a pretensão fiscal se sustenta na falta de conhecimentos técnicos e merceológicos do agente mutante, assim como na sua imperícia quanto à interpretação das normas pertinentes à classificação fiscal. Note-se que instada a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 198/199. Em relação a alegação de exclusão das penalidades de fl. 24, na qual a autora assevera que nos termos do artigo 100, único do CTN, a possibilidade de Soluções de Consulta de Terceiros a questão prática reiterada pelo Fisco. Alega que ainda que se admitisse a possibilidade da revisão, o lançamento tributário discutido somente poderia exigir as diferenças de imposto tendo em vista que a autora observou prática reiteradamente adotada pelas autoridades administrativas. O que impede a imposição de penalidade e cobrança de juros de mora, nos termos do artigo 100, III, único do CTN. Ocorre que, no momento do desembaraço, pode o Auditor Fiscal, no cumprimento de sua atribuição, proceder à conferência documental, como a verificação física das mercadorias, com a possibilidade de realização de perícia para a correta classificação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA. CONSULTA DECLARADA INEFICAZ. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA GÊNICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - No caso dos autos, a consulta efetuada pela apelante foi considerada ineficaz por descumprimento dos incisos II e III do art. 52 do Decreto nº 70.235/72, cuja aplicação foi determinada pela Lei nº 9430/96, em virtude de já estar intimada a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta, qual seja, o pagamento das multas aplicadas pelo setor aduaneiro, estando sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada. 2 - Em caso de discordância da aplicação da multa em razão de erro na classificação da mercadoria importada, a atuação do contribuinte deve ser a de recorrer da multa, administrativamente e/ou judicialmente, e não a de formular consulta. 3 - Tendo a apelante descumprido proibição normativa expressa e perfeitamente válida, não pode pretender se valer do mérito da consulta cuja ineficácia já foi declarada para garantir que a todas as importações futuras da mesma mercadoria seja aplicado o código de classificação reconhecido naquela consulta. 4 - No momento do desembaraço, o Auditor Fiscal poderá proceder tanto à conferência documental pura e simples, como também à verificação física das mercadorias, com a possibilidade de realização de análises e perícias das mais variadas, para a sua correta classificação. Trata-se de atribuição de competência da SRF, que identificando eventual equívoco na classificação de mercadoria importada, deve proceder à necessária reclassificação, sujeitando, consequentemente, o importador às sanções cabíveis. 5 - Apelação improvida. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200751010083113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 440491, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJF 2 18/05/2011). Com relação a multa e juros, correta a aplicação, eis que em decorrência da desclassificação, fica o contribuinte sujeito ao recolhimento da multa prevista no artigo 84, da Medida Provisória 2158/2001, e artigos 69 e 81 (inciso IV), da Lei 10.833/03 e inciso I, do artigo 711 do Decreto 6759/2009. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021849-37.2003.403.6100 (2003.61.00.021849-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes embargos, retornem os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 225/228 e 248/251, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR, bem como Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0020126-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047099-58.1992.403.6100 (92.0047099-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CARLOS IBAE MORATO X IVO AMADEU X IGNEZ PIACENTINI X FABIO PIACENTINI X ZOROASTRO BUENO DE AGUIAR JUNIOR(SP121975 - OLYNTHO DE LIMA DANTAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença (fls. 13/14), r. decisão e trânsito em julgado (fls. 40/42 e 45) para os autos principais de Procedimento Comum sob nº 0047099-58.1992.403.6100. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO

Fls. 320-v. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 320-v, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra a decisão de fls. 306, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008524-97.2000.403.6100 (2000.61.00.008524-9) - SIND DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCITO PROFISSIONAL DO EST DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO E SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO - CREA(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020932-52.2002.403.6100 (2002.61.00.020932-4) - ABEPRA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010933-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010933-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020777-10.2006.403.6100 (2006.61.00.020777-1)) EMILIA ANTONINI X JULIO CESAR ILLIPRONTI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017386-62.1997.403.6100 (97.0017386-0) - FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X SINTEFINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FUNDEIO AGRO PASTORIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/280: De-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do art. 41, parágrafo 1º, da Resolução 405/2016 do CJF, os saques correspondentes a RPVs. serão feitos independentemente de avará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intime-se.

0012274-24.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 647 expedindo-se alvará de levantamento em favor da autora com os dados de fls. 662. Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento. Cumpra a Secretária a determinação de fls. 660, expedindo-se o ofício requisitório, em favor do patrono indicado pela exequente às fls. 662, intimando-se as partes do teor da requisisição, em conformidade com a Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032681-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032681-1) - ISAUARA YOSHIKA KANASHIRO(SP155458 - ADILSON SUZUKI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAUARA YOSHIKA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Agravo de Instrumento nº 0016188-63.2011.403.0000 interposto contra a decisão de fls. 123/125 foi improvido por decisão transitada em julgado (fls. 164/200). Assim sendo, cumpre-se a decisão de fls. 123/125 expedindo-se alvará de levantamento em favor do autor (houve levantamento da parte incontroversa às fls. 101/102) no valor de R\$ 404,78, para setembro de 2010, com os dados da procuração de fls. 05. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores remanescentes (R\$ 20.026,00 devolução de parte do depósito e R\$ 2.270,08 a título de honorários advocatícios) da conta 0265.005.294892-6 (fls. 87), comprovando-se posteriormente. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

0013195-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013195-0) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA X BRASTEX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA

Fls. 607: Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito efetuado às fls. 552. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório, comprovando que tem poderes para receber e dar quitação. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo. Intime-se.

0004394-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-74.2011.403.6100) CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP064167 - ALEXANDRINO FORTUNATO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se ciência a parte autora da juntada das guias de depósito de fls. 260/261. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. O depósito bloqueado às fls. 170, foi transferido às fls. 173 e levantado pelo autor às fls. 180. Retifique-se o ofício expedido às fls. 255 para constar apenas o valor de R\$ 4.279,18. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 255. Intime-se.

Expediente Nº 10576

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006528-54.2006.403.6100 (2006.61.00.006528-9) - JAQUELINE DA SILVA TENORIO(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Aguarde-se o andamento dos autos principais. Int.

MONITORIA

0023181-82.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KIKITOS TOY COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Int.

0023200-88.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X SONOMA VINHO E GASTRONOMIA LTDA.

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0087959-04.1992.403.6100 (92.0087959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039438-28.1992.403.6100 (92.0039438-8)) COMAT REPRESENTACOES LTDA - ME(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 75/77 e 80: Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na ação cautelar nº 92.0039438-8, pois tal pedido deve ser feito na própria medida cautelar. Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (QUINZE) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0016323-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016323-7) - ERIKA REGINA DO ROSARIO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. Ante o requerido à fl. 325, defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, quanto ao saldo remanescente constante na conta nº 0265.005.702759-4 (R\$ 3.617,06 - até 31/10/2013, conforme consta da fl. 298). 2. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010311-25.2004.403.6100 (2004.61.00.010311-7) - CLAUDIO ALEXANDRO CARDOZO(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, para conversão em renda da União Federal, mediante o código GRU 13903-3 - UG 110060/0001, os valores depositados na conta n. 0265.005.00716615-2 (fls. 248), nos termos informados pela ré às fls. 256. Comprovada a providência, dê-se vista à ré e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0016303-30.2005.403.6100 (2005.61.00.016303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013710-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013710-7)) HERMINIO PAULO SIMIONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos da cautelar sob nº 0013710-28.2005.403.6100. Intime-se.

0007093-42.2011.403.6100 - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO LTDA.(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0009410-71.2015.403.6100 - SILVANA DA SILVA(SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 183 dos autos 00064181920154036301. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0011950-92.2015.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARSIL LTDA propôs em face do Réu - ANTT - a presente ação, com o fim de declarar inexistente a multa de n. 10010400149294313. Narra a autora que recebeu multa da ANTT em um veículo de placas EEO1747, cuja propriedade é da empresa contratada KIM Assessoria de Negócios e Promoções SS Ltda, CNPJ 61.843.801/0001-03, sito a Rua Relíquias, n. 299, Casa Verde São Paulo, cliente da autora. Esclarece que tal empresa efetuou compras no estabelecimento da autora e as carregou em seu próprio veículo, de placa EEO1747, cujas mercadorias adquiridas constam das NFs 636523, 636524 e 636525. Esclarece que a pendência é da empresa acima identificada, e o veículo não é de propriedade da autora. Não há, assim, fundamentação na Resolução da ANTT nº 3.056/2009 da infração imposta à requerente, pois que o destinatário das mercadorias é o próprio transportador. Não houve contratação dos serviços da referida empresa que ensejasse o direcionamento da multa à requerente. Nos termos do artigo 3º, Devem solicitar a inscrição no RNTRC as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ECT, as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC e os Transportadores Autônomos de Cargas que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Resolução. Menciona que uma vez que as atividades da autora é a venda de produtos alimentícios e doces, não há que se falar em enquadramento nas empresas estipuladas pelo art. 3º da Resolução ANTT. Alega que o agente fiscalizador direcionou a infração a autora pois constava seu nome nas notas fiscais. A inicial foi instruída com documentos. A tutela foi deferida às fls. 39/41. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação às fls. 85/111. Alega a autora que o veículo multado não é de sua propriedade e que apenas comercializou produtos com a empresa proprietária do veículo que transportou a mercadoria, o que caracteriza apenas relação comercial. Menciona a ré que a autora deixou transcorrer o prazo para defesa no PA, o que acabou gerando a sedimentação do ato de infração e a aplicação de multa. Alega que o STF já declarou ser constitucional a existência de Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, que funciona como elemento de cognição e de convencimento na aplicação seletiva dos recursos federais. E uma vez presentes as situações dos incisos I e II do artigo 2º da Lei n. 10.522/2002, e atendidas as formalidades previstas nos 1º e 3º do artigo 2º, salvo nas hipóteses de inexistência do débito ou quando presente alguma das duas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 7º da ventilada Lei. Aduz que a ANTT é pessoa jurídica de direito público e atua em fiscalização do transporte rodoviário e pela observância da lei. (Lei 10.233/2001 - art. 22: Constituem a esfera de atuaçãoIV - O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.. De outro lado, a Lei 11.442/07, que trata especificamente sobre o transporte rodoviário de cargas, prevê no artigo 21 os limites do valor da multa que deverá ser aplicada pela ANTT em caso de infrações por descumprimento de seus termos. No caso, foi constatada violação a preceito legal da Resolução ANTT 3.056/2009, artigo 34, V, (contratar o transporte rodoviário com a inscrição suspensa ou cancelada) Assevera que cabe a autora fazer prova das suas alegações. Assim, quando da autuação, o veículo se apresentava sem cadastro no RNTRC. Assevera que a autora não poderia ter autorizado que as mercadorias que comercializa fosse transportada em veículo sem cadastro no ANTT. É de sua responsabilidade promover o embarque de suas mercadorias apenas em veículos cadastrados junto a ANTT. Caberia a autora tomar os cuidados necessários para não deixar embarcar a mercadoria que alienou em veículo que transportou sem cadastro no RNTRC. Além disso, não há prova nos autos de que o veículo indicado na autuação era ao tempo da infração de propriedade da empresa que teria adquirido as mercadorias. Fl. 24. Réplica às fls. 137/141. Alega que o fato de encontrar no veículo autuado a Nota Fiscal de venda de produtos vendidos para a empresa KIM ASSESSORIA DE NEGÓCIOS E PROMOÇÕES SS LTDA, não pode ensejar a inscrição, uma vez que não há fundamentação. Questiona como pode a empresa que comercializa produtos alimentícios ter conhecimento da situação de cada veículo que adquira as mercadorias. Além disso, o próprio destinatário da mercadoria é o transportador (fl. 140). Complementação do depósito às fls. 161. O processo foi feito concluso para sentença. É o essencial. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de regularidade do processo. Tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Basicamente, resume a solução da lide na constatação da existência ou não de infração praticada pela autora. A autora recebeu autuação - Auto de Infração n. 1841197 com cobrança de multa n. 10010400149294313, referente ao veículo placa EEO 1747, de propriedade da empresa KIM Assessoria - CNPJ n. 61.843.801/0001-03, tendo como valor originário do débito o montante de R\$ 1.500,00 (fl. 23). A autuação consta com descrição contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada. No referido documento consta como autuado a empresa autora. O documento de fl. 24, do DETRAN revela que o veículo de placa EEO1747 é de propriedade da empresa KIM ASSESSORIA NEGÓCIOS E PROMOÇÕES LTDA. Sem razão a assertiva da ré na situação apresentada, porquanto o artigo 3º da Resolução ANTT 3056/2009 dispõe: Art. 3º Devem solicitar a inscrição no RNTRC as Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, as Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC e os Transportadores Autônomos de Cargas - TAC, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Resolução. CAPÍTULO II que da Lei 11.442/2007 dispõe que o transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, nos seguintes termos: Lei 11.442/2007: Art. 8º O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, com as mesmas ações ou omissões fossem próprias. Parágrafo único. O transportador tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados ou subcontratados para se ressarcir do valor da indenização que houver pago. A questão encontra referência também na Resolução nº 3.056/09: Art. 25. Com a emissão do Conhecimento de Transporte, o transportador assume perante o contratante a responsabilidade: I - pela execução dos serviços de transporte de cargas, por conta própria ou de terceiros, do local em que as receber até a sua entrega no destino (...); 2º O transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para execução dos serviços de transporte, com as mesmas ações ou omissões fossem próprias. Por sua vez, o artigo 34 da mesma Lei dispõe: Art. 34. Constituem infrações: I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração (...); II - contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada; multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e (Alterado pela Resolução n. 3.745, de 7.12.11) No caso, verifica-se que o transportador e o destinatário e o transportador do produto são os mesmos, pois o veículo autuado é de propriedade da empresa KIM Assessoria de Negócios e Promoções SS Ltda, que adquiriu produtos da autora, conforme notas fiscais emitidas em 13/09/2012 - fls. 25/31. Consta à fl. 76 termo de não apresentação de defesa em relação ao auto de infração nº 1841197. Com efeito, a autuação dos agentes públicos está revestida de presunção de veracidade. Contudo, tratando-se de ato administrativo presumidamente legítimo, temo que o ônus da prova contra a validade do mesmo transfere-se para quem o contesta. Se o autor impugna a forma e o conteúdo da autuação, deve apresentar as provas suficientes para afastar a sua legalidade presumida. No caso, a documentação acostada aos autos, como já observado, denota a propriedade do veículo em nome da empresa Kim. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para declarar inexigível a multa de n. 10010400149294313. Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, c/c 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Fl. a parte autora autorizada ao levantamento do valor depositado após o trânsito em julgado. P.R.I.

0016046-53.2015.403.6100 - VERONICA LIMA DE AZEVEDO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARRIOS FAGUNDES E SP190016 - GLAUCIA RIBEIRO CURCELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por VERÔNICA LIMA DE AZEVEDO, em face da CAIXA SEGURADORA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação dos réus solidariamente, a pagarem a indenização securitária no valor correspondente ao total para quitação do financiamento habitacional, cujo valor deve ser apurado em fase de execução. Narra a autora que através do contrato celebrado para financiamento de imóvel junto a Caixa Econômica Federal, firmado em 22/12/2000, foi obrigada a fazer seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, conforme Cláusula Décima Nona do Contrato. Menciona que foi informada que caso ocorresse algum sinistro, o seguro quitaria o financiamento. Relata que por força da sentença proferida no processo nº 0003799-63.2007.403.6183, em curso perante a 5ª Vara Previdenciária, com trânsito em julgado em 20/03/2015, teve decretada sua aposentadoria por invalidez total e permanente, com início de vigência a partir de 13/06/2006. Esclarece que diante da situação, foi até a CEF e requereu as medidas para o pedido de indenização e quitação do financiamento, bem como a restituição dos valores pagos desde sua aposentadoria. Alega que a ré indeferiu o pedido da autora sob o argumento de que a doença teria sido anterior a assinatura do contrato de financiamento. Assevera que as datas lançadas pelo INSS não correspondem às doenças ensejadoras da aposentadoria e sim a licença maternidade. Aduz que de 12/01/1999 a 11/05/1999 a autora estava de licença maternidade, o que facilmente se comprova pelos documentos acostados à inicial. Assevera que a causa da invalidez é transtorno depressivo grave, resultando na incapacidade total e permanente desde janeiro de 2005. Alega que iniciou tratamento psicológico e psiquiátrico em 15/07/2003, ocasião em que teve seu primeiro diagnóstico de transtornos de humor - CID F 06.3 e depressão moderada CID F 32.1. Alega que em novembro de 2005, com o agravamento de seu estado de depressão, passou também para transtornos de personalidade CID F 60, o que motivou seu afastamento. Em 2005 gerou a incapacidade laborativa. Assevera que o afastamento definitivo ocorreu em 2005 e não em 1998/1999 como declarado equivocadamente pelo INSS. Relata que em novembro de 2014 recebeu email da gerente da Caixa Econômica Federal no qual a Caixa Seguradora indefere o pedido. A Caixa Seguradora SA apresentou contestação às fls. 94/168. Alega a nulidade de citação, tendo em vista que deveria ter sido na pessoa de quem os estatutos designarem ou não os designando, por seus diretores e no endereço onde se encontra a sede ou filial, pessoas com poderes para receber citação. Alega a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Assevera a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206, 1º, II, do CC. Assim, como a autora teve sua aposentadoria reconhecida desde 13/06/2006, a parte autora apenas requereu nove anos depois. Menciona a exclusão de cobertura para invalidez permanente ocorrida antes da data da assinatura do contrato. Assim, além de entender prescrita, a negativa ocorreu por doença preexistente à assinatura do contrato. Assevera que a autora era portadora de doença diretamente relacionada com sua invalidez desde 1998, conforme declaração do Hospital Oswaldo Cruz. fl. 107. Alega, ainda, que não há prova de que a autora esteja totalmente inválida, eis que há diferença entre aposentadoria pelo INSS e condições de reconhecimento de invalidez da seguradora. Documento de fl. 133 e seguintes denotam as condições da apólice de seguros. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 171/203. Alegou que o benefício da aposentadoria por invalidez foi concedido por meio de sentença proferida nos autos do processo 0003799-63.2007.403.6183, com base no laudo pericial elaborado por perito judicial. Fl. 43. Não houve qualquer perícia do INSS que demonstrasse a incapacidade permanente da autora para o trabalho. Assevera que nos arquivos do INSS constam duas solicitações da parte autora no sentido de obter a declaração de invalidez para fins de seguro, sendo que a solicitação feita ao INSS foi negada. Nenhum dos laudos periciais realizados pelos peritos médicos do INSS constatou incapacidade apta a causar a invalidez permanente da parte autora. Assevera que somente o laudo pericial realizado judicialmente teve essa conclusão e fixou como data de início da incapacidade total e permanente janeiro de 2005. Assevera, me preliminar, sua legitimidade passiva, tendo em vista que não pode o INSS responder por obrigação contida em relação que não é parte. Desta forma, como a incapacidade da autora foi deferida em sentença judicial e não pelo INSS, não há como considerar o INSS como responsável por atestar o início de incapacidade permanente declarada por sentença judicial. Réplica às fls. 207/219. Rebate a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o INSS foi o responsável pela recusa do pedido pois apresentou informações equivocadas quanto a invalidez da autora. Em relação a alegação de prescrição, a autora assevera que não procede, tendo em vista que a aposentadoria da autora foi concedida em sentença judicial transitada em julgado em 20/03/2015. A decisão de fl. 220 determinou a especificação de provas. A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 223/224). O INSS manifestou que não há provas a produzir fl. 226. A Caixa Seguros apresenta manifestação às fls. 221/222. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo INSS às fls. 171/203. No presente processo, pretende a parte autora seja JULGADA INTEGRALMENTE PROCEDENTE a presente ação, a fim de condenar os réus, solidariamente, a pagarem à Autora a indenização securitária no valor correspondente ao total para quitação do financiamento habitacional, cujo valor deve ser apurado em fase executória, devidamente acrescida de juros moratórios de 1% ao mês e corrigida monetariamente, ambos contados do dia da constatação da incapacidade laboral da autora, que se deu em Janeiro/2005. Com efeito e conforme asseverado pelo INSS, não existe liame jurídico entre a Caixa Seguradora e o Instituto Nacional do Seguro Social. A autora obteve o benefício de aposentadoria por invalidez permanente que lhe foi concedida em virtude de sentença proferida nos autos do processo 0003799-63.2007.403.6183. Em relação ao INSS é o responsável pelo pagamento do benefício previdenciário concedido, não faz parte da relação jurídica referente ao financiamento e ao seguro. Em suma, eventual concessão de aposentadoria pelo INSS não vincula o contrato de seguro, cujas regras são distintas. Em relação à Caixa Seguradora SA, verifica que consta às fls. 48/49 decisão de indeferimento do pedido de indenização e solicitação de informações para fins de seguro. Ocorre que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, no caso, a Caixa Seguradora, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTULO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (CC 1091363, DJ 25/05/2009). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assentou o entendimento de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Seção, AGRC 201101028583 AGRC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 117093, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 15/03/2013) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, com relação ao Instituto Nacional do Seguro Social e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos, após o decurso do prazo recursal, à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação ao INSS em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. Resta sobrestada a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021026-43.2015.403.6100 - JOAO NUNES COELHO (SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da concordância da parte autora com a designação de audiência de conciliação diga a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse em conciliar. Em sendo positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de prova formulados às fls. 86/88. Intime-se.

0006418-19.2015.403.6301 - SILVANA DA SILVA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da quitação do débito noticiada à fl. 182, informando ainda acerca de eventual leilão realizado. Após, venham os autos conclusos para sentença.2. Intime-se.

0013512-05.2016.403.6100 - ROBERTO CARLOS CRUZ(SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 47/49: Prejudicado a análise do requerido pela parte autora nesta fase processual. 2. Cumpra-se o item 3, da decisão exarada à fl. 46, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0014513-25.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 133/209. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022907-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6)) LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCELIO CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 92, convalido a decisão de fls. 88.No mais, cumpra-se parte final da decisão de fls. 91.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027670-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027670-4) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013710-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013710-7) - HERMINIO PAULO SIMIONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transformação em pagamento definitivo à União Federal, conforme ofício juntado às fls. 388/394, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor dos autores HERMINIO PAULO SIMIONATO e IOSHIHERO NORO dos valores depositados às fls. 388 (saldo remanescente atualizado) das contas nº 0265.635.00231729-2 e 0265.635.00231725-0, com os dados do peticionário de fls. 399, com procuração às fls. 12/13.Cumprida à determinação supra, intime o peticionário para vir retirar o alvará de levantamento.No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003673-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JAQUELINE DA SILVA TENORI(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA)

Fls. 432: Cumpra-se decisão de fls. 429/430, dando-se vista à ré, por intermédio da Defensoria Pública da União - DPU.Int.

Expediente Nº 10603

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016963-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIFT TRAMA FITAS TEXTEIS LTDA X MARCIO MESA CERDAN(SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO E SP211046 - DANIEL BEDOTTI SERRA)

Fls. 164/172: ciência às partes acerca da disponibilização do Edital da 175ª. Hasta Pública (EDITAL N.º 45/2016-SP-CEHAS) e do lote n.º 28, designado para os dias 06 de fevereiro de 2017 às 11:00hs. e 20 de fevereiro de 2017 às 11:00hs. no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região de 09/01/2017 - Edição n.º 06/2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0019570-24.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICIO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por YURI GOMES MIGUEL em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR objetivando provimento que determine a entrega da arma apreendida, conforme auto de entrega de ofício protocolado na Região Militar expedido pelo Delegado de Polícia Civil Titular da Delegacia De Barueri, fundamentado na propriedade do bem.Narra o impetrante que adquiriu uma arma Hatsan calibre 20GA, n. 588574, registro 817699, diretamente da empresa Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda do Rio de Janeiro.Alega que após a reserva do produto, foram apreendidos 20 produtos controlados junto ao depósito onde estava acautelada a arma, sob a alegação de que as armas seriam objeto de crime.Esclarece que as armas estavam em local devidamente autorizado Clube de Tiro e Caça, para limpeza e montagem.Relata que as armas, na verdade, são da empresa Militar - importadora.A decisão de fls. 42/43 indeferiu a liminar e determinou aos impetrados que mantivessem sob guarda e depósito todas as armas apreendidas no bojo do processo administrativo RDO 1716/16, abstendo-se de qualquer medida visando a destinação das armas apreendidas. Decisão proferida em 25/10/2016, sendo o impetrante intimado em 28/10/2016.O impetrante requereu a reconsideração da decisão.A decisão de fl. 219 manteve a liminar de fls. 42/43 pelos próprios fundamentos e deferiu o ingresso da União Federal no feito, em 23/11/2016, sendo o impetrante intimado em 30/11/2016 - fl. 220.No caso em questão, o impetrante requer seja sanada a alegada contradição na decisão liminar proferida, bem como requer a reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos liminares.Ocorre que a presente impugnação, pelo que se verifica, se refere a decisão proferida às fls. 42/43 e não à decisão de fl. 219, cujo teor o impetrante teve ciência em 30/11/2016 (fl. 220).Note-se que em relação a liminar de fls. 42/43, o impetrante já peticionou requerendo a reconsideração, sendo que, como já observado, foi mantida a decisão proferida.Nos termos do art. 1023 do CPC os embargos serão opostos em 05 dias. Verifica-se que a petição relativa aos embargos foi protocolada em 13/12/2012 e se refere a decisão de fl. 42/43, da qual houve pedido de reconsideração em 03/11/2016.Ressalto, ainda, que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para oposição de embargos de declaração.Nesse sentido:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, Dje de 28/9/10). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN(STJ, TERCEIRA TURMA, AGARESP 201401965828 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 560091, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 28/04/2015).EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO. 1. Embora tenha a defesa protocolizado pedido de reconsideração, cumpre observar que o pleito não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN(STJ, Sexta Turma, AGARESP 201401699431 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 544115, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 03/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que os Embargos de Declaração opostos, por terem efeito infringente, equivaliam a pedido de reconsideração, concluindo pela inexistência de interrupção do prazo recursal. 2. É firme no STJ o entendimento de que os Embargos de Declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempestividade. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 201500121657 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1433214, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 01/07/2015)Desta forma, preclusa resta a decisão de fls. 42/43 quanto a interposição de embargos de declaração. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020032-78.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DO SERVICIO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por YURI GOMES MIGUEL em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR objetivando provimento que determine a anulação do CRAF - Certificado de Registro de Arma de Fogo n. 0515890 sigma 817699, não sendo possível reverter-se a anulação, que seja determinado a expedição de novo CRAF. A liminar foi indeferida às fls. 104/105. Foi determinado aos impetrados que mantenham sob guarda e depósito todas as armas apreendidas no bojo do processo administrativo RDO 1716/16, abstendo-se de qualquer medida visando a destinação das armas apreendidas. Decisão proferida em 25/10/2016, sendo o impetrante intimado em 28/10/2016 (fl. 118). O impetrante requereu a reconsideração da decisão - fls. 121/122 (03/11/2016). A decisão de fl. 239 manteve a liminar de fls. 104/105 pelos próprios fundamentos e deferiu o ingresso da União Federal no feito em 23/11/2016, sendo o impetrante intimado em 30/11/2016 - fl. 240. Decido. No caso em questão, o impetrante requer na petição de fls. 242/243 seja sanada a alegada contradição na decisão liminar proferida, bem como requer a reconsideração da decisão que indeferiu os pedidos liminares. Ocorre que a presente impugnação, pelo que se verifica, se refere a decisão proferida às fls. 104/105 e não à decisão de fl. 239, cujo teor o impetrante teve ciência em 30/11/2016 (fl. 240). Note-se que em relação a liminar de fls. 104/105, o impetrante já peticionou requerendo a reconsideração às fls. 121/132, sendo que, como já observado, foi mantida a decisão proferida - 239. Ressalto, ainda, que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para oposição de embargos de declaração. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO TITULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN(STJ, TERCEIRA TURMA, AGARESP 201401965828 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 560091, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 28/04/2015). EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. 1. Embora tenha a defesa protocolizado pedido de reconsideração, cumpre observar que o pleito não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN(STJ, Sexta Turma, AGARESP 201401699431 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 544115, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 03/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que os Embargos de Declaração opostos, por terem efeito infringente, equivaliam a pedido de reconsideração, concluindo pela inexistência de interrupção do prazo recursal. 2. É firme no STJ o entendimento de que os Embargos de Declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos, salvo se não conhecidos em virtude de intempetividade. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 201500121657 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1433214, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 01/07/2015) Nos termos do artigo. 1023 CPC os embargos de declaração serão opostos em 05 dias. Verifica-se que a petição foi protocolada em 13/12/2012 e se refere a decisão liminar anterior e não àquela referente ao pedido de reconsideração. Desta forma, tenho preclusa a decisão de fls. 104/105 quanto a interposição de embargos de declaração. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0024846-36.2016.403.6100 - JOSE AGRINALDO RAMOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP374588 - ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciências as partes da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n.º 0022518-03.2016.403.0000 (fls. 87/90). Após, cumpra-se a decisão de fls. 83. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023908-12.2014.403.6100 - ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ALIANCA METALURGICA S/A

Fls. 681: preliminarmente, manifeste-se com urgência, a União Federal acerca da retirada definitiva do bem penhorado do leilão designado para o dia 06/02/2017 às 11:00 horas (fls. 673, item d), no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 683/685: por ora, sem atualizações a realizar. Aguarde-se a publicação do edital e números de lote da referida hasta pública. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4826

MANDADO DE SEGURANCA

0003701-89.2014.403.6100 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 210/212) em face da r. sentença proferida às fls. 202/203, por meio da qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual tendo em vista a perda do objeto da presente demanda. Alega a Embargante que não houve apreciação acerca de inexistência da prescrição e decadência dos créditos objeto de compensação promovidos pela embargante. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. De fato, a decisão embargada reconheceu a perda de objeto da demanda tendo em vista que pretendia a impetrante na inicial tutela jurisdicional que lhe assegurasse a renovação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, mediante o afastamento do julgamento administrativo que reconheceu a decadência do direito de compensar o débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.14.010329-52 (PAF 11610.020659/2202-91) e consoante informado pelas autoridades impetradas, a inscrição questionada foi parcelada e não constitui óbice à expedição de certidão, que inclusive foi expedida. Assim, a decisão embargada não incorreu em qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Se o impetrante pretendia o afastamento da decisão administrativa para promover a compensação destes créditos futuramente, assim não consignou na inicial e, posteriormente parcelou o mesmo débito. Se pretende anular a decisão administrativa, com retirada do débito do parcelamento, restituição do que pagou no parcelamento e compensação do devido, deve ingressar com ação ordinária. Sendo assim, rejeito os presentes embargos. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009112-45.2016.403.6100 - GEOSONDA SA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPPLY SERVIÇOS GERAIS LTDA. Contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SAO PAULO, objetivando o direito de não recolher as contribuições previdenciárias patronais e a título de adicional de RAT incidentes sobre as seguintes verbas: férias, terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e reflexos deste sobre o décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional, salário maternidade, hora extra, acréscimo da hora extra, faltas abonadas e abono assiduidade. Pleiteia, ainda, o direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus. Sustenta que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou serem indenizatórias (sem natureza salarial), não poderia haver a incidência contributiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/204. Por decisão de fls. 208/216 foi concedida a liminar. Manifestação do SEBRAE às fls. 254/276, do SESI/SENAI às fls. 308/396. Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 277/307). Agravo de instrumento interposto (fls. 397/417), no bojo do qual foi deferido em parte o efeito suspensivo tão somente em relação à incidência das contribuições discutidas sobre as faltas abonadas. Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 439/439v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), que atua na área de capacitação e de promoção de desenvolvimento de empreendimentos de micro e pequeno porte, é parte legítima para figurar no polo passivo deste feito, uma vez que a impetrante é uma sociedade anônima, que possui atividade na área de engenharia civil. Quanto ao mérito, a questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, às importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias

recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre as(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das férias gozadas em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. I. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado) Do adicional de 1/3 de férias em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurou o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: ERESP 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento sobre o afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a inatribuibilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.) Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. I. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 04/02/2011) Reflexo do aviso prévio indenizado. De outra parte, para verificação da incidência das contribuições em questão sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, as férias e respectivo terço constitucional, há que se analisar a natureza de cada uma das verbas reflexas separadamente. Nesse passo, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrações de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDel no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuto pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.0007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Recream necessário a que se dá parcial provimento. De outra parte, as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, pagas por ocasião da ruptura do contrato de trabalho, são consideradas verbas indenizatórias, sobre elas não incidindo as contribuições em questão, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91. Assim, não incidem as contribuições em tela sobre o reflexo do aviso prévio indenizado nas férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Do salário-maternidade Também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das horas extras Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo a qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Das faltas justificadas/abonadas No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, acolho o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ostantam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 31/05/2004, pag. 248). No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATTESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência ajuizada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostantam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pag. 248). VII - Agravo improvido. (AI 00091615820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 05/09/2013) Do prêmio por assiduidade Também não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de prêmio ou abono-assiduidade, tendo em vista seu caráter indenizatório, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL. I. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA. I. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozando não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002. 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando abrangidas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESF 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pag. 202) (grifei) E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a admitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. (AMS 00010468620114036121, DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 03/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante de todo o exposto: (i) Com relação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Empresas - SEBRAE, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. (ii) concedo a segurança em parte, extinguindo o processo com resolução de mérito, para (ii.1) afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e o adicional do SAT/RAT sobre as remunerações pagas a título de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, aviso prévio indenizado e reflexos sobre férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional, salário maternidade, horas extras e respectivos adicionais, faltas abonadas, desde que por razões de saúde e abono assiduidade. Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0010101-2016.403.6100 - B V S PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O julgamento foi convertido em diligência, conforme decisão de fl.277, para determinar à impetrada o fornecimento de informações complementares, por ter afirmado a não localização do despacho decisório que teria reconhecido o direito creditório a favor da impetrante, mas supostamente estaria o referido despacho na mídia encartada à fl.30, impressa e juntada aos autos às fls.278/287. A autoridade impetrada foi notificada em 05 de outubro, mas até a presente data, deixou de cumprir a decisão supramencionada. Cabe esclarecer que a impetrante juntou cópia autenticada do referido despacho decisório às fls.293/315. Desta forma, oficie-se com urgência, para que a autoridade cumpra a decisão de fl.277, no prazo de 5 (cinco) dias ou informe o motivo do não cumprimento em igual prazo. Intimem-se.

0014449-15.2016.403.6100 - EMPRESVI - SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Baixo os autos em diligência. Ciência à impetrante dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 115/124, no prazo de 15 dias.

0014848-44.2016.403.6100 - FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer a análise conclusiva dos pedidos de restituição (PER/DECOMP) formulados perante a autoridade impetrada, bem como a restituição dos créditos tributários apontados. Considerando que às fls. 70/73, a impetrada juntou aos autos parecer e documentos que noticiam o cumprimento da análise pleiteada, converto o julgamento em diligência para determinar à impetrante que se manifeste, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, sobre a petição de fl. 142, acerca de eventual existência de falta de interesse de agir. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para decisão. P.I.

0015577-70.2016.403.6100 - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA - ME/SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP354678 - RICARDO PAZINATO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de restituição protocolizado em 05/12/2012, através do processo administrativo n. 15165.000143/2003-67. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 24 da Lei n. 11.457/2007. O pedido de liminar foi deferido (fls. 48/49). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 59/69. Agravo de instrumento interposto (fls. 72/77), no bojo do qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido deduzido na petição inicial. Intimada a se manifestar sobre as informações prestadas às fls. 59/69, bem como sobre o interesse no prosseguimento da demanda, às fls. 82/83, a impetrante informa a conclusão da análise do pedido de restituição, o levantamento dos valores depositados, bem como que não possui interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrante informa que obteve a satisfação do seu intento, administrativamente, com a análise do pedido de restituição e levantamento dos valores depositados. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0015788-09.2016.403.6100 - GEOSONDA SA(S/173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Considerando tratar-se o caso de expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, objeto de tutela antecipada, concedida às fls. 118/119, bem como ter a União Federal se manifestado quanto à obtenção da certidão pela impetrante, junto à administração fazendária, ratificando o parecer da Receita Federal juntado às fls. 132/133, converto o julgamento em diligência para determinar à impetrante que se manifeste, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, sobre a petição de fl. 142, acerca de eventual existência de falta de interesse de agir. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para decisão. P.I.

0021341-37.2016.403.6100 - DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. X ANVEL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fls. 105/106: Mantenho a decisão de fl. 79, por seus próprios fundamentos. Esclareço que os documentos não precisam ser necessariamente impressos para instrução do mandado de notificação, mas podem ser fornecidos em mídia de CD. Intime-se.

0025190-17.2016.403.6100 - LINX TELECOMUNICACOES LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Processo nº 0025190-17.2016.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: LINX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO D E C I S A O RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico os requisitos necessários para a concessão da liminar. O cerne da discussão gira-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no alinhamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atenda a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispõem delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025276-85.2016.403.6100 - CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Processo nº 0025276-85.2016.403.6100 Classe: Mandado de Segurança Impetrante: CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA Impetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SPD E C I S A O RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 22/01/2004, tendo sido contratada sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicada em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de periculum in mora concreto, dado que o impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, INDEFIRO A LIMINAR. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0025366-93.2016.403.6100 - VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária (da empresa, do empregado e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho) incidente sobre as seguintes verbas: férias gozadas, adicional de horas extras, faltas justificadas e adicional de transferência. Ao final requer a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de férias gozadas, adicional de horas extras, faltas justificadas e adicional de transferência, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Férias gozadas A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pelo agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não anpara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo sobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEDITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Exceção, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatório do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o termo constitucional de férias tem natureza indenizatória. O termo constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o termo constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é à Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto. Por sua vez, os valores pagos a título de horas-extras, inclusive o respectivo adicional têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verbas pagas como contraprestação pelo trabalho realizado em condições prejudiciais e além do horário pactuado, respectivamente. Cite-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS, PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA, RESERVA DE PLENÁRIO, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. ...omissis... 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n. 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. ...omissis... 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012). Quanto ao valor pago a título de adicional de transferência, entendo que este tem caráter salarial, devendo sobre ele recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como remuneração ao trabalhador pelo exercício de atividade em local que demande mudança de residência, cuja natureza salarial é expressa no art. 469, 3º, da CLT, respectivamente, em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...) (AC 00046994320034036100, 5ª T. do TRF da 3ª R., j. em 22/10/2007, DJe de 08/11/2007, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - grifei) Quanto às faltas justificadas, tal verba possui natureza remuneratória, na medida em que, ainda que não haja a prestação de serviços, é paga como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, no caso as ausências legais, art. 473 da CLT, nos mesmos moldes das férias gozadas, do salário-maternidade e do DSR, consoante recente julgamento sobre o tema pelo E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTAS JUSTIFICADAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. (...) 2. As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, portanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. 3. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201402325559, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2014 ..DTPB:) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Determino ao impetrante que, no prazo de quinze (15) dias, - Forneça uma contrazé e substitua a fl. 06 da contrazé já fornecida; - Forneça a procuração. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

0025606-82.2016.403.6100 - JOAO NORBERTO LONGO NETO(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie o impetrante(a) a atribuição de valor a causa, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, recolhendo eventual diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do mesmo Diploma Legal; b) a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que não cabe Mandado de Segurança contra pessoa jurídica, conforme artigo 1º da Lei n. 12.016/2009. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0025653-56.2016.403.6100 - CONTROL & COMPANY SERVICOS DE CONTABILIDADE, FINANÇAS E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP224878 - EDGAR LUIZ DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Providencie o impetrante(a) o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil; b) a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que não cabe Mandado de Segurança contra pessoa jurídica, conforme artigo 1º da Lei n. 12.016/2009; c) o fornecimento de nova procuração com assinatura de dois sócios ou um sócio e outro procurador, nos termos da cláusula 7ª do Contrato Social de fls. 18/23. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0025770-47.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SPI 72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a Impetrante se aproprie, mantenha e desconte/utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda nos últimos cinco anos e daqui em diante, no contexto da sistematização da incidência monofásica de tais contribuições sociais. Alega que o artigo 17 de lei nº 11.033/2004 revogou tacitamente o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.637/2002 e o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.637/2002 e o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.833/2003. É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico os requisitos necessários para a concessão da liminar. O impetrante sustenta que o artigo 17 da lei nº 11.033/2004 revogou tacitamente o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.637/2002 e o artigo 3º, inciso I, item b da lei nº 10.833/2003. No entanto, não há como reconhecer o direito da Impetrante ao crédito na hipótese em questão, pois este pressupõe, fática e juridicamente, incidências múltiplas de tributação, ao longo da cadeia econômica, o que não ocorre, no regime monofásico, no qual a exação é paga no início da cadeia produtiva, pelo fabricante ou importador. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase. Desta forma, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia. Assim, e consoante firme jurisprudência do E. STJ, as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o crédito pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativa, a teor dos artigos 2º, 1º, e incisos; e 3º, I, b da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025806-89.2016.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico a inexistência de prevenção, pois as matérias discutidas nos processos relacionados às fls. 133/147 são distintas destes autos. Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Observadas as formalidades legais, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0025811-14.2016.403.6100 - IHC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O (Relatório) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Juntos documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim emendado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Verifico, ainda, o periculum in mora. O risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000133-60.2017.403.6100 - RODOLFO RIGUETTI BERMUDES(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação ajuizada em face do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em São Paulo, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, a parte impetrante aduz que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 19/10/2006, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Requer o sbenefícios da justiça gratuita. Juntos documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista. No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011) E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo máximo de dez dias. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000276-49.2017.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante a propositura do presente feito, em razão do Mandado de Segurança n.0012617-15.2014.403.6100, em tramite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, que possui o mesmo objeto deste processo, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0000278-19.2017.403.6100 - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Verifico a inexistência de prevenção, pois as matérias discutidas nos processos relacionados às fls. 41/42 são distintas destes autos. Providencie a impetrante: a) a correta indicação do polo passivo, uma vez que sua sede está localizada no Município de Morungaba/SP; b) o fornecimento de cópia da petição inicial e demais documentos, para instrução do mandado de notificação, nos termos do artigo 6 da Lei n.12.016/2009. Prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4827

PROCEDIMENTO COMUM

0033369-48.1990.403.6100 (90.0033369-5) - ODAIR DESTRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP102692 - ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0059871-48.1995.403.6100 (95.0059871-0) - ANGLO AMERICAN OF SOUTH AMERICA LTDA X CODEMIN S/A X MORRO DO NIQUEL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0009469-26.1996.403.6100 (96.0009469-1) - JOSE OLIVAL MENDES DOS REIS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0031080-35.1996.403.6100 (96.0031080-7) - LUIZ ALEXANDRE KASTANOPOULOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009732-24.1997.403.6100 (97.0009732-3) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(Proc. NILZA S DE JESUS FERNANDES SARDEIRO E SP105072 - NIVALDO FERNANDES SARDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030395-91.1997.403.6100 (97.0030395-0) - CETENGE - CONSTRUÇOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA)(SP131431 - ADRIANA MACEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030215-41.1998.403.6100 (98.0030215-8) - MAURICIO BITTENCOURT X APARECIDA VIEIRA BITTENCOURT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0041031-82.1998.403.6100 (98.0041031-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0045462-62.1998.403.6100 (98.0045462-4) - JOSE SOARES SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP143930 - LUCIANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012440-76.1999.403.6100 (1999.61.00.012440-8) - YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E Proc. PRISCILA CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0027393-11.2000.403.6100 (2000.61.00.027393-5) - SILVIA MACULAN(SP054531 - JOÃO JACQUES VELLOSO NOBRE E SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009599-40.2001.403.6100 (2001.61.00.009599-5) - CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S/A(SP064845 - OSVALDO JORGE MINATTI) X PANDOLPHO & ASSOCIADOS COM/ EXTERIOR LTDA(SP050743 - FERNANDO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ROSAMARIA DE MELO ASSUNCAO) X NESLIP S/A(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP246241 - CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0024813-71.2001.403.6100 (2001.61.00.024813-1) - JUAN MANUEL COSTAS OTERO - RECONVINDO X ALDA AMAVEL DA SILVA COSTAS - RECONVINDO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A - RECONVINTE(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005910-51.2002.403.6100 (2002.61.00.005910-7) - ASSOCIACAODOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AJUCLA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z G M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0001274-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001274-4) - OTAVIO CORREIA DE ARAUJO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência da baixa dos autos - Cumpra o patrono do autor a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a habilitação dos herdeiros de OTABIO CORREIA DE ARAUJO, nos termos do artigo nº313, parágrafo 2º, II, do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0014698-20.2003.403.6100 (2003.61.00.014698-7) - ELIANA IKAI X ELISIO DE ARAUJO COSTA X MARILENE FAVARO BUCCI X SIRLEY HARUMI SHIBASAKI X SONIA MARIA MACEDO KYAW(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0009889-50.2004.403.6100 (2004.61.00.009889-4) - DONIZETI DOMINGOS DE ABREU(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010977-26.2004.403.6100 (2004.61.00.010977-6) - LILIANA MAYER DE OLIVEIRA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face do depósito de fl. 172, forneça a União, no prazo de 15 (quinze) dias, o código para conversão em renda. Intimem-se.

0030959-26.2004.403.6100 (2004.61.00.030959-5) - CLEIDE MENDES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0000078-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CIRO FONSECA(SP111297 - JOSE BATISTA FERREIRA DE AGUILAR E SP177512 - RONALDO VIEIRA MAIA E SP133805E - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011557-85.2006.403.6100 (2006.61.00.011557-8) - NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000650-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000650-2) - ELDORADO S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0025346-20.2007.403.6100 (2007.61.00.025346-3) - HORACIO KAZUHIRO ENOKIHARA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0009800-85.2008.403.6100 (2008.61.00.009800-0) - SILVIA RIBEIRO GONCALVES HERNANDES(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0028074-97.2008.403.6100 (2008.61.00.028074-4) - ELPIDIO FORTI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0005942-12.2009.403.6100 (2009.61.00.005942-4) - ADRIANA DOS SANTOS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0009057-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009057-1) - DERMIVAL LIMA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004726-11.2012.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MARINHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0021921-09.2012.403.6100 - RAUL BARDUCO VERONEZ(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002333-79.2013.403.6100 - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003554-97.2013.403.6100 - MARIA GORETH FERNANDES PORTELLA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009019-87.2013.403.6100 - EDUARDO ALVES PACO NETO X REGINA CORDEIRO PACO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012490-14.2013.403.6100 - PEDRO ARAUJO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo.Intimem-se.

0016663-47.2014.403.6100 - MAGALI ANDREIA SANTOS DE MORAIS(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0019359-56.2014.403.6100 - CARAJAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E SP341434 - SANDRELLY SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024859-89.2003.403.6100 (2003.61.00.024859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-48.1990.403.6100 (90.0033369-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ODAIR DESTRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP102692 - ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Traslade-se, para os autos da ação ordinária, a petição inicial e decisões proferidas nestes autos, bem como a certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se, desapensando-se.Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000962-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO, LUI MASCARENHAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
22ª Vara Cível Federal

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito.

São PAULO, 11 de janeiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10517
PROCEDIMENTO COMUM

0683030-10.1991.403.6100 (91.0683030-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3)) GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguardar-se o trâmite da ação cautelar apensa e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012984-49.2008.403.6100 (2008.61.00.012984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5)) LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEK YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA E SP251725 - ELIAS GOMES E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X ROGERIO DE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação sem acordo, informem as partes sobre a efetivação ou não de acordo extrajudicial, no prazo comum de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023185-33.1990.403.6100 (90.0023185-0) - MIRNA THEREZINHA GUARINO(SP070863 - CLEIDEONIR TRIDICO SORROCE E SP012537 - DIONYSIO VECCHIATTI E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI E SP287364 - ALAN SKORKOWSKI E SP344838 - PIETRO ZINEZI NEGRÃO SALUM E SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE DO BANCO ITAU S/A, AGENCIA 0167, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO ITAU S/A, AGENCIA 0190, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO ITAU S/A, AGENCIA 0440, SAO PAULO

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento do feito.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 408, 410/411 e 413/413vº: intime-se a Fundação CESP para prestar contas do período de 01.01.2003 a 31.12.2015, informando ao juízo o número da conta onde foram feitos os depósitos de 7,30% do imposto de renda, no prazo de 20 (vinte) dias.O mandado de intimação deverá conter cópias das folhas 408, 410/411, 413/413vº.Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos.Int.

0021096-12.2005.403.6100 (2005.61.00.021096-0) - EDUARDO PENTEADO LUNARDELLI X PAULO PENTEADO LUNARDELLI X ELISA LUNARDELLI NOVAES X ESTELA PENTEADO LUNARDELLI XAVIER SALLES(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP036725 - UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça e juntadas às fls. 217/234.Manifeste-se o Impetrado acerca do pedido de levantamento requerido pelos Impetrantes às fls. 235/239. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0016363-27.2010.403.6100 - BENTO JOSE DE ORDUNA VIEGAS LOURO(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 234, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0011543-86.2015.403.6100 - L.L.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A.(MG139835 - MARCILIO ESTEVES COIMBRA E MG083797 - RENATA FIGUEIREDO SOARES COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MPROCESSO N.º 00115438620154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALREG. N.º _____ / 2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃOUNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 119/124, com base no artigo 535 do Código de Processo CivilÉ o relatório, em síntese, passo a decidir.Acolho os embargos, para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, que a compensação deferida deverá ser efetuada com a observância da legislação de regência respectiva, em especial o disposto no artigo 26, e seu parágrafo único, da Lei 11.457/07. Posto isto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, dando-lhes provimento para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, a necessidade de observância do artigo 26, e seu parágrafo único, da Lei 11.457/07, por ocasião do procedimento de compensação. Devoivo às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015843-91.2015.403.6100 - BTG PACTUAL GESTORA DE RECURSOS LTDA. X PRINCIPAL NPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TIMBER IX PARTICIPACOES S.A. X BPMB I PARTICIPACOES S.A. X PARTNERS PHARMA PARTICIPACOES S.A. X PARTNERS ALPHA PARTICIPACOES LTDA. X HARPIA OMEGA PARTICIPACOES S.A. X BTG PACTUAL SERVICOS ENERGETICOS LTDA. X PARTNERS BETA PARTICIPACOES S.A. X BTG PACTUAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X BTGI A.Z.A.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X BTG PACTUAL TTG PARTICIPACOES S.A. X BTG PACTUAL SANTA TEREZINHA HOLDING S.A. X BTG PACTUAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X BTG PACTUAL HOLDING S.A. X BTG PACTUAL COMMODITIES S.A. X BTG PACTUAL INVESTIMENTOS FLORESTAIS S.A. X LEVROUX PARTICIPACOES LTDA. X BTG PACTUAL HOLDING DE SEGUROS LTDA. X BTGI A.Z.P.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X PRINCIPAL DIGAMA PARTICIPACOES S.A. X BTGI MINING S.A. X BTGI SCFLOR & SAO LOURENCO HOLDING S.A. X INFRA VIII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X BTGI VII PARTICIPACOES S.A. X WAREHOUSE V PARTICIPACOES S.A.(SP352848A - MAURICIO PEREIRA FARO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 554/560), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016489-04.2015.403.6100 - SPI - INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 00164890420154036100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALReg. n.º ____ / 2016EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos, reconheço a existência de erro material na fundamentação da sentença embargada (fls. 83/86), no quanto faz menção ao tributo ISS, ficando acolhido os embargos apenas para deixar explicitado que nestes autos não se discute a possibilidade de exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições PIS E COFINS e sim apenas a possibilidade de exclusão do ICMS. No entanto, deixo também anotado que esse erro material não teve repercussão na parte dispositiva da sentença embargada, a qual fica mantida tal como foi prolatada. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016821-68.2015.403.6100 - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO)

Fls. 109: defiro o prazo requerido.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0017370-78.2015.403.6100 - JOTABRAZ DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 359/381), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022080-44.2015.403.6100 - B K O ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 205/227), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023465-27.2015.403.6100 - AVINON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 150/164), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001770-80.2016.403.6100 - SARTORI E ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 130/143: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0014285-20.2016.403.6100 - SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP173129 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Ciência às partes da Expedição da Carta Precatória 282/2016 para notificação das autoridades impetradas ali determinadas. Int.

NOTIFICACAO

0001862-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GEICIANE GOMES DA SILVA

Fls. 35: expeça-se mandado de notificação ao ocupante do imóvel, devendo o senhor Oficial de Justiça qualificá-lo e intimá-lo para desocupação do imóvel, nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal. Realizada a diligência, intime-se o patrono da Caixa Econômica Federal para carga definitiva dos autos em Secretaria. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012983-64.2008.403.6100 (2008.61.00.012983-5) - LUCILIA BENEDIK X DANIEL DA SILVA GONCALVES X SIMONE APARECIDA LEITE MARTINS X PEDRO AUGUSTO MILANI X MICHELLE FERNANDA SANTANNA X LAERCIO COSTA RODRIGUES X ALEXSANDRO DE JESUS PINTO X LUCIANA CANASSA CRUZ PINTO X PAULO ROBERTO SANTOS PEREIRA X LUCIANA LUIZ PEREIRA X REGINALDO SOUZA OCANHA X RICARDO HIDEKI YOSHIMOTO X CLEONICE RIBEIRO YOSHIMOTO X CLAUDIO BORGES DOS SANTOS X PRISCILA DE SOUZA BERNARDES DOS SANTOS X HELENA MARIA FERREIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA ANGELA DE OLIVEIRA(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X ROGERIO OE TATSUZAKI(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X SILVIA APARECIDA CELESTINO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante da manifestação do Delegado da Receita Federal em São Paulo às fls. 2530, dando conta de que a competência para a restituição dos valores é do Delegado da Receita Federal de Osasco/SP, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco para que o senhor Delegado da Receita Federal de Osasco seja intimado a cumprir o determinado no despacho de fls. 2519, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando a operação nos autos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0670779-57.1991.403.6100 (91.0670779-3) - GRANJA KUNITOMO LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP025070 - SERGIO KNIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante dos esclarecimentos trazidos pela União Federal (fls. 183/184), expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transferência dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00008740-0, 0265.635.00011592-7, 0265.635.00012547-7 e 0265.635.00010998-6 (fls. 148/152), para a agência 3096, operação 280, no código 0107, para os autos da Execução Fiscal nº 0000448-62.2012.403.6133, mesmo sem indicar as CDAS e em conta única, nos termos da manifestação da União Federal às fls. 183/184, no prazo de 20 (vinte) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 173, 177/179 e 183/184. Efetiva a transferência, dê-se ciência às partes e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021907-69.2005.403.6100 (2005.61.00.021907-0) - DASCO ENGENHARIA LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 10567

PROCEDIMENTO COMUM

0018671-32.1993.403.6100 (93.0018671-0) - GERALDO ANTONIO CINELLI(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Aguardar-se provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

0025695-43.1995.403.6100 (95.0025695-9) - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERREIRA X TERESA EIKO SAITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl. 790: manifestem-se os exequentes sobre o depósito efetuado pela CEF (fl. 791), no prazo de cinco dias. Int.

0030522-24.2000.403.6100 (2000.61.00.030522-5) - ROSCAPLAS COM/ E IND/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Fl. 664: manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Int.

0033175-91.2003.403.6100 (2003.61.00.033175-4) - ALUISIO TEIXEIRA DE CORDOBA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 126/129: manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor, quanto ao não cumprimento efetivo do julgado. Prazo: cinco dias. Int.

0007564-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007564-0) - PEDREIRA REMANSO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Diante dos documentos carreados aos autos pela ELETROBRÁS (fls. 682/686), requiera a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA X HAMILTON GARCIA SANTANNA FILHO X JULIA LEITE SANT ANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 640: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento aos autores, ora exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 642, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0018661-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018661-2) - HERMINIO DE ASSUNCAO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 182/188: sobre os extratos juntados aos autos pela CEF, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. Int.

0001139-83.2009.403.6100 (2009.61.00.001139-7) - KYOKASU MATSUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a CEF a juntada dos extratos solicitados pelo autor (fl. 184). Para tanto, concedo o prazo de sessenta dias. Int.

0004354-28.2013.403.6100 - TERESA DA CONCEICAO DE GODOY(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em razão da documentação juntada pela União Federal às fls. 162/184 ser de cunho sigiloso, decreto Segredo de Justiça neste feito, por sigilo de documentos. Anote a Secretaria. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 153/161, no prazo de 15 dias. Int.

0005666-05.2014.403.6100 - LUIZ ARNALDO SOUZA MAGNAVITA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Transitada em julgado a sentença que julgou a ação extinta, sem resolução do mérito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035865-40.1996.403.6100 (96.0035865-6) - ROSSI S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL X ROSSI S/A

Dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o quanto alegado pela União a fls. 363/380. Int.

0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3) - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O petição de fls. 620/622 encontra-se apócrifo. Regularize-se e, após, tomem Int.

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO NUNES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO BOM FIM BERABA

Diante do silêncio dos executados, requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0029860-84.2005.403.6100 (2005.61.00.029860-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X MARIA APARECIDA MITIDIERI(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MITIDIERI

Fl. 333: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 333, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

0031430-40.2012.403.6301 - ANTONIO LIBANIO RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ANTONIO LIBANIO RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fl. 147: Intime-se o CRECI- SP, ora executado, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos de fl. 148, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10592

PROCEDIMENTO COMUM

0012540-28.2000.403.0399 (2000.03.99.012540-1) - FACIT S/A (MAQUINAS DE ESCRITORIO) X FACIT DA AMAZONIA LTDA X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SHARP DO BRASIL SA IND DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E SP071821 - LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Após a expedição de alvará de levantamento na ação cautelar apensa, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0722926-60.1991.403.6100 (91.0722926-7) - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Fls. 189/190: dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0016485-36.1993.403.6100 (93.0016485-6) - VAL IND/ E COM/ LTDA(SP021104 - JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVELA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019863-48.2003.403.6100 (2003.61.00.019863-0) - CIMCORP SERVICOS LTDA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Fls. 376/377: anote-se e republique-se o despacho de fls. 375.Despacho de fls. 375: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020130-49.2005.403.6100 (2005.61.00.020130-2) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008996-49.2010.403.6100 - ALFREDO NAGIB RIZKALLAH(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008255-72.2011.403.6100 - ATHENEE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010670-28.2011.403.6100 - FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022581-32.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se persiste seu interesse na apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 542/545, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0002644-02.2015.403.6100 - FABIO AUGUSTO ALVINO DE OLIVEIRA X RODRIGO BATISTA DA SILVA X ROBERTO MICHAEL SALES DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DE LIMA X JULIANA APARECIDA JANUARIO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019228-47.2015.403.6100 - SOLVETEC ENGENHARIA E CONTRNSTRUÇOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00192284720154036100IMPETRANTE: SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º 2016SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a autoridade impetrada que aprecie os seus pedidos administrativos de restituição de indébito. Aduz, em síntese, que, em 25/07/2014, 08/09/2014 e 12/09/2014, protocolizou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/173. O pedido liminar foi deferido às fls. 178/180. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 190/198 e 207/213. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 200/201 e 217/219, pugnano pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que embora já tenha ocorrido a análise dos pedidos administrativos objeto dos autos (fls. 208/209), isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Conforme consignado na mencionada decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 25/07/2014, 08/09/2014 e 12/09/2014, inúmeros pedidos administrativos de restituição de indébito, conforme se extrai dos documentos de fls. 42/68. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002804-90.2016.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00028049020164036100MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TIM CELULAR S.A IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º 2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados na DCOMP n.º 07452.08142.250815.1.3.04-7257, até a análise do Dossiê n.º 10010.013283/1115-98, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que os débitos apontados no relatório de restrições se encontram com a exigibilidade suspensa, o que inclusive foi reconhecido pela própria autoridade impetrada, de modo que não pode obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para que a autoridade impetrada analisasse os documentos acostados à inicial, esclarecendo as pendências impeditivas da expedição de certidão de regularidade fiscal. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 94/97. As fls. 98/124, o impetrante requereu o deferimento do pedido liminar, de modo a obter a expedição de certidão de regularidade fiscal. As fls. 126/128, o pedido liminar foi deferido, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados na DCOMP n.º 07452.08742.250815.1.3.04-7257, de modo que não sejam ônus para a expedição de certidão de regularidade fiscal. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 142/144, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente o débito de COFINS, período de apuração 07/2015, data de vencimento em 25/08/2015, saldo devedor de R\$ 1.534.563,92 é tido como ônus para a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que a parte impetrante aduz que a referida pendência encontra-se com a exigibilidade suspensa, diante da apresentação de pedido de compensação ainda não analisado pelo Fisco. Por sua vez, constato que a própria autoridade impetrada entendeu que assiste razão ao impetrante, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desde que apresentada a Declaração de Compensação em formulário (fls. 95/96), o que foi devidamente atendido pelo impetrante (fls. 104/105). Anoto que embora o pedido da impetrante tenha sido atendido pela administração tributária, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário diante da declaração de compensação apresentada pelo impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009429-43.2016.403.6100 - SILVIA APARECIDA DOMINGUES DE ALMEIDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00094294320164036100IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA DOMINGUES DE ALMEIDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º 2016SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos de restituição anexos, nos termos do art. 24, da Lei n.º 11457/2007. Aduz, em síntese, que, em 28/04/2015, formulou pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/36. O pedido liminar foi deferido às fls. 41/43. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 52/53. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 57/59, pugnano pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 28/04/2015, os pedidos de restituição de indébito sob os n.ºs 40644.70561.280415.2.2.04-8183, 04242.46440.280415.2.2.04-7011, 01488.00304.280415.2.2.04-5860, conforme se extrai do documento de fls. 19/35. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de um ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (já cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019161-48.2016.403.6100 - RAFAEL PIUMA POLVORA(SP352519 - EDINA MARCHIONE) X SUPERINTENDENTE GESTOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 44/45: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0022565-10.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 83/92: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001739-94.2015.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União Federal às fls. 853/857, defiro o desentranhamento e posterior transferência das apólices de seguro e seus respectivos endossos, nos termos requeridos. Para tanto, intime-se a parte requerente a comparecer em Secretária para a entrega das cópias simples dos referidos documentos a fim de serem substituídos pelos originais, no prazo de 05 (cinco) dias. A Secretária deverá encaminhar os originais via malote ao juízo fiscal, com a urgência possível. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO

0018902-53.2016.403.6100 - GABRIEL GANANIAN(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X FAZENDA NACIONAL

Diante da juntada da mandado de intimação n. 0022.2016.02503 (fl. 97), devidamente cumprido, intime-se o requerente para a entrega definitiva dos autos em secretária, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Fls. 885: expeça-se novo alvará de levantamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS (fls. 880 - cancelamento por perda de validade), devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento em Secretária no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 900/901 : 1. Entendo que as recentes alterações ocorridas na composição da Diretoria Executiva da Eletrobrás, com exonerações, recondução e posse dos novos membros, não influenciam na validade dos atos já praticados com base na procuração outorgada anteriormente, por pessoa que à época exercia o cargo de Presidente da Eletrobrás, entretanto, considero que a regularidade na representação processual, como pressuposto de constituição e validade do processo, deve ser cuidadosamente aferida por ocasião do alvará de levantamento, e acompanhamento a jurisprudence do STJ que admite o seguinte: o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (STJ, AgRg no Ag 1222338/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). 2. E ainda, tendo em conta o disposto no Agravo Regimental no AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.027 - MG (2014/0294869-4), Relator Min. Herman Benjamin, publicado em 18/12/2014, número do processo eletrônico na origem (TJMG) 6658687-89.2009.8.13.0024, na parte que dispõe: "...Prevedo o Estatuto Social da empresa autora que cabe aos Diretores a representação da sociedade em Juízo, cumpre à autora demonstrar que o outorgante da procuração que instruiu a inicial ainda exerce a referida função... 3. Determino que o patrono da parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição do competente alvará para cumprimento do despacho de fl. 886: a) junte aos autos procuração atualizada, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato está no exercício regular de suas funções, ainda exercendo, dentre as atribuições do cargo, a representação legal da empresa em juízo, e nos termos do que prevê o Estatuto Social e demais atos normativos internos, também possui competência para delegar tais poderes, outorgando procuração a qualquer diretor ou conselheiro, bem como para nomear representantes, procuradores com poderes para receber e dar quitação, e substabelecer com ou sem reserva de poderes; b) indique o nome completo, número da OAB, CPF e RG, do advogado que deverá constar no alvará para efetuar o levantamento da quantia de R\$ 401.974,78 (quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), em nome da Eletrobrás, observando-se o encadeamento dos instrumentos de mandato. 4. Após, cumprida a determinação do item 3 supra, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o patrono do beneficiário para retirada no prazo de validade de 60 dias. Int.

0012539-43.2000.403.0399 (2000.03.99.012539-5) - FACIT S/A (MAQUINAS DE ESCRITORIO) X FACIT DA AMAZONIA LTDA X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP008402 - ADEL MARIO FORMICA E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP109501B - SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA E SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10601

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069409-83.1977.403.6100 (00.0069409-6) - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES JAPURA LTDA(SP167671 - ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X RAFAEL KERTZMAN(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ENGENHARIA E CONSTRUÇOES JAPURA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI E SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI)

Fls. 978/979 - Ciência à parte exequente do pagamento do ofício precatório, cuja valor encontra-se depositado no Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará de levantamento. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8) - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL LTDA(SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIAPOL LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Reitere-se o ofício de fl. 802 solicitando informação sobre seu cumprimento. 2- Homologo os cálculos da União de fl. 804, com relação a empresa SI GROUP CRIOS RESINAS S/A, uma vez que referido cálculo contemplou a semestralidade determinada nos autos, bem como na Lei Complementar 077/70, tendo sido considerado o faturamento mensal de agosto de 1991 a agosto de 1992, correspondentes a apuração do período do fevereiro de 1992 a fevereiro de 1993. Dessa forma, determino a conversão em renda da União do percentual de 24,49% ao valor depositado na conta nº 0265.635.35025-0 que, atualmente, corresponde a totalidade do saldo remanescente. Intime-se a União para informar o código de receita para que a conversão seja efetivada. 3- Por fim, considerando que a Execução Contra a Fazenda Pública encontra-se satisfeita, prossiga-se o Cumprimento de Sentença com relação à exequente SI GROUP CRIOS RESINAS S/A. Proceda a Secretária a devida retificação.

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de fl. 1099 para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Acolho o arresto requerido à fl. 711. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais informando que a autora possui um crédito no valor de R\$ 8.091.172,88, referente ao precatório nº 20160112499, que encontra-se aguardando o pagamento. Proceda as anotações de praxe. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 706. Int.

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA - ME X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 4509/4511 revejo o despacho de fl. 4508 com relação à exequente Jorly Inst e Mont Inds Ltda para que seja expedido ofício ao Juízo falimentar, Proc. n. 0001919-57.1995.8.26.0565, da 5ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Caetano do Sul, informando que existem nos presentes autos valores pagos referentes às parcelas do precatório e questionando se existe interesse na transferência dos valores para os autos da falência, indicando o banco, a agência e a conta que as quantias deverão ser depositadas. Publique-se o despacho de fl. 4508. DESPACHO DE FL. 4508: Tendo em vista a informação de fls. 4503/4507, requeira a parte exequente o que de direito, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033384-96.2000.403.0399 (2000.03.99.033384-8) - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X ARCHIMEDES SCHUINDT GRION X CICERO LUIZ TADEU VASCONCELLOS X CLEA NALDI FIGUEIRA X CLEBER JOSE ESMAEL X LUIZ RIBEIRO DE LIMA X TEREZINHA DE JESUS SANTOS DA SILVA X VALDIR GIGLIOTTI X VIRGINIO ARAUJO FILHO X YURICO UENO HASHIMOTO X VERA MARIA FERREIRA ESMAEL X TASIA FERREIRA ESMAEL X TAISSA FERREIRA ESMAEL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938725-38.1986.403.6100 (00.0938725-0) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício requisitório foi pago à fl. 308, se nada for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5) - ORLANDO BRAZ DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ORLANDO BRAZ DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente da impugnação de fls. 384/414. Pa. 1,10 Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10618

MONITORIA

0025183-50.2001.403.6100 (2001.61.00.025183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X MARIA ANGELA RIBEIRO(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 108. Int.

0026139-56.2007.403.6100 (2007.61.00.026139-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE LUIZ PATRICIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA FILHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0006480-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELIA DE JESUS SANTOS(SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0014997-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS RODRIGUEZ LOPEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004038-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC ANDRADE HISSA(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0017807-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO COSTA PROTASIO

Fl. 87: Concedo o prazo, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0023611-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA NET COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS LTDA - EPP

Indefiro o pedido de fl. 304 visto que José Tomaz Simioli não faz parte do polo passivo da presente demanda. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008840-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA COIMBRA

Fl. 75: Concedo prazo de 30 (trinta) para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 74. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivos sobrestado.

0019865-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 62. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0023053-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA

Compareça o Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460, para regularizar a petição de fl. 29, pois se encontra apócrifa. Int.

0024492-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO GOUVEA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0001490-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS DA COSTA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006001-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIRGILIO AZEVEDO NETO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0014978-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FERNANDO SANTOS MARREIRO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculos atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 33. Int.

0019495-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILTON SANTOS DE JESUS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0025307-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONILDO JOSE DOS SANTOS EIRELI - ME X LEONILDO JOSE DOS SANTOS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0006911-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM MATTAR FARJALLA JUNIOR(SP295375 - DOUGLAS DE OLIVEIRA AUN)

Na fase processual em que se encontra o feito, não cabe pedido de produção de prova genérica, devendo o réu especificar e justificar o pedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO LONGO(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ANTONIO LONGO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 264. Int.

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO X CANDIDA ADELINA DOS REIS KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI - ESPOLIO

Concedo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0025085-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO MOURA ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculos atualizada. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 132. Int.

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X LEONARDO DOMINGUEZ(SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR E SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA E SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DOMINGUEZ

Concedo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Concedo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0012371-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012371-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ANTONIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL ANTONIO DIAS

Fl. 184: Concedo o prazo, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 131 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a exequente requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0016218-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 58.Int.

Expediente Nº 10621

PROCEDIMENTO COMUM

0030713-45.1995.403.6100 (95.0030713-8) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarmamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Civil para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora.Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8) - UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SPI07993 - DEBORA SAMMARCO MILENA E SPI28447 - PEDRO LUIS BALDONI E SPI07993 - DEBORA SAMMARCO MILENA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SPI24389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI E SPI06675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELÉTRICA LTDA(SPI37874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP083943 - GILBERTO GIUSTI) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SPI023639 - CELSO CINTRA MORI E SP096965 - MARLENE FERRARI DOS SANTOS) X SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM(SPI034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA(SPI095829 - ROBERTO DELLA GIACOMA JUNIOR E SPI83344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES E SP260932 - CAMILA PEINADOR MOD ZABISKY)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0054834-98.1999.403.6100AUTOR: UNIAO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELÉTRICA LTDA, CEGELEC ENGENHARIA S/A, SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM e SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDADECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária proposta pela Rede Ferroviária Federal S.A. objetivando a condenação de ETE - Equipamentos de Tração Elétrica Ltda., CEGELEC - Engenharia S.A., SERTEP S.A. - Engenharia e Montagem e SCHNEIDER - Elétric Brasil Ltda., integrantes do Consórcio Brasileiro Europeu - CBE, ao pagamento da quantia de US\$ 72.551.560,00 (setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e quinhentos e sessenta dólares americanos), acrescidos de perdas e danos, correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, conforme cláusula 9.5 do 3º Termo Aditivo e dos juros legais. Requer, ainda, que na eventualidade de procedência da Ação Monitória autuada sob o n.º 2.263/95, em trâmite perante a 34ª Vara Cível desta Capital, o valor ali apurado seja incluído no crédito da autora.A autora narra que no início da década de 70, diante da crise do petróleo, a FEPASA adotou medidas para diminuir sua dependência de combustíveis extraídos do petróleo. Em 1976 foi assinado um protocolo de intenções pelos governos brasileiro e francês, visando a implantação de um plano de eletrificação das linhas férreas.A FEPASA e as empresas rés, integrantes do Consórcio Brasileiro Europeu - CBE registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 35500003806, celebraram o contrato UT 5037-76.A FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. foi incorporada pela União por força do Contrato de Compra e Venda de Ações de seu capital, no qual foi atribuída ao Estado de São Paulo a responsabilidade por passivos contingentes existentes e não consignados no balanço FEPASA em 31.12.1997, representados por obrigações em litígio, bem como por futuras contingências ocorridas até aquela data.Posteriormente foi editado o Decreto n.º 2.502/98, autorizando a incorporação da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, razão pela qual é esta quem propõe a presente ação(atualmente sucedida pela União).Em 23.12.1976 a FEPASA firmou contrato com as empresas ACEC, AGE TELEFUNKEN, ALSHTOM, BBC, SOCIÉTÉ MCE, SIEMENS, CGEE ALSHTOM E JEUMONT SCHNEIDER, que compunham o Consórcio Monofásico. Por suas características, tipo turn-key, os pagamentos dos preços contratuais globais não guardavam relação direta e proporcional com as evoluções físicas do empreendimento, situação esta que apenas seria equilibrada com a conclusão de cada objeto contratual do sistema.Em 1980, com o 3º Termo Aditivo, foi alterada a constituição deste Consórcio Monofásico para a admissão da EMAQ, SERTEP, CGEE e ETE. Nele ficou também estabelecida como causa de rescisão contratual a concordata ou falência de qualquer das empresas do Consórcio, (cláusula 9.2, item 9.2.3).Em julho de 1995 a SERTEP Engenharia S.A. impetrou pedido de concordata perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Falências e Concordata da Comarca do Rio de Janeiro autuada sob o n.º 8.594/95.Em 11 de outubro de 1995, a FEPASA notificou o Consórcio Brasil Europeu - CBE, através da ETE, dando-lhes ciência da rescisão contratual em razão do disposto na cláusula 9, item 9.2, sub-item 9.2.3.Em 11 de novembro de 1995, a FEPASA notificou o Consórcio novamente para que apresentasse um levantamento das importâncias recebidas e a receber, bem como dos materiais pertencentes à FEPASA utilizados pelo Consórcio, que não pudessem ser devolvidos.A FEPASA contratou o serviço de consultoria técnica especializada do Consórcio Logos - Ductor, o que resultou na elaboração de dois laudos: Avaliação Física e Econômica para o Encontro de Contas e Subsídios para o Encontro de Contas.Apurou-se, neste contexto, que cerca de 61% dos valores envolvidos no contrato foram pagos pela FEPASA, enquanto o fornecimento não chegou a 35%.Computando-se, ainda, os valores dos créditos favoráveis ao Consórcio, chega-se ao saldo de US\$ 72.551.560,00, reclamado pela FEPASA (sucedida pela RFFSA e esta pela União).Com a inicial vieram os documentos de fs. 27/2925.SerTEP S/A - Engenharia e Montagens contestou o feito às fs. 3.063/3.114. Preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do juízo; a existência de compromisso arbitral; a inépcia da petição inicial; o litisconsórcio passivo necessário com os participantes do consórcio; a ilegitimidade passiva do Consórcio; a existência de litispendência com a Ação Monitória em Trâmite perante o 1º Tribunal de Alcáida Civil do Estado de São Paulo, com recurso de apelação já julgado e favorável à contestante, estando em processamento os recursos especial e extraordinário, em fase de admissibilidade; carência da ação ante a falta de legítimo interesse. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.As fs. 3.203/3.218, as corrés ETE - Equipamentos de Tração Elétrica Ltda., CECEL - Engenharia S.A. e Schneider Electric Brasil S.A. apresentaram reconvenção requerendo a condenação da autora, RFFSA (atualmente sucedida pela União), na qualidade de sucessora da FEPASA, ao pagamento integral das verbas devidas exclusivamente às Reconvintes, na extensão do crédito de cada uma, na forma dos Aditivos 19 e 20 ao Contrato OUT/5037/76, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescidos dos encargos contratuais e legais, em especial juros de mora, e atualização monetária devidos.Alega que o 19º Aditivo foi bastante claro em discriminar os valores em atraso devidos pela FEPASA ao Consórcio CBE, e que suas disposições consolidadas no aditivo seguinte, de n.º 20, sendo ambos válidos e eficazes.ETE - Equipamentos de Tração Elétrica Ltda., CEGELEC - Engenharia S.A. e Schneider Electric Brasil S.A. apresentaram contestação, fs. 3.335/3.475. A União requereu o ingresso no feito como assistente simples, fs. 5.605/5.617.A Rede Ferroviária Federal S/A contestou a reconvenção, fs. 5.636/5.674.Às fs. 5.795/5800 e 5.861/5864 foi acostado acordo acerca da partilha de honorários envolvidos no presente feito.A União manifestou-se às fs. 5927 reiterando e ratificando todos os termos das manifestações da Rede Ferroviária Federal S/A.A decisão de fl. 5935 designou audiência de conciliação, realizada em 21.06.2011, termo de fs. 6006/6007, que culminou com a suspensão do feito diante da possibilidade de realização de acordo.O feito permaneceu suspenso por períodos subsequentes de 180 e 60 dias, fs. 6019, 6031, 6036 e 6046.Diante da inviabilidade de composição amigável entre as partes, foi determinada a conclusão dos autos para sentença, fl. 6066.A ré ETE interpôs recurso de agravo na forma retida, fs. 6067/6075, recebida como manifestação de mero inconformismo diante da sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil e o relatório. Decido.1. Das Preliminares.1.1 Da incompetência absoluta do juízo, em razão da falta interesse da União.Conforme informações extraídas do site eletrônico www.rffsa.gov.br, Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal, a RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, posteriormente alterado pelos Decretos: nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002; nº 4.839, de 12 de setembro de 2003; e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, conduzida sob a responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ.A Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo Decreto nº 6.018 de 22/01/2007, sancionado pela Lei nº 11.483, extinguiu a RFFSA, competindo à União Federal a sucessão da extinta RFFSA, in verbis:Art. 2o A partir de 22 de janeiro de 2007 a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; (...).Assim, resta superada a preliminar arguida, considerado que o polo ativo da presente ação passou a ser integrado pela União Federal em substituição à RFFSA, o que torna inquestionável a competência desta Justiça Federal para o processamento do feito.1.2 Da existência de compromisso arbitralO Instrumento Particular de Contrato de Constituição do Consórcio Brasileiro / Europeu CBE o programa de eletrificação em corrente contínua 3KV da Ferrovia Paulista S/A, celebrado em 30.12.1981, estabelece em seu artigo 9, fl. 89 dos autos, convenção de arbitragem segundo a qualOs litígios que poderão resultar da aplicação das disposições do presente instrumento deverão ser resolvidas de maneira amigável.Se as partes em desacordo não encontrarem de per si uma solução para suas divergências, elas recorrerão ao Regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, cuja sede encontra-se em Paris.Observo que a disposição de exig teor foi mantida em alterações posteriores, conforme se infere do artigo 9 do Instrumento Particular de Contrato de Constituição do Consórcio Brasileiro / Europeu CBE o programa de eletrificação em corrente contínua 3KV da Ferrovia Paulista S/A, celebrado em 23.01.1990, fl. 171, (121 renumerada). A Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que regulamenta a Arbitragem no Brasil, dispõe em seu artigo primeiro que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que os parágrafos primeiro e segundo do artigo primeiro, que estabeleceram a possibilidade da administração pública, direta e indireta, utilizar-se da arbitragem como forma solução de conflitos, foi incluída pela Lei 13.129 de 26 de maio de 2015, publicada em 27.05.2015, com início de vigência em sessenta dias contados de sua publicação. Assim, muito embora o convênio tenha sido inicialmente celebrado pela FEPASA, sociedade anônima, sucedida pela Rede Ferroviária Federal, também sociedade anônima, a posterior liquidação desta com a incorporação de seu patrimônio e sucessão pela União Federal em 2007, quando inexistia o permissivo legal para utilização da via arbitral pelos entes da administração pública, obsta o reconhecimento da arbitragem segundo a qualOs litígios que poderão resultar da aplicação das disposições do presente instrumento deverão ser resolvidas de maneira amigável.Se as partes em desacordo não encontrarem de per si uma solução para suas divergências, elas recorrerão ao Regulamento de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, cuja sede encontra-se em Paris.Observo que a disposição de exig teor foi mantida em alterações posteriores, conforme se infere do artigo 9 do Instrumento Particular de Contrato de Constituição do Consórcio Brasileiro / Europeu CBE o programa de eletrificação em corrente contínua 3KV da Ferrovia Paulista S/A, celebrado em 23.01.1990, fl. 166/167, 116/117 renumeradas, reiterando disposições anteriores, estabelece:5.2 - O presente Contrato não constitui, em hipótese alguma, um ato de sociedade entre os membros do Consórcio. O Consórcio não tem responsabilidade jurídica, e seus membros se obrigam apenas nas condições previstas no presente contrato,1 cada um deles sendo o responsável exclusivo de suas obrigações, sem presunção de solidariedade, ressalvada a responsabilidade solidária assumida perante a FEPASA nos termos do Artigo XI do Aditivo nº 3 e Artigo XI do Aditivo nº 6, mencionados no Artigo 2 do presente Contrato. A falência de uma Empresa membro do Consórcio ou o não cumprimento, por qualquer motivo, de suas obrigações, não prejudicará o fornecimento e o Consórcio continuará com os demais membros. Os fornecimentos e prestações a cargo da empresa inadimplente serão garantidos por sua conta e risco pelas demais Empresas membros do Grupo interessado, como definido no Artigo 4 precedente. Artigo XI do Aditivo nº 3, fl. 573 dos autos:PASSIVA 11.1.- Na conformidade do disposto nos Artigos 90º seguintes do Código Civil Brasileiro, as empresas constituintes do Consórcio CBE (FORNECEDOR) se declaram solidariamente responsáveis, entre si, pelo cumprimento, sem qualquer exceção, de todas as disposições constantes do presente Contrato. 11.2.- Em consequência da irrestrita responsabilidade solidária assumida pelas empresas constituintes do Consórcio CBE (FORNECEDOR), fica assegurado À FEPASA, em caso de inadimplemento de qualquer das cláusulas deste Contrato, se não optar pela rescisão do Contrato o direito de exigir de todas, ou de qualquer delas, a prestação omitida ou retardada com todos os gravames que lhes são consequentes, inclusive multas, se houver. Artigo XI do Aditivo nº 6, fls. 824/825XI.- SOLIDARIEDADE PASSIVA 11.1.- Na conformidade do disposto nos Artigos 904 e seguintes do Código Civil Brasileiro, as empresas constituintes do CONSORCIO CBE (FORNECEDOR) se declaram solidariamente responsáveis, entre si, pelo cumprimento, sem qualquer exceção, de todas as disposições constantes do presente aditivo.11.2.- Em consequência da irrestrita responsabilidade solidária assumida pelas empresas constituintes do Consórcio CBE (FORNECEDOR), fica assegurado em caso de inadimplemento de qualquer das cláusulas deste aditivo, se não optar pela rescisão do mesmo, o direito de exigir de todas, ou de qualquer delas, a prestação omitida ou retardada com todos os gravames que lhes são consequentes, inclusive multas, se houver. A SERTEP formulou pedido de concordata perante o Juízo de Direito da 4ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro, o que motivou a rescisão do contrato pela FEPASA.A partir desse fato, a FEPASA realizou verdadeiro encontro de contas, apurando os valores pagos, o percentual realizado do contrato e as diferenças existentes entre ambos, o que resultou no saldo credor pleiteado na presente ação.Como este saldo credor decorre do inadimplemento contratual (descompasso existente os valores repassados ao consórcio e o objeto por ele realizado), pelo qual as empresas componentes do Consórcio são solidariamente responsáveis, mostra-se correta a inclusão destas no polo passivo da presente ação, sem a necessidade de especificação dos valores individualmente devidos, justamente em razão da solidariedade existente em face da FEPASA.De fato, o caput do artigo 275 do Código Civil é expresso ao afirmar que, havendo solidariedade passiva, a dívida pode ser exigida total ou parcialmente de cada devedor. Afásto, assim, a preliminar arguida.1.4 Do litisconsórcio passivo necessário com os participantes do consórcio e da ilegitimidade passiva.Conforme restou consignado no tópico supra, as obrigações assumidas pelas empresas constituintes do consórcio classificam-se como solidárias. Aplicam-se, portanto, as disposições contidas no Código Civil pertinentes à solidariedade.O artigo 275 do Código Civil é expresso ao estabelecer que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum.Em outras palavras, a indicação de quais devedores solidários não compor o polo passivo de ação que visa o cumprimento da obrigação que lhes compete é faculdade atribuída ao credor, de tal forma que não há obrigatoriedade do litisconsórcio passivo entre as consorciadas e nem se pode reconhecer ilegitimidade de qualquer delas para compor o polo passivo da presente ação.O parágrafo único do mesmo artigo de lei acrescenta que a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores solidários não importará renúncia da solidariedade, que se mantém, corroborando o disposto no caput no mesmo artigo de lei.Portanto, a indicação pela autora Rede Ferroviária Federal, posteriormente sucedida pela União Federal, de apenas quatro das empresas constituintes do consórcio para figurar no polo passivo da presente ação é legal e processualmente correta, razão pela qual afásto a preliminar arguida.1.6 Da existência de litispendência com a Ação Monitória em Trâmite perante o 1º Tribunal de Alcáida Civil do Estado de São Paulo; com recurso de apelação já julgado e favorável à contestante, estando em processamento os recursos especial e extraordinário, em fase de admissibilidade.De início observo o andamento da ação monitória autuada sob n.º 156/96, proposta por SERTEP ENGENHARIA E MONTAGEM S/A em face da Rede Ferroviária S/A.Conforme documento de fs. 13.54/3.159, a sentença proferida julgou improcedente o pedido e condenou a embargante, FEPASA, a pagar a autora embargada, Rede Ferroviária Federal a quantia em dinheiro correspondente a R\$ 16.341.965,41, monetariamente corrigida a partir de julho de 1995, com base nos índices constantes da Tabela do Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de

mora de 0,5% ao mês. Ao recurso de apelação interposto pela FEPASA foi negado provimento, fls. 3.160/3.164, tendo sido interpostos recursos especial e extraordinário. Posteriormente foi celebrado Instrumento Particular de Transação acostado às fls. 447/451, homologado conforme cópia da decisão acostada à fl. 460, (fls. dos autos da ação cautelar em apenso), estabelecendo a cláusula segunda. O presente instrumento não implica no reconhecimento dos motivos de fatos e de direito arrolados na ação proposta pela SERTEP contra a FEPASA, ora em sede de Recursos Especial e Extraordinário, tendo em vista estar em curso demanda judicial na 22ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, Processo 1999.61.00.054834-8, cujo objeto é a cobrança de valores com pedido de indenização promovida pela RFFSA/FEPASA em face da SERTEP e outras empresas integrantes do Consórcio CBE e, nesse sentido. A RFFSA/FEPASA não reconhece, com a assinatura deste instrumento, a certeza, liquidez e exigibilidade dos 19º e 20º Termos Aditivos. b. O presente acordo não prejudica o andamento da ação movida pela RFFSA/FEPASA em face da SERTEP e outras empresas integrantes do Consórcio CBE, perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal SP/SP. c. A RFFSA/FEPASA não abre mão dos motivos de fato e de direito arrolados na inicial da ação por ela proposta, referida na letra b supra. d. A celebração do presente instrumento não implica, por parte da SERTEP, em reconhecimento dos motivos de fato e de direito arrolados pela RFFSA/FEPASA nos autos da mencionada ação em curso perante a Justiça Federal em São Paulo/SP. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 337 do Código de Processo Civil, haverá litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, reputando-se duas ações idênticas quando possuírem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A presente ação foi proposta pela União Federal e pelo Estado de São Paulo em face de ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACÇÃO ELÉTRICA LTDA, CEGELEC ENGENHARIA S/A, SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM e SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA objetivando o pagamento da quantia de US\$ 72.551.560,00 (setenta e dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e quinhentos e sessenta dólares americanos), acrescidos de perdas e danos, correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, conforme cláusula 9.5 do 3º Termo de Aditivo e dos juros legais. Não há, portanto, identidade de partes, de causa de pedir ou de pedido a justificar o reconhecimento da litispendência ou coisa julgada. Ademais, o próprio Instrumento Particular de Transação deixam claras as diferenças. 1.7 Da Carência da ação ante a falta de legítimo interesse. As rés fundamentam a carência da ação no fato do pedido de concordata de uma das consorciadas não implicar na rescisão de pleno direito do contrato, diante da possibilidade das demais darem continuidade à sua execução. Assim não teria a parte autora interesse na propositura da presente ação. Este é justamente um dos pontos controversos que envolve o pleito da parte autora, constituindo o mérito da causa, razão pela qual esta questão será analisada na própria sentença. 2. Da necessidade de produção de prova pericial. O feito não se encontra ainda em condições de ser julgado, necessitando da produção de prova pericial, pelas razões que seguem. De início cumpre delimitar as esferas de responsabilidade da União e do Estado de São Paulo. Nos termos da cláusula oitava do Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, entre o Estado de São Paulo e a União, com interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e da Companhia Paulista de Administração de Ativos CPA, assinado em 22.05.1997, fl. 62. Cláusula oitava - O Estado, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente atenda as seguintes condições: I - Não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na cláusula terceira; II - Tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de assinatura deste contrato; e III - Reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA. As cláusulas sétima e oitava do Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, entre o Estado de São Paulo e a União, com a interveniência do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e a Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, 23.12.1997, fls. 70/71, dispõem de forma semelhante: Cláusula sétima - O Estado, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente atenda as seguintes condições: I - Não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na cláusula terceira; II - Tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da cláusula segunda deste contrato; e Parágrafo único - Ocorrendo o disposto no caput, o ressarcimento pelo Estado se dará pela incorporação do valor apurado ao principal refinanciado na forma da Cláusula Quinta do Contrato de Refinanciamento, ajustando-se, em decorrência, o valor das prestações seguintes. Cláusula Oitava - O passivo decorrente do Contrato de Assunção e Confissão de Dívidas celebrado, em 22.05.97, entre a FEPASA e a CPA será liquidado mediante dação em pagamento de imóveis não operacionais da Sociedade, relacionados no Anexo 3 deste Instrumento. Parágrafo Primeiro - Ocorrendo diferença, a maior ou a menor, entre o valor dos bens transferidos e o valor da aludida dívida, o valor correspondente a tal diferença será, conforme o caso, acrescido a ou deduzido da contra gráfica (CG). Parágrafo Segundo - Para os fins do disposto no caput, a FEPASA e a CPA poderão celebrar convênio para regular o processo de transferência dos imóveis, prevendo, inclusive, a forma de ressarcimento, à FEPASA, das despesas dele decorrentes. A partir da análise destas cláusulas contratuais infere-se que, efetuado o acerto de contas e sendo apurado saldo devedor favorável ao Consórcio, será este de responsabilidade do Estado de São Paulo, considerando que o contrato de Consórcio foi celebrado antes do Contrato de Promessa de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A., celebrado entre o Estado de São Paulo e a União. Por outro lado, existindo saldo credor favorável a parte autora, este pertencerá à União, sucessora da RFFSA. Neste contexto, a proposta de acordo encaminhada pelo Consórcio deveria ter sido conjuntamente analisada pelas autoras, União Federal e Estado de São Paulo. Como isto não ocorreu, mesmo após as sucessivas suspensões do feito, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Dentre as questões controversas envolvidas nesse feito, as principais recaem sobre o pedido de concordata da SERTEP, ou seja, se este fato motivaria, por si só, a rescisão do contrato de convênio, implicando no inadimplemento contratual do Consórcio, o que também justificaria a rescisão do contrato de Convênio. Ocorre que o pedido de concordata da SERTEP foi formulado em 1995, sendo que esta ação foi proposta em 16.11.1999, momento em que as obrigações das partes já não estavam mais sendo adimplidas. Em outras palavras, o contrato de Convênio não mais vem sendo executado por aproximadamente vinte anos, tendo se esvaziado os seus objetivos e até mesmo o interesse das partes na sua execução. Neste contexto, a única solução viável para o desfêcho do presente feito é proceder-se a um acerto de contas entre as partes, levando-se em conta os direitos e obrigações de cada uma, considerando-se ainda os pagamentos efetuados e os serviços prestados. Como não foi facultado às partes a produção de provas nesse sentido, converto o julgamento em diligência para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, notadamente as de cunho pericial, para aferir os aspectos econômicos do contrato que deverão ser reconpostos. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença no estado em que os autos se encontram. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020724-19.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO CAPUANO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0020724-19.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ ROBERTO CAPUANO RÊUS: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI e CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva, alternativamente, o reconhecimento da extinção do processo administrativo em razão da inércia, ou o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou a nulidade total do feito em razão de cerceamento de defesa, ou a declaração de nulidade do processo administrativo - PD 738/2002. Requer, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados ao autor. Liminarmente requer autorização para utilizar-se do seu nº de Creci (31.837-F), até o julgamento final do feito. O autor foi corretor de imóveis ativo de 11 de fevereiro de 1987 até 24 de abril de 2007, quando foi excluído dos quadros da autarquia Ré, por ato do Plenário do CRECI, mantida pelo COFECI. Estas decisões decorreram de denúncia efetuada ao CRECI/SP em 03.10.2002 por José Ranieri, afirmando que contratou o autor para administrar um imóvel de sua propriedade, e que este teria lhe causado prejuízos ao deixar de repassar os valores dos aluguéis. Alega que o processo administrativo em questão permaneceu paralisado em diversas oportunidades, razão pela qual deveria ter sido extinto em analogia ao inciso II do artigo 267 do CPC. Acrescenta que o instituto da prescrição está previsto no inciso II do artigo 142 da Lei nº 8.112/90. Acrescenta a existência de diversas nulidades, em razão da inobservância dos princípios do devido processo legal, abrangendo o contraditório e a ampla defesa, considerando que o termo de instauração do processo administrativo disciplinar, datado de 03.10.2002, não cumpriu os requisitos mencionados por descrever muito sucintamente os fatos, não qualificar devidamente o denunciante, não apresentar provas contundentes e cabais da conduta inadequada, não especificar o período de aluguéis a que se refere, não buscar a verdade real dos fatos nem ouvir o locatário. Afirma que encaminhou a segunda via do Termo de Representação apenas em 19.02.2003, sendo que o feito foi encaminhado à CEFISP apenas em 11.10.2005. Alega ainda a existência de diversas irregularidades, dentre as quais, o despacho da coordenadoria mencionando documentos ausentes dos autos, em relação aos quais não tem conhecimento, bem como que o julgamento final do processo ocorreu cinco anos depois pelo COFECI em 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/140. A decisão de fl. 144 manteve a decisão que indeferiu a liminar requerida na medida cautelar em apenso, face à necessidade do contraditório. O CRECI/SP contestou o feito às fls. 149/159. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O COFECI contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 197/224. Réplica às fls. 391/423. Instadas as partes a especificarem provas, fl. 387, o CRECI afirmou não ter outras provas a produzir, fl. 431, o autor requereu a produção de prova oral e pessoal, fls. 453/454. A decisão de fl. 462 deferiu a apresentação da Ata da Sessão de Julgamento do Processo Disciplinar 738/02 e a oitiva da testemunha Ulisses Felcônio, ouvida conforme termo de fls. 485/487. Memórias às fls. 496/499. É o sucinto relatório. Decido. O CRECI alega sua ilegitimidade passiva, considerando que o feito já tramitava perante o órgão superior, devendo figurar apenas o COFECI no pólo passivo da presente ação. O pleito do autor consistência-se na pretensão de reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, em diversas causas de nulidade que teriam sido perpetradas ao longo da tramitação do processo administrativo, tendo este início perante órgão vinculado ao CRECI/SP (onde teriam ocorrido as alegadas nulidades), sendo essa autarquia a responsável pela efetiva aplicação da penalidade, remanescente ao COFECI a atuação em grau recursal/revisional. Portanto, entendo que tanto o CRECI/SP quanto o COFECI devem permanecer pelo passivo da presente ação. O processo disciplinar instaurado em face do autor perante o CRECI foi autuado sob o nº 738/2002. Iniciou-se com o Termo de Representação nº 4442, de 03.10.2002, assinado por José Luiz Ranieri, consignando a prática das infrações descritas no inciso X do artigo 38 do Decreto 81.871/78, em razão da retenção indevida de aluguéis recebidos por José Roberto Capuano, então corretor de imóveis. O autor foi comunicado pelo correio, via AR, endereçado à Rua Caiubi, nº 308, bem como por Edital de Notificação, publicado no Diário Oficial em 09.05.2003, fls. 39/40. A ficha cadastral de fl. 41, de 07.10.2005, contém como endereço ativo de José Capuano a Rua Barão da Passagem, nº 170, CEP 05087-000, dois telefones residenciais e um telefone comercial. Há também indicação do Autor como responsável técnico pela empresa José Capuano Empresa Imobiliária SC Ltda. A decisão de fl. 44, proferida em 11.10.2005, esclarece que antes da lavratura do termo de representação de fl. 38, foi efetuada uma espécie de averiguação prévia, mencionando-se Processo Disciplinar diverso, autuado sob o nº 580/2002, no bojo do qual foram apresentados documentos e parecer da Assessoria Jurídica. Com a juntada da ficha cadastral e de antecedentes, a instrução foi considerada regular e o feito foi encaminhado para a Comissão de Ética e Fiscalização - CEFISP. Conforme consta à fl. 45, a Comissão de Ética e Fiscalização - CEFISP entendeu pela prática da infração e opinou pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até o pagamento do valor devido ao reclamante. A ficha cadastral de fl. 46, de 21.02.2007, contém como endereço ativo de José Capuano a Rua Chico Pontes, nº 1.500, sl 3005, CEP 02067-002, dois telefones residenciais e um telefone comercial. Há também indicação do autor como responsável técnico pela empresa José Capuano Empresa Imobiliária SC Ltda. O AR constante da fl. 55 demonstra claramente que o autor recebeu a comunicação que lhe foi enviada. Também outorgou procuração ao advogado Alexandre Luiz Callito para representá-lo junto ao CRECI, em todas as esferas, fl. 56. As fls. 57/58 consta Acórdão proferido em 24.04.2007, reconhecendo o cometimento da infração descrita no inciso X do artigo 38 do Dec. nº 81.871/78, aplicando a pena de cancelamento da inscrição do Autor. Essa decisão foi comunicada ao autor nos endereços: da Rua Chico Pontes, nº 1.500, sala 3005, fl. 61; e da Avenida Raimundo Pereira Magalhães, nº 12367, fl. 64. Houve também a publicação dessa decisão no Diário Oficial em 03.06.2008, fl. 65. Os autos foram remetidos ao COFECI para recurso ex officio, sendo autuado sob o nº 1.112/2008. As fls. 68/70 consta parecer opinando pelo cancelamento da inscrição do autor. As fls. 76/77 foi mantida a decisão de origem proferida pelo CRECI. O acórdão foi publicado no Diário Oficial de 23.12.2010, fl. 78, tendo transitado em julgado em 26.10.2010, certidão de fl. 82. O Cadastro do autor acostado à fl. 83, emitido em 17.11.2010 apontou três endereços em seu nome: Rua Corrientes, nº 244, Rua Chico Pontes, nº 1500, sl 3005 e Rua Padre Antonio Tomas, nº 248, ap. 133. Sendo realizada intimação pessoal, constatou-se que: 1. No endereço da Rua Padre Antonio Tomás, 248, ap. 133, situa-se um edifício residencial, no qual residiu o autor por volta de 2005, fl. 87/2. No endereço da Rua Concorrientes, nº 244, consta um imóvel vazio, em reforma, do qual o autor teria se mudado; 3. No endereço da Rua Chico Pontes, nº 1.500, sl. 3005, funcionou um comércio denominado mart center, desativado, onde o Autor foi encontrado e intimado em 09.04.2007 (fl.55). Posteriormente, foi efetuado o levantamento dos valores devidos pelo autor a título de anuidades em aberto, constatando-se o não pagamento no período compreendido entre 1995 a 2008 e multas eleitorais de 2000, 2003, e 2006, vindo a ser executadas as anuidades do período compreendido entre 1999 a 2007 e as multas eleitorais. Analisando o teor da decisão proferida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI em 25.06.2010, fl. 76, observo que foi mantida a penalidade aplicada pelo CRECI, constanciada no cancelamento da inscrição do Autor, em razão dos fatos que lhe foram imputados (retenção indevida de aluguéis e ausência de pagamento de anuidades). O ofício de execução referente ao Processo Disciplinar nº 738/02, acostado à fl. 86, comunica o autor acerca da aplicação da penalidade de cancelamento de sua inscrição. No que tange ao andamento do processo administrativo, não observo a existência de inércia, que poderia motivar o reconhecimento da prescrição, mas apenas uma tramitação lenta em virtude de ato do próprio autor, que não manteve atualizado seu endereço perante o CRECI, para fins de notificação. Muito embora os Termos de Confissão de Dívida acostados aos autos não estejam assinados pelo autor, fls. 113/116, resta claro que a eles anuiu, tanto que foi juntado um comprovante de pagamento de uma parcela (fl.117). Outro ponto relevante concerne ao fato de que, conforme AR de fl. 55, o autor foi pessoalmente intimado no endereço da Rua Chico Pontes, nº 1500, sala 3005, tendo inclusive assinado o AR. Para esse mesmo endereço foi enviada a comunicação da decisão da 1ª Turma do CRECI (fl.61), bem como para os demais endereços constantes de seu cadastro. Observo, ainda, que ao apresentar o pedido de reconsideração na esfera administrativa, fls. 121/131 o autor declarou como seu endereço a Rua D. João V, nº 366, City Lapa, o qual não consta em sua ficha cadastral do CRECI. Neste contexto, não há como reconhecer qualquer irregularidade praticada durante a tramitação do feito administrativo, considerando que as intimações e notificações foram enviadas para o autor nos endereços constantes de seu cadastro no CRECI, tendo o autor tomado regular ciência do processo administrativo e constituído advogado para sua defesa. Não bastasse tal fato, mesmo nas ocasiões em que não foi encontrado, foram publicados editais no órgão oficial, Diário Oficial da União. Assim, não vislumbro a existência de qualquer causa de nulidade na tramitação do processo administrativo, sendo de se registrar que se deve atribuir ao Autor a demora na tramitação do processo administrativo, quer porque não comunicou de forma correta os endereços onde pudesse ser encontrado, quer em razão da existência de vários endereços anotados em seu cadastro, inclusive o da Rua Corrientes, 244, acerca do qual o servidor do CRECI encarregado de notificação obteve a informação de aquele local encontrava-se desativado há cinco anos, inexistindo nele qualquer alusão à existência de atividade relacionada ao ramo imobiliário (fls. 92/94). No que tange à declaração de fl. 109 (do locatário do imóvel que deu ensejo à representação contra o autor), observo que foi acostada a estes autos em cópia simples, não contendo qualquer autenticação ou firma reconhecida. Muito embora o declarante se identifique como inquilino do imóvel cujo aluguel teria sido indevidamente retido pelo autor, não consta dos autos nem o contrato de locação nem qualquer outro documento pertinente à individualização desta relação jurídica, o que impede este juízo de recebê-lo como prova relevante para o cabal esclarecimento dos fatos. Observo, ainda, que não há prova (como, por exemplo, uma petição de juntada ou mesmo um protocolo de recebimento), de que tal declaração tenha sido formalmente apresentada aos réus no processo administrativo, razão pela qual não pode este juízo concluir que esta prova tenha sido ignorada pelas autoridades administrativas. Por fim, considerando a ausência de nulidade no processo administrativo que culminou com a manutenção da penalidade de cancelamento da inscrição do Autor pelo CRECI/SP, fato que o impede de exercer a profissão de corretor de imóveis, não se vislumbra ocorrência de dano indenizável. Isto posto julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Condeno o Autor ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0037209-90.1995.403.6100 (95.0037209-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034379-78.2000.403.6100 (2000.61.00.034379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9)) UNIAO FEDERAL(SPI28447 - PEDRO LUIS BALDONI E SPI24389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO) X ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELÉTRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SPI37874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENEITE E SPI83344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AUTOS N.º: 0034379-78.2000.403.6100 IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERAL IMPUGNADO: ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACÃO ELÉTRICA LTDA, CEGELEC ENGENHARIA S/A e SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A DECEISÃO Trata-se de Impugnação ao valor da causa proposta pela Rede Ferroviária Federal S/A, posteriormente sucedida pela União Federal, em face de ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACÃO ELÉTRICA LTDA, CEGELEC ENGENHARIA S/A e SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A, ora impugnadas e autoras da Ação Cautelar de Arresto autuada sob o nº 0025789-15.2000.403.6100, no bojo da qual objetivou o bloqueio e a transferência à disposição deste juízo dos recursos remanescentes na conta judicial nº 409.2523, agência 2.860-0 do Banco do Brasil S.A. Alega, a União, que o valor remanescente na conta judicial indicada seria da ordem R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), valor este que corresponde ao benefício econômico pretendido nesta ação judicial e, portanto, que deveria ser indicado como valor atribuído a causa. Intimada, as impugnadas manifestaram-se às fls. 12/19, alegando a inexistência de previsão expressa no CPC quanto ao valor a ser atribuído às ações cautelares, razão pela qual caberia a parte interessada sua fixação, baseada em uma estimativa razoável. Acrescenta que não tendo a medida cautelar caráter satisfativo, uma vez que se limita a garantir o resultado útil e prático do processo principal, seu valor pode ser atribuído para fins meramente fiscais. Notificada a sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União Federal, foi requerida e deferida a suspensão do feito, fl. 79. Realizada audiência nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0054834-98.1999.403.6100, em apenso, o feito permaneceu suspenso durante as tratativas de acordo. Diante da inviabilidade do acordo, os autos vieram conclusos para decisão. De início, observo que o pedido formulado na ação cautelar que originou o presente incidente objetivou a concessão da medida liminar para bloqueio e remessa a esta 22ª Vara Cível Federal do saldo apurado em favor da RFFSA, por força do disposto no Instrumento de Transação, valores estes depositados no Banco do Brasil. Muito embora o valor em questão tenha sido estimado em treze milhões de reais, no momento da propositura da ação cautelar estava a parte autora ciente de que este montante sofreria reduções. De fato, a cópia da decisão acostada às fls. 1178/1183 dos autos da ação cautelar em apenso demonstra a existência de inúmeras penhoras no rosto dos autos, a maioria determinada pela Justiça do Trabalho, de tal modo que o saldo final remanescente, transferido para este juízo, corresponde a R\$ 259.909,53, documento de fls. 1.212/1213 dos mesmos autos. Desta forma, o valor de treze milhões, indicado pela União, é muito superior ao montante efetivamente colocado à disposição deste juízo. Observo, ainda, que o fato do montante de R\$ 259.909,53 permanecer à disposição deste juízo não significa que reverterá em favor da União Federal, o que dependerá da sentença a ser proferida nos autos do processo principal. Neste contexto, entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora, cinquenta mil reais, mostra-se razoável e adequado por tratar-se de medida cautelar sem caráter satisfativo imediato, razão pela qual julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 2000.61.00.025789-9, após as formalidades de praxe, desanote-se e arquivem-se este incidente. Publique-se e intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0050014-02.2000.403.6100 (2000.61.00.050014-9) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SPI48271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARRIOS GUIGUER)

Expeça-se novo mandado de reavaliação dos bens penhorados às fls. 250/253, devendo a Secretária, antes da expedição, entrar em contato com a Central de Mandados para se averiguar a melhor forma para cumprimento integral da ordem. Int.

0008168-68.2001.403.6100 (2001.61.00.008168-6) - SK COMPUTADORES LTDA(SPI08491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Fls. 453/458: dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0015950-68.2016.403.0000, que deferiu o pedido de efeito suspensivo pleitado pela União Federal, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014490-70.2002.403.6100 (2002.61.00.014490-1) - ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA - ME(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da perda de validade do alvará de levantamento, proceda a Secretaria seu cancelamento, lançando-se em seu verso o motivo e arquivando-o em pasta própria. Intime-se a parte impetrante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018603-96.2004.403.6100 (2004.61.00.018603-5) - VALMIR BRANDAO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 274, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005036-12.2015.403.6100 - RAFAEL DE MELO GOMES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00050361220154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RAFAEL DE MELO GOMES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que Juízo determine o cancelamento dos efeitos da decisão que determinou a suspensão da inscrição do registro definitivo de enfermeiro do impetrante perante o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, garantindo-se a permanência da sua inscrição no respectivo conselho de fiscalização, mediante a apresentação do certificado de conclusão de curso, até que o diploma seja emitido pela Universidade Anhanguera. Aduz, em síntese, que no ano de 2013 concluiu o curso de Enfermagem na Universidade Anhanguera, sendo que ainda não conseguiu obter o seu diploma. Alega que requereu a inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que somente é possível a inscrição definitiva mediante a apresentação do diploma. Acrescenta que não há prazo para a expedição do referido documento e que a ausência de inscrição no referido conselho de fiscalização impossibilita o início do exercício de sua atividade profissional, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/26. O pedido liminar foi deferido às fls. 31/33. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 48/73. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 76, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 16/17, constato que, no ano de 2013, o impetrante concluiu o curso de enfermagem na Universidade Anhanguera. Por sua vez, até o momento da impetração do presente mandamus, a referida instituição de ensino ainda não havia disponibilizado ao impetrante o seu diploma de bacharel em Enfermagem, o que inviabilizou o registro definitivo no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP. Entretanto, a autoridade impetrada comprovou que, em 16/06/2015, o impetrante apresentou o diploma do curso de Enfermagem da Universidade Anhanguera, o que, consequentemente, permitiu a inscrição definitiva do impetrante no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, conforme se extrai dos documentos de fls. 70/73. Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da obtenção, pelo impetrante, de seu diploma do curso de Enfermagem, possibilitando o registro definitivo no respectivo conselho de fiscalização, não se justificando mais o deferimento de qualquer registro provisório, mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso. Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008245-86.2015.403.6100 - ROSANA ROSA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 206/218), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014256-34.2015.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA. X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 142/158), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015997-12.2015.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00159971220154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÉS S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo afaste a exigência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a base de cálculo consistente em receitas financeiras auferidas pelo impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores. Requer, ainda, que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/28. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 54/57. A União Federal interps recurso de Agravo de Instrumento às fls. 59/76. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 120/121, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis). As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa. Assim, entendendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados. Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante após o ajuizamento desta demanda, até o trânsito em julgado desta sentença, poderão ser compensados após o trânsito em julgado, observando-se o artigo 170-A do CTN, acrescidos unicamente pela variação da Taxa SELIC, ressarcando-se à Fazenda Nacional o direito de conferir o valor compensado e de exigir eventual excesso. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente ação, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados às fls. 42, 53, 102/103, 105/106, 110 e 128/135. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017983-98.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00179839820154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSTRUCOR S/A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º 2016 Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar qualquer ato de exigência, cobrança, atuação em relação à impetrante, no que diz respeito ao depósito fundiário incidente sobre as rubricas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros 15 dias de afastamento por auxílio-doença e as parcelas reflexas a elas correspondentes (13º salário e férias), bem como deixem de praticar qualquer ato que impeça a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da impetrante, se somente em razão do depósito fundiário incidente sobre essas rubricas estiver sendo negado. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de terço constitucional de férias, dobro de férias, férias indenizadas, abono de férias, férias gozadas, salário maternidade e aviso prévio indenizado se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 65/70. O impetrante e a Caixa Econômica Federal interuseram recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, fls. 92/103 e 141/153. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 106/116 e 122/127. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 169. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente Regional da Caixa Econômica Federal, uma vez que representa entidade gestora do FGTS, cabendo-lhe receber as contribuições objeto dos autos, com vistas a efetuar os créditos complementares nas contas vinculadas dos trabalhadores, bem como repassando à União a parte que lhe cabe. Por sua vez, a preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, que será analisado a seguir. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 15, da Lei n.º 8.036/90 dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. Por sua vez, os arts. 457 e 458, da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelecem: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei n.º 1.999, de 1.10.1953) (...) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações em natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 229, de 28.2.1967) (...) Assim, a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador, atendo-se ao fato de que não incidem sobre as verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de remuneração ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Resta analisar se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Férias As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição ao FGTS sobre as férias gozadas e seu respectivo terço constitucional de férias. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de FGTS sobre o pagamento dessa verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial, ou seja, de uma renda nova que não represente uma compensação pela perda de um direito. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região, o qual, embora tratando da contribuição previdenciária devida ao INSS, seus fundamentos também se aplicam ao FGTS: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22.º E 28.º E 9.º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandato de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, e, portanto, a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente a emissão direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Auxílio-doença O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza remuneratória (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) não estando, portanto, sujeita à incidência do FGTS. Nesse sentido, confira o seguinte julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processos: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relacionados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Quanto às parcelas reflexas no 13º salário e férias entendo que estas verbas possuem natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representam um complemento salarial pago ao empregado. Portanto, devem ter o mesmo tratamento tributário atribuído ao salário. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, não somente para declarar a inexistência da contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado em razão da rescisão do contrato de trabalho (ou seja, quando o empregado é dispensado de trabalhar no período desse aviso) e o auxílio-doença até o 15º dia de afastamento. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de negar a emissão ou renovação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF da impetrante, em razão do não recolhimento da contribuição ao FGTS sobre tais rubricas. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, face à sucumbência recíproca. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0023073-87.2015.403.6100 - MOSAICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP535633A - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 115/121), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025060-61.2015.403.6100 - SALIQUINING (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00250606120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SALIQUINING IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo garanta o direito à apresentação do recurso da decisão CONARE que negou o status de refugiado ao impetrante, com a anulação do Termo de Notificação n.º 1116/2015 por estada irregular e do Auto de Infração n.º 4778/2015. Aduz, em síntese, que é nacional do Senegal e migrou para o Brasil em busca de melhores condições de sobrevivência, tendo solicitado a permanência em território nacional na condição de refugiado. Alega, entretanto, que seu pedido de refúgio foi indeferido, tendo prazo para apresentação de recurso até o dia 13/10/2015, contudo, não foi orientado a comparecer na Defensoria Pública da União para viabilizar a apresentação do recurso, o que afronta os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Afirma, outrossim, que ao comparecer novamente na Polícia Federal para obter informações a respeito da renovação do protocolo, o impetrante teve seu documento provisório recolhido e recebeu multa no valor de R\$ 827,75 por estada irregular, além de receber notificação para deixar o País no prazo de 8 (oito) dias. Acrescenta que o impetrante é hipossuficiente e não tem condições de arcar com a multa que lhe foi imposta sem prejudicar seu sustento, o que torna indispensável a apresentação de recurso com a decisão do que indeferiu seu pedido de refúgio, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/17. O pedido liminar foi deferido às fls. 22/24, para devolver ao impetrante o prazo para apresentação do recurso em face da decisão que indeferiu seu pedido de refúgio. Determino, ainda, a suspensão do ato administrativo que determinou a retenção do protocolo provisório do impetrante, bem como do Auto de Infração e Notificação n.º 4778/2015 e o Auto de Notificação n.º 1116/2015. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 30/33. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 35/38, pugnano pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante é nacional de Senegal e solicitou sua permanência no País na condição de refugiado, o que foi indeferido pela autoridade impetrada. Por sua vez, o impetrante foi notificado acerca de sua estada irregular, por ter esgotado o prazo legal no País, com a consequente aplicação de multa no valor de R\$ 827,75, nos termos do art. 125, III, da Lei n.º 6815/80 (fls. 14/15). Noto, ainda, que o impetrante perdeu o prazo para apresentação de recurso da decisão que indeferiu seu pedido de refúgio, o que acarretou na retenção de seu protocolo provisório de refúgio, conforme se extrai do documento de fl. 13. Entretanto, no caso em tela, o impetrante comprovou na petição inicial que se encontra no Brasil há menos de 1 (um) ano, sendo certo que o pouco conhecimento da língua portuguesa o impediu de procurar todos os meios legais para exercer seu direito de defesa, o que é corroborado pela alegação da Defensoria Pública da União de que o impetrante não foi devidamente orientado para buscar assessoria jurídica para recorrer da decisão que indeferiu seu pedido de refúgio, de tal forma que teve cerceado seu direito ao devido processo legal no âmbito administrativo, entendido este direito em seu sentido substancial. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada a devolução do prazo para o impetrante apresentar recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu pedido de refúgio. Determino, ainda, a anulação do Auto de Infração e Notificação n.º 4778/2015 e o Auto de Notificação n.º 1116/2015. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007220-04.2016.403.6100 - METALCORES PINTURA ELETROSTATICA EIRELI - ME (SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007220-04.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: METALCORES PINTURA ELETROSTÁTICA EIRELI - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO REG. Nº _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Química IV Região, de aplicar multas, manter profissional responsável em relação à atividade que exerce e o pagamento da multa no importe de R\$ 3.400,00, pelo não provimento do recurso administrativo. A empresa impetrante realiza a atividade de tratamento e revestimento em metais, pintura eletrostática e industrial, decapagem e remoção de tintas de materiais ferrosos e não ferrosos, tendo sido surpreendida com a intimação do Conselho Regional de Química IV Região, que impõe a sua inscrição no referido conselho e a presença de responsável técnico no estabelecimento. Afirma, contudo, que não realiza qualquer atividade que implique na alteração química da essência final do produto, esclarecendo que a preparação dos tanques de banho, onde são inseridas as peças metálicas, é feita exclusivamente pela fornecedora, Bandeirantes Unidade Galvânica Limitada. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/56. O pedido liminar foi deferido às 62/67. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 74/135. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 138/139, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasta o preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a questão ora em debate dispensa a produção de prova pericial, sendo suficientemente comprovada por meio dos documentos acostados aos autos. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 35, noto que o impetrante foi intimado para regularizar sua situação perante o Conselho Regional de Química IV Região, com o seu registro no referido conselho e indicação de responsável técnico, sob pena de imposição de multa de R\$ 495,89 a R\$ 4.958,00. Por sua vez, constato que a impetrante apresenta como objeto social a realização de serviços de tratamento e revestimento em metais, pintura eletrostática e industrial, decapagem e remoção de tintas de materiais ferrosos e não ferrosos, fl. 25. Com efeito, o art. 335, da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Já o Decreto n.º 85.877/81 estabelece em seu art. 2.º: Art. 2.º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6.º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Entretanto, no caso em tela, entendo que a atividade exercida pela impetrante não está relacionada com atividades básicas de alteração e transformação de produtos químicos, conforme previsto nos referidos diplomas legais, o que afasta a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química e a presença de químico habilitado e inscrito no respectivo conselho. Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir: PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. METALURGIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Inadequação da via eleita que não se reconhece, visto que a discussão gira em torno da obrigatoriedade de registro junto ao conselho profissional em razão de suas atividades, as quais são plenamente aferíveis pela análise do contrato social, não demandando realização de prova pericial. 2. O CRQ alega que a impetrante está obrigada ao registro em seus quadros, pois utiliza produtos da indústria química e processos químicos, que se desenvolvem através de reações químicas dirigidas, para que o seu produto apresente a qualidade desejada pelo consumidor e o valor comercial realçado e, ainda, que esses processos tem por escopo evitar a ocorrência de outro processo químico, qual seja, a corrosão (decisão administrativa). 3. A jurisprudência já pacificou o entendimento segundo o qual o registro decorre da atividade básica da empresa e, mesmo que alguns processos químicos possam ocorrer no exercício desta, não há obrigatoriedade se a atividade não estiver dentre as elencadas pela lei. 4. O relatório de vistoria reportou que a empresa tem como atividade a fabricação de peças metálicas para linha de reposição em bicicletas e motocicletas (quadro, guidão, garfo, bagageiro e acessórios) por processo de usinagem (auxílio de máquinas como centros de usinagem, máquinas de corte, furadeiras e outros) e posterior tratamento superficial dos metais (pintura eletrostática em pó ou cromação). 5. Dessa forma, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.587/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, o processo produtivo da impetrante não se enquadra àqueles ligados ao ramo da química. 6. Acerca do processo produtivo, observa-se, diante dos argumentos de ambas as partes, que o produto final não é alterado quimicamente na sua essência. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335 da C.L.T., não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, de molde a resultar em uma terceira substância química diversa, que impliquem na necessidade de controle químico. 7. Aliás, se entendido, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, numa simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro). A própria corrosão, mencionada na decisão administrativa, é um processo químico, mas não gerado pela atividade da impetrante em si. 8. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 9. Apelo do Conselho e remessa oficial improvidos. (Processo AMS 00015809320114036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336361; Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO; Data da Decisão 24/04/2014; Data da Publicação 08/05/2014) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Química IV Região, de aplicar multas, manter profissional responsável em relação à atividade que exerce, bem como declarar a nulidade da multa no importe de R\$ 3.400,00, referente ao Processo n.º 305542. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021669-64.2016.403.6100 - INOVA INVESTIMENTOS LIMITADA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP308579 - MARIANA ALVES GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 192/196: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para a autoridade impetrada cumprir a decisão liminar de fls. 173/175, conforme requerido às fls. 187/191. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005339-27.1995.403.6100 (95.0005339-0) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012915-37.1996.403.6100 (96.0012915-0) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0025789-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025789-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054834-98.1999.403.6100 (1999.61.00.054834-8)) ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA X CEGELEC ENGENHARIA S/A X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI E SP183344 - DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO CAUTELARPROCESSO N.º 2000.61.00.025789-9AUTOR: ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACÇÃO ELÉTRICA LTDA, CEGELEC ENGENHARIA S/A e SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/ARÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA REG. N.º /2016SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar proposta por ETE - EQUIPAMENTOS DE TRACÇÃO ELÉTRICA LTDA, CEGELEC ENGENHARIA S/A e SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, posteriormente sucedida pela União Federal, objetivando a concessão de medida liminar para bloqueio e remessa para esta 22ª Vara Cível Federal do saldo que vier a ser apurado em favor da RFFSA por força do disposto no Instrumento de Transação, valores estes depositados no Banco do Brasil S.A., agência 2.860-6, conta corrente n.º 409.2523, onde foi depositado o montante objeto da Medida Cautelar de Arresto. Requer, ainda, a comunicação acerca da concessão de medida liminar ora pleiteada, para que não seja entregue à RFFSA qualquer montante que se encontre depositado naquela instituição em virtude da Medida Cautelar de Arresto. Na pendência de julgamento em segunda instância da Ação Monitoria proposta no âmbito da Justiça Estadual pela SERTEP em face da FEPASA, sobreveio a notícia do leilão da FEPASA e sua subsequente incorporação pela RFFSA (a qual, por sua vez, foi posteriormente extinta pela União, que assumiu os direitos e obrigações desta última). Para garantir a efetividade da decisão condenatória da FEPASA ao pagamento das quantias que lhe eram - e são - devidas, a SERTEP ajuizou medida cautelar de arresto, de forma incidental à Ação Monitoria então proposta, vindo a obter liminar para arresto de parte do produto do leilão da FEPASA. Posteriormente as partes (SERTEP E FEPASA) se compuseram amigavelmente, pondo fim tanto à Ação Monitoria quanto à Medida Cautelar de Arresto, nela havendo valores para serem levantados pela SERTEP e o restante pela RFFSA (na qualidade de incorporadora da FEPASA e atualmente pela União, na qualidade de sucessora do patrimônio da RFFSA). Assim, esta medida visa evitar que a União, na condição de sucessora da RFFSA levante os valores depositados no Banco Brasil S.A., em razão do acordo judicial feito entre a SERTEP e a FEPASA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/463. Às fls. 466/467 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao Juízo da Cautelar de Arresto autuada sob n.º 771.771-3/02, solicitando que não fosse autorizada a expedição das guias de levantamento dos valores pela Rede Ferroviária Federal S/A se deferido o pedido de levantamento, até posterior comunicação deste juízo. A Rede Ferroviária Federal S/A contestou o feito às fls. 509/543. Preliminarmente alegou a Inépcia da Petição Inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A União requereu seu ingresso no feito como assistente simples. Às fls. 602/818 e 820/835 a parte autora informou a celebração de acordo no bojo daqueles autos e acostou documentos. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 839/847, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se novamente às fls. 852/871. A RFFSA manifestou sua concordância com o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, fl. 900. Às fls. 907/943 foram acostadas cópias da ação monitoria e da ação cautelar de arresto em trâmite, bem como do acordo celebrado e de sua respectiva homologação. Às fls. 945/946 a parte autora trouxe aos autos documentos referentes ao andamento da Ação Monitoria n.º 156/96 em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP. A autora reiterou o pedido para concessão da medida liminar, fls. 950/956 e 971/972. A tramitação do feito foi suspensa, fls. 1.066 e 1.100. A União ingressou no feito na qualidade de sucessora da RFFSA, fls. 1111/1114. À fl. 1.115 foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informasse o saldo dos depósitos em favor da RFFSA nele efetuados. O feito permaneceu suspenso para tentativa de conciliação, conforme termo de audiência lavrado no bojo dos autos principais, fl. 1.152. Às fls. 1.177/1.183 foi acostado ofício encaminhado pela 17ª Vara Federal Cível, solicitando que este juízo informasse se persistia a determinação judicial para o não levantamento pela RFFSA dos valores remanescentes em seu favor. A decisão de fl. 1.184 esclareceu que a determinação judicial permanece inalterada. O Banco do Brasil apresentou resposta às fls. 1.199/1.200, informando a inexistência de saldo. Às fls. 1.202/1.204 as autoras informaram que os valores remanescentes na conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A (originalmente depositados no Banco Nossa Caixa), foram posteriormente transferidos para a Caixa Econômica Federal à disposição do juízo da 17ª Vara Cível Federal. À fl. 1.208 foi deferido o requerimento de fls. 1.202/1.205, para expedição de Ofício à CEF, a fim de que informasse o saldo mantido na conta judicial para onde transferidos os valores. A CEF, em resposta ao mencionado ofício, informou que esse saldo é de R\$ 259.909,53 (doc. fl. 1212 e estratos de fl. 1213). A resposta foi acostada às fls. 1.212/1213. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. I. Das Preliminares - Inépcia da Petição Inicial e falta de interesse de agir O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único art. 330 - A petição inicial será indeferida quando:(...)º - Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; e IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita. Quanto ao mais, observo que não se trata de adentrar no julgamento das questões que envolvem o feito principal, (ação e reconvenção), mas simplesmente de garantir que os valores pertencentes a uma das rés não seja por ela levantado, até que se conclua pela existência de saldo credor ou devedor em favor de alguma das partes em razão de contrato firmado entre elas, objeto do processo principal. Trata-se, portanto, de medida cautelar em que a autora pretende evitar que a União (na condição de sucessora da RFFSA), levante o saldo remanescente de depósito judicial decorrente do mencionado acordo firmado entre a SERTEP e a FEPASA, nos autos de uma medida cautelar de arresto, com vistas a garantir o recebimento de crédito que entende ter em face da União, por força do contrato nº OUT/503776, mencionado na petição inicial à fl. 04 destes autos. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial e da falta de interesse processual quando da propositura desta ação, arguida pela RFFSA (fls. 509/543). 2. Da perda superveniente do objeto desta ação. Observo, todavia, que esta medida cautelar perdeu seu objeto, em razão do esvaziamento de seu conteúdo econômico ao longo do tempo. Analisando os documentos de fls. 1.199/1.200 e 1.212/1.213, infere-se que em cumprimento à decisão de fls. 466/467, os valores remanescentes nos autos da Cautelar n.º 771.771-3/02, redistribuída ao juízo da 17ª Vara Cível Federal após o ingresso da União no feito na qualidade de sucessora da RFFSA, importam em R\$ 259.909,53 o qual permanece à disposição daquele juízo federal, agora em conta mantida junto a Caixa Econômica Federal, em razão da transferência feita pelo Banco do Brasil S.A. Ora, se à época em que esta ação foi proposta o valor pertencente à RFFSA era relevante (mais de R\$ 13.000.000,00), justificando a propositura desta medida cautelar visando evitar que a requerida levantasse essa importância, as várias transferências de valores para a Justiça do Trabalho para o pagamento de passivos trabalhistas da Fepasa e para as varas da Fazenda Pública (fl. 1181), acabaram por reduzir esse valor para pouco mais de R\$ 260.000,00, o que é irrisório considerando-se a pretensão das requerentes na ação principal. Fora isto, com a assunção pela União das obrigações da RFFSA, qualquer crédito que eventualmente venha ser reconhecido às requerentes no processo principal, somente poderá ser quitado mediante a expedição de precatório, nos termos da legislação que rege a execução contra a Fazenda Pública, o que torna inviável um eventual levantamento do saldo remanescente do depósito judicial em questão, por parte das requerentes. Por fim anoto que como a perda superveniente do objeto desta ação teve como causa fatos atribuídos à requerida, entendo que deve ela arcar com o ônus da sucumbência. Isto posto, julgo as autoras carecedoras de ação, por perda superveniente do interesse processual, extinguindo este feito cautelar sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Oportunamente, expeça-se ofício ao juízo da 17ª Vara Cível Federal deste Fórum, informando que não mais subsiste a decisão deste juízo, solicitando que não fossem liberados à União (sucessora da RFFSA), os valores existentes na conta 00258452-5, operação 005, agência 0265. Custas a cargo da Ré, a título de reembolso às autoras. Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária em apenso, autos n.º 0054834-98.1999.403.6100. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018887-26.2012.403.6100 - JOSE ROBERTO CAPUANO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0018887-26.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR/AUTOR: JOSÉ ROBERTO CAPUANO/RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI e CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de medida cautelar inominada em que foi formulado pedido de liminar para que seja autorizado ao requerente voltar a utilizar o seu n. de CRECI (31.837-F), em suas atividades profissionais, até julgamento final do processo, a fim de se evitar danos irreparáveis ao seu patrimônio e ao sustento do mesmo, fl. 09. Alega o requerente que foi corretor de imóveis de 11/02/1987 até 24/04/2007, inscrito sob o n.31.837-F, quando foi excluído dos quadros desta entidade por ato do Plenário do CRECI e mantida pelo COFECI, em 16/08/2010. Informa que sua exclusão se deu ao final do Processo Administrativo Disciplinar - PD n.738/2002, o qual foi julgado à sua revelia, sem que houvesse possibilidade de defesa. Alega que protocolizou, em 09/10/2012, pedido reconsideração perante o CRECI/SP. Em 17/10/2012 entrou em contato com o citado órgão, a fim de obter informações acerca do andamento do pedido, obtendo como resposta o fato de que a entidade não se submete a qualquer prazo. Posteriormente, em 18/10/2012 e em 22/10/2012, encaminhou e-mail ao órgão, sendo informado que deveria tomar ciência pessoalmente, apenas. Em 24/10/2012 foi informado pelo Departamento de Ética e Disciplina de que o recurso seria juntado ao processo e remetido ao COFECI. A inicial veio instruída com documentos, fls. 10/25.O pedido liminar foi indeferido, fls. 29/30.O Creci/SP contestou o feito às fls.41/44. Preliminarmente alega a ausência de interesse processual em razão do caráter satisfativo da medida pretendida.No mérito, pugna pela improcedência do pedido.O COFECI contestou o feito às fls. 57/70. Preliminarmente alega a falta de interesse de agir diante da ausência de prejuízo e a inépcia da petição inicial em razão do cunho satisfativo da medida requerida. No mérito, requer a improcedência do pedido.A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 151/163.Réplica às fls. 182/185.É o relatório. Decido.De início observo que as rés, sob o fundamento do caráter satisfativo da medida pretendida pelo autor, requerem o reconhecimento da ausência de interesse processual e da inépcia da petição inicial.Analisando o pedido formulado no bojo destes autos, observo que o autor requer nestes autos, na realidade, a suspensão da penalidade aplicada, para que possa exercer suas atividades profissionais de forma regular até o julgamento final do processo principal.Não se trata, portanto, de medida de caráter satisfativo, que poria fim à penalidade aplicada de forma definitiva, mas sim de medida de caráter provisório a ser adotada enquanto não decidido o processo principal, ou seja a medida requerida tem natureza suspensiva da punição aplicada ao autor, não possuindo, em razão disso, natureza satisfativa.Assim, afasto esta preliminar.No que tange à falta de interesse processual em razão ausência de prejuízo ao Autor, esta deve também ser afastada.A penalidade imposta excluiu o autor dos quadros do respectivo conselho, o que acarreta prejuízos não apenas de ordem econômica, pela impossibilidade do exercício regular da profissão de corretor de imóveis, mas de também de natureza moral, ante o reconhecimento da prática de ato infracional.Assim, é nítido o interesse processual do autor em, ao menos ver suspenso o ato administrativo ora gerado enquanto não decidido o mérito da ação principal. Passo a analisar, portanto, os fundamentos desta medida cautelar. Nesse sentido observo que a liminar requerida nestes autos foi indeferida pela decisão de fls. 29/30, pelas razões nela expostas.Nesta data foi sentenciado neste juízo o processo principal (Nº 0020724-19.2012.403.6100, cujo pedido foi julgado improcedente ante ao não reconhecimento das alegadas nulidades processuais que teriam ocorrido no processo administrativo. Em razão disso, deixa de existir um dos pressupostos essenciais que justificariam a procedência desta medida cautelar, ou seja, o *fumus boni juris*. Nesse sentido reporto-me aos fundamentos adotados na sentença proferida naquele processo, cujos termos ora transcrevo:TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0020724-19.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR: JOSÉ ROBERTO CAPUANO/RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI e CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI REG. N.º /2017 SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora objetiva, alternativamente, o reconhecimento da extinção do processo administrativo em razão da inércia, ou o reconhecimento da prescrição intercorrente, ou a nulidade total do feito em razão do cerceamento de defesa, ou a declaração de nulidade do processo administrativo - PD 738/2002. Requer, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados ao autor. Liminarmente requer autorização para utilizar-se do seu n.º de Creci (31.837-F), até o julgamento final do feito. O autor foi corretor de imóveis ativo de 11 de fevereiro de 1987 até 24 de abril de 2007, quando foi excluído dos quadros da autarquia Ré, por ato do Plenário do CRECI, mantida pelo COFECI.Estas decisões decorreram de denúncia efetuada ao CRECI/SP em 03.10.2002 por José Ranieri, afirmando que contratou o autor para administrar um imóvel de sua propriedade, e que este teria causado prejuízos ao deixar de reparar os valores dos alugueres.Alega que o processo administrativo em questão permaneceu paralisado em diversas oportunidades, razão pela qual deveria ter sido extinto em analogia ao inciso II do artigo 267 do CPC. Acrescenta que o instituto da prescrição está previsto no inciso II do artigo 142 da Lei n.º 8.112/90.Acrescenta a existência de diversas nulidades, em razão da observância dos princípios do devido processo legal, abrangendo o contraditório e a ampla defesa, considerando que o tempo de instauração do processo administrativo disciplinar, datado de 03.10.2002, não cumpriu os requisitos mencionados por descrever muito sucintamente os fatos, não qualificar devidamente o denunciante, não apresentar provas contundentes e cabais da conduta inadequada, não especificar o período de aleguéis a que se refere, não buscar a verdade real dos fatos nem ouvir o locatário.Afirma que encaminhou a segunda via do Termo de Representação apenas em 19.02.2003, sendo que o feito foi encaminhado à CEFISP apenas em 11.10.2005.Alega ainda a existência de diversas irregularidades, dentre as quais, o despacho da coordenadoria mencionando documentos ausentes dos autos, em relação aos quais não tem conhecimento, bem como que o julgamento final do processo ocorreu cinco anos depois pelo COFECI em 2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/140.A decisão de fl. 144 manteve a decisão que indeferiu a liminar requerida na medida cautelar em apenso, face à necessidade do contraditório.O CRECI/SP contestou o feito às fls. 149/159. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.O COFECI contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 197/224.Réplica às fls. 391/423.Instadas as partes a especificarem provas, fl. 387, o CRECI afirmou não ter outras provas a produzir, fl. 431, o autor requereu a produção de prova oral e pessoal, fls. 453/454.A decisão de fl. 462 deferiu a apresentação da Ata da Sessão de Julgamento do Processo Disciplinar 738/02 e a oitiva da testemunha Ulisses Felicioni, ouvida conforme termo de fls. 485/487.Memoriais às fls. 496/499.É o sucinto relatório. Decido.O CRECI alega sua ilegitimidade passiva, considerando que o feito já tramitava perante o órgão superior, devendo figurar apenas o COFECI no pólo passivo da presente ação.O pleito do autor consistia em se na pretensão de reconhecimento da prescrição e, subsidiariamente, em diversas causas de nulidade que teriam sido perpetradas ao longo da tramitação do processo administrativo, tendo este início perante órgão vinculado ao CRECI/SP (onde teriam ocorrido as alegadas nulidades), sendo essa autarquia a responsável pela efetiva aplicação da penalidade, remanescendo ao COFECI a atuação em grau recursal/revisional. Portanto, entendo que tanto o CRECI/SP quanto o COFECI devem permanecer pelo passivo da presente ação.O processo disciplinar instaurado em face do autor perante o CRECI foi autuado sob o n.º 738/2002.Iniciou-se com o Termo de Representação n.º 4442, de 03.10.2002, assinado por José Luiz Ranieri, consignando a prática das infrações descritas no inciso X do artigo 38 do Decreto 81.871/78, em razão da retenção indevida de alugueres recebidos por José Roberto Capuano, então corretor de imóveis. O autor foi comunicado pelo correio, via AR, endereçado à Rua Caiubi, n.º 308, bem como por Edital de Notificação, publicado no Diário Oficial em 09.05.2003, fls. 39/40.A ficha cadastral de fl. 41, de 07.10.2005, contém como endereço ativo de José Capuano a Rua Barão da Passagem, n.º 170, CEP 05087-000, dois telefones residenciais e um telefone comercial. Há também indicação do Autor como responsável técnico pela empresa José Capuano Empresa Imobiliária SC Ltda.A decisão de fl. 44, proferida em 11.10.2005, esclarece que antes da lavratura do termo de representação de fl. 38, foi efetuada uma espécie de averiguação prévia, mencionando-se Processo Disciplinar diverso, autuado sob o n.º 580/2002, no bojo do qual foram apresentados documentos e parecer da Assessoria Jurídica. Com a juntada da ficha cadastral e de antecedentes, a instrução foi considerada regular e o feito foi encaminhado para a Comissão de Ética e Fiscalização - CEFISP.Conforme consta à fl. 45, a Comissão de Ética e Fiscalização - CEFISP entendeu pela prática da infração e opinou pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até o pagamento do valor devido ao reclamante.A ficha cadastral de fl. 46, de 21.02.2007, contém como endereço ativo de José Capuano a Rua Chico Pontes, n.º 1.500, sl 3005, CEP 02067-002, dois telefones residenciais e um telefone comercial. Há também indicação do autor como responsável técnico pela empresa José Capuano Empresa Imobiliária SC Ltda.O AR constante da fl. 55 demonstra claramente que o autor recebeu a comunicação que lhe foi enviada.Também outorgou procuração ao advogado Alexandre Luiz Calillo para representá-lo junto ao CRECI, em todas as esferas, fl. 56.As fls. 57/58 consta Acórdão proferido em 24.04.2007, reconhecendo o cometimento da infração descrita no inciso X do artigo 38 do Dec. n.º 81.871/78, aplicando a pena de cancelamento da inscrição do Autor. Essa decisão foi comunicada ao autor nos endereços: da Rua Chico Pontes, n.º 1.500, sala 3005, fl. 61; e da Avenida Rainnudo Pereira Magalhães, n.º 12367, fl. 64.Houve também a publicação dessa decisão no Diário Oficial em 03.06.2008, fl. 65.Os autos foram remetidos ao COFECI para recurso ex officio, sendo autuado sob o n.º 1.112/2008.As fls. 68/70 consta parecer opinando pelo cancelamento da inscrição do autor.As fls. 76/77 foi mantida a decisão de origem proferida pelo CRECI. O acórdão foi publicado no Diário Oficial de 23.12.2010, fl. 78, tendo transitado em julgado em 26.10.2010, certidão de fl. 82.O Cadastro do autor acostado à fl. 83, emitido em 17.11.2010 apontou três endereços em seu nome :Rua Corrientes, n.º 244, Rua Chico Pontes, n.º 1500, sl 3005 e Rua Padre Antonio Tomas, n.º 248, ap. 133.Sendo realizada intimação pessoal, constatou-se que:1. No endereço da Rua Padre Antonio Tomás, 248, ap. 133, situa-se um edifício residencial, no qual residiu o autor por volta de 2005, fl. 87/2. No endereço da Rua Concorrientes, n.º 244, consta um imóvel vazio, em reforma, do qual o autor teria se mudado;3. No endereço da Rua Chico Pontes, n.º 1.500, sl. 3005, funcionou um comércio denominado mart center, desativado, onde o Autor foi encontrado e intimado em 09.04.2007(fl.55).Posteriormente, foi efetuado o levantamento dos valores devidos pelo autor a título de anuidades em aberto, constatando-se o não pagamento no período compreendido entre 1995 a 2008 e multas eleitorais de 2000, 2003, e 2006, vindo a ser executadas as anuidades do período compreendido entre 1999 A 2007 e as multas eleitorais.Analisando o teor da decisão proferida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI em 25.06.2010, fl. 76, observo que foi mantida a penalidade aplicada pelo CRECI, consubstanciada no cancelamento da inscrição do Autor, em razão dos fatos que lhe foram imputados (retenção indevida de alugueres e ausência de pagamento de anuidades). O ofício de execução referente ao Processo Disciplinar n.º 738/02, acostado à fl. 86, comunica o autor acerca da aplicação da penalidade de cancelamento de sua inscrição.No que tange ao andamento do processo administrativo, não observo a existência de inércia, que poderia motivar o reconhecimento da prescrição, mas apenas uma tramitação lenta em virtude de ato do próprio autor, que não manteve atualizado seu endereço perante o CRECI, para fins de notificação. Muito embora os Termos de Confissão de Dívida acostados aos autos não estejam assinados pelo autor, fls. 113/116, resta claro que a eles anuiu, tanto que foi juntado um comprovante de pagamento de uma parcela (fl.117).Outro ponto relevante concerne ao fato de que, conforme AR de fl. 55, o autor foi pessoalmente intimado no endereço da Rua Chico Pontes, n.º 1500, sala 3005, tendo inclusive assinado o AR. Para esse mesmo endereço foi enviada a comunicação da decisão da 1ª Turma do CRECI(fl.61), bem como para os demais endereços constantes de seu cadastro. Observo, ainda, que ao apresentar o pedido de reconsideração na esfera administrativa, fls. 121/131 o autor declarou como seu endereço a Rua D. João V, n.º 366, City Lapa, o qual não consta em sua ficha cadastral do CRECI. Neste contexto, não há como reconhecer qualquer irregularidade praticada durante a tramitação do feito administrativo, considerando que as intimações e notificações foram enviadas para o autor nos endereços constantes de seu cadastro no CRECI, tendo o autor tomado regular ciência do processo administrativo e constituído advogado para sua defesa. Não bastasse tal fato, mesmo nas ocasiões em que não foi encontrado, foram publicados editais no órgão oficial, Diário Oficial da União.Assim, não vislumbro a existência de qualquer causa de nulidade na tramitação do processo administrativo, sendo de se registrar que se deve atribuir ao Autor a demora na tramitação do processo administrativo, quer porque não comunicou de forma correta os endereços onde pudesse ser encontrado, quer em razão da existência de vários endereços anotados em seu cadastro, inclusive o da Rua Corrientes, 244, acerca do qual o servidor do CRECI encarregado de notificação obteve a informação de aquele local encontrava-se desativado há cinco anos, inexistindo nele qualquer alusão à existência de atividade relacionada ao ramo imobiliário (fls. 92/94).No que tange à declaração de fl. 109 do locatário do imóvel que deu ensejo à representação contra o autor), observo que foi acostada a estes autos em cópia simples, não contendo qualquer autenticação ou firma reconhecida.Muito embora o declarante se identifique como inquilino do imóvel cujo aluguel teria sido indevidamente retido pelo autor, não consta dos autos nem o contrato de locação nem qualquer outro documento pertinente à individualização desta relação jurídica, o que impede este juízo de recebê-lo como prova relevante para o cabal esclarecimento dos fatos. Observo, ainda, que não há prova (como, por exemplo, uma petição de juntada ou mesmo um protocolo de recebimento), de que tal declaração tenha sido formalmente apresentada aos réus no processo administrativo, razão pela qual não pode este juízo concluir que esta prova tenha sido ignorada pelas autoridades administrativas.Por fim, considerando a ausência de nulidade no processo administrativo que culminou com a manutenção da penalidade de cancelamento da inscrição do Autor pelo CRECI/SP, fato que o impede de exercer a profissão de corretor de imóveis, não se vislumbra ocorrência de dano indenizável.Isto posto julgo improcedente o pedido. Custas ex lege.Condeno o Autor ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Portanto, ante à ausência do *fumus boni juris* pelos fundamentos supra, julgo improcedente o pedido formulado nesta medida cautelar. Custas ex lege, devidas pelo Autor.Honorários advocatícios devidos pelo Autor, correspondente a 10% sobre o valor atualizado atribuído nesta ação. Int.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ Federal.

000029-05.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA,(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls. 230/237 e 239), defiro a expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 115.359,75 e a transferência do valor de R\$ 487.021,63 ao processo nº 0032405-89.2016.403.6182 em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Para tanto, intime-se a parte requerente para indicar o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, apresentando também procuração ad judicia com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, expeçam-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 115.359,75 da conta nº 0265.005.00716652-7 (fls. 141) em favor do impetrante e b) ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à transferência do valor de R\$ 487.021,63 da conta nº 0265.005.00716652-7 para o processo nº 0032405-89.2016.403.6182 em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Expedido o alvará, intime-se o advogado para retirada do documento em Secretaria. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PETICAO

0031872-23.1995.403.6100 (95.0031872-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001879-09.2016.4.03.6100
REQUERENTE: ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA CAROLINE SOARES DA SILVA - SP378449
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, presente no pólo passivo da lide, não possuiu foro na Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não pode a pretensão da parte autora ser apreciada neste Juízo. Neste sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "**Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.**" Desta sorte, considerando, ainda, estar ausente qualquer outra hipótese prevista no artigo 109 da Constituição Federal, há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação e julgamento do feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual, para regular processamento, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000377-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: APARECIDO FABIANO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO FABIANO FERNANDES, objetivando determinação liminar do bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD (documento ID 336458, p. 5, item "c").

Aduz que os documentos apresentados com a inicial demonstram direito da credora de manejar ação executiva em face do executado, por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), contendo a liquidez necessária para caracterizá-la como título executivo, e que o manejo da ação executiva tem previsão legal expressa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A penhora envolve a compatibilização de dois princípios das execuções, previstos nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil: de um lado o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, de outro lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Com o advento do atual Código de Processo Civil em 2015, estabeleceu-se a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou em aplicação financeira, regulando no artigo 854 do mesmo diploma a penhora *on line* no âmbito das execuções por título extrajudicial regidas pela regramento geral do CPC.

Dessa forma, ainda que prevaleça o interesse do credor público em face da menor onerosidade do devedor, não é mais legítimo exigir que a exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, **citado**, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recaia em bens cuja recusa pelo credor é legítima nos termos da lei processual, não se podendo inverter a constrição patrimonial e o bloqueio do veículo como requerido, para antes da citação.

Portanto, impossível a concessão da medida sem a observância do princípio do *due process of law*.

Acerca da impossibilidade da medida requerida, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se:

AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. PENHORA ELETRÔNICA EM DINHEIRO. ART. 655-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VISUALIZADO O PERICULUM IN MORA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu pedido cautelar incidental de bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, antes mesmo de realizada sua citação. 2. Em relação à matéria vem entendendo o STJ que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encabeçando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. 3. Entretanto, como bem frisou o MM. Juiz de primeiro grau, não basta a concessão da liminar a simples alegação de que o devedor adotaria medidas no sentido de transferir ou retirar os depósitos porventura existentes em contas bancárias com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. É próprio das medidas cautelares a demonstração do periculum in mora, como um dos requisitos necessários ao seu deferimento. 4. Agravo improvido. (AG 200905000989696 - Agravo de Instrumento - 102027- TRF5 - 1ª turma - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 133)

Ante o exposto, pela ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VICTOR EMANUEL RAMOS DE PAULA, FRANCISCO TADEU DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da **VICTOR EMANUEL RAMOS DE PAULA** e **FRANCISCO TADEU DE PAULA**, objetivando determinação liminar do bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD (documento ID 347074, p. 5, item "e").

Aduz que os documentos apresentados com a inicial demonstram o direito da credora de manejar ação executiva em face dos executados, por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), contendo a liquidez necessária para caracterizá-la como título executivo, e que o manejo da ação executiva tem previsão legal expressa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Vieramos autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A penhora envolve a compatibilização de dois princípios das execuções, previstos nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil: de um lado o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, de outro lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Com o advento do atual Código de Processo Civil em 2015, estabeleceu-se a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou em aplicação financeira, regulando no artigo 854 do mesmo diploma a penhora *on line* no âmbito das execuções por título extrajudicial regidas pela regramento geral do CPC.

Dessa forma, ainda que prevaleça o interesse do credor público em face da menor onerosidade do devedor, não é mais legítimo exigir que a exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, **citado**, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recaia em bens cuja recusa pelo credor é legitimada nos termos da lei processual, não se podendo inverter a constrição patrimonial e o bloqueio do veículo como requerido, para antes da citação.

Portanto, **impossível** a concessão da medida sem a observância do princípio do *due process of law*.

Acerca da impossibilidade da medida requerida, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se:

AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. PENHORA ELETRÔNICA EM DINHEIRO. ART. 655-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VISUALIZADO O PERICULUM IN MORA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNLÃO contra decisão que indeferiu pedido cautelar incidental de bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, antes mesmo de realizada sua citação. 2. Em relação à matéria vem entendendo o STJ que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encoberto na lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. 3. Entretanto, como bem frisou o MM. Juiz de primeiro grau, não basta a concessão da liminar a simples alegação de que o devedor adotaria medidas no sentido de transferir ou retirar os depósitos porventura existentes em contas bancárias com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. É próprio das medidas cautelares a demonstração do periculum in mora, como um dos requisitos necessários ao seu deferimento. 4. Agravo improvido. (AG 200905000989696 - Agravo de Instrumento - 102027- TRF5 - 1ª turma - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 133)

Ante o exposto, pela ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Identifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRACI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **IRACI DA SILVA**, objetivando determinação liminar do bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD (documento ID 359834, p. 5, item "e").

Aduz que os documentos apresentados com a inicial demonstram o direito da credora de manear ação executiva em face da executada, por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), contendo a liquidez necessária para caracterizá-la como título executivo, e que o manejo da ação executiva tem previsão legal expressa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A penhora envolve a compatibilização de dois princípios das execuções, previstos nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil: de um lado o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, de outro lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Com o advento do atual Código de Processo Civil em 2015, estabeleceu-se a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou em aplicação financeira, regulando no artigo 854 do mesmo diploma a penhora *on line* no âmbito das execuções por título extrajudicial regidas pela regramento geral do CPC.

Dessa forma, ainda que prevaleça o interesse do credor público em face da menor onerosidade do devedor, não é mais legítimo exigir que a exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, **citado**, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recaia em bens cuja recusa pelo credor é legitimada nos termos da lei processual, não se podendo inverter a constrição patrimonial e o bloqueio do veículo como requerido, para antes da citação.

Portanto, impossível a concessão da medida sem a observância do princípio do *due process of law*.

Acerca da impossibilidade da medida requerida, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se:

AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. PENHORA ELETRÔNICA EM DINHEIRO. ART. 655-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VISUALIZADO O PERICULUM IN MORA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIAO contra decisão que indeferiu pedido cautelar incidental de bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, antes mesmo de realizada sua citação. 2. Em relação à matéria vem entendendo o STJ que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encabezando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. 3. Entretanto, como bem frisou o MM. Juiz de primeiro grau, não basta a concessão da liminar a simples alegação de que o devedor adotaria medidas no sentido de transferir ou retirar os depósitos porventura existentes em contas bancárias com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. É próprio das medidas cautelares a demonstração do periculum in mora, como um dos requisitos necessários ao seu deferimento. 4. Agravo improvido. (AG 200905000989696 - Agravo de Instrumento - 102027- TRF5 - 1ª turma - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data: 30/04/2010 - Página: 133)

Ante o exposto, pela ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-50.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: APARECIDA GOMES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **APARECIDA GOMES CARDOSO**, objetivando determinação liminar do bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD (documento ID 362619, p. 5, item "e").

Aduz que os documentos apresentados com a inicial demonstram o direito da credora de manear ação executiva em face da executada, por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), contendo a liquidez necessária para caracterizá-la como título executivo, e que o manejo da ação executiva tem previsão legal expressa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A penhora envolve a compatibilização de dois princípios das execuções, previstos nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil: de um lado o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, de outro lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Com o advento do atual Código de Processo Civil em 2015, estabeleceu-se a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou em aplicação financeira, regulando no artigo 854 do mesmo diploma a penhora *on line* no âmbito das execuções por título extrajudicial regidas pela regramento geral do CPC.

Dessa forma, ainda que prevaleça o interesse do credor público em face da menor onerosidade do devedor, não é mais legítimo exigir que a exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, **citado**, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recaia em bens cuja recusa pelo credor é legitimada nos termos da lei processual, não se podendo inverter a constrição patrimonial e o bloqueio do veículo como requerido, para antes da citação.

Portanto, impossível a concessão da medida sem a observância do princípio do *due process of law*.

Acerca da impossibilidade da medida requerida, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se:

AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. PENHORA ELETRÔNICA EM DINHEIRO. ART. 655-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VISUALIZADO O PERICULUM IN MORA DA MEDIDA ACATELATÓRIA REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNLÃO contra decisão que indeferiu pedido cautelar incidental de bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, antes mesmo de realizada sua citação. 2. Em relação à matéria vem entendendo o STJ que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encabeçando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. 3. Entretanto, como bem frisou o MM. Juiz de primeiro grau, não basta a concessão da liminar a simples alegação de que o devedor adotaria medidas no sentido de transferir ou retirar os depósitos porventura existentes em contas bancárias com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. É próprio das medidas cautelares a demonstração do periculum in mora, como um dos requisitos necessários ao seu deferimento. 4. Agravo improvido. (AG 200905000989696 - Agravo de Instrumento - 102027-TRF5 - 1ª turma - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data: 30/04/2010 - Página:133)

Ante o exposto, pela ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se **com urgência**

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-42.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CRISTIANE MOREIRA DA SILVA ZOCCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CRISTIANE MOREIRA DA SILVA ZOCCANTE**, objetivando determinação liminar do bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD (documento ID 362737, p. 5, item "e").

Aduz que os documentos apresentados com a inicial demonstram o direito da credora de manejaração executiva em face da executada, por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB), contendo a liquidez necessária para caracterizá-la como título executivo, e que o manejaração da ação executiva tem previsão legal expressa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A penhora envolve a compatibilização de dois princípios das execuções, previstos nos artigos 797 e 805 do Código de Processo Civil: de um lado o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, de outro lado, o princípio da menor onerosidade para o devedor.

Com o advento do atual Código de Processo Civil em 2015, estabeleceu-se a preferência da penhora de dinheiro em espécie ou em aplicação financeira, regulando no artigo 854 do mesmo diploma a penhora *on line* no âmbito das execuções por título extrajudicial regidas pela regramento geral do CPC.

Dessa forma, ainda que prevaleça o interesse do credor público em face da menor onerosidade do devedor, não é mais legítimo exigir que a exequente demonstre o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor, mas tão somente que o devedor, **citado**, não tenha pago o débito nem indicado à penhora bens suficientes para garantia do crédito objeto da execução, o mesmo se aplicando quando a indicação feita pelo executado recaia em bens cuja recusa pelo credor é legitimada nos termos da lei processual, não se podendo inverter a constrição patrimonial e o bloqueio do veículo como requerido, para antes da citação.

Portanto, **impossível** a concessão da medida sem a observância do princípio do *due process of law*.

Acerca da impossibilidade da medida requerida, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Confira-se:

AGTR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. PENHORA ELETRÔNICA EM DINHEIRO. ART. 655-A DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO VISUALIZADO O PERICULUM IN MORA DA MEDIDA ACATELATÓRIA REQUERIDA. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNLÃO contra decisão que indeferiu pedido cautelar incidental de bloqueio de depósitos e aplicações financeiras em nome do executado, antes mesmo de realizada sua citação. 2. Em relação à matéria vem entendendo o STJ que o artigo 655-A do CPC equiparou dinheiro em espécie ao dinheiro mantido em depósito ou aplicado em instituições financeiras e que esse bem continua encabeçando a lista de prioridade na relação dos que estão sujeitos à penhora judicial, não sendo uma exceção. 3. Entretanto, como bem frisou o MM. Juiz de primeiro grau, não basta a concessão da liminar a simples alegação de que o devedor adotaria medidas no sentido de transferir ou retirar os depósitos porventura existentes em contas bancárias com o objetivo de se furtar ao pagamento da dívida. É próprio das medidas cautelares a demonstração do periculum in mora, como um dos requisitos necessários ao seu deferimento. 4. Agravo improvido. (AG 200905000989696 - Agravo de Instrumento - 102027-TRF5 - 1ª turma - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE - Data: 30/04/2010 - Página:133)

Ante o exposto, pela ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001023-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GERGOS EL DIB, ALMAZA HABIB EL DIB

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de tutela provisória cautelar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GERGOS EL DIB e ALMAZA HABIB EL DIB, objetivando determinação liminar de expedição de ofício ao armazém em que os grãos apenados estão depositados para que bloquee a transferência desses bens (documento ID 392010, p. 4, item "a").

Aduz que os documentos apresentados com a inicial demonstram o direito da credora de manejar ação executiva em face dos executados, por meio de Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária, contendo liquidez necessária para caracterizá-la como título executivo.

Infoma que por meio do referido título foi constituído penhor em favor da exequente de 331.052,34 (trezentos e trinta e um mil e cinquenta e dois inteiros e trinta e quatro centésimos) sacas de algodão em pluma de 1 kg a R\$ 5,08 (cinco reais e oito centavos) cada, perfazendo o total de R\$ 1.682.960,77 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos).

Sustentam que a expedição do ofício ao armazém visa impedir eventual esvaziamento da garantia por meio de alienação fraudulenta.

Vieram os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória.

Conforme consta da Cédula de Crédito Bancário n. 57219/0250/2015 (documento ID 392016), o emissor da cartúla, devedor principal e constituidor do penhor é *Guerreiro Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.*, a credora, no entanto, optou por executar apenas os avalistas.

Dessa forma, a constrição pretendida sobre os bens dados em garantia não se compactua com o contraditório, a ampla defesa e o *due process of law* (art. 5º, LIV e LX, Constituição Federal), haja vista que o pretense expropriado sequer faz parte da relação jurídica processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Afasto as suspeitas de prevenção apontadas com as execuções de título extrajudicial n. 0006423-28.2016.403.6100 e n. 0006426-80.2016.403.6100 (ID 483830, p. 3), tendo em vista que se fundamentam em títulos distintos (CCB n. 737000014-16 e Cheque Empresa n. 00300003570-4).

Cite-se nos termos do art. 829 do CPC.

Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Restando negativa(s) a(s) diligência(s), proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado.

Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-36.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OH BRASIL COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANA CAMPOS, ANA PAULA JULIATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia 24/03/2017, às 13:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3434

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025174-63.2016.403.6100 - DUMONT ENG.REPRES.COM.CONS.AEROPORTUA LTDA. - EPP(SPI04886 - EMILIO CARLOS CANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulado com pedido de Revisão de Dívida proposta por DUMONT ENGENHARIA REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES AEROPORTUÁRIA LTDA, em face da UNIÃO, na qual requer: (i) a autorização para a consignação em pagamento em juízo no valor de R\$ 485.946,50, que será pago em 240 meses com o valor mensal de R\$ 2.024,77 no prazo de 5 (cinco) dias, na conformidade do artigo 893 do CPC, com variação pelo INPC e as demais no seu respectivo vencimento no mesmo valor que ora requer a consignação, até o final do prazo de 240 meses obedecendo ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 8.951/94;(ii) a citação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (...) para levantar o depósito ou oferecer resposta (...);(iii) a exclusão da taxa de juros SELIC; exclusão das multas impostas pelo réu (...);(iv) seja assegurado o direito da empresa autora parcelar seus débitos em 240 meses.Narra a signante, em apertada síntese, estar sujeita ao recolhimento de diversos tributos, especialmente Contribuições Sociais, PIS e COFINS exigida dos empregados com base na folha de pagamento, faturamento e lucro.Assevera que foram aparelhadas contra si diversas execuções fiscais para a cobrança dos referidos débitos o que fez com que tentasse parcelar as dívidas tributárias, mas, como havia a obrigatoriedade de quitar parcela substancial no primeiro pagamento (10% de honorários, multas altíssimas, valores indevidos e juros SELIC) não conseguiu levar avante. Mas está trabalhando muito e tentando realizar um fluxo de caixa para por em dia essas obrigações e, é o que pretende fazer com o presente remédio jurídico.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A ação não deve prosperar, ante a inadequação da via eleita.O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito - material - do devedor de liberar-se da obrigação e de obter quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se o depósito oferecido e libera-se o autor da respectiva obrigação.Pelo que consta dos autos, a pretensão da parte autora é obter autorização para parcelar sua dívida em prestações mensais, sob o argumento de que tentou parcelar as dívidas tributárias, mas, como havia a obrigatoriedade de quitar parcela substancial no primeiro pagamento (10% de honorários, multas altíssimas, valores indevidos e juros SELIC) não conseguiu levar avante. Todavia, certo é que o parcelamento do débito constitui verdadeira facilidade do credor, o qual não pode ser compelido pelo Poder Judiciário a exercê-la. Dessa forma, inexistente o direito subjetivo ao aludido benefício.Assim, verifica-se que a situação tratada nos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 334 do Código Civil, combinado com o artigo 539 do Código de Processo Civil, que trata da matéria relativa à ação consignatória.Com efeito, a consignação em pagamento não é meio adequado para a efetivação de pagamentos (depósitos) parciais e periódicos de uma dívida, como se verifica no caso presente, uma vez que a legislação pertinente (art. 334, do CC) estabelece que considera-se pagamento o depósito da coisa ou da quantia devida (art. 539, do CPC). Ademais, sendo a intenção do devedor, no caso concreto, de obter moratória, por meio de parcelamento, é inviável a utilização da via consignatória.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ARTIGO 138 DO CTN. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211/STJ) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que mostra-se inadequada para se obter o parcelamento de tributo a via da ação de consignação em pagamento. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201400226738, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2014 .DTPB:.)Dessa forma, não se mostrando adequado o manejo da ação consignatória para a concretização da pretensão deduzida nos autos, afigura-se a hipótese de inadequação da via eleita pela autora para o exercício do seu pretensão direito. Não estando devidamente posta a demanda em termos de adequação, resta a falta de interesse da autora em pedir a prestação jurisdicional.Sabe-se que o interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, ainda que se mostre possível vislumbrar a existência da necessidade de buscar o pronunciamento judicial, não se faz possível denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda.Conforme já demonstrado, as condições da ação merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse processual da signante, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0) - YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SPI22123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Vistos em sentença. Trata-se Ação Ordinária ajuizada por YASUDA MARÍTIMA SEGUROS S.A. e CARLOS ADAMI ANDREOLLO inicialmente em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP e JOSÉ SANTOS MORON CRUZ (posteriormente excluído do polo passivo), visando provimento jurisdicional para que seja declarada inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 1.616/01 do Conselho Federal de Medicina, condenando o Conselho-Réu a obrigação de não fazer para vedar a instauração de procedimento disciplinar em face de rescisão contratual procedida de modo voluntário e unilateral pela Primeira-Autora.; Requer, outrossim, a desconstituição das decisões que determinaram a instauração dos processos administrativos disciplinares de nº 5.811-460/03 e 6.253-344/04, assim como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma a primeira demandante, em síntese, ostentar a condição de operadora de plano de saúde, pelo que mantém médicos referenciados (ou credenciados) com o objetivo de possibilitar aos usuários a prestação de serviços e, sob o ângulo médico, a aproximação do usuário de seu consultório. Alega, ainda, que a conveniência de manter um determinado número de médicos conveniados é decidida considerando uma estratégia global que leva em conta o número de usuários em cada localidade, o número de médicos necessários para o atendimento destes usuários e a especialidade médica. Esclarece a primeira requerente que no contrato firmado com o profissional médico consta cláusula prevendo a denúncia contratual, sem qualquer ônus às partes, desde que observado o prazo de aviso prévio de 30 (trinta) dias. Afirma, contudo, que o conselho réu, cuja função legal é de fiscalizar e promover o exercício da medicina, editou a RESOLUÇÃO 1.616/2001 VEDANDO a denúncia dos contratos havidos com os médicos pelas OPERADORAS de planos de saúde, ou seja, proibindo a livre pactuação entre as partes, admitindo tão somente a cessação contratual por JUSTA CAUSA (!!!), sob pena de punição disciplinar de seu responsável técnico. Assevera, pois, que o requerido interfere na relação comercial e administrativa da empresa com o médico, sem qualquer relação com o efetivo exercício da medicina. Além disso, afirma que o conselho réu passou a instaurar procedimento disciplinar contra o médico que atua como responsável técnico (segundo autor) com a finalidade de puni-lo por ato de natureza comercial e/ou administrativa, sob alegação de ofensa à citada resolução. Por esses motivos, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 23/164). O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 15ª Vara Cível que, em decisão de fl. 167, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. A peça de defesa apresentada por JOSÉ DOS SANTOS MORON CRUZ foi acostada às fls. 186/193.Citado, o CREMESP ofereceu contestação (fls. 245/255). Suscitou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a resolução inquirida foi editada pelo Conselho Federal de Medicina. Ainda em sede preliminar denunciou a lide ao referido conselho federal. Sustentou, no mérito, que a Resolução CFM nº 1.616/01 tem como fundamento principal a defesa das prerrogativas do exercício profissional médico, atinente à autonomia profissional, que implica, de forma indissociável, na defesa dos interesses dos próprios pacientes submetidos aos cuidados dos profissionais médicos credenciados ou referenciados. Defende, em prosseguimento, que o ato de descredenciamento nem sempre configura-se como ato de natureza meramente comercial, principalmente quando usado como meio de coação para forçar o profissional a ela vinculado a adotar conduta menos dispendiosa em flagrante prejuízo à saúde do paciente. Defendeu, ainda, a regularidade dos procedimentos disciplinares instaurados em face do segundo autor em virtude das reclamações apresentadas por profissionais médicos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. As fls. 324/325 foi proferida sentença declarando a incompetência desta Justiça Federal para conhecer do pleito dos autores visando a condenação do corréu JOSÉ SANTOS MORON CRUZ ao pagamento de indenização a título de danos morais por tratar-se de questões afetas estritamente ao direito privado.Réplica às fls. 330/334.A decisão de fls. 349/352, além de indeferir o pedido de denunciação apresentada pelo CREMESP, determinou a suspensão do processo disciplinar nº 5.811-460-03.Foi interposto agravo retido pelo conselho réu (fls. 362/370), o qual foi

contraminado pela parte autora às fls. 374/379. Instadas as partes, o conselho, entendendo versar a causa sobre matéria de direito, pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 382/383), enquanto os autores indicaram a necessidade de realização de prova pericial (fls. 384/385), que acabou deferida (fls. 386), com nomeação de perito que, à vista dos quesitos formulados pelos autores (fls. 388/390), apresentou o laudo de fls. 402/422, que acabou anulado (fls. 467/475). Os autores insistiram na necessidade de perícia (fls. 476/477), tendo o Juízo realizado outras nomeações (fls. 478, 587 e 591), que foram declinadas (fls. 486/487, 591 e 605). A decisão de fl. 565, atendendo a pedido formulado pelos demandantes às fls. 562/564, determinou a suspensão da aplicação da pena de censura pública imposta ao segundo autor no processo disciplinar n.º 6.253-44/04. Após a redistribuição dos autos a este Juízo em conformidade com o Provimento n.º 424/14 do CJF da 3ª Região (fl. 602), foi proferida a decisão de fls. 620 que, chamando o feito a ordem, indeferiu o pedido para realização de prova pericial por reputa-lhe desnecessária à solução da lide, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos requerentes (fls. 623/634), tendo sido indeferido o pedido de antecipação da tutela real pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 645/647). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Afasta a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo CREMESP, uma vez que os processos administrativos disciplinares questionados nesta ação foram por ele (conselho regional) instaurados. Lado outro, o pedido para declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução n.º 1.616/01 do Conselho Federal de Medicina, com efeito, só produz efeitos entre os litigantes, de modo que não atingirá a esfera jurídica do conselho federal. O pedido de denunciação da lide já foi examinado quando da prolação da decisão de fls. 349/352, razão pela qual resta prejudicada a sua apreciação. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfetos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora seja declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 1.616/01 do Conselho Federal de Medicina, condenando o Conselho-Réu a obrigação de não fazer para vedar a instauração de procedimento disciplinar em face de rescisão contratual procedida de modo voluntário e unilateral pela Primeira-Autora; Requer, outrossim, a desconstituição das decisões que, amparadas na Resolução CFM n.º 1.616/01, determinaram a instauração dos processos administrativos disciplinares de n.º 5.811-460/03 e 6.253-344/04, assim como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Pois bem. A Lei n.º 3.268/57, regulamentada pelo Decreto n.º 4.045/58, estabelece que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são órgãos superiores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhe zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente. (art. 1º). Para cumprimento de seu mister, a referida lei conferiu ao Conselho Federal de Medicina as seguintes atribuições (art. 5º): a) organizar o seu regimento interno; b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais; c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho; d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais; e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória; f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei; g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las; i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos; j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; el) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. A pretensão de exercer as atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268/57 e Decreto n.º 44.045/58, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução n.º 1.616/01, que dispõe: Art. 1º É vedado o desligamento de médico vinculado por referência, credenciamento ou associação à Operadora de Plano e Saúde, exceto por decisão motivada e justa, garantindo-se ao médico o direito de defesa e do contraditório no âmbito da operadora. Assevera a parte demandante que a citada resolução autoriza a intervenção do conselho réu na relação comercial e administrativa da operadora de plano de saúde com o médico, sem qualquer relação com o efetivo exercício da medicina. Por sua vez, aduz o CREMESP que a norma impugnada tem o claro intuito de determinar que as razões de eventual descredenciamento ou desreferenciamento sejam expressamente consignadas no respectivo ato, a fim de que se possa aferir eventual utilização da espécie, como meio de coação por parte da Operadora, em detrimento da autonomia profissional e consequentemente da saúde do paciente. (fl. 252). Sobre a questão, impende registrar de início que, independentemente dos objetivos ou dos efeitos de um ato normativo, a sua edição imprescindida da observância do elemento competência a fim que não pareça qualquer irregularidade. E, no que pertine aos autos, tenho que o Conselho Federal de Medicina não possui competência/atribuição para regular a relação operadora de plano de saúde e médico quando o assunto é credenciamento/descredenciamento do profissional médico. Isso porque, o ordenamento jurídico confere tal competência à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, consoante Lei n.º 9.961/00: Art. 4º Compete à ANS/IV - fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras; Dessarte, considerando que a Lei n.º 3.268/57 não confere, de forma expressa, tal atribuição ao CFM, ao passo que a Lei n.º 9.961/00 estabelece competir à ANS a fixação de critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento dos profissionais médicos às operadoras de plano de saúde, certo é que falcete competência ao conselho federal para disciplinar referida matéria. É, inclusive, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 1.616/2011 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE MÉDICOS CONVENIADOS DE PLANOS DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. ANS. PRECEDENTES. 1. A segurança foi concedida afastando-se a incidência e aplicação dos artigos 1º e 4º. da Resolução 1616/2001 ao impetrante. Recorre a CASSI, portanto, apenas ao art. 5º. da referida resolução, porém, quanto a este, consta da sentença que (...) falceteira legitimidade ativa à Cassi para impugnar o dispositivo em tela. Restar-se-lhe-a, portanto, atacar agora, em sede de apelação, especificamente a decisão que decretou a sua ilegitimidade ativa, senão ponto particular da lide, bem assim, requer o retorno dos autos à primeira instância para o julgamento do mérito. Como não foi isso que a Cassi fez, ao requerer, em grau de recurso a própria invalidade do dispositivo, o que importaria, se acatada, supressão de instância, a alternativa que resta é o não conhecimento da apelação, por manifesta inpropriedade forma do recurso (parecer MPF, fls.225/226). 2. Da leitura dos artigos 1º e 4º. da Resolução 1616/2001 em cotejo com a Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não se verifica qualquer norma autorizando o CFM a disciplinar a forma como as Operadoras de Planos de Saúde deverão proceder quando do desligamento dos médicos a elas vinculados. Na verdade, a Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, atribuiu-lhe competência para fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestador de serviço às operadoras (art. 8º, IV). 3. Dessa forma, carece ao CFM de competência para atuar no âmbito das relações travadas entre médicos e Operadoras de Planos de Saúde, tendo em vista que tal atribuição fora expressamente conferida à ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). 4. Nesse sentido, têm reconhecido os tribunais: 1. De acordo com art. 1º, 1º, da Lei 9.565/1998, a competência para fiscalizar o exercício das atividades das operadoras de saúde suplementar é da Agência Nacional de Saúde - ANS, não do Conselho Regional de Odontologia, a quem cabe o poder de fiscalizar o exercício da profissão dos odontologistas, a teor do art. 11, b, da Lei 4.324/1964. (AC 2005.37.00.000941-3/MA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, 03/8/2012 e-DJF1 P. 966). (...) O Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro tem competência para baixar resoluções a respeito da profissão de médico; não pode, todavia, a pretensão disso, legislar acerca das relações entre médicos e empresas que têm como objeto social a prestação ou a garantia de serviços médicos. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP 8490/RJ, Rel. Min. PECANHA MARTINS, T2, maioria, DJ 27/09/1999, p. 68). (AGTAG 2004.01.00.014168-2/MA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004 DJ P. 172.). 2. O Conselho Federal de Medicina é incompetente para interferir nas relações existentes entre médicos e operadoras de planos de saúde, já que essa competência é da Agência Nacional de Saúde Suplementar, razão pela qual não pode, por meio da Resolução 1.616/2001, condicionar o desligamento dos médicos vinculados a essas operadoras a decisão motivada e justa, garantindo-se ao médico o direito de defesa e do contraditório no âmbito da operadora. (Art. 1º) 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0019854-63.2001.4.01.3400 / DF, Rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1431 de 07/06/2013) 5. Nesses termos, não conheço da apelação da CASSI e nego provimento à apelação do Conselho Federal de Medicina e à remessa oficial. Sentença mantida. (AMS 2001.34.00.017165-6, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/07/2013 PAGINA:1174.)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSOCIAÇÃO E SINDICATO REGULARMENTE CONSTITUÍDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO N. 1.616/2001. DESLIGAMENTO DE MÉDICOS VINCULADOS A OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. REGULIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. (AgRg no REsp 1.331.592/RJ, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, segunda Turma, Dde 10/12/2012.) 2. O Conselho Federal de Medicina é incompetente para interferir nas relações existentes entre médicos e operadoras de planos de saúde, já que essa competência é da Agência Nacional de Saúde Suplementar, razão pela qual não pode, por meio da Resolução 1.616/2001, condicionar o desligamento dos médicos vinculados a essas operadoras a decisão motivada e justa, garantindo-se ao médico o direito de defesa e do contraditório no âmbito da operadora. (Art. 1º) 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 2001.34.00.022968-0, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/06/2013 PAGINA:1538.) Assim, em que pese o legítimo interesse do CFM na defesa das prerrogativas do exercício profissional médico, certo é que não detém competência para disciplinar o relacionamento travado entre o médico e as operadoras de planos de saúde. Ad argumentando, válido anotar que a Lei n.º 13.003/14, ao alterar a Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passou a preconizar que: Art. 17-A. As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a operadora do plano e o prestador de serviço. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) I - o São alcançados pelas disposições do caput os profissionais de saúde em prática liberal privada, na qualidade de pessoa física, e os estabelecimentos de saúde, na qualidade de pessoa jurídica, que prestem ou venham a prestar os serviços de assistência à saúde a que aludem os arts. 1º e 35-F desta Lei, no âmbito de planos privados de assistência à saúde. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) 2o O contrato de que trata o caput deve estabelecer com clareza as condições para a sua execução, expressas em cláusulas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem: (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) I - o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados; (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) II - a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados; (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) III - a identificação dos atos, eventos e procedimentos médico-assistenciais que necessitem de autorização administrativa da operadora; (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) IV - a vigência do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão; (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) V - as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) 3o A periodicidade do reajuste de que trata o inciso II do 2o deste artigo será anual e realizada no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado do início de cada ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) 4o Na hipótese de vencido o prazo previsto no 3o deste artigo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, quando for o caso, definirá o índice de reajuste. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) 5o A ANS poderá constituir, na forma da legislação vigente, câmara técnica com representação proporcional das partes envolvidas para o adequado cumprimento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.003, de 2014) 6o A ANS publicará normas regulamentares sobre o disposto neste artigo. A recente alteração normativa, além de proporcionar maior segurança e transparência à relação operação de plano de saúde X médico, reforça a competência da ANS para regulamentar a matéria (art. 17, A, 4º a 6º). Diante do exposto, o reconhecimento da ilegalidade da Resolução CFM n.º 1.616/11 por afronta ao disposto no art. 4, IV da Lei n.º 9.961/00 é medida de rigor. DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES No que toca ao processo disciplinar n.º 5.811-460/03, cuja tramitação foi suspensa quando da prolação da decisão de fls. 349/352, colhe-se da documentação que acompanha a exordial que o mesmo foi instaurado em razão de reclamação apresentada pelo Dr. Francisco Paulo M. Rodrigues - CRM n.º 59.544, que teria sido descredenciado pela empresa Marítima Saúde (primeira autora) de forma unilateral e sem qualquer explicação. Notificado, o segundo autor, responsável técnico pela Marítima Saúde junto ao CREMESP, sustentou que por expressa previsão contratual a prestação de serviço poderia ser interrompida, sem qualquer justificativa, bastando tão somente que a rescisão fosse precedida de prévia comunicação, razão pela qual defendeu a lisa do procedimento (fls. 81/82). O parecer que opinou pela abertura do processo administrativo disciplinar, posteriormente aprovado e homologado em reuniões plenárias do CREMESP, consignou que O Dr. Carlos Adami desconhece por completo o Código de Ética Médica e a Resolução 1616/01 do CFM ou foi muito mal orientado pela Assessoria Jurídica da Marítima Seguros., sendo que Por escrito e assinado o Dr. Carlos Adami Andreollo infringe o art. 142 do Código de Ética Médica. (fls. 86/87) Sob esse aspecto, registro que o art. 142 do Código de Ética Médica então vigente dispunha que O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina. (fls. 137/146). Em suma, o PAD ora sob examine foi instaurado sob o fundamento de que o segundo autor não teria observado o disposto na Resolução CFM n.º 1.616/01. Entretanto, como visto, falcendo competência ao Conselho Federal de Medicina para disciplinar a relação travada entre o médico e a operadora de plano de saúde, certo é que a Resolução n.º 1.616/01 não se presta como fundamento para a instauração de processo administrativo disciplinar e eventual aplicação de penalidade pelo CREMESP. A regulamentação do citado relacionamento é atribuição da Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme disposto no art. 4º, IV, da Lei n.º 9.961/00. E, em assim sendo, a nulidade da decisão que determinou a instauração do PAD n.º 5.811-460/03 revela-se evidente, razão pela qual deve ser acolhido o pleito para a sua desconstituição. Lado outro, no que pertine ao PAD n.º 6.253-344/04 vale destacar que, por não ter sido acolhido o pedido para a suspensão de sua tramitação quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, o mesmo foi processado normalmente pelo CREMESP, tendo sido interposto recurso ao Conselho Federal de Medicina que, em decisão proferida em 10/08/2011, decidiu aplicar a pena de CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL, prevista na letra c do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 2º e 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. (fls. 511/512). Todavia, a efetiva aplicação da sanção foi suspensa por força da decisão proferida à fl. 565. Pois bem. Observo, de início, que o referido PAD, diferentemente do acima analisado, foi instaurado sob dois fundamentos: i) teria a auditoria médica da Marítima Seguros, no ato representada pelo segundo autor, interferido no exercício da profissão médica, em ofensa ao disposto nos arts. 2º, 4º, 81 e 121 do Código de Ética Médica; ii) o descredenciamento unilateral e injustificado do Dr. José Santos Moron Cruz, CRM nº. 73.328, em ofensa à Resolução CFM n.º 1.616/01 e art. 142 do CEME, em assim sendo, certo é que a desconstituição da decisão que determinou a instauração do PAD teria como pressuposto a análise destes dois fundamentos. Ocorre que, em sede administrativa, o CREMESP decidiu aplicar ao segundo demandante a penalidade de censura pública por infração aos arts. 2º, 4º e 142 do Código de Ética Médica, afastando, por conseguinte, eventual punição por ofensa aos arts. 81 e 121 do CEM (fls. 504/506). Interposto recurso pelo segundo requerente, o CFM decidiu afastar a condenação com fulcro nos arts. 2º e 4º do CEM, mantendo a punição por ofensa ao art. 142 do mesmo diploma legal que, em suma, consistiu na inobservância da Resolução CFM n.º 1.616/01. Diante desse cenário, considerando que o CFM, por decisão final, condenou o segundo demandante à pena de censura pública por infração à Resolução CFM n.º 1.616/01 (cuja publicação foi suspensa por decisão judicial), e tendo em vista o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil, há de ser reconhecida a nulidade do referido PAD por ausência de competência do CREMESP (e também CFM) para impor sanção ao profissional médico com fundamento na citada resolução. Logo, encontra amparo a pretensão autoral. DO DANO MORAL Como se sabe, o dano moral

corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca. No caso presente, o segundo autor alega que tem sido molestado por indevidas denúncias no Conselho Regional que insiste em instaurar Procedimento Disciplinar por ato de natureza comercial e administrativa, estranho à atividade da medicina. (fl. 17), situação esta que acarretaria grande desgaste pessoal e profissional. Pois bem. Embora apta a causar aborrecimento, a instauração de processo administrativo disciplinar não é, por si só, suficiente para ensejar indenização por danos morais, uma vez que se trata de medida legalmente prevista e imposta ao administrador para apurar os fatos noticiados. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Imperioso anotar, outrossim, que a Resolução CFM n.º 1.616/01 não foi expungida do mundo jurídico pelo Poder Judiciário (a decisão aqui proferida produz efeitos somente entre as partes), sendo certo que o CREMESP, ao aplicar o citado ato normativo, não invade seara completamente estranha à sua área de atuação (não está o conselho a adentrar na área de engenharia, por exemplo, na qual sua incompetência seria patente). Existe o que se pode chamar de uma zona cinzenta, de modo que o procedimento adotado pelo CREMESP não se revela flagrantemente abusivo. Desta forma, tenho que a situação vivida pelo postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal). Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero desabono. Nesse norte, a jurisprudência, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. EXCLUSÃO DO REGISTRO DOS ASSENTOS FUNCIONAIS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Conhecido o ato tido por irregular, que ensejou a penalidade de suspensão, em 30.11.2000, data em que começou a correr a prescrição, na forma do art. 142, 1º da Lei n. 8.112/90, a comissão de inquirido, destinada a apurar os fatos, somente fora instaurada em 19.08.2003, ou seja, passados mais de 2 (dois) anos, quando a prescrição da pretensão punitiva, no âmbito da Administração, já estava consumada. 2. A instauração de processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, pois é medida legalmente prevista e imposta ao administrador para apurar os fatos noticiados. (AC 1999.38.00.038629-3/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 de 01/04/2008, p.10 e AC 0001880-13.2001.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Primeira Turma, e-DJF1 de 10/03/2010, p.243). 3. Apelação parcialmente provida para, reconhecendo a ocorrência da prescrição, declarar nulo o Processo Administrativo Disciplinar nº 35166.002284/02-04 e determinar a exclusão do registro da penalidade dos assentamentos funcionais do apelante. (AC 2005.39.01.001931-0, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2013 PÁGINA:19) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO DEVIDO A MANIFESTO DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA XI TURMA DISCIPLINAR. FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. PRETENSÃO DE ANULAR JULGAMENTOS DO TRIBUNAL DE ÉTICA DA OAB. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MATÉRIA A RESPEITO DA QUAL SE OPEROU A PRECLUSÃO. ÔNUS APRESENTAR NOS AUTOS OS PROCESSOS DISCIPLINARES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVADA QUE O IMPÕS À PARTE AUTORA. PRECLUSÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS SÓLIDOS A RESPEITO DA ILEGALIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR E INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA SENTENÇA. INDEVIDA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...)9. A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade de classe e, como tal, tem o múnus público de supervisionar a prestação dos serviços advocatícios, zelando por serviços adequados. E isso implica no dever de exercer a polícia administrativa para assegurar a qualidade e a ética no exercício da profissão. Destarte, diante da notícia da ocorrência de um fato indicativo de conduta incompatível com os princípios da moral individual, social e profissional, compete à OAB instaurar processo disciplinar para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas (art. 48 do Código de Ética da OAB). 10. A instauração de processo disciplinar, que é um procedimento sigiloso (art. 72 da Lei nº 8.906/94), pode causar aborrecimento ao advogado, mas não implica necessariamente em afronta ao conceito profissional do causídico no meio social; necessidade de comprovação de fatos que evidenciem mácula à imagem do advogado como decorrência do processo disciplinar, para se justificar indenização, desde que também se comprove abuso do órgão de classe ou injustiça na apuração de fatos, o que não existe nos autos já que alegações genéricas são inservíveis para tal fim. 11. Apelação improvida. (AC 00070188220114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014 .FONTE REPLICACAO.) Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar, inter partes, a ilegalidade da Resolução n.º 1.616/01 do Conselho Federal de Medicina e, por conseguinte, reconhecer a nulidade dos processos administrativos disciplinares de n.º 5.811-460/03 e 6.253-344/04. Custas ex lege. Condeno o CREMESP ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. Por sua vez, com fundamento no art. 85, 8º do mesmo diploma legal, condeno o segundo autor ao pagamento de honorários advocatícios ao CREMESP, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5) - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SPI31524 - FABIO ROSAS E SPI32233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 5773/5886) sob a alegação de omissão, uma vez que restou esclarecido que as respostas dos quesitos do Sr. Perito foram vagas, genéricas, imprecisas, que se limitaram a constatar a suposta origem dos créditos da embargada, com base, unicamente, nas planilhas por ela apresentadas e notas de serviço, sem, entretanto, enfrentar as razões da glosa realizada pela autoridade fiscal (fl. 5773-v). Alega, ainda, contradição entre a lacônica ilação pericial e a sentença de procedência. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja incomodado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Pois bem. No presente caso, a embargante (União Federal) nitidamente se insurge em face do laudo pericial contábil e, consequentemente, do resultado do julgamento: procedência. Importante ressaltar que, conforme consta no relatório da sentença (fl. 5759-verso), a União Federal deixou de apresentar quesitos por entender serem suficientes os apresentados pela autora (fls. 5364/5366) e, embora intimada, a ré não se manifestou acerca dos esclarecimentos periciais, conforme atesta certidão de fls. 5757-verso. Todavia, agora em sede de embargos de declaração - de 113 laudas! -, a embargante (União Federal) pretende rebater as conclusões a que chegou o pericial judicial, apresentando, inclusive, planilhas contábeis. Ora, os embargos de declaração não servem para reexame do laudo pericial, tampouco para reapreciar argumentos analisados quando da prolação da sentença. Desse modo, o inconformismo da embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

0061870-46.2016.403.6182 - ELIZABETH LEBELSON SZAFIR(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ELIZABETH LEBELSON SZAFIR em face da empresa COMERCIAL E INCORPORADORA FRESNO S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos atos de adjudicação do imóvel que foi expropriado pelo juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (processo n. 0020436-69.2003.8.26.0100), sob a alegação de ausência de intimação da União Federal. Requer, em sede de pedido de tutela provisória de urgência, a suspensão do leilão que ocorrerá no dia 19/12/2016, tendo em vista o receio de dano irreparável ou de difícil reparação à União. É o breve relato, decidido. A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação ad causam. Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação. Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária. Ordinária é a legitimidade conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo. Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei. O autor não tem legitimidade para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem está autorizado pela lei para propô-la em nome dos reais interessados. O autor é carecedor de ação. Ou seja, mediante o presente feito o autor está vindicando direito que, em tese, pertenceria à União Federal (que não teria sido intimada nos autos de n. 0020436-69.2003.8.26.00100, que tramita no juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo). O autor, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo para o qual pede proteção pela via judicial. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação face a ilegitimidade ativa ad causam. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com filero no art. 330, II c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024305-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007471-61.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X JOAO KARPUKOVAS(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)

Vistos em sentença. Fls. 76/77: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOÃO KARPUKOVAS em face da sentença de fls. 73/74 que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Alega a existência de omissão na referida decisão, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita. Manifestação da UNIÃO (fls. 79/80). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. De fato, por equívoco, o embargante fora CONDENADO ao pagamento da verba honorária apesar de ser beneficiário da Justiça Gratuita, conforme se verifica à fl. 88 dos autos principais. Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOUTLHES PROVIMENTO para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte: Considerando a sucumbência mínima da UNIÃO, CONDENO o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença (atualizada) entre o valor pedido pelo embargado e o ora reconhecido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do CPC, ficando SUSPENSA a sua exigibilidade em conformidade com o 3º do art. 98 do CPC. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025703-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP302893 - LUCIANO FANCA DA CUNHA GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021525-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES RODRIGUES CINTRA

Vistos em sentença. Considerando que a empresa pública exequente apesar de intimada pessoalmente não cumpriu a determinação de fl. 213, conforme depreende à fl. 225-v, JULGO extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003458-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO MARTINS SORVETES LTDA - ME X VALDEMAR REINALDO FLOR X KLEBER FLOR MARTINS

Fl. 116: Primeiramente, devido ao lapso temporal transcorrido, apresente a exequente, em 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do débito. Cumprido o determinado supra, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025028-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X PATRICIA SILVA PUCCINI

Indefero o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

0025035-14.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DIEZA ZANIM DE FREITAS

Indefero o pedido de isenção de custas. Deveras, em face do plexo de atribuições conferidas à Ordem dos Advogados do Brasil, ela pode, sim, gozar de isenção de custas quando patrocinar ações que visem à tutela da Constituição, da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito, da promoção da justiça social, da boa aplicação das leis e da célere administração da justiça. Quando atua nessa área de tutela dos interesses maiores da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e do regular funcionamento das instituições democráticas, faz sentido que se lhe confira a isenção de custas processuais. Não porém, quando patrocina causas no interesse corporativo ou nas causas de seu particular interesse, como é a hipótese dos autos. Assim, promova a exequente a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019691-52.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA FAZENDA NACIONAL e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando a obtenção de provimento jurisdicional que afaste os atos ilegais e abusivos praticados pelas autoridades coatoras, para que os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 sejam mantidos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que os débitos vencidos entre 01 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2013, mantido no Refis disciplinado pela Lei nº 12.996/2014. Afirma, em síntese, haver aderido ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, no qual foi concedida às empresas a possibilidade de pagamento dos débitos federais vencidos até 30 de novembro de 2008, em até 180 meses com desconto de multa e juros, cujas parcelas estão sendo pagas mensalmente, sem que tenha sido notificada acerca da consolidação dos débitos. Sustenta haver aderido, também, ao parcelamento da Lei nº 12.998/2014 que deu nova possibilidade das empresas parcelarem os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013. Narra, todavia, que ao ser intimado a efetivar a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, verificou que os débitos já incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 constavam disponíveis para inclusão. Assevera que não há como concordar com tal procedimento adotado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, visto que os débitos até 31/11/2008 encontram-se suspensos nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual tais débitos devem ser excluídos do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada por após a vinda das informações (fl. 408). A União requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 420). Notificado, o DERAT apresentou informações pugnano pela inexistência de ato coator, vez que no âmbito da RFB nenhum dos débitos em cobrança tem vencimento anterior a 2013 (fls. 421/428). Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União noticia que em relação aos débitos sob a administração desta Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que NÃO há débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2008, ou seja, que seriam parceláveis no âmbito da Lei nº 11.941/2009 ou na Reabertura Lei nº 12.865/2013. Há apenas débitos com vencimento entre 01 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2013, parcelados na Lei nº 12.996/2014, e também débitos com vencimentos posteriores aos citados períodos, que não são passíveis de parcelamento em tais programas (fls. 429/490). Instada a se manifestar (fls. 491/492), a impetrante requereu o prosseguimento do feito, vez que acabou tendo que consolidar na Lei nº 12.996/2014 os débitos que deveriam ter sido consolidados sob a égide da Lei nº 11.941/2009. Por causa dessa situação, os novos débitos, que deveriam ter sido consolidados no segundo REFIS, estão em aberto, passíveis de serem cobrados em execução fiscal (fls. 496/497). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impetrante é carecedora de ação, por ausência de interesse processual, no aspecto necessidade. O presente feito visa à obtenção de provimento jurisdicional que afaste os atos ilegais e abusivos praticados pelas autoridades coatoras, para que os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 sejam mantidos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que os débitos vencidos entre 01 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2013, mantido no Refis disciplinado pela Lei nº 12.996/2014. Por sua vez, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União noticia em suas informações que em relação aos débitos sob a administração desta Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que NÃO há débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008, ou seja, que seriam parceláveis no âmbito da Lei nº 11.941/2009 ou na Reabertura Lei nº 12.865/2013. Há apenas débitos com vencimento entre 01 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2013, parcelados na Lei nº 12.996/2014, e também débitos com vencimentos posteriores aos citados períodos, que não são passíveis de parcelamento em tais programas. Depreende-se, pois, que: (i) não há débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008, que seriam parceláveis no âmbito da Lei nº 11.941/2009 ou na Reabertura Lei nº 12.865/2013; (ii) os débitos com vencimento entre 01 de dezembro de 2008 a 31 de dezembro de 2013 já se encontram parcelados na Lei nº 12.996/2014 e (iii) os débitos com vencimentos posteriores aos citados períodos não são passíveis de parcelamento em tais programas. Assim, não há que se falar na existência de interesse processual por parte da impetrante, traduzido na efetiva necessidade de obtenção de provimento judicial, haja vista que os débitos discutidos no presente mandamus já se encontram suspensos em razão dos referidos parcelamentos. E outras palavras, não tem a impetrante interesse processual que justifique o ajuizamento da presente ação. Isso posto, considerando a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse processual, julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.

0022292-31.2016.403.6100 - ZENILDA SOUZA DA SILVA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZENILDA SOUZA DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, que alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/37). O pedido liminar restou deferido às fls. 41/42v. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/51, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso na condição de litisconsorte passiva necessária. Alega, em suma, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para estatutário não equivale à despedida sem justa causa, razão pela qual pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 56/57 a impetrante comprovou o levantamento do valor depositado em sua conta do FGTS. Em parecer de fls. 59/60 o Parquet Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 41/42v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste feito. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM. Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivalerá à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048616-25.1997.403.6100 (97.0048616-8) - ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X ETCA AUDITORES E CONSULTORES S/C

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 523), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0027291-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027291-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018422-4)) KLEBER JOSE DE MELO X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI

Vistos em sentença. Considerando a satisfação do crédito pela transferência do valor penhorado pela Bacen/ud às fls. 534/535, conforme se depreende à fl. 539, JULGO extinta a execução em relação à CEF, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON PIMENTA DE ABREU

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da CEF, bem como a comprovação da liquidação da dívida, conforme depreende às fls. 425 e 403/419, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, visto que o acordo já os abrange. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016972-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP138635 - CRISTINA BAIDA BOAVENTURA E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA

Ciência à parte exequente acerca do mandado de fls. 511/512, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8685

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002667-48.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO QUILHO SILVA(SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Não diviso a ocorrência de obscuridades, ambiguidades, contradições ou omissões na decisão de fls. 285/286º, que analisou a resposta à acusação oferecida pelo acusado. Com efeito, em análise adequada ao momento processual, se constatou haver prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal, não se verificando, de outra parte, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Como restou assinalado na referida decisão, as teses suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas somente após a instrução. Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu às fls. 292/295, por tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, por improcedentes, mantendo a decisão de fls. 285/286º na forma como proferida. Int. Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 286º.

0006337-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RILDO SANTOS DE SOUZA(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO) X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS

Defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela defesa de RILDO SANTOS DE SOUZA para que tenha vista dos autos e apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Decorrido o prazo in albis, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado.

0006835-41.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO LOPES LIMA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOIA VIANA)

Fl. 258: (...) 2. Assim sendo, dê-se vista dos autos às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal, iniciando pelo Ministério Público Federal. (...) (AUTOS COM VISTA PARA A DEFESA DO CORRÉU WELBISON LOPES LIMA)

0014917-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BIANKA VILELA URBANO(SP267811 - HELTON VITOR VILELA URBANO)

Autos n. 0014917-61.2015.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 26/11/2015 (fls. 111), pelo Ministério Público Federal em face de BIANKA VILELA URBANO, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 13/10/2010, o Conselho Regional de Farmácia (CRF) realizou fiscalização na Drogeria M&D LTDA - ME, onde a acusada exercia a função de farmacêutica responsável em tempo integral. Contudo, naquela data, teria sido constatado que BIANKA não estava presente no estabelecimento. Após identificada do ocorrido e a fim de evitar penalidades administrativas, em 18/10/2010, a ré teria feito uso de documento particular falsificado em seu todo, ao apresentar atestado médico supostamente falso, juntamente com requerimento de justificativa de falta, ao Conselho Regional de Farmácia. Narra a denúncia que o CRF teria feito contato com o suposto subscritor do atestado, o médico Jorge Dirks, e verificado que se tratava de documento falso, apesar de muito semelhante ao verdadeiro. Ademais, o laudo de perícia grafotécnica acostado nos autos teria confirmado que os lançamentos gráficos no atestado apresentado não pertenciam ao médico Jorge Dirks. Assim, a materialidade delitiva estaria comprovada pelo atestado médico falso, pelo laudo pericial e pelas declarações do médico Jorge Dirks e sua resposta ao CRF, afirmando não ter emitido o documento em comento. Já os indícios de autoria, estariam presentes nos documentos apresentados ao CRF pela acusada com o objetivo de evitar as penalidades administrativas em razão de sua ausência em seu local de trabalho. A denúncia foi recebida em 03/12/2016 (fls. 112/113). A acusada foi citada pessoalmente (fl. 146) e apresentou resposta à acusação às fls. 148/149, pela qual sua defesa constituída alega, em síntese, que a ré desconhecia o atestado tido como falso e que quem apresentou tal documento ao CRF teria sido o responsável legal/proprietário da farmácia fiscalizada. A defesa requereu, ainda, a expedição de ofício ao CRF para que apresente o processo administrativo que a ré sofreu junto ao órgão visando comprovar que a entrega do documento foi realizada por terceiro. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. A tese defensiva suscitada pela defesa confunde-se com o mérito e será apreciada em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de MAIO de 2017, às 14h00, ocasião em que será apresentada, preliminarmente, proposta de suspensão condicional do processo à acusada. Expeça-se o necessário para intimação da acusada e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, expeça-se ofício ao Conselho Regional de Farmácia para que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo instaurado em face BIANKA VILELA URBANO. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal

0004033-36.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE OLIVEIRA FRANZONI(SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)

Autos n. 0004033-36.2016.403.6181 Trata-se de denúncia ofertada, em 28/03/2016 (fls. 19/21), pelo Ministério Público Federal em face de GUILHERME DE OLIVEIRA FRANZONI, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342 do Código Penal. Exsurge dos autos que o acusado, em 04/11/2014, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo, teria feito afirmação falsa como testemunha em processo judicial. Consta dos autos que o réu teria declarado que os horários eram anotados pelos próprios corretores, embora o reclamante tivesse dito na petição inicial que a marcação de horário era realizada pelas recepcionistas dos stands de venda. Assim, o Magistrado sentenciante teria afirmado que a testemunha ouvida a convite do reclamante falou com a verdade em seu testemunho (...), na medida em que deu declarações discrepantes da sua realidade profissional, em razão de documentos encartados aos autos pela reclamada. A denúncia foi recebida em 15/09/2016 (fls. 22/23). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 34/35) e apresentou resposta à acusação às fls. 39/44, pela qual alega, em síntese, que relatou a verdade real em seu depoimento junto à Justiça do Trabalho, arrolando uma testemunha. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o caso dos autos. As teses defensivas suscitadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas em momento oportuno, após a realização da audiência de instrução e julgamento. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de JUNHO de 2017, às 13h00. Expeça-se o necessário para intimação do acusado e das testemunhas arroladas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal

Expediente Nº 8694

CARTA PRECATORIA

0008481-52.2016.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DA SILVA ROMEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI)

Defiro o pedido de viagem de fls. 275, no período de 24 à 30 de janeiro, para Miami, Estados Unidos, à apenada Maria José da Silva Romeiro. Intime-se a defesa para que apresente a apenada perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP informando, preferencialmente por meio eletrônico. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição. Informe-se a CEPEMA de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004912-92.2006.403.6181 (2006.61.81.004912-3) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA X MARIA CELINA DA CONCEICAO(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Visto em SENTENÇA (tipo E) JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA, qualificado nos autos, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 340/341). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 26/27, 43, 45, 59, 62, 72/73, 83/84, 94, 106/107, 117 e 119/120) que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da beneficiária, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 470). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 340/341, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 26/27, 43, 45, 59, 62, 72/73, 83/84, 94, 106/107, 117 e 119/120. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA, com relação aos delitos previstos nos artigos 298 c/c o artigo 304, todos do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19/09/2016. RAECLER BALDRESCA Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7180

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005286-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0)) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Em face da informação retro, intime-se a curadora do réu Rogério Aguiar de Araújo, por meio de seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão de fls. 162/166, apresentando os comprovantes do estado clínico do acusado, o que deverá se repetir a cada 06 (seis) meses.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007501-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007501-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE PERRELA NETO(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA E SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI E SP216867 - EDILSON HENRIQUE)

Considerando o teor do expediente de fls. 433, revogo a suspensão da pretensão punitiva e respectiva prescrição deste feito, determinada às fls. 333, intimando-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seus memoriais (fls. 275/287). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0001677-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ULISSES PAIVA DOS ANJOS(SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES E SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO E SP254041 - VIVIANE LOPES PODADERA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 479, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu José Ulisses Paiva dos Anjos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0004377-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP320933 - WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM E SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 07/12/2016)...Pela MMF. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

0000208-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 28/11/2016)Pela MMF. Juíza foi dito que: Defiro o prazo requerido pela Defesa para juntada de documentos. Decorrido o prazo, com ou sem juntada de documentos, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 28 de novembro de 2016.

0001488-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GOMES RODRIGUES DA COSTA(SP089121 - CICERO ELIZEU DA SILVA FILHO)

Em face da certidão de fls. 193, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu Antônio Gomes Rodrigues da Costa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0011897-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DEGAN(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias sobre os expedientes de fls. 309/326. Ressalto que o prazo para o defensor constituído terá início com a publicação do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça.

0010766-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS(SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP287446 - DAYANA ROSO MARTINS E SP362496 - CAROLINE OLIVEIRA SILVA DE SOUZA)

Vistos. Na espécie, o feito ainda não se encontra pronto para julgamento. Isso porque o Processo Administrativo Fiscal não foi encaminhado pela Receita Federal, sendo a análise importante para esta magistrada. Ainda, considero que o julgamento da Ação Anulatória de Débito n. 0023202-29.2014.403.6100 seja questão prejudicial à ação penal, haja vista ter sido a constituição do crédito tributário atípica no caso concreto. Considerando, ainda, que os autos encontram-se conclusos para sentença junto à 10ª Vara Cível da Capital desde setembro de 2016 (extrato em anexo), o deslinde da ação cível pode se dar em curto prazo. Assim, determino: a) Expedição de novo ofício à Receita Federal, nos termos daquele já expedido à fl. 272, devolvendo-se a mídia encartada à fl. 274, a qual se encontra vazia; b) O sobrestamento do feito pelo prazo de três meses, a fim aguardar-se o provável julgamento da ação na esfera cível. Decorrido o prazo, venham novamente conclusos. Fica a defesa intimada a juntar cópia da sentença eventualmente proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito n. 0023202-29.2014.403.6100, caso o julgamento ocorra em período inferior aos três meses de suspensão. Intem-se. Ofício-se. São Paulo/SP, 16 de dezembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPI Juiz Federal Substituta

0014740-97.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

Expediente Nº 7191

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO)

Após a realização da audiência do dia 16/02/17 de oitiva das testemunhas arroladas, especia-se carta rogatória aos EUA para interrogatório do querelado. Manifeste-se a Defesa se irá requerer a dispensa de seu cliente na referida audiência. E ainda, intime-se o querelante para manifestar se tem interesse em continuar patrocinando a presente ação, bem como sobre sua decisão em continuar usando advogado do Conselho para defender o ex-dirigente do Conselho e coautor da desta ação.

Expediente Nº 7194

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007562-05.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013360-78.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X APOLONIO LEAL DE ALMEIDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa Enrique Valenzuela Leon e Felipe Santacruz Escobar, devendo ser apresentadas independentemente de intimação, no dia 14 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas. Intime-se, cumprindo o necessário.

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4266

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007412-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHAOWEI HUANG(SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

Ante a anuência manifestada pelo Ministério Público Federal à fls. 160-vº, defiro o pedido de fls. 157/159, ficando assim o acusado SHAOWEI HUANG autorizado a se ausentar do país com destino a Shanghai/China, no período de 25 de janeiro a 09 de março do ano em curso, mediante compromisso de comparecer perante a CEPEMA imediatamente após seu regresso do exterior a fim de retomar o cumprimento às obrigações pactuadas, ciente de que eventual descumprimento das mesmas em decorrência da viagem ora autorizada, fica desde já prorrogada para o final do período de prova. Não tendo havido solicitação expressa do interessado, dispensa-se expedição de ofício às autoridades da DELEMAF, assim, intime-se o requerente através de publicação em nome de seu I. Patrono constituído, dando-se ciência à CEPEMA acerca desta deliberação para eventuais registros e controle. I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP369675 - BARBARA DOS SANTOS RAMPINELLI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP22183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEHES MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

Vistos etc. Na forma da decisão proferida no HC 0017992-90.2016.403.0000/SP do Egrégio Tribunal Regional Federal, os feitos criminais em epígrafe aguardam a apresentação das informações residuais pendentes requeridas das operadoras de telefonia por meio dos ofícios nº. 112/2015-GAB5 (à empresa Vivo), 113/2015-GAB5 (à empresa TIM), 114/2015-GAB5 (à empresa CLARO), 115/2015-GAB5 (à empresa OI), 116/2015-GAB5 (à empresa GVT) e 117/2015-GAB5 (à empresa NEXTEL), operadoras estas que operacionalizaram as interceptações telefônicas e fornecimentos de dados de comunicação dos investigados durante as investigações documentadas nos autos do pedido de quebra de sigilo nº. 0002618-91.2011.403.6181. De acordo com as certidões lançadas no referido procedimento de investigação às fls. 6591, 6595 e 6631, todas as informações requeridas foram apresentadas ou foi justificada a impossibilidade de seu fornecimento, o que atende e encerra as providências relativas à obtenção de tais dados. Assim, cumpra-se dar prosseguimento ao feito. Como já assinalado nas decisões proferidas nas ações penais supra indicadas, tais informações foram requeridas por interesse do réu CARLOS CESAR FLORIANO, e conforme suas respostas defensivas apresentadas, o objetivo de tais informações serve-se a apontar supostas ilegalidades ocorridas na condução das investigações que adotaram as medidas de interceptação de dados telefônicos e telemáticos. Entende este Juízo que tais informações requeridas prestam-se à produção de provas defensivas inéditas aos autos e de interesse da defesa, o que evidentemente é direito dos réus, contudo, a ser exercido no momento processual cabível (resposta à acusação ou ao final da instrução, se de informação nela produzida decorrer a justificativa de sua necessidade). Ademais, o objetivo da defesa do réu CARLOS CESAR FLORIANO com a vinda de tais elementos probatórios requeridos por sua defesa já restou rebatido por este Juízo, em apreciação às respectivas preliminares de mérito das respostas à acusação apresentadas pela parte nas ações penais, prejudicando assim a utilidade dos documentos e dados requeridos, senão vejamos: Tese defensiva 01, relacionada à solicitação de dados consultados pela autoridade policial, e respectiva decisão: Violação de competência por prerrogativa de foro pelo direcionamento das investigações. Não prospera o alegado pela defesa, nos mesmos termos já dispostos no item 1.11 da presente decisão, uma vez que a argumentação da parte sobre indevida não-investigação de pessoa com prerrogativa de foro que deveria, nos referidos argumentos da parte, ser investigada, constituem mera laiação ou interpretação unilateral da defesa acerca dos fatos apurados nas investigações. Cumpra-se esclarecer que tal interpretação, à época da condução das medidas investigativas, na forma da lei, cumpriria exclusivamente a este Juízo (no caso de medidas invasivas) ou à Autoridade Policial (nos demais casos), não havendo utilidade para a requisição de provas com único objetivo de afirmar que as investigações sobre uma pessoa deveriam ter sido realizadas da forma que hoje interessa à defesa de determinado réu (parte terceira). Outrossim, ainda que produzida a prova que a defesa requer (históricos de chamadas que afirma terem sido consultados pela Autoridade Policial), mostra-se descabida e sem utilidade a destinação de tal conjunto probatório somente para afirmar que existiram contatos significativos entre um dos investigados e o Ministro do TCU que deveriam ter sido investigados (...), mas não foram apenas para que não se deslocasse a competência (fl. 1848). Assim, tendo em vista o que é certo dos autos - que nenhuma pessoa com prerrogativa de foro foi incluída no rol de investigados no decorrer do feito - não há que se falar em violação da respectiva competência jurisdicional. Tese defensiva 02, relacionada à solicitação de dados consultados pela autoridade policial, e respectiva decisão: Cerceamento de defesa por falta de acesso a informação consultada pela autoridade policial (defesa de Carlos César Floriano). Sobre ponto específico das investigações, a defesa aponta que não teve acesso aos extratos consultados pela autoridade policial na elaboração do relatório de fls. 509/517 dos autos 0002618-91.2011.403.6181, e para tanto ilustra a alegação com o seguinte trecho da representação policial: Contudo, observo que logo em seguida a autoridade policial exhibe, na própria peça, os extratos que foram por ela consultados: (...) Tal providência foi adotada pelo órgão policial nos vários outros relatórios e representações que fundamentaram as autorizações de quebra de sigilo telefônico e telemático. Assim, não prospera a alegação de cerceamento de defesa, sendo que os pedidos de obtenção de informações diretamente das operadoras de telefonia tratam-se da produção de provas atinentes à própria instrução da ação penal, com vistas a questionar as investigações, o que é direito da parte, mas a ser obtido no momento processual adequado, qual seja, na presente fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ademais, a irrisignação da defesa já encontra-se em discussão perante instâncias superiores (TRF3: HC 00051293920154030000/SP - ordem denegada, e STJ: RHC 73263/SP - liminar indeferida). Tese defensiva 03, relacionada à solicitação de dados geográficos das ERBs, e respectiva decisão: Incompetência territorial. Verifico que a competência relativa para tal foi fixada por ocasião da decisão de recebimento da denúncia, a qual ratifico e reitero. Outrossim, considero descabido o pleito de instrução probatória dos autos, mediante a vinda de informações sobre a eventual localização geográfica dos réus por meio de triangulação de antenas ERBs (telefonia) ou dados de IPs (internet), com a exclusiva finalidade de rediscutir a competência territorial, e portanto, relativa, uma vez que esta se define pelas informações extraídas da própria denúncia, não importando eventuais revelações por ocasião do encerramento da instrução processual. Trata-se da consagração do Princípio da Perpetuatio Jurisdictionis no Processo Penal, sem o qual tomar-se-ia inviável o bom andamento de qualquer feito criminal. Ademais, não se observa qualquer prejuízo alegável à defesa das partes na manutenção desta jurisdição territorial. Assim, a irrisignação da parte ao ter sustentado que seus pedidos instrutórios deveriam curvar todo o procedimento criminal para que somente fosse apresentada sua peça defensiva inicial após satisfação de seu pedido probatório preliminar, mostra-se infundada tanto processualmente, quando, ao menos nesta fase que precede a instrução, materialmente. De todo modo, tal documentação resta agora disponível às partes, autorizando o início da produção probatória testemunhal. Assim, DESIGNO, com relação às ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, o dia 09 de março de 2017, às 13:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação DPF DR. RICARDO HIROSHI ISHIDA (arrolado em todas as ações); Outrossim, DESIGNO, com relação às ações penais 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, o dia 10 de março de 2017, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação APFs AMAURY RIBEIRO NETO, FRANCISCO TÁCITO MAGALHÃES SOUZA (arrolados na 1ª ação) e MARCELLO ANTÔNIO FERREIRA MARTINEZ (arrolado na 2ª ação). Novamente consigno que durante o ato não será realizado interrogatório de quaisquer dos réus, razão pela qual AUTORIZO suas ausências, desde se façam representados pelos defensores constituídos. Intimem-se os réus por meio de seus defensores constituídos, por publicação. Expeça-se o necessário para a intimação e requisição de comparecimento presencial das testemunhas acima arroladas pela acusação, com urgência e antecedência, encaminhando-se por meio eletrônico, certificando a comprovação do recebimento pelo órgão policial, inclusive com cópia aos endereços de e-mail indicados nas cotas ministeriais apresentadas nos autos em 19/03/2014. A documentação probatória requerida pelo réu Carlos César Floriano encontra-se à disposição das partes nos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181, bem como em arquivo digital disponível para cópia mediante fornecimento de CD/DVD/HD/Pendrive. Fiquem as partes cientes e intimadas. Por fim, considerando o teor da presente decisão e por não mais haver prejuízo à tramitação do processo e às audiências designadas, CONCEDO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO apresente resposta à acusação suplementar, para que esta seja apreciada por este Juízo, sem prejuízo da resposta já apresentada e da decisão que a conheceu. Outrossim, concedo o mesmo prazo, comum e improrrogável (que não exige a retirada dos autos, em razão de sua digitalização disponível às partes) aos demais corréus das ações penais nº. 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, para que voluntariamente apresentem complementação às respostas à acusação já apresentadas e apreciadas nos autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão igualmente proferida em todos os autos acima indicados ao HC nº. 0017992-90.2016.403.0000/SP, para instrução e ciência. Publique-se, ficando intimadas as partes, inclusive para ciência nos termos do art. 223 da Lei 13.105/2015 e art. 5º, 3º, da Lei nº. 8.906/1994. Retornem os autos conclusos somente após o decurso do prazo acima indicado, o qual, para efeitos de preclusão, não se suspenderá diante de quaisquer requerimentos diversos das partes, que serão devidamente apreciados em conjunto com as eventuais peças defensivas. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

0002626-63.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEHES MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP245720 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA NETO E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS E SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP346229 - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP346154 - DANIEL PAULO FONTANA BRAGAGNOLLO E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP315928 - JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS E SP374631 - LUIZA GUEDES PIRAGINE E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP376893 - SUELEY BARBOSA SILVA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Vistos etc. Na forma da decisão proferida no HC 0017992-90.2016.403.0000/SP do Egrégio Tribunal Regional Federal, os feitos criminais em epígrafe aguardam a apresentação das informações residuais pendentes requeridas das operadoras de telefonia por meio dos ofícios nº. 112/2015-GAB5 (à empresa Vivo), 113/2015-GAB5 (à empresa TIM), 114/2015-GAB5 (à empresa CLARO), 115/2015-GAB5 (à empresa OI), 116/2015-GAB5 (à empresa GVT) e 117/2015-GAB5 (à empresa NEXTEL), operadoras estas que operacionalizaram as interceptações telefônicas e fornecimentos de dados de comunicação dos investigados durante as investigações documentadas nos autos do pedido de quebra de sigilo nº. 0002618-91.2011.403.6181. De acordo com as certidões lançadas no referido procedimento de investigação às fls. 6591, 6595 e 6631, todas as informações requeridas foram apresentadas ou foi justificada a impossibilidade de seu fornecimento, o que atende e encerra as providências relativas à obtenção de tais dados. Assim, cumpre-me dar prosseguimento ao feito. Como já assinalado nas decisões proferidas nas ações penais supraindicadas, tais informações foram requeridas por interesse do réu CARLOS CESAR FLORIANO, e conforme suas respostas defensivas apresentadas, o objetivo de tais informações serve-se a apontar provas ilegais ocorridas na condução das investigações que adotaram as medidas de interceptação de dados telefônicos e telemáticos. Entende este Juízo que tais informações requeridas prestam-se à produção de provas defensivas inéditas aos autos e de interesse da defesa, o que evidentemente é direito dos réus, contudo, a ser exercido no momento processual cabível (resposta à acusação ou ao final da instrução, se de fato ocorreu na produzida decorrer a justificativa de sua necessidade). Ademais, o objetivo da defesa do réu CARLOS CESAR FLORIANO com a vinda de tais elementos probatórios requeridos por sua defesa já restou rebatido por este Juízo, em apreciação às respectivas preliminares de mérito das respostas à acusação apresentadas pela parte nas ações penais, prejudicando assim a utilidade dos documentos e dados requeridos, senão vejamos: Tese defensiva 01, relacionada à solicitação de dados consultados pela autoridade policial, e respectiva decisão: Violação de competência por prerrogativa de foro pelo direcionamento das investigações. Não prospera o alegado pela defesa, nos mesmos termos já dispostos no item 1.11 da presente decisão, uma vez que a argumentação da parte sobre indevida não-investigação de pessoa com prerrogativa de foro que deveria, nos referidos argumentos da parte, ser investigada, constituem mera ilação ou interpretação unilateral da defesa acerca dos fatos apurados nas investigações. Cumpre esclarecer que tal interpretação, à época da condução das medidas investigativas, na forma da lei, cumpria exclusivamente a este Juízo (no caso de medidas invasivas) ou à Autoridade Policial (nos demais casos), não havendo utilidade para a requisição de provas com único objetivo de afirmar que as investigações sobre uma pessoa deveriam ter sido realizadas da forma que hoje interessa à defesa de determinado réu (parte terceira). Outrossim, ainda que produzida a prova que a defesa requer (históricos de chamadas que afirma terem sido consultados pela Autoridade Policial), mostra-se descabida e sem utilidade a destinação de tal conjunto probatório somente para afirmar que existiram contatos significativos entre um dos investigados e o Ministro do TCU que deveriam ter sido investigados (...), mas não foram apenas para que não se desloccasse a competência (fl. 1848). Assim, tendo em vista o que é certo dos autos - que nenhuma pessoa com prerrogativa de foro foi incluída no rol de investigados no decorrer do feito - não há que se falar em violação da respectiva competência jurisdicional. Tese defensiva 02, relacionada à solicitação de dados consultados pela autoridade policial, e respectiva decisão: Cerceamento de defesa por falta de acesso a informação consultada pela autoridade policial (defesa de Carlos César Floriano). Sobre ponto específico das investigações, a defesa aponta que não teve acesso aos extratos consultados pela autoridade policial na elaboração do relatório de fls. 509/517 dos autos (0002618-91.2011.403.6181, e para tanto ilustra a alegação com o seguinte trecho da representação policial: Contudo, observo que logo em seguida a autoridade policial exibe, na própria peça, os extratos que foram por ela consultados: (...) Tal providência foi adotada pelo órgão policial nos vários outros relatórios e representações que fundamentaram as autorizações de quebra de sigilo telefônico e telemático. Assim, não prospera a alegação de cerceamento de defesa, sendo que os pedidos de obtenção de informações diretamente das operadoras de telefonia tratam-se da produção de provas atinentes à própria instrução da ação penal, com vistas a questionar as investigações, o que é direito da parte, mas a ser obtido no momento processual adequado, qual seja, na presente fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ademais, a irrisignação da defesa já encontra-se em discussão perante instâncias superiores (TRF3: HC 00051293920154030000/SP - ordem denegada, e STJ: RHC 73263/SP - liminar indeferida). Tese defensiva 03, relacionada à solicitação de dados geográficos da ERBs, e respectiva decisão: Incompetência territorial. Verifico que a competência relativa para tal foi fixada por ocasião da decisão de recebimento da denúncia, a qual ratifico e reitero. Outrossim, considero descabido o pleito de instrução probatória dos autos, mediante a vinda de informações sobre a eventual localização geográfica dos réus por meio de triangulação de antenas ERBs (telefonia) ou dados de IPs (internet), com a exclusiva finalidade de rediscutir a competência territorial, e portanto, relativa, uma vez que esta se define pelas informações extraídas da própria denúncia, não importando eventuais revelações por ocasião do encerramento da instrução processual. Trata-se da consagração do Princípio da Perpetuidade Jurisdicional no Processo Penal, sem o qual tomar-se-ia inviável o bom andamento de qualquer feito criminal. Ademais, não se observa qualquer prejuízo alegável à defesa das partes na manutenção desta jurisdição territorial. Assim, a irrisignação da parte ao ter sustentado que seus pedidos instrutórios deveriam curvar todo o procedimento criminal para que somente fosse apresentada sua peça defensiva inicial após satisfação de seu pedido probatório preliminar, mostra-se infundada tanto processualmente, quando, ao menos nesta fase que precede a instrução, materialmente. De todo modo, tal documentação resta agora disponível às partes, autorizando o início da produção probatória testemunhal. Assim, DESIGNO, com relação às ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, o dia 09 de março de 2017, às 13:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação DPF DR. RICARDO HIROSHI ISHIDA (arrolado em todas as ações); Outrossim, DESIGNO, com relação às ações penais 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, o dia 10 de março de 2017, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação APFs AMAURY RIBEIRO NETO, FRANCISCO TÁCTO MAGALHÃES SOUZA (arrolados na 1ª ação) e MARCELLO ANTÔNIO FERREIRA MARTINEZ (arrolado na 2ª ação). Novamente consigno que durante o ato não será realizado interrogatório de quaisquer dos réus, razão pela qual AUTORIZO suas ausências, desde se façam representados pelos defensores constituídos. Intimem-se os réus por meio de seus defensores constituídos, por publicação. Expeça-se o necessário para a intimação e requisição de comparecimento presencial das testemunhas acima arroladas pela acusação, com urgência e antecedência, encaminhando-se por meio eletrônico, certificando a comprovação do recebimento pelo órgão policial, inclusive com cópia aos endereços de e-mail indicados nas cotas ministeriais apresentadas nos autos em 19/03/2014. A documentação probatória requerida pelo réu Carlos César Floriano encontra-se à disposição das partes nos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181, bem como em arquivo digital disponível para cópia mediante fornecimento de CD/DVD/HD/Pendrive. Fiquem as partes cientes e intimadas. Por fim, considerando o teor da presente decisão e por não mais haver prejuízo à tramitação do processo e às audiências designadas, CONCEDO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO apresente resposta à acusação suplementar, para que esta seja apreciada por este Juízo, sem prejuízo da resposta já apresentada e da decisão que a conheceu. Outrossim, concedo o mesmo prazo, comum e improrrogável (que não exige a retirada dos autos, em razão de sua digitalização disponível às partes) aos demais corréus das ações penais nº. 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, para que voluntariamente apresentem complementação às respostas à acusação já apresentadas e apreciadas nos autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão igualmente proferida em todos os autos acima indicados ao HC nº. 0017992-90.2016.403.0000/SP, para instrução e ciência. Publique-se, ficando intimadas as partes, inclusive para ciência nos termos do art. 223 da Lei 13.105/2015 e art. 5º, 3º, da Lei nº. 8.906/1994. Retornem os autos conclusos somente após o decurso do prazo acima indicado, o qual, para efeitos de preclusão, não se suspenderá diante de quaisquer requerimentos diversos das partes, que serão devidamente apreciados em conjunto com as eventuais peças defensivas. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

0002628-33.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(PO54613 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP331915 - NATHALIA MENEHES MACRUZ E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Vistos etc. Na forma da decisão proferida no HC 0017992-90.2016.403.0000/SP do Egrégio Tribunal Regional Federal, os fatos criminais em epígrafe aguardam a apresentação das informações residuais pendentes requeridas das operadoras de telefonia por meio dos ofícios nº. 112/2015-GAB5 (à empresa Vivo), 113/2015-GAB5 (à empresa TIM), 114/2015-GAB5 (à empresa CLARO), 115/2015-GAB5 (à empresa OI), 116/2015-GAB5 (à empresa GVT) e 117/2015-GAB5 (à empresa NEXTEL), operadoras estas que operacionalizaram as interceptações telefônicas e fornecimentos de dados de comunicação dos investigados durante as investigações documentadas nos autos do pedido de quebra de sigilo nº. 0002618-91.2011.403.6181. De acordo com as certidões lançadas no referido procedimento de investigação às fls. 6591, 6595 e 6631, todas as informações requeridas foram apresentadas ou foi justificada a impossibilidade de seu fornecimento, o que atende e encerra as providências relativas à obtenção de tais dados. Assim, cumpre-me dar prosseguimento ao feito. Como já assinalado nas decisões proferidas nas ações penais supraindicadas, tais informações foram requeridas por interesse do réu CARLOS CESAR FLORIANO, e conforme suas respostas defensivas apresentadas, o objetivo de tais informações serve-se a apontar supostas ilegalidades ocorridas na condução das investigações que adotaram as medidas de interceptação de dados telefônicos e telemáticos. Entende este Juízo que tais informações requeridas prestam-se à produção de provas defensivas inéditas aos autos e de interesse da defesa, o que evidentemente é direito dos réus, contudo, a ser exercido no momento processual cabível (resposta à acusação ou ao final da instrução, se de informação nela produzida decorrer a justificativa de sua necessidade). Ademais, o objetivo da defesa do réu CARLOS CESAR FLORIANO com a vinda de tais elementos probatórios requeridos por sua defesa já restou rebatido por este Juízo, em apreciação às respectivas preliminares de mérito das respostas à acusação apresentadas pela parte nas ações penais, prejudicando assim a utilidade dos documentos e dados requeridos, senão vejamos: Tese defensiva 01, relacionada à solicitação de dados consultados pela autoridade policial, e respectiva decisão: Violação de competência por prerrogativa de foro pelo direcionamento das investigações. Não prospera o alegado pela defesa, nos mesmos termos já dispostos no item 1.11 da presente decisão, uma vez que a argumentação da parte sobre indevida não-investigação de pessoa com prerrogativa de foro que deveria, nos referidos argumentos da parte, ser investigada, constituem mera ilação ou interpretação unilateral da defesa acerca dos fatos apurados nas investigações. Cumpre esclarecer que tal interpretação, à época da condução das medidas investigativas, na forma da lei, cumpria exclusivamente a este Juízo (no caso de medidas invasivas) ou à Autoridade Policial (nos demais casos), não havendo utilidade para a requisição de provas com único objetivo de afirmar que as investigações sobre uma pessoa deveriam ter sido realizadas da forma que hoje interessa à defesa de determinado réu (parte terceira). Outrossim, ainda que produzida a prova que a defesa requer (históricos de chamadas que afirma terem sido consultados pela Autoridade Policial), mostra-se descabida e sem utilidade a destinação de tal conjunto probatório somente para afirmar que existiram contatos significativos entre um dos investigados e o Ministro do TCU que deveriam ter sido investigados (...), mas não foram apenas para que não se desloca-se a competência (fl. 1848). Assim, tendo em vista o que é certo dos autos - que nenhuma pessoa com prerrogativa de foro foi incluída no rol de investigados no decorrer do feito - não há que se falar em violação da respectiva competência jurisdicional. Tese defensiva 02, relacionada à solicitação de dados consultados pela autoridade policial, e respectiva decisão: Cerceamento de defesa por falta de acesso a informação consultada pela autoridade policial (defesa de Carlos César Floriano). Sobre ponto específico das investigações, a defesa aponta que não teve acesso aos extratos consultados pela autoridade policial na elaboração do relatório de fls. 509/517 dos autos 0002618-91.2011.403.6181, e para tanto ilustra a alegação com o seguinte trecho da representação policial: Contudo, observo que logo em seguida a autoridade policial exhibe, na própria peça, os extratos que foram por ela consultados: (...) Tal providência foi adotada pelo órgão policial nos vários outros relatórios e representações que fundamentaram as autorizações de quebra de sigilo telefônico e telemático. Assim, não prospera a alegação de cerceamento de defesa, sendo que os pedidos de obtenção de informações diretamente das operadoras de telefonia tratam-se da produção de provas atinentes à própria instrução da ação penal, com vistas a questionar as investigações, o que é direito da parte, mas a ser obtido no momento processual adequado, qual seja, na presente fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ademais, a irrisignação da defesa já encontra-se em discussão perante instâncias superiores (TRF3: HC 00051293920154030000/SP - ordem denegada, e STJ: RHC 73263/SP - liminar indeferida). Tese defensiva 03, relacionada à solicitação de dados geográficos da ERBs, e respectiva decisão: Incompetência territorial. Verifico que a competência relativa para tal foi fixada por ocasião da decisão de recebimento da denúncia, a qual ratifico e reitero. Outrossim, considero descabido o pleito de instrução probatória dos autos, mediante a vinda de informações sobre a eventual localização geográfica dos réus por meio de triangulação de antenas ERBs (telefonia) ou dados de IPs (internet), com a exclusiva finalidade de rediscutir a competência territorial, e portanto, relativa, uma vez que esta se define pelas informações extraídas da própria denúncia, não importando eventuais revelações por ocasião do encerramento da instrução processual. Trata-se da consagração do Princípio da Perpetuo Jurisdictionis no Processo Penal, sem o qual tornar-se-ia inviável o bom andamento de qualquer feito criminal. Ademais, não se observa qualquer prejuízo alegável à defesa das partes na manutenção desta jurisdição territorial. Assim, a irrisignação da parte ao ter sustentado que seus pedidos instrutórios deveriam curvar todo o procedimento criminal para que somente fosse apresentada sua peça defensiva inicial após satisfação de seu pedido probatório preliminar, mostra-se infundada tanto processualmente, quando, ao menos nesta fase que precede a instrução, materialmente. De todo modo, tal documentação resta agora disponível às partes, autorizando o início da produção probatória testemunhal. Assim, DESIGNO, com relação às ações penais 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, o dia 09 de março de 2017, às 13:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação DPF DR. RICARDO HIROSHI ISHIDA (arrolado em todas as ações); Outrossim, DESIGNO, com relação às ações penais 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, o dia 10 de março de 2017, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação APFs AMAURY RIBEIRO NETO, FRANCISCO TÁCITO MAGALHÃES SOUZA (arrolados na 1ª ação) e MARCELLO ANTÔNIO FERREIRA MARTINEZ (arrolado na 2ª ação). Novamente consigno que durante o ato não será realizado interrogatório de quaisquer dos réus, razão pela qual AUTORIZO suas ausências, desde se façam representados pelos defensores constituídos. Intimem-se os réus por meio de seus defensores constituídos, por publicação. Expeça-se o necessário para a intimação e requisição de comparecimento presencial das testemunhas acima arroladas pela acusação, com urgência e antecedência, encaminhando-se por meio eletrônico, certificando a comprovação do recebimento pelo órgão policial, inclusive com cópia aos endereços de e-mail indicados nas cotas ministeriais apresentadas nos autos em 19/03/2014. A documentação probatória requerida pelo réu Carlos César Floriano encontra-se à disposição das partes nos autos nº. 0002618-91.2011.403.6181, bem como em arquivo digital disponível para cópia mediante fornecimento de CD/DVD/HDD/pendrive. Ficam as partes cientes e intimadas. Por fim, considerando o teor da presente decisão e por não mais haver prejuízo à tramitação do processo e às audiências designadas, CONCEDO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO apresente resposta à acusação suplementar, para que esta seja apreciada por este Juízo, sem prejuízo da resposta já apresentada e da decisão que a conheceu. Outrossim, concedo o mesmo prazo, comum e improrrogável (que não exige a retirada dos autos, em razão de sua digitalização disponível às partes) aos demais corréus das ações penais nº. 0002609-32.2011.403.6181, 0002626-63.2014.403.6181 e 0002628-33.2014.403.6181, para que voluntariamente apresentem complementação às respostas à acusação já apresentadas e apreciadas nos autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão igualmente proferida em todos os autos acima indicados ao HC nº. 0017992-90.2016.403.0000/SP, para instrução e ciência. Publique-se, ficando intimadas as partes, inclusive para ciência nos termos do art. 223 da Lei 13.105/2015 e art. 5º, 3º, da Lei nº. 8.906/1994. Retornem os autos conclusos somente após o decurso do prazo acima indicado, o qual, para efeitos de preclusão, não se suspenderá diante de quaisquer requerimentos diversos das partes, que serão devidamente apreciados em conjunto com as eventuais peças defensivas. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3088

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009406-87.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-74.2012.403.6181) ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO (SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ciência às partes da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PETICAO

0001275-84.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 3089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016193-11.2007.403.6181 (2007.61.81.016193-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ (SP311593 - NAYARA GHALIE CURY E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista as certidões de trânsito em julgado para as partes da r. sentença de fl. 914/1022, somente em relação aos autos supra, que absolveu Fernando Fernandes Rodrigues e Mirele Miranda Rodriguez, determino: - Oficie-se ao INI e ao IIRGD, comunicando-se, inclusive a SEDI. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, conjuntamente aos autos nº 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98-2007.403.6181, 0012245-61.2007.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 00161974-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, em cumprimento à parte final da sentença de fls. 914/1022. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10167

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010300-24.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO DE SOUZA CORREA(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO FRANCISCO DA SILVA(SP365921 - JOÃO MARCOS BRITO BARBOSA DA SILVEIRA) X SYLVESTER MADUEKE OKAFOR(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Trata-se de pedido de restituição de 01 (um) aparelho de telefone celular Moto G - com dois chips das operadoras TIM e NEXTEL - formulado pela defesa de José Fábio Francisco da Silva em 03.11.2016, alegando que a apreensão não se faz mais necessária, pois o bem já foi periciado (fls. 327/328). Em 13.01.2017, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito no momento atual, aduzindo que o bem ainda interessa ao processo (eventual necessidade de perícia complementar ao final da instrução e a existência de indícios de que o telefone tenha sido utilizado para a prática do delito de tráfico, haja vista ter sido apreendido por ocasião da prisão em flagrante). Sem prejuízo, o MPF manifestou-se pela eventual devolução após a prolação da sentença, momento em que não haverá mais interesse na retenção do bem - fls. 430/432. É o necessário. Decido. Conforme se infere dos autos, o aparelho telefone em questão foi periciado em 11.10.2016 (fls. 260/270). Ademais, o NUCRIM encaminhou a este Juízo, em 10.01.2017, nova mídia relativa ao mencionado laudo (fls. 428/429), uma vez que a mídia anterior encontra-se corrompida (fls. 271 e 395). Não obstante, observo que a realização da audiência de instrução e julgamento é iminente, estando designada para o dia 09.02.2017, às 14h00min, pelo que POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE FLS. 327/328 PARA A REFERIDA DATA, quando será realizada a instrução do feito e, ao final, PROLATADA SENTENÇA, momento em que SERÁ DECIDIDO SOBRE A DESTINAÇÃO DE TODOS OS BENS APREENDIDOS, inclusive com a possibilidade de decretação de sua perda caso comprovada a utilização dos aludidos bens para as supostas práticas delituosas descritas na exordial. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1976

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011901-02.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN)

1. Em face da informação de fl. 215, designo o dia 09 de fevereiro de 2017, a partir das 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa WELLINGTON VERNON LOPES DE LIMA e GELSON FOGAZZI ROCHA, através do sistema SCOPIA de videoconferências com as Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG e Salvador/BA, respectivamente. Consigno que na mesma data, a partir das 15:15 horas, será realizada a audiência presencial nestes autos, referente às testemunhas residentes nesta Subseção ou em municípios contíguos. Finalizadas as oitivas, será realizado o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria, com urgência, as providências necessárias para a realização da videoconferência, expedindo-se as comunicações de praxe através de correio eletrônico. Intimem-se, com urgência.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5911

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010596-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X LIDIANE SPOSITO PIMENTA(SP383900 - BETINA PORTO PIMENTA)

ATENÇÃO DEFESA DE DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA: REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, CONFORME DECISÃO DE 24/11/2016.-----
-----DECISÃO PROFERIDA EM 24/11/2016: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA e LIDIANE SPOSITO PIMENTA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a denúncia, em 02/06/2010, na Agência do INSS da Vila Prudente, intencionalmente, conscientes de seus atos e em unidade de desígnios, obtiveram, em favor de Josefa da Silva Filha Araújo, vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no pagamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - NB 88/541.209.901-3, mediante solicitação fraudulenta perante o INSS, consistente no requerimento do benefício com declarações falsas.Consta, ainda, que os denunciados forjaram a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência de fls.05 do Apenso I; a declaração para amparo assistencial de fls.06 do Apenso I e a declaração de fls.7 do Apenso I.Consta, por fim, que tais declarações continham em seu conteúdo afirmações de que a requerente Josefa da Silva Filha Araújo vivia sozinha, que não mais convivia maritalmente com José Sena de Araújo e que dependia da ajuda dos filhos para viver. Contudo, em declarações perante o INSS e em sede policial, Josefa afirmou sempre ter vivido com seu marido José Sena.A denúncia foi recebida aos 14 de setembro de 2015 (fls. 103/103v). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 109/110 e 167/168). O acusado Douglas apresentou resposta à acusação às fls. 120/128, ratificada à fl. 172 e a acusada Lidiane à fls. 177/182, por meio de defensora constituída e às fls. 184/185 pela Defensoria Pública da União, nomeada à fl. 173, diante do transcurso do prazo certificado àquela folha.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, verifico que, diante do transcurso do prazo para a defesa constituída da acusada Lidiane apresentar resposta à acusação (fl. 173), foi-lhe nomeada, para patrocinár seus interesses, a Defensoria Pública da União, que apresentou a resposta à acusação de fls. 184/185.No entanto, a fim de prestigiar a defesa constituída pela referida acusada e por se tratar a resposta à acusação de peça obrigatória, recebo a referida peça de fls. 177/182 e passo a analisá-la.As alegações da acusada de que não praticou o crime deve e serão analisadas ao final, após a instrução probatória, porquanto haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que já foram analisados no recebimento da denúncia de fls. 103/103v. Da mesma forma, as alegações da defesa do acusado Douglas de negativa de autoria, porquanto ademais o Laudo Pericial nº2150/2015 de fls. 75/88 apontou como sendo de sua autoria o lançamento em forma de assinatura no documento de fls. 7 do apenso 1 (fl. 87), em que consta suposta declaração de Josefa da Silva Filha Araújo de que não conviveria com seu marido José Sena de Araújo, fato que ensejou a concessão indevida do benefício n 88/541.209.901-3, em favor de Josefa.Ademais, a mera negativa de autoria, desacompanhada de comprovação probatória não é causa de absolvição sumária. No que se refere às alegações da defesa do acusado Douglas, do preenchimento, pela beneficiária Josefa, dos requisitos da Lei n 8.742/93, porquanto o requisito da renda per capita de do salário mínimo pode ser relativizado se comprovada a miserabilidade da parte no caso concreto, tem-se não ser esta a hipótese dos autos.Isto porque se trata de pedido de concessão de benefício instruído com documento falso (fl. 07 do apenso 1), cuja perícia constatou partir do punho do acusado Douglas a suposta assinatura de Josefa na declaração de não convivência, e ainda que o acusado alegue não ter assinado o referido documento, fato é que as alegações dependem de dilação probatória, não cabendo, ao menos nesta fase, a absolvição sumária do acusado. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelos acusados, nem tampouco vislunbrada por este Juízo, ausentes qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Não é caso de abertura de vista ao Ministério Público Federal para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, como requer a defesa do acusado Douglas, porquanto ausente o requisito objetivo previsto no artigo 89 da Lei 9099/95, da pena mínima do delito ser igual ou inferior a um ano, haja vista a causa de aumento de pena do 3º do artigo 171 do Código Penal.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamentasse integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Assim, torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 09 de MARÇO de 2017, às 14:40 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação Josefa da Silva Filha Araújo, as testemunhas de defesa Emilton Magno do Nascimento e Joemar Capalho Silva, como também serão realizados os interrogatórios dos acusados.Expeça-se a carta precatória necessária para a intimação das testemunhas, a fim de que compareçam ao ato acima designado.Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário e suas defesas constituídas.Intime-se, ainda, a defesa constituída do acusado Douglas (fls. 172) para regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Defiro a juntada dos documentos de fls. 188/191, conforme requerido pela defesa do acusado Douglas às fls. 186/187 e, diante do caráter sigiloso de tais documentos, decreto o sigilo dos autos, nível 04. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para manifestar-se sobre a petição de fls. 120/128, o que consta às fls. 131 e 145 e o Ofício da OAB/SP de fls. 157/158.São Paulo, 24 de novembro de 2016.

Expediente Nº 5912

EXECUCAO PROVISORIA

0013015-39.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO E SP141461 - SUELY SOARES DE GODOY PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de Execução Provisória da pena imposta ao sentenciado Alaelson da Silva, instaurada por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 120/130).O sentenciado foi condenado por este Juízo às penas de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto, e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no valor de 30 (trinta) avos do salário mínimo (fls. 70/100).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve, em sua integralidade, a sentença condenatória proferida por este Juízo em desfavor de Alaelson da Silva e, aplicando o recente entendimento adotado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n.º 126.292, oficiou a este Juízo para que adotasse as providências cabíveis quanto à instauração do procedimento de execução da pena (fls. 120/130). Em cumprimento, foi instaurada a presente execução provisória (fl. 02) e expedido o mandado de prisão em desfavor do sentenciado (fl. 132), cumprido em 07/01/2017 (fl. 140).Audiência de custódia realizada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos (fls.149/182), local da prisão, oportunidade na qual a defesa do sentenciado, oralmente (mídia de fl. 183), insurgiu-se contra a decisão de segunda instância que determinou o imediato cumprimento da pena, sem que houvesse o trânsito em julgado, bem como alegou que este Juízo não cumpriu corretamente a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi observado o regime prisional fixado em sentença (semi-aberto). Por considerar injusta e abusiva a prisão, bem como em razão das precárias condições do estabelecimento em que o sentenciado encontra-se recolhido e dos problemas de saúde do sentenciado (obesidade e pressão alta) e sua esposa (câncer), requereu a conversão da prisão preventiva em domiciliar.O representante do Ministério Público Federal, presente na audiência de custódia, requereu que as alegações da defesa fossem analisadas por este Juízo. Não obstante, o Juízo Deprecado determinou, provisoriamente, a transferência do sentenciado, a fim de resguardar a sua integridade física (fls. 150/153 e 155).É a síntese do necessário, decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que este Juízo não tem competência para revisar as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e se limitou a cumprir a determinação superior, adotando as providências cabíveis para o imediato cumprimento da pena (cf. expressamente determinado no ofício de fl. 04), no caso a instauração de procedimento de execução provisória e expedição do mandado de prisão respectivo.Falce competência a este Juízo para apreciar o pedido de prisão domiciliar, bem como as questões relativas ao estabelecimento prisional e à observância do regime estabelecido na sentença, que deverão ser apreciadas pelo Juízo da Execução (Lei n.º 7.210/84, art. 66).De todo modo, em razão das providências emergenciais determinadas pelo Juízo Deprecado (fls. 150/153 e 174), observo que o sentenciado já foi transferido do 5º DP de Santos para o P1 de São Vicente e ficará em local separado dos demais presos, no setor de Medida Preventiva de Seguro Pessoal.Cautelamente, observo que não há prova nos autos da gravidade do quadro clínico do sentenciado, nem de que esteja extremamente debilitado, bem como que as situações relatadas pela defesa não se enquadram nas hipóteses legais de prisão domiciliar previstas no artigo 318, do Código de Processo Penal, in verbis:Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:I - maior de 80 (oitenta) anos;II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;IV - gestante;V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.Contudo, tendo em vista a notícia de que o sentenciado sofre de pressão alta e obesidade, oficie-se ao estabelecimento prisional onde o se encontra recolhido, a fim de que seja submetido à consulta médica e ao tratamento adequado, inclusive com o fornecimento dos medicamentos necessários.Expeça-se, com urgência (se possível, por meio eletrônico), guia de recolhimento provisória, com posterior remessa à Vara de Execuções da Justiça Estadual responsável pelo P1 de São Vicente, nos termos da Súmula 192 do C. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.Sem prejuízo, oficie-se, com urgência (se possível, por meio eletrônico), ao referido Juízo de Execução, com cópia de fls. 149/183, inclusive da mídia, para que analise os requerimentos formulados pela defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007126-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4)) JUSTICA PUBLICA X ROBSON ADRIANO COPPOLA(SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA E SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 22/02/2008, denúncia em face de ROBSON ADRIANO COPPOLA e outros, originalmente distribuída sob o n.º 0011998-51.2005.403.6181, mas desmembrada em relação ao referido acusado, após a suspensão do feito com fulcro no art. 366, do Código de Processo Penal, dando axa a este processo.Trata-se, pois, de desdobramento da denominada Operação Titan, para apuração da prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 171, caput, do Código Penal, por 6 (seis) vezes, e no artigo 340 c.c. artigo 297, caput, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal, pelo acusado.A denúncia foi recebida aos 08/05/2008 (fls. 697/699) e, após restarem negativas as tentativas de localização do acusado (v. certidão de fls. 738/739 e 795/796), foi determinada a sua citação por edital (fls. 802/803), mas em 22/03/2010 decorreu in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 832).A pedido do Ministério Público Federal (fls. 811/815 e 860), foi decretada a prisão preventiva do acusado em 22/02/2010 (fls. 817/818v), bem como a revista, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 14/03/2011 (fls. 927/928).Aos 28/10/2016, o acusado nomeou defensora (fls. 1046/1047).As fls. 1050/1097, pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e, subsidiariamente, de substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal ou, em último caso, a transferência do acusado para um estabelecimento carcerário próximo à cidade de Bauru/SP, a fim de possibilitar a visita de familiares e tratamento ao problema de saúde do qual seria portador (Hepatite C).Após manifestação do Ministério Público Federal pela manutenção da prisão preventiva do acusado, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 1099/1100), aos 11/11/2016, foi proferida a decisão de fls. 1109/1112, por meio da qual foi mantida a segregação cautelar do acusado, revogada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, determinada a sua citação e indeferido o pedido de transferência, vez que ainda se encontra pendente a instrução processual. Ante a notícia de enfermidade, foi determinada a expedição de ofício ao CDP de São Bernardo do Campo, no qual o acusado se encontrava recolhido, a fim de que fosse submetido à consulta médica e ao tratamento adequado (fls. 160 e 161 do apenso referente à Portaria n.º 05/2012, deste Juízo).O acusado foi citado por teleaudiência aos 21/11/2016 (fls. 1114/1115) e a defensora constituída apresentou resposta à acusação às fls. 1131/1139, oportunidade na qual requereu a prisão domiciliar do acusado, ao argumento de que não estaria recebendo os cuidados médicos necessários no local em que se encontra recolhido.Foram prestadas informações no Habeas Corpus n.º 0007126-80.2011.403.6181 (fls. 1186/1187) e expedido ofício ao Centro de Detenção Provisória 1 de Osasco/SP, a fim de que sejam esclarecidas as reais condições de saúde do paciente (fls. 186/187 do apenso referente à Portaria n.º 5/2012 deste Juízo).Após manifestação desfavorável do Ministério Público Federal às fls. 1189/1192, foi indeferido o pedido de prisão domiciliar (fls. 1196/1200), pois a defesa do acusado não apresentou prova idônea de qualquer das hipóteses previstas no artigo 318, do Código de Processo Penal, como exige o parágrafo único do aludido dispositivo legal. Destacou que, apesar: a) de o acusado ter uma filha de 4 (quatro) anos de idade, não há prova de que ela demande cuidados especiais e, ainda que houvesse, não restou comprovada nos autos a imprescindibilidade da presença do acusado, sendo certo que este não é o único responsável pelos cuidados da filha menor, pois o acordo homologado judicialmente quando de seu divórcio atribui à mãe a guarda da criança (fls. 1080/1087); e b) de a defesa alegar que o acusado tem Hepatite C, não juntou aos autos sequer um atestado médico neste sentido, quanto mais prova de que se trata de doença grave e que, em razão dela, esteja extremamente debilitado.As fls. 1203/1210 (original às fls. 1319/1326), esclarecimentos do Centro de Detenção Provisória Éderison Vieira de Jesus, de Osasco, acerca das condições de saúde do acusado, instalações e condições de funcionamento do estabelecimento prisional.A defesa reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar (fls. 1235/1250 e documentos de fls. 1251/1317). Sustenta, em suma, que: a) o Juízo Estadual já concedeu alvará de soltura ao acusado no feito instaurado para apuração do delito de uso de documento falso; b) a realidade do CDP não é aquela reportada nas informações prestadas por seu diretor, sendo que o acusado estaria com diarreia e dores abdominais intensas a uma semana, sem que a administração carcerária adotasse qualquer providência; e c) é de conhecimento público os últimos massacres ocorridos nos presídios brasileiros e a situação caótica do sistema prisional (ociosidade, custos, superlotação, desrespeito às regras dos regimes prisionais, precariedade da assistência à saúde e social etc., citando dados do relatório do CNJ que instruiu a petição), que estaria colocando em risco a vida e a dignidade do acusado, que não pertence a facções criminosas e não traz risco ou malefício à sociedade, vez que o delito a ele imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, bem como porque possui família e emprego lícito e já se encontrava ressocializado.E a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, cumpre esclarecer que não há vinculação deste Juízo à decisão proferida no Juízo Estadual, razão pela qual o fato de ter sido concedida liberdade provisória no feito que lá tramita não interfere na convicção desta magistrada, até mesmo porque, pela simples leitura da decisão de fl. 1251/1252, resta claro que as premissas fáticas são distintas: ainda não houve o encerramento da instrução processual no caso em tela e, diversamente do que ali constou, não houve extinção da punibilidade de todas as penas impostas ao acusado no processo já sentenciado, mas apenas dos delitos tipificados nos artigos 171, caput c.c. 14, inciso II e artigo 155, 3.º c.c. artigo 71, todos do Código Penal, já tendo sido determinada a adoção das providências cabíveis para a execução definitiva da pena imposta pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, caput e 288, ambos do Código Penal (autos n.º 0004391-50.2006.403.6181 - 9.ª Vara Federal Criminal de São Paulo).Observe que os atestados médicos acostados aos autos apenas comprovam que o acusado é portador de Hepatite C, mas não que esteja extremamente debilitado em razão da doença, de forma que não houve alteração do quadro fático e jurídico no qual se fundou a decisão de fls. 1196/1200, que indeferiu a prisão domiciliar.Ademais, a questão já foi enfrentada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da análise do pedido liminar do Habeas Corpus n.º 0021813-05.2016.403.0000 (fls. 1179/1183), oportunidade na qual o I. Desembargador Celso Paulo Fontes concluiu que (...) não restou demonstrado, de plano, que o paciente é portador de doença grave, nem que o estabelecimento prisional não possui condições de realizar o tratamento médico (...), razão pela qual seria necessária a vinda de informações do estabelecimento prisional, (...) a fim de que se esclareçam as reais condições de saúde do paciente, bem como se o tratamento de saúde prestado pelo estabelecimento prisional é suficiente e adequado às suas necessidades. (...) Tais informações foram acostadas aos autos (fls. 1319/1326) e também não alteraram o panorama anteriormente analisado, quando foram proferidas as decisões de fls. 1109/1112 e 1196/1200. Em suma, o CDP esclarece que foi colhido material biológico do acusado para exames, cujo resultado se encontra pendente, bem como foi agendada consulta médica para 26/01/2017, sendo que, em consulta de enfermagem realizada em 12/12/2016, constatou-se que o paciente encontrava-se em bom estado geral. Esclarece, ainda, a estrutura existente para atendimento médico e as condições do estabelecimento prisional, inclusive quanto à água e alimentação.Assim, de acordo com as informações prestadas pelo estabelecimento prisional, o acusado não se encontra extremamente debilitado em razão da Hepatite C e foi-lhe assegurado acompanhamento médico, de modo que carece de amparo legal o pedido de prisão domiciliar. Eventual demora na liberação do resultado dos exames e na disponibilidade de data para consulta médica não justificam a adoção da referida medida, vez que tais dificuldades também são enfrentadas pelos cidadãos que utilizam o Sistema Único de Saúde.Alegações genéricas de desconformidade das informações prestadas pelo estabelecimento prisional, desacompanhadas de provas e dados dos envolvidos nas supostas situações de descaso com a saúde, dignidade e vida do acusado, não bastam para afastar as conclusões ali registradas, ante a fé pública que reveste tal documento, e podem caracterizar o crime de denunciação caluniosa.Importante ressaltar, outrossim, que não há prova ou sequer notícia nos autos de eventual ameaça pessoal ao acusado, capaz de colocar em risco a sua vida ou integridade física, sendo certo que os massacres noticiados pela imprensa não guardam relação com o presente feito. Reputo, no mínimo, desnecessária a juntada das imagens de decapitação promovida pela defesa e somente as mantendo no feito para evidenciar que a defesa busca, a todo o custo (inclusive com a exposição de pessoas que não guardam qualquer relação com este processo), a liberdade do acusado, apesar de assumir expressamente à fl. 1237 que ele se esquivou da prisão, demonstrando total desrespeito à ordem jurídica existente no país.No mais, observo que, embora o sistema prisional não possua a qualidade esperada, certo é que o Estado de São Paulo vem empreendendo esforços para sua melhoria, inclusive mediante parceria entre os Poderes Executivo e Judiciário, o que demanda tempo e grandes investimentos. Assim, não há falar em inércia estatal frente à realidade do sistema carcerário brasileiro e, enquanto não se atinge o patamar de excelência desejado, os órgãos responsáveis adotam as medidas emergenciais necessárias, a exemplo do Juiz Corregedor dos Presídios e a Defensoria Pública da União, cuja atuação foi citada pela própria defesa do acusado.Diante do exposto, mantenho as decisões de fls. 1109/1112 e 1196/1200, que indeferiram o pedido de revogação da prisão preventiva e de prisão domiciliar, por seus próprios fundamentos.Porém, tendo em vista o quadro de diarreia noticiado pela defesa do acusado, com dores abdominais intensas, expeça-se, com urgência, ofício ao estabelecimento prisional que se encontra recolhido, para que lhe seja assegurado o tratamento adequado.Cumpra-se a determinação contida na parte final do item 1 do despacho de fls. 1184 e no antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 1200. Além da resposta do Centro de Detenção provisória de Osasco e documentos que a instruíram, deverão ser encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia da petição e documentos de fls. 1235/1317, bem como da decisão de fls. 1196/1200 e da presente.Ofício-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal e de Crimes Contra a Vida da Comarca de São Caetano do Sul, com certidão de objeto e pé e cópia da sentença de extinção de punibilidade proferida nos autos n.º 0004391-50.2006.403.6181, esclarecendo que foram adotadas as providências cabíveis para início da execução definitiva das penas que não foram atingidas pela prescrição.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa constituída.São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

Expediente N° 5913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVINO DA SILVA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24/06/2016, em face de PEDRO ALVINO DA SILVA, brasileiro, natural de Píano/PB, nascido aos 06/05/1966, filho de Antonio Alvino Sobrinho e Gildete Lopes de Caldas, RG n.º 368910337 SSP/SP, CPF n.º 085.090.338-62, como incurso nas sanções dos artigos 29, 1.º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei n.º 9.605/1998, bem como no artigo 296, 1.º, inciso III, do Código Penal (fls. 63/64).A denúncia foi recebida aos 07 de julho de 2016 (fls. 65/65v). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 72/73) e apresentou, por meio de defensora constituída, resposta à acusação às fls. 74/82, pleiteando a absolvição sumária por aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito do artigo 29, 1.º, III, da Lei 9605/98, por aplicação do artigo 2.º do artigo 29 da referida lei, a ausência de dolo na conduta do acusado no que tange ao delito do artigo 32 da Lei 9605/98, bem como ausência de autoria delitiva quanto ao crime do artigo 296, 1.º, II, do CP. Subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção, haja vista que o objetivo do acusado seria apenas o de criar as aves e não adulterar as anilhas. Arrolou duas testemunhas de defesa.E a síntese do necessário. Decido.As alegações do acusado de ausência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 29, 1.º, III, da Lei 9605/98, por aplicação do princípio da insignificância, porquanto as aves da fauna silvestre apreendidas não são consideradas ameaçadas de extinção e seria o caso da guarda doméstica prevista no 2.º do artigo 29 da referida lei, necessitam de dilação probatória, não sendo hipótese de absolvição sumária.Ademais, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, que já foram analisados no recebimento da denúncia de fls. 65/65v. Da mesma forma, as alegações da defesa de ausência de dolo no que tange ao delito do artigo 32 da Lei 9605/98 e a negativa de autoria em relação ao crime do artigo 296, 1.º, II, do CP não configuram causa manifesta ou evidente de absolvição sumária, até porque necessitam de comprovação, a qual se dará ou não após a instrução do presente feito.A aplicação do princípio da consunção deverá e será analisada quando da prolação da sentença.E se nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pelo acusado, tampouco vislumbrada por este Juízo, ausentes qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC n.º0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Assim, torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 30 de março de 2017, às 16:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Roseli Glória de Belli e Julio César de Araújo, como também será realizado o interrogatório dos acusados.Providencie a Secretária a intimação oportuna das testemunhas comuns Roseli Glória de Belli e Julio César de Araújo, policiais militares ambientais, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa constituída.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/01/2017 164/264

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011293-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ALEX TOPAL(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARIO ALEX TOPAL, dando-o como incurso no artigo 16, da Lei nº 7492/86. Narrou a peça acusatória, em apertada síntese, que o acusado foi fundador da ATACSP - Associação dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Paulo e que, na condição de presidente da Associação, entre 2009 e agosto de 2012, fez operar instituição financeira sem a devida autorização. A denúncia foi recebida em decisão de fls. 129/131. Após vista dada por este juízo, o Ministério Público Federal declarou que Marlon Montanari não foi incluído na denúncia, pois não foi investigado e nem mesmo ouvido, requerendo, assim, o adiamento da denúncia para limitar o período imputado ao acusado de 2009 a agosto de 2012 para junho de 2010 a agosto de 2012 (fls. 131v). Citado (fls. 172), a defesa de MARIO ALEX TOPAL apresentou resposta escrita à acusação alegando, em síntese: (i) a atipicidade da conduta narrada, porquanto a ATACSP possui natureza de associação, e não de seguradora, não sendo, pois, instituição financeira; (ii) que a instituição de uma associação sem fins lucrativos com intuito de mútuo auxílio de seus associados tem amparo constitucional; (iii) a possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 157/167) É o relatório. Fundamento e decidido. As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Apesar de razoáveis os argumentos apresentados pela defesa de MARIO ALEX quanto à natureza da ATACSP, a tese ventilada demanda maior dilação probatória, com prosseguimento do feito para regular instrução, oportunidade em que questões como natureza não empresarial e lucrativa da ATACSP deverão ser discutidas de forma exauriente. Ante o exposto, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de MARIO ALEX TOPAL. Aguarde-se a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 07 de fevereiro de 2017 às 15h30min (fls. 174), para eventual agendamento de audiência de instrução e julgamento. Intime-se a defesa constituída do acusado. De-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de janeiro de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juza Federal Substituta

Expediente Nº 4330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-50.2016.403.6125 - DELEGACIA DE POLICIA DE CERQUEIRA CESAR - SP(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO BLASIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO E SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO)

Fls. 241-244: Tendo em vista agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Avaré, fica designado o dia 15.03.2017, às 13h para a oitiva da testemunha de acusação LUCIANO RIBEIRO, por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. ***** Fica a defesa intimada de que foi expedida a Carta Precatória n.6/2017 para intimação da testemunha de acusação Luciano Ribeiro residente na cidade de Avaré.

Expediente Nº 4331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE(PR041573 - MILTON KORZUNE) X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fl. 1237: (...) 2. Com o retorno dos autos, dê-se ciência à defesa da juntada de fls. 1233 e abram-se vista para fins do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. ***** AUTOS EM SECRETARIA. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046390-82.2003.403.6182 (2003.61.82.046390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009040-60.2003.403.6182 (2003.61.82.009040-4)) IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAOLI ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicenda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 101). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 122, Assim I. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição. 2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens. 4. Uma vez (i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo, (ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015). 6. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, ciente que se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0065232-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039906-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despendida a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls.202). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 223, Assim: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento,(ii) ter restado negativa a tentativa de leilão dos bens penhorados (cf. fls. 217/222),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 01.770.370/0001-70), limitada tal providência ao valor de R\$ 13.845,69, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0052757-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-36.2011.403.6182) PAULO NELSON MONTEIRO(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Cumpra-se a decisão prolatada às fls. 124/125, item 9, promovendo-se o desapensamento dos autos da execução fiscal. 2) Fls. 144/161: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados com a impugnação. 3) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045833-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-12.2003.403.6182 (2003.61.82.008694-2)) WAGNER LUIS PERES X ROSANA APARECIDA PERES FERREIRA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0548864-67.1983.403.6182 (00.0548864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X S/A MERCANTIL VICENTE DE FEO X GUIDO DE FEO X ILKA DE FEO - ESPOLIO(SP185522 - MIRANDA CAGNONI BLAU)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.313,25 (Hum mil, trezentos e treze reais, vinte e cinco centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

0074500-96.2000.403.6182 (2000.61.82.074500-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASSA FALIDA DE PAPEIS MADI S A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO X SUELY MADI(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.380,13 (Hum mil, trezentos e oitenta reais, treze centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

0047880-42.2003.403.6182 (2003.61.82.047880-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E SC011433 - JACKSON DA COSTA BASTOS) X JAMIRO WIEST X JAMIRO WIEST JUNIOR(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN)

Fls. 379/380: Atenda-se. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, que não houve oposição de embargos à execução pelos coexecutados Jamiro Wiest e Jamiro Wiest Júnior (fls. 384/386).Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

0064778-33.2003.403.6182 (2003.61.82.064778-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ENGEARQ CONSTRUCOES LTDA X JESUS SOARES GERALDES JUNIOR X CLAUDIO JOSE BARSANETTI X JOSE ROBERTO DE ANDRADE FREIRE(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES)

1. Haja vista que o bloqueio de fls. 88 fora efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento. Para tanto, expeça-se o necessário.2. Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 241, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).3. Uma vez insubsistente a indisponibilidade de fls. 80, dado que não foram localizados bens (valores insignificantes), determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0071660-11.2003.403.6182 (2003.61.82.071660-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA X MIEKO HIGA X TAKEO HIGA X FABIO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FABIO HIGA (CPF/MF nº 134.589.898-38), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.386.292,09, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delas(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte exequente ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

000419-40.2004.403.6182 (2004.61.82.000419-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

I. Fls. 356/365: Insuficiente a penhora de fls. 147, dada a arrematação ocorrida (fls. 364). Promova-se o levantamento da construção (fls. 131).II. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001018-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001018-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Uma vez(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 011.816.398-16), PAULO MILER DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 011.816.428-76) e ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA (CPF/MF nº 536.165.458-20), limitada tal providência ao valor de R\$ 70.263,13, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delas(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte exequente ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.12. Com a intimação a que se refere o item anterior (11), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0008297-16.2004.403.6182 (2004.61.82.008297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MASSA FALIDA DE TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP177856 - SILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 755/787 que dá início à execução derivada da decisão de fls. 314 e decisões do Agravo às fls. 700/732 e 755/787, determino a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Extraída a carta (fls. 172/6,180/191, 314, 318/333, 392/400, 421/2, 431/verso, 700/732 e 755/7), remetam-se as cópias ao SEDI para distribuição (classe 12078 - exequente: CAIS ADVOCACIA, CNPJ/MF n. 02.487.990/0001-60 e executada: FAZENDA NACIONAL). Tomadas as providências acima, retomem os autos da execução fiscal ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0020321-42.2005.403.6182 (2005.61.82.020321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X ARTIN SANOSSIAN

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ARTIN SANOSSIAN (CPF/MF nº 045.170.918-72), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.882.310,15, tornando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0049813-79.2005.403.6182 (2005.61.82.049813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPOLIO DE RUBENS PEREIRA(SP119727 - MARCOS VASSILIADES PEREIRA) X SEMIRAMIS VASSILIADES PEREIRA X MARCOS VASSILIADES PEREIRA X FABIO VASSILIADES PEREIRA

Pelo que se depreende da certidão de fls. 120, o arrolamento dos bens deixados pelo executado primitivo encontrava-se arquivado por falta de impulso, encontrando-se ainda pendente - quiçá pelo aludido motivo.Referida circunstância denota, por outro lado, que a pretensão deduzida pela exceção de pré-executividade de fls. 78/82 (atravessada por Marcos Vassiliades Pereira), conquanto vestida de certa plausibilidade, parece operar com um certo grau de indesejável torpeza.É que a inclusão do aludido coexecutado na lide se deu, com efeito, por conta da afirmada condição de sucessor do executado primitivo (posição extensiva aos outros dois coexecutados).Observado esse sentido, o coexecutado (assim como os outros dois, insisto) responderia pela dívida exequenda nos limites força da herança.Esse é o problema: enquanto mantido o estado de pendência do arrolamento, eterniza-se a figura do espólio, sem delimitação da força que a herança ostenta, o que significa a inviabilização do resultado prático do reconhecimento dos sucessores como responsáveis.É de se acreditar, entretanto, que, apesar das aparências, esse nó não decorre da deliberada intenção do coexecutado de provocar o estado de dilema antes descrito.Issso posto, tenho como inviável o acolhimento da exceção, tal como posta.Oficie-se o Juízo por onde tramita o arrolamento, informando-o da existência do presente feito e da aposição dos coexecutados sob a condição de responsáveis, observado a força de sua potencial herança.No mais, à União caberá providenciar o que for de seu interesse, acompanhando, se entender que é o caso, o aludido feito.Abra-se vista em seu favor, cabendo-lhe pedir o que de direito em trinta dias.No seu silêncio, arquivem-se os autos, aguardando provocação ou da exequente ou dos coexecutados.Intimem-se.

0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X MICHEL FREIDENSON X ELISABETH MARIA PEDRO DA COSTA FREIDENSON

1. A manifestação da exequente faz presumir o seu desinteresse quanto ao bem bloqueado às fls. 229/235, assim, promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento.2. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 299. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0055206-48.2006.403.6182 (2006.61.82.055206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS)

Fls. 269/273:1. Nos termos do artigo 46 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, intente-se a intimação do patrono do executado (Dr. Claudio Carfaro dos Santos - OAB/SP nº 271.514), por publicação e mandado, para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada do valor decorrente da Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20130000007 (cf. fls. 262 e 264).2. Não havendo manifestação acerca da retirada dos valores, fica cancelada a ordem de pagamento supramencionada. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 47 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405.3. Tudo efetivado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0036719-93.2007.403.6182 (2007.61.82.036719-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU DOS SANTOS FILHO(SP088024 - IRINEU DOS SANTOS FILHO)

1. Fls. 101/3: Promova-se, via RENAJUD, a alteração da opção de restrição para, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), viabilizar o regular licenciamento do veículo pelo executado. 2. Para aperfeiçoamento da penhora, o executado deve informar o endereço de localização do bem penhorado e a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000267-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X JOSE RICARDO CAIXETA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X EDUARDO NASSER BUSSAB X JOAO TARCISIO BORGES X ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR X JOSE WILLIAN BORGES X TEODOMIRO DE PAULA NETO X MARIO ELIZIO BORGES

1. Conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 197, o endereço dos coexecutados MARIO ELIZIO BORGES e ZACARIAS CAIXETA BORGES JUNIOR não foi diligenciado. Assim, expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação em desfavor dos coexecutados mencionados.2. Haja vista a informação de fl. 208, dê-se vista à exequente para que requerida o que entender de direito, bem como para que traga aos autos o atual endereço do coexecutado JOÃO BATISTA DE CARVALHO. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Paralelamente ao cumprimento do supradeterminado, cumpra-se o item II-3 da decisão de fls. 181/182-verso. Para tanto, expeça-se edital de citação do coexecutado JOSE WILLIAN BORGES.

0047885-54.2009.403.6182 (2009.61.82.047885-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLEM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DEISE BARBARA DA SILVA X DANIELA ROSA(SC018886 - LETICIA SIMOES DE MIRANDA)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercível no trítido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DANIELA ROSA (CPF/MF nº 203.977.978-77), limitada tal providência ao valor de R\$ 5.040.005,84, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (RÉsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

0002756-08.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretária à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0005432-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCTAVIO & PEROCO LTDA. - EPP(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Fls. 234/250:1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005467-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercível no trítido subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetue o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) que ... a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais..., conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça submetido ao regime do art. 543-C do CPC (RÉsp 1355812/RS),(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(vi) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CONVENCAO SAO PAULO IND DE BEBIDAS E CONEXO LTDA (CNPJS nº(s) 56.199.714/0001-25, 56.199.714/0008-00, 56.199.714/0007-10 e 56.199.714/0016-01), limitada tal providência ao valor de R\$ 3.433.588,33, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (RÉsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente ficar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.III) Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procaução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015.

0013041-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TURN-KEY ENGENHARIA LTDA(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE) X JORGE LUIS NIYAMA

I. Publique-se a decisão de fl. 142 com o seguinte teor: 1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento definitivo do agravo interposto, término do parcelamento e/ou provocação das partes. II. Fls. 112/127-Expeça-se certidão de objeto e pé contendo o teor da presente decisão.

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Ressalto que os bens indicados pela parte executada não foram localizados, configurando-se, assim, como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.3. Sobre o pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 22, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria supramencionada ao presente caso, requiera a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.6. Advindo manifestação da exequente nos termos do contido no item 5 supra, tornem-me os autos conclusos.

0021254-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARENTE - PARAUNA ENGENHARIA S/A.(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração (contrato social ou documento equivalente), no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0044981-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELOCITY SERVICOS DE MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA ME(SP252007 - ERIKA PEREZ DE VITTO)

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de VELOCITY SERVICOS DE MENSAGEIROS MOTORIZADOS LTDA ME (CPF / CNPJ nº 03.633.405/0001-55), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.232.571,71, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário é o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

005557-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA - ME(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

0016978-57.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X PLASTOY IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)

1. A manifestação apresentada pela executada às fls. 64/65 supre a intimação determinada no item 6 da decisão de fls. 61/2.2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão supracitada. Para tanto, promova-se a transferência do montante bloqueado junto ao Banco do Brasil (R\$ 13.873,58) para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais). Na mesma oportunidade, promova-se o imediato desbloqueio de parte dos valores constritos junto aos Bancos Bradesco (R\$ 13.873,58) e Itaú Unibanco S.A. (R\$ 12.486,23).3. Ressalta-se que o valor remanescente (R\$ 1.387,35 - o equivalente a 10% do valor informado à fl. 59) deverá também ser transferido, haja vista o tempo decorrido entre a manifestação da exequente de fls. 55 e a efetivação da indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 63/verso. 4. Dessa feita, efetivada a determinação contida no item 2 supra, dê-se vista à parte exequente para que informe este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor do crédito exequendo na data da transferência determinada nos itens 2 e 3 acima. 5. Dê-se ciência da presente decisão ao executado após a manifestação da exequente.6. Com a publicação da presente decisão, fica o executado intimado acerca do aperfeiçoamento da penhora.7. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

0017152-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO ALBERTO FIDALGO(SP073813 - ADALGISA DA SILVA BASTOS)

É totalmente descabido o pedido de prosseguimento do feito formulado às fls. 40/2, ainda mais com a tomada da medida ali aspirada - construção via BacenJud.Citado, o executado trouxe prova indicativa do pagamento do crédito exequendo (fls. 16), evento que teria ocorrido antes do ajuizamento do feito e da própria inscrição em Dívida Ativa. Quicá por algum erro formal no preenchimento do documento de arrecadação, não tenha sido administrativamente reconhecida sua existência.Seja como for, a própria União, em sua resposta de fls. 34 e verso, faz referência a exame do caso pela instância apropriada, o que vem ratificado na primeira parte da manifestação de fls. 40/2. Se exame não se conclui, o que se lamenta, isso não pode constituir causa impeditiva do prosseguimento do feito, como se nada houvesse - a não ser que se pretenda que esta execução fiscal seja tratada como instrumento veicular de presunção absoluta do inadimplemento, o que não se pode aceitar.Indefiro, pois, o quanto requerido às fls. 40/2, determinando que seja oficiado ao Delegado da Receita Federal (subórgão identificado como Equipe RECON direito credit - DERPF - SPO - SP, como consta às fls. 36), requisitando informações sobre a quitação do crédito exequendo, no prazo de dez dias.Com ou sem resposta, tornem conclusos.

0056950-63.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

I) Publique-se a decisão de fls. 81. Teor da decisão de fls. 81: 1. Fls. 16/79: Susto o prosseguimento do feito e, por conseguinte o cumprimento do mandado de fls. 15. Comunique-se a CEUNL2. Manifeste-se o exequente, no prazo de trinta dias, observado o artigo 234 do CPC/2015. II) Fls. 86: 1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado pela exequente. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 81. Para tanto, remeta-se o presente feito à exequente. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o artigo 234 do CPC/2015.2. Após, tornem-me os autos conclusos.

0062043-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGNO SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - EPP(SP249803 - MAURICIO DE LIMA CAMARGO)

Fls. 15/33:1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação (art. 239 parágrafo primeiro do CPC/2015).2. Quanto ao pedido de imediato reconhecimento do pagamento, necessário ponderar que não tem o Juízo, de ofício, condições de verificar regularidade no eventual recolhimento do débito, bem como acerca da imputação realizada pela Fazenda exequente, pelo que imprescindível a oitiva da parte contrária antes de qualquer deliberação, inclusive no tocante à inclusão do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito.3. A exequente, para manifestação em 20 (vinte) dias.4. Intimem-se.

0069952-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X XIKSIS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

A parte executada comparece às fls. 30/6 (petição simples) e 55/7 (exceção de pré-executividade), informando adesão ao parcelamento do débito e requerendo, além da suspensão da execução até final adimplemento do acordo, a exclusão de seu apontamento na SERASA.Dando a parte por citada (art. 239 parágrafo primeiro do CPC/2015), delibero.Demonstrada a existência de causa suspensiva, qual seja, o parcelamento do débito, determino a suspensão desta execução, nos termos do art. 922 do CPC / 2015, competindo às partes comunicar ao Juízo alteração na situação.Em relação ao pedido de expedição de ofício à SERASA, contudo, necessário ponderar que a) não foi provada a inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes; b) caso a inclusão tenha mesmo sido feita, não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; e, principalmente, c) considerando que a parte interessada obteve a suspensão da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes.Isto posto, embora indefira o pedido de expedição de ofício para retirada do Serasa, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e fim, a pé, a fim de que possa diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa.INTIMEM-SE.

0015165-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TREXCON SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP222280 - ELIETE FRANCO CORREA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Trexon Sistemas e Automação Ltda. Antes mesmo de ser citada, a parte executada compareceu para afirmar parcelamento ANTERIOR à propositura da demanda, pelo que restaria a exigibilidade da cobrança suspensa (art. 151, VI, CTN). Requereu, assim, o sobrestamento da presente execução fiscal, bem como a intimação da exequente para promover a exclusão do nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 09 e ss). Antes que o Juízo pudesse processar a petição anterior, a executada apresentou nova manifestação, a fls. 60 e ss., para alegar que o crédito fora pago. Requereu, assim, a extinção da demanda, bem como reiterou o pedido de intimação da exequente para promover a exclusão do nome da executada dos cadastros de proteção ao crédito, em caráter de urgência. É o relatório. Fundamento e decido. Embora ciente dos prazos fixados ao juiz no art. 226 do NCPC, e esperando da advocacia, por coerência, respeito aos prazos legalmente concedidos ao juiz, eis que os prazos dos advogados são sempre respeitados, decido no mesmo dia em que recebi a petição (ante o respeito deste magistrado a mais uma prerrogativa da advocacia, a do art. 7º, VIII, do Estatuto da OAB), dada a alegação de urgência. Pois bem. Extrato do sistema E-CAC evidencia a extinção do crédito por pagamento. Ainda que não seja possível extinguir a demanda de plano - em especial em virtude da alegação de parcelamento prévio à demanda -, sob pena de desrespeito ao contraditório, é possível suspender imediatamente a execução, dada a exigibilidade, considerando, ainda, inexistir exigibilidade em um crédito aparentemente extinto. Contudo, como a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; e, principalmente, considerando que a parte interessada obteve a suspensão da execução fiscal, pelo diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa a fim de que a anotação seja retificada, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário). Trata-se de medida que acaba por ser mais onerosa à parte e que não beneficia a parte, e o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes. Isto posto, concedo em parte a medida pleiteada para, em caráter inaudita altera parte, suspender a presente execução, e embora indefira o pedido de expedição de ofício para retirada do nome da executada do Serasa/SPC, faculto à parte interessada, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, a fim de que possa diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa. Em continuidade, concedo prazo de 15 dias à exequente para se manifestar a respeito de fls. 09 em diante, bem como para ciência da presente decisão e esclarecimentos quanto à data do parcelamento e confirmação do pagamento. Intimem-se, iniciando-se pela executada. Ao final, conclusos. Registre-se como liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035648-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032168-46.2002.403.6182 (2002.61.82.032168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-80.2001.403.6182 (2001.61.82.007530-3)) ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ROLLER IND/ E COM/ LTDA

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 159). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 231, Assim: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ROLLER IND/ E COM/ LTDA (CNPJ nº 61.149.746/0001-56), limitada tal providência ao valor de R\$ 2.150,30, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delas(i) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0032849-79.2003.403.6182 (2003.61.82.032849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-02.2003.403.6182 (2003.61.82.003586-7)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 244/5, fica o(a) coexecutado(a) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA, intimado(a) acerca do aperfeiçoamento da penhora efetivada às fls. 252/3.

0041529-53.2003.403.6182 (2003.61.82.041529-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-53.2002.403.6182 (2002.61.82.029652-0)) INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 366). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 409-verso, Assim: 1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL ICTC LTDA. (CNPJ nº 61.451.456/0001-62), limitada tal providência ao valor de R\$ 122.203,58, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) delas(i) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0060987-56.2003.403.6182 (2003.61.82.060987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062778-94.2002.403.6182 (2002.61.82.062778-0)) FERNANDES, REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FAZENDA NACIONAL X FERNANDES, REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despendida a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 356). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 364, Assim:1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FERNANDES, REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CNPJ nº 67.188.037/0001-66), limitada tal providência ao valor de R\$ 3573,03, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0002676-38.2004.403.6182 (2004.61.82.002676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055633-50.2003.403.6182 (2003.61.82.055633-8)) DICAP - DISTRIB.,INDE.COM.DE CARTOES E ART.D(S)P145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICAP - DISTRIB.,INDE.COM.DE CARTOES E ART.D

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despendida a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 158). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 187, Assim:1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DICAP - DISTRIB.,INDE.COM.DE CARTOES E ART.D(CNPJ nº 01.038.390/0001-51), limitada tal providência ao valor de R\$ 4.952,16, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0011267-81.2007.403.6182 (2007.61.82.011267-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026010-67.2005.403.6182 (2005.61.82.026010-0)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11032

PROCEDIMENTO COMUM

0041764-70.2011.403.6301 - MANOEL VIEIRA LINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia nas demais empresas indicadas pela parte autora.Int.

0009742-51.2013.403.6183 - EDSON TAKEO SAKAI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBRIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007443-33.2015.403.6183 - CELSO GADANHOTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0015491-15.2015.403.6301 - VERENICE RODRIGUES(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA FRANCISCO VIEIRA

Fls. 497: vista às partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0021723-30.2016.403.6100 - ROBERTO APARECIDO BERTOLLI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. Ciência da redistribuição.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int

0000121-25.2016.403.6183 - ROBERTO DOMINGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000590-71.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTANA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.269: vista às partes. Int.

0001071-34.2016.403.6183 - LUCILENA RIBEIRO DA SILVA(SP341979 - CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO E SP358756 - JUNILSON JOÃO DE SOUSA) X WESLEY RIBEIRO PIRES X MICHELLE RIBEIRO PIRES X ANA CLARA NOVAIS DE BRITO X IVANILDE GOMES NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Citado o correu Wesley Ribeiro Pires, na pessoa de seu representante legal, às fls. 85/86, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. 3. Afásto, porém, os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, incisos I e III do mesmo Código. Int.

0002031-87.2016.403.6183 - MOISES RAMIRO NOGUEIRA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002437-11.2016.403.6183 - MANOEL TENORIO CAVALCANTI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Constatada a existência de erro material no despacho de fls. 192, passo a corrigir, para que, onde consta Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, passe a constar: Recebo a Apelação do INSS no duplo efeito.2- No mais o despacho permanece tal como proferido.Int.

0002833-85.2016.403.6183 - IZAURA APARECIDA DA SILVA(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003247-83.2016.403.6183 - JOSE NETO GAMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

0003264-22.2016.403.6183 - ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO X CRISTINA LIMA DE CARVALHO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003301-49.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0003765-73.2016.403.6183 - PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO X MARIA CELIA ASSUNCAO PEIXOTO(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem os autos conclusos.

0003842-82.2016.403.6183 - ROQUE MARCOS SANTOS FELIPE(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004093-03.2016.403.6183 - JOEL PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 49, intime-se a parte autora para que junte aos autos o procedimento administrativo solicitado pela Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004229-97.2016.403.6183 - JOSE CARLOS PICCOLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/160: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0004244-66.2016.403.6183 - WONIA DENGLE(RP034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0004986-91.2016.403.6183 - MANOEL SILVEIRA GUILHERME(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

0005222-43.2016.403.6183 - MARCIA MARTINS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.2- Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005290-90.2016.403.6183 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59: oficie-se ao INSS solicitando cópia do procedimento administrativo para memória de cálculo, conforme solicitação da Contadoria. Int.

0005571-46.2016.403.6183 - ADEMILTON DOS SANTOS SILVA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a sentença de fls. 160/161, emende a parte autora a inicial, retificando o termo inicial do benefício previdenciário que postula nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Publique-se, também, o despacho retro. ... 1. Desentranhe-se a petição de fls. 135 a 140, por não pertencer a estes autos. 2. Torno sem efeitos o despacho de fls. 141. 3. Tornem os autos conclusos para análise de prevenção, bem como para apreciação do pedido de tutela. Int. Int.

0006513-78.2016.403.6183 - ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007088-86.2016.403.6183 - JULIO CESAR(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007168-50.2016.403.6183 - JOSE CANDIDO CARDOSO DA ROCHA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.1. Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.

0007450-88.2016.403.6183 - SEBASTIANA MANCANO FERREIRA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.1. Ciência da redistribuição.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se.

0007681-18.2016.403.6183 - JOSE ALVES FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, nos termos da petição de fls. 268/269.2. Após, conclusos.Int.

0007868-26.2016.403.6183 - HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.=

0007990-39.2016.403.6183 - ROBERTO DE CARVALHO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008121-14.2016.403.6183 - ALMIR FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.

0008204-30.2016.403.6183 - BRUNA YASMIN GUSMAO DE SOUSA X VANUSA GUSMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tomem os autos conclusos.

0008640-86.2016.403.6183 - CRISTIANNE DE FREITAS HERNANDES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.

0008753-40.2016.403.6183 - ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se.

0008876-38.2016.403.6183 - PAULO TAVARES DE CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.5. Cite-se. Int.

0008883-30.2016.403.6183 - IZAQUEU VIEIRA DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0008941-33.2016.403.6183 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0008958-69.2016.403.6183 - REGINALDO PEIXOTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0008980-30.2016.403.6183 - MARCELO SOUZA GOES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009014-05.2016.403.6183 - VALDENI BORGES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0009106-80.2016.403.6183 - MARCIA MARIA MACIEL(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0009137-03.2016.403.6183 - THEREZA MARQUEZINE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009189-96.2016.403.6183 - GILVAN DOS SANTOS(SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0003940-04.2016.403.6301 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015350-59.2016.403.6301 - VANDA MARIA DOS SANTOS BASILIO ALVES(SP374007 - ADRIANA MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0043869-44.2016.403.6301 - MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PRADO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000047-34.2017.403.6183 - TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000058-63.2017.403.6183 - REGINA UEHARA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se pessoalmente à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 11033

PROCEDIMENTO COMUM

0007708-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007708-2) - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 264, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA E SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corrê, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0053220-17.2011.403.6301 - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X RITA LOPES DA SILVA DIAS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

1- Ciência da baixa em diligência do E. TRF.2- Cumpra-se a decisão de fls. 266/266v.3- Designo audiência para a data de 22/02/2017, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da parte corrê.Int.

0008234-02.2015.403.6183 - JUSSARA AMORIM DE SOUZA X RAYLTON DE SOUZA SANTOS X SHAYENE DE SOUZA SANTOS X JUSSARA AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo a petição retro como emenda à inicial.3. Ao SEDI para a retificação do polo ativo, incluindo os coautores relacionados às fls. 126 a 132.4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5. Cite-se. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.Int.

0008612-55.2015.403.6183 - BRUNO TELXEIRA LAURINDO X MARILEIDE GUIOMAR TEIXEIRA LAURINDO(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tomem os autos conclusos.

0010387-08.2015.403.6183 - JOSE MARTINS COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0011151-91.2015.403.6183 - BENEDITO DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tomem os autos conclusos.

0000115-18.2016.403.6183 - GERALDO PAILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 76: 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 1. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.DESPACHO DE FLS. 78: 1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 76.2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 3. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0001752-04.2016.403.6183 - APARECIDO PEREIRA GOMES(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Tendo em vista a alegação do autor de fls. 222/223 de que as testemunhas arroladas não compareceram à audiência designada nos autos da carta precatória - extraída do presente feito - por problemas de saúde, conforme atestados médicos de fls. 224/225, defiro a sua substituição pelas testemunhas João Pedroso Sobrinho e Dirceu Rodrigues Vieira (fls. 223).2. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Congonhinhas/PR, deprecando a oitiva das testemunhas.Int.

0003213-11.2016.403.6183 - NIVALDO SERGIO DUARTE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Expeçam-se os mandados de citação da União e da CPTM.Int.

0003985-71.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS PRIETO(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

0005956-91.2016.403.6183 - DANIEL RUFINO DE ABREU(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0006419-33.2016.403.6183 - ERNANDO FELIX DE ARAUJO(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0006442-76.2016.403.6183 - WEVERTON HENRIQUE DA SILVA(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006512-93.2016.403.6183 - DENAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP357955 - EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que apresente o rol de testemunhas, para comprovação da união estável, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006947-67.2016.403.6183 - SAARA AGATHA ALMEIDA CARNEIRO X RAABE ALMEIDA CARNEIRO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007004-85.2016.403.6183 - CARLOS ADAO SALVINO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007040-30.2016.403.6183 - TEREZA MACIEIRA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007308-84.2016.403.6183 - ROSILEI DE FRANCA LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0007396-25.2016.403.6183 - ALICIO LUIZ PEREIRA(SP215791 - JAIR DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0007516-68.2016.403.6183 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição.2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo nº 0047908-31.2009.403.6301 indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0007715-90.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho retro.2. Ao SEDI para a correção da autuação, visto tratar-se de revisão de aposentadoria.3. Após, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007723-67.2016.403.6183 - VERA MARIA FONTANA OLIVEIRA(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria nos exatos termos do pedido.Int.

0007811-08.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0007885-62.2016.403.6183 - SILVIO PEREIRA DA SILVA(SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/06/1975 a 25/10/1976, de 18/05/1982 a 02/02/1983, de 02/07/1984 a 01/03/1985 e de 01/07/1985 a 16/09/1985, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007986-02.2016.403.6183 - CLAUDIO GARCIA CAPITAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria nos exatos termos do pedido.Int.

0007989-54.2016.403.6183 - VIVALDO SILVA ALECRIM(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI COSTA E SP373322 - LEONEL APARECIDO SOSSAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Considerando o julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, com repercussão geral, e 827833, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão e eventual modulação dos seus efeitos.3. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008035-43.2016.403.6183 - VITORIO DIAS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0008457-18.2016.403.6183 - CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUZA COELHO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0008502-22.2016.403.6183 - NELSON FERREIRA GUIMARAES(SP338068 - THAIS CRISTINA GUIMARÃES CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0008529-05.2016.403.6183 - NAIR VIEIRA DE BARROS VENDRAMEL(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0008629-57.2016.403.6183 - WALDIR DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0008678-98.2016.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0008790-67.2016.403.6183 - MARISA BAPTISTA LIVRARI(SP101294 - SERGIO SAMPAIO E SP106593 - MARCOS JOSE DE FREITAS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0008924-94.2016.403.6183 - FRANCISCA DE FATIMA DANTAS MARCOLINO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0009012-35.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DIAS VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0009041-85.2016.403.6183 - AMANDA DANTAS ALVES DE SOUSA(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0009054-84.2016.403.6183 - RISONIDE NEVES DE MOURA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009154-39.2016.403.6183 - MARIA ALVES DE SOUZA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0009187-29.2016.403.6183 - JOAQUIM MACHADO DA COSTA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0009191-66.2016.403.6183 - JOSE PEDRO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP271968 - MARIANA FERREIRA ROJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009203-80.2016.403.6183 - GERALDO PEREIRA TOBIAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009215-94.2016.403.6183 - ODAIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0009236-70.2016.403.6183 - JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0016707-74.2016.403.6301 - JHONY DA SILVA SILVESTRE X ROSELI APARECIDA SILVA(SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0030263-46.2016.403.6301 - SILVANA FERREIRA DOS SANTOS LISBOA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se. Int.

0046711-94.2016.403.6301 - LOURIVAL FONTES(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrarrazão.2. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000013-59.2017.403.6183 - MARCO ANTONIO SOARES(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006768-36.2016.403.6183 - SERGIO ESTEVAO QUIRINO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 11034

PROCEDIMENTO COMUM

0055589-48.1991.403.6183 (91.0055589-4) - AFONSO CAETANO X ALCIDIO FRANCISCO SANTOS X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA X AMADEU FERNANDES AMARAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X ARTUR MOURA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO X BENICIO HONORATO X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X DORIO PORTO MARCAL X EDSON BIZERRA BELLAS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X EDGARD AUGUSTO X GERALDO GALVANO X GILSON PONTES FRANCO X GUMERCINDO RAPHAEL SILVA X GUMERCINDO DE SOUZA X JOAO PAULO DOS SANTOS X JORGE AMARAL SIMOES X JOSE BRAZ SILVA X JOSE GOMES X JOSE GREGORIO NETO X JOSE GUIDO DE BRITO X JOSE MARTINS DE ARRUDA X LICINDO RODRIGUES RAMOS X LUIZ GALVAO SOBRINHO X MANOEL JOSE DA SILVA X MARIANO NAPAL SANCHES X OSMAIL ANTONIO FERREIRA X SERGIO AMARO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS conforme requerido.Int.

0020379-86.1998.403.6183 (98.0020379-6) - FERNANDO LUIZ GUIMARAES(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO X MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 403: nada a deferir tendo em vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 399.Int.

0009734-26.2003.403.6183 (2003.61.83.009734-1) - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 190.Int.

0004621-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004621-4) - MARIA DE LOURDES TEODOSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 774 a 794, no valor de R\$ 185.921,38 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos) para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002966-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002966-0) - ANTONIO DE BORJA X HELIO MARINHO DE CARVALHO X JOSE APARECIDO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X WATSON HENRIQUE VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0008381-33.2012.403.6183 - RONALDO SEIHATSU FUKUJI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 228 a 245, no valor de R\$ 199.352,96 (cento e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012547-74.2013.403.6183 - EZEQUIEL RODRIGUES CAPISTRANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado a decisão do Supremo Tribunal Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008376-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE SOBRAL DA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-13.2003.403.6183 (2003.61.83.001561-0) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 425 a 431, no valor de R\$ 248.463,27 (duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), para março/2013.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003985-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003985-0) - JOSE THADEU BETINE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE THADEU BETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ofício-se à instituição bancária indicada às fls. 367 para que proceda à transferência do valor de R\$75.018,37 (setenta e cinco mil, dezoito reais e trinta e sete centavos) da conta nº 1181005130540187, à ordem do Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, nos autos do processo digital nº 1001425-17.2015.8.26.0100, nos termos do ofício de fls. 345/346.2. Após, expeça-se o alvará de levantamento do crédito remanescente da referida conta, conforme requerido às fls. 368, dando-se ciência da expedição.3. Por fim, aguarde-se sobreestada, nos termos do item 2 do despacho de fls. 333.Int.

0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7) - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como do cumprimento da obrigação de fazer. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010476-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010476-1) - ERIBALDO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 358 a 368 vº, no valor de R\$ 1.389,77 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) para novembro/2015, relativo apenas aos honorários advocatícios. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Cumpra-se a r. decisão de fls. 381/382.2. Remetam-se os autos à contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

0001166-40.2011.403.6183 - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.289 a 295: manifeste-se o INSS.Int.

0000190-96.2012.403.6183 - CATARINA APARECIDA X HELIDA APARECIDA SILVA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIDA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 332 a 333: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 80.446,48 (oitenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) para julho de 2014, admitido pelo INSS como inicialmente devido às fls. 03 a 12 dos autos de embargos à execução nº 0011600-83.2014.403.6183 em apenso, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º do CPC.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista o montante requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.Int.

0002410-67.2012.403.6183 - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHAKIB WASSEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 280 a 286, no valor de R\$ 18.989,23 (dezoito mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003368-19.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 347: tendo em vista a r. decisão de fls. 327 a 329, não há atrasados a executar.2. Remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento à sentença de fls. 342.Int.

Expediente Nº 11035

PROCEDIMENTO COMUM

0000127-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000127-9) - MIGUEL SILVA SOARES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004818-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004818-1) - AZARIAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.

0001351-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001351-1) - JOSE LUCIANO PEREIRA DE MIRANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005302-85.2008.403.6183 (2008.61.83.005302-5) - CELSO SANCHES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001412-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001412-7) - ZAUQUEU LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 213 a 231, no valor de R\$ 18.239,37 (dezoito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002637-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002637-3) - GERSON DE ALMEIDA SILVA X EDITE GOMES DE CARVALHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004980-60.2011.403.6183 - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 05 dias.Int.

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004182-31.2013.403.6183 - CLAUDIO SERGIO DENIPOTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 179 a 195, no valor de R\$ 95.044,14 (noventa e cinco mil e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011558-68.2013.403.6183 - LILIANA GALVAO SELEGHIN(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001713-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-78.2003.403.6183 (2003.61.83.000231-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X FLAVIO FERREIRA GREGORIO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938047-65.1986.403.6183 (00.0938047-7) - SILVIA BARTOLO DA COSTA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X ILDEMAR DA CUNHA X NELSON LUIZ DA CUNHA X MARILI SEBASTIANA CUNHA X ANA MARIA DIAS X PAULO ROBERTO DA CUNHA X ADORACAO CONDE BANDEIRA X ADIB MARRACH X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X RUBENS FABRIS X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA BARTOLO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM DA CUNHA NURNBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI SEBASTIANA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADORACAO CONDE BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB MARRACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FABRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize as representações processuais dos habilitandos de Amâncio Cacheiro Gonzalez, Sálvio Cunha, Adão dos Santos Afonso, João Costa, Djalma Antoniette e Mário Lucio dos Santos, bem como para que apresente os documentos pessoais de todos os habilitandos, as certidões de casamentos e óbitos devidamente autenticadas, sendo que referida autenticação pode ser efetuada pelo próprio patrono nos termos do Estatuto da OAB, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001410-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001410-0) - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do cumprimento da obrigação administrativa, bem como dos pagamentos remanescentes efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (dias) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008752-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008752-7) - LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA X ROBERTO GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010705-93.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 381 a 388, no valor de R\$ 35.329,62 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005511-78.2013.403.6183 - JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARRUDA APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002402-22.2014.403.6183 - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ AMADEU ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003036-18.2014.403.6183 - JORGE HENRIQUE BURLAKOVA(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HENRIQUE BURLAKOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008269-93.2014.403.6183 - IRRONDINA DA CUNHA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRRONDINA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 111 a 129, no valor de R\$ 34.421,57 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), para abril/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11036

PROCEDIMENTO COMUM

0038782-55.1988.403.6183 (88.0038782-9) - ABILIO PINTO X AFRANIO UCHOA CAMARAO X RUTE DIOGO ASSUMPcao FLORIO X MARIA ANALIA GARZESI X NEISE GARZESI X ALCION GENESIO MACHADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP242771 - EDUARDO RAFAEL AMARAL DE CARVALHO E SP036077 - HENEDINA TRABULCI E SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1) - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 259/260: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003767-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003767-1) - ARGEMIRO VIEIRA DE SOUZA(SP112484 - CLAUDIO PEREIRA DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 261 quanto à certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do de cujus, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005888-30.2005.403.6183 (2005.61.83.005888-5) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004780-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004780-6) - JOSE MENDES PURIDADE MOURA(SP203652 - FLAVIO JOSE ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006600-83.2006.403.6183 (2006.61.83.006600-0) - SEBASTIAO BRAZ FIGUEIREDO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 259/260: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0003478-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003478-6) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0020842-76.2009.403.6301 - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0009183-02.2010.403.6183 - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004764-65.2012.403.6183 - ANTONIO FLAUZIO BRUNETTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 217: Tendo em vista a ocorrência de litispendência, conforme petição do autor de fls. 215, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o cancelamento do PRC 20160048258 e do RPV 20160048260. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, nada é devido ao autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 95, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.DESPACHO DE FLS. 253: 1. Fls. 252: nada a deferir haja vista a sentença de fls. 217. 2. Cumpra-se o seu tópico final. Int.

0003940-38.2014.403.6183 - MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001459-68.2015.403.6183 - COSTABILE ROMANO NETTO(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002010-48.2015.403.6183 - ELIO FERNANDES COCOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

DESPACHO DE FLS. 135: 1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 107 a 114 verso. 2. Decorrido in albis o prazo recursal,traslade-se cópia das peças pertinentes para os autos principais. Int. DESPACHO DE FLS. 139: 1. Fls. 137/138: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida às fls. 135.2. Cumpra-se o seu tópico final.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000935-7) - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se a parte autora para que promova a devolução do alvará de levantamento original, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001908-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001908-9) - EURIDES PEREIRA DE SOUZA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EURIDES PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0017396-65.2009.403.6301 - ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE CAXAMBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0003564-86.2013.403.6183 - JOSE BENJAMIM DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENJAMIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0004935-85.2013.403.6183 - RAUL PINTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 573: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11037

PROCEDIMENTO COMUM

0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0) - APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003278-60.2003.403.6183 (2003.61.83.003278-4) - SIDERVAL NUNES DOS REIS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 350: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, conclusos. Int.

0004328-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004328-7) - ALEIXO FERREIRA DE CARVALHO(SP055492 - VERA LUCIA DE SALES CALDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005411-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005411-6) - MERCEDES FERNANDES X MARIA SILVANO CORREA X MARIA RIBEIRO DOMINGUES X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIA RODELA GIACOMELLI X MARIA ROSA DE SOUZA E SILVA X MARIA ROSSE PINTO X MARIA SANTI DE LIMA X MARIA SIEDLER ANGELINI X MARIA THEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA THEREZA ROMERO X MARIA TEREZINHA ARAUJO X MARIA TRINDADE GARCIA MARTINS X MARIA VALDERE LIMA JESUS X MARIA VIEIRA DE MORAES X MARIA VIEIRA DE SOUSA FELIPPE X MARILENE DOS SANTOS GOMES X MARINA DA SILVA DONATO X MAURA JORGE HENRIQUES X MERCEDES CARAMANTE DA SILVA X MERCEDES MONTOYA DE ALMEIDA X MERCEDES SOUZA DUTRA X MIGUELINA DA SILVA GIMENEZ X MIRTHES PEDROSO GAGO X NAIR GONCALVES RIBEIRO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP161810 - PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos sobrestados.Int.

0005196-55.2010.403.6183 - ADILSON CARNEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 354: 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 327 a 329vº, no valor de R\$ 272.280,82 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), para março/2016. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorrido os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.DESPACHO DE FLS. 364: 1. Fls. 356: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0012846-51.2013.403.6183 - EDISON DOMINGOS VOLPE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052956-29.2013.403.6301 - JOAO VIEIRA MENEGIDIO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem ao arquivo.Int.

0008969-69.2014.403.6183 - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/173: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005665-28.2015.403.6183 - JOSE MARCOS DE SOUZA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002905-72.2016.403.6183 - ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009663-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-18.2009.403.6183 (2009.61.83.002530-7)) FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES E SP253474 - SHEILA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tento em vista os extratos retos, aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da ação principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000330-6) - WILSON SIQUEIRA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WILSON SIQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0004003-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004003-5) - EVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-52.2000.403.6183 (2000.61.83.002865-2) - JOAO GOMES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0) - JOSE CANDIDO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como do cumprimento da obrigação de fazer.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005051-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005051-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001500-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001500-9) - JOSE MELAO FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002023-67.2003.403.6183 (2003.61.83.002023-0) - ANTONIO CARLOS JIMENEZ MOSTERIO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007677-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007677-0) - JOSE BARBIERI NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283: ciência do cumprimento da obrigação de fazer.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0) - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0012544-27.2010.403.6183 - ANTONIO MENDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se o trânsito em julgado da ação rescisória notificada.Int.

0001373-34.2014.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002922-45.2015.403.6183 - JAQUELINE APARECIDA SANTANA FERNANDES X NICOLAS SANTANA FERNANDES DA SILVA X ISACK SANTANA FERNANDES DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA SANTANA FERNANDES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008274-81.2015.403.6183 - PEDRO BRITO SOUZA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca da diferença de valores indicados às fls. 109 e 125, apurados para a mesma data.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X DIVA MARIA ALCARDE BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSORIO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA VICENTIN CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TAGLIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1018: manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0005825-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0) - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2- Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 340.Int.

0000566-29.2005.403.6183 (2005.61.83.000566-2) - ZULEIDE CARVALHO DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULEIDE CARVALHO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se o despacho de fls. 335.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.(DESPACHO DE FLS. 335: Tendo em vista o parecer da contadoria judicial de fls. 333, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20140090796 para a inclusão do número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Int.

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o tópico final da sentença de extinção de fls. 420.Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDEADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int.

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011831-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011831-7) - MARIO HERNANDES FERNANDES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO HERNANDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 11039

PROCEDIMENTO COMUM

0093089-17.1992.403.6183 (92.0093089-1) - GILBERTO RODRIGUES GANDARA X MAURO CEZAR RODRIGUES X MARCELO CEZAR RODRIGUES X MARCIA CEZAR RODRIGUES X ADIEME PENNACCHI(SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Retornem os autos à Contadoria para que se pronuncie especificamente se o valor da RMI utilizado no cálculo da parte autora (fls. 205/211) está correto, nos termos da manifestação do INSS às fls. 308. 2. Após, vista às partes. Int.

0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9) - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS X PATRICIA MALHEIROS MACACOTE(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 421 a 423: nada a deferir haja vista que os depósitos foram efetuados à ordem dos beneficiários.2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 417/418. Int.

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATTILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO E SP020487 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.2. Fls. 368 a 371^v: indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 289 a 294, no valor de R\$ 10.182,06 (dez mil, cento e oitenta e dois reais e seis centavos) para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 256/257: indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2- Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 254.Int.

0008365-79.2012.403.6183 - ZILDEMAR RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer da Contadoria de fls. 364/365, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal aditando-se a RPV 20160003213 para a inclusão dos 27 meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Int.

0000398-46.2013.403.6183 - MILTON DOMINGUES PORTELLA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002139-24.2013.403.6183 - DAVID FRANCISCO DA SILVA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 158 a 176, no valor de R\$ 78.602,35 (setenta e oito mil, seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos) para março/2015.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002198-12.2013.403.6183 - CORNELIO NOGUEIRA MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011241-70.2013.403.6183 - BRUNO GIURIATTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010529-46.2014.403.6183 - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 153 a 189, no valor de R\$ 51.513,32 (cinquenta e um mil, quinhentos e treze reais e trinta e dois centavos) para abril/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003978-79.2016.403.6183 - MARIVALDO FIRMINO GUIMARAES(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, considerando os salários indicados nos documentos acostados à inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002013-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-58.2003.403.6183 (2003.61.83.001461-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ESTEVAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Suspendo os presentes embargos para a habilitação do autor nos autos principais.Int.

0000873-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002577-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. No caso dos autos, conforme se verifica do extrato de fls. 41, o benefício de auxílio-acidente do segurado teve início em 23/02/1996, tendo ocorrido o afastamento do trabalho em 25/02/1995. Assim, ocorrido o infortúnio anteriormente à vigência da Lei nº 9258 de 10/12/97, que alterou a redação do artigo 86 da Lei 8.213/91, conclui-se que não havia vedação à cumulação do benefício com qualquer aposentadoria. 2. Retornem, pois, os autos à Contadoria para que cumpra o despacho de fls. 53, observada a possibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9) - FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA ANDRADE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008744-54.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BARBOSA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296 a 306: manifeste-se o INSS.Int.

0009225-12.2014.403.6183 - DIRCEU VALERIO DE JESUS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU VALERIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como do cumprimento da obrigação de fazer.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006596-02.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO SABINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homólogo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 207 a 224, no valor de R\$ 32.772,93 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) para outubro/2016. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

000709-66.2015.403.6183 - ZACARIAS SOARES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homólogo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 136 a 193, no valor de R\$ 6.122,77 (seis mil, cento e vinte e dois reais e setenta e sete centavos) para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003206-53.2015.403.6183 - JOSUE MOREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homólogo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 262 a 272, no valor de R\$ 56.910,92 (cinquenta e seis mil, novecentos e dez reais e noventa e dois centavos) para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11040

PROCEDIMENTO COMUM

0037770-35.1990.403.6183 (90.0037770-6) - DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ALFREDO QUINA X ADELAIDE QUINA SEVERO X MARIA APPARECIDA QUINA DE SOUZA X DUZULLA DEL FUME QUINA X CELSO TADEU QUINA X ANEZIO GONCALVES X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X ARACI STOCOCO X BENEDITO GALVAO DA SILVA X CIRILO GAMA DA CUNHA X CRISTOVAM GARCIA SANCHES X DANIEL DOMINGUES X DEUNERO OLIVEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUÍL CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009787-62.2003.403.6100 (2003.61.00.009787-3) - MARCELO CARDOSO GONTIJO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA

Fls. 249 a 252 vº e 321 a 322: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004390-64.2003.403.6183 (2003.61.83.004390-3) - GERALDO CANDEIA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homólogo, por decisão, os cálculos da Contadoria dos valores a serem devolvidos ao Erário, no montante de R\$ 55.152,03 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e três centavos) pelo autor e R\$ 6.673,19 (seis mil, seiscentos e setenta e três reais e dezenove centavos) pelo patrono do autor (fls. 604 a 611). 2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, informando acerca dos valores a serem devolvidos ao Erário, bem como a forma de proceder a referida devolução. Int.

0006712-86.2005.403.6183 (2005.61.83.006712-6) - HELENY APARECIDA DE ARAUJO SHIONO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0041956-13.2005.403.6301 - MARIA VELOSO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 605. Int.

0001521-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001521-0) - JOSE ANGELO SANTOS DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.2. Ante o exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 3. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 282.Int.

0002058-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002058-9) - UIZ CARLOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeferido o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 2. Nada a deferir quanto ao pedido de cópia autenticada, tendo em vista que a mesma pode ser obtida por requisição própria na Secretaria da Vara. 3. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 393.Int.

0009423-88.2010.403.6183 - IVON OLIMPIO PEREIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0014354-03.2012.403.6301 - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002611-25.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001781-25.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006629-55.2014.403.6183 - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 216 a 234, no valor de R\$ 141.011,32 (cento e quarenta e um mil, onze reais e trinta e dois centavos) para setembro/2016. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0009465-98.2014.403.6183 - MARIA DOS ANJOS BESERRA FRAZAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0019790-69.2014.403.6301 - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000705-29.2015.403.6183 - SANDRA LUCIA GOMES(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO E SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004811-34.2015.403.6183 - AKIE KOSHIMIZU(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005235-76.2015.403.6183 - EMEDIO MASCENA MALHEIRO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006131-22.2015.403.6183 - IVAM RAMOS DA SILVA(SP337993 - ANA MARIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007002-52.2015.403.6183 - EDITE TEIXEIRA ROCHA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0009041-22.2015.403.6183 - RENATO DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000099-64.2016.403.6183 - NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009684-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002117-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X VALTER DOS ANJOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação. Int.

Expediente Nº 11041

PROCEDIMENTO COMUM

0024939-92.1999.403.6100 (1999.61.00.024939-4) - NAIR ALEXANDRINA DA SILVA MENDES(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA E SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI E SP146643 - MARCIO ANTONIO DE JESUS LOPES E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172204 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 274/313: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENICE GABELONI

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0001264-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001264-6) - WILSON GROSS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003134-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003134-0) - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0004338-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004338-0) - LUIZ CEZAR GOMES GIMENES(SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005795-91.2010.403.6183 - DELANNE VILASBOAS DE ARAUJO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (averbação), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0006681-90.2010.403.6183 - BENEDITO LAIR DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0009951-25.2010.403.6183 - VERA LUCIA FAUSTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001344-57.2010.403.6301 - URIAS ROBERTO DA SILVA(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008239-29.2012.403.6183 - HERONILDES CURCINO DA ROCHA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008988-12.2013.403.6183 - MARCIA DE MATTOS MOTTA ZINI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP224607B - SILVANA ANDRADE SPONTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/419: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0010954-10.2013.403.6183 - MARCIO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221 e 224: Oficie-se à AADJ para que preste esclarecimentos acerca da implantação.Int.

0010181-28.2014.403.6183 - SAMIR PEDRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/333: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009647-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-59.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X EDINO TADEU RIOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que os 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032221-63.1998.403.6183 (98.0032221-3) - ANTONIO FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344 a 348: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0005190-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005190-4) - HIROMASSA TAMASSIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HIROMASSA TAMASSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/358vº: oficie-se à AADJ para que traga aos autos a GPS correspondente.Int.

0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5) - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010179-58.2014.403.6183 - JUVENCIO ALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENCIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 552 a 557vº, no valor de R\$ 99.080,29 (noventa e nove mil, oitenta reais e vinte e nove centavos) para agosto/2016. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256/257: promova o patrono da parte autora a retificação de seu nome junto ao cadastro da Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000102-58.2012.403.6183 - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

Expediente Nº 11042

PROCEDIMENTO COMUM

0048222-11.2008.403.6301 (2008.63.01.048222-6) - PAULO MANOEL NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 205 a 217, no valor de R\$ 176.250,85 (cento e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004632-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004632-3) - VALDEMAR DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Excelso Supremo Tribunal Regional Federal. Int.

0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0) - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009539-60.2011.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 208 a 215, no valor de R\$ 41.426,83 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECILIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002191-54.2012.403.6183 - JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006894-28.2012.403.6183 - GRECI DA SILVA PAULA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208 a 210: vista à parte autora.2. Após, conclusos. Int.

0007984-71.2012.403.6183 - CICERO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0002058-75.2013.403.6183 - PRANCISKUS ALGIMANTAS ZIBAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006187-89.2014.403.6183 - RUBENS MARTELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos. Int.

0011174-71.2014.403.6183 - JOAO NERES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421 a 422: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006890-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004003-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA X RICARDO UGAYAMA X CLAUDIA UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Retornem os autos à Contadoria para que esclareça a divergência dos créditos apresentados às fls. 35 e 53.Int.

0009705-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

0010783-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-57.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012687-84.2009.403.6301 - ROSELI TERESA CASSIANO X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR(SP317382 - RENATO CORDEIRO PAOLIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI TERESA CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS SCARMAGNAN CASSIANO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR DIAS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos pagamentos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0012975-27.2011.403.6183 - FABIO LELLIS POLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LELLIS POLEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0007293-57.2012.403.6183 - JOSE DO CARMO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185 a 187: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 96.701,86 (noventa e seis mil e setecentos e um reais e oitenta e seis centavos) para novembro de 2015, admitido pelo INSS como inicialmente devido às fls. 02 a 25 dos autos de embargos à execução nº 0001148-43.2016.403.6183 em apenso, nos termos do artigo 535, 4º do CPC.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.Int.

0005098-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CURSINO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 11043

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004785-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004785-6) - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA MENEZES) X MARIA SANTÍSSIMA COUTINHO SOARES SILVA X ESAU COUTINHO DA SILVA X THIAGO COUTINHO DA SILVA X AMANDA COUTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PI003538 - EDVALDO OLIVEIRA LOBAO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009541-30.2011.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010388-90.2015.403.6183 - MARIA LOURDES MORAES ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010728-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-69.2012.403.6183) SILVANA MARIA CALVO ACCURSO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 349.Int.

0011755-52.2015.403.6183 - EGLE PIA ALFREDA BOLOGNINI(SP371242 - ALEXANDRE ESTEFAM ALENCAR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011857-11.2015.403.6301 - DEOCLACIANO AUGUSTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0051151-70.2015.403.6301 - ALTEMAR RODRIGUES DOURADO(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000029-47.2016.403.6183 - EDUARDO MINERVINO LOPES GONZALEZ(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000498-93.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO NUNES ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000626-16.2016.403.6183 - PAULO PINTO DA FONSECA(SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA E SP311333 - SAULO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: 1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Fls. 199: Constatada a existência de erro material no despacho de fls. 185, passo a corrigir, para que, onde consta Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, passe a constar: Recebo a Apelação do INSS no duplo efeito. No mais o despacho permanece tal como proferido. Int.

0000970-94.2016.403.6183 - ALCEBIADES LIBARINO LEMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000995-10.2016.403.6183 - PEDRO DONIZETE HENRIQUE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatada a existência de erro material no despacho de fls. 129, passo a corrigir, para que, onde consta Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, passe a constar: Recebo a Apelação do INSS no duplo efeito.
2. No mais o despacho permanece tal como proferido. Int.

0001051-43.2016.403.6183 - REGINA CELIA SOUZA JOTA LEITAO(SP189671 - ROBSON ROGERIO DEOTTI E SP363570 - ISADORA FONSECA DE CAMARGO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001555-49.2016.403.6183 - MOACIR FERREIRA VARGAS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002013-66.2016.403.6183 - CLAUDIONOR LESINSKY(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 138.Int.

0002104-59.2016.403.6183 - CARDOZO DANTAS DE ARAUJO(SP368621 - JANE CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002831-18.2016.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA LINO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003275-51.2016.403.6183 - TOMAZ DE AQUINO DE JESUS SILVA(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003758-81.2016.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA CURVELO(SP167731 - FABIO LOUZADA CORDEIRO E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003943-22.2016.403.6183 - LUCIANA SIQUEIRA ARRUDA ARAUJO DE GODOY(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004373-71.2016.403.6183 - GERMAN ALEJANDRO PALACIOS GARRIDO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005890-14.2016.403.6183 - MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008182-69.2016.403.6183 - HELENA KIYOMI SAKAKI(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 11044

PROCEDIMENTO COMUM

0004062-32.2006.403.6183 (2006.61.83.004062-9) - NEUSA REGINA QUINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial laborado de 11/05/1988 a 07/07/1999 - Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/04/2001 - fls. 56).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002093-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002093-0) - TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA MARUM E SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/01/1998 a 30/04/1998, de 01/06/1998 a 31/12/1998, de 01/04/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999, de 01/05/2000 a 30/06/2000, de 01/04/2003 a 31/07/2003, de 01/05/2003 a 31/10/2008 no consultório particular, de 29/04/1995 a 30/11/95 - no Instituto Igatuemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A, de 26/01/2004 a 16/05/2007 - na Prefeitura do Município de Osasco, de 16/05/2004 a 15/09/2005 - na Prefeitura Municipal de Carapicuíba, de 19/05/2008 a 22/09/2008 - na AMESP Saúde Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2008 - fls. 38).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008580-55.2012.403.6183 - EDSON GERALDO BENATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009072-13.2013.403.6183 - FRANCISCO OTON DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 01/07/1979 a 25/06/1987 - na empresa Reyplast Ind. e Com. de Plásticos Ltda., de 04/01/1988 a 17/06/1994 e de 06/03/1997 a 01/12/2008 - na empresa Indústrias Gessy Lever Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2010 - fls. 35).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005918-50.2014.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos laborados de 01/08/1978 a 14/03/1983 - na empresa Progresso de São Bernardo do Campo S/A, de 01/09/1983 a 06/01/1984 - para o Sr. Benedito Zaponi Gomes da Silva e outros, de 01/006/1984 a 10/04/1985 - na empresa Cogec Comercio e Construções Ltda., de 01/09/1988 a 28/03/1991 - na empresa Auvepar Locadora de Veículos Ltda., de 24/05/1991 a 22/01/1992 - na empresa Cinoc Construtora e Incorporadora de Obras Cíveis Ltda., de 17/02/1992 a 02/10/1996 - na empresa Intersthal Transportes Ltda., e de 02/01/2002 a 22/05/2010 - na empresa Açonobre Limpeza e Corte de Aço Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (22/05/2010 - fls. 171).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011352-20.2014.403.6183 - DIONISIO ZERBETTI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 30/12/1983 a 24/02/2011 - na empresa Rede Ferroviária Federal S.A. - Superintendência Regional de SP, bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (24/02/2011 - fls. 30).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0011760-11.2014.403.6183 - ANTONIO GALVAO MASSULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/10/1980 a 27/02/1981 - na empresa Construtora Franco do Amaral Ltda., de 24/08/1981 a 30/09/1983 e de 01/10/1983 a 13/04/1985 - na empresa Construtora Moraes Dantas S.A., de 27/05/1985 a 25/06/1985 - na empresa Sofér Construtora S.A. e de 01/09/1997 a 19/06/2013 - na empresa Scania Latin América Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (19/06/2013 - fls. 166). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004391-29.2015.403.6183 - MIGUEL PIRES VALENTIN(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007587-07.2015.403.6183 - ANALDINA DOS REIS SCHULTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte da parte autora (NB 21/086.132.443-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0008916-54.2015.403.6183 - JOSE ALENCAR SILVA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009527-07.2015.403.6183 - ELIAS JOSE PERCILLIANO PAULO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (27/08/2005 - fls. 20), momento em que já estava total e permanentemente incapaz para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 116/125, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009734-06.2015.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (26/04/2010 - fls. 383), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 397/405, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011299-05.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (01/07/2014 - fls. 44), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 134/144, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência, concedida às fls. 41/43, em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011379-66.2015.403.6183 - LEONINA BENEDITA SILVA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2014 - fls. 54), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 106/111, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência, concedida às fls. 69/71, em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011655-97.2015.403.6183 - NORBERTO MACAUBAS TORRES FILHO (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (29/05/2014 - fls. 31), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 68/75, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 39.452,80 (trinta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência, concedida às fls. 36/38, em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011784-05.2015.403.6183 - LUZANIRA DOS SANTOS ARAUJO SOUZA (SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2012 - fls. 27), momento em que já estava acometido das doenças que o incapacitam totalmente para a atividade laborativa habitual, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 98/107 e documento médico de fls. 37, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência concedida às fls. 67/69 em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000436-53.2016.403.6183 - RICARDO FEITOSA DA SILVA (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2012 - fls. 74), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 100/111, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001271-41.2016.403.6183 - JOSE MACEDO DE OLIVEIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001284-40.2016.403.6183 - JOAO FERNANDES LOPES (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003384-65.2016.403.6183 - MARIA QUINZANI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003604-63.2016.403.6183 - JOSE ARMANDO GAVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003892-11.2016.403.6183 - DEVANIR SOUZA CAVALCANTE(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/10/1982 a 08/09/1983 - na empresa Sombra Sociedade Construtora Ltda., de 13/02/1985 a 25/02/1986 - na empresa Bandeirante Segurança S/C. Ltda., de 14/09/1987 a 17/05/1988 - na empresa Indústrias de Papéis J. Costa e Ribeiro S/A., de 02/05/1988 a 31/01/1996 - na empresa Fepasa Ferrovia Paulista S/A., de 19/06/1996 a 01/11/1996 - na empresa Serveng Civilsan S/A. Empresas Associadas de Engenharia, de 28/12/1996 a 06/01/1997 - na empresa Phytton Segurança S/C. Ltda., de 19/12/1997 a 15/07/1998 - na empresa Elite Vigilância e Segurança S/C. Ltda., de 01/10/1998 a 25/05/2000 - na empresa Aurora Segurança Vigilância e Transportes de Valores Ltda., de 11/03/2001 a 18/06/2002 - na empresa Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., de 19/11/2004 a 17/03/2008 - na empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 29/03/2008 a 08/07/2009 - na empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda., de 01/09/2009 a 19/05/2011 - na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. e de 18/01/2012 a 11/05/2015 - na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. e os períodos comuns urbanos laborados de 01/12/1976 a 06/01/1977 - na empresa Café Serra Negra S/A. Indústria Comércio e Exportação e de 01/07/1986 a 31/12/1986 - na empresa Mecânica Jaguaribe S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2015 - fls. 357). Condeno, ainda, o INSS a promover o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, observado o cálculo da RMI indicado na fundamentação, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004132-97.2016.403.6183 - ALVARO MARTINS(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 04/02/1980 a 31/10/1984 e de 29/04/1995 a 08/07/2009 - na empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (08/07/2009 - fls. 151). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004643-95.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/085.859.619-9) com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/151.471.730-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004651-72.2016.403.6183 - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004655-12.2016.403.6183 - IDERIO GARCIA AGUERA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004800-68.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1978 a 25/03/1981 - na empresa Máquinas Ferdinand Vaders S/A. e de 01/09/2000 a 18/02/2014 - na empresa Vedat Tampas Herméticas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25/09/2014 - fls. 199). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004883-84.2016.403.6183 - ABILIO HERMENEGILDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004887-24.2016.403.6183 - ANTONIO MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004987-76.2016.403.6183 - MYRTHES SALVATORE DE BARROS LEAL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004997-23.2016.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005310-81.2016.403.6183 - JOSE GOMES JARDIM FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005705-73.2016.403.6183 - BENEDITO LELIS LIMA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/1985 a 19/07/1985 - na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 06/03/1997 a 13/05/1998 - na empresa Intermedica Sistema de Saúde S/A, de 07/07/1986 a 05/01/1995 - na empresa Casa Anglo Brasileira S/A, de 11/11/1994 a 21/10/1995 - na empresa Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A, de 29/10/1996 a 15/03/2003 e de 17/03/2003 a 23/03/2015 - na Prefeitura Municipal de Osasco, de 23/08/1997 a 22/08/98 e de 24/09/1998 a 23/06/1999 - no Instituto de Previdência do Município de Osasco, e de 23/10/2001 a 14/08/2015 - na empresa Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (26/02/2009 - fls. 119). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006203-72.2016.403.6183 - CLEOMAR SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007682-03.2016.403.6183 - ANTONIO DOS REIS PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

0007920-22.2016.403.6183 - ALZIRA DE CAMARGO FINETTO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os recolhimentos de contribuições individuais de 01/07/2006 a 30/04/2010, de 01/09/2010 a 30/09/2010 e de 01/03/2011 a 31/05/2011 e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2013 - fls. 20). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008114-22.2016.403.6183 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 48/49, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. Cite-se. Intimem-se.

0008211-22.2016.403.6183 - JOSE DOS REIS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/10/1980 a 15/07/1986, de 11/01/1991 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 12/01/2004 - na empresa Viação Cacique Ltda., de 17/09/1986 a 09/07/1988 - na empresa Auto Viação A.B.C. Ltda., de 01/02/2008 a 02/01/2014 - na empresa Trans Bus Transportes Coletivos Ltda. e de 19/12/2013 a 14/11/2014 - na empresa Metra-Sistema Metropolitano de Transportes Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2015 - fls. 146). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11045

PROCEDIMENTO COMUM

0006865-75.2012.403.6183 - EDLEUZA CLEMENTINO DE BARRÓS(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204 a 228: considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, não há como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra cláusula pária, pelo que indefiro o pedido. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 197. Int.

000258-41.2015.403.6183 - OSMIR DEL RIO IJANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008892-26.2015.403.6183 - ROSIANE DE SOUZA GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (15/05/2004 - fls. 144), momento em que já estava totalmente incapacitada para o trabalho, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 180/189, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colegiado Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência, concedida às fls. 41/43, em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065303-26.2015.403.6301 - JOSE RUFINO DA SILVA(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 30/01/1985 a 14/10/1990, de 29/08/1995 a 16/10/1995 e de 06/03/1997 a 06/02/2015 - na empresa Giusti & Cia. Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2015 - fls. 79). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000773-42.2016.403.6183 - MARIA XAVIER DOS SANTOS URIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data requerimento administrativo (09/10/2013 - fls. 10), momento em que já estava acometido das doenças que o incapacitam totalmente para a atividade laborativa habitual, conforme se extrai do laudo pericial de fls. 114/124, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001158-87.2016.403.6183 - MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2014 - fls. 77), momento em que já estava totalmente incapacitado para o trabalho, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 127/137, observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, converto a tutela de urgência, concedida às fls. 79/81, em tutela de evidência, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002179-98.2016.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/086.026.726-1) com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/168.668.941-9), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005017-14.2016.403.6183 - EDILANIA MARIA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 46/086.109.641-0) com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/152.981.830-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005491-82.2016.403.6183 - SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP284600 - OSVALDO IMAZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

0006019-19.2016.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 19/11/2003 a 18/09/2015 - na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2015 - fls. 63). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006205-42.2016.403.6183 - CARLOS VILLALPANDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006316-26.2016.403.6183 - BERNARDO DELFITO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006518-03.2016.403.6183 - SERGIO QUINTINO(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 01/01/2004 a 31/03/2009 - na empresa Hiter Indústria e Comércio de Controles Termo-hidráulicos Ltda., o recolhimento de contribuição da competência de 03/2015, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2016 - fls. 78). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006609-93.2016.403.6183 - SINVAL CARVALHO SOUSA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHLIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 05/11/2011 - na empresa Cia. Do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2011 - fls. 101). Ressalto que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006668-81.2016.403.6183 - DIOCLECIO FEITOSA DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/05/2005 a 27/08/2015 - na empresa Decafer Decapagem de Produtos Siderúrgicos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2015 - fls. 61). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007039-45.2016.403.6183 - APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período de contribuições individuais de 01/11/2001 a 30/11/2001, de 01/07/2005 a 30/11/2005 e de 01/02/2007 a 30/04/2007, determinando que o INSS promova ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme concedido inicialmente, a partir da data de início do benefício (26/06/2008 - fls. 67), observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS a se abster de proceder a cobrança dos valores pagos a título do benefício nº 42/144.753.631-0, devolvendo eventuais valores já descontados. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 14/10/1996 a 30/08/2011 - na empresa Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/09/2011 - fls. 42). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019495-61.2016.403.6301 - VALDIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1994 a 30/09/1994, de 06/03/1997 a 12/08/1998, de 01/10/1998 a 26/08/1999, de 10/07/2000 a 11/02/2008 - na empresa Asterisco Artes Gráficas Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2008 - fls. 51). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004435-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0010985-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001909-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FRANCISCO MESSIAS DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0006648-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011867-89.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0006661-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002808-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X REGINALDO BEZERRA DA ROCHA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem Custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0006689-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-65.2002.403.6183 (2002.61.83.000842-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DERCY FERMINO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0007807-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001016-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001016-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOEL DE AZEVEDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0009846-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o crédito apresentado pela autarquia e o acolhido por este juízo. P. R. I.

0011421-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-37.2006.403.6183 (2006.61.83.002445-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JAIR PEREIRA ADAO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P. R. I.

0011431-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-70.2008.403.6183 (2008.61.83.002005-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ALVES DO NASCIMENTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0000193-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000107-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem Custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P.R.I.

0001466-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013637-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CARLOS DAS GRACAS PEREIRA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem Custas. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003663-56.2013.403.6183 - JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a parte autora a concessão de benefício previdenciário. Processada a execução, verificou-se que nada é devido ao autor, conforme sentença proferida nos embargos à execução nº.0011281-81.2015.403.6183. Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11046

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-78.1993.403.6183 (93.0001450-1) - FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ALICE DE CASTRO PASSANEZI X HUGO DE ABREU X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE LIMA X JOSE ALCARAZ SANCHES X JOSE DE ARRUDA MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE MANESCO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES CINTRA X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO PISCIOLOARO X RICARDO DOZZA X ROGELIO BOELENIS THELLIER X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIS X TEODOLINDO ALVES DE SOUZA X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0003067-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003067-3) - JOSE DE SOUSA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8) - MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0005684-10.2010.403.6183 - TANIA SUELY CAMPOS DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002146-79.2014.403.6183 - ADEMIR BARROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação do período especial laborado de 01/05/1989 a 14/09/2012 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro.(...)Quanto às outras alegações, verifico não haver a omissão ou contradição apontados.Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

0008179-51.2015.403.6183 - EGGLE CEOLIN LAZZARINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0000832-30.2016.403.6183 - JAMES MIRANDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 53, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002494-29.2016.403.6183 - JOAO MARCELINO DE LIMA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004466-34.2016.403.6183 - WALDEMAR CALTRAN(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0004481-03.2016.403.6183 - NIVALDO PEREIRA FLORENCIO(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar o erro material antes apontado. P.R.I.

0004677-70.2016.403.6183 - JOAO BATISTA COSTA(SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 40, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0005287-38.2016.403.6183 - MANOEL FERNANDES MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005360-10.2016.403.6183 - JOSE UMBERTO BORGES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005418-13.2016.403.6183 - ERALDO CEDRO DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0005781-97.2016.403.6183 - MARLENE MODINEZ DE PAIVA VIROTE CRUZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005803-58.2016.403.6183 - MISSIAS MANOEL DA SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 24/07/1986 a 22/07/1998 - na empresa Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda., de 09/10/2000 a 13/03/2004 e de 01/02/2005 a 11/10/2013 - na empresa Persico Pizzamiglio S.A., e de 12/05/2014 a 09/09/2015 - na empresa Pisoag do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/11/2015 - fls. 92).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006234-92.2016.403.6183 - NEIDE SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada. P.R.I.

0006672-21.2016.403.6183 - JOSE EDUARDO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0007234-30.2016.403.6183 - MARCEL BREDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos especiais laborados de 19/08/1991 a 03/05/2005 - na empresa Grow Jogos e Brinquedos S/A., de 05/06/2006 a 27/10/2006 - na empresa Gráfica Caraponele Ltda. e de 01/11/2006 a 24/02/2014 - na empresa Gráfica e Editora Sarapuí Ltda. e como comuns urbanos os períodos laborados de 03/02/1986 a 25/06/1991 - na empresa Itau Gráfica S/A. - Grupo Itau, de 03/10/2005 a 02/06/2006 - na empresa Indústria de Embalagens Promocionais Vifan Ltda. e de 01/07/2014 a 01/09/2014 - na empresa Formags Gráfica e Editora Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/09/2014 - fls. 125). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007411-91.2016.403.6183 - PEDRO COSTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de /03/1997 a 16/08/2013 - na empresa Cia Luz e Força Santa Cruz, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (18/04/2016 - fls. 22).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007963-56.2016.403.6183 - GENIVALDO PEREIRA BRAGA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 221, quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0008544-71.2016.403.6183 - SILVANA ZANCHETTI(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União.P. R. I.

0008552-48.2016.403.6183 - CLODOMIR MAGALHAES DINIZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá ocorrer de determinação judicial.Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 40/41, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.Cite-se. Intimem-se.

0009877-92.2016.403.6301 - ELIZETE DA SILVA SANTOS(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 51, quanto à indicação do novo valor da causa, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0021157-60.2016.403.6301 - ROCCO ANTONIO LONGANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 62, quanto à indicação do novo valor da causa, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

HABEAS DATA

0003228-35.2016.403.6100 - NORTON DE PAULA COSTA - ESPOLIO X RICARDO AURELIO DA COSTA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo o habeas data, para determinar que a autoridade coatora permita o acesso à informação sobre o número de eventuais benefícios recebidos pelo segurado Norton de Paula Costa até a data de seu óbito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 21 da lei 9.507/97. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004475-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004475-4) - MIGUEL AMORIM DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MIGUEL AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ESTADEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004553-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004553-0) - JOAO FRANCISCO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000413-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2)) NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

0008650-33.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-09.2003.403.6183 (2003.61.83.004814-7)) APARECIDO DA SILVA CONCEIÇÃO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 11047

PROCEDIMENTO COMUM

0761400-21.1986.403.6183 (00.0761400-4) - EDO VERZINI X RIGOBERTO VERZINI X DERITO VERZINI X RENATO CARLOS CASSINELLI PORTO X NEY FERNANDES GALVAO X NEY FERNANDES GALVAO JUNIOR X WAGNER FERNANDES GALVAO X KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO X VALDOMIRO CAMPOS X LUIZ MARTINI X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X ARGEU ANSELMO PEDROSO X ANTONIO NAVA FERNANDES X JOAO PEGORELLI FILHO X JOSE SIGNORELLI X ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR X WILSON BATISTA X HENRIQUE PEDRO DE SOUZA X ANTONIO VENDITES X JOSEF GRADEK X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO X WILLY BARTELS X ARMANDO PONTIERI X ELIO ANDRE FERRARI X FRANCISCO ANTONIO X GEORGE ERIC STEWARD X EUCLIDES RENATO BOSI X WALTER FIGUEIREDO ABREU X JORGE INABA X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS X NEWTA IABUTTI YASSUDA X ROBERT JOSEPH DE LIMA X ARMANDO BUDEU X MARIA DE LOURDES FREIRE BUDEU X JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA X RONALDO GERMANO SCHULTZ X LINDA SCHULTZ X OSVALDO SCARLATI X ULRICH OTTO KAUT X ANTONIO FERREIRA FONTES X PAULO DE CARVALHO LEITE X APARECIDA DE LOURDES SILVANI LEITE X CID FERNANDES GALVAO X JOSE BENEDITO GOMES X IE OGAWA X GILBERTO GODINHO X IRACEMA DE JESUS MELLO X ROBERTO SIMON NASSER X NELLY NASSER X RUBENS DE MELLO X ARMANDA MIRIAM GIANNINI X NELSON DE MORAES X NESTOR PROENCA ANTUNES X ROSA SCHWARTZ X EVANDRO RODRIGUES X JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA X HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI X TADAKAZU MIKI X OSWALDO GARCIA X CYRIL GUY PRYOR WALTER X LUIZ SILVA PAVAO X JOSE PROENCA ANTUNES X WALTER ISSA DE MELLO X ELVIRA NEMER DE MELLO X MANOEL CARDOSO SIMOES X HYLDA VERMULM HANNUM X PEDRO DE JESUS MARINI X LINA TURELLI MARINI X CID MESQUITA GARCIA X GENIS GARCIA PEREIRA X PEDRO HANS JONAS X AYRTON BENASSI X ALFREDO WANDERLEY LAGE X FABIANO IGLESIAS X PAULO IABUTTI X ROBERT HARRISON MILLETT X MARINA MILLETT X VICENTE SALVADOR ROMEU ADAMO X MAURO BACAN X CARLOS RICARDO BERNARD X SERGIO BORDI X ALCIDES GARCIA X ANTONIO SELLA X SETH RAMOS DE SOUZA X EVELYNE OLIVEIRA DE SOUZA X WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER X ELVIRA NEMER DE MELLO X ANTONIO DE BARROS X RINO REMO BURATINI X TAITI HASE X ALFREDO MORETTI X TETSURO MIKI X MARIANA GLETTE DE ABREU X ISMAR GONCALVES NOGUEIRA X RAMALHO ANTUNES X TADASHI YOSHIDA X ANTONIO NOVAES QUINTAS X ANTONIO CARLOS ROSSI QUINTAS X MONICA ROSSI QUINTAS FERRARI ANTUNES X RUTH OELKC SCULTZ X FERNANDO VICENTE GIANINI X ARMANDA MIRIAM GIANNINI X MARIO GILBERTO GIANNINI X GESSY APARECIDA LAZARO GIANINI X CARLOS ROBERTO GIANINI X ANGELA MARIA GIANINI TEIXEIRA X DENISE APARECIDA GIANINI ALVES X ROSA OLCESE FALSETTA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X ALVARO ATNONIO BONETTI X KIMIE SUGAHARA X IVO ANGELO BURATINI X EDUARDO ABUD AMURI X TIZIANO LAZARO DENONI X ANTONIO MARCELLO CAPELLINI X SUSUMU SAKAUE X BENEDITO FALDON X LEONTINA TUROLA X LAURO DE PASCHOAL X ANA APARECIDA GOMIERO DE PASCHOAL X WALDEMAR FERREIRA X NICOLA ADAMO X AMADEU FERREIRA X VICENTE DE PAULA LAZARO X MARIA TEREZINHA LIMA LAZARO X ARNALDO CARDOSO PITTA X EUNICE FREIRE PITTA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP109036 - JAIRIO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls.2623: defiro ao Dr. Jairo Aires dos Santos vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retomem sobrestados.Int.

0946920-20.1987.403.6183 (00.0946920-6) - ANTONIO VAGNER LENCI X VALDEMAR LENCI FILHO X GUERINO FERNANDO LENCI X PAULO ROBERTO DE JESUS LENCI X MARIO GIUSEPPE GALLIANI FONTANA FILHO X PAULO MANOEL LOPES X PERCIVAL BISCA X IRENE BISCA BUZZOLETI X JOSE ROBERTO OURO X WALTER OURO X MARIA ODETTE VAZ OURO X BENEDITO BELIZARIO X PEDRO RODRIGUES X LUCIANO BARROS CLEMENTE DOS SANTOS X LUIZ CLEMENTE DOS SANTOS(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP043051 - JOSE ROBERTO OURO E SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista a regularização retro, expeçam-se os ofícios requisitórios aos habilitados de fls. 529.Int.

0003496-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003496-7) - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010743-13.2009.403.6183 (2009.61.83.010743-9) - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - WALTER APARECIDO ACENCÃO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretária o desarquivamento e o apensamento dos embargos à execução nº 0007442-87.2011.403.6183.2. Após, conclusos.Int.

0012024-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012024-9) - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 2014.03.00.028070-4.2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio dos PRC 20150059467 e RPV 20150059469.Int.

0028813-78.2010.403.6301 - AGFA RODRIGUES DOS SANTOS X AIME MONALIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se a decisão de fls. 273 (1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 254 a 260, no valor de R\$ 73.289,15 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais e quinze centavos) para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int).2. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

0007762-40.2011.403.6183 - ADEMIR BULGARELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0009233-57.2012.403.6183 - RAUL DAPPER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011506-09.2012.403.6183 - NARCISO MARCELINO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0010238-46.2014.403.6183 - ANTONIO WILLAMS DE SOUSA VIEIRA(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147 a 158: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0008674-66.2014.403.6301 - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003822-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003822-1) - VALDECIR BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDECIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.Int

0006408-19.2007.403.6183 (2007.61.83.006408-0) - MILTON DE LIMA ARAUJO(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002756-86.2010.403.6183 - IARA PALMIRA ROJAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA PALMIRA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeferido o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, inportando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo. 2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 438.Int.

0000560-75.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se a decisão de fls. 275(1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 258 a 265, no valor de R\$ 250.457,63 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.2. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007117-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007117-5) - BRAZ ELIZEU(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ELIZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANGELO DI PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 11048

PROCEDIMENTO COMUM

0005653-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005653-3) - ELI JOSE RODRIGUES X JANETE DE CARVALHO RODRIGUES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3) - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente.Int.

0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8) - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 637 a 643, no valor de R\$ 141.443,21 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos) para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SPI23545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente. Int.

0007013-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007013-4) - MARIO CREMASCO FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 285 a 302, no valor de R\$ 162.167,59 (cento e sessenta e dois mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017302-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017302-3) - ARSENIO ALVES JACOB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao INSS para o cumprimento do despacho de fls. 198. Int.

0002284-85.2010.403.6183 - GERSON FERREIRA DOS SANTOS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0014402-93.2010.403.6183 - SILVIA LUCIA NUNES MARQUES(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para o cumprimento do despacho de fls. 182.Int.

0014934-67.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SPI04328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003994-09.2011.403.6183 - NILZA MINATTI LUCAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 256 a 259 vº, no valor de R\$ 5.219,22 (cinco mil, duzentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHERLES DINIZ DE SOUZA

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009564-73.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007966-50.2012.403.6183 - SEBASTIAO LEITE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0043571-91.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013217-15.2013.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000057-83.2014.403.6183 - ANDREA BERNADETE PERNA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004188-04.2014.403.6183 - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011303-76.2014.403.6183 - JORGE VASILKOVAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001753-23.2015.403.6183 - PAULO ROSA RUIZ FILHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004064-84.2015.403.6183 - ERNANDES ALVES DA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LARANJEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 400 a 408, no valor de R\$ 408.102,35 (quatrocentos e oito mil, cento e dois reais e trinta e cinco centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11050

PROCEDIMENTO COMUM

0734402-40.1991.403.6183 (91.0734402-3) - JOAO FEITOSA NETO X VLADIMIR CELSO SILVESTRE X ANTONIO TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 192: 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Fls. 198: 1. Fls. 194 a 196: não há que se falar em prescrição da pretensão executória, já que, conforme consta às fls. 101, os cálculos foram apresentados em 21/11/2000. Assim, indefiro o pedido autárquico. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 192. Int.

0008428-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008428-9) - HAIETA ABDO KANSOU(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova-se o desarquivamento dos embargos à execução nº 0002490-26.2015.403.6183, apensando-os aos presentes autos.Após, dê-se vista ao INSS para que promova o devido cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0009986-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009986-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014696-89.1999.403.6100 (1999.61.00.014696-9)) LUIZ LOBIANCO(SP178236 - SERGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 369 a 373º.3. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis.Int.

0042343-52.2010.403.6301 - MATIAS MENDENCO DOS REIS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0011321-05.2011.403.6183 - RAFAEL EMANUEL GUALTER KARELISKY(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se a decisão de fls. 164 (Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 147 a 159, valor de R\$ 75.898,62 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), para outubro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.).2. Após, aguarde-se o transito em julgado o agravo noticiado.

0003481-02.2015.403.6183 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3) - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDITO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESCANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ABILIO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DUARTE BRAZIO X UNIAO FEDERAL X ALVARO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DUARTE BRAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PAPAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PELICIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CERCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SPALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY MONIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAULA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO WILLIAM DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BRESCANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGIDIO SPALETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIO GHERARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE FAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO MENEGAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO BANDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MIGUEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALIXTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAIA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTIN BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BONUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROCHA SINFAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO PEDRO VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO JOAO ARGENTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MAIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVERIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS ZOCOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMILIANO SPADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEITE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAVAO PETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENCIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BRUNNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR BRUNNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, apresentando as procurações devidamente datadas, bem como regularizando a representação processual de fls. 3396, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002597-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002597-5) - CLARA ROIZENTUL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ROIZENTUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316: 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 288 a 302^v, no valor de R\$ 455.230,89 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Fls. 326: 1. Manterem, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se a decisão de fls. 575 (1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 557 a 568, no valor de R\$ 189.907,59 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.)2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo noticiado.11

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERRAZ BELVEDERESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224:Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.Fls. 228:Tendo em vista a decisão de fls. 225 a 227, cumpra-se a decisão de fls. 213.Int.

0006907-27.2012.403.6183 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003566-56.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARINHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Publique-se a decisão de fls. 405.(Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 382 a 391, no valor de R\$ 68.005,77 (sessenta e oito mil, cinco reais e setenta e sete centavos) para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.2. Após, guarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.

0005691-94.2013.403.6183 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Fls. 192: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010864-02.2013.403.6183 - DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS NILO RICARDO PAGOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 280: Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 267 a 270, no valor de R\$ 42.725,46 (quarenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos) para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo.Int. DESPACHO DE FLS. 289: 1. Publique-se a decisão de fls. 280.2. Fls. 282: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a referida decisão.3. Após, guarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0001919-89.2014.403.6183 - OSVALDIR TORRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337: Tendo em vista os esclarecimentos do INSS, retomem os autos à Contadoria.Int.Fls. 340: 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 337.2. Cumpra-se a decisão de fls. 338/339, suspendendo-se a presente execução.3. Guarde-se sobrestado o julgamento da ação rescisória.Int.

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 213 a 219 vº, no valor de R\$ 17.253,04 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, guarde-se a provocação no arquivo.Int. Fls. 266: 1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Guarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008558-94.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS BENEDETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.Fls. 167: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006248-76.2016.403.6183 - IZABEL FRANCA SANTANA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11076

PROCEDIMENTO COMUM

0015059-71.2002.403.6100 (2002.61.00.015059-7) - ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X LYDIA SANTINELLI BETARELO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDITO X MARIA FERREIRA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MARTINS X MARIA PIRES NOGUEIRA X MARIA ROSA PIGNATTI TORDINI X MARINA SARRA PAULI X MARIO CARLOS SINELLI(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0014451-81.2003.403.6183 (2003.61.83.014451-3) - ANTONIO BARRETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000925-13.2004.403.6183 (2004.61.83.000925-0) - JAMIL MORETI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007777-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007777-0) - MANOEL CLEMENTE VIDAL(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000810-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000810-6) - FABIANE DE MOURA VIDEIRA X GUSTAVO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA) X BRUNO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA)(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000956-5) - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002956-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002956-8) - MANOEL ONIAS NASCIMENTO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X GUIDO NELSON SANTUCCI X LUIZ CARLOS DE SOUZA X NILANIO DE SOUZA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0017139-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017139-7) - FRANCISCO TORO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0008686-85.2010.403.6183 - ANA PAULA LAMONATO MEDEIROS X RAFAELLA LAMONATO MEDEIROS X GISELLE FIGUEIREDO DOS SANTOS X GABRIELLY FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0005463-56.2012.403.6183 - SERGIO NERY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0002275-21.2013.403.6183 - FERNANDO MANUEL RIBEIRO GOUVEIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0013193-84.2013.403.6183 - SYLVANO SALVADOR ZUMBANO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004848-95.2014.403.6183 - PEDRO CELESTINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0011632-54.2015.403.6183 - JOSE CARLOS MARIANNO(SP272632 - DANIELLA GAZETA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TribunalRegional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000860-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000860-9) - SERGIO INACIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SERGIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0000884-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000884-5) - HELIO JOSE TORRES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO JOSE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009808-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009808-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA E SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002089-66.2011.403.6183 - MARIA LUZIA LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZIA LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001189-49.2012.403.6183 - ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X TALITA CRISTINA MELO DE OLIVA X REBECA MELO DE OLIVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA MELO DE OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 11077

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003228-9) - MANUEL PEREIRA DE JESUS(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0025172-53.2008.403.6301 (2008.63.01.025172-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA BARRETO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002972-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002972-6) - ALMIRO SOUZA COELHO X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO X RUBENS LOZANO BONILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0011973-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011973-9) - MARIA AUREA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005240-74.2010.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP159096 - TÂNIA MARA MECCHI HAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011040-83.2010.403.6183 - NEWTON DA SILVA X JOAO ANTUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0009953-24.2012.403.6183 - RUTH IRENE BORCHES DE HERRERA(SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012789-33.2013.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA LUIZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048205-92.1995.403.6183 (95.0048205-3) - EMMERICH KECUR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EMMERICH KECUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SUSSUMU SAKUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0012259-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012259-3) - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FRANCISCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002657-82.2011.403.6183 - SERGIO ALCANTARA MADEIRA(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ E SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALCANTARA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0007392-61.2011.403.6183 - ODAIR DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003459-12.2013.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008096-06.2013.403.6183 - RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO EMANUEL ORRICO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOSCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007703-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002093-5)) ADAIR BASILIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11078

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-57.2008.403.6183 (2008.61.83.006054-6) - EDIZIO JOAQUIM DE ARAGAO(SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA E SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010933-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010933-3) - EDSON TETSUHO TANAKA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0012522-66.2010.403.6183 - OLIVEIRA VICENTE DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retomem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0006292-66.2014.403.6183 - MARCUS JOSE ROSARIO RIBEIRO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-39.2015.403.6183 - WALDA BELCHIOR TORRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0004909-19.2015.403.6183 - ALEX BUSSAB(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003074-6) - MARIKO MIURA X OSSAMU MIURA MATSUMARO X ISSAMU MIURA MATSUMARO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIKO MIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSSAMU MIURA MATSUMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISSAMU MIURA MATSUMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Ante a cota do INSS de fl. 367 e a manifestação da contadoria às fls. 340-350, NOTIFIQUE-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da renda mensal do benefício de pensão por morte, excluindo-se o resíduo teto nas Emendas Constitucionais 20 e 41, do benefício originário, já que não deferido no julgado. Cabe ressaltar que a parte exequente está ciente e de acordo, conforme manifestação de fl. 338. Por fim, a revisão deverá ser feita a partir de julho de 2015, já que as parcelas até junho de 2015 serão pagas judicialmente. Int. Cumpra-se.

0005268-52.2004.403.6183 (2004.61.83.005268-4) - ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA(SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162-163: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique se procedem, ou não, as alegações de fl. 160, aduzidas pela autarquia ré, informando, ainda, se, NOS TERMOS DO JULGADO, há, ou não, obrigação de fazer a ser implementada pelo INSS. Int.

0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0095253-61.2007.403.6301 (2007.63.01.095253-6) - EDENYR MACHADO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GARDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENYR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006499-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006499-0) - FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2008.61.83.006499-ONATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO CHAVIER DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos etc. O título judicial reconheceu o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais. Na fase de execução, o autor informou que o tempo de contribuição foi averbado corretamente. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0010066-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010066-4) - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0015488-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LAZARO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009355-07.2011.403.6183 - EDSON GOUVEA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004771-57.2012.403.6183 - ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0112053-78.2014.403.6183 - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003126-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003126-7) - JOADIR APARECIDO TELES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOADIR APARECIDO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Tendo em vista que, apesar de duas ordens judiciais, desde março de 2016 o INSS vem se negando a implantar o benefício, comunique-se a AADI, encaminhando-se eventual documento faltante ou indicando sua ausência para implantação no prazo de 5 dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 e representação por crime de desobediência.

0007937-97.2012.403.6183 - ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decisum final, de fls. 109-117, com trânsito em julgado (fl. 120), requiera, a parte autora, no prazo de 5 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 11079

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES E SP338471 - NAWA MAKSOUD VILIVAS BARBOSA CHIGNOLLI E SP313474 - MARIA GARDENIA MENDES DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 219-238), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntado aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0001983-80.2006.403.6183 (2006.61.83.001983-5) - NELSON FERREIRA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 119-130), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntado aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

0010214-23.2011.403.6183 - VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010214-23.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por VIVALDO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO, diante da sentença de fls. 338-347, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Alega a existência de contradição no julgado, eis que, embora este juízo tenha concluído pela especialidade dos períodos de 26/11/1979 a 31/05/1996 e 01/06/1996 a 05/03/1997, tais lapsos não constaram no dispositivo. Intimado, o INSS se manifestou pela manutenção da sentença embargada (fl. 357). É o relatório. Decido. Houve o exposto e claro pronunciamento no sentido de que o tempo especial apurado na sentença embargada foi o mesmo reconhecido pelo INSS na decisão de fl. 39, motivo pelo qual a presente demanda foi julgada improcedente. A parte embargante não comprovou que os períodos especiais considerados nessa demanda são diferentes dos reconhecidos pela autarquia-ré. Causa estranheza o embargante ter juntado aos autos cópia integral de outros processos administrativos, inclusive com a respectiva contagem administrativa e não ter apresentado a correspondente ao período reconhecido no processo NB: 156.898.270-1, já este que se refere ao benefício pleiteado nesta demanda. Lançar os referidos lapsos no dispositivo da sentença implicaria o reconhecimento de parcial procedência da demanda, configurando o deferimento, ao segurado, de parte da pretensão supostamente resistida pelo INSS mesmo não se comprovando a existência de tal resistência, eis que a autarquia-ré reconheceu tempo especial igual ao apurado na sentença embargada. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0010512-44.2013.403.6183 - LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010512-44.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por LUIZ ORLANDO FIALHO DA SILVA, diante da sentença de fls. 312-321, que julgou improcedente a demanda que visava à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Alega a existência de omissão na sentença, tendo em vista que o Laudo de Condições Ambientais do Trabalho, acostado aos autos, indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 85 dBA, óleo graxo e solventes no período de 22/05/1984 a 30/04/1996, não sendo, contudo, reconhecida a especialidade. Sustenta, também, que, no período de 28/08/2001 a 31/12/2003, o embargante esteve exposto aos mesmos agentes descritos anteriormente, de modo habitual e permanente, devendo ser reconhecida a atividade especial. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl.328). É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que os interregnos constantes na contagem de fls. 243-244 e na decisão de fls. 279-280, reconhecidos pelo INSS na via administrativa, são incontroversos. Vê-se, dentre os períodos reconhecidos como especiais, o lapso de 22/05/1984 a 30/04/1996. Assim, não há omissão alguma no julgado. Também houve a expressa apreciação acerca do lapso de 28/08/2001 a 31/12/2003, no sentido de que o nível de ruído a que a parte autora ficou exposta era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, não sendo possível o enquadramento como especial. Por fim, ressaltou-se que, como o contato com os agentes químicos, até 31/12/2003, era eventual, não seria possível o reconhecimento da especialidade. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0010662-25.2013.403.6183 - MICHELY CRISTIANE SILVA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010662-25.2013.403.6183Registro nº _____/2016.Vistos etc.MICHELY CRISTIANE SILVA DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos atrasados em razão do reconhecimento do direito ao benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu genitor Jairo Silva Souza, desde a data do primeiro requerimento administrativo, bem como a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido com DER posterior.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 157).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 159-165). Juntou documentos (fls. 166-175).Dada oportunidade para especificação de provas e apresentação de réplica (fl. 177), a autarquia manifestou sua ausência de interesse na produção e provas (fl. 184) e a autora requereu o julgamento do feito.Sobreveio réplica.Houve conversão em diligência para remeter os autos à contadoria, estabelecendo-se os critérios de apuração da renda mensal inicial do benefício concedido.Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.A autora, nascida em 30/10/1991, pleiteia o pagamento dos atrasados, referentes à pensão por morte decorrente do óbito do seu pai, sem a incidência da prescrição parcelar. Alega que o reconhecimento da qualidade de segurado, que permitiu a concessão do NB 143.440.013-9, concedido em 21/10/2008, estava presente desde a data do primeiro requerimento administrativo, quando a autora era absolutamente incapaz. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício, alegando não terem sido consideradas as competências referentes à 08/91 a 12/91, 02/92 a 04/92, 10/92 a 02/93 e 04/93 no cálculo do PBC.Alega, ainda, ter efetuado vários requerimentos administrativos, quais sejam: em 18/08/1995 (NB: 043.071.746-6), 14/10/1996 (NB: 102.523.142-0), 06/01/2006 (NB: 139.868.791-7), 21/12/2006 (NB: 143.440.013-9) e em 21/10/2008 (NB: 148.359.395-6), este último, concedido.Compulsando os autos, verifico que primeiro requerimento administrativo constante nos autos é o NB: (NB: 102.523.142-0), concedido em 14/10/1996, quando a autora era representada pela avó Marizete, conforme termo de tutela (fl. 48). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Diconspicada, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao sistema.Assim é que, sobre vindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Durante todo o período em que foram efetuados requerimentos administrativos, a parte autora não logrou comprovar o vínculo empregatício do falecido com a Empresa Reformadora Pronto Socorro, de 01/07/1993 a 20/10/1994, conforme exigia a autarquia.No entanto, posteriormente, a autarquia reconheceu a qualidade de segurado. Considerou o vínculo empregatício anterior, de 22/10/1992 a 15/04/1993, laborado na Transbracal (fl. 128) e o recebimento do seguro desemprego pelo falecido (fl. 131), estendendo o período de graça até 15/06/1995, concedendo o NB: 148.359.395-6 (DER - 21/10/2008) desde a data do óbito, em 04/03/1995. Logo, o de cujus possuía a qualidade de segurado e, de fato, tal condição que já se apresentava desde a data do primeiro requerimento administrativo que se tem notícia nos autos, NB nº 102.523.142-0, com a DER em 14/10/1996, quando a autora contava com três anos de idade.Da qualidade de dependenteNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(....) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima transcrito, depende-se que a autora era filha menor de 21 anos de idade na data do óbito do falecido (fl. 35), porquanto, restou caracterizada sua qualidade de dependente, presumindo-se, no caso, a dependência econômica.Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores.Dispunha a Lei nº 8.213/91, com efeito, em sua redação original.LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)A partir de 1997, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97)Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerarem tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tomou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02);CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 5: (...).CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...). Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a Medida Provisória nº 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.Como a autora, nascida em 30/10/1991 (fl. 38), era menor de 16 anos à época do óbito do seu genitor, ocorrido em 04/03/1995 (fl. 35), verifica-se, que, no seu caso, a prescrição quinquenal nem sequer começou a fluir. Assim, a autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados, devendo ser afastada a incidência da prescrição quinquenal.Passo à análise da revisão da renda mensal inicial do benefício concedido (NB: 148.359.395-6). Nessa época, vigia a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com previsão de que o salário-de-benefício consistia na média simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses anteriores ao do requerimento administrativo, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses.Ademais, também vigia a redação originária do artigo 75 da Lei nº 8.213/91 que previa que o valor mensal desse benefício seria constituído de 80% da aposentadoria que recebia ou a que teria direito, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma quantos fossem os dependentes.O instituidor da pensão, conforme CNIS em anexo, laborou de 23/04/1984 até 1993, ficando claro que não fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por não ter completado, até o óbito, ao menos 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Ademais, o instituidor da pensão também não tinha direito à aposentadoria por idade, já que faleceu com 30 anos de idade (certidão de óbito de fl. 35).Assim, para se calcular a referida pensão, possivelmente, apurou-se eventual aposentadoria por invalidez, única jubilação possível nesse caso, com filero na redação original do artigo 44 da Lei nº 8.213/91 que dispunha que esse último benefício deveria ser calculado no percentual de 80% do salário-de-benefício, mais 1% a cada grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.Foram apresentados os cálculos pela contadoria com base nos critérios apontados, apurando-se uma RMI de 148, 38, conforme fl. 191. Consta em consulta do Plenus - CONBAS, que o benefício foi concedido com uma RMI de 70,00 (fl. 198). Assim, a autora faz jus à renda mensal inicial no valor de 148, 38.Diante do exposto, com filero no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para reconhecer o direito ao pagamento dos atrasados referente ao benefício NB 102.523.142-0, no período de 04/03/1995 a 30/10/2012, sem incidência da prescrição quinquenal, com uma RMI de R\$ 148,38, descontados os valores referentes ao NB: 148.359.395-6, com RMI de R\$ 70,00, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Conden o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jairo Silva Souza; Certidão de óbito: registro 92881 - Cartório de Registro Civil - 29ª Subdistrito - Santo Amaro - São Paulo; nome da mãe: Marizete Silva Souza; Beneficiária: Michely Cristiane Silva de Souza; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:04/03/1995; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0011483-92.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MOURA DE SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0035137-11.2015.403.6301 - WILSON GILBERTO PERES LOPES(SP086623 - RAMON EMÍDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0035137-11.2015.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.WILSON GILBERTO PERES LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 78-79, alegando, preliminarmente, incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 106-106-107), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 108-109). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 114-115).Réplica às fls.120-122.Defendida a produção de prova testemunhal, foi expedida carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 128-130). Em decorrência do não comparecimento do autor, do seu procurador, bem como das testemunhas que seriam ouvidas naquela comarca, aquele juízo determinou a devolução da carta precatória a este juízo (fl. 139). A parte autora apresentou pedido de desistência do feito à fl. 141.O INSS não se opôs ao pedido (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 485, 4º, do Novo Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual.Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor.Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0004644-80.2016.403.6183 - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004644-80.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOÃO CUSTODIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 28.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-52, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 61-68.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/02/1991, dentro do período do buraco negro (fls. 19).Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado(a): João Custodio de Souza; N.º do benefício: 0882793055; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Expediente Nº 11080

PROCEDIMENTO COMUM

0012115-35.1999.403.0399 (1999.03.99.012115-4) - WALTER FERREIRA DE SOUZA X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA X IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD/SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá ser dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, defiro a habilitação de ELIZABETH APPARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CPF: 673.514.418-04, CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA, CPF: 938.983.638-72 e IRENE FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD, CPF: 989.394.168-72, como sucessoras processuais de Claudia Ferreira de Souza (que sucedeu Walter Ferreira de Souza), fls. 159-182. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº 1181.005130509840, em favor de APARECIDO DA SILVA, iniciada em 31/10/2016, na Caixa Econômica Federal.Comprovada nos autos a operação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento às autoras acima habilitadas (ELIZABETH, CECILIA e IRENE).Int.

0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0)) APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARLENE MARTINS LOPES, CPF: 072.675.648-28, como sucessora processual de Aparecido da Silva, fls. 276-286.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.No mais, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº 1181.005130509840, em favor de APARECIDO DA SILVA, iniciada em 31/10/2016, na Caixa Econômica Federal.Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora acima habilitada, extinguindo-se o feito após a liquidação do referido alvará. Int.

0003415-95.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA(AUTOS N.º: 0003415-95.2010.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJOPÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl.343) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 344, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X EUGENIA PAUNKSMIS KAZAKEVICIUS X MARIANA NAVICKIENE(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, defiro a habilitação de EUGENIA PAUNKSMIS KAZAKEVICIUS, CPF: 916.024.408-91, como sucessora processual de Pedro Paunksmis, fls. 406-419. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Após, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado ao autor falecido Pedro Paunksmis (fl. 403), na conta nº 1181.005130530068, iniciada em 31/10/2016, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora EUGENIA.Int.

0011614-53.2003.403.6183 (2003.61.83.011614-1) - EDUARDO CORREA GOMES X LOURDES ROSA GOMES(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LOURDES ROSA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0011614-53.2003.403.6183 PARTE AUTORA: LOURDES ROSA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 272) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 273, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7) - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Intime-se.

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, à parte autora, para que cumpra NA ÍNTEGRA o despacho de fl. 518. No silêncio, ao Arquivo, sobrestado, até provocação. Intime-se.

0008315-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008315-0) - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0008315-63.2006.403.6183 PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 234) e da ausência de manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 235, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3) - MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FIORILLO LORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0004083-37.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA FIORILLO LORETI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 172 e 187) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 188, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

AUTOS Nº.: 0002016-65.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 373) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 374, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Intime-se.

0012155-08.2011.403.6183 - JORGE INACIO CARNEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE INACIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

0005808-51.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO CARRASCO(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 187/215, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação, no tocante ao informado pela parte autora, às fls. 218-219, em seu 4º parágrafo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2) - MARIA EUZI DE SOUZA(SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA EUZI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0008012-54.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA EUZI DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 269) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 270, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11081

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-10.2015.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/335: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006158-79.1990.403.6183 (90.0006158-0) - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0699740-50.1991.403.6183 (91.0699740-6) - ADELIA NASCIMENTO PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X MARLENE RODRIGUES SAMPAIO X ARCHIMEDES EUSEBIO X HELENA AUGUSTA BORGES X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X HORACIO TURONI X ODETE TESTI CENTELHAS X ESTHER TESTI X JOSE NAVAS X JOSE PONTES X JULIA DE JESUS ALVAIDE X NILVA AMELIA DAMICO X MARIA LUIZA DAMICO X MARIA GLORIA DAMICO X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X ANITA NASCIMENTO PONTES X MANOEL PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X WALDEMAR BORGES X IZAILDE MARGARIDA DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADELIA NASCIMENTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES EUSEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA AUGUSTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOLORADINA DELLA VANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO TURONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE TESTI CENTELHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER TESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GLORIA DAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SELEGHIN X NATALIA NASCIMENTO PONTES X ANITA NASCIMENTO PONTES X MANOEL PONTES X ROBSON PONTES ALVES X JANAINA NASCIMENTO ALVES X NELSON ANTONIO X RENATO DA COSTA X RIVALDO TORDIN MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0001807-14.2000.403.6183 (2000.61.83.001807-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X OLINDA OSTI MONTRASIO X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0002555-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002555-6) - BENEDITO APOLONIO VIEIRA X ENRIQUE GARCIA X FIRMINO AUGUSTO ANIZ X FREDERICO OLIVER X JOSE SAURO GOLINELLI X MANUEL DE SOUZA DA CAMARA JUNIOR X NELSON FIGUEIROA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X BENEDITO APOLONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3) - RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0015665-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015665-5) - ANIBAL DOMINGUES X BUENO E ROGERIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0000238-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000238-0) - RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0004455-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000445-8) - LUCIANA SEVERO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0000971-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000971-8) - MAURO GONCALVES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0003809-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003809-3) - SEBASTIAO MARCELINO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0003854-14.2007.403.6183 (2007.61.83.003854-8) - GUILHERME BLOTTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BLOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0010094-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010094-5) - ANALIA DIAS DOS SANTOS X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X JOAO JOSE DANTAS X JOAO FELICIO CARDOSO X MARIETA CARDOSO DOS SANTOS X NESTOR DANTAS DOS SANTOS(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANAIDE DANTAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requeritório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivar-se.Int.

0011583-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011583-3) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

000619-68.2009.403.6183 (2009.61.83.000619-2) - OLÍMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLÍMPIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0005184-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005184-7) - JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0002039-40.2011.403.6183 - RONALDO BARBOSA DE CASTRO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0002911-55.2011.403.6183 - WAGNER ALVES DE MELO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0010718-29.2011.403.6183 - JUACI DA SILVA PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0014662-73.2011.403.6301 - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0054852-78.2011.403.6301 - ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0000453-31.2012.403.6183 - ROSANA LEANDRO BELTRAMI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA LEANDRO BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0005310-23.2012.403.6183 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0009332-27.2012.403.6183 - HERCULES BIANCHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0011436-89.2012.403.6183 - ALBERTO SIMON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0022914-31.2012.403.6301 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0002353-15.2013.403.6183 - NATALINO LEMOS(SP24799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0003497-24.2013.403.6183 - ALESSANDRO DIAS DE SOUSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0007944-55.2013.403.6183 - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANTONIO PENETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivar-se. Int.

0001123-98.2014.403.6183 - EZEQUIEL DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004599-47.2014.403.6183 - BENEDITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO COMUM

0006582-96.2005.403.6183 (2005.61.83.006582-8) - MARIO DIAS DE MELO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002308-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002308-5) - JOSE TADEO ANDRADE PEREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008562-44.2006.403.6183 (2006.61.83.008562-5) - MASSAUQUI HAMADA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0015629-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015629-3) - PEDRO GERALDO MARTINS(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0016384-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016384-4) - MANOEL PALMEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0016977-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016977-9) - LUIZ ANTONIO BARONI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003164-77.2010.403.6183 - BENEDITO HELBE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003721-64.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO VALENTE NERY(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007722-92.2010.403.6183 - MARCIONILA SEBASTIANA DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000541-06.2011.403.6183 - ALEXANDRE MALPIGHI JUNIOR(SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010568-48.2011.403.6183 - ALBERTO DONIZETE GASPARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013553-87.2011.403.6183 - JOSE EUGENIO SECCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0035058-71.2011.403.6301 - EDSON MORAES DO NASCIMENTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000768-59.2012.403.6183 - GERSON DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007324-77.2012.403.6183 - ELSA MASUMI MIYAGI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0049303-53.2012.403.6301 - MARLI VILASBOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004731-41.2013.403.6183 - EDILSON DO PATROCINIO(SP245283 - TATIANA DA PAZ CARVALHO E SP262250 - KARINA DE PAULA LOURENCO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006589-10.2013.403.6183 - CIBELE DE ANDRADE CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0006941-65.2013.403.6183 - CELIA DE FATIMA CUSTODIO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009521-68.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011840-09.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012805-84.2013.403.6183 - MARILENE ROSA DOS SANTOS X DANIEL FERNANDES ROMANO NETO X VINICIUS FERNANDES ROMANO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000649-30.2014.403.6183 - ANTONIO CUNHA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007318-02.2014.403.6183 - GILVAN SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0009416-57.2014.403.6183 - LUZIA APARECIDA DAS CHAGAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005155-15.2015.403.6183 - RUBENS FAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005387-27.2015.403.6183 - VANDERLINO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2636

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X MARLENE CORREA DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTEI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTONOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULLDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X IZABEL DUARTE DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINA X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTO X ELVIRA LOPES GHIROTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RUBENS LACERDA PAVAN X TANIA LACERDA PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHEZ X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ERVIN PORTHUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTO FREITAS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0903908-87.1986.403.6183 (00.0903908-2) - ABEL CARRIEL DE LARA X EDUARDO BRIGOLA X EUNICE APARECIDA DE BRITO TAITT X FAUSTO PIMENTEL X JOSE VIEIRA DE BARROS X JOSE COELHO X ANTONIO ROBERTO GHIZZI X BOGDAN KOMNICKI X MARIA APARECIDA KOMNICKI X CAMILO ANIBAL CARVICAIIS X DINIZ APOSTOLICO RIBEIRO X IRENE APARECIDA TRISTAO RIBEIRO X HUMBERTO GHIZZI X JOAO LEOPOLDO X WALDEMAR COLTURATO X LUIZ CARLOS COLTURATO X ANTONIO HELIO COLTURATO X CELSO COLTURATO X ELISABETE COLTURATO X ADEMAR COLTURATO X WALTER PELLISSARI X SILAS DE MORAES X NEUSA ARAUJO TIBURCIO X RUTH GOMES CARLINI X RAMON CESAR KLOCKER DE VASCONCELLOS X MAELY FERREIRA VASCONCELLOS(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP032878 - MOYSES JOSE ELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ABEL CARRIEL DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0029983-86.1989.403.6183 (89.0029983-2) - HENRIQUE VOLPE X DAYZE DEZOTTI VOLPE X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X ALCIDES MIANO X DEVONILDA FAITA MIANO X ANGELO BARBIERI X CATARINA BARBIERI MAIOCHI X JOAO BARBIERI X MARIA CLEIRE PAZZINI BARBIERI X ANTONIO ALVES X ANTONIO CELOTO X ANTONIO GASPARE PEREIRA X ANTONIO MARANGON X ROSALINA MARQUES MARANGON X APARECIDA SILVA X CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X DERCY BORSATO X MARLENE APARECIDA BORSATO X SERGIO BORSATO X DUILIO PIANCA X VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X SILVIO JOSE PIANCA X MARIA RITA DE CASSIA PIANCA CERRI X ANGELA PIANCA ELIZEU DA SILVA X JOSE COVILLO X JOSE FERNANDO ADOLFO X MARIO TAVARES X ANA ELISA MACHADO DE CAMPOS TAVARES X NELSON DO PRADO X LEONTINA APARECIDA MONTEIRO X NOEMIA FIGUEIREDO X RICARDO BUENO X IRACI BARBOSA DE CAMARGO BUENO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X HENRIQUE VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA DE OLIVEIRA HENCKLEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0035746-63.1992.403.6183 (92.0035746-6) - JOAO FRANCISCO COMMETTI X TEREZA CORREA COMETTI(SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA CAVALIERI COSTA E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X TEREZA CORREA COMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

0058205-33.2001.403.0399 (2001.03.99.058205-1) - AMERICO FRANCISCO X ROGERIO FRANCISCO X RILDO FRANCISCO X ROBERTO CARLOS FRANCISCO X SELMA REGINA FRANCISCO PUJAR X REINALDO FRANCISCO(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROGERIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

000054-51.2002.403.6183 (2002.61.83.00054-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AMERICO GONCALVES LOPES X BENJAMIN DELOSSO X GALDINO PEREIRA FRANCO X KAZUO MORIKAWA X KENJI FURUYA X MIGUEL GUILGER BANDEIRA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X AMERICO GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN DELOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO MORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI FURUYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GUILGER BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002271-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002271-0) - BENEDITA MARIA LOPES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005968-28.2004.403.6183 (2004.61.83.005968-0) - JOSE NETO GANDOLFI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005397-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005397-1) - ANTONIO BRASILLANO DE ARAUJO(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO BRASILLANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006924-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006924-3) - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008102-57.2006.403.6183 (2006.61.83.008102-4) - AMAURI FABRI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007657-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007657-4) - ELIAS FERREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0023574-98.2007.403.6301 - VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5) - CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PENNA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008211-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008211-6) - PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SERAFIM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008690-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008690-0) - MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0009319-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009319-9) - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011526-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011526-2) - ANTONIO CARLOS JACOMASI X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS JACOMASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0012337-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012337-4) - LUIZ ANTONIO RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0012441-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012441-0) - MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA ELYSIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004975-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004975-0) - PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011370-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011370-1) - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0012045-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012045-6) - MOISES BOMFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0015123-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015123-4) - DONIZETTI VITOR FERRAREZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI VITOR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0017487-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017487-8) - PASCHOAL CASTELLANO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL CASTELLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001035-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001035-5) - MAURICIO LESSA LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LESSA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007052-54.2010.403.6183 - ORIVAL DE SOUZA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008730-07.2010.403.6183 - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010673-59.2010.403.6183 - MEIRE RIBEIRO DA SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010924-77.2010.403.6183 - UMBERTO MODESTI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO MODESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0015643-05.2010.403.6183 - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SETTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0015890-83.2010.403.6183 - CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0021704-13.2010.403.6301 - JOSE COELHO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000935-13.2011.403.6183 - MEIRE GONCALVES PISSALDINI(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE GONCALVES PISSALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003031-98.2011.403.6183 - MANOEL GUEDES(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004427-13.2011.403.6183 - SELSO FREIRE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSO FREIRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004549-26.2011.403.6183 - FACUNDO GOMEZ(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FACUNDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005804-19.2011.403.6183 - ROSIVAL DAVI DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL DAVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0012191-50.2011.403.6183 - GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005771-92.2012.403.6183 - BENIVALDO PEREIRA X CILENE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006698-58.2012.403.6183 - JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0009089-83.2012.403.6183 - RUBENS FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004771-23.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005453-75.2013.403.6183 - PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0009871-56.2013.403.6183 - MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010275-10.2013.403.6183 - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0013090-14.2013.403.6301 - CECILIA MIRANDOLA HIRSCH(SP066562 - REGINA MOELEECKE POLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MIRANDOLA HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0000921-24.2014.403.6183 - MILTON TAVARES HENKLAIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON TAVARES HENKLAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0001121-31.2014.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004600-32.2014.403.6183 - WILSON DORADO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DORADO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011724-66.2014.403.6183 - LETICIA DE OLIVEIRA(SP322634 - MARCELO FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009732-41.2013.403.6301 - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerido(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 13368

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008681-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008681-2) - ARNALDO ALVES PEREIRA(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA E SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003809-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003809-7) - APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0001184-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001184-9) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0030573-62.2010.403.6301 - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0023282-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Ante o teor da decisão de fls. 324/325, requeira o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003594-92.2011.403.6183 - JONAS MARQUES MENDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS MARQUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 190/208. Int.

0008881-36.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010647-27.2011.403.6183 - ADEMIR FERNANDES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0014133-54.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0001025-84.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004910-09.2012.403.6183 - MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA ALBERTINI ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0001586-74.2013.403.6183 - JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSSIL DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006072-05.2013.403.6183 - OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0012505-25.2013.403.6183 - ANTONIA BATISTA PESSINATO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BATISTA PESSINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0004737-82.2014.403.6128 - MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CLEOMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006800-12.2014.403.6183 - PAULO ONO(SP257125 - RICARDO MALTA CORRADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 158 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, e tendo em vista o r. julgado de fls. 139/143, NOTIFIQUE-SE novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os exatos termos do julgado, alterando a somatória do tempo de serviço, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006952-60.2014.403.6183 - BENTO MARTINS DA NOBREGA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MARTINS DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0009118-65.2014.403.6183 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0010175-21.2014.403.6183 - LIJANIO JOSE DE MOURA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIJANIO JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0001167-83.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO ROSSETTO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13369

PROCEDIMENTO COMUM

0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)

Ciência às partes da reativação dos autos. Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome as medidas cabíveis com relação à decisão de fls. 621/623, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011934-30.2008.403.6183 (2008.61.83.011934-6) - LAUDELINO DE SOUZA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011351-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011351-8) - CLAUDIO DIAS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0006758-02.2010.403.6183 - DECIO ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0013182-55.2013.403.6183 - EDIMIR MARIANO COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR MARIANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0023539-94.2014.403.6301 - GILBERTO APARECIDO ADRIANO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 8191

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-53.2003.403.6183 (2003.61.83.003078-7) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X ARMANDO CIRILO DA SILVA X DIVA DA CRUZ SILVA X OSVALDO MOSTARDA X MARIA DE POMPEIA MOSTARDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0003455-58.2003.403.6301.2. Fls. 271: Diante da Informação retro, reputo prejudicado o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao benefício MANOEL RODRIGUES DE SOUZA.2.1. O pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação é estranho à sentença exequenda, estando o direito do(a) sucessor(a) habilitado(a) limitado às diferenças geradas no benefício do(a) autor(a) originário(a), computadas até a data do óbito, motivo pelo qual indefiro o pedido de DIVA DA CRUZ SILVA.2.2. Com relação à Osvaldo Mostarda, sucedido por MARIA DE POMPEIA MOSTARDA, seu benefício foi revisado antes do óbito, com pagamento das diferenças posteriores ao termo final da conta da execução, portanto, igualmente não há diferenças a serem pagas à pensionista, senão aquelas apuradas na conta da execução.3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cumprimento ao item 8(oito) do despacho de fls. 263, DÊ-SE VISTAS AS PARTES e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0021864-54.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VALERIA CRISTINA VINHOLI - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE BALINT

Vistos em decisão. Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face do Espólio de Valéria Cristina Vinholi, representado por seu inventariante Francisco José Balint, objetivando, em síntese, o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez. A referida irregularidade consistiu no fato da parte ré ter recebido o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/088.103.210-7, com data de início em 01/06/1991, e ter retomado ao trabalho, voluntariamente, nos períodos de 11/03/1992 a 11/05/1995; 02/01/1996 a 03/11/1998 e de 05/04/1999 a 02/04/2001. Durante os referidos períodos, a parte ré recebeu, concomitantemente, o benefício previdenciário de aposentadoria por trabalho, em desrespeito à legislação vigente. A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível Federal (fl. 51), redistribuída à 21ª Vara Cível Federal, e posteriormente, os autos foram remetidos a esta 5ª Vara Previdenciária, em razão do objeto versar sobre benefício previdenciário. As fls. 105, os atos processuais praticados anteriormente foram ratificados por este juízo, sendo determinada a citação do réu. Relatei. Decido. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários. O art. 2º do referido Provimento estabelece: Art. 2º As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. A regra foi reafirmada pelo Provimento 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs: As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias. Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários. O órgão especial do E. TRF3, por sua vez, em diversas ocasiões consolidou o entendimento no sentido de que não é a presença da autarquia federal no polo ativo ou passivo da ação, que enseja a competência das varas especializadas, mas sim a natureza da lide. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ARTIGO 12, 6º, DA LEI 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99. CUSTEIO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 12ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. - Não é das varas especializadas em matéria previdenciária a competência para apreciar demanda em que se pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição incidente sobre subsídio mensalmente percebido por Secretário Municipal. - Caráter tributário da lide, que não se altera em razão do Instituto Nacional do Seguro Social apresentar-se como agente arrecadador, nem sequer pelo fato de o jurisdicionado já estar aposentado pelo regime geral. - Prevalência da competência do juízo com atribuições residuais, reservando-se às varas especializadas os feitos distribuídos com o objetivo de alcançar a concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 2º do Provimento nº 186-CJF/3ªR, de 28 de outubro de 1999. - grifo nosso. (CC nº 2007.03.00.094864-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 26/06/2008) Dessa forma, versando o feito sobre restituição de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário (ação de ressarcimento ao erário), vez que a parte ré recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez mesmo após ter retomado, voluntariamente, ao trabalho, importa em violação ao artigo 46 da Lei 8.213/91 e ao artigo 48 do Decreto nº 3.048/99. A presente ação de ressarcimento ao erário não discorre acerca da possibilidade do recebimento da aposentadoria por invalidez, mas sim sobre a responsabilidade civil acerca da continuidade no recebimento do benefício previdenciário, após o retorno voluntário da parte ré ao trabalho. Ao juízo previdenciário não cabe a análise do nexo causal entre a ação (pagamento indevido) e o dano sofrido pelos cofres públicos, simplesmente porque sua matéria é exclusiva acerca da legalidade da concessão ou não do benefício, matéria essa superada na presente ação. Tanto é assim que na defesa administrativa apresentada pela parte ré, às fls. 23/24, a mesma não questiona a suspensão do benefício, apenas admite o retorno ao trabalho pela necessidade financeira e o desconhecimento da legislação previdenciária. De outra sorte, do mesmo modo que é pacífico no E. TRF3, o entendimento no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais, competindo às varas previdenciárias o julgamento dos dois pedidos, vez que o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da ilegalidade do pedido previdenciário, porquanto acessório ao pedido principal, a contrário sensu, quando se tratar de questão inversa, não havendo discussão acerca da legalidade da suspensão do benefício, e a matéria indenizatória é o único pedido feito, a matéria não é de competência previdenciária. Outrossim, não deve ser reconhecida a competência das varas previdenciárias quando o pedido de ressarcimento ao erário decorre de questões administrativas, como prescrição, decadência e observância ao devido processo legal, ou ainda, quando o debate cinge-se, unicamente, sobre a ausência ou não da má-fé do segurado em receber o benefício, impondo, nestes casos, a competência a uma das varas cíveis desta Seção Judiciária, conforme já decidido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RN E 4ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANALOGIA COM O ART. 2º, 2º, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. Em que pese ao débito impugnado, objeto da presente ação, remontar em valores pagos indevidamente, cuja origem seja o recebimento de benefício previdenciário, a questão controversa extrapola a competência do juízo especializado em previdência e assistência social, pois o que está em singular debate é a ausência (ou não) de má-fé do segurado na percepção da aposentadoria e a responsabilidade civil do servidor do INSS, quando da concessão irregular do benefício, matérias típicas de Direito Civil e Direito Administrativo. CORTE ESPECIAL D.E. 03/09/2007 - 3/9/2007 CONFLITO DE COMPETENCIA CC 23380 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A SEGUNDA E A SEXTA TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO, À PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE VALORES PERTINENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS INDEVIDAMENTE. REGIMENTO INTERNO. ART. 2º 2º, II. O ceme do litígio reside na relação jurídica entre o embargante e o INSS, tendo por objeto o ressarcimento de benefícios previdenciários pagos indevidamente, em virtude de informações falsas prestadas por aquele. Não se trata de um debate em torno de matéria previdenciária ou tributária, visto que não se está discutindo a concessão ou revisão de benefícios, tampouco a cobrança de dívida tributária. Na realidade, o conflito posto em causa é pertinente ao assunto responsabilidade civil, que se insere na disciplina de Direito Civil, cuja matéria é afeta à 2ª Seção desta Corte, consoante o art. 2º, 2º, II do Regimento Interno desta Corte, devendo os autos retornar à Eminente Juíza Sílvia Goraieb, da 4ª Turma, a quem, por primeiro, foi distribuído o feito. Conflito de competência acolhido, para declarar-se a competência da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. DISCUSSÃO, RESPONSABILIDADE CIVIL, EXECUTADO, DEVOLUÇÃO, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RECEBIMENTO INDEVIDO..., DE CUJUS. CONFLITO DE COMPETENCIA CC 26711 PR 96.04.26711-6 (TRF-4) MARGA INGE BARTH TESSLER. ENTENDEU O VOTO VENCIDO TRATAR-SE, NA VERDADE, DE UMA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. Assim, revendo meu posicionamento anterior, proferido na decisão de fls. 105, não entendo, salvo melhor juízo, que as varas especializadas em previdência possuam, inicialmente, competência para as ações em que se busca exclusivamente reparações cíveis e administrativas, como a pretendida pelo INSS na presente ação, com a nítida intenção de restituir valores que não foram originadas sequer de demandas previdenciárias. Dessa forma, a discussão sobre a legalidade do recebimento ou não de benefício previdenciário, caso ocorra, cinge-se à causa de pedir remota do pedido da presente ação, diante do nítido caráter de reparação na órbita cível, ocasionada de eventuais falhas administrativas, das quais este juízo não é competente para apreciá-las. No julgamento do Recurso Especial nº 135.080-4/PR, mencionado pela autarquia-autora na inicial, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ficou estabelecido que os valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário não poderiam ser cobrados por meio de execução fiscal, mas sim através de ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração de responsabilidade civil, matéria essa, por sua vez, estranha à esta vara previdenciária especializada. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. I. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. A mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804 / PR, Recurso Repetitivo, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/06/2013, Data da Publicação/Fonte Dje 28/06/2013) - grifo nosso. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo, 66, inciso II do novo Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DESTA 3ª REGIÃO, instruindo-o com cópia do processo e desta decisão. Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0009985-92.2013.403.6183 - JURANDI NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.Int.

0011914-29.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DE MOURA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.Int.

0001023-12.2015.403.6183 - IRACEMA MASSAKO MIURA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos prestados pela perita judicial às fls. 68/69.2. Manifeste-se o autor sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 72/75, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Intime-se, pessoalmente, por meio de oficial de justiça o chefe da APS para que cumpra o determinado à fl. 64, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo NB 88/560.823.599-9, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001693-50.2015.403.6183 - DVANILDO DOS SANTOS VIVEIROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0002168-06.2015.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0005272-06.2015.403.6183 - AFONSO DA SILVA COELHO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Int.

0011186-51.2015.403.6183 - MARIA SALOME GONCALVES DA SILVA(SP353721 - PAULO EDUARDO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se a Agência Mantenedora do benefício NB 21/154.649.203-9 (fl. 19) para que esclareça a este Juízo, juntando cópia dos documentos pertinentes, os motivos da revisão que resultou na diminuição da RMI do benefício da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0011896-71.2015.403.6183 - DOUGLAS GOMES JOSE(SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBÃO E SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 15: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 260/269, nos termos do artigo 477, 1.º do CPC.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005243-19.2016.403.6183 - VITORIO BARBOSA DOS SANTOS(SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/601.823.995-0. Com a petição inicial vieram os documentos. As fls. 90/90-verso, foi indeferido o pedido de tutela, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e deferido os benefícios da justiça gratuita. As partes devidamente intimadas, nada requereram. Laudo pericial juntado às fls. 95/100. É a síntese do necessário. Decido. Em relação ao pedido de tutela provisória para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Constatado a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 caput e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio doença, NB 31/601.823.995-0, no período de 31.05.2013 a 28.09.2015 (fl. 46), tendo anteriormente recebido os benefícios NBS 544.894.967-0 e 549.242.541-6, no período compreendido entre 18.02.2011 a 30.05.2013, conforme comprova o extrato do CNIS em anexo, detendo, portanto, qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos e pela perícia médica realizada às fls. 95/100 que dão conta de que o autor é portador de Artralgia em Ombro Direito e Lombalgia/Lombociatalgia (fl. 98). Em resposta aos quesitos do juízo (fls. 99/100), o Sr. Perito Judicial determinou que a incapacidade do autor para prática de sua atividade habitual é total e temporária por: 12 meses a partir da data desta perícia - fl. 98, realizada em 29.11.2016, fixando ainda como início da incapacidade 11.12.2012. Relata ainda o nobre expert que o autor refere início dos sintomas há 05 anos (fl. 99). De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os documentos médicos constantes dos autos que corroboram os argumentos trazidos pela perita judicial e a profissão exercida pelo autor de motorista de transporte coletivo (fl. 23), já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido. Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/601.823.995-0 ao autor VITORIO BARBOSA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaco que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Notifique-se eletronicamente. Após, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Int.

0006260-90.2016.403.6183 - IVELISE ANDRADE RODRIGUES(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É a síntese do necessário. Decido. Em relação ao pedido de tutela provisória para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Constatado a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 caput e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio doença, NB 31/608.670.882-0, no período de 23.11.2014 a 02.03.2015 (fl. 46), tendo anteriormente recebido o benefício NB 31/600.456.756-0, no período de 25.01.2013 a 05.04.2013, tendo ainda mantido vínculo empregatício com a empresa Fleury S.A. no período de 10.2000 a 11/2014, conforme comprova o extrato do CNIS em anexo, detendo, portanto, qualidade de segurado e a carência necessária para a concessão do benefício. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos e pelas perícias médicas realizadas na especialidade ortopédica e psiquiátrica às fls. 177/183 e 184/192 que dão conta de que a autora é portadora de Artralgia em Membros Inferiores (fl. 181) e de Transtorno de adaptação sob a forma transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave (fl. 188). O Laudo Médico Pericial de fls. 177/183 realizado por Perito Judicial especialista na área ortopédica, em resposta aos quesitos do juízo (fls. 99/100), determinou que a incapacidade da autora para prática de sua atividade habitual é total e temporária por 06 (seis) meses a partir da data desta perícia - fl. 181, realizada em 12.12.2016, fixando ainda como início da incapacidade 12.11.2014, em razão de ser portador de Artralgia em Membros Inferiores cujo sintoma relata ter iniciado em 2008 (fl. 181). Verifico também que o Laudo Médico Pericial realizado pela Sra Perita Judicial na especialidade psiquiátrica concluiu que a autora também se encontra total e temporariamente incapacitada por 06 (seis) meses (fl. 188) em razão de transtorno de adaptação sob a forma de transtorno depressivo recorrente. Informa a nobre expert que a autora apresenta: sintomas depressivos desde a gestação de seu primeiro filho (2000) e que estes a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas desde 24.08.2015: quando iniciou tratamento psiquiátrico com Dr. Kobayashi depois do rompimento de um relacionamento afetivo e que tem persistido em função do falecimento da mãe em 23.04.2016 (fl. 190). De tal sorte, tais elementos, considerando ainda os documentos médicos constantes dos autos que corroboram os argumentos trazidos pelos peritos judiciais, já permitem a este juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido. Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/608.670.882-0 a autora IVELISE ANDRADE RODRIGUES, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaco que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Notifique-se eletronicamente. Após, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Int.

CARTA PRECATORIA

0008754-25.2016.403.6183 - JUIZO DA 1ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE ANDRADINA X ENEAS DOS SANTOS(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Nomeio como perito ambiental MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377 para realização de perícia ambiental na empresa TCHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A.1.05 2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.2. Expeça-se ofício à empresa TCHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, sito a Rua Tabapuá, 41, 12º andar, Itaim Bibi - CEP 04533010 - São Paulo - SP, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial - MARCO ANTONIO BASILE - CREA 0600570377, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.3. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor da Carta Precatória bem como dos quesitos eventualmente apresentados e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial.4. Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.5. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante quanto a esta designação de Perito Judicial, bem como da data da realização da perícia quando informada pelo Sr. Perito Judicial a este Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004600-19.2016.403.6100 - RICARDO PARAVENTI(SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 207:Nada a deferir, tendo em vista que o requerido pelo impetrante extrapola os limites do presente mandamus, uma vez que a atualização de seus dados bancários deverá ser realizada diretamente junto à autoridade impetrada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004921-96.2016.403.6183 - ELIELZA COSTA PASSOS(SP344336 - RICARDO ALMEIDA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de salário-maternidade NB 176.652.739-3, requerido em 15.02.2016 (fl. 21). Aduz que o referido benefício foi indeferido sob a alegação de que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade cabe à empresa empregadora nas hipóteses de dispensa arbitrária ou sem justa causa de gestante. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial à fl. 27. A análise do pedido de liminar foi inicialmente diferida, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 35/51. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico que o comunicado de indeferimento do benefício foi emitido em 17.05.2016 (fl. 49), de modo que, na data da propositura da presente ação (14.07.2016 - fl. 2), não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Determino o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero presentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da liminar. Decorre o *fiatus boni iuris*, do que disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal de 1988, e do art. 71, da Lei nº 8.213/91, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, tendo em vista que a Impetrante, busca a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade, NB 176.652.739-3, com DER em 15.02.2016, negado administrativamente (fl. 49). De fato, o artigo 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 05.08.2003, dispõe que: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Assim, para se constatar o direito ao benefício de salário-maternidade é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da maternidade; 2) a existência da qualidade de segurada, e; 3) o preenchimento da carência, quando for o caso. O cumprimento do primeiro requisito está comprovado pela certidão de nascimento de fl. 18 que comprova o nascimento da filha da segurada, em 04.09.2015. Com relação ao segundo requisito, verifico constar da CTPS da impetrante, à fl. 16, a anotação do vínculo empregatício, com o empregador Diego Rodrigues Tarasinsky de Oliveira, de 01.06.2014 a 30.12.2014, de modo que a impetrante encontrava-se no denominado período de graça, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na data de nascimento de sua filha, ocorrido em 04.09.2015 (fl. 18), estando demonstrado, assim, o cumprimento do segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurada da impetrante. Com efeito, não se justifica a imposição de óbice pela autoridade impetrada, sob a alegação de que a despedida da segurada foi de forma arbitrária, vez que a mesma encontrava-se gestante, cabendo à empresa empregadora arcar com o pagamento direto do salário maternidade. Ocorre que a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante não pode causar o desrespeito a outro direito social, no caso, a concessão de salário-maternidade. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467 DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurador que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso de segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013. DJe 28/05/2013). Por sua vez, considerando que a impetrante era segurada obrigatória da previdência social, como empregada, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91, que segue transcrita, não há exigência do cumprimento de carência para a concessão do benefício pleiteado: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pelo Lei nº 9.876/99) Assim, tendo a parte impetrante demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado, agiu com incorreção a autarquia previdenciária ao indeferir o mesmo. O inculco em mora decorre da natureza alimentar que reveste o benefício pleiteado administrativamente. Por estas razões, defiro a liminar requerida, para determinar que benefício de auxílio-maternidade - NB 176.652.739-3, requerido pela impetrante ELIELZA COSTA PASSOS, seja liberado no prazo de 15 (quinze) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão, ou, na hipótese de já ter sido procedida a referida liberação, determino que a impetrada comunique a Impetrante, bem como a esse Juízo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, TATIANA RUAS NOGUEIRA Juíza Federal

0008033-73.2016.403.6183 - MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA (SP072624 - MARIA SANTILIA PINHEIRO GARCIA E SP149956 - NILO MIGUEL GARCIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Recebo a petição de fls. 19/23 como emenda à inicial. Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para nele incluir o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a qualquer desconto do benefício de aposentadoria por idade da impetrante, descontos estes relativos ao pagamento de auxílio-doença no período de agosto de 2009 a dezembro de 2012 em que ela se encontrava inscrita no convênio OAB/Defensoria Pública do Estado de São Paulo e recebeu pagamentos por seu trabalho como advogada dativa. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902965-70.1986.403.6183 (00.0902965-6) - MARCO ANTONIO PESSANHA X CARLOS EDUARDO PESSANHA X JULIANA GOMES PESSANHA X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X LUIZA MARIA GOMES PINTO X KARINA GOMES PINTO FAVORATTO X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS LUIZA X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X JOEL FRANCISCO DE SOUZA X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA (SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO E SP157176 - VITORIO TAMASO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARCO ANTONIO PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE EDIMEA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA DE CAMPOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA SCHIAVON GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GOMES PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/260: Ao SEDI para retificação do nome do coautor JOEL FRANCISCO DE SOUZA (fl. 81 e 137). Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) ofício(s) requisitório(s) N°s 74 e 75/2015, por causa da divergência do nome do coautor JOEL FRANCISCO DE SOUZA no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(S), em substituição. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0037240-31.1990.403.6183 (90.0037240-2) - ALONSO JOSE DE LIMA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ALONSO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Diante da manifestação do INSS bem como do teor do item 6(seis) do despacho de fls. 132, anote-se no RPV do autor a determinação para que o depósito se faça à ordem deste Juízo. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial, para que atualize o valor dos honorários de sucumbência (fls. 118), a fim de que por ocasião do depósito se possa efetuar a transferência do valor devido, consoante requerido à fl. 136. Int.

0047188-94.1990.403.6183 (90.0047188-5) - JOAQUIM JOAO PAMPLONA X CLEIDE RISARDI PAMPLONA X ANTONIO PALASIO X CARLOS DA COSTA FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI DA COSTA X ROBERTO ROSSI DA COSTA X RONALDO ROSSI DA COSTA X HERMENEGLDO GONCALVES DUTRA X MARIA JOSE DE CAMARGO DUTRA X JORGE TERZINOV X JOSE DELLU JUNIOR X MARIA NAIR GONSALES X MILTON DA SILVA TAVEIRA X CONSUELO TAVEIRA X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X WILSON TEDESCO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOAQUIM JOAO PAMPLONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PALASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGLDO GONCALVES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TERZINOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELLU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR GONSALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562/563: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016 - CJF. Fls. 557: Nada sendo requerido em integral cumprimento do item 6 do despacho de fls. 553, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0023966-58.1994.403.6183 (94.0023966-1) - JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X IGNALDO BALARINI X TEREZINHA MARQUES BALARINI X ROSA GONCALVES ESPOSITO X JOSE LUCIANO RUFFO X ELZA CAPALDO RUFFO X LAURA BRUNO CRIPPA X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X JOSE DE ALMEIDA (SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JUSTINA PEROLA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNALDO BALARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA GONCALVES ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIANO RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BRUNO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DA ANUNCIACAO DI MASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP335836 - FATIMA REGINA TORNELLI E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Ofício-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito do(a) autor(a) LAURA BRUNO CRIPPA e solicitar, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016 - CJF, a conversão em depósito judicial dos valores indicados no extrato de fls. 202. Fls. 267/273: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de LAURA BRUNO CRIPPA (fl. 268 - hab. fls. 160). Fl. 276: Manifeste-se a advogada FATIMA REGINA TONELLI. Fls. 275: Após, voltem os autos conclusos. Int.

000624-66.2004.403.6183 (2004.61.83.000624-8) - LUARA DA COSTA SANTOS MATIAS (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LUARA DA COSTA SANTOS MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/209: Ao SEDI para retificação do nome da autora LUARA DA COSTA SANTOS MATIAS. 2. Fls. 194/199 e 200/205: Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) ofício(s) requisitório(s) 613 e 614/2015, por causa da divergência do nome da beneficiária autora no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(S), em substituição. 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes. 4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0006352-54.2005.403.6183 (2005.61.83.0006352-2) - IRENE DA LUZ SOUZA GOMES (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DA LUZ SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169/170: Anote-se.1.1. Atenda-se ao requerido, alterando-se a minuta do ofício requisitório de honorários para constar a beneficiária PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI.2 Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0010104-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 482/484: Conforme disposto na Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 41, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão que lhe autorizaria movimentar a conta do autor. 2. Fls. 485/487: Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) beneficiário AIRTON FONSECA e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016 - CJF, dos valores indicados no extrato de fls. 489.Fls. 488/489: Ciência às partes. Int.

0007570-73.2012.403.6183 - ROSINALDO VIEIRA DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINALDO VIEIRA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213/231 e 232: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Fls. 213/231: Ao impugnado, para manifestação.2.1. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002020-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002020-5) - LOURISVALDO SOUSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURISVALDO SOUSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro, tomo sem efeito para estes autos o despacho de fls. 935.Fls. 937/938: A expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) depende de requerimento administrativo, portanto, estando averbados os períodos reconhecidos no presente feito, consoante declarou o INSS às fls. 934, afirmando, inclusive, que o autor poderá solicitar a impressão da averbação em qualquer APS, nada mais há a deferir nestes autos, exceto se eventual Certidão venha a ser expedida pelo INSS com declaração não condizente com o deferido nestes autos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0003573-58.2007.403.6183 (2007.61.83.003573-0) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0008767-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008767-9) - JOSE SANTIAGO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0001268-04.2008.403.6301 (2008.63.01.001268-4) - ALVARO DA SILVA TEIXEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.Int.

0015596-31.2010.403.6183 - SERGIO PAULO BORGHETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PAULO BORGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADI, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 8192

PROCEDIMENTO COMUM

0058567-85.1997.403.6183 (97.0058567-0) - FRANCISCO FRANCION DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. As cópias deverão ser providenciadas pelo patrono no prazo de 5(cinco) dias, cuja juntada deverá ser requerida por petição.Após o desentranhamento haverá nova intimação do patrono para a retirada dos documentos. Int.

0005959-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005959-9) - JOAQUIM JOSE DE MORAES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista a inexistência de condenação do réu a implantar benefício.Com relação à indevida manutenção do benefício, esclareça o INSS a inexistência de sua cessação, tendo em vista o informado às fls. 158/159 bem como a inexistência de qualquer manifestação após a intimação de fls. 161.Int.

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/230: Requer a parte autora pagamento de crédito superior a 60 (sessenta) salários mínimos por meio de Requisição de Pequeno Valor, independentemente de renúncia, sob o argumento de que o pagamento dos honorários contratuais em nome do advogado resultaria em duas requisições independentes, ambas abaixo de do teto de RPV. Indefiro tal pedido, com fulcro no disposto no art. 100 4º da Constituição Federal. Nesse sentido, o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187, referente ao alcance da Súmula Vinculante 47.Com relação ao pedido alternativo, de expedição de RPV com anotação de renúncia, também se manifesta inviável, pelo menos por ora, ante a ausência de mandato com poderes expressos para tanto (art. 38 do C.P.C., combinado com o 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01).Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de mandato com poder expresso para a renúncia.Int.

0001906-90.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: O pedido de tutela será apreciado em sentença.Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 196/200, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009271-64.2015.403.6183 - ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora o determinado à fl. 88 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752119-41.1986.403.6183 (00.0752119-7) - MANUEL JOSE DE GOUVEIA X ALTHAIR XIMENES X MARCELINA THOME XIMENES X LUIZ LAURINDO DA SILVA(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANUEL JOSE DE GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAIR XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/267: Cumpra a patrona adequadamente o despacho de fls. 263 (item 2), tendo em vista que a retificação do nome, conforme requerida, deve ser providenciada junto à Receita Federal (cf. fl. 262). Fls. 268: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Int.

0018725-35.1996.403.6183 (96.0018725-8) - JOSE RODRIGUES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a notícia do óbito do autor, não há motivo para que o feito permaneça suspenso, aguardando manifestação de eventuais sucessores, tendo em vista que a fase de conhecimento se encontra encerrada e que nela não houve condenação do réu a conceder benefício ao autor, portanto, não há interesse dos sucessores em se habilitarem no feito. Com relação à obrigação de fazer de averbar os períodos, já se encontra cumprida, conforme informado às fls. 198. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000474-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000474-3) - ALVARO GERALDO DA COSTA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALVARO GERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003653-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003653-7) - ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV X FERNANDA BATANOV PETROLI X ANGELICA BATANOV(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDRESSA BATANOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA BATANOV PETROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA BATANOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005418-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005418-7) - AMAURY TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMAURY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003345-51.2002.403.6183 (2002.61.83.0003345-7) - AMAURI SEVERIANO GOMES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AMAURI SEVERIANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003374-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003374-0) - CLARINO ARAUJO DE JESUS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINO ARAUJO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 863/865: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda. Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal. Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial. Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000753-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000753-2) - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002986-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002986-2) - MARIO ANTONIO SPOLAOR(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO SPOLAOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de do autor de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Observo, nos termos do despacho de fls. 286, que a ausência de opção do autor pela implantação do benefício judicial prejudica o cumprimento da sentença, portanto, nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada mais sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003467-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003467-5) - DOUGLAS JOSE ARCURI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS JOSE ARCURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0008235-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008235-9) - MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUSA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINE FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012893-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012893-1) - DAVI MARGARIDA BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI MARGARIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242: Dê-se ciência ao INSS. Diante da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, prejudicando o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001669-32.2009.403.6183 (2009.61.83.001669-0) - YOSHIMASA YAMASHITA X YONIKO YAMASHITA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YONIKO YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0005236-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005236-0) - NORBERTO DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209: Nos termos do despacho de fls. 286, a ausência de opção do autor pela implantação do benefício judicial prejudica o cumprimento da sentença, portanto, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

0006757-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006757-0) - JOSE ROQUE EMELIANO DE ARAUJO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE EMELIANO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: Os valores da RMI e RMA do benefício judicial estão informados à fl. 269º, portanto, cumpra o autor adequadamente o despacho de fls. 270, exercendo a opção pelo benefício que quer implantado.Int.

0007280-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007280-2) - CARLOS AUGUSTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, requerida pelo autor. Observo, nos termos do despacho de fls. 168, que a ausência de opção do autor pela implantação do benefício judicial prejudica o cumprimento da sentença, portanto, nada sendo requerido no prazo assinado, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada mais sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005742-81.2009.403.6301 - VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADOMIR MEDEIROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório.Int.

0005788-02.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

Expediente Nº 8193

PROCEDIMENTO COMUM

0012123-32.2013.403.6183 - JOSE ARIDES DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0065976-87.2013.403.6301 - NILO SERGIO SARTORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004126-61.2014.403.6183 - EDNO APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003921-95.2015.403.6183 - TUNE AZSES HAKIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA ECKHARDT

1. Fls. 108/127: Dê-se ciência a autora.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004778-44.2015.403.6183 - JOAO IZIDORIO RODRIGUES(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007860-83.2015.403.6183 - JOSE PEDRO SANT ANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o que o autor promova a juntada de outros documentos dos períodos comuns em que alega ter laborado nas empresas informadas à fl. 11.2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007784-93.2015.403.6301 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns informados à fl. 08 tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.2. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os documentos de fls. 242/248 bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063316-24.1992.403.6183 (92.0063316-1) - ANTONIO LUIZ BERTAO X CLARINDA CORREA DE MACEDO PREDAX CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X MARIA DIAS GUIMARAES X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO X LUIZ CORREA DE MACEDO X MOACYR PINTO DE CARVALHO X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X OSVALDO JOSE ALEXANDRE X IGNEZ MARIA ALEXANDRE(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP071462 - MOACYR DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IGNEZ MARIA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BERTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR DE ARAUJO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE ARAUJO CARVALHO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA CORREA DE MACEDO PREDAX INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOVINO RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 765/766: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF. Nada mais sendo requerido em integral cumprimento do item 6 do despacho de fls. 433, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

0003656-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003656-6) - VERA LUCIA ZUCCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VERA LUCIA ZUCCARELLI CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0015985-60.2003.403.6183 (2003.61.83.015985-1) - ORLANDO CARLOS NANINI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ORLANDO CARLOS NANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda. Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal. Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial. Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000900-63.2005.403.6183 (2005.61.83.000900-0) - JORGE RODRIGUES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000998-48.2005.403.6183 (2005.61.83.000998-9) - ARIovaldo JOSE DELGADO PIRES(SP038718 - ANGELO GIARDIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ARIovaldo JOSE DELGADO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Fls. 148/157: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 147, mediante regularização da representação processual da pensionista APARECIDA VESCOVI DELGADO PIRES, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cunprida a determinação supra, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002757-47.2005.403.6183 (2005.61.83.002757-8) - SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZEFREDO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296/305: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda. Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal. Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial. Mantenho, portanto, o despacho de fls. 199. Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000662-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000662-2) - JAILTON BARBOSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0000866-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000866-0) - HELENA LEANDRO DA SILVA X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA X JESSICA LEANDRO DA SILVA SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CAMILA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LEANDRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0003518-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003518-3) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007692-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007692-6) - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/437: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda.Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005018-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005018-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0006856-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006856-9) - ARLINDO CRUSCO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/140: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda.Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.Decorrido o prazo de eventual recurso ou ausente requerimento do autor pela implantação do benefício judicial, dê-se vistas dos autos ao INSS e, nada sendo requerido também por este, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007254-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007254-8) - LINEU TADIELLO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINEU TADIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0012990-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012990-4) - MANOEL BORGES DE ARAUJO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BORGES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0056476-70.2008.403.6301 - JOAO SOARES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Dê-se ciência ao INSS. Diante da opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, prejudicando o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010780-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010780-4) - CELIA MARIA MESQUITA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com o direito de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter o direito à desaposentação, sobre o qual não versa a sentença exequenda.Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.Com tal advertência, esclareça o autor se mantém a opção pelo benefício concedido na via administrativa, com a consequente desistência da execução proposta.Mantido o interesse na execução das parcelas do benefício judicial, resta desde logo indeferido o pedido de restabelecimento do benefício administrativo.Int.

0000533-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000533-5) - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO E SP204420 - EDILAINE ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0002864-18.2010.403.6183 - PAULO KOITHI ITO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KOITHI ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0007537-20.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

0011659-76.2011.403.6183 - ANTONIO VENCIGUERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENCIGUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF.Fls. 173: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o pagamento das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e a data da implantação da nova renda.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-73.2004.403.6183 (2004.61.83.001115-3) - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FRANCISCO JUSTINO DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 340/347: Apresente o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vistas dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5532

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004721-4) - ARCINDO ZAMPOLLO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 207 e 212), bem como do despacho de fl. 211 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a reconhecer o período especial de 1º/10/1962 a 06/06/1994 e converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, em aposentadoria especial, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6) - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO X ALEXANDRE SOUSA DO NASCIMENTO X THIAGO SOUZA PAULO MONTEIRO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA E SP193151 - JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 286/287), bem como do despacho de fls. 285, e do decurso do prazo sem manifestação dos sucessores, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu pensão por morte ao de cujus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001591-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001591-6) - MARIA ELENA JOSE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 209 e 210), bem como do despacho de fl. 216 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 18/10/2005, data da citação do INSS na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006933-69.2005.403.6183 (2005.61.83.006933-0) - VICENTE DE PAULA AVILA(SP115317 - NELSON DANCS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 149 e 151), bem como do despacho de fl. 150 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007730-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007730-3) - NILVA MUZY DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 248-249), bem como do despacho de folha 250, e da manifestação da parte exequente de folha 251, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012871-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012871-2) - JUSCELINO BISPO REIS(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 266 e 269), bem como do despacho de fl. 267 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 06/09/2005(DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012261-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012261-1) - LUCIANO PEREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUCIANO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31.A inicial foi emendada às fls. 33-34.Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 40-46, pugrando pela improcedência da demanda. Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia (fls. 54-55), sendo juntado o laudo às fls. 62-68, com manifestação do autor à fl. 71.Declinou-se da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das varas acidentárias da comarca de São Paulo (fls. 74-74v), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração (fls. 76-78), os quais restaram rejeitados (fls. 80-81). Interposto agravo de instrumento contra a decisão de declínio de competência (fls. 85-90), ao qual foi negado seguimento (fls. 91-93). Com a redistribuição dos autos à 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, foi realizada perícia na especialidade ortopedia (fls. 115-118). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 123-131), pugnano, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O autor se manifestou sobre o laudo pericial (fls. 135-136).Suscitado conflito negativo de competência pelo juízo da 5ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo (fls. 138-139), o Superior Tribunal de Justiça declarou competente para processar e julgar a demanda o juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 144-147). Com o retorno dos autos a esta Vara, foram ratificados os atos praticados (fl. 151). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á a paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 13/07/2012, na especialidade ortopedia (fls. 62-68), o autor foi diagnosticado como portador de seqüela traumática em quadril esquerdo. Consta que em 21/02/2004 o autor sofreu acidente com trauma em quadril, e que, submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico, evoluiu com limitação articular, moderada, hipotrofia muscular, redução da força motora, encurtamento de membro, algia e claudicação. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a seqüela traumática do requerente está consolidada e é irreversível, havendo redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente para sua atividade habitual de motorista. Quanto à data de início da doença, fixou-se em 21/02/2004. Da carência e qualidade de seguradoConforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retilo ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver verificado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No caso, consoante o extrato do CNIS que passo a anexar à sentença, consta a existência de vínculo empregatício com a empresa AIRNEWS EXPRESS SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP no período compreendido entre 02/06/2003 e 26/01/2005, encontrando-se, portanto, preenchida a qualidade de segurado, ante a constatação da incapacidade parcial a partir de 21/02/2004.Outrossim, por se tratar de incapacidade parcial e permanente, o benefício devido é o de auxílio-acidente que, como sabido, dispensa a carência. O perito fixou a incapacidade em 21/02/2004, mas o pedido administrativo mais antigo observado é datado de 14/05/2008, ou seja, depois da data de início da incapacidade. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada em 14/05/2008, uma vez que somente a partir de então o INSS poderia, em princípio, ter ciência da situação da moléstia da parte autora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 14/05/2008. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADI para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a) Luciano Pereira; Benefício concedido: auxílio-acidente; DIB: 14/05/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0035934-94.2009.403.6301 - JOSE SOARES FILHO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 125 e 130), bem como do despacho de fl. 126 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão em favor do autor do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) em 20-10-2008(DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049270-68.2009.403.6301 - IZABEL AMOS ISE X ILMO RAMOS ISE X TAMIRES CONCEICAO DA SILVA ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 230-232), bem como do despacho de fl. 233 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão em favor da Sra. Izabel Ramos Ise, do benefício de pensão por morte, de 02/06/2008 a 29/11/2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA MOREIRA DA CRUZ SILVA X MARINEA MOREIRA RUSSO X NILCEIA MOREIRA DA CRUZ X MARIA ELENA MOREIRA DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 211), bem como do despacho de fl. 212 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão e o pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012789-04.2011.403.6183 - SIMONE VALERIO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA VALERIO DOS SANTOS

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 127 e 129), bem como do despacho de fl. 128 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. José Genivaldo Cordeiro dos Santos, tendo fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 24-10-2003 (DER) - NB 21/131.127.869-6.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3) - DOMINGOS LUIZ DA SILVA X LUCIENE MARIA DE JESUS SILVA X JONATHAN DE JESUS SILVA X IGOR DE JESUS SILVA X YURI DE JESUS SILVA X JEFFERSON DE JESUS SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DOMINGOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 241/245), bem como do despacho de fls. 238, e do decurso do prazo sem manifestação dos sucessores, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou o INSS a pagar ao de cujus valores devidos referente ao período de 29-07-1999 a 30-05-2000.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002223-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002223-8) - ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 255/256), bem como do despacho de fls. 257, e do decurso do prazo sem manifestação da sucessora, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao de cujus.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006403-5) - JOAQUIM DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 184-185), bem como do despacho de fl. 183 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER de 22/02/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005676-96.2011.403.6183 - TAKENOLI KURATA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKENOLI KURATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 177), bem como do despacho de folha 178 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário recebido pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008758-38.2011.403.6183 - JOSE MARTINS VIANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 151 e 153), bem como do despacho de fl. 152 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que reconheceu a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 08/03/1977 a 05/08/1988, e determinou a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010361-49.2011.403.6183 - ANTONIO PERES DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 125-126), bem como do despacho de fl. 127 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a proceder ao pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037014-25.2011.403.6301 - AZENILDO JORGE PEREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZENILDO JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 141-142), bem como do despacho de fl. 143 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder ao autor do benefício de auxílio-doença a partir da sua cessação administrativa (12/07/2011). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 187), bem como do despacho de fl. 188 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora tão somente no período compreendido entre 17/03/2010 e 22/11/2011.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006230-94.2012.403.6183 - VITORINO RODRIGUES PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 326-327), bem como do despacho de fl. 330 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003, mediante readequação do valor do benefício NB 0858296209. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SCARTAO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 156), bem como do despacho de folha 157 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de auxílio doença à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011648-76.2013.403.6183 - DAISY LUIZA MARQUES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY LUIZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 198-199), bem como do despacho de fl. 200 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento em favor da autora, do benefício de auxílio-doença NB 603.213.371-4, a partir de 12/09/2013.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5533

PROCEDIMENTO COMUM

0760285-62.1986.403.6183 (00.0760285-5) - LEOPOLDO MARTINS DOS SANTOS X ANNA MORENO MARTINEZ X JOAO PAZEMECKAS X MANOEL LUIZ PEREIRA X SEBASTIAO CARDOSO DA CRUZ X ELDEMIR AGUIAR X MARIO DA PURIFICACAO X HELIO LOPES X MANOEL CANDIDO DA CRUZ X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA X ROSA DA SILVA THEODORO X TEREZINHA SILVA BIOCOCCHI X LUZINETE DIAS DOS SANTOS X VICENTE DE PAULA DA SILVA X JOAO BATISTA SANTOS DA SILVA X ROSANGELA SOUZA FERMINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Retifico o despacho de fl. 2849 para contar que DECLARO HABILITADO(A)(S) ROSA DA SILVA THEODORO, TEREZINHA SILVA BIOCOCCHI, LUZINETE DIAS DOS SANTOS, VICENTE DE PAULA DA SILVA, JOÃO BATISTA SANTOS DA SILVA, ROSÂNGELA SOUZA FERMINO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) MARIA DO CARMO SILVA. Dessa forma, havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 2854 oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos para as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

0006451-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006451-4) - MANOEL DA SILVA NUNES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 236 e 237), bem como do despacho de fl. 238 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (17/01/2003 - DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005417-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005417-0) - IVANI MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 256 e 259), bem como do despacho de fl. 257 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/09/2003 (DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004372-62.2011.403.6183 - ALEXANDRE JACQUES LOUIS DEVELEY(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 201 e 205), bem como do despacho de fl. 202 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009997-77.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 127 e 128), bem como do despacho de fl. 133 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) em 09-12-1996 (data do óbito), observada a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em 31-08-2011. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013563-34.2011.403.6183 - MIRIAM CRISTIANE SEPULVEDRA(SP244285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 250), bem como do despacho de fl. 251 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007870-30.2015.403.6183 - VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do CPC. Incumbe à parte autora indicar o correto valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. A parte autora indica um valor à causa às folhas 11, mas não apresenta quaisquer documentos que evidenciem a correção do cálculo, o que é relevante nestes autos, pois consta que ela desistiu do processo administrativo (fl. 125). Portanto, necessário se faz a apresentação do aludido cálculo para este Juízo apurar se a demanda atinge a sua alçada, tendo em vista que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). Assim, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique a valor atribuído à causa, nos termos do anterior despacho de folha 125, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do CPC. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008257-45.2015.403.6183 - MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS, nascido em 29-02-1956, filho de Teresa Maria dos Santos e de João Tributino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 24.151.300-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.593.974-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 1º-09-2011 (DER) - NB 42/157.765.302-2. Indicou locais e períodos em que trabalhou: Atividades profissionais Esp Período admissão saída Pesquisa S/A 20/06/75 29/07/752 Mepp Construções 25/08/75 13/09/753 Padaria e Conf. Plor 02/05/80 10/05/804 Fomplac 05/04/79 20/11/795 Construtora e Incorpor. Venza 23/02/81 09/01/826 Construtora Eichstaedt 10/07/80 05/11/807 Jose Francisca de Souza 01/03/82 08/05/828 Severino Ferreira da Costa 01/06/82 01/12/829 Panificadora Janga 01/06/83 30/10/8410 Severino Ferreira da Costa 06/04/85 01/08/8611 Buffet Maison Du France 13/02/87 12/12/8712 Buffet Maison Du France Esp 13/12/87 13/05/9113 Buffet Maison Du France Esp 13/08/91 28/11/99 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na empresa Buffet Maison Du France Ltda., de 13-12-1987 a 13-05-1991. Defendeu ter exercido atividade de auxiliar de prataria, atividade que requer contato direto com agentes químicos - etanol, tolueno, xileno, amônia, etc. Sustentou estar a atividade elencada no item 2.1.1 do quadro anexo ao art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Citou ter proposto ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, onde o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, em razão do valor da condenação. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 13/191). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais: Fls. 195 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 197/210 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Menção ao disposto no art. 55, da Lei nº 8.213/91. Afirmação de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico, para embasar conclusão de não ser possível converter tempo comum em tempo especial. Especificação, pela parte autora, do conceito de insalubridade, periculosidade e penosidade. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) questionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 211 - abertura de vista dos autos para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 212 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua informação de que não há interesse na produção de provas a serem, eventualmente, produzidas. Fls. 213/219 - réplica apresentada pela parte autora. Fls. 220 - certidão de verificação dos autos durante inspeção judicial de fevereiro de 2016. Fls. 221 e respectivo verso - constatação de que os documentos de fls. 116/119 e 120/123 estão em desconformidade. Decisão de conversão do julgamento em diligência para que a empresa Maison Du France apresente laudo técnico de condições ambientais de trabalho que serviu de base para elaboração dos PPP - Perfis Profissionais Profissiográficos de fls. 116/119 e 120/123. Fls. 223 - cópia do ofício encaminhado à empresa Maison Du France, citado na decisão de fls. 221 e respectivo verso. Fls. 226/441 - juntada, pela empresa Buffet Maison de France, de vários documentos: a) instrumento de procuração e estatuto social; b) data de admissão do empregado; c) condição de trabalho; d) locais e datas do labor do empregado; e) declaração de ausência de alteração das condições de trabalho, além dos produtos utilizados pela parte autora; f) declaração de ausência de laudo técnico referente ao período de 13-12-1987 a 1º-12-1995. Fls. 442 - determinação de ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, dos documentos de fls. 226/241. Fls. 443 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examine cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-09-2015. Formulou requerimento administrativo em 1º-09-2011 (DER) - NB 42/157.765.302-2. Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 93 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do autor, com informação de que ele foi auxiliar de prataria. Fls. 296/309 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da empresa Buffet Maison Du France Ltda., de 13-12-1987 a 13-05-1991. O documento de fls. 302 indica riscos químicos na atividade de limpar e polir prata, com uso de modo intermitente: amônia, solventes de petróleo e dodecilbenzeno sulfato de sódio. Fls. 305 - o laudo demonstra efeitos da amônia: irritação na pele, edema das vias respiratórias, fechamento da glote, sufocação. Também traz efeitos do contato com solventes de petróleo: vertigens, dor de cabeça. Possível enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos. Vale mencionar, também, que a NR 15, anexo nº 13, declara serem hidrocarbonetos nocivos à saúde. Reproduz relação constante da norma: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo químicado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, nalfóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos queimados. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianatos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. Trago, por oportuno, julgados da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, ou seja, não o trabalho eventual e intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. 6. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 7. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00089864220054036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:04/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais para conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organotríoxidos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - O autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Apelo do INSS improvido. (AC 00300457920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência de agentes químicos, quando trabalhou na Buffet Maison Du France Ltda., de 13-12-1987 a 13-05-1991. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial - B46. Somados o tempo comum e o tempo especial, a parte completou 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, mais que o necessário para aposentadoria por tempo de contribuição. A Contadoria também informou valores devidos se concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, procedemos ao cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB na DER em 01/09/11, RMI no valor de R\$ 1.756,44, diferenças no valor de R\$ 87.732,67 atualizada até 03/15 e renda mensal atual no valor de R\$ 2.130,61 atualizada até 02/15, conforme demonstrativo que segue. DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil e arts. 52 e seguintes, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo especial formulado pela parte autora MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS, nascido em 29-02-1956, filho de Teresa Maria dos Santos e de João Tributino dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 24.151.300-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 216.593.974-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, com exposição a hidrocarbonetos e outros agentes químicos, no Buffet Maison Du France Ltda., no período de 13-12-1987 a 13-05-1991, quando a parte foi auxiliar de prataria. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial, período insuficiente à concessão de aposentadoria especial - B46. Declaro improcedência deste pedido. Somados o tempo comum e o tempo especial, a parte completou 39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, mais que o necessário para aposentadoria por tempo de contribuição - pedido procedente. Ainda conforme parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, documento anexo, a renda mensal inicial era de R\$ 1.756,44 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Em março de 2015, as diferenças devidas resultavam no importe de R\$ 87.732,67 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos). A renda mensal, atualizada em fevereiro de 2015, atingia o montante de R\$ 2.130,61 (dois mil, cento e trinta reais e sessenta e um centavos). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido conforme art. 300, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo ao julgado parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo, planilhas de contagem de tempo de contribuição e extrato do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referentes à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032189-96.2015.403.6301 - JOAO LUIZ FERREIRA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por JOÃO LUIZ FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 13.965.241-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 183.769.401-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0033839-81.2015.403.6301 - JOSE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias requerido à fl. 429. Oportunamente, retomem os autos à conclusão. Intimem-se.

0004458-57.2016.403.6183 - ROSALVO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do postulado no item a da petição de fls. 107/110, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão, traga o autor aos autos todos os documentos com os quais pretende comprovar a procedência do seu pedido. Após, abra-se vista ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004845-72.2016.403.6183 - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP348571 - DANIELA FAGUNDES SILVA E SP259684 - CAROLINA DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O feito não está em termos para julgamento. Convento o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, cópia integral do laudo técnico pericial que corrobora as informações contidas no formulário SB 40 de fl. 42. Após, abra-se vista ao INSS.

0007482-93.2016.403.6183 - ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O feito não está em termos para julgamento. Convento o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, cópia integral do laudo técnico pericial que corrobora as informações contidas no formulário SB 40 de fl. 42. Após, abra-se vista ao INSS.

0001368-75.2016.403.6301 - ISRAEL JOSE DA SILVA(SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. No prazo improrrogável de 20(vinte) dias, apresente a parte autora cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento nº. 155.558.267-0, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0) - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X SUELY MARIA NALLE FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X THOMAZ BARRUECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do contido à fl. 337, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001895-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001895-8) - FRANCISCO ANSELMO DE SOUZA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANSELMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 145 e 146), bem como do despacho de fl. 147 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a reconhecer a especialidade do interregno de 07/02/1977 a 30/06/1981 e conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, de 10/01/2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083219-54.2007.403.6301 - SEVERINA LUZIA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUZIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 237 e 238), bem como do despacho de fl. 239 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão em favor da autora do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, da Lei nº. 8.213/91, a partir de 12/01/2007. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9) - ERINALDO BEZERRA DE MELO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 187), bem como do despacho de fl. 189 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou concessão em favor do autor da pensão por morte NB 142.191.320-5, desde a data do requerimento administrativo - 09-10-2006(DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001165-7) - JOSE LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

0004539-50.2010.403.6301 - THAIS GOMES DA SILVA VITOR(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS GOMES DA SILVA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 215), bem como do despacho de Folha 216 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados à parte autora relativo ao período de 22-09-21991 a 30-07-2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019563-21.2010.403.6301 - ODETE BRESSAN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 92 e 93), bem como do despacho de fl. 94 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão à autora de pensão por morte, com fulcro no art. 74, da Lei nº. 8.213/91, com termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo, efetuado em 15-07-2009(DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006958-72.2011.403.6183 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 138 e 139), bem como do despacho de fl. 142 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão em favor do autor do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença NB 530.190.367-1, ocorrida em 31/08/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013920-14.2011.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 157 e 158), bem como do despacho de fl. 159 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 541.864.251-7, desde a data da sua cessação indevida, ocorrida em 31-10-2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013987-13.2011.403.6301 - ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 203 e 206), bem como do despacho de fl. 204 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão em favor da parte autora do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo - dia 19-10-2010 (DIB na DER). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008601-60.2014.403.6183 - MARIO DIAS MARQUES(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 155-156), bem como do despacho de fl. 157 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir da sua cessação indevida, efetuada em 04/05/2014. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006430-72.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 209 e 210), bem como do despacho de fl. 211 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 13/10/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/03/2005 junto à empresa CIA ULTRAGAZ S/A, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (13/06/2008). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5535

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-96.2012.403.6183 - RONNY SUHARDA GAJUS(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 167/171: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 151. Intimem-se.

0000632-28.2013.403.6183 - JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000303-79.2014.403.6183 - ANTONIO ROCHA MIRANDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003801-86.2014.403.6183 - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ - Paissandu, pela via eletrônica, para que informe sobre a conclusão do julgamento do recurso administrativo interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0011234-44.2014.403.6183 - ANTONINO BEZERRA ALVES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004988-95.2015.403.6183 - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK NASCIMENTO PEREIRA

Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0005705-10.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009737-58.2015.403.6183 - SIMONE FERREIRA DE SANTANA X ENEDINA VITORIA FERREIRA MACEDO X SIMONE FERREIRA DE SANTANA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0055567-81.2015.403.6301 - FLAVIO COSTA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002339-26.2016.403.6183 - BENEDICTO ANTONIO PICOLOMINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003672-13.2016.403.6183 - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004193-55.2016.403.6183 - PEDRO JOSE NICOLAU(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008851-25.2016.403.6183 - HELOISA CARNEIRO MELLO DE AZEVEDO(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil. Apresente a demandante documento que comprove o seu atual endereço. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo à fl. 158, para verificação de eventual prevenção. Esclareça a parte autora o pedido de justiça gratuita no presente feito, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais apontado à fl. 156. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013555-58.1991.403.6183 (91.0013555-0) - ANTONIO ALBERTO SOLIGO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ALBERTO SOLIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LETICIA CANDIDO DO SANTOS MARQUES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Djalma Marques da Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 432, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0015096-62.2010.403.6183 - IVANILDO CELESTINO FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO CELESTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006229-12.2012.403.6183 - GERSINO GONCALVES COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 429/435: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte agravante se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos para deliberações. Intime-se.

0004146-52.2014.403.6183 - DURVALINO SORDI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035060-46.2008.403.6301 - PAULO JOSE DA SILVA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000534-0) - MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 236.297,18 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e noventa e sete reais e dezoito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.675,94 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 258.973,12 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e doze centavos), conforme planilha de folha 430, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0000112-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000112-0) - ARY HAROLDO SONSIM(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 123/125: Indefero o pedido formulado, uma vez que o título executivo judicial transitado em julgado não condenou o INSS à implantação de benefício e ao pagamento de valores atrasados. Retornem os autos ao arquivo baixa-fimdo. Intime-se.

0013095-75.2008.403.6183 (2008.61.83.013095-0) - ROBSON VICENTE DO NASCIMENTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 98.005,09 (noventa e oito mil, cinco reais e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.800,50 (nove mil, oitocentos reais e cinquenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 107.805,59 (cento e sete mil, oitocentos e cinco reais e nove centavos), conforme planilha de folha 142, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0003671-33.2013.403.6183 - LUIZ ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUIZA VIEIRA ALVES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Luiz Alves. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para a apresentação dos cálculos da execução invertida. Intime-se.

0057333-43.2013.403.6301 - SUZETE COSTA SANTOS(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010560-32.2015.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001406-53.2016.403.6183 - MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003692-04.2016.403.6183 - EGILEUSA INACIO NASCIMENTO(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006945-97.2016.403.6183 - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007438-74.2016.403.6183 - NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária para revisão de benefício de pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 47/53), o valor da causa corresponderia a R\$ 43.404,48 (quarenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 43.404,48 (quarenta e três mil, quatrocentos e quatro reais e quatrocentos e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP. Remeta(m)-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008846-03.2016.403.6183 - MAURA FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Tendo em vista o documento à fl. 40, promova a parte autora a inclusão da Ana Beatriz de Almeida no pólo ativo do presente feito, regularizando a representação processual da menor. Fls. 15/19 - Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 134. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0037863-21.2016.403.6301 - FRANCISCO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003348-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003348-9) - DURVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP227553 - MARCELO BROSCO E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração ad judicium; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias de RG e CPF; 6) comprovante de endereço com CEP. PA. 1,10 Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.263/276: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO o julgamento final da Ação Rescisória 0006113-86.2016.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018137-71.2010.403.6301 - RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000125-04.2012.403.6183 - ORLANDO DE MORAES BARBOSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE MORAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006353-92.2012.403.6183 - ELIAS DIAS DE SOUZA(SP275569 - SEBASTIÃO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006993-95.2012.403.6183 - JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIVAN DO NASCIMENTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000949-89.2014.403.6183 - JOAO ERONIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ERONIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011661-41.2014.403.6183 - DJALMA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003036-81.2015.403.6183 - JOAO BATISTA PIMENTA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003860-40.2015.403.6183 - DIRCEU MIRANDA X JOSE AMBROSIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA X JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5537

PROCEDIMENTO COMUM

0941534-09.1987.403.6183 (00.0941534-3) - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X CLAUDETE NOGUEIRA MONTEIRO PEREZ NANTES X ROZAIR LOURENCO DIAS X CLARICE MONTEIRO DIAS X ROSANA MONTEIRO DIAS X RENATA MONTEIRO DIAS FERREIRA X ROGERIO MONTEIRO DIAS X MANOEL GREGORIO DE FREITAS X MARIA DA LUZ ALVES DA SILVA X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL E SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL)

Requeiram os autores o que de direito em relação a eventuais créditos remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0001934-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001934-6) - RAUL GOMES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Fimdo. Intimem-se.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES E SP293153 - OSVALDO GHIROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento da requisição de fl. 170 Intime-se.

0006377-57.2011.403.6183 - VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Intimem-se.

0007944-89.2012.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 300/307: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0052444-12.2014.403.6301 - JOSE FLAVIO VIANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Ratifico, por ora, os atos praticados.Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial.Regularizados, intime-se o INSS a fim de que ratifique ou retifique a contestação apresentada às fls. 150/153. Intimem-se.

0001261-31.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO COTECO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005158-67.2015.403.6183 - RENATO BALHERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0061355-76.2015.403.6301 - MARCIANA DIAS VIEIRA DE OLIVEIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003230-47.2016.403.6183 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP162866 - MARIO ROBERTO DELGATTO E SP169465 - DANIEL TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003719-84.2016.403.6183 - JOSE ALBERTO PAGANINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que atenda corretamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a solicitação do contador judicial (fl. 44), sob pena de extinção. Após, tomem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fl. 42. Intimem-se.

0003874-87.2016.403.6183 - MAURICIO ARABURA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005894-51.2016.403.6183 - FABIOLA PORTELLA RIBAS MARTINS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006219-26.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RICIOPO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006382-06.2016.403.6183 - WAGNER ESPIGARES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007175-42.2016.403.6183 - PAULO FREITAS LOPES(SP196828 - LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007529-67.2016.403.6183 - EXPEDITO FERREIRA PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007553-95.2016.403.6183 - SEVERINO GASPAR DOS SANTOS(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007628-37.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007823-22.2016.403.6183 - SONIA MARIA MARQUES(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007883-92.2016.403.6183 - PEDRO PEREIRA EVANGELISTA(SP37062A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007978-25.2016.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008668-54.2016.403.6183 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos. Apresente o demandante comprovante de endereço atualizado. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 122, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008862-54.2016.403.6183 - ZILMA LUCIA DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Esclareça a parte autora o pedido de reconhecimento dos períodos de labor posteriores a DIB 13/02/2008, considerando o pedido da demanda nº 0002383-16.2014.403.6183.403.6183, que tramita no Juizado Especial Federal. Afaste a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 107/108, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008913-65.2016.403.6183 - LAERCIO DA SILVA SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço. Apresente a parte autora cópia legível do seu documento de identidade, bem como comprovante da sua inscrição junto ao CPF/MF. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008922-27.2016.403.6183 - ANDRE MOREIRA SOBRINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Fls. 24/25 - Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 49, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC Int.

0008963-91.2016.403.6183 - DERCIO CHAVES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos. Apresente a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 46/177.629.834-6. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008998-51.2016.403.6183 - NELSON GREGHI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0009005-43.2016.403.6183 - TEREZA PERMAGNANI BOTINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure(a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0009017-57.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA MARQUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011591-29.2011.403.6183 - GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X SILAS VICENTE BELMONTE ALOISE X SAMIRA BELMONTE DOS SANTOS ALOISE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VICENTE BELMONTE ALOISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002933-16.2012.403.6301 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LUIZA PACHECO PEREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Luiz Gonzaga Pereira. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Em seguida, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 320. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022308-03.2012.403.6301 - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009251-44.2013.403.6183 - FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011468-60.2013.403.6183 - RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CARLOS GUARANY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO COMUM

0003158-36.2011.403.6183 - ADOLFO JORGE DE MORAES X ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO X ANGELO ESPOSITO FILHO X ANTONIO GAVA X CARLOS ROBERTO POLASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004180-61.2013.403.6183 - LUIZ JACINTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, guarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009235-27.2012.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011872-14.2013.403.6183 - ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE DOS SANTOS NASCIMENTO BOGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

FL. 495: FLS. 341/351: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 338. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011975-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007907-8)) JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 406/419: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001095-6) - ANTONIO JOSE LOPES RUY (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LOPES RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007022-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007022-2) - RENATO CANDIDO FERREIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO CANDIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0012757-33.2010.403.6183 - ADELAIDE ROSA CHAVES (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DURANTE X MARCO ANTONIO CHAVES DURANTE X ADELAIDE ROSA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007071-89.2012.403.6183 - YASUO UCHIDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASUO UCHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002560-43.2015.403.6183 - DEBORA RAQUEL FARIA (SP222922 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA RAQUEL FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2027

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-33.2017.403.6183 - RONALDO FAUSTINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 27), a parte Autora recebeu o benefício de Auxílio-Doença nº 540.194.053-6 entre 29/3/2010 e 27/10/2010, tendo posteriormente retomado às atividades laborais até 23/04/2012, quando então ocorreu a rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual, diante do lapso temporal entre o retorno e a demissão, tenho que se mostra imperiosa a comprovação de que houve novo requerimento administrativo, a fim de que, se for o caso, novamente se submeta à perícia médica perante a autarquia previdenciária, tudo com a finalidade de verificar a incapacitação para o trabalho habitual. 2. Assim, tendo em vista que não há qualquer documento dando conta de que tenha havido pedido de concessão de um novo benefício, intime-se o Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos prova nesse sentido, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, extinção do feito sem resolução de mérito. 3. A propósito, neste sentido orienta a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral no RE nº 631.240/MG, firmou posição consoante a ementa abaixo, in verbis: [...] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. [...] 4. Intime-se.

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO COMUM

Após a regularização do polo ativo dos autos, considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (fs. 194/197), intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2039

PROCEDIMENTO COMUM

0006134-74.2015.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS JOSÉ MARTINS DA COSTA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em 22/01/2015, o qual não teria sido concedido pelo INSS pelo não reconhecimento de períodos de labor especiais. Juntou com a inicial os documentos de fs. 23-240. Por decisão, foi declinada da competência em razão do local de domicílio da parte autora (fs. 244-247). O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, com a determinação de prosseguimento do feito nesta 8ª Vara Previdenciária (fs. 302-309). Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 19/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0009163-98.2016.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RODRIGUES DE MENEZES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividades consideradas especiais e a revisão da RMI e RMA de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu benefício em 25/07/2016, NB 42/177.629.718-8, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição com renda inferior à correta pelo não reconhecimento de períodos de labor especial. Juntou com a inicial os documentos de fs. 12-177. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Ainda, considerando que se trata de pedido de revisão de benefício percebido atualmente pelo autor, não verifico o perigo de dano. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 16/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001545-21.2016.403.6113 - LINDOMAR CAILTON RODRIGUES(SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de retificação requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de sentença que julgou improcedente, denegando a segurança, de mandado de segurança impetrado por LINDOMAR CAILTON RODRIGUES contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ZONA SUL. Alega o requerente que a sentença contém erro material em sua parte dispositiva, uma vez que não seria hipótese de duplo grau de jurisdição. De fato, verifico o erro material alegado. A sentença foi de improcedência dos pedidos e denegação da segurança, o que não se adequa ao quanto previsto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Assim, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fs. 58-59 para corrigir o erro material analisado, substituindo o seguinte parágrafo: Sentença sujeita o duplo grau de jurisdição (art. 14, Lei nº 12.016/2009). Por: Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

Expediente Nº 2177

PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0040837-02.2014.403.6301 - SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0027606-68.2015.403.6301 - REINALDO CRISTOVAM SANTOS(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0035651-61.2015.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA PAULA(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000266-81.2016.403.6183 - ANTONIO MAGALHAES FERRO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001699-23.2016.403.6183 - MILTON MOREIRA DOS SANTOS(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001805-82.2016.403.6183 - CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002143-56.2016.403.6183 - JOAO DONIZETE VIEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: a) até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002285-60.2016.403.6183 - ANA MARIA DE PAULA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002286-45.2016.403.6183 - VICENTE JARBAS DE OLIVEIRA(SPI87581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002665-83.2016.403.6183 - WASHINGTON LUIS FERREIRA FELIX(SPI45250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SPI84075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002684-89.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003282-43.2016.403.6183 - REGINALDO DE SOUZA CAMPOS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo): até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003560-44.2016.403.6183 - MARCOS DOS SANTOS(SP366120 - MARCELIANO JOÃO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo): até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003726-76.2016.403.6183 - GILVAN DUARTE DE SOUZA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo): até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0003928-53.2016.403.6183 - TEOBALDO DE BRITO ALMEIDA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo): até 28/4/1995: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004463-79.2016.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0004476-78.2016.403.6183 - NILSON DANTAS SOARES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0005523-87.2016.403.6183 - JOAO PIRES VILELA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Categoria Profissional ou Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); b) de 29/4/1995 até 5/3/1997: Agente Nocivo: trazer CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo, segundo art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); c) de 6/3/1997 a 31/12/2003: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência), segundo Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98); d) após 1/1/2004: Somente Agente Nocivo: trazer CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência), segundo art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03; e) em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período): trazer PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência). Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora, e posteriormente o INSS, especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se as partes comprovarem documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Após a parte autora se manifestar ou com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao INSS. Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 520

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-07.2003.403.6183 (2003.61.83.002318-7) - ZULEICA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data tentativa de requerimento administrativo que a autora teria tentado formalizar em 17/09/1980, e cujo protocolo teria sido negado pelo réu. Indeferida a inicial às fls. 20/22, por ausência de interesse processual, ante a constatada inexistência de requerimento administrativo. O E. TRF deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e conceder prazo de sessenta dias para que a autora pudesse requerer administrativamente o benefício. Não obstante, a autora agravou dessa decisão, requerendo o julgamento independentemente de requerimento administrativo junto ao INSS. Negado provimento ao agravo, a autora interps recurso especial e extraordinário, ambos admitidos. Negado seguimento ao especial pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça, a autora interps agravo regimental, ao qual foi negado provimento. Quanto ao recurso extraordinário, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 631.240/MG. Com o julgamento do recurso representativo da controvérsia, a Turma julgadora em juízo de retratação determinou a aplicação dos prazos nele consagrados, concedendo à autora prazo de trinta dias para postulação administrativa, e ao INSS de noventa dias para decisão, comunicando o resultado ao juiz para apreciação da subsistência de interesse em agir. Baixados os autos e redistribuídos a esta Vara, a autora informou às fls. 138/139 que o exame pericial foi designado para 17/03/2016 mas que ao comparecer não chegou a ser submetida à pericia médica, isto mediante a informação de que este somente se realizará mediante uma ordem judicial. Determinada a citação do réu. Às fls. 145/146 o INSS informa que a autora não compareceu ao exame médico pericial, o que equivale à ausência de requerimento administrativo. Assim sendo, não havendo demonstração de resistência do réu à concessão do benefício, não subsiste o interesse processual na propositura desta demanda, nos termos do v. acórdão que determinou o sobrestamento do feito para que fosse providenciado o requerimento administrativo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, parágrafo 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (parágrafos 2º e 3º do artigo 98), por ser parte beneficiária da justiça gratuita, deferida às fls. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO XAVIER DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural (01/01/1974 a 02/02/1977) e do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1978 a 14/04/2005) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.430.608-8, com DER em 14/04/2005. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 51/53). Desta decisão, houve interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 70/79). A decisão agravada foi mantida (fl. 80). Citado, o réu apresentou contestação, pugnan-do pela improcedência dos pedidos (fls. 86/99). Réplica, com juntada de documentos. Informou a parte autora que houve concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.627.487-3, com DIB em 14/05/2010, o que não obsta a continuidade da demanda, vez que pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria desde 14/04/2005. Outrossim, em caso de procedência, requereu não fosse concedida a tutela antecipada e que lhe seja dada a opção para o benefício mais vantajoso (fls. 113/215). Termo de audiência (fls. 270/274). Memórias da parte autora (fls. 280/282) e cota do réu reiterando os termos da contestação (fl. 283). Foi solicitada a empresa incorporadora da ELUMA S/A, qual seja, PARANAPANEMA S/A, a comprovação de que a exposição ao agente nocivo foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 284 e 297), juntando esta novo PPP e LTCATS (fls. 302/318). Manifestação da parte autora (fls. 323/324) e ciência do réu (fl. 325). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural: a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário (em natura); b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural, 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-fias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da condição de tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-fias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boa-fia, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola) A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 167, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Egr. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interps recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação coligada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independentemente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 . FONTE: REPUBLICACAO) A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º

8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanescer o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deve ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gelson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque violado pela extemporaneidade. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. Lei 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulado com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural. III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor. IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material. V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural. VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - GE 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200606020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA24/03/2010 PÁGINA: 421) Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realiza a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Recame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ (EPI (RE 664.335/SC)). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (vinte) ou 20 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUBJUDICIA parte autora objetiva o reconhecimento do período rural (01/01/1974 a 02/02/1977) e do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1978 a 14/04/2005) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.430.608-8, com DER em 14/04/2005. Passo à análise individualizada dos períodos pleiteados. O período rural (01/01/1974 a 02/02/1977) Postula a parte autora pelo reconhecimento do trabalho rural (de 01/01/1974 a 02/02/1977), quando tinha entre 16 a 20 anos de idade (nascimento em 08/11/1957 - fl. 22). Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: Ficha de alistamento militar, na qual consta a profissão da parte autora, em 15/04/1975, como lavrador (fl. 38). Trouxe, ainda, declaração do proprietário das terras Santa Amélia, Município de Mercês, na qual atesta que a parte autora laborou em sua propriedade rural em serviço de plantio, adubação e colheita de café, limpeza de pasto e cultivo de milho e arroz, no período de 1974 a 02/1977 (fls. 28/29). As testemunhas ouvidas em audiência corroboram o labor rural no período, de segunda a sábado, das 7 às 17 horas, recebendo remuneração semanal pelo trabalho

desempenhado, notadamente no cultivo de café. As testemunhas trabalharam na mesma fazenda, recebendo remuneração do próprio proprietário das terras. Recebiam por dia de trabalho, valor fixo diário, pagos por semana. A primeira testemunha ficou do período de 1973 a 1980, disse que a parte autora saiu em período anterior. Já a segunda testemunha trabalhou de 1975 a 1977, disse que quando entrou, a parte autora já trabalhava lá, e saiu antes da parte autora (fls. 270/274). Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado (01/01/1974 a 02/02/1977). b) Do período especial/Verifica-se da r. decisão administrativa, que apesar de o PPP da empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO indicar que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância (fls. 40/42 e 147/149), o período laborado não foi considerado especial, porquanto executaram que, quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos, concluíram que Não esteve exposto (fl. 161). Este Juízo oficiou a PARANAPANEMA S/A, incorporadora da referida empresa, para informar se a exposição ao agente nocivo foi de modo habitual até 28/04/1995/habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente após 29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 (fls. 284 e 297), apresentando esta novo PPP e LTCATs de 2008 e 2009 (fls. 302/318). Inicialmente, entendo desnecessária a juntada dos LTCATs dos demais períodos, vez que, das atividades desempenhadas pela parte autora, o ramo de atividade da empresa (de metalurgia metais não ferrosos), e das informações contidas nos PPPs, já é possível depreender que havia exposição habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Vale destacar que remanesce cristiano que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..O novo PPP trazido aos autos pela empresa incorporadora, no campo das observações, bem esclareceu que A exposição (ao agente nocivo ruído) ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 310/311). Ora, a parte autora exerceu as funções de manipulador de eq. e materiais, operador de produção, operador tube reducer sr.. No primeiro PPP, emitido pela empresa ELUMA já havia o preenchimento do campo 13.7 da GFIP com o código 04, que significa: exposição a agente nocivo. Do campo 15.4, constou intensidades do agente nocivo ruído superiores a 90 dB(A), ou seja, ultrapassando os limites de tolerância vigentes à época do labor, de 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Outrossim, como já visto anteriormente, para o agente nocivo ruído, o E. STF já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Não deve haver, assim, redução do nível de ruído e sim ser considerado aquele efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Portanto, considerando toda a documentação acostada aos autos, entendo por comprovada a exposição a agente agressivo à saúde (ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente), devendo o período laborado na ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1978 a 14/04/2005) ser tido por especial para fins de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período rural e especial ora reconhecidos, bem como os demais vínculos, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.430.608-8, com DER em 14/04/2005. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 0000463-51.2007.403.6183 Autor(a): FRANCISCO XAVIER DA MOTAD Data Nascimento: 08/11/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/04/2005 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/04/2005 (DER) Carência Concomitante ? 01/01/1974 02/02/1977 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 2 dias 38 Não 17/05/1977 18/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 2 dias 9 Não 03/03/1978 14/04/2005 1,40 Sim 37 anos, 11 meses e 17 dias 326 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 10 meses e 12 dias 297 meses 41 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 2 meses e 10 dias 308 meses 42 anos e 0 mês - Até a DER (14/04/2005) 41 anos, 8 meses e 21 dias 373 meses 47 anos e 5 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 14/04/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período rural (01/01/1974 a 02/02/1977) e o período especial laborado na empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1978 a 14/04/2005) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/138.430.608-8, com DER/DIB em 14/04/2005, desde que mais vantajosa, dando direito à parte autora à opção da sua implantação, vez que já se encontra recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.627.487-3, com DIB em 14/05/2010. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THERESA SANTOS TEODORO X EDILENE SANTOS TEODORO X SANDRA SANTOS TEODORO X ELAINE SANTOS TEODORO (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte desde o óbito do Sr. NATANAEL TEODORO (seu cônjuge), em 03/04/1998, com o pagamento dos atrasados, acrescidos da atualização monetária e juros legais. Requer, ainda, a condenação em danos morais. Aduz que o de cujus manteve a qualidade de segurado até a data do óbito, vez que o vínculo empregatício com a empresa REMACO - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (03/05/1997 a 03/05/1998) foi reconhecido pela Justiça do Trabalho. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 81). Determinada, em tutela antecipada, a implantação do benefício de pensão por morte (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 95/114). Noticiado o falecimento da parte autora (fls. 115/117). Regularização do polo ativo com a inclusão das filhas da parte autora (fls. 119/139 e 142). Réplica (fls. 147/155). Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 162/163 e 167). Oitiva da testemunha Manuel Roberto Pardal (fls. 263/266). Memórias da parte autora (fls. 276/292). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 294). A parte autora juntou aos autos certidão de objeto e pé do processo trabalhista (fls. 301/303). Petição da parte autora comprovando que a testemunha Manuel Roberto Pardal era sócio da empresa Remaco Equipamentos à época do óbito do de cujus (fls. 307/320). Ciência do INSS (fl. 322). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. O óbito está devidamente comprovado por meio do atestado de fl. 31. A dependência econômica também está demonstrada por meio da certidão de casamento de fl. 28 e não foi contestada pelo INSS. Passo, portanto, à análise do requisito remanescente. Da qualidade de segurado. A questão relativa à qualidade de segurado do Sr. NATANAEL TEODORO, falecido em 03/05/1998, foi reconhecida nos autos do processo trabalhista nº 912/00, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul-SP, com homologação da transação em 25/10/2000 (fls. 59 e 303). Naquela demanda ficou acordado que a reclamada REMACO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA efetuará o registro na CTPS do reclamante (de cujus), com data de admissão em 03/05/1997 e demissão em 03/05/1998, com salário de R\$ 302,00, na função de pintor. Referido registro foi feito na CTPS do de cujus, conforme cópia de fl. 77. A testemunha MANUEL ROBERTO PARDAL, arrolada pela parte autora, afirmou que o de cujus era funcionário contratado da empresa, tendo exercido a função de pintor (fls. 146/147). Não há, portanto, controvérsia acerca da qualidade de segurado do Sr. BENEDITO DE MIRANDA SANTANA, falecido em 12/09/2009. Há, assim, direito dos seus dependentes à competente pensão por morte. Embora tenha havido o reconhecimento judicial do vínculo de trabalho entre o de cujus Natanael Teodoro e a empresa Remaco Equipamentos Industriais Ltda, de acordo com os dados constantes no sistema CNIS, verifica-se que seu último vínculo empregatício foi na empresa Vent-For, Ventiladores e Fornos Industriais Ltda - EPP, no período de 01/03/1988 a 14/07/1989. A autarquia indeferiu o pedido de pensão por morte à autora sob a alegação de que a qualidade de segurado foi mantida até 16/09/1991 (24 meses após a cessação da última contribuição), tendo o óbito ocorrido após (fls. 51/52). Entretanto, corroborando a sentença homologatória trabalhista reconhecendo o tempo de serviço, com a prova testemunhal realizada nos autos, depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício da pensão por morte. Neste sentido trago o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PENSÃO POR MORTE. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. AGRAVO DESPROVIDO. - A sentença homologatória de acordo trabalhista, referente a reconhecimento de tempo de serviço do segurado falecido, em que foi determinada a obrigação de o empregador pagar as contribuições previdenciárias pertinentes e cujo recolhimento, inclusive, já foi efetuado, corroborada por prova testemunhal, neste juízo, deve ser considerada para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não produziu o INSS qualquer prova a fim de ilidir a existência do vínculo empregatício em comento. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 0004259820124036139, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são ato ilícito a intinuidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saúde, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatrizes deformantes, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não se fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insuscetíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a reputação. A ofensa objetiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens materiais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lícito voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No presente caso, não restou comprovado nenhum elemento capaz de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a recusa da Autarquia em deferir o benefício da parte autora, ainda que de caráter alimentar, se erige em exercício regular de direito. A Administração deve agir em obediência ao princípio da estrita legalidade, não se vislumbrando, igualmente, fato lícito voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer à parte autora o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de NATANAEL TEODORO - NB 109.972.543-4, desde a data do óbito em 03/05/1998, vez que o pedido administrativo foi protocolado dentro do prazo de 30 dias do óbito (fl. 39), até a data do falecimento da beneficiária, a autora Thereza Santos Teodoro em 01/08/2011, efetuando-se o pagamento dos valores atrasados. Não há se falar em implantação do benefício, porquanto as sucessoras da parte autora originária são maiores e capazes. A tutela antecipada anteriormente concedida perdeu seus efeitos com o óbito da beneficiária à pensão por morte. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil/2015).

0009486-16.2010.403.6183 - AKIRA TAKABAYASHI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AKIRA TAKABAYASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial laborado na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/02/1972 a 30/11/1993 e 01/12/2008 a 10/02/2010) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.434.422-0, com DER em 10/02/2010. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 75/80). Réplica (fls. 86/94). Cópias dos PPPs solicitadas pelo juízo (fls. 134/150). Reconsiderada a decisão que exigiu a assinatura do PPP por engenheiro do trabalho e determinada a juntada de laudo técnico (fl. 156). Laudo técnico (fls. 159/163). Manifestação da parte autora (fls. 168/172). Ciência do INSS (fl. 173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.822/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.822/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ: EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABILITABILIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do período especial laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/02/1972 a 30/11/1993 a 01/12/2008 a 10/02/2010) e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.434.422-0, com DER em 10/02/2010. Análise, individualmente, os períodos pleiteados. a) GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/02/1972 a 30/11/1993) De acordo com a decisão técnica de fl. 54, o período de 01/02/1972 a 31/12/1978 foi enquadrado administrativamente. Passo, portanto, à análise do período remanescente (01/01/1979 a 30/11/1993). Conforme a CTPS, a parte autora laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A nos períodos de 01/02/1972 a 30/11/1993 na função de montador de autos. Segundo o PPP apresentado (fls. 44/45), a parte autora exerceu as funções de Analista Sr. Estudo do Tempo (01/01/1979 a 30/04/1990) e Teen Sr. Manufatura (01/05/1990 a 30/11/1993) ficou exposta a ruído de 86dB(A). Pela descrição das atividades (fl. 44), a parte autora, no setor de manufatura, depreende-se que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 80 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período de 01/01/1979 a 30/11/1993, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647201154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015. ..FONTE: REPUBLICACAO). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância no período mencionado. Atente-se ao fato de que o Eg. STJ já pacificou o entendimento de que o uso de EPI eficaz para ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não deve haver, portanto, redução do nível de ruído e sim ser considerado o nível efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. b) GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/12/2008 a 10/02/2010) Verifica-se na CTPS, que a parte autora foi admitida pela referida empresa em 01/12/2008 sem registro de saída (fl. 39), na função de operador de produção I. Para comprovar o labor em condições especiais a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 46/47 e a empresa acostou o laudo técnico às fls. 161/163. Em sua manifestação de fls. 168/172, a parte autora alega haver divergência entre o LTCAT apresentado pela empresa e o PPP. Análise dos referidos documentos (fls. 46/47 e 161/163) verifica que, de fato, há divergência em relação à intensidade do agente ruído, no período de 26/1/2005 a 30/11/2008, vez que no PPP consta 72dB(A) e no LTCAT 81 e 86. Em casos de divergência entre o laudo técnico e o PPP, o primeiro deve prevalecer, vez que é com base nele que o PPP é preenchido. Segundo o laudo apresentado, a parte autora exerceu as funções de operador de produção I (03/03/2004 a 31/05/2005) e acomp processos produção (01/06/2005 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 30/11/2008 e 01/12/2008 a 29/08/2014) e ficou exposta, respectivamente, a ruídos de 81 a 83 dB(A), 81 dB(A), 86 dB(A) e 86 dB(A). Pela descrição das atividades (fls. 161/162), bem como pela informação constante na conclusão do laudo técnico, depreende-se que a parte autora ficou efetivamente exposta a ruído acima do limite de tolerância, que era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, no período pleiteado de 01/12/2008 a 10/02/2010, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse contexto, os períodos de 01/01/1979 a 30/11/1993 e 01/12/2008 a 10/02/2010, com comprovação da exposição a ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, devem ser tidos por especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa - NB 42/152.434.422-0, com DER em 10/02/2010, acrescido do período especial ora reconhecido (01/01/1979 a 30/11/1993 e 01/12/2008 a 10/02/2010) e do reconhecido administrativamente (01/02/1972 a 31/12/1978), convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Autos nº: 00094861620104036183 Autor(a): AKIRA TAKABAYASHI Data Nascimento: 23/08/1952 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 10/02/2010 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/02/2010 (DER) Carência Concomitante 701/02/1972 31/12/1978 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 6 dias 83 Não 01/01/1979 30/11/1993 1,40 Sim 20 anos, 10 meses e 18 dias 179 Não 01/02/1994 31/07/1996 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 30 Não 01/09/1996 30/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/04/2001 31/01/2003 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 0 dia 22 Não 03/03/2004 31/12/2006 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 29 dias 34 Não 01/01/2007 30/11/2008 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 0 dia 23 Não 01/12/2008 10/02/2010 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 2 dias 15 Não Marco temporal Tempo total Carência Índice Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 3 meses e 24 dias 295 meses 46 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 33 anos, 3 meses e 24 dias 295 meses 47 anos e 3 meses - Até a DER (10/02/2010) 41 anos, 6 meses e 25 dias 389 meses 57 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 10/02/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, e condeno o INSS a averbar e computar o período contínuo laborado pela parte autora na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01/01/1979 a 30/11/1993 e 01/12/2008 a 10/02/2010) e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor NB 42/152.434.422-0, com a DIB para 10/02/2010 (data da DER) e a DIP desde a data em que o INSS teve ciência do laudo técnico, ou seja, em 08/07/2016. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013, descontando-se os valores já pagos administrativamente. Ressalto que os juros devem incidir a partir da data em que o INSS teve ciência do laudo técnico, ou seja, em 08/07/2016 (fl. 173). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) especial(is) e comuns acima mencionado(s), bem como que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à AADI.

0027285-09.2010.403.6301 - FRANCISCO WILSON PEREIRA(SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA E SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO WILSON PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especial

laborado como frentista de posto de gasolina e a consequente concessão da aposentadoria especial desde a data da negativa administrativa, em 04/10/2008. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 71/86). Reconhecia a incompetência do JEF (fls. 87/89). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 100). A parte autora juntou cópia do processo administrativo (fls. 102/108). Nova conversão em diligência (fl. 110). Na petição de fls. 112/113, a parte autora esclareceu que pleiteia o reconhecimento do período especial laborado na empresa Auto Posto Metropolitana Ltda (de 02/01/1999 a 30/03/2010). A parte autora juntou cópia dos demais processos administrativos (fls. 118/137 e 138/184). Ciência do INSS (fl. 186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacífico nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe em 05/04/2011). DA ATIVIDADE DE FRENTISTA O trabalho em contato com explosivos e combustíveis é considerado perigoso pela legislação trabalhista. Para fins previdenciários, esses agentes nunca geraram, por si só, direito ao enquadramento. Eventuais componentes químicos insalubres de explosivos e combustíveis podem ser considerados insalubres. Não obstante, há precedentes jurisprudenciais reconhecendo a possibilidade de enquadramento da atividade de frentista, bem como, outros funcionários que trabalham próximos a bombas de combustíveis. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL (FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA). DECRETO 53.831/64. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JUROS DE MORA. 1. A atividade de frentista é considerada especial, com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, devido à exposição a gases tóxicos a que todos os trabalhadores em postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, além da periculosidade do estabelecimento (Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal). 2. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 724 SP 0000724-89.2003.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 13/08/2013, DECIMA TURMA). Em sentido contrário, a TNU afastou a presunção de que o trabalho de frentista seja perigoso: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUIDA NO ROL PREVISORIOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO RECONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol das categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. nº 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente. IV - Incidente conhecido e provido em parte. (TNU, Relator: JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES, Data de Julgamento: 08/04/2010). É questionável se a atividade de frentista ou de quem trabalha em postos de gasolina é realmente perigosa, se comparada, por exemplo, com as atividades de pessoas que trabalham expostas a rede de alta tensão. Isto porque, são raros os casos de acidentes com explosão ou incêndios em postos de gasolina, o que sugere que talvez seja o caso de reverter se realmente o contato indireto com combustíveis é atividade perigosa. Por outro lado, tal atividade se enquadra melhor como insalubre, já que é sabido que os gases tóxicos oriundos dos combustíveis e o próprio contato com esses agentes químicos que constam das listas da NR-15 são nocivos à saúde. De se observar que a apuração da insalubridade pode ser qualitativa ou quantitativa. O anexo 11 da NR-15 do INSS traz o rol de agentes químicos cuja insalubridade demanda análise quantitativa. Já o anexo 13 da mesma NR menciona aos agentes químicos cuja insalubridade depende da concentração, o que inclui os hidrocarbonetos. Vejamos: ANEXO Nº 13 DA NR 15 INSS AGENTES QUÍMICOS (115.046-4 / 141). Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSSST nº 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, nãfios, nitróderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados (DDT (diclorodifenilclorotano), DDD (diclorodifenilclorotano), metoxicloro (dimetoxidifenilclorotano), BHC (hexaclorotano de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianatos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (celulósidos). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia asseverado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antea de 29/04/1995, a modificação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 JUDICE 13/06/2016 - FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Inicialmente, cumpre destacar que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 146.376.847-5, com DER em 18/03/2008, foi indeferido, porquanto o INSS não computou nenhum período como especial. Fundamentou a decisão administrativa da seguinte maneira: (...) não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 01/11/1975 a

29/10/1976, 01/01/1977 a 31/05/1979, 04/01/1994 a 06/08/1998, 02/01/1999 a 18/03/2000 não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física (...) (fl. 182). Embora a função de frentista não possa ser enquadrada como especial apenas pela categoria profissional, a jurisprudência já se pronunciou no sentido de que é possível o enquadramento com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, PPP e/ou laudo, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial laborado na empresa Auto Posto Metropolitano Ltda (de 02/01/1999 a 30/03/2010). Conforme CTPS da parte autora, verifica-se que foi admitida para exercer a função de frentista. Depreende-se, ainda, que não houve alteração de função - manteve a mesma função desde a admissão (fs. 28/32). Segundo o PPP apresentado (fs. 33/34), a parte autora exerceu a função de frentista e ficou exposta aos agentes grasas e óleos minerais e hidrocarbonetos. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos, resalta que a partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, os referidos agentes foram extirpados do rol de agentes nocivos aptos a ensejar enquadramento especial, razão pela qual só é possível o reconhecimento da especialidade até 04/03/1997. Em relação ao período descrito está demonstrada pelo formulário de folha 23 a exposição ao agente químico nocivo hidrocarboneto, o qual está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial. Renasce cristão que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o ouvido e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Jmpontante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES PATOGENÉTICOS E QUÍMICOS. REQUISITOS À APOSENTADORIA PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Exposição habitual e permanente a agentes patogênicos e químicos (hidrocarbonetos), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.3.0 e 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79 - Requisitos à aposentadoria preenchidos. Benefício concedido. (...) (AC 00338175520134039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor aos hidrocarbonetos, óleos e grasas, ante a natureza das atividades exercidas, descritas à fl. 33, ou seja, abastecer os veículos e verificar o nível de óleo; trocar óleo do motor dos veículos. Depreende-se que a parte autora ficou exposta aos hidrocarbonetos de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Nesse contexto, o período de 02/01/1999 a 30/03/2010 (data de emissão do PPP - fl. 34), com comprovação da exposição aos hidrocarbonetos, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, deve ser tido por especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando somente o período especial ora reconhecido até a data da DER (18/03/2008), a parte autora não faria jus à aposentadoria especial por não ter completado 25 anos de atividade especial. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como especial o período laborado na empresa Auto Posto Metropolitano Ltda (de 02/01/1999 a 30/03/2010). Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com filio no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004256-56.2011.403.6183 - OSMAR FERNANDES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO XAVIER DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período rural (01/01/1974 a 02/02/1977) e do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1978 a 14/04/2005) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.430.608-8, com DER em 14/04/2005. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 51/53). Desta decisão, houve interposição de agravo retido pela parte autora (fs. 70/79). A decisão agravada foi mantida (fl. 80). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 86/99). Réplica, com juntada de documentos. Informou a parte autora que houve concessão superveniente de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.627.487-3, com DIB em 14/05/2010, o que não obsta a continuidade da demanda, vez que pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria desde 14/04/2005. Outrossim, em caso de procedência, requerer não fosse concedida a tutela antecipada e que lhe seja dada a opção para o benefício mais vantajoso (fs. 113/215). Termo de audiência (fs. 270/274). Memórias da parte autora (fs. 280/282) e cota do réu reiterando os termos da contestação (fl. 283). Foi solicitada a empresa incorporadora da ELUMA S/A, qual seja, PARANAPANEMA S/A, a comprovação de que a exposição ao agente nocivo foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fs. 284 e 297), juntando esta novo PPP e LTCATS (fs. 302/318). Manifestação da parte autora (fs. 323/324) e ciência do réu (fl. 325). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito Da atividade rural: a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural(a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natureza e parte em dinheiro, ou por intermédio de presteador ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fomento de produto agrícola (in natura); b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991: Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boas-féias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependerá não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boas-féias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boa-féia, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmete, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, a partir sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de

Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE A parte autora objetiva o reconhecimento do período rural (01/01/1974 a 02/02/1977) e do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1978 a 14/04/2005) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.430.608-8, com DER em 14/04/2005. Passo à análise individualizada dos períodos pleiteados a) Do período rural (01/01/1974 a 02/02/1977) Postula a parte autora pelo reconhecimento do trabalho rural (de 01/01/1974 a 02/02/1977), quando tinha entre 16 a 20 anos de idade (nascimento em 08/11/1957 - fl. 22). Como início de prova material, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: Ficha de alistamento militar, na qual consta a profissão da parte autora, em 15/04/1975, como lavrador (fl. 38). Trouxe, ainda, declaração do proprietário das terras Santa Amélia, Município de Mercês, na qual atesta que a parte autora laborou em sua propriedade rural em serviço de plantio, adubação e colheita de café, limpeza de pasto e cultivo de milho e arroz, no período de 1974 a 02/1977 (fls. 28/29); As testemunhas ouvidas em audiência corroboram o labor rural no período, de segunda a sábado, das 7 às 17 horas, recebendo remuneração semanal pelo trabalho desempenhado, notadamente no cultivo de café. As testemunhas trabalharam na mesma fazenda, recebendo remuneração do próprio proprietário das terras. Recebiam por dia de trabalho, valor fixo diário, pagos por semana. A primeira testemunha ficou do período de 1973 a 1980, disse que a parte autora saiu em período anterior. Já a segunda testemunha trabalhou de 1975 a 1977, disse que quando entrou, a parte autora já trabalhava lá, e saiu antes da parte autora (fls. 270/274). Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada. Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado (01/01/1974 a 02/02/1977). b) Do período especial Verifica-se da r. decisão administrativa, que apesar de o PPP da empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO indicar que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância (fls. 40/42 e 147/149), o período laborado não foi considerado especial, porquanto entenderam que, quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos, concluíram que Não esteve exposto (fl. 161). Este Juízo oficiou a PARANAPANEMA S/A, incorporadora da referida empresa, para informar se a exposição ao agente nocivo foi de modo habitual até 28/04/1995/habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente após 29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 (fls. 284 e 297), apresentando esta novo PPP e LTCATs de 2008 e 2009 (fls. 302/318). Inicialmente, entendo desnecessária a juntada dos LTCATs dos demais períodos, vez que, das atividades desempenhadas pela parte autora, o ramo de atividade da empresa (de metalurgia metais não ferrosos), e das informações contidas nos PPPs, já é possível depreender que havia exposição habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Vale destacar que remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvida a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:JO novo PPP trazido aos autos pela empresa incorporadora, no campo das observações, bem esclareceu que A exposição (ao agente nocivo ruído) ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fls. 310/311). Ora, a parte autora exerceu as funções de manipulador de eq. e materiais, operador de produção, operador tube reducer sr.. No primeiro PPP, emitido pela empresa ELUMA já havia o preenchimento do campo 13.7 da GHIP com o código 04, que significa: exposição a agente nocivo. Do campo 15.4, constou intensidades do agente nocivo ruído superiores a 90 dB(A), ou seja, ultrapassando os limites de tolerância vigentes à época do labor, de 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Outrossim, como já visto anteriormente, para o agente nocivo ruído, o E. STJ já se pronunciou no sentido de que, mesmo com o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador. Não deve haver, assim, redução do nível de ruído e sim ser considerado aquele efetivamente sentido pelo trabalhador para fins de análise da atividade insalubre. Portanto, considerando toda a documentação acostada aos autos, entendo por comprovada a exposição a agente agressivo à saúde (ruído acima dos limites de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente), devendo o período laborado na ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1978 a 14/04/2005) ser tido por especial para fins de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando o período rural e especial ora reconhecidos, bem como os demais vínculos, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.430.608-8, com DER em 14/04/2005. Confira-se a tabela abaixo: Autos nº: 0000463-51.2007.403.6183 Autor(a): FRANCISCO XAVIER DA MOTAD Data Nascimento: 08/11/1957 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/04/2005 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 14/04/2005 (DER) Carência Concomitante? 01/01/1974 02/02/1977 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 2 dias 38 Não 17/05/1977 18/01/1978 1,00 Sim 0 anos, 8 meses e 2 dias 9 Não 03/03/1978 14/04/2005 1,40 Sim 37 anos, 11 meses e 17 dias 326 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 10 meses e 12 dias 297 meses 41 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 2 meses e 10 dias 308 meses 42 anos e 0 mês - Até a DER (14/04/2005) 41 anos, 8 meses e 21 dias 373 meses 47 anos e 5 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 14/04/2005 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período rural (01/01/1974 a 02/02/1977) e o período especial laborado na empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03/03/1978 a 14/04/2005) e a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/138.430.608-8, com DER/DIB em 14/04/2005, desde que mais vantajosa, dando direito à parte autora à opção da sua implantação, vez que já se encontra recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/152.627.487-3, com DIB em 14/04/2010. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014304-74.2011.403.6183 - WILSON CACCIAGUERRA/SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP114260 - NANJI DI FRANCESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por WILSON CACCIAGUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (de 17/02/1971 a 31/08/1987), BICICLETAS MONARK S.A. (de 01/09/1988 a 06/01/1989), BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (de 03/05/1989 a 02/05/1991) e ZANETTINI BAROSSÍ S/A (de 16/09/1991 a 05/11/1991) e a consequente conversão da aposentadoria por idade - NB

41/147.548.283-0, com DIB em 08/02/2008, em aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição. A petição de fls. 275/276 foi recebida como emenda à inicial e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 277). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 281/295). Réplica (fls. 300/305). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 338). Houve interposição de Agravo de Instrumento (fls. 340/353), cujo seguimento foi negado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 354/356). O Agravo Legal em Agravo de Instrumento também foi negado (fls. 363/365). Juntada de documentos (fls. 368/407 e em apenso). Ciência ao réu (fl. 411). Oficiada a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, juntou aos autos LTCAT (fls. 417/420). Manifestação da parte autora (fls. 423/424) e ciência do réu (fl. 425). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetivo e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diásparas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/97 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2010, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Esse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (de 17/02/1971 a 31/08/1987), BICICLETAS MONARK S.A. (de 01/09/1988 a 06/01/1989), BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (de 03/05/1989 a 02/05/1991) e ZANETTINI BARROSSI S/A (de 16/09/1991 a 05/11/1991) e a consequente conversão da aposentadoria por idade - NB 41/147.548.283-0, com DIB em 08/02/2008, em aposentadoria integral ou proporcional tempo de contribuição. Relativamente ao período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (de 17/02/1971 a 31/08/1987), a parte autora trouxe aos autos PPP na qual consta que somente no período de 17/02/1971 a 23/05/1971, na função de engenheiro industrial praticante, Setor de Produção Geral, ficou exposto a ruído de 82 dB(A). Nos demais períodos, verifica-se que ou houve mudança de setor e de função, Setores de Pintura e Galvânica Geral, Pintura de Carrocerias, Estamparia Vel, notadamente funções de supervisor e chefe de seção, ficando sem exposição a agente agressivo (fls. 54/59). Oficiada tal empresa, esta apresentou o LTCAT referente ao período laborado pela parte autora, com o mesmo conteúdo (fls. 418/420). Ora, até 05/03/97, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Portanto, somente é possível reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas no período de 17/02/1971 a 23/05/1971, quando ficou exposto a ruído habitual, duração a sua jornada de trabalho de 40 horas semanais, de 82 dB(A), isto é, acima do limite de tolerância vigente à época. No período laborado na empresa BICICLETAS MONARK S.A. (de 01/09/1988 a 06/01/1989), a parte autora juntou aos autos PPP da referida empresa e PPRA 1990, nos quais constam que, na função de mestre de produção, setor linha de montagem, ficou exposta a ruído em intensidade de 80 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância à época (fls. 385/386 e 388/392). Há declaração de que a empresa citada não sofreu alterações significativas de maquinários, processo produtivo e layout (fl. 387). Não há razão, assim, para se considerar tal período como tempo especial. No tocante ao período laborado na empresa BRASINCA INDUSTRIAL S.A., atual BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS (de 03/05/1989 a 02/05/1991), verifica-se da CTPS da parte autora que foi contratado para esta indústria metalúrgica para exercer a função de supervisor de departamento de produção, não havendo alteração de função até a saída dessa empresa (fl. 41). A empregadora apresentou PPRA de 08/1996, informando que, quanto às atividades automobilísticas, estas se encontram inoperantes desde 1997 (fl. 408). Isto também se observa do estatuto social da BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, onde consta que o seu objeto social é: a locação, o desmembramento, a compra e a venda de imóveis próprios. Para tais fins poderá proceder, de modo geral, a todas as operações que se relacionem direta ou indiretamente com o objeto mencionado (em apenso). Tendo em vista que a parte autora desempenhava a função de supervisor de departamento de produção, é possível depreender da PPRA de 08/1996 que se enquadrava na divisão intermediária, de chefia de produção, cujo nível de ruído encontrado foi de 70 a 74 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância vigente, de 80 dB(A) (fls. 52/60 do citado PPRA, em apenso). Não há, pois, comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, a ensejar o cômputo do período laborado como tempo especial. Por fim, quanto ao período laborado na empresa ZANETTINI BARROSSI S/A (de 16/09/1991 a 05/11/1991), verifica-se da CTPS que a parte autora também foi contratada para a função de supervisor de estamparia (fl. 41). A empregadora não apresentou PPP para a parte autora. Somente forneceu o levantamento ocupacional de 04/1992, como solicitado, informando, ainda, que nunca se recusou ao fornecimento do mesmo (fls. 394/406). Do referido documento, é possível inferir que, para a atividade básica de estampagem de peças automobilísticas, foi sim efetuada medição do nível de ruído ao qual o trabalhador de prensas ficou exposto, qual seja, 91/115 dB(A). Contudo, não há apuração específica para a função exercida pela parte autora, de supervisão/chefia. Como não foi fornecido à parte autora o Formulário de Insalubridade, descrevendo as atividades da parte autora, o setor de trabalho, e se efetivamente ficou sujeito aos agentes agressivos à saúde, de modo habitual, entendendo por não comprovada a especialidade de sua atividade. Sem direito, assim, ao cômputo do período laborado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se, assim, o tempo especial reconhecido judicialmente aos demais períodos de trabalho comuns computados na via administrativa (fls. 329/330), verifica-se que a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER em 08/02/2008. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 0004128-94.2015.403.6183 Autor(a): LUIZ ROBERTO ZAMENOGODA Nascimento: 16/07/1942 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 08/02/2008 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 08/02/2008 (DER) Carência Concomitante? 17/02/1971 23/05/1971 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 16 dias 4 Não 01/09/1988 06/01/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 5 Não 03/05/1989 02/05/1991 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 25 Não 16/09/1991 05/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 20 dias 3 Não 01/01/1992 31/10/1999 1,00 Sim 7 anos, 10 meses e 0 dia 94 Não 01/04/2002 08/02/2008 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 8 dias 71 Não 20/01/1969 05/10/1969 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 16 dias 10 Não 17/10/1969 30/06/1970 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 14 dias 8 Não 24/05/1971 31/08/1987 1,00 Sim 16 anos, 3 meses e 8 dias 195 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 meses e 6 dias e 334 meses 56 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L 9.876/99) 28 anos, 4 meses e 20 dias 344 meses 57 anos e 4 meses - Até a DER (08/02/2008) 34 anos, 2 meses e 28 dias 415 meses 65 anos e 6 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 11 meses e 28 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 11 meses e 28 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (0 ano, 11 meses e 28 dias). Por fim, em 08/02/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ressalte-se, no entanto, que requereu na via administrativa a aposentadoria por idade -

código 41 - e lhe foi deferida - Carta de Concessão emitida em 01/07/2008 (fls. 22/23). Não há provas de que juntou na via administrativa documentos para a comprovação de tempo especial, incumbência da parte autora para identificar erro da autarquia federal. Somente houve juntada nesta ação judicial, na qual pleiteou a revisão/conversão da aposentadoria em vigor em aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o réu somente foi identificado, notadamente do PPP da VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (com comprovação parcial de tempo especial) e da pretensão de conversão da aposentadoria por uma mais benéfica, quando da sua citação em 03/07/2012 (fl. 280). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e a computar como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (de 17/02/1971 a 23/05/1971), e a converter a aposentadoria idade - NB 41/147.548.283-0, com DIB em 08/02/2008, em aposentadoria por tempo de contribuição, mas com efeitos financeiros somente a partir da citação do réu, DIP - data do início do pagamento em 03/07/2012. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao SUDI para a alteração do valor da causa para R\$ 50.000,00, conforme emenda à petição inicial (fls. 275/277). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009401-30.2011.403.6301 - ALCEBIADES LUCINDO DE OLIVEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por ALCEBIADES LUCINDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a averbação de tempos de serviço e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (integral e/ou proporcional), a partir de 03/09/2009. Aduz, em síntese, que já possuía idade e tempo suficiente para a aposentadoria quando do requerimento administrativo - NB 150.581.291-4, com DER em 03/09/2009. Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pelo improcedimento dos pedidos (fls. 79/116), ratificada (fl. 164). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 139/142 e 146/149). Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153). Intimada (fls. 164 e verso), a parte autora juntou aos autos cópia e originais das CTPSs (fls. 165/186 e 189/190). Ciência ao réu (fls. 187 e 191). Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO A parte autora pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.581.291-4, com DER em 03/09/2009, indeferida administrativamente, tendo ajuizado a presente demanda judicial em 17/02/2011. Observo, assim, o prazo de prescrição quinquenal, disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991. Não há falar, assim, em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. MÉRITO Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, há 3 (três) situações possíveis e requisitos a preencher: 1) para o segurado filiado à Previdência Social de 16/12/1998 em diante (artigo 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998) - contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 2) para o segurado filiado à Previdência Social antes de 16/12/1998 (artigo 9º da Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 - regras de transição) - obter a aposentadoria com proveitos integrais - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. - obter a aposentadoria proporcional, equivalente a 70% do valor da aposentadoria, acrescida de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%, o segurado deverá atender às seguintes condições: tempo de contribuição: I - ter 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma deca) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e; b) um pedágio, período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; 3) para o segurado que antes do dia 16/12/1998 tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício prevaleçam as regras anteriores à Emenda Constitucional 20, de 16/12/1998 (direito adquirido, conforme art. 52 da Lei 8.213/91) I) completar 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher. Do acima exposto, depreende-se que, atualmente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir apenas o tempo mínimo de contribuições. Não há outros requisitos, que devem ser preenchidos cumulativamente. Isso criou uma situação esdrúxula, pois no caso de aposentadoria integral para aqueles enquadrados na regra de transição (os filiados à Previdência Social anteriormente a 16/12/1998), estes teriam que cumprir além do tempo de contribuição, o requisito da idade e do pedágio. Nesse passo, cumpre destacar os dizeres dos ilustres Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/Esmalé, 2005, p. 217: (...) restou esvaziada a regra temporária, a não ser no caso de aposentadoria proporcional, pois nenhum segurado irá optar pela regra temporária. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), na sessão do dia 23 de abril de 2008, processo nº 2004.511.023555-7, de relatoria do Juiz Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, inclusive, derrubou a exigência da idade mínima para aposentadoria voluntária integral. A idade mínima e o tempo de contribuição não são mais exigências concomitantes para a concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social. Este também é o posicionamento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de não haver a exigência cumulativa de tempo de contribuição com idade e pedágio para a aposentadoria voluntária integral dos segurados enquadrados na regra de transição, filiados à Previdência Social antes de 16/12/1998. A esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afetada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220 RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2009) Em decorrência, somente se mostra adequada a exigência dos requisitos idade e pedágio, em conjunto com o tempo de contribuição, para a concessão da aposentadoria proporcional e não para a aposentadoria integral aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em período anterior a 16 de dezembro de 1998. Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 deverão, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição oficial visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo diário, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. No caso sub judice, o ponto controvertido cinge-se ao cômputo de tempos de serviços não constantes do CNIS e não incluídos no cálculo da autarquia federal para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.581.291-4, com DER em 03/09/2009. Conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, verifica-se que a autarquia federal apurou que a parte autora tinha 21 anos, 6 meses e 21 dias de contribuição na data da DER (fls. 58/60). Para a comprovação de todos os períodos laborados pela parte autora, esta foi intimada e trouxe aos autos cópia e originais das suas CTPSs (fls. 165/185 e 188/189). É possível constatar que a primeira CTPS trazida aos autos não foi apresentada na via administrativa. Também não possui a folha referente à identificação do trabalhador. Todos os períodos, portanto, não foram considerados pela autarquia federal. Entretanto, nesta ação judicial a parte autora pleiteia o cômputo dos períodos nela constantes e trouxe aos autos a sua CTPS original, com a declaração e o Registro de Empregados da empresa ACOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, comprovando que laborou nesta empresa no período de 25/06/1970 a 02/10/1970 (fls. 180/184). Tal informação coincide com o registro efetuado em CTPS acostada aos autos. Assim, entendo que os registros dos vínculos empregatícios nela constantes devem ser considerados para fins de contagem do tempo para a aposentadoria. Há presunção de que a CTPS é da parte autora, mesmo porque o original está em seu poder e foi apresentado nestes autos. Ainda, quando do primeiro emprego a parte autora já era maior de idade (tinha 19 anos de idade - nascimento em 26/01/1946), não havendo aparente irregularidade nos registros dos vínculos empregatícios. A parte autora ainda trouxe aos autos informação de que a primeira empresa, COMPANHIA SAAD DO BRASIL, já se encontra com as atividades encerradas (fls. 185/186), o que impossibilitaria a juntada de outras provas do período laborado pela empregadora. Seria desarrazoado desconsiderar todos os períodos laborados pela parte autora e constantes da referida CTPS, visto que se a CTPS não pertencesse à parte autora, incumbiria à parte contrária tal comprovação, o que geraria até as penalidades legais de crime contra a Previdência Social. Entendo, pois, como legítimo o cômputo dos períodos laborados na COMPANHIA SAAD DO BRASIL (de 17/12/1965 a 22/07/1966), FRIS - MOLDU - CAR FRIZOS MOLDURAS P/ CARROS LTDA (de 22/09/1966 a 08/04/1968), RODRISAN - CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA (de 1º/06/1968 a 1º/06/1968), INDS. MET. MEE. ELIT. REUNIDAS MULTIALT LTDA (de 23/06/1968 a 26/07/1968), TOSHIBA-IRNE S/A IND. E COM. (de 25/03/1969 a 07/01/1970) - Campo das anotações - considerar a data de demissão 7 de janeiro de 1970 - fls. 170 e 179) e ACOPLAST IND. E COM. LTDA (de 25/06/1970 a 02/10/1970), fl. 170. Já com relação à segunda CTPS, somente não foi computado o período laborado no CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BRASIL (de 01/12/1984 a 09/01/1985), vez que possuía rasura na data de admissão e também não houve comprovação do recolhimento previdenciário e consequente anotação no CNIS. De fato, houve rasura no registro do citado vínculo empregatício, na data e mês de admissão (fls. 27 e 31). Porém, há no campo das Anotações Gerais da CTPS a seguinte informação: A folha nº 16 desta carteira, lê-se admissão em 01 do mês de dezembro de 1984. São Paulo 01-12-84, com o carimbo e a assinatura do CONDOMÍNIO RES. JD BRASIL (fls. 33 e 190). Deve, portanto, ser considerado o período anotado, mesmo porque é certo que o ano é de 1984 e sendo o mês o último do ano, não apresenta caráter fraudulento do registro. Por consequência, a autarquia federal deverá computar o período laborado no CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BRASIL (de 01/12/1984 a 09/01/1985). Quanto à sua terceira CTPS, todos os vínculos empregatícios foram considerados, porém, verifica-se que o atinente ao CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGIO DI MILANO, não foi computado em sua totalidade (de 15/08/1996 a 11/09/2000), fl. 190. Do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emborse conste o período total na primeira linha, da segunda linha para baixo foi cômputo apenas 1 mês e 11 dias arredondado para 2 meses (fl. 59). Não há concomitância de vínculos empregatícios. Sem razão, assim, o cômputo parcial do período laborado. Deve a autarquia federal considerar todo o período laborado no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGIO DI MILANO (de 15/08/1996 a 11/09/2000), conforme CTPS (fls. 40 e 190). Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu. No caso presente, verifica-se que os vínculos empregatícios estão em ordem cronológica, houve anotação de correção da parte rasurada e, portanto, mostra-se desarrazoado desconsiderar tais períodos no cômputo para a aposentadoria. Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consecutários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: RESp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelar para comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorreu em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e DJF1 p.36)Desse modo, computando todo o período trabalhado pela parte autora e comprovado nestes autos, é possível chegar a seguinte planilha de cálculo para a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/150.581.291-4, com DER em 03/09/2009/Autos nº: 0009401-30.2011.403.6301 Autor(a): ALCEBIADES LUCINDO DE OLIVEIRA Data Nascimento: 26/01/1946 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 03/09/2009 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 03/09/2009 (DER) Carência Concomitante? 17/12/1965 22/07/1966 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 6 dias 8 Não 22/09/1966 08/04/1968 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 17 dias 20 Não 01/06/1968 01/06/1968 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 Não 23/06/1968 26/07/1968 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias 1 Não 25/03/1969 07/01/1970 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 13 dias 11 Não 25/06/1970 02/10/1970 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 5 Não 03/05/1974 05/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 3 dias 11 Não 07/03/1975 11/12/1976 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 5 dias 21 Não 01/02/1977 30/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Não 01/08/1978 14/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 18 Não PA - fl. 58 e CNIS 10/03/1980 01/08/1981 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias 18 Não PA - fl. 58 e CNIS 15/03/1982 25/09/1983 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 11 dias 19 Não 01/12/1984 09/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Não 01/11/1985 14/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 6 Não 09/06/1986 13/06/1989 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 5 dias 37 Não 01/07/1989 04/05/1995 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 4 dias 71 Não 01/06/1995 15/06/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 13 Não 15/08/1996 11/09/2000 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 27 dias 50 Não 10/10/2000 03/04/2002 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 24 dias 50 Não 13/05/2002 01/10/2002 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 6 Não 04/11/2002 03/09/2009 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 0 dia 83 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 6 meses e 3 dias 308 meses 52 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 5 meses e 15 dias 319 meses 53 anos e 10 meses - Até a DER (03/09/2009) 34 anos, 11 meses e 11 dias 437 meses 63 anos e 7 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 11 dias Tempo mínimo para apresentação: 32 anos, 2 meses e 11 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (2 anos, 2 meses e 11 dias). Por fim, em 03/09/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Ressalte-se que a parte autora não apresentou na via administrativa a sua primeira CTPS (diz ser o nº 51221 série 176) e documentos suplementares (registros de empregados etc), fls. 169/186. Não há, portanto, nenhuma ilegalidade praticada pela autarquia federal em não considerar tais períodos no somatório do tempo de serviço para fins de aposentadoria na DER de 03/09/2009 (fls. 58/60). Entendo que como somente trouxe tais documentos nestes autos judiciais e os vínculos influenciam para a concessão da aposentadoria à parte autora, como se infere da contagem do tempo de contribuição abaixo, há de se reconhecer o direito à aposentadoria com DER/DIB em 03/09/2009, mas com o início dos pagamentos - DIP a partir da ciência dessa CTPS pelo INSS, o que ocorreu nestes autos em 04/09/2015 (fl. 187). Confira-se a planilha do tempo de contribuição, sem os vínculos empregatícios da primeira CTPS: Autos nº: 0009401-30.2011.403.6301 Autor(a): ALCEBIADES LUCINDO DE OLIVEIRA Data Nascimento: 26/01/1946 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 03/09/2009 03/05/1974 05/03/1975 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 3 dias 11 Não 07/03/1975 11/12/1976 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 5 dias 21 Não 01/02/1977 30/06/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 18 Não PA - fl. 58 e CNIS 10/03/1980 01/08/1981 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias 18 Não PA - fl. 58 e CNIS 15/03/1982 25/09/1983 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 11 dias 19 Não 01/12/1984 09/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 2 Não 01/11/1985 14/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 14 dias 6 Não 09/06/1986 13/06/1989 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 5 dias 37 Não 01/07/1989 04/05/1995 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 4 dias 71 Não 01/06/1995 15/06/1996 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 15 dias 13 Não 15/08/1996 11/09/2000 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 27 dias 50 Não 10/10/2000 03/04/2002 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 24 dias 50 Não 13/05/2002 01/10/2002 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 19 dias 6 Não 04/11/2002 03/09/2009 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 0 dia 83 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 2 meses e 14 dias 262 meses 52 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 1 mês e 26 dias 273 meses 53 anos e 10 meses - Até a DER (03/09/2009) 31 anos, 7 meses e 22 dias 391 meses 63 anos e 7 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 6 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (3 anos, 6 meses e 6 dias). Por fim, em 03/09/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 6 meses e 6 dias). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o réu averbe e compute os períodos laborados na COMPANHIA SAAD DO BRASIL (de 17/12/1965 a 22/07/1966), FRIS - MOLDU - CAR FRIZOS MOLDURAS P/ CARROS LTDA (de 22/09/1966 a 08/04/1968), RODRISAN - CONSTRUÇÕES EM GERAL LTDA (de 1º/06/1968 a 1º/06/1968), INDS. MET. MEE. ELIT. REUNIDAS MULTIALT LTDA (de 23/06/1968 a 26/07/1968), TOSHIBA-IRNE S/A IND. E COM. (de 25/03/1969 a 07/01/1970), ACOPLAST IND. E COM. LTDA (de 25/06/1970 a 02/10/1970), CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BRASIL (de 01/12/1984 a 09/01/1985), e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGIO DI MILANO (de 15/08/1996 a 11/09/2000), acrescentando-os aos já reconhecidos na via administrativa, e conceda a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora - NB 42/150.581.291-4, com DER/DIB em 03/09/2009, mas com o início dos pagamentos - DIP a partir de 04/09/2015 (data da ciência da primeira CTPS pelo INSS - fl. 187), descontando-se os pagamentos efetuados administrativamente da aposentadoria por idade deferida posteriormente na esfera administrativa - NB 41/1569734914, com DIB em 15/07/2011. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, RESp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002239-13.2012.403.6183 - ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/141- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC, que dispensa o reexame necessário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar precedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2º Em qualquer dos casos referidos no 1º, o tribunal julgará a remessa necessária. 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispersa do reexame necessário em caso de r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

0001804-05.2013.403.6183 - JAYR BASSO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JAYR BASSO, diante da sentença de fls. retro, que julgou improcedente a demanda. Em síntese, a embargante alega que o julgado deixou de se pronunciar a respeito da média dos salários de contribuição corrigidos apurada no cálculo da RMI e seu cotejo com o limitador previdenciário vigente na DIB e os reflexos da incidência do limitador nos valores da RMB. É o relatório. Decido. A despeito da tese ventilada pelo embargante através dos presentes embargos, amparada na documentação de fls. 149-153 (que consiste em cópias do processo administrativo concessório do benefício), fato é que o pedido formulado em sua petição inicial é claramente diverso. Verifica-se de la inicial que a parte pretende revisar seu benefício com base nos limitadores estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003. É o que consta do relato dos fatos e, em destaque, dos pedidos (fls. 12-13). O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos, tampouco à dedução de novos pedidos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0019018-43.2013.403.6301 - ALUYISIO MEDEIROS SANTANA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ALUYISIO MEDEIROS SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento como tempo comum dos períodos laborados nas empresas IBRASMI INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MINÉRIOS ESPECIAIS S.A (24/02/1969 a 10/01/1978), CASSIO MONTEIRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (01/02/1978 a 27/02/1978), GAL DALYZIO MENNA BANETO (01/03/1978 a 30/06/1979), TRANS VAN TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA (01/09/1979 a 30/03/1980), JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO (22/03/1980 a 12/11/1999), EMPRESA BRASILEIRA DE ALCOOL S/A - BRASÁLCOOL (18/04/1980 a 01/04/1982), CARNES WILKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (01/08/1993 a 31/01/1996), MENINOS DO MORUMBI (01/10/1997 a 25/08/2001) e RECOLHIMENTOS COMO EMPRESÁRIO (01/04/2002 a 31/05/2010), para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/03/2012 (NB 42/159.370.349-7). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Emenda à inicial às fls. 220/221. A parte autora acostou novos documentos às fls. 227/249 e 252/267. Em razão do valor da causa apurado pela contaduría (fls. 268/302), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 303/305). Manifestação da parte autora às fls. 318/319. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 321/326, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 328/329. Ciência do INSS à fl. 330. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício nº 42/159.370.349-7, com DIB em 21/03/2012, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 27/28 e carta de indeferimento de fls. 23/24. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. O autor pleiteia o reconhecimento do período laborado nas empresas IBRASMI INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MINÉRIOS ESPECIAIS S.A (24/02/1969 a 10/01/1978), CASSIO MONTEIRO ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (01/02/1978 a 27/02/1978), GAL DALYZIO MENNA BANETO (01/03/1978 a 30/06/1979), TRANS VAN TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA (01/09/1979 a 30/03/1980), JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO (22/03/1980 a 12/11/1999), EMPRESA BRASILEIRA DE ALCOOL S/A - BRASÁLCOOL (18/04/1980 a 01/04/1982), MENINOS DO MORUMBI (01/10/1997 a 25/08/2001) constam no CNIS, cuja juntada ora determino. O mesmo se dá com os RECOLHIMENTOS COMO EMPRESÁRIO (comprovantes às fls. 44/113), todos incluídos no CNIS. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Assim, tais vínculos devem ser computados como tempo comum, uma vez que já foram reconhecidos pelo INSS. Passo à análise dos demais vínculos não reconhecidos pelo INSS. Quanto ao labor exercido na empresa IBRASMI INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MINÉRIOS ESPECIAIS S.A, verifica-se na CTPS de fl. 30e 34 que a parte autora laborou no período de 25/02/1969 a 10/01/1978. No tocante à GAL DALYZIO MENNA BANETO, a CTPS de fl. 37 indica que a parte autora foi admitida em 01/03/1978 tendo saído em 30/06/1979. Em relação à empresa CARNES WILKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a CTPS de fl. 42 demonstra que a parte autora laborou no período de 01/08/1993 a 31/01/1996. No entanto, tal período é concomitante com o já reconhecido pelo INSS, laborado no JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO (22/03/1980 a 12/11/1999). Considerando que não se notam indícios de fraudes ou adulterações, os períodos registrados em CTPS podem ser considerados para fins de concessão de aposentadoria perante o Regime Geral de Previdência Social. Ressalte-se que, no caso de empregado, o dever de recolhimentos das contribuições é do empregador. Considerando os períodos reconhecidos pelo INSS, bem como os ora reconhecidos, verifico que o autor, em 21/03/2012, NB: 42/159.370.349-7 (fl. 20), a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Autos nº: 00190184320134036301 Autor(a): ALUYISIO MEDEIROS SANTANA Data Nascimento: 27/10/1954 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/03/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/03/2012 (DER) Carência Concomitante ? 25/02/1969 10/01/1978 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 16 dias 108 Não 01/02/1978 27/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 1 Não 01/03/1978 30/06/1979 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Não 01/09/1979 30/03/1980 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não 01/03/1980 12/11/1999 1,00 Sim 19 anos, 7 meses e 13 dias 236 Não 13/11/1999 25/08/2001 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 13 dias 21 Não 01/04/2002 30/04/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/08/2002 30/09/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/01/2004 31/03/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 3 Não 01/05/2004 30/06/2005 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dia 14 Não 01/09/2008 30/09/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/03/2009 31/08/2009 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não 01/12/2009 31/01/2010 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/03/2010 31/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/05/2010 31/05/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/03/2011 31/03/2011 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/06/2011 31/07/2011 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não 01/09/2011 29/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não 01/04/2012 31/03/2015 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 01/09/2005 31/12/2007 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 Não 01/02/2008 31/07/2008 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia 6 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 7 meses e 0 dia 357 meses 44 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 6 meses e 12 dias 368 meses 45 anos e 1 mês - Até a DER (21/03/2012) 38 anos, 5 meses e 9 dias 463 meses 57 anos e 4 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 2 meses e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 2 meses e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 21/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os lapsos 25/02/1969 a 10/01/1978, 01/03/1978 a 30/06/1979 e de 01/08/1993 a 31/01/1996 como tempo comum e, considerando os lapsos reconhecidos pelo INSS, conceder aposentadoria por tempo de contribuição NB: 159.370.349-7, desde a DER em 21/03/2012, num total de 35 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aluyisio Medeiros Santana; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 159.370.349-7; DER: 21/03/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo comum reconhecido: 25/02/1969 a 10/01/1978, 01/03/1978 a 30/06/1979 e de 01/08/1993 a 31/01/1996. P.R.I.

0020713-32.2013.403.6301 - VAGNER RUBIO (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença VAGNER RUBIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 05/12/2012, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 164.084.367-9, DER em 14/02/2013. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 138/141). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 146). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/158, pugnano pela improcedência do feito. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 159/160). Réplica às fls. 163/186. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 187), ao qual foi negado provimento (fls. 189/190). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 194). Junta de laudos técnicos periciais pela parte autora às fls. 195/267. Ciência do INSS à fl. 268-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB: 169.497.811-4), reconheceu o período de 17/03/1986 a 02/12/1998 como tempo especial, conforme contagem de fl. 66. Destarte, estes períodos são incontroversos. No caso dos autos, a parte autora formulou o pedido para reconhecimento do período de 03/12/1998 a 05/12/2012 laborado na empresa TEC2DOC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA. As cópias dos Perfis Profissiográficos de fls. 46/49, demonstra que o autor operava impressoras rotativas de 4 ou mais cores, ficando exposto à níveis de ruídos superiores aos considerados dentro dos limites legais para a legislação da época, ou seja, de 94,5dB (1992 a 31/12/1998), 95dB (1/1999 a 28/10/2003), 91dB (10/2003 a 25/11/2004) e de 90dB (11/2004 a 5/12/2012). Nota-se que há responsável pelos registros ambientais para todos os períodos. Os registros ambientais permitem que o PPP substitua o laudo. Assim, o período de 03/12/1998 a 05/12/2012 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Reconhecido o período especial acima, acrescido do período reconhecido administrativamente, verifico que o segurado totaliza, até a DER (14/02/2013 - fl. 34), 26 anos, 8 meses e 19 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Autos nº: 00207133220134036301 Autor(a): VAGNER RUBIO Data Nascimento: 12/11/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 14/02/2013 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/02/2013 (DER) Carência Concomitante ? 17/03/1986 02/12/1998 1,00 Sim 12 anos, 8 meses e 16 dias 154 Não 03/12/1998 05/12/2012 1,00 Sim 14 anos, 0 mês e 3 dias 168 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade até a DER (14/02/2013) 26 anos, 8 meses e 19 dias 322 meses 45 anos e 3 meses Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data de entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação não decorreram 5 anos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 05/12/2012 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/02/2013), num total de 26 anos, 8 meses e 19 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, e pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das súmulas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vagner Rubio; Benefício concedido: Aposentadoria especial; NB: 164.084.367-9; DER: 14/02/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 05/12/2012 - P.R.I.

000897-40.2014.403.6100 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, na qual a parte autora postula pelo reconhecimento da complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data da aposentadoria, observando o nível salarial do cargo de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO II, computando-se a gratificação anula (anônios), bem como o reajustamento da complementação de aposentadoria segundo os índices legais, convencionais e espontâneos a equivalência ao que auferiria se em atividade. Aduz, em síntese, que, em 30/12/1983, foi admitido na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., exercendo o cargo de ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO II. Aposentou-se em 10/05/2012 - NB 42/160.216.883-8. Informou que a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA foi absorvida, em 1984, pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e, posteriormente, em 1994, pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS URBANOS - CPTM. A sua CTPS comprova a sucessão apontada. A Lei nº 8.186/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/1969 na RFFSA. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. Desse modo, a parte autora faz jus à complementação de aposentadoria, com igualdade de remuneração dos ferroviários em atividade, na CPTM. Juntou documentos (fls. 17/51). Citados, os réus apresentaram contestação. O INSS, às fls. 64/77, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. A União Federal, às fls. 79/96, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, a inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. A CPTM, às fls. 100/140, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e porque da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão, a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica/Razões finais da parte autora (fls. 146/167). Foi declarada a incompetência da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos a Justiça Federal Comum (fls. 169 e verso). A 4ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência para o julgamento da causa a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 171/173). Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo e da determinação de conclusão do processo para sentença (fl. 179). A parte autora juntou petição, citando jurisprudências pátrias (fls. 180/183). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. PRELIMINARES-IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO O pedido da parte autora está fundado nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. Não se trata, pois, de impossibilidade jurídica do pedido, visto que há permissão no direito positivo a que se instaure a relação processual, e, sim, se o caso, de improcedência por falta de amparo legal. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Com efeito, a CPTM não tem a responsabilidade pelo pagamento da complementação da aposentadoria objeto da demanda. Isto, inclusive, é a conclusão lógica de que se extrai da petição inicial. A parte autora bem elucidou que à CPTM incumbe a responsabilidade pelo fornecimento à Previdência Social dos elementos e informações indispensáveis, como a folha de comando de pagamento, informando os valores atualizados da tabela salarial dos funcionários ativos (fls. 05 e 15). Nesse sentido, não se está exigindo da CPTM que arque com as diferenças ora pleiteadas, mas sim que a ação seja julgada procedente e condenados os réus nos termos do pedido (fl. 16). Afasto, assim, a preliminar de inépcia da petição inicial, ante a existência de causa de pedir e porque da narrativa dos fatos decorre logicamente a sua conclusão. FALTA DE INTERESSE DE AGIR De fato, a parte autora faz postulação em face da CPTM para que seja condenada na obrigação de fazer referente à apresentação de documentos. Todavia, a CPTM alega que, em nenhum momento, negou-se a apresentar ou fornecer informações à União Federal/INSS ou a qualquer Juízo. Não há, realmente, prova concreta de obrigação da CPTM em fornecer a folha de pagamentos ou a tabela salarial dos seus funcionários ativos à parte autora. Inexiste no plano fático a litigiosidade da questão, a ensejar o pronunciamento judicial a esse respeito. Em decorrência, acolho a preliminar arguida pela CPTM, de modo que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, com relação a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual). ILEGITIMIDADE DE PARTE Observe-se que a União Federal é a responsável pelo fornecimento do numerário relativo à complementação de aposentadoria dos ex-servidores da RFFSA e o INSS é quem faz o efetivo repasse/pagamento aos aposentados e pensionistas. A jurisprudência já se manifestou sobre a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS. 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de Órgão pagador, e do INSS, como mantenedores dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. Note-se que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM. 2. Em matéria previdenciária a decadência passou a ser contemplada no sentido do periclitado do direito de como se calcula a renda mensal inicial com o advento da MP 1.523-9/1997. Porém, embora seja razoável o decênio previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, esse prazo decadencial tem de observar os benefícios concedidos antes do advento da MP 1.523-9/1997 (28/06/1997), quando então não havia lapso temporal expresso na legislação contemplando esse preceito orientando o comportamento dos segurados. 3. O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523/97 tem como termo inicial o dia da vigência da referida MP (28/06/1997). 4. Considerando que a demandante percebe pensão por morte, concedida a partir de 21/06/1996, e que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2006, não se operou a decadência de seu direito de pleitear a complementação do benefício de que é titular. 5. No tocante à prescrição, anote-se que em eventual pagamento de diferenças integralizadas, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o quinquênio contado do ajuizamento da ação. 6. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e como tal deve ser analisada. 7. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei nº 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 8. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. 9. Infundada a pretensão da parte autora de equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, sendo de rigor a improcedência do pedido, consoante disposições do artigo 27 da Lei 11.483/07 e do artigo 118 da Lei 10.233/01. 10. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. 11. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Matérias preliminares rejeitadas. Provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00043046520064036126 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1581572 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2016.. FONTE_REPUBLICACAO) Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo INSS. PRESCRIÇÃO Não se discute aqui verbas indenizatórias, mas sim relação jurídica de trato sucessivo, que se renova a cada mês. A prescrição, portanto, somente afetaria as parcelas vencidas, se devidas, no quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda judicial. Veja-se o teor da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. In casu, a parte autora é aposentada desde 10/05/2012 (fl. 25), tendo ingressado com a presente ação em 07/02/2013 (fl. 02), observando, pois, o prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não há falar em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. MÉRITO Postula a parte autora, ex-funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal), pela complementação da sua aposentadoria, equiparando-a ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que foi reajustada a remuneração dos ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Departamento de Extinção e Liquidação - DELQU, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa. Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007: Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957. Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA. Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos. Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007: Ficam transferidos para a Valec: I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA (...). Importante salientar que a sucessora trabalhista da RFFSA, ao contrário do alegado pela parte autora, não é mais a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07: Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de: I - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei; II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA. Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM. Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção. Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07. Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse o paradigma de equiparação para fins de complementação. Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham sido dados por cisão da CBTU, sucessora trabalhista da RFFSA, vez que, atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC. O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA que, fizesse mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC. A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1993, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. I - a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar o paradigma sem expressa previsão legal para tanto. A respeito do tema, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebeu aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anônios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido. (AC 00055085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301134638/2015 PROCESSO Nº: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - FONTE DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECCO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). 2. Inicialmente, afasto a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que foi reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA. 5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com

os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007-Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de (...) - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007; (...) (destaque nosso)9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26-Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:(...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (...) I o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgador: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS. I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário comoceletista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal. VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente. 16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.18. É o voto. II ACORDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento). (16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador: 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015) No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, empregada originária da RFFSA, foi absorvida no quadro de pessoal da CPTM, encerrando as atividades nessa empresa em 16/06/2012 (CPTS - fls. 22/24). Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. A sua aposentadoria também se deu em 10/05/2012 - NB 42/160.216.883-8, um pouco antes do seu efetivo desligamento da CPTM, época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007. Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02 à parte autora, tampouco há autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, por falta de interesse processual e legitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com relação aos demais réus, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003164-38.2014.403.6183 - ANTONIO DE PADUA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/306 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém omissão com relação ao princípio in dubio pro misero e da impossibilidade de produção de outras provas da época do labor e presunção da atividade especial frente aos documentos apresentados. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. Não há qualquer omissão no julgado. Os documentos apresentados aos autos foram analisados de forma pormenorizada e constatou-se, além de serem extemporâneos, inconsistências graves que impedem o reconhecimento da atividade como tempo especial. Quanto ao período laborado na VILGA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA sequer foram apresentados, na via administrativa ou judicial, documentos para comprovar o exercício de atividade sob condições insalubres. A r. sentença foi devidamente fundamentada, o que se coaduna com o posicionamento administrativo. Importante frisar que as atividades desempenhadas pela parte autora eram nitidamente administrativas (de auxiliar de escritório, gerente administrativo e gerente geral), sem demonstração de contato direto com agentes nocivos à saúde. Não há na legislação previdenciária a presunção de nocividade dessas atividades, a ensejar o enquadramento legal com atividade especial. Ora, se a parte embargante pretende a reforma da r. sentença, deve fazer o seu inconformismo, por meio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não se utilizando dos embargos declaratórios. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios tal como apontados pela parte embargante. P. R. I.

0008431-88.2014.403.6183 - FELIZORIO MOURA DE ANDRADE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, FELIZORIO MOURA DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/11/1985 a 10/09/1986, 06/10/1986 a 25/06/1992 e 04/01/1993 a 21/11/2011, bem como o reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator 0,83% para os períodos de 18/01/1985 a 25/03/1985 e 01/08/1985 a 20/10/1985, para fins de concessão de aposentadoria especial, NB 168.151.628-1, DER em 17/01/2014. Sucessivamente, o autor requer a concessão da aposentadoria especial desde a reafirmação da DER, ou da citação ou da sentença. Por fim, no caso de indeferimento da aposentadoria especial, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou da reafirmação da DER, ou da citação ou da data da sentença, nesta ordem. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/169, pugnando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 177/184 com pedido de antecipação de tutela. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 186). Manifestação da parte autora às fls. 187/191. Juntada de laudos técnicos pela parte autora às fls. 196/227. Ciência do INSS (fl. 228). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 10/12/97, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela

eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhado o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, para comprovação do laudo especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. E que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1980, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como a aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AgRg 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015. -DTBP:)SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando do indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (NB168.151.628-1), não reconheceu os períodos laborados como tempo especial, conforme decisão e contagem de fs. 127/128 e decisão de fs. 129/130. Destarte, não há períodos controversos. No caso dos autos, a parte autora formulou o pedido para reconhecimento dos períodos laborados nas empresas MERICOL INDÚSTRIA (11/11/1985 a 10/09/1986) e INÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA. (06/10/1986 a 25/06/1992 e 04/01/1993 a 21/11/2011). Passo à análise individualizada de cada período: a) MERICOL INDÚSTRIA (11/11/1985 a 10/09/1986) A cópia do Perfil Profissiográfico de fs. 58/59, demonstra que o autor, no período de 11/11/1985 a 10/09/1986, executava atividades de fabricação, monitorização do processo através dos instrumentos de medição prevista no plano de instrução operacional e no plano de controle, tendo ficado exposto à nível de ruído de 85 dB(A), superior aos considerados dentro dos limites legais para a legislação da época, apenas, no período pleiteado. Nota-se, porém, que não há responsável pelos registros ambientais para os referidos períodos (fl. 58), o que impede que o PPP substitua o laudo. Assim, o período pleiteado não poderá ser enquadrado como tempo especial b) INÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA. (06/10/1986 a 25/06/1992 e 04/01/1993 a 21/11/2011) Segundo os PPPs de fs. 60/61, 62/63 e 64/65, no período de 06/10/1986 a 25/06/1992, a parte autora operava qualquer tipo de Torno TBF, efetua e usinava peças variadas; já, no período de 04/01/1993 a 21/11/2011, preparava, regulava e operava máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compostos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas e esteve exposto a níveis de ruído de 92dB(A) (de 06/10/1986 a 25/06/1992 e de 04/01/1993 a 30/04/1998) e de 95,4dB(A) (de 01/05/1998 a 30/10/2004 e de 01/01/2004 a 21/11/2011). Nota-se que há responsável pelos registros ambientais, apenas, para o período posterior a 01/10/1991 (fl. 61). A partir de então, os registros ambientais permitem que o PPP substitua o laudo. No entanto, a partir da descrição das atividades, observa-se também que o autor operava qualquer tipo de Torno TBF, efetua e usinava peças variadas, em sua maior parte de ligas metálicas (fl.60). Assim, entendo que o período entre 06/10/1986 a 30/09/1991 pode também ser reconhecido pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e o período posterior por meio da exposição ao agente ruído associada à existência de responsáveis pelos registros ambientais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No entanto, deve ser desconsiderado como especial o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 25/02/2009 a 03/05/2009, tendo em vista que tal benefício pressupõe que o afastamento do trabalho e, assim, da exposição a agentes agressivos. Assim, os períodos de 06/10/1986 a 25/06/1992 e 04/01/1993 a 24/02/2009 e 04/05/2009 a 21/11/2011 devem ser enquadrados como tempo especial. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Acrescente-se que somente é possível o reconhecimento do tempo especial até 21/11/2011, data e emissão dos PPPs. Por oportuno, entendo que descabe realizar a reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarra na falta de análise prévia do INSS. Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado totaliza, até a DER (17/01/2014), 24 anos, 4 meses e 29 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à aposentadoria especial. Autos nº: 00084318820144036183 Autor(a): FELIZORIO MOURA DE ANDRADE Data Nascimento: 14/01/1965 Sexo: HOMEM Data da sentença: 17/01/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/01/2014 (DER) Carência Concomitante ? 06/10/1986 a 25/06/1992 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 20 dias 69 Não 04/01/1993 a 24/02/2009 1,00 Sim 16 anos, 1 mês e 21 dias 194 Não 04/05/2009 a 21/11/2011 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 18 dias 31 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (17/01/2014) 24 anos, 4 meses e 29 dias 294 meses 49 anos e 1 mês 5 Descabe a conversão do tempo comum em especial, tendo em vista que o pedido administrativo foi realizado em 17/01/2014. Se considerasse o período laborado até a data da DER administrativa ou da citação, acrescido do período especial por enquadramento legal, convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/01/2014 (DER) Carência Concomitante ? 18/01/1985 a 25/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 8 dias 3 Não 01/08/1985 a 20/10/1985 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 3 Não 11/11/1985 a 10/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia 11 Não 06/10/1986 a 25/06/1992 1,40 Sim 8 anos, 0 mês e 4 dias 69 Não 04/01/1993 a 24/02/2009 1,40 Sim 22 anos, 7 meses e 5 dias 194 Não 25/02/2009 a 03/05/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3 Não 04/05/2009 a 21/11/2011 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 25 dias 30 Não 01/07/2012 a 31/01/2013 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 7 meses e 2 dias 158 meses 33 anos e 11 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 11 meses e 1 dia 169 meses 34 anos e 10 meses Até a DER (17/01/2014) 36 anos, 2 meses e 11 dias 320 meses 49 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 7 dias). Por fim, em 17/01/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data de entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da presente ação não decorreram 5 anos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, para reconhecer os períodos especiais de 06/10/1986 a 25/06/1992, 04/01/1993 a 24/02/2009 e 04/05/2009 a 21/11/2011, que deverão ser

convertidos em tempo comum, pelo fator multiplicador 1,40%, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 168.151.628-1, com DIB em 17/01/2014 (DER). Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Felizardo Moura de Andrade (CPF 089.258.588-94); Períodos especiais reconhecidos: 06/10/1986 a 25/06/1992, 04/01/1993 a 24/02/2009 e 04/05/2009 a 21/11/2011; Conversão do tempo especial em comum pelo fator multiplicador 1,40% e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 168.151.628-1, com DIB em 17/01/2014. P.R.I.

0008448-27.2014.403.6183 - NELSON SILVA ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/279- Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença prolatada contém contradição, vez que se enquadra na hipótese do art. 496, 3º, inciso I do CPC, que dispensa o reexame necessário. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Acerca da remessa necessária, o artigo 496 do Código de Processo Civil/2015 encontra-se assim expresso: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á. 2o Em qualquer dos casos referidos no 1o, o tribunal julgará a remessa necessária. 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; O dispositivo legal é claro ao prever a dispensa do reexame necessário em caso de a r. sentença ter valor certo e líquido, o que não é o caso dos autos. É dever, assim, do Juiz seguir os expressos ditames da lei processual, para fins de não criar empecilhos ao direito de qualquer das partes (autora e ré), suprimindo instância em contrariedade ao diploma legal de regência. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já havia editado a Súmula 490, interpretando o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, in verbis: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. (Súmula 490, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Mantendo-se íntegra a referida Súmula, o mesmo posicionamento quando da apreciação da matéria prevista no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil/1973, aplica-se ao artigo de correspondência do Novo Código de Processo Civil/2015 (496, 3º). Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS em razão da inexistência de vícios apontados pela parte embargante. P. R. I.

0011395-54.2014.403.6183 - EDNA MARIA CARDOZO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença, EDNA MARIA CARDOZO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado junto à FUNDAÇÃO ZERBINI - FMUSP (06/03/1997 a 23/04/2014) para a concessão de aposentadoria especial a partir de 23/10/2014 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fls. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-98, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugrando, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 100-102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior! É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento na categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, a autora busca o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/04/2014, laborado FUNDAÇÃO ZERBINI - FMUSP, para concessão de aposentadoria especial. Cabe ressaltar que o INSS, quando da análise para concessão do benefício NB: 170.940.538-1, com DER em 23/10/2014, reconheceu que a parte autora possuía 9 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme Processo Administrativo anexo e contagem administrativa de fls. 45-46. Verifica-se, assim, que os períodos laborados junto à Associação Hospitalar de Bauri (07/04/1986 a 29/01/1992), Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (05/02/1992 a 02/03/1993) e Fundação Zerbini (28/03/1994 até 05/03/1997) foram enquadrados como especiais. De todo modo, em consulta efetuada, conforme CNIS anexo, foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Fundação Zerbini - FMUSP, de 06/03/1997 a 23/10/2014 (data da DER). De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos vínculos controvertidos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, deve ser considerada a especialidade do labor desenvolvido no interregno de 06/03/1997 a 23/10/2014. Destarte, somando todo o período especial, verifica que a segurada, na DER (23/12/2014), totaliza, 27 anos e 5 meses e 16 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00113955420144036183 Autor(a): EDNA MARIA CARDOZO DA SILVA Data Nascimento: 02/09/1967 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 23/10/2014 Já reconhecido pelo INSS Anos Meses Dias Carência Até 16/12/1998 Até 28/11/1999 Até a DER 9 9 28 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? Fundação Zerbini - FMUSP 06/03/1997 23/10/2014 1,00 Sim 17 anos, 7 meses e 18 dias 212 Não Até a DER (23/10/2014) 27 anos, 5 meses e 16 dias Nessas condições, a parte autora, em 23/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 23/10/2014 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/10/2014), num total de 27 anos e 5 meses e 16 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência de dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outros benefícios. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópica síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurada: EDNA MARIA CARDOZO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 1709405381; DIB: 23/10/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 23/10/2014. P.R.I.

0011501-16.2014.403.6183 - DEJACIR NARCISO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DEJACIR NARCISO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora em aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade do período laborado na CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (12/01/1982 a 28/02/1984 e 03/12/1998 a 22/06/2012). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 43. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 46/57, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/62. Ciência do INSS à fl. 63. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalho sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL APOSENTADORIA especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período laborado na empresa CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (12/01/1982 a 28/02/1984 e 03/12/1998 a 22/06/2012), alegadamente laborado em condições especiais. Para a comprovação da especialidade do labor, foi juntado o Perfil Profissiográfico - PPP de fl. 26, que indica que o autor ficou exposto a tensões elétricas de 250 volts no período de 01/03/1984 a 22/06/2012 (data de emissão do PPP). Nota que existe responsável pelos registros ambientais a partir de 12/01/1982, o que permite que o PPP substitua o laudo. O fato de não constar termo final da atuação do responsável pelo registro ambiental pressupõe que ele continua prestando suas atividades até a data do PPP. Apesar de haver menção de que o EPC e o EPI eram eficazes, notam-se pelos CAs indicados que eram fornecidos os seguintes equipamentos de proteção: 5745 e 5674 (protetor auditivo). Entendo, porém, que tal equipamento não é suficiente para neutralizar tensões elétricas acima de 250 volts, sendo assim devido o reconhecimento do período como especial. Do mesmo modo, o período entre 12/01/1982 a 28/02/1984, em que o autor trabalhou como ajudante hospitalar, sujeito a materiais infecto-contagiantes pode ser enquadrado como especial pela categoria profissional com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Portanto, o período entre 12/01/1982 a 22/06/2012 é reconhecido como especial. Reconhecido tal período, chega-se ao seguinte quadro: Autos nº: 00115011620144036183 Autor(a): DEJACIR NARCISO Data Nascimento: 28/05/1960 Sexo: HOMEM/Calcula até / DER: 20/08/2012 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/08/2012 (DER) Carência Concomitante ? 12/01/1982 22/06/2012 1,00 Sim 30 anos, 5 meses e 11 dias 366 Não Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Desse modo, uma vez que a parte autora possui 30 anos, 5 meses e 11 dias de tempo especial até a DER, bem como preencheu o requisito da carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 12/01/1982 a 22/06/2012, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 20/08/2012, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência dezembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este título é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixe sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: DEJACIR NARCISO; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB:161.713.010-6; DIB: 20/08/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 12/01/1982 a 22/06/2012. P.R.I.

0088937-85.2014.403.6301 - FRANCISCO ROCHA/SP275586 - YOUSRA Y. AMAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício econômico a idoso. Anteriormente à citação do réu, a autora requer a desistência da ação. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor à fl. 375 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002463-43.2015.403.6183 - OSMAR PERIM(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por OSMAR PERIM, diante da sentença de fls. retro, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, a embargante alega que o julgado deixou de se pronunciar a respeito retroação da data da DIB para o período dentro do buraco negro, o que lhe daria direito à revisão do benefício de forma mais favorável. É o relatório. Decido. O embargante tem sua DIB em 27/08/1992 e alega que reunia os requisitos necessários para aposentadoria desde 22/11/1988. Em razão de tal fato, requereu a retroação da DIB para a data de 22/11/1988, dentro do período denominado buraco negro, para ter seu benefício revisado de forma mais vantajosa. Pois bem. A respeito do tema, segue a transcrição de parte do voto da ministra Ellen Gracie, nos seguintes termos: (...) Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se ao recurso sobrestados o regime do art. 543-B do CPC. - negritei. Ou seja, a revisão para a fixação da DIB em data mais vantajosa se sujeita à decadência. O prazo decadencial para a revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios e dispôs o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A questão que se coloca é a do momento de incidência do prazo decadencial relativamente aos benefícios concedidos antes de sua instituição, já que para aqueles concedidos após a edição da MP nº 1.523-9/97, não há dúvidas de que se aplica a novel legislação. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Assim, para os benefícios concedidos até 31/07/97, o prazo decenal de decadência tem início em 01/08/1997 (1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da MP nº 1.523-9/1997, conforme orientação no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, acórdão publicado em 23/09/2014, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria). Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº 8.212/91. Na hipótese dos autos o benefício do autor teve DIB em 27/08/1992, sendo que a presente ação foi ajuizada em 08/04/2015, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decenal, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. Dessa forma, estando a decisão proferida embasada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0006592-91.2015.403.6183 - NEUSA MARIA GONZALES DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por NEUSA MARIA GONZALES DA SILVA, diante da sentença de fls. retro, que julgou improcedente a demanda. Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão na análise da situação fática, qual seja, a existência de limitação ao teto não quando da concessão, mas sim na sua evolução, mais precisamente quando da revisão do buraco negro, fixado no subteto de 88% e que foi perdendo valor em sua evolução. Aduz que a irredutibilidade do benefício constitui direito adquirido. É o relatório. Decido. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdaderamente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos, tampouco à dedução de novos pedidos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0010556-92.2015.403.6183 - BENEDITO RAMOS POLICARPI (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 42 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: O autor requer o restabelecimento do auxílio-doença NB 630.346.560-8, que informa ter requerido em 29/04/2015. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta sentença de processo anterior proposto perante o JEF, o qual foi extinto sem resolução de mérito posto que o valor do benefício almejado seria superior a 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00). Contudo não há documentos nos autos que permitam aferir o valor da causa, nem as datas de início e cessação de eventual benefício já usufruído, assim sendo traga aos autos o autor cópia integral do processo administrativo, carta de concessão de benefício ou simulação de cálculo do valor. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se. O autor requereu dilação de prazo, deferida, porém não houve nova manifestação nos autos. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011480-06.2015.403.6183 - JOAO BATISTA GHIRALDI (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JAYR BASSO, diante da sentença de fls. retro, que julgou improcedente a demanda. Em síntese, a embargante alega que o julgado deixou de se pronunciar a respeito da média dos salários de contribuição corrigidos apurada no cálculo da RMI e seu cotejo com o limitador previdenciário vigente na DIB e os reflexos da incidência do limitador nos valores da RMB. É o relatório. Decido. A despeito da tese ventilada pelo embargante através dos presentes embargos, amparada na documentação de fls. 149-153 (que consiste em cópias do processo administrativo concessório do benefício), fato é que o pedido formulado em sua petição inicial é claramente diverso. Verifica-se da inicial que a parte pretende revisar seu benefício com base nos limitadores estipulados pelas EC 20/98 e 41/2003. É o que consta do relato dos fatos e, em destaque, dos pedidos (fls. 12-13). O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdaderamente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos, tampouco à dedução de novos pedidos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0001289-62.2016.403.6183 - BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por BENEDICTO OLIVAS DE MAGALHAES, diante da sentença de fls. retro, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, a embargante alega que o julgado deixou de se pronunciar a respeito da prescrição, a contar do efeito interruptivo operado pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, para as demandas ajuizadas individualmente (caso dos autos), ocorre à renúncia aos efeitos materiais da coisa julgada, o que engloba, por óbvio, a prescrição. É o que se observa, em especial, às fls. 163/Vº. O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdaderamente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0001290-47.2016.403.6183 - HULDA DE OLIVEIRA CERALDI (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por HULDA DE OLIVEIRA CERALDO, diante da sentença de fls. retro, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, a embargante alega que o julgado deixou de se pronunciar a respeito da prescrição, a contar do efeito interruptivo operado pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença no sentido de que, para as demandas ajuizadas individualmente (caso dos autos), ocorre à renúncia aos efeitos materiais da coisa julgada, o que engloba, por óbvio, a prescrição. É o que se observa, em especial, às fls. 121/Vº. O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdaderamente, demonstra inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0002691-81.2016.403.6183 - ANTONIO SERGIO DA SILVA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 40 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria, desde a cessação do auxílio-doença gozado por 3 meses, no período de 18/10/2009 a 22/01/2010, ou seja há mais de cinco anos. Verifico pelos documentos acostados aos autos que o autor permaneceu laborando na mesma empresa, até 05/08/2014, sem novos afastamentos. Ainda, iniciou novo vínculo empregatício em janeiro de 2015, aparentemente ainda ativo. Assim, emende o autor a inicial para esclarecer o termo inicial do seu pedido, bem como juntar documentos médicos que esclareçam qual a patologia que levou ao afastamento e corroborem a permanência da incapacidade após a cessação do auxílio-doença em 22/10/2010. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. A autora requereu dilação de prazo, deferida, porém não houve nova manifestação nos autos. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003940-67.2016.403.6183 - ANGELICA PECCINI PEREIRA (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 111 foi determinada a emenda da inicial, nos seguintes termos: PA 1,05 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a autora a juntada dos formulários de especialidade relativos a cada período pleiteado, os quais não instruíram o processo administrativo conforme o despacho de indeferimento de fls. 108/109. Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Não houve nova manifestação nos autos. Pelo exposto, ante a ausência de emenda, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c.c. artigo 485, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008725-72.2016.403.6183 - JOSE AUGUSTO GIOLLO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício deferido judicialmente até 16/02/2016. Verifico que o autor propôs anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0065581-86.2015.403.6301, julgada parcialmente procedente com base no laudo médico pericial, que atestou não existir incapacidade atual (01/04/2016) mas ter havido incapacidade pretérita no período de 16/08/2015 a 15/02/2016. Desta feita, a data de cessação do benefício foi determinada por decisão judicial. Ainda, a perícia médica foi realizada em data posterior, e atestou a inexistência de incapacidade atual. Pelo exposto, ante a ocorrência de coisa julgada, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0035058-95.2016.403.6301 - CICERA MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal e redistribuída a esta Vara Federal em razão do valor apurado para a causa pela Contadoria do JEF. Determinada a intimação do autor para constituir advogado, este compareceu pessoalmente à Secretaria da Vara e tomou ciência da determinação, conforme certidão de fls. 74. No entanto, não houve manifestação nos autos. Ocorre que a representação por advogado é exigência do artigo 103 do Código de Processo Civil para postular em Juízo. Apenas perante o Juizado Especial Federal é dispensada a representação por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme exceção prevista no artigo 10 da Lei 10259/2001. Portanto, verificando-se a hipótese do artigo 76, 1º, inciso I do Código de Processo Civil, decreto a nulidade e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso X do mesmo código. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007646-58.2016.403.6183 - ANDREIA PAIXAO DIAS X EROS ROMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de provimento liminar para que a impetrada receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Indeferida a liminar. Determinado aos impetrantes que providenciassem o recolhimento das custas processuais e a juntada de uma cópia completa da petição inicial, quedaram-se inertes, apesar de regularmente intimados. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 281

MANDADO DE SEGURANCA

0008710-40.2015.403.6183 - ARMANDO FERREIRA AMANTE(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA E SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X COORDENADOR DE ACORDOS INTERNACIONAIS - CAINTER

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, no endereço indicado no e-mail de fls.377/378. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão para sentença. Int.

0011489-86.2016.403.6100 - DANIEL NOVAES ROCHA(SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DANIEL NOVAES ROCHAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO.SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016.DANIEL NOVAES ROCHA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando que seja determinado que esta libere o pagamento do seu seguro desemprego. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada se negou a pagar as parcelas do seguro desemprego, justificando a negativa pela existência de renda própria da Impetrante, pois ela é sócia de pessoa jurídica; segundo a impetrante, a negativa é abusiva e ilegal, ferindo o seu direito líquido e certo, já que a que a pessoa jurídica encontra-se inativa. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 13/21) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A liminar foi indeferida (fl. 36/37). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 60/61, trazendo aos autos documentos, fls. 62/75, em que se baseou sua conduta, esclarecendo que a não concessão do benefício decorreu da aplicação da norma legal relacionada ao caso em questão. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 77/78, afirmando ser desnecessária sua intervenção. É o breve relatório. Decido. Conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 7.998/90, o programa do seguro-desemprego tem por finalidade, conforme inciso I do mesmo dispositivo legal, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. Com alterações implementadas pela Lei nº 13.134 de 16 de junho de 2015, a lei que regula o programa do seguro-desemprego passou a dispor em seu artigo 3º que para percepção do seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa deverá comprovar: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. Diante de tais exigências, então, resta controvertida apenas a hipótese do inciso V acima transcrito, uma vez que a existência de vínculo de emprego pelo período mínimo exigido já se encontra comprovada pelos documentos de fls. 51/55, inclusive com a menção expressa na decisão administrativa (fl. 15) no sentido do indeferimento com base naquele inciso, conforme transcrevemos: Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 14/02/2005, CNPJ 07.233.301/0001-04. Tomando-se a finalidade descrita no inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.998/90, no sentido de atender às necessidades financeiras de forma temporária para o trabalhador que, contra sua vontade e sem justa causa, venha a se encontrar desempregado, tem-se a plena compreensão da norma contida no inciso V acima transcrito, do qual se depreende o sentido de que tal benefício não poderá ser concedido àquele que, mesmo em situação de desemprego por demissão sem justa causa, possua renda própria de qualquer natureza, que se demonstre suficiente à manutenção própria e de sua família. De fato, a existência de vínculo societário em empresa ativa pressupõe a existência de renda própria, o que, aliás, qualifica o sócio como contribuinte individual junto ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se comprovada a inexistência de exercício de atividade remunerada, o que afastaria a qualidade de segurado obrigatório da previdência social. A questão tratada nestes autos, porém, não se limita à verificação da existência da qualidade de segurado obrigatório da previdência social, mas sim a eventual existência de renda própria, seja qual for sua natureza, desde que se demonstre suficiente para manutenção do trabalhador em situação de desemprego involuntário e de sua família, quando, então, restará ausente um dos requisitos para a concessão do seguro desemprego. Conforme documentos de fls. 16/19, consistente em Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa, referente ao exercício de 2015, distrato social da pessoa jurídica, de novembro de 2015, inscrição municipal de Bauru, no qual consta encerramento da pessoa jurídica em 30/10/2005, demonstram que tal empresa já se encontrava inativa na época da demissão da Impetrante, ocorrida em julho de 2015, não podendo, assim, presumir-se a existência de renda própria decorrente de tal empresa. Sendo assim, necessário se faz o reconhecimento do direito ao seguro desemprego pretendido pela Impetrante, com o afastamento do ato administrativo que negou tal benefício sob o fundamento da existência de renda própria decorrente de sociedade em empresa. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a receber o benefício de seguro desemprego. Oficie-se à Autoridade Impetrada, identificando-a do teor da presente decisão, dando-se ciência também à União Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0016434-19.2016.403.6100 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Fls. 97/98: mantenho a decisão de fls. 83/84 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Com o retorno dos autos, registre-se para sentença. Int.

0021548-36.2016.403.6100 - MARLI ABDALLA BOCHOUR CUNHA(SP343595 - THAIS ABDALLA BOCHOUR CUNHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Providencie, a parte Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - a juntada dos documentos que a acompanharão, conforme preceitua o art. 6º, da Lei nº 12.016/09; - a juntada de uma contrazé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09; Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0023819-18.2016.403.6100 - ADRIANA CABRAL GULLO DE FIGUEIREDO(SP143959 - EDSON JORGE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos: Art. 5º, CR/88 (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Da redação supra, extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios. No caso em tela, a parte impetrante indicou como autoridade coatora a UNIAO FEDERAL, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente feito. Por tudo isso, indico corretamente a parte impetrante quem deva figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

0003020-93.2016.403.6183 - ANDREA FONSECA SERGIO(SP207968 - HORACIO CONDE SANDALO FERREIRA E SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/122: oficie-se, com urgência, à autoridade coatora para que se manifeste quanto à alegação da parte impetrante de que a sentença proferida às fls. 114/115-v não teria sido cumprida. Para tanto, fixo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007091-41.2016.403.6183 - RODRIGO ALVES THEODORO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODRIGO ALVES THEODORO IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO Registro: _____/2016 RODRIGO ALVES THEODORO propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem que reconheça o direito do impetrante de solicitar o Seguro-Desemprego com base na sentença arbitral proferida. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição das fls. 68/69 como aditamento à inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada, principalmente por não constar nos autos a comprovação de que houve indeferimento do pedido de concessão do Seguro-Desemprego, conforme alegado. Ademais, quanto ao *periculum in mora*, observo que mesmo que este requisito fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Ademais, verifico que o procurador da parte autora nesta demanda foi também o árbitro que proferiu a sentença arbitral de homologação de rescisão do contrato de trabalho, na qual aquela se baseia para o requerimento do Seguro-Desemprego (fs. 26/29). Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 14 da Lei 9.307/96, o procurador da parte autora esclareça sua condição de mandatário, bem como eventual impedimento existente ao postular em nome de parte submetida ao seu Juízo Arbitral. Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal